

FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

1 TEMAS EMERGENTES EM DIREITO

TEMAS EMERGENTES EM DIREITO: ESTUDOS EM HOMENAGEM AOS 60 ANOS DA FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ticiano Yazegy Perim
Ednea Brambila Zandonadi Carleti
Tauã Lima Verdan Rangel (org.)

VOLUME 1
O DIREITO NA CIÊNCIA & A CIÊNCIA DO DIREITO

FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

Edições & Publicações

TEMAS EMERGENTES EM DIREITO: ESTUDOS EM HOMENAGEM AOS 60 ANOS DA FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (VOLUME 1)

© Dos Organizadores - 2025
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagem da capa: Pinterest/Google Imagem
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 17/10/2025

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):
Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: https://www.editoraep.com

Redes sociais:
Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: https://www.facebook.com/edicoespublicacoes
Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P444

Perim, Ticiano Yazegy. Carleti, Ednea Brambila Zandonadi. Rangel, Tauã Lima Verdan (organizadores). Temas emergentes em Direito: Estudos em homenagem aos 60 Anos da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. O Direito na Ciência & a Ciência do Direito (Volume 1) – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2025.

745 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-139-9

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito

FORMATO: E-BOOK (PDF) CDD: 340

SOBRE OS ORGANIZADORES

TICIANO YAZEGY PERIM

É professor universitário, diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e diretor-geral da Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT). Advogado e mediador judicial, possui mestrado em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), especialização em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Tem ampla experiência na docência e na gestão do ensino superior, bem como na área de Direito Público. Atuou como Procurador-Geral do Município de Castelo (ES) e possui expertise na organização de eventos acadêmicos e na realização de palestras.

EDNEA BRAMBILA ZANDONADI CARLETI

Possui Mestrado em Ciência da Informação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006), Especialização em Informática na Educação pelo IFES, Curso de Extensão em "Sociedade, Tecnologia e Poder" pela Universidade Estadual de Campinas e Graduação em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre (1999). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Ciência e Tecnologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Ciência e Tecnologia, Ciência da Informação, Metodologia da Pesquisa Científica, Tecnologias educacionais, Qualidade, Biblioteca Pública e Território. Foi coordenadora de Pesquisa e Extensão na Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim de 2015 a 2021. Foi professor titular do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - Multivix Cachoeiro de Itapemirim e Multivix Castelo de 2006 a 2022. Atualmente é Procuradora Institucional e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção “Cadernos Interdisciplinares sobre Direito” (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora

Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 10
Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim

O DIREITO NA CIÊNCIA & A CIÊNCIA DO DIREITO 14

CAPÍTULO 1. MEDIAÇÃO COMO FASE PROCESSUAL? ENTRE A PANACEIA E O DESVIRTUAMENTO DO MÉTODO EXTRAJUDICIAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO NOVO CPC 15
Maísa Rodrigues Braga Martins, Mell Guioto Cansian de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 2. JUIZADOS ESPECIAIS DAS FAMÍLIAS? UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº. 3.143/2019 47
Mayra Lugon Duarte & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 3. UM DIÁLOGO ENTRE AFRODITE E PAN NO ÂMBITO DA SAÚDE: PENSAR A SAÚDE SEXUAL COMO EXPRESSÃO DA PROMOÇÃO E DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 86
Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 4. A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL NO CAMPO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: ENTRE A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO E A LIMITAÇÃO ECONÔMICA 130
Gustavo Rovetta Carlos, Lorenzo Lima Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 5.A MONETARIZAÇÃO DO ADULTÉRIO DIGITAL? UMA ANÁLISE SOBRE O (DES)CABIMENTO DE DANO MORAL POR TRAIÇÃO EM REDES SOCIAIS 168
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 6. SOCIOAFETIVIDADE E ALARGAMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DOS MÚLTIPLOS VÍNCULOS FAMILIARES À LUZ DA BUSCA PELA FELICIDADE 195
Anne Cápua Gomes de Oliveira, Lucas de Almeida Balardino, Luisa Lerbal Ribeiro & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 7. QUIMERAS HUMANAS E INOVAÇÃO BIOTECNOLÓGICA? UMA ANÁLISE SOBRE A REPERCUSSÃO JURÍDICO-NORMATIVA DAS PESQUISAS ENVOLVENDO APRIMORAMENTO GENÉTICO HUMANO 228
Ana Carolina de Souza Coelho, Brendha Albani Pêssoa & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 8. CORPOS QUE GESTAM E CORPOS QUE ABORTAM: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO DIREITO DE CORPOS TRANSMASCULINOS? 257
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 9. "PARIRÁS COM DOR!": UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO – EM PAUTA OS PROJETOS DE LEI Nº. 2082/22 E 422/2023..... 295
Ana Beatriz dos Santos Branco & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 10. "E O CASTIGO SERÁ PARIR COM DOR!": A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO..... 324
Bruna Teixeira Jara, Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 11. A INDICAÇÃO DE GÊNERO NEUTRO NO REGISTRO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS POSSÍVEIS AVANÇOS DO TEMA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ 353
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 12. UMA HISTÓRIA DA GEOPOLÍTICA DA FOME? O ENFRENTAMENTO DA FOME NO CONTEXTO DO ESTADO BRASILEIRO NO PERÍODO DE 1930-2000 383
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 13. O PROGRAMA "COZINHAS SOLIDÁRIAS" ENQUANTO MECANISMO DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL A PARTIR DO PARADIGMA DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL 410
Gabriel Ferreira Smarzaro, Thaís Garcia Saldanha Duarte & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 14. PENSAR A NECROALIMENTAÇÃO A PARTIR DA DICOTOMIA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O AUMENTO DA PRODUTIVIDADE..... 439
Denni Gasoni Cardoso & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 15. ENTRE A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O ABASTECIMENTO ALIMENTAR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE APARTHEID ALIMENTAR 480
Marjorie Lima da Silveira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 16. COLONIALISMO ALIMENTAR? UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE SOBERANIA ALIMENTAR 511
Gabriel Rodrigues Thiengo & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 17. O APARTHEID URBANO COMO DESDOBRAMENTO DO DESENVOLVIMENTO? PENSAR A TEMÁTICA A PARTIR DOS DESENHOS DE URBANIZAÇÃO E DO CONFLITO ENTRE CENTRO X PERIFERIA 548
Beatriz Guimarães Dalvi, Rogério Fidelis da Costa & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 18. ENTRE POEIRA DE ROCHAS ORNAMENTAIS E INJUSTIÇA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO DISTRITO INDUSTRIAL DE SÃO JOAQUIM, EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE (NATURAL E URBANO) ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO 577
Leticia Barbosa Pin & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 19. URBANIZAÇÃO E VULNERABILIDADE SOCIAL: PENSAR O FENÔMENO DO APARTHEID URBANO À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE 603
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 20. A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006 631
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 21. POR UM DIREITO A UMA RENDA BÁSICA? UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL 660
Amanda Alves de Azevedo & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 22. A DIMENSÃO CULTURAL DO MEIO AMBIENTE EM CARACTERIZAÇÃO: PENSAR PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO 684
Caroline Ferreira Gama Marquini & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 23. PENSAR UMA DIMENSÃO REPRODUTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA? EM PAUTA, O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS 711
Maria Luiza Peterle & Tauã Lima Verdan Rangel

Sobre os autores 739



FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO

Prezado Leitor!

O ano de 2025, para Comunidade Acadêmica da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), tem um sabor especial e nos permite a reflexão do compromisso e seriedade na formação superior. Historicamente, constituímo-nos como uma Instituição arrojada e, para tanto, elegemos como missão estabelecer espaços para a formação de profissionais para atuarem nas diferentes áreas jurídicas. Todavia, preocupada com as novas demandas sociais, com a qualidade do ensino que oferece e consciente da sua responsabilidade social, não se restringe a formar bacharéis. Seus propósitos vão além, pelo que se observa de sua missão institucional: "Oferecer ensino jurídico de qualidade, formando profissionais com a necessária competência para atuarem de forma ética e comprometida com as transformações sociais exigidas pela sociedade." Construir o conhecimento é a missão principal da FDCI.

Entretanto, em uma sociedade transformada pelo processo de globalização e pelas novas tecnologias, faz-se necessário que essa construção esteja aliada a uma postura ética sólida, voltada para a conscientização do papel do cidadão em relação aos problemas sociais contemporâneos, com vistas, principalmente, a contribuir para amenizar as necessidades locais e regionais. O bacharel em Direito, deverá saber mobilizar os seus conhecimentos, transformando-os, conscientemente, em ações sociais responsáveis e comprometidas com a sua realidade local. "Buscar de modo permanente a qualificação institucional e o comprometimento social, que serão efetivados por meio de projetos que atendam as necessidades da sociedade local e das novas tecnologias."

Ademais, enquanto Instituição de Ensino Superior, a FDCI tem como valores a intensificação de atributos éticos e humanísticos, de modo que o discente se habitue a praticar a solidariedade e a proporcionar a comunidade o produto de seu aprendizado, participando ativamente das questões políticas, econômicas e sociais, atentando para o fato de que existe um compromisso social a ser desenvolvido em sua profissão, a qual reclama-se empenho em sua concretização.

As bases sobre as quais se ergue a FDCI são sólidas e firmes, refletindo a tradição de 60 (sessenta) anos de existência e cujo mote é perseguido com afinco e seriedade. Como reflexo de todo o compromisso assumido pela Instituição, tivemos a gratíssima surpresa, por meio da Lei Municipal 8.181, de 04 de julho do corrente ano, de sermos reconhecidos como patrimônio cultural imaterial de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Na oportunidade, a legislação local ressaltou:

> Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei tem como fundamento a tradição e a importância histórica da FDCI, considerando que:
> I – A FDCI foi a primeira instituição de ensino superior do município e há 60 anos desempenha papel essencial na formação de juristas, advogados, magistrados, promotores, delegados e outros profissionais do Direito;
> II – Sua atuação contribui para o fortalecimento da cultura jurídica local, promovendo debates acadêmicos, eventos científicos e incentivando a pesquisa e a produção do conhecimento jurídico;
> III – A faculdade é referência na promoção do ensino jurídico de excelência, mantendo-se como instituição comprometida com valores democráticos, a justiça social e a difusão do conhecimento;
> IV – A FDCI é reconhecida pela sua relevância na vida acadêmica e profissional de seus alunos e ex-alunos, consolidando uma rede de profissionais do Direito que impactam diretamente o desenvolvimento do município e da região (Cachoeiro de Itapemirim (Município), 2025)

Diante desse contexto, e como mais um marco comemorativo de nosso aniversário institucional, com imensa satisfação, apresentamos este conjunto de produções acadêmicas, distribuído em dois volumes, organizado em parceria com os professores Ma. Ednea Brambila Zandonadi Carleti e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, como

expressão de nosso comprometimento com práticas pedagógicas inovadoras e técnicas de ensino que integram teoria e vivência.

Esta coleção é fruto do trabalho e do empenho de alunos da graduação em Direito que se dedicaram a refletir sobre questões centrais e contemporâneas do Direito, como também o fortalecimento de rede de pesquisa interinstitucional e que congrega expoentes acadêmicos das mais diversas instituições em prol de se pensar o Direito como Ciência. Assim destacado, as produções corroboram a importância de unir ensino, pesquisa e cidadania em um diálogo interdisciplinar, promovendo a construção coletiva do conhecimento e o fortalecimento de uma educação que transcenda os limites da sala de aula. As reflexões propostas abordam temas relevantes para a sociedade e para a evolução do Direito, destacando a importância de um olhar sensível e responsável em relação à tutela da pessoa humana.

A partir de tal ótica, os textos aqui apresentados demonstram o compromisso dos discentes com a análise, com a inovação e com a exploração de temas que dialoguem com os desafios do mundo contemporâneo. Desejamos, desse modo, que estas páginas inspirem leitores e pesquisadores a continuar refletindo e propagando os caminhos do saber científico.

Convidamos a todos à apreciação das produções científicas que compõem o presente. Boa leitura!

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) & da Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT)
Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense
Professor Universitário & Pesquisador



FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

O DIREITO NA CIÊNCIA & A CIÊNCIA DO DIREITO

CAPÍTULO 1.
MEDIAÇÃO COMO FASE PROCESSUAL? ENTRE A PANACEIA E O DESVIRTUAMENTO DO MÉTODO EXTRAJUDICIAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO NOVO CPC[1]

Maísa Rodrigues Braga Martins[2]
Mell Guioto Cansian de Oliveira[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo examinar a mediação enquanto método extrajudicial de tratamento de conflitos, explorando sua concepção e características, sua inserção na Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos e, por fim, sua previsão como fase processual no Código de Processo Civil de 2015. A análise busca compreender como esse instituto se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro, os benefícios e desafios de sua aplicação e os riscos de esvaziamento quando utilizado de forma compulsória no âmbito judicial. que a mediação surge como um dos mais relevantes instrumentos autocompositivos, voltado à solução pacífica e colaborativa das controvérsias. Alicerçada em princípios como voluntariedade,

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim"

[2] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: maisarbragamartinss@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: menonlie@icloud.com

[4] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

confidencialidade, autonomia da vontade e imparcialidade, a mediação se diferencia por valorizar o diálogo e a restauração das relações afetadas, indo além da simples solução do litígio. Prevista na Lei nº 13.140/2015, é conduzida por um mediador imparcial, cuja função é facilitar a comunicação e criar um ambiente seguro para que as partes expressem seus interesses e construam juntas a solução. Assim, além de contribuir para desafogar o Judiciário, o instituto reforça valores como dignidade humana, cidadania e corresponsabilidade, fomentando uma verdadeira cultura de paz. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Mediação; Métodos Extrajudiciais de Tratamento de Conflitos; Cultura do Diálogo; Sistemática Processual Adversarial.

ABSTRACT

This article examines mediation as an extrajudicial method of dispute resolution, exploring its concept and characteristics, its inclusion in the National Judicial Policy for the Appropriate Treatment of Disputes, and, finally, its inclusion as a procedural phase in the 2015 Code of Civil Procedure. The analysis seeks to understand how this institution became established in the Brazilian legal system, the benefits and challenges of its application, and the risks of depletion when used compulsorily in the judicial sphere. Mediation emerges as one of the most relevant self-compositional instruments, aimed at the peaceful and collaborative resolution of disputes. Based on principles such as voluntariness, confidentiality, autonomy of will, and impartiality, mediation stands out for its emphasis on dialogue and the restoration of affected relationships, going beyond the simple resolution of the dispute. Provided for in Law No. 13,140/2015, it is conducted by an impartial mediator, whose role is to facilitate communication and create a safe environment for the parties to express their interests and jointly develop a solution. Thus, in addition to helping to relieve the burden on the Judiciary, the institute reinforces values such as human dignity, citizenship, and co-responsibility, fostering a true culture of peace. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Mediation; Extrajudicial Methods of Conflict Resolution; Culture of Dialogue; Adversarial Procedural Systematics.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo examinar a mediação enquanto método extrajudicial de tratamento de conflitos, explorando sua concepção e características, sua inserção na Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos e, por fim, sua previsão como fase processual no Código de Processo Civil de 2015. A análise busca

compreender como esse instituto se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro, os benefícios e desafios de sua aplicação e os riscos de esvaziamento quando utilizado de forma compulsória no âmbito judicial.

No primeiro item, destaca-se que a mediação surge como um dos mais relevantes instrumentos autocompositivos, voltado à solução pacífica e colaborativa das controvérsias. Alicerçada em princípios como voluntariedade, confidencialidade, autonomia da vontade e imparcialidade, a mediação se diferencia por valorizar o diálogo e a restauração das relações afetadas, indo além da simples solução do litígio. Prevista na Lei nº 13.140/2015, é conduzida por um mediador imparcial, cuja função é facilitar a comunicação e criar um ambiente seguro para que as partes expressem seus interesses e construam juntas a solução. Assim, além de contribuir para desafogar o Judiciário, o instituto reforça valores como dignidade humana, cidadania e corresponsabilidade, fomentando uma verdadeira cultura de paz.

Na sequência, o estudo aborda a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que representa um marco na tentativa de romper com a cultura litigiosa predominante no Brasil. Essa política incentiva o uso de meios consensuais, como a mediação e a conciliação, e envolve a atuação coordenada de associações civis, órgãos públicos como o PROCON, agências reguladoras, magistrados, mediadores e conciliadores. Para que seja efetiva, exige investimentos na capacitação dos profissionais, estrutura física adequada, remuneração justa e padronização de procedimentos em todo o território nacional. Mais que uma diretriz institucional, trata-se de um convite à sociedade para adotar o diálogo como forma legítima e eficaz de acesso à justiça.

Por fim, analisa-se a previsão da mediação como fase processual no CPC/2015, inovação legislativa que buscou reforçar a autocomposição, mas que, também, gerou debates importantes. Apesar da intenção de ampliar o uso do instituto, a obrigatoriedade de sua realização pode comprometer princípios essenciais, como a voluntariedade e a autonomia das partes, transformando-a, em certos contextos, em mera formalidade

processual voltada ao cumprimento de metas estatísticas. Essa realidade se agrava diante da insuficiência de mediadores qualificados e da precariedade estrutural dos CEJUSCs. Assim, a reflexão proposta é que a mediação, para manter seu potencial transformador, deve ser aplicada de forma voluntária, em casos adequados e conduzida com qualidade, preservando seu caráter dialógico e restaurativo, capaz de efetivamente humanizar a justiça e promover a pacificação social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mediação. Já o método dedutivo, por seu turno encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Mediação; Métodos Extrajudiciais de Tratamento de Conflitos; Cultura do Diálogo; Sistemática Processual Adversarial.

1 A MEDIAÇÃO ENQUANTO MÉTODOEXTRAJUDICIAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

No contexto atual, em que o acesso à justiça é considerado um direito fundamental, os métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos têm ganhado espaço e reconhecimento na busca por soluções mais humanas, céleres e eficazes. A convivência social é naturalmente marcada por conflitos, que decorrem da diversidade de interesses, visões de mundo e experiências pessoais. No entanto, a forma de lidar com tais

divergências é o que determina se o conflito se tornará uma oportunidade de crescimento ou um fator de exclusão, sofrimento e litígio prolongado. Neste sentido, a mediação se apresenta como um dos principais instrumentos para transformar o modo como a sociedade encara a resolução de controvérsias, promovendo um diálogo respeitoso e colaborativo entre as partes envolvidas.

Os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, frequentemente chamados de Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) ou, conforme Tania Almeida, também conhecidos como "Resolução Alternativa de Disputas (RAD)", surgem para enfrentar a insuficiência do modelo judicial tradicional (Almeida, 2010, p. 3). A autora destaca que esses mecanismos "possibilitam a resolução ou o manejo positivo de conflitos, sem recorrer à força e sem que os resolva um juiz" (Almeida, 2010, p. 3). Isso porque a lógica adversarial, própria do Judiciário, muitas vezes não é capaz de abarcar as múltiplas camadas humanas e emocionais que um conflito carrega, limitando-se à aplicação da norma ao caso concreto.

Historicamente, como explica Gaulia e Pacheco, os métodos extrajudiciais surgiram como resposta à insuficiência do Judiciário em dar conta das inúmeras demandas da população. Esses métodos se tornaram mais que alternativas para desafogar os tribunais: passaram a ser compreendidos como ferramentas eficazes de pacificação social e promoção da cidadania (Gaulia; Pacheco, 2019). Eles compreendem mecanismos como negociação, conciliação, arbitragem e, especialmente, a mediação, esta última se destacando por seu caráter profundamente dialógico e restaurativo.

A importância dos métodos extrajudiciais também se relaciona com a ampliação do acesso à justiça como efetivação dos direitos da personalidade. Segundo Santos e Lago, a mediação e a arbitragem oferecem caminhos eficazes e acessíveis para a proteção desses direitos, permitindo que as partes envolvidas desempenhem um papel ativo na construção da solução, o que contribui diretamente para a valorização da dignidade humana (Santos; Lago, 2024).

A mediação, especificamente, é compreendida como uma técnica estruturada de solução de conflitos em que um terceiro imparcial, o mediador, atua para facilitar o diálogo entre os envolvidos, promovendo um ambiente seguro para que possam expor suas razões, sentimentos e interesses, com vistas à construção de uma solução conjunta e consensual (Moreira; Nunes, 2021). A autora Tania Almeida enfatiza que a mediação não chega para competir com o Judiciário, mas para colaborar, ampliando as possibilidades de acesso à justiça e resgatando o protagonismo das partes na resolução de seus próprios conflitos (Almeida, 2010).

A mediação diferencia-se dos demais métodos por não se concentrar apenas na resolução do problema objetivo, mas também na restauração das relações humanas afetadas. Eduardo Cambi e Ana Paula Meda destacam que "a mediação surge como técnica complementada pelo reconhecimento do outro enquanto ser humano existente por trás dos conflitos e do próprio direito" (Cambi; Meda, 2020, p. 83). Nesse processo, como acrescenta Alves (2001, p. 137 *apud* Cambi; Meda, 2020), o reconhecimento da alteridade e a valorização das subjetividades dos envolvidos tornam-se elementos centrais, permitindo que o dissenso seja administrado com empatia e escuta ativa.

Entre as principais características da mediação estão a voluntariedade, a confidencialidade, a informalidade, a imparcialidade do mediador e a busca pelo consenso. Conforme preceitua a Lei nº 13.140/2015, esses princípios garantem um processo seguro, livre de coerção, onde as partes têm autonomia para decidir se querem participar e como desejam construir a solução do conflito. Gaulia e Pacheco (2019, p. 33) reforçam que a mediação é "um processo de reconstrução do diálogo e da escuta entre as pessoas em litígio, por meio de um terceiro que atua como facilitador da reaproximação".

Esses aspectos conferem à mediação não apenas uma função instrumental, mas também ética e pedagógica, uma vez que ensina as partes a lidarem com seus conflitos de forma mais consciente e construtiva. Trata-se de uma prática que estimula a autonomia, a corresponsabilidade e o exercício democrático da escuta e da fala. Como

ressaltam Santos e Lago (2024), a mediação permite uma participação mais ativa e respeitosa das partes, reforçando a concepção de cidadania material.

Um aspecto essencial na mediação é a pré-mediação. Segundo Grande e Turbay Junior (2023), a fase de pré-mediação não se resume a uma etapa meramente informativa. Ao contrário, trata-se de uma fase preparatória que visa alinhar expectativas, fornecer informações, identificar a disposição das partes e garantir que o processo seja conduzido com segurança e efetividade. Essa etapa é indispensável para que o encontro entre os mediandos ocorra em condições propícias ao diálogo construtivo.

Além disso, a mediação se estrutura a partir de princípios que norteiam sua aplicação e garantem sua efetividade. São eles: a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade, a busca pelo consenso, a confidencialidade e a boa-fé (Brasil, 2015). Em complemento, ainda, cada um desses princípios está voltado à criação de um ambiente de confiança mútua, que possibilite o florescimento de soluções genuínas, criadas pelas próprias partes, e não impostas por uma autoridade externa.

Outro elemento essencial está no reconhecimento da mediação como uma prática relacional, e não meramente técnica ou processual. De acordo com Cambi e Meda (2020), quando o sistema de justiça compreende a mediação apenas como uma ferramenta estatística, sua essência é distorcida e seu potencial transformador é esvaziado. Eles alertam que a lógica gerencial imposta pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), centrada em metas numéricas, pode comprometer a qualidade dos processos mediativos (Cambi; Meda, 2020), o que evidencia a necessidade de políticas públicas que valorizem a mediação enquanto cultura de paz e convivência.

No plano prático, os benefícios da mediação são expressivos. Tania Almeida menciona que, além da celeridade e da redução de custos, a mediação promove uma "diminuição do desgaste emocional, devolve às partes o protagonismo e aumenta o grau de cumprimento espontâneo dos acordos firmados" (Almeida, 2010, p. 7). Trata-se de

uma alternativa que respeita as subjetividades e a complexidade das relações humanas, em contraste com o modelo binário do Judiciário, que, muitas vezes, apenas escolhe uma parte vencedora e outra perdedora.

Mesmo diante de tantas virtudes, a mediação ainda enfrenta resistências. Segundo Cambi e Meda (2020), a lógica processual clássica, aliada às metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por vezes compromete a qualidade da mediação judicial, reduzindo-a a uma formalidade processual, e não como uma verdadeira oportunidade de transformação da convivência social. Nesse sentido, os autores defendem uma reformulação da lógica institucional, que valorize a mediação em sua dimensão ética e humanista, e não apenas como um meio de acelerar estatísticas processuais.

Portanto, é fundamental compreender que a mediação não é apenas um mecanismo técnico, mas uma prática relacional que exige escuta, empatia, criatividade e compromisso com o outro. Ela está em sintonia com os princípios do Estado Democrático de Direito ao promover autonomia, participação cidadã e resolução pacífica de conflitos. Como resume o coordenador do NUPEMEC do TJ/RJ, "a meta da mediação não é atacar volume, é resolver conflitos. Mas diminuir volume é uma consequência positiva. Só tem vantagens, é um ganha-ganha!" (Cury, 2017 *apud* Gaulia; Pacheco, 2019, p. 36).

Diante disso, é possível afirmar que a mediação se insere como uma das mais relevantes estratégias para a construção de uma justiça mais acessível, dialógica e humana. Ao apostar na mediação, o sistema de justiça não apenas amplia seus canais de resolução, mas também fortalece valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o pluralismo e a paz social.

Desse modo, é possível afirmar que os princípios que regem a mediação, tais como a voluntariedade, a confidencialidade, a imparcialidade e a autonomia da vontade, não apenas estruturam o procedimento, mas são o que o torna verdadeiramente transformador, pois, como pontuam Gaulia e Pacheco, "a mediação é processo de reconstrução do diálogo e da escuta entre as pessoas em litígio, por meio de um terceiro

que atua como facilitador da reaproximação" (Gaulia; Pacheco, 2019, p. 33), garantindo que o conflito seja enfrentado com empatia, respeito e participação ativa das partes envolvidas.

2 A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS

Hoje, o cenário do Judiciário brasileiro é preocupante: há excesso de processos, demora nas decisões, altos custos e muita insatisfação com os resultados. Isso é consequência de uma cultura que valoriza o confronto (litígio) e deixa de lado o diálogo. Nesse contexto, uma possível saída são os meios alternativos de resolução de conflitos, que podem trazer mais rapidez, menos gastos e evitar que tudo tenha que passar pela Justiça tradicional. No Direito Processual Civil, existem três formas principais de resolver um conflito: Autotutela: É quando uma pessoa tenta resolver o problema por conta própria, sem recorrer à Justiça ou ao diálogo, muitas vezes usando a força ou a vingança. Um exemplo clássico é a ideia do "olho por olho, dente por dente", do antigo Código de Hamurabi. No Brasil, esse tipo de atitude é proibido, como está previsto no artigo 345 do Código Penal (Pereira *et al*. 2020).

A autocomposição é caracteriza pelo fato de as próprias partes envolvidas no conflito construírem, de modo comum, um acordo. É baseada no princípio da autonomia da vontade, ou seja, no direito que cada um tem de decidir por si.(Chagas; Bárbara, 2017). A heterocomposição, por seu turno, o conflito é resolvido por alguém de fora da disputa, que atua como juiz ou árbitro. Esse terceiro é imparcial e decide qual é a solução mais adequada. Pode ser um juiz (na Justiça comum) ou um árbitro (no caso da arbitragem). Os meios alternativos se dividem em autocompositivos (acordo entre as partes) e heterocompositivos (decisão de um terceiro) (Chagas; Bárbara, 2017).

Na conciliação, um conciliador tenta ajudar as partes a chegarem a um acordo, sugerindo soluções para o problema. Esse método é mais comum quando as partes não têm uma relação prévia (como em casos de acidentes de trânsito, por exemplo). A

conciliação costuma ser mais rápida e objetiva, buscando apenas encerrar o conflito, sem se aprofundar muito na relação entre as partes. A mediação é indicada quando as partes já têm algum tipo de vínculo ou relacionamento anterior, como em casos de família, entre pais e filhos ou casais. O mediador atua para restabelecer a comunicação entre elas e ajudá-las a encontrar juntas uma solução para o problema. (Chagas; Bárbara, 2017).

A ideia principal da mediação não é só resolver o conflito, mas também reconstruir a relação entre as partes, promovendo diálogo, empatia e respeito. Como diz Cabral (2017), além de resolver o problema, a mediação tenta restaurar os laços sociais entre os envolvidos. A arbitragem funciona de forma parecida com um julgamento, mas fora da Justiça comum. Um ou mais árbitros (sempre em número ímpar) decidem a questão com base em um acordo prévio entre as partes. A arbitragem só pode ser usada em conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis (ou seja, que podem ser negociados ou cedidos, como contratos, dívidas, etc.). (Pereira *et al*. 2020).

Em específico, no que toca à arbitragem por equidade, o árbitro decide com base no que considera mais justo, mesmo que não esteja exatamente escrito na lei. Nos casos que envolvem o Poder Público, só é permitida a arbitragem com base na lei, e as decisões devem seguir os princípios da transparência e do interesse público. (Chagas; Bárbara, 2017). É urgente mudar a forma como a sociedade e o próprio sistema jurídico tratam os conflitos.

Neste contexto, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125/2010, tem como objetivo transformar a cultura litigiosa brasileira em uma cultura de pacificação social. Este artigo analisa os principais sujeitos envolvidos na efetivação dessa política, como as associações civis, o PROCON (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor), as agências reguladoras, o Poder Judiciário, além de conciliadores e mediadores. Compreender, desta feita, o papel de cada agente é essencial para promover soluções extrajudiciais mais eficientes e democráticas,

contribuindo para a redução do volume processual e o fortalecimento da cidadania. (Dias Filho, Silas. 2022).

A crescente judicialização dos conflitos no Brasil tem levado o Poder Judiciário a um estado de sobrecarga crônica. Como resposta a esse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Resolução nº 125/2010, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Essa política visa promover meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação e a mediação, valorizando o diálogo e a autonomia das partes. Este artigo busca analisar os principais sujeitos responsáveis pela efetivação dessa política, destacando suas atribuições, limites e desafios. (Carvalho; Aquimo. 2016)

As associações civis de defesa do consumidor, a exemplo do que se verifica com o IDEC (Instituto de Defesa de Consumidores), ABC (Associação Brasileira do Consumidor), UNICONS (União Nacional em Defesa dos Consumidores Consorciados e Usuários do Sistema Financeiro) e BRASILCON, desempenham importante papel na orientação dos cidadãos quanto a seus direitos nas relações de consumo. Contudo, observa-se que, em muitos casos, essas entidades incentivam o ajuizamento de ações judiciais, ao invés de estimular a busca por soluções administrativas e extrajudiciais. (Carvalho; Aquimo. 2016)

Por outro lado, o PROCON é amplamente reconhecido como um canal eficaz de resolução de conflitos de consumo. Atuando tanto na orientação ao consumidor quanto na mediação direta com fornecedores, o órgão também possui poder sancionatório. Pesquisas apontam que a população vê o PROCON como uma alternativa viável ao Poder Judiciário, sendo um dos primeiros órgãos procurados para resolver disputas dessa natureza. (Dias Filho, Silas. 2022).

As agências reguladoras, como ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicação) e ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), exercem papel fundamental na mediação de conflitos entre consumidores e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. A ANEEL, por

exemplo, dispõe de setores específicos voltados à mediação e ouvidoria, com estrutura capaz de proporcionar soluções administrativas eficazes. (Dias Filho, Silas. 2022). Entretanto, não se observa em todas as agências. A ANATEL, por exemplo, ainda carece de uma estrutura mais acessível e informativa para os consumidores. Ademais, pesquisas indicam que as punições coletivas aplicadas por essas agências são vistas como pouco eficazes pelos usuários, que sugerem a aplicação de sanções individualizadas e a adoção de termos de acordo semelhantes aos praticados pelo PROCON. (Dias Filho, Silas. 2022)

A Política Judiciária Nacional propõe uma redefinição da atuação dos juízes. Ao invés de centralizar a solução dos conflitos, o magistrado passa a ter um papel de facilitador do diálogo entre as partes. A decisão judicial torna-se um último recurso, sendo a pacificação buscada preferencialmente por meio de acordos mediados. (Carvalho; Aquimo. 2016). Contudo, para que o juiz não perca sua imparcialidade, é essencial que sua participação nos procedimentos conciliatórios seja moderada e cautelosa. A existência de centros estruturados de conciliação, com profissionais capacitados, é fundamental para que o magistrado atue de forma equilibrada, sem comprometer sua função jurisdicional.

Mediadores e conciliadores são figuras centrais na política de desjudicialização dos conflitos. Não é exigida formação jurídica específica, mas é obrigatória a capacitação por meio de cursos aprovados pelo CNJ, conforme determina a Resolução nº 125/2010. Esses profissionais atuam orientados por princípios como a confidencialidade, imparcialidade, autonomia das partes e respeito às leis. (Dias Filho, Silas. 2022). O Conselho Nacional de Justiça instituiu um Código de Ética que regulamenta as condutas de tais profissionais, prevendo deveres como informar claramente sobre o processo, garantir liberdade de decisão às partes e assegurar que os acordos sejam compreendidos e viáveis. Caso descumpram essas normas, os mediadores e conciliadores podem ser excluídos do cadastro dos tribunais e até responder criminalmente. (Dias Filho, Silas. 2022)

A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos representa um avanço significativo na forma de administrar a justiça no Brasil. Ao valorizar métodos autocompositivos, transfere às partes o protagonismo na resolução de seus próprios conflitos, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e promovendo soluções mais céleres e personalizadas. (Dias Filho, Silas. 2022). A efetividade dessa política, no entanto, depende da atuação integrada de diversos atores: associações civis, órgãos públicos como o PROCON, agências reguladoras, magistrados, mediadores e conciliadores. Para que a cultura da paz e da autocomposição se consolide, é preciso investir na capacitação desses profissionais, na estruturação de centros especializados e na ampliação da conscientização da sociedade sobre esses meios de resolução. (Carvalho; Aquimo, 2016)

Atualmente, o Brasil não tem uma política pública nacional e obrigatória que trate de forma adequada os conflitos de interesses entre as pessoas. Apesar de alguns avanços promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por tribunais estaduais e federais, como o uso da mediação e da conciliação (formas de resolver problemas com diálogo, sem depender de uma sentença do juiz), ainda falta uma estratégia ampla e bem-organizada que seja aplicada em todo o país. (Watanabe, 2016). Hoje, a maneira mais comum de resolver conflitos no Brasil ainda é a decisão judicial imposta por um juiz. Esse modelo alimenta a chamada “cultura da sentença”, onde tudo precisa terminar com uma decisão judicial. Isso tem gerado um número altíssimo de processos e recursos nos tribunais, inclusive nos superiores, causando atrasos e sobrecarga no sistema. (Carvalho; Aquimo, 2016).

Além disso, as execuções judiciais, ou seja, a fase de cumprimento das decisões, são muito lentas e ineficientes — um dos maiores problemas da Justiça brasileira. O excesso de processos e a lentidão mostram que o modelo atual não está funcionando bem para todos. (Watanabe, 2016). Ademais, se os meios consensuais como a mediação e a conciliação fossem mais usados e bem-organizados, muitos conflitos poderiam ser resolvidos de forma mais rápida, humana e eficiente. Essas formas consideram as características e necessidades específicas das pessoas envolvidas, o que melhora a

qualidade da solução e evita que as relações entre elas se rompam totalmente. Isso ajuda a construir uma justiça mais humana e participativa. (Carvalho; Aquimo, 2016)

O acesso à justiça, garantido pela Constituição, não deve ser apenas o direito de entrar com um processo, mas sim de ter acesso a uma solução justa, rápida e eficaz. Isso inclui não apenas resolver disputas grandes, mas também ajudar cidadãos em questões simples, como obter documentos, tirar dúvidas legais e buscar orientação. (Carvalho; Aquimo, 2016). Apesar de já existirem alguns programas de mediação e conciliação em funcionamento (como nos Juizados Especiais), eles não seguem um padrão nacional. Há muita desigualdade: em alguns estados como São Paulo, conciliadores trabalham de forma voluntária e sem remuneração. Em outros, como Bahia e Rio Grande do Sul, o trabalho é remunerado, mas a forma de contratação e capacitação varia muito. Isso mostra que não há critérios claros nem controle de qualidade. (Watanabe, 2016).

Além disso, muitos mediadores são estudantes ou funcionários sem formação adequada, o que compromete a qualidade do serviço. Resolver conflitos exige habilidades específicas e formação técnica, e não pode ser tratado como atividade voluntária ou improvisada. (Watanabe, 2016). Para Carvalho e Aquimo (2016), o CNJ deveria liderar a criação de uma política pública nacional para padronizar e fortalecer o uso dos meios alternativos de resolução de conflitos. Essa política deve incluir: obrigatoriedade de mediação e conciliação em todos os tribunais; formação adequada e contínua para mediadores e conciliadores; remuneração justa para esses profissionais; confidencialidade, ética e imparcialidade como princípios obrigatórios; inclusão de disciplinas específicas nas Faculdades de Direito para preparar os futuros profissionais; fiscalização efetiva, mesmo dos serviços prestados fora do Judiciário.

O modelo atual de ensino jurídico forma profissionais focados no litígio (briga judicial), não na pacificação. É preciso mudar isso. A Universidade deve preparar os alunos para atuar na prevenção e solução amigável dos conflitos, e não apenas para “ganhar processos”. (Watanabe, 2016). Se essa política pública for criada e bem executada, o Brasil terá uma Justiça mais eficiente, menos burocrática e mais próxima das pessoas.

Mais do que apenas reduzir o número de processos, o objetivo é transformar a forma como a sociedade lida com os conflitos — com mais diálogo, menos confronto e mais respeito entre as partes. Além disso, sem essa mudança, o sistema judicial continuará lento, caro e inacessível para a maioria da população. (Carvalho; Aquimo, 2016).

Em complemento, é oportuno evidenciar que, antes mesmo da criação de leis específicas sobre mediação no Brasil, o Poder Judiciário já vinha adotando e incentivando métodos de resolução amigável de conflitos, como a conciliação e a mediação. Por meio de programas, resoluções e núcleos de solução de conflitos, o Judiciário começou a oferecer esses meios tanto antes da abertura de um processo quanto durante seu andamento, em qualquer instância. (Takahashi; Almeida, 2019). Em tal cenário, um marco importante nesse processo foi a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa norma criou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, com o objetivo de ampliar e melhorar a aplicação da mediação e da conciliação em todo o país. Ela reconhece que esses métodos de diálogo são tão importantes quanto a decisão judicial em si, pois representam uma porta legítima de acesso à Justiça. (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019).

Naquela época, ainda não existia uma lei que regulamentasse oficialmente a mediação. Por isso, a Resolução teve papel essencial: estabeleceu regras de conduta (Código de Ética) para mediadores e conciliadores e definiu critérios para sua capacitação. Também determinou que todos os tribunais deveriam oferecer atendimento ao cidadão, por meio da criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019). Na Justiça Federal, essas práticas começaram de forma mais organizada em 2002, inicialmente em ações relacionadas ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) em Maringá (PR). Com o tempo, a conciliação se expandiu, principalmente em causas previdenciárias, após a criação dos Juizados Especiais Federais pela Lei nº 10.259/2001.

Assim como na Justiça Estadual, a Justiça Federal já utilizava métodos consensuais antes da Resolução nº 125/2010, mas foi a partir dela que essas práticas passaram a ser

mais organizadas e valorizadas institucionalmente. (Takahashi et al,. 2019). Além disso, em 2016, o Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou duas novas resoluções para reforçar a política de conciliação: a Resolução nº 398, que adapta as diretrizes do CNJ à realidade da Justiça Federal, e a Resolução nº 397, que criou o Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação, reunindo órgãos como o INSS, AGU e DPU para debater soluções mais eficientes e colaborativas para os litígios previdenciários. (Takahashi *et al,*. 2019).

Ainda neste contexto, com a entrada em vigor da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), os métodos consensuais ganharam um respaldo legal mais forte. Essas normas garantem princípios fundamentais como: a imparcialidade do mediador; a liberdade das partes para aceitar ou não um acordo; a confidencialidade das conversas; a informalidade e flexibilidade do procedimento. (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019)

O CPC, por exemplo, determina que no início do processo, o réu deve ser chamado para uma audiência de mediação ou conciliação. Se ele ou o autor faltarem sem justificativa, podem até ser multados (art. 334). (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019). Outro avanço importante foi a possibilidade de o Poder Público também participar de mediações, algo previsto tanto na Lei da Mediação (art. 32) quanto no CPC/2015 (art. 174). Os governos (União, Estados, DF e Municípios) devem criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos para: resolver disputas entre órgãos públicos; avaliar pedidos de acordo entre o cidadão e o governo; propor termos de ajustamento de conduta. (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019).

Isso é importante porque o governo é o maior litigante do país, ou seja, está envolvido em grande parte das ações judiciais. São muitos casos de cidadãos que buscam benefícios previdenciários, revisão de dívidas, entre outros direitos. A Lei da Mediação também prevê que a Administração Pública pode fazer acordos por adesão, com base em decisões já pacificadas nos tribunais superiores ou em pareceres da Advocacia-Geral da União (art. 35). (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019). Apesar dos avanços, ainda existem

alguns obstáculos para o uso da mediação no setor público. Pesquisas apontam alguns motivos: Falta de recursos financeiros; Medo de responsabilização do gestor público; Entendimento restritivo sobre a possibilidade de acordo com base no princípio da legalidade; Resistência por parte de órgãos de controle como os Tribunais de Contas. (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019).

Mesmo assim, essas dificuldades não impedem o uso da mediação. A própria Lei da Mediação, no art. 40, protege os servidores que atuam nesses acordos, responsabilizando-os apenas se houver má-fé ou corrupção. (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019). A experiência da Justiça Federal mostra que os métodos consensuais têm grande potencial para transformar a forma como os conflitos são tratados no Brasil. Ainda em complemento, com apoio institucional, legislação específica e uma mudança cultural gradual, é possível construir um sistema de Justiça mais ágil, acessível e voltado ao diálogo. (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019)

A emergência dos Juizados Especiais ocorre em um cenário em que a rigidez dos modelos processuais tradicionais já não se mostra adequada às exigências sociais por respostas céleres, efetivas e desburocratizadas. Com base em princípios como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, o modelo dos Juizados visa justamente romper com o formalismo excessivo que marca o processo civil clássico. A massificação, nesse contexto, significa mais do que o aumento numérico de demandas: trata-se da consolidação de um microssistema processual alternativo e flexível, voltado à resolução de conflitos de menor complexidade, mas de ampla repercussão social. (Chini; Caetano, 2020).

A disseminação dos Juizados se deu não apenas por força legislativa (como a Lei nº 9.099/95 e a Lei nº 10.259/01), mas também por interpretações criativas e principiológicas que permitiram sua constante atualização e adaptação. Um exemplo emblemático é o Enunciado nº 1 do FONAJEF, que serviu de base para a introdução do art. 285-A no CPC, e que autorizou julgamentos de improcedência de plano — inovação voltada à eficiência e racionalização da justiça. (Granado; Cota Filho, 2020). Essa lógica foi

sendo ampliada com outras medidas, como o processo eletrônico, a adoção de julgamentos por amostragem, e os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs) — todos mecanismos que, embora não exclusivos dos Juizados, guardam afinidade com sua lógica de massificação e simplificação. (Chini; Caetano, 2020).

A estrutura dos Juizados integra e operacionaliza as três ondas de acesso à justiça de Cappelletti: gratuidade, pela dispensa de custas e honorários (salvo má-fé); tutela de direitos coletivos e metaindividuais, ao possibilitar decisões replicáveis e coletivização indireta; efetividade e satisfação do jurisdicionado, ao colocar o foco na resolução prática do conflito e na aproximação entre partes e Judiciário. (Chini; Caetano, 2020). A coletivização de processos individuais — ainda que sem o formalismo da ação coletiva — configura uma forma de racionalização e maximização da eficiência judicial, sem comprometer direitos subjetivos. A massificação também revela um deslocamento da centralidade das regras para os princípios.

Nos Juizados, os princípios assumem um papel de normatividade aberta e diretiva, permitindo interpretações dinâmicas, como: supressão de atos processuais inócuos (ex.: dispensar despacho de recebimento de recurso inominado); substituição de atos formais por práticas mais simples (ex.: contestações padronizadas em Secretaria); afastamento de ritos incompatíveis com os princípios do sistema (ex.: agravo de instrumento). (Granado; Cota Filho, 2020). Essa lógica permite, ainda, conceber o procedimento como algo plástico e adaptável, o que justifica o tratamento de certas normas procedimentais como *soft law*, sujeitas a superação pela efetividade e adequação ao caso concreto. Apesar dos avanços, a massificação dos Juizados ainda enfrenta desafios relevantes, tais como a resistência ao abandono do modelo formalista por parte de alguns operadores do direito; insegurança jurídica quanto à superação de regras formais; dificuldade de distinção entre normas processuais e procedimentais, o que demanda maturidade teórica e prática. (Granado; Cota Filho, 2020).

Além disso, embora a massificação amplie o acesso e a resolutividade, é preciso cuidado para que isso não resulte em padronização acrítica ou em tratamento

mecanizado de causas, esvaziando o conteúdo substancial do direito de defesa. A massificação dos Juizados Especiais representa uma transformação profunda na cultura jurídica brasileira. Mais do que um modelo alternativo, os Juizados assumem um papel propositivo e reformador, influenciando até mesmo o processo civil ordinário. Seu sucesso não está apenas no número de demandas solucionadas, mas na capacidade de traduzir os princípios constitucionais do processo em prática efetiva, adaptada às reais necessidades dos jurisdicionados. Em síntese, os Juizados Especiais revelam que a eficiência não é inimiga da justiça, desde que guiada por princípios garantidores e por uma compreensão moderna do papel do Judiciário na sociedade. (Granado; Cota Filho, 2020)

3 MEDIAÇÃO COMO FASE PROCESSUAL? ENTRE A PANACEIA E O DESVIRTUAMENTO DO MÉTODO EXTRAJUDICIAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO NOVO CPC

A promulgação do Novo Código de Processo Civil (CPC), em 2015, marcou um momento importante na história do processo civil brasileiro. Com ele, buscou-se trazer um novo olhar sobre o acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional. A elaboração desse novo diploma legal contou com a participação de juristas, parlamentares, acadêmicos e representantes da sociedade civil, o que garantiu maior legitimidade ao texto final (Pinho, 2011). Uma das principais novidades trazidas pelo CPC/2015 foi a valorização dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos. O legislador, preocupado com a lentidão do Judiciário, decidiu fortalecer instrumentos como a mediação e a conciliação, incentivando seu uso não apenas antes da propositura da ação, mas também ao longo do processo (Campanelli, 2022).

Esse movimento veio como resposta a um Judiciário sobrecarregado, com milhões de processos em tramitação e com o aumento da insatisfação popular pela demora nas decisões. A Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já havia antecipado essa preocupação ao criar a Política Judiciária Nacional de

Tratamento Adequado de Conflitos, que buscava estimular a cultura da autocomposição e a instalação dos CEJUSCs (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Com a vigência do novo CPC, a mediação passou a ter previsão expressa como instrumento processual, sendo mencionada nos artigos 3º, §§ 2º e 3º, e em outras partes do código que determinam o estímulo à autocomposição, inclusive com a realização de audiências específicas para esse fim (Campanelli, 2022). No entanto, essa incorporação trouxe, também, alguns desafios práticos e teóricos. Um dos maiores questionamentos da doutrina é o risco de judicialização da mediação. Eduardo Cambi e Ana Paula Meda (2019) destacam que a lógica tradicional do processo, que busca a decisão por um terceiro (o juiz), não se encaixa com a essência da mediação, que depende da autonomia das partes e da construção conjunta de uma solução. Segundo os autores, tratar a mediação apenas como mais uma etapa obrigatória do processo pode acabar esvaziando seu verdadeiro sentido.

André Gomma de Azevedo (2009) também chama atenção para esse problema. Para ele, quando a mediação vira uma obrigação burocrática, ela perde sua função principal e passa a ser vista pelas partes como só mais um passo antes da sentença (Azevedo, 2009). Além disso, a pressão por resultados numéricos e por metas de produtividade pode fazer com que as sessões aconteçam de forma apressada e com pouca qualidade no diálogo entre as partes (Cambi; Meda, 2019).

Outro ponto que merece atenção é a estrutura dos CEJUSCs. Apesar da boa intenção na criação desses centros, muitos enfrentam problemas como a falta de mediadores qualificados, espaços físicos inadequados e ausência de acompanhamento efetivo dos resultados alcançados nas sessões (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2019). Essa realidade afeta a confiança das partes na mediação. Na parte legislativa, a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) trouxe avanços, estabelecendo regras claras tanto para a mediação judicial quanto para a extrajudicial. Porém, quando a mediação passa a ser obrigatória dentro do processo judicial, surge o risco de confundi-la com a conciliação,

que é um método diferente justamente porque permite ao terceiro fazer propostas de solução (Campanelli, 2022).

Luciana Campanelli reforça que é fundamental preservar a identidade da mediação, respeitando seus princípios básicos, como a autonomia da vontade, a informalidade e a confidencialidade (Campanelli, 2022). Para ela, a mediação deve ser aplicada apenas quando for realmente adequada ao caso e com o consentimento das partes. Em termos práticos, o relatório do CNJ (2019, p. 92-97) revelou que, em muitos casos, a mediação vem sendo realizada apenas para cumprir exigências formais do processo, sem proporcionar um ambiente verdadeiro de diálogo. Esse cenário evidencia o risco de desvirtuamento do instituto.

Na doutrina, Humberto Dalla Bernardina de Pinho também faz uma análise crítica. Segundo ele, a mediação não pode ser tratada como uma solução universal para todos os conflitos. O autor afirma que ela tem suas limitações e que sua aplicação deve ser feita apenas em casos que realmente comportem diálogo e construção de soluções consensuais, caso contrário, ela vira uma “panaceia processual” (Pinho, 2011). Ainda segundo a exposição de Pinho (2011), a imposição obrigatória da mediação em certas fases do processo pode ir contra sua própria essência, que pressupõe a escolha livre das partes em optar ou não pelo método. Isso pode gerar resistência por parte dos advogados e das próprias partes.

Em relação às políticas públicas, André Gomma de Azevedo (2009) afirma que, para que a mediação funcione bem dentro do Judiciário, são necessários investimentos contínuos na formação dos mediadores, em estrutura física adequada e na criação de formas de avaliar a qualidade das sessões. Sem esses cuidados, o risco de esvaziamento da mediação é muito grande. Outro obstáculo é a própria cultura jurídica brasileira, que ainda é muito voltada para a litigiosidade. Por isso, segundo Campanelli (2022), é preciso um esforço institucional para mudar a mentalidade dos operadores do Direito, valorizando a mediação como uma forma legítima e eficiente de resolução de conflitos.

Por fim, é importante adotar uma visão crítica sobre a mediação como fase processual. Nem se deve acreditar que ela seja a solução para todos os problemas do Judiciário, nem a descartar de forma precipitada. O que se espera é que a mediação, quando bem estruturada e aplicada com responsabilidade, possa contribuir para humanizar a justiça, diminuir a litigiosidade e buscar soluções mais adequadas às reais necessidades das partes (Azevedo, 2009).

Portanto, a incorporação da mediação ao processo civil brasileiro precisa vir acompanhada de capacitação, infraestrutura adequada nos CEJUSCs, definição de critérios claros para sua aplicação e, principalmente, respeito aos seus princípios fundamentais. Só assim será possível evitar o desvirtuamento da mediação e garantir que ela seja um verdadeiro instrumento de transformação social.

Com a promulgação da Lei nº 13.140/2015 e do Código de Processo Civil de 2015, a mediação passou a ocupar papel de destaque como meio adequado de solução de conflitos. Caracteriza-se por ser um método autocompositivo, em que as partes, assistidas por um terceiro facilitador (o mediador), constroem consensualmente a solução para o conflito. Entretanto, os pilares que sustentam esse instituto — voluntariedade, autonomia da vontade, confidencialidade e informalidade — contrastam com a tentativa de institucionalizá-lo como etapa obrigatória do processo judicial, o que tem gerado intensa controvérsia doutrinária e prática. (Guidi, Clarissa, 2017).

O primeiro questionamento relevante refere-se à constitucionalidade dessa imposição. O artigo 334 do CPC e os artigos 27 e 28 da Lei de Mediação determinam a realização de audiência prévia de conciliação ou mediação como fase processual obrigatória, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse. Para muitos doutrinadores e teóricos do assunto, essa exigência viola o direito fundamental de acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, ao condicionar o exercício do direito de ação à prévia tentativa de solução consensual. Argumenta-se, nesse sentido, que o Estado não pode impor filtros que restringem ou postergam

indevidamente a apreciação jurisdicional da pretensão levada a juízo. (Guidi, Clarissa, 2017)

Em sentido oposto, autores como Carlos Alberto de Salles (2008) sustentam que tal previsão não compromete o acesso à justiça, pois a audiência de mediação seria apenas mais um requisito procedimental dentro do devido processo legal, sem impedir o julgamento do mérito. Trata-se, segundo essa visão, de uma etapa que visa ampliar as possibilidades de resolução dos conflitos, sem impedir o acesso ao Judiciário. Essa tese é também amparada por projetos legislativos, como o PL nº 94/2002, que propõe o encaminhamento compulsório das partes à mediação, alegando que tal medida não fere o princípio da inafastabilidade, mas apenas amplia o rol de instrumentos disponíveis para a pacificação social. (Goular; Santos, 2013).

Entretanto, o ponto nevrálgico da crítica à mediação obrigatória não é apenas jurídico, mas essencialmente conceitual. A obrigatoriedade da mediação contraria sua própria natureza. Os principais estudiosos da área, como Juan Carlos Vezzulla, argumentam que a voluntariedade é característica essencial da mediação. Conforme Vezzulla (2008), mesmo em países que exigem o comparecimento a uma sessão informativa ou introdutória, a continuidade do processo de mediação depende do consentimento expresso das partes, sendo possível interrompê-lo a qualquer momento. Isto é, a imposição jamais ultrapassa o ato informativo inicial. (Goular; Santos, 2013)

O Brasil, ao transformar a mediação em fase processual obrigatória, cria um novo momento procedimental que pode comprometer a celeridade e eficiência da justiça. Ao suspender o processo para a tentativa de mediação, corre-se o risco de esvaziar o conteúdo do instituto, transformando-o em mera formalidade. Tal estrutura contradiz o princípio da duração razoável do processo, na medida em que a mediação obrigatória acrescenta tempo sem garantir efetividade. (Goular; Santos, 2013)

Além disso, a compulsoriedade imposta esbarra em outro obstáculo: a desconfiguração dos princípios que legitimam a mediação. A voluntariedade, a confidencialidade e a autonomia da vontade das partes não coexistem com imposições

legais. Quando o Estado obriga o cidadão a tentar um acordo, ele interfere diretamente na autodeterminação que deveria orientar a mediação. Ao lado do exposto, a própria confidencialidade do processo é ameaçada, uma vez que a imposição legal pode pressionar o mediador a relatar ou documentar o andamento do procedimento, o que fere sua essência. (Guidi, Clarissa, 2017)

A experiência internacional fornece parâmetros valiosos. Em países como Argentina, Japão, Colômbia, Estados Unidos e Inglaterra, a mediação pré-processual é adotada com graus variados de obrigatoriedade. No entanto, mesmo nesses casos, é respeitada a autonomia das partes em continuar ou abandonar o procedimento. O modelo canadense, especialmente o de Quebec, é frequentemente citado como exemplo bem-sucedido. Nele, há uma sessão inicial obrigatória de caráter informativo — uma palestra com menos de uma hora — que visa apenas apresentar a mediação aos envolvidos. A decisão de participar ou não do processo é exclusivamente das partes, que, munidas de informação, exercem sua autodeterminação de maneira consciente (Vezzulla, 2008).

A Ministra Fátima Nancy Andrighi também destaca a necessidade de revisão do entendimento constitucional vigente, defendendo uma “mutação constitucional” que permita a mediação obrigatória como forma de resgatar a dignidade do Poder Judiciário e descongestionar o sistema. Ainda que essa proposta tenha mérito pragmático, ela exige profunda reflexão sobre os limites da atuação estatal em relação aos direitos individuais. (Guidi, Clarissa, 2017). O argumento mais utilizado pelos defensores da obrigatoriedade da mediação é o de que o Poder Judiciário deve ser acionado apenas em última instância, quando esgotadas todas as alternativas consensuais. Tal proposta, embora bem-intencionada, desconsidera que nem todo conflito é passível de mediação, e que a tentativa forçada de acordo pode ser contraproducente, criando mais atrito entre as partes. (Goular; Santos, 2013)

Portanto, diante do projeto em trâmite no Congresso Nacional e da prática nos tribunais, não parece razoável a institucionalização da mediação obrigatória. A

obrigatoriedade compromete a essência do instituto, esvazia seus princípios fundantes e afasta sua potencialidade transformadora. O que se impõe, ao invés da compulsoriedade, é o investimento na cultura da mediação: campanhas de conscientização, formação de mediadores qualificados, e, sobretudo, o respeito à autonomia dos envolvidos. (Goular; Santos, 2013)

A mediação é uma oportunidade, não uma imposição. Seu sucesso não decorre de estatísticas de comparecimento, mas da qualidade dos acordos celebrados e da reconstrução dos vínculos sociais. Qualquer forma de coerção, por mais sutil que seja, compromete esse objetivo e reduz a mediação a mais um rito burocrático dentro de um sistema já sobrecarregado. (Goular; Santos, 2013)

Há décadas, o sistema judiciário brasileiro vem passando por reformas estruturais com o objetivo declarado de enfrentar a sobrecarga de processos. Uma das principais apostas nesse cenário tem sido a disseminação dos métodos autocompositivos, especialmente a conciliação e a mediação, alardeados como mecanismos capazes de pacificar litígios e reduzir a demanda judicial. No entanto, a prática tem evidenciado um descompasso cada vez mais evidente entre o discurso institucional e a realidade forense. (Dinamarco; Oliveira; Carvalho, 2021)

Para ilustrar essa contradição, relato uma situação emblemática: fui intimado a comparecer a uma audiência de mediação que, surpreendentemente, foi encerrada em apenas cinco minutos. A superficialidade com que a sessão foi conduzida não apenas comprometeu a finalidade do procedimento, como expôs um sintoma alarmante: a transformação da mediação em mero rito formal, esvaziado de sua essência dialógica e restaurativa. (Dinamarco; Oliveira; Carvalho, 2021)

É imprescindível reafirmar que a mediação – assim como a conciliação – possui valor intrínseco como instrumento de resolução de conflitos. No entanto, para que cumpra sua função, exige preparação, comprometimento e mediadores devidamente qualificados. O que se observa, infelizmente, é a sua instrumentalização como etapa obrigatória e protocolar, descolada da sua natureza voluntária e consensual. Isso

evidencia o uso equivocado da mediação como um remédio genérico para a crise de congestionamento do Judiciário, sem que haja efetivo investimento na qualidade do procedimento. (Vilela, 2025)

Essa banalização não se restringe à esfera cível. Em outras áreas, como no juizado criminal, é possível identificar disfunções similares, como a marcação de audiências após o transcurso do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime – um erro que evidencia não só falhas processuais, mas também a fragilidade institucional na condução dos atos judiciais. (Dinamarco; Oliveira; Carvalho, 2021)

Por trás dessas distorções, está uma questão mais profunda: a confiança das partes no sistema de justiça. Quando a mediação é tratada como uma formalidade a ser superada rapidamente, o Judiciário transmite uma mensagem clara e perigosa: o diálogo e a escuta são secundários diante da lógica produtivista dos tribunais. Ademais, a audiência perde seu valor de espaço de reconstrução do conflito e passa a funcionar como mais uma etapa burocrática, destinada apenas a cumprir índices e metas de desempenho. (Dinamarco; Oliveira; Carvalho, 2021)

Além disso, não se pode ignorar o modo como os advogados – pilares da administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição Federal – são muitas vezes desvalorizados nesse contexto. Reduzidos à função de meros acompanhantes processuais, têm sua atuação cerceada ou ignorada, em flagrante afronta à dignidade de sua função essencial. (Vilela, 2025). É comum ouvir que, na ausência da audiência de conciliação, os processos teriam tramitação mais ágil, partindo diretamente para as fases instrutória e decisória. Ainda em complemento, tal argumento parte de três pressupostos: i) eliminação de etapas desnecessárias: ao suprimir a audiência de conciliação, os processos deixariam de ser suspensos para aguardar agendamento e condução do ato, o que teoricamente aceleraria o curso da demanda; ii) redução de atos processuais: a fase de conciliação frequentemente implica em múltiplas sessões e retrabalho processual, especialmente quando não há real predisposição das partes à composição; iii) maior previsibilidade: sem a mediação, o rito processual se tornaria mais

direto, o que facilitaria a estratégia das partes e o controle de prazos. (Dinamarco; Oliveira; Carvalho, 2021)

No entanto, essa leitura utilitarista, centrada unicamente na celeridade, ignora aspectos fundamentais. Ainda que, em termos quantitativos, a mediação possa não resultar sempre em acordos imediatos, sua função não se restringe ao número de processos encerrados, mas à qualidade da solução construída. Quando bem conduzida e voluntária, a mediação pode gerar resultados mais sustentáveis, reduzir a judicialização de conflitos futuros e fortalecer o protagonismo das partes. (Vilela, 2025).

O grande problema está na tentativa de transformar a mediação em política de gestão de acervo processual, esquecendo que sua efetividade depende de condições estruturais e subjetivas que não se constroem por imposição legal. Quando o Judiciário converte a mediação em etapa compulsória e automatizada, compromete sua legitimidade e esvazia sua vocação transformadora. (Dinamarco; Oliveira; Carvalho, 2021). A mediação e a conciliação, enquanto instrumentos previstos na legislação, têm potencial transformador quando respeitados seus princípios fundantes – especialmente a voluntariedade, a confidencialidade e a autonomia das partes. Entretanto, sua adoção como solução administrativa para o acúmulo de processos desvirtua sua finalidade e compromete sua credibilidade. (Dinamarco; Oliveira; Carvalho, 2021).

Mais do que repensar a eficácia desses métodos em termos de números e metas, é preciso resgatar seu sentido profundo: oferecer às partes um espaço real de escuta, diálogo e construção conjunta de soluções. A eficiência do Judiciário não se mede apenas pela celeridade, mas, sobretudo, pela justiça das decisões e pela restauração da confiança dos cidadãos em suas instituições (Vilela, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo é analisar a mediação como método adequado de resolução de conflitos no Brasil, destacando sua base legal, seus princípios fundamentais

e sua importância para a promoção do diálogo e da cultura de paz. Busca-se compreender de que forma esse procedimento contribui para ampliar o acesso à justiça, reduzir a sobrecarga do Judiciário e oferecer soluções mais satisfatórias e duradouras, além de identificar os principais desafios para sua efetiva implementação, como a resistência cultural e a necessidade de capacitação de mediadores.

No cenário atual, onde o acesso à justiça é visto como um direito fundamental, os métodos extrajudiciais, especialmente a mediação, têm ganhado destaque por oferecerem soluções mais rápidas, humanas e participativas. Diferente do modelo judicial tradicional, marcado pela lógica adversarial e pela imposição de decisões, a mediação busca restaurar o diálogo e a relação entre as partes, valorizando a autonomia, a escuta e o respeito mútuo. Por meio de um terceiro imparcial, o mediador, cria-se um ambiente seguro para que os envolvidos exponham seus interesses e construam, juntos, uma solução consensual.

A mediação se diferencia por não se limitar ao aspecto jurídico do conflito, mas também considerar suas dimensões humanas e emocionais, estimulando a corresponsabilidade e a cultura de paz. Seus princípios — como voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade e busca pelo consenso — asseguram um processo ético e transformador, no qual as partes mantêm o protagonismo. Apesar de desafios, como a visão reducionista de alguns setores do Judiciário, a mediação se consolida como ferramenta essencial para ampliar o acesso à justiça, promover cidadania e construir soluções mais duradouras e satisfatórias para todos os envolvidos.

A mediação, prevista na Lei nº 13.140/2015 e no Novo Código de Processo Civil, consolida-se como um dos principais métodos extrajudiciais de resolução de conflitos no Brasil, especialmente após a instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos pelo Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução nº 125/2010). Ao contrário do modelo judicial tradicional, marcado pela lógica adversarial e pela imposição de decisões, a mediação privilegia o diálogo, a participação ativa das partes e a construção conjunta de soluções, permitindo que os envolvidos

mantenham o protagonismo e exerçam sua autonomia de forma plena. Fundada em princípios como voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade e busca pelo consenso, ela não se limita à análise jurídica do litígio, mas também considera seus aspectos humanos e relacionais.

Mais do que um instrumento para desafogar o Judiciário, a mediação representa uma mudança de paradigma na forma de lidar com os conflitos, contribuindo para a promoção da cultura de paz e o fortalecimento da cidadania. Por meio de um ambiente seguro e conduzido por um terceiro imparcial, as partes têm a oportunidade de restabelecer a comunicação, compreender interesses mútuos e alcançar acordos mais duradouros. Apesar dos desafios para sua plena implementação — como a resistência cultural de alguns operadores do Direito e a necessidade de capacitação de mediadores —, seu potencial transformador é inegável, pois proporciona soluções mais rápidas, satisfatórias e alinhadas às reais necessidades dos envolvidos.

Fundamentada em princípios como voluntariedade, confidencialidade e imparcialidade, busca não apenas resolver litígios, mas também promover a cultura de paz e relações mais equilibradas. Apesar de desafios como a resistência cultural e a necessidade de capacitação, constitui importante instrumento para ampliar o acesso à justiça e proporcionar acordos mais duradouros e satisfatórios. Conclui-se que a mediação vem ganhando cada vez mais importância no cenário jurídico brasileiro, principalmente por causa do seu potencial de tornar a resolução de conflitos mais rápida, humana e participativa.

Diferente do processo judicial tradicional, que costuma impor uma decisão, a mediação dá às partes a oportunidade de construir juntas uma solução, respeitando seus interesses e preservando o relacionamento entre elas. Ao seguir princípios como voluntariedade, confidencialidade e imparcialidade, ela oferece um espaço seguro para que o diálogo aconteça de forma respeitosa e produtiva. Além de ajudar a desafogar o Judiciário, a mediação contribui para a formação de uma cultura de paz e para a conscientização de que nem todo conflito precisa ser resolvido por meio de um juiz. Esse

método, ao priorizar a comunicação e o consenso, favorece acordos mais duradouros e satisfatórios, pois as próprias partes participam ativamente da construção da solução. No entanto, ainda existem desafios, como a resistência cultural à adoção de métodos extrajudiciais e a necessidade de ampliar a capacitação de mediadores. Por tudo isso, a mediação não deve ser vista apenas como uma alternativa, mas como um complemento essencial ao sistema de justiça. Seu fortalecimento exige investimentos em divulgação, capacitação e mudança de mentalidade, tanto por parte dos operadores do Direito quanto da sociedade em geral. Assim sendo, tem-se que será possível aproveitar todo o potencial transformador desse instrumento, garantindo soluções mais justas e acessíveis para todos.

REFÊRENCIAS

ALMEIDA, Tania. **Mediação de conflitos:** para iniciantes, leigos e simpatizantes. Rio de Janeiro: Appris, 2010.

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa; CARVALHO, Cristiane Caldas. Política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses: uma análise sobre os sujeitos envolvidos na política de solução e prevenção de litígios no Brasil. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça,** Brasília, v. 2, n. 1, p. 195-216, jan.-jun. 2016.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial.** Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente:** Jurimetria para Proposição de Ações Eficientes. Brasília, DF: CNJ, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em ago. 2025.

CAMBI, Eduardo; MEDA, Ana Paula. **A mediação como política pública:** pela consolidação de uma cultura de paz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CAMBI, Eduardo; MEDA, Ana Paula. Compreensão crítica da mediação no processo judicial. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, v. 48, n. 190, p. 83-86, abr.-jun. 2011.

CAMPANELLI, Luciana Amicucci. **Aspectos gerais da mediação e da conciliação.** Ribeirão Preto: Juarez de Oliveira, 2022.

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. **O tratamento adequado de conflitos no Processo Civil Brasileiro.** Orientador: Prof. Dr. Ricardo Gueiros Bernardes Dias. Coorientador: Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei. 2017. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017.

CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. Os juizados especiais e sua função atemporal de acesso amplo à justiça. **Revista Novatio,** Salvador, v. 4, n. 1, 2020.

DINAMARCO, Márcia Conceição Alves; OLIVEIRA, Bruna Machado de; PAULA, Stefany Carvalho de. Audiência de conciliação e mediação: medida para a resolução célere de conflitos no Judiciário. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, n. 2, p. 254–272, jan.-jun. 2021.

FREITAS, Gilberto Passos de; YAGHSISIAN, Adriana Machado; CARDOSO, Simone Alves (org.). **Métodos consensuais para solução de conflitos. abordagens multidisciplinares em torno da paz**. Santos: Editora Universitária Leopoldinum, 2019

GAULIA, Cristina Tereza; PACHECO, Vanessa de Oliveira. **Mediação e conciliação:** a pacificação social como função jurisdicional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GOULAR, Leandro Henrique Simões; SANTOS, Douglerson. A obrigatoriedade da mediação incidental à luz da reforma do Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 22, p. 1–16, mar. 2013.

GRANADO, Daniel Willian; COTA FILHO, Fernando Rey. A massificação dos processos no direito brasileiro e os instrumentos de contenção inseridos pelo Ordenamento Processual Civil. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v. 6, n. 11, 2020.

GRANDE, Mariana de Fátima; TURBAY JUNIOR, Ricardo. **A mediação extrajudicial como instrumento de pacificação social:** perspectivas jurídicas e práticas. Curitiba: CRV, 2023.

GUIDI, Clarissa Rocha. Mediação obrigatória no Poder Judiciário. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, a. 20, n. 158, mar. 2017.

MOREIRA, Marília; NUNES, Beatriz. A mediação como instrumento de transformação dos conflitos: práticas dialógicas no Direito. **Revista Brasileira de Mediação e Conciliação,** v. 1, n. 1, p. 1-15, 2021.

OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário: entre os escopos e a realidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2022.

PEREIRA, Brenda Arantes Miranda; MADEIRA Marcell Fernando Alves Madeira. Meios alternativos de resolução de conflitos. *In:* **Direito do Futuro,** portal eletrônico de informações, 17 nov. 2020. Disponível em: https://direitodofuturo.uff.br. Acesso em ago. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O novo CPC e a mediação: reflexões e ponderações. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 48, n. 190, p. 220-222, 2011.

SALLES, Carlos Alberto de. Mediação e Poder Judiciário. *In*: TARTUCE, Fernanda (org.). **Mediação e Arbitragem**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 245-247.

SANTOS, Camila Nascimento dos; LAGO, Diego. Mediação e direitos da personalidade: um enfoque constitucional. *In*: SILVA, Renato da Costa (Org.). **Acesso à justiça e métodos autocompositivos.** Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 167-181.

TAKAHASHI, Bruno *et al*. **Manual de mediação e conciliação da Justiça Federal**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2019.

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação e Justiça Restaurativa: abordagem crítica da prática judicial. *In*: TARTUCE, Fernanda (org.). **Mediação e Arbitragem**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 241-244.

VILELA, Renan Macedo. A falência das audiências de conciliação e mediação cíveis: uma reflexão necessária. *In:* **Jus Brasil [online]**, portal eletrônico de informações, 19 mar. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br. Acesso em ago. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf. Acesso em ago. 2025.

CAPÍTULO 2.
JUIZADOS ESPECIAIS DAS FAMÍLIAS? UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº. 3.143/2019[5]

Mayra Lugon Duarte[6]
Tauã Lima Verdan Rangel[7]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva histórica, sociológica e jurídica, a evolução do conceito de família e a forma como esse instituto, em constante transformação, reflete as estruturas econômicas, políticas e culturais da sociedade, desde as concepções propostas por Engels, centradas na consanguinidade, até as formulações de David Schneider, que afastam a primazia biológica na constituição dos vínculos parentais. Busca-se, ainda, examinar o processo de superação do modelo patriarcal consagrado pelo Código Civil de 1916, à luz da evolução constitucional e dos direitos humanos, ressaltando o papel do Poder Judiciário na concretização dos princípios fundamentais, com especial enfoque na celeridade processual e na dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o estudo propõe-se a discutir a pertinência e a viabilidade da ampliação da competência dos Juizados Especiais para abarcar demandas de natureza familiar, conforme o Projeto de Lei nº 3.143/2019, evidenciando o

[5] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim"

[6] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: duartelugonmayra@gmail.com

[7] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

potencial desse microssistema para oferecer soluções mais céleres, acessíveis e eficazes, capazes de promover a pacificação social e atender às especificidades das lides familiares. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.
Palavras-chave: Juizado Especial; Demandas Familiares; Projeto de Lei nº. 3.143/2019.

ABSTRACT

This article aims to analyze, from a historical, sociological, and legal perspective, the evolution of the concept of family and how this constantly changing institution reflects the economic, political, and cultural structures of society, from the concepts proposed by Engels, centered on consanguinity, to the formulations of David Schneider, which reject biological primacy in the formation of parental bonds. It also seeks to examine the process of overcoming the patriarchal model enshrined in the 1916 Civil Code, in light of constitutional developments and human rights, highlighting the role of the Judiciary in implementing fundamental principles, with a special focus on procedural speed and human dignity. In this context, this study discusses the relevance and feasibility of expanding the jurisdiction of Special Courts to encompass family-related disputes, as per Bill No. 3.143/2019, highlighting the potential of this microsystem to offer faster, more accessible, and effective solutions capable of promoting social pacification and addressing the specificities of family disputes. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was used as the research technique.

Keywords: Special Court; Family Disputes; Bill No. 3.143/2019.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva histórica, sociológica e jurídica, a evolução do conceito de família e a forma como esse instituto, em constante transformação, reflete as estruturas econômicas, políticas e culturais da sociedade, desde as concepções propostas por Engels, centradas na consanguinidade, até as formulações de David Schneider, que afastam a primazia biológica na constituição dos vínculos parentais. Busca-se, ainda, examinar o processo de superação do modelo patriarcal consagrado pelo Código Civil de 1916, à luz da evolução constitucional e dos direitos humanos, ressaltando o papel do Poder Judiciário na concretização dos princípios fundamentais, com especial enfoque na celeridade processual e na dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o estudo propõe-se a discutir a pertinência e a viabilidade da ampliação da competência dos Juizados Especiais para abarcar demandas de natureza familiar, conforme o Projeto de Lei nº 3.143/2019, evidenciando o potencial desse microssistema para oferecer soluções mais céleres, acessíveis e eficazes, capazes de promover a pacificação social e atender às especificidades das lides familiares.

Dentro do contexto das discussões acerca do instituto da família, é possível afirmar, consoante a corrente investigativa de Engels, que se trata de um ente mutável, em constante transformação desde os primórdios da sociedade. Nesse sentido, em complemento, cabe dizer que a família é, em essência, um reflexo da organização econômica e política em que está inserida, considerando o sistema de consanguinidade. Por sua vez, a teoria desenvolvida por David Schneider irá afastar a biologia e a genética como fundamentos dos vínculos de parentesco proposta por Engels, sob o argumento de que este é, na realidade, constituído de diversas formas de parentesco, não necessariamente ligadas à biologia.

No âmbito nacional, a conceituação de família tem profundas raízes patriarcais oriundas da própria organização da sociedade nos tempos pré-coloniais, que possibilitou a dominação masculina sobre as mulheres e consequentemente influenciou nas relações domésticas e nos papéis sociais designados à masculinidade e feminilidade. Nesse panorama, é inevitável a incorporação de tais condutas aos textos legais, à exemplo do Código Civil de 1916, que reflete os valores de uma sociedade predominantemente patriarcal, patrimonialista e religiosa, especialmente quanto às questões de família.

No entanto, o aprimoramento constitucional pátrio, em conjunto com as evoluções dos direitos humanos na esfera internacional, ampliou a atuação do Poder Judiciário para além de mero aplicador de texto legal, a fim de submeter as decisões aos princípios constitucionalmente consagrados. Ademais, entre tais princípios, merece destaque o da celeridade processual, previsto no artigo 5º inciso LXXVIII, que discorre acerca da duração razoável do processo, judicial e administrativo, indicando, inclusive, os meios para tanto.

Tal princípio dispõe que o procedimento judicial precisa estar pautado no equilíbrio, não devendo transcorrer por tempo superior ao estritamente necessário à sua resolução, vetando, assim, demora injustificada, mas ainda resguardando as garantias fundamentais. O Estado, ao codificar o rito processual, busca assegurar a legitimidade dos atos judiciais e exercer sua função de garantidor da ordem jurídica, preservando a credibilidade do Judiciário e a efetividade da tutela jurisdicional.

Diante disso, o Direito de Família, ramo especializado na regulação das relações familiares, apresenta particular importância, pois abrange desde institutos como casamento, divórcio, guarda, adoção e pensão alimentícia até temas como união estável, testamentos, partilha de bens e inventários. Ao normatizar tais institutos, busca-se não apenas dirimir conflitos de forma célere e efetiva, mas também assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a solidariedade, reconhecendo a diversidade de configurações familiares existentes na sociedade contemporânea.

Sob tal perspectiva, o microssistema dos Juizados Especiais, embora ainda apresente pontos passíveis de aprimoramento, demonstra elevada eficiência ao afastar do processo judicial a complexidade excessiva, a morosidade e a onerosidade, aproximando-o da plena acessibilidade. Criado sob os princípios da oralidade, simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual, esse modelo visa assegurar a resolução célere e econômica de demandas, incentivando o diálogo e a autocomposição. Além disso, tal característica revela-se especialmente relevante no referido campo do Direito de Família. Ainda mais tendo que o sistema da justiça comum, sobrecarregado pela crescente judicialização e pelo aumento expressivo de ações, frequentemente se mostra incapaz de atender, com a devida eficiência, às necessidades específicas dessas lides, o que agrava o sofrimento das partes e dificulta a pacificação social.

Diante desse cenário, ganha relevância a proposta de ampliação da competência dos Juizados para abarcar também demandas de natureza familiar, conforme previsto no Projeto de Lei nº 3.143/2019, que propõe a criação dos Juizados Especiais de Família para

o julgamento de causas cujo valor não exceda quarenta salários-mínimos, abrangendo matérias como divórcio consensual, guarda de filhos, investigação de paternidade, revisão e exoneração de alimentos e partilha de bens.

A justificativa legislativa sustenta que a exclusão original dessas matérias, quando da promulgação da Lei nº 9.099/95, baseou-se em receios quanto à capacidade operacional dos juizados, temores que se mostraram infundados frente ao êxito e à aceitação social do modelo. Ademais, experiências normativas posteriores, como a ampliação da competência para a esfera federal e a desjudicialização de procedimentos com a Lei nº 11.441/2007, reforçam a viabilidade e a conveniência da aplicação desse rito simplificado às lides familiares, desde que preservadas as garantias materiais do Direito de Família.

Ao lado disso, em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional. Já no que concerne ao método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que se refere à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em análise conteudística de natureza qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Juizado Especial; Demandas Familiares; Projeto de Lei nº. 3.143/2019.

1 AS RELAÇÕES FAMILIARES EM RESSIGNIFICAÇÃO: A GUINADA CONSTITUCIONAL E O RECONHECIMENTO DA DENSIDADE JURÍDICA DOS SENTIMENTOS

Com base nas investigações conduzidas pelo antropólogo Lewis Henry Morgan, Friedrich Engels, em sua obra A origem da família, da propriedade privada e do Estado (1984), propõe uma leitura histórico-materialista da gênese e da transformação das formas familiares. Ao analisar os tipos de família que se sucederam ao longo da história, Engels identifica a existência de uma etapa primitiva da sociedade, na qual se observava uma organização familiar distinta das atuais, marcada por transições sucessivas em consonância com o desenvolvimento das estruturas sociais. Essa perspectiva permite compreender que a família não constitui um ente estático, mas sim uma entidade dinâmica, cujas modificações acompanham o progresso das formações sociais (Azeredo, 2020).

Nesse sentido, Engels (1984, p. 30), apoiando-se nas teses de Morgan, afirma que "a família [...] é o elemento ativo; nunca permanece estacionada, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado". Em contraposição, os sistemas de parentesco são caracterizados como elementos passivos, que apenas registram as transformações familiares após longos intervalos de tempo e que só sofrem alterações substanciais quando a própria estrutura da família já se modificou de forma radical. Dessa forma, em complemento, evidencia-se a centralidade da instituição familiar nos processos de reorganização social, revelando sua íntima articulação com os modos de produção e as formas de organização econômica e política (Azeredo, 2020).

Dado seu caráter evolutivo, a família passou por diversas configurações ao longo do tempo, cada qual dotada de práticas, normas e valores específicos que refletiam os desafios e as exigências de seu contexto histórico. Engels enfatiza que a humanidade trilhou um longo percurso de experiências sociais, no qual, a cada novo estágio,

conquistas e descobertas contribuíam para o aprimoramento da vida coletiva (Azeredo, 2020). Nesse sentido, Morgan afirma acercada família:

> A família passou por formas sucessivas, e criou grandes sistemas de consanguinidade e afinidade que duram até o dia de hoje. Esses sistemas registram as relações existentes na família no período em que cada um, respectivamente, foi formado, e contém um registroinstrutivo de experiência da humanidade enquanto a família está avançando da consanguinidade para a monogamia, passando por formas intermediária (Morgan, 2005, p. 45 *apud* Sant'Anna, 2023).

No entanto, David Schneider promoveu uma crítica significativa a um dos pilares da teoria desenvolvida por Lewis Henry Morgan: a consanguinidade. Para Schneider, a centralidade atribuída por Morgan à genética e à biologia como fundamentos explicativos do parentesco revelava uma limitação teórica, uma vez que se tratava, em sua análise, de um sistema baseado em uma suposta "comunidade de sangue", expressão formal e reconhecimento de vínculos biológicos (Sant'Anna, 2023).

Embora a tradição inaugurada por Morgan tenha difundido a concepção de parentesco enquanto uma "relação fictícia ou presumida" de laços biológicos, Schneider (Alencar, 2018) contrapôs-se a essa perspectiva ao afirmar que a família não pode ser compreendida exclusivamente por critérios genéticos. Em sua visão, a família constitui uma unidade cultural específica, que abriga múltiplas formas de parentesco, não necessariamente atreladas à biologia. Assim, ao rejeitar a primazia dos elementos biológicos, Schneider redirecionou o debate antropológico sobre o parentesco, enfatizando seu caráter construído e culturalmente situado, deslocando o enfoque analítico dos aspectos naturais para os domínios simbólicos e socioculturais que moldam as relações de parentesco (Sant'Anna, 2023).

David Schneider, ao analisar a família inserida no contexto norte-americano, estabelece uma distinção fundamental entre os conceitos de família e parentesco, ressaltando que não se trata de categorias equivalentes. Na segunda parte de sua obra, o autor apresenta os componentes conceituais e simbólicos que os diferenciam,

organizando-os em dois níveis analíticos. No primeiro, evidencia-se o simbolismo do sexo, entendido como fundado em fatos da natureza e responsável por definir as condutas consideradas apropriadas em determinadas relações sociais, e o simbolismo do amor, centrado nas interações interpessoais e reconhecido como o principal símbolo cultural do sistema familiar. Nesse plano simbólico, o sangue adquire precedência como substância material, conferindo às relações de filiação e descendência um caráter objetivo, permanente e involuntário, o que Schneider denomina "amor cognático". Em contrapartida, além disso, os vínculos de afinidade são marcados por subjetividade e por sua dependência da vontade individual, sendo, portanto, mais instáveis e mutáveis (Alencar, 2018).

No segundo nível, Alencar (2018) destaca os efeitos de variáveis biológicas, como idade e sexo, na organização funcional da família, revelando que tais elementos não são neutros, mas exercem influência direta sobre o papel social dos indivíduos. Nesse nível, a identidade de uma pessoa é compreendida como resultado de um constructo cultural complexo, que integra múltiplos domínios da cultura norte-americana. A partir dessa perspectiva, a inclusão ou exclusão de indivíduos nas redes de parentesco depende de decisões socialmente situadas, revelando que os critérios de pertencimento não são exclusivamente biológicos ou jurídicos.

Para o autor, os simbolismos do sexo e do amor não apenas definem, em termos abstratos, o que se entende por parente, mas também estabelecem padrões normativos que orientam o comportamento dos indivíduos frente às relações sociais concretas. Desse modo, embora o sangue e o casamento continuem a informar quem são os parentes potenciais, a definição efetiva de parentesco é condicionada por construções culturais específicas, que transcendem os limites da consanguinidade e da afinidade formal (Alencar, 2018).

Depreende-se, desse modo, que, à luz da evolução dos estudos antropológicos, a família não se configura exclusivamente como uma entidade fundada em vínculos consanguíneos. Ao contrário, compreende-se que sua constituição ultrapassa os limites

da biologia, incorporando dimensões simbólicas e culturais que englobam o afeto e a afinidade como elementos estruturantes das relações familiares.

Embora amplamente reconhecida entre os estudiosos lusófonos, a obra inaugural do antropólogo norte-americano David Schneider, American Kinship: A Cultural Account, e suas contribuições ao tema somente foi disponibilizada ao público brasileiro aproximadamente meio século após sua publicação original (Alencar, 2018). No contexto brasileiro, a concepção de família encontra-se profundamente enraizada em um sistema de dominação masculina, entendido como uma construção histórica que atravessa distintas culturas e temporalidades. Homens e mulheres, em diferentes épocas e espaços sociais, desempenharam papéis na consolidação desse sistema, cuja origem remonta à família patriarcal. Esta instituição, considerada o núcleo formador das primeiras organizações sociais estáveis, foi responsável por estabelecer normas, valores e padrões de conduta que nortearam a estrutura familiar (Ferreira, 2023).

O surgimento embrionário dessas configurações familiares pode ser identificado com a transição do nomadismo para o sedentarismo, durante o período neolítico. Com o advento do arado, desenvolveram-se técnicas de caça, agricultura, domesticação de animais e construção de moradias, possibilitando formas de vida mais fixas e organizadas. Nesse cenário, a figura masculina adquiriu proeminência, sobretudo por seu controle exclusivo sobre a produção e o armazenamento de recursos, o que lhe conferiu maior poder social e econômico (Ferreira, 2023).

Ademais, a cultura sedentária proporcionou ao homem conhecimentos mais aprofundados acerca da reprodução humana, reforçando seu domínio sobre os corpos e a sexualidade feminina. A exigência da fidelidade da mulher passou a ser um mecanismo central para assegurar a paternidade legítima e, por conseguinte, a transmissão de bens e patrimônio, restringindo-a ao espaço doméstico e subordinando sua função social à maternidade e ao cuidado familiar. Nesse processo, as definições de masculinidade e feminilidade, bem como os papéis sociais a eles atribuídos, foram internalizados no seio da família e, posteriormente, reproduzidos pelas instituições estatais. Com efeito, tais

expectativas comportamentais foram, frequentemente, incorporadas às legislações e aos códigos normativos vigentes, evidenciando a profunda imbricação entre a estrutura familiar patriarcal e a conformação do próprio Estado (Ferreira, 2023).

Nesse panorama, exemplo emblemático da influência da estrutura patriarcal da família em textos legais pode ser identificado no contexto histórico da promulgação do Código Civil de 1916, instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e vigente até 11 de janeiro de 2003, quando foi substituído pelo atual Código Civil. A análise desse dispositivo legal evidencia a predominância de uma concepção de família centrada no matrimônio, em detrimento de outras formas de organização familiar. O referido código conferia status jurídico apenas às relações formalizadas pelo casamento, excluindo e deslegitimando, assim, quaisquer vínculos afetivos que não se enquadrassem nesse modelo. Tal estrutura normativa refletia os valores de uma sociedade profundamente patriarcal e patrimonialista, reforçando a supremacia do núcleo conjugal tradicional e invisibilizando arranjos familiares alternativos (Siqueira; Altoé, 2022).

Conforme apontado, a sociedade da época era fortemente influenciada pelos preceitos religiosos, especialmente pelos dogmas do Direito Canônico, que concebiam o casamento como um sacramento indissolúvel. Essa influência contribuía para a rigidez das normas jurídicas relativas à família, sobretudo no que concerne à permanência do vínculo conjugal e à autoridade conferida ao marido. Este era reconhecido como o chefe da sociedade conjugal, detentor do poder de decisão sobre os bens, os filhos e a própria esposa. A mulher, por sua vez, ocupava uma posição secundária, sendo vista como auxiliar do esposo e desprovida de plena capacidade civil. Equiparada juridicamente aos menores, pródigos e silvícolas, sua atuação no espaço público era limitada, dependendo da autorização do chefe da família para, por exemplo, exercer atividade laboral fora do lar (Siqueira; Altoé, 2022).

Além do viés patriarcal, o conceito de família consagrado pelo Código Civil de 1916 era essencialmente matrimonializado, excluindo qualquer reconhecimento legal das uniões de fato. A marginalização estendia-se, também, aos filhos nascidos fora do

casamento, classificados como ilegítimos e subdivididos em naturais e espúrios. Os filhos naturais eram aqueles cujos pais não enfrentavam impedimentos legais para contrair matrimônio, enquanto os espúrios eram oriundos de relações entre pessoas impedidas de casar-se. Tal categorização reforçava uma hierarquia jurídica entre os filhos, restringindo direitos sucessórios e impondo estigmas sociais aos nascidos fora do casamento formal (Siqueira; Altoé, 2022).

É imprescindível analisar, ainda,a maneira que o modo de produção capitalista instituiu um novo controle disciplinar sobre a sociedade, subordinando a vida do indivíduo trabalhador à esfera laboral, visto que "o valor que o indivíduo trabalhador gera para o capital é criado na esfera do trabalho, de modo que a vida dele (a esfera doméstica, o consumo, as fruições) é um apêndice do momento laboral" (Biondi, 2017, p. 143 *apud* Pelissa; Barcellos, 2022), em consonância com o que estabeleceu Engels acerca da relevância dos aspectos socioeconômicos para a presente discussão. Tal lógica fornece fundamentação para a rigorosa regulação do casamento, evidenciada nos dispositivos do Código Civil, que concebe a família como um organismo unitário cuja subsistência depende diretamente do salário do trabalhador, responsável por garantir o sustento de todos os seus membros (Pelissa; Barcellos, 2022).

Nesse contexto, Federici (2021), *apud* Pelissa e Barcellos (2022, p. 23) argumenta que "a exploração de trabalhadoras e trabalhadores não assalariados também se estabeleceu por meio do salário", ressaltando que a divisão sexual do trabalho impõe às mulheres a responsabilidade pelo trabalho reprodutivo, o que amplia sua dependência financeira em relação ao homem e ao Estado. Essa configuração possibilitou que os empregadores instrumentalizassem o salário masculino como um mecanismo de controle e manipulação do trabalho feminino (Federici, 2017*apud*Pelissa; Barcellos, 2022), sobretudo porque a unidade familiar passou a depender da aquisição de bens essenciais no mercado, tendo como centro sua renda salarial, uma vez que o capital conseguiu mercantilizar o acesso aos itens mais elementares à vida material (Biondi, 2017*apud*Pelissa; Barcellos, 2022).

Nesse sentido, o Estatuto da Mulher Casada, instituído pela Lei nº 4.121 em 1962, representa um marco significativo no tratamento jurídico das mulheres no Brasil, afastando a imagem do autoritarismo marital e conferindo plena capacidade civil à mulher casada, além de mitigar algumas desigualdades anteriormente impostas pelo Código Civil de 1916. Embora a lei tenha inaugurado a igualdade formal entre os cônjuges, a organização familiar manteve-se, em grande medida, patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda permaneceram sob a tutela do homem (Venosa, 2014 *apud* Silva, 2023). Entre as alterações promovidas, destaca-se o artigo 6º do Estatuto, que revogou o inciso II do mesmo artigo no Código Civil de 1916, eliminando a equiparação da mulher casada a pródigos, silvícolas e menores em relação à capacidade jurídica. Essa mudança garantiu à mulher maior autonomia e participação nas decisões familiares, conforme previsto no artigo 233 do Estatuto, que embora ainda atribuísse ao homem a decisão sobre o domicílio conjugal, reconhecia o direito de colaboração da esposa nas decisões do casal e no interesse dos filhos (Silva, 2023).

Além disso, o Estatuto da Mulher Casada alterou significativamente os artigos 380 e 393 do Código Civil de 1916, ampliando a participação da mulher nas decisões familiares, o que anteriormente lhe era negado. Entretanto, apesar dessas conquistas, a igualdade ainda se apresentou de forma restrita e permeada por preconceitos. A autoridade do marido foi mantida, mas condicionada ao benefício da família e à preservação da unidade familiar. Ademais, subsistiram dispositivos legais que asseguravam ao marido o direito de anular o casamento em caso de descoberta da ausência da virgindade da esposa, bem como o direito de o pai deserdar a filha considerada desonesta, revelando que aspectos profundamente patriarcais continuavam a influenciar o ordenamento jurídico da época (Silva, 2023).

Outrossim, sob o prisma do instituto familiar no recorte contemporâneo, observa-se uma significativa transformação no instituto familiar, que se caracteriza por alterações nas formas de expressão, interação, responsabilidades e papéis desempenhados por homens e mulheres no seio familiar. Diferentemente da estrutura tradicional vertical, as

famílias atuais adotam uma arquitetura mais horizontal, marcada por um processo de democratização das funções familiares e pela valorização do princípio da equivalência nas relações interpessoais. Em complemento, tal perspectiva enfatiza a compreensão de que as categorias de gênero não são intrinsecamente opostas ou excludentes, o que resulta na superação dos limites que antes separavam rigidamente o espaço público, associado ao homem, do espaço privado, ligado à mulher (Silva; Neves, 2024).

Consequentemente, atividades anteriormente exclusivas de um dos cônjuges passam a ser compartilhadas, possibilitando novos papéis e responsabilidades para ambos os gêneros: para a mulher, a ampliação de sua atuação para além do âmbito doméstico, enfrentando desafios relacionados à conciliação entre trabalho e vida familiar; e para o homem, a ampliação de sua participação nas tarefas domésticas e nos cuidados com os filhos, refletindo um envolvimento afetivo mais presente e uma redefinição do papel tradicional de provedor financeiro (Silva; Neves, 2024).

Essas mutações refletem também a crescente provisoriedade dos laços familiares e a mobilidade dos sujeitos, o que implica que a concepção contemporânea de família se apoia em bases negociadas e igualitárias, desvinculando-se necessariamente do modelo matrimonial clássico. Tal fenômeno, além disso, está correlacionado à diminuição das taxas gerais de matrimônio, ao adiamento das uniões formais, ao aumento do divórcio, dos recasamentos e da maternidade solteira, bem como à crescente adoção da coabitação como alternativa ao casamento formal. Nesse cenário, ainda,, a coabitação emerge como uma possibilidade legítima para a constituição de novos arranjos familiares, refletindo a flexibilização e diversificação dos modelos familiares contemporâneos (Silva; Neves, 2024).

Em resposta a essa dinâmica, multiplicam-se os formatos familiares, incluindo famílias reconstituídas, monoparentais – subdivididas em masculinas ou femininas –, multigeracionais, casais do mesmo sexo, casais sem filhos, casais não casados, além das famílias adotivas, que podem ser monoparentais, homoparentais, tradicionais ou preferenciais. Ademais, persistem configurações como a família nuclear, extensa, rotativa

e alargada, evidenciando a pluralidade e complexidade dos vínculos e arranjos familiares contemporâneos. Tal diversidade, em complemento, aponta para a necessidade de ampliar o entendimento tradicional da família, considerando as múltiplas formas de convivência e afeto que refletem as transformações sociais, culturais e econômicas da contemporaneidade (Silva; Neves, 2024).

As transformações contemporâneas no âmbito familiar, dessa maneira, estão profundamente interligadas às mudanças provocadas pela relação entre família e mundo do trabalho, especialmente diante do desenvolvimento tecnológico e da reestruturação produtiva, que impactam de forma ampla as relações sociais. Nesse contexto, a família contemporânea transita de uma dimensão estritamente privada para uma configuração que assume, também, caráter público, refletindo as influências conjuntas das modificações no ambiente laboral, dos avanços tecnológicos, do aumento da expectativa de vida e das conquistas advindas do movimento feminista. Esses elementos configuram um cenário em que a dinâmica familiar é constantemente reavaliada e reconfigurada, exigindo novas interpretações e adaptações.

Dentre os principais indicadores que revelam tais transformações destacam-se a superação da sexualidade restrita à reprodução, impulsionada pelo advento das pílulas anticoncepcionais, a crescente inserção da mulher no mercado de trabalho, acompanhada do aumento de sua participação na renda familiar, e a redução dos casamentos religiosos. Além disso, observa-se o crescimento das uniões consensuais e das dissoluções legais de vínculos conjugais, o expressivo aumento do número de mulheres chefes de família e o surgimento de famílias monoparentais. Outras mudanças relevantes incluem a institucionalização de creches para crianças, o incremento da expectativa de vida, a consolidação da proteção social assegurada por leis e a difusão do planejamento familiar, todos fatores que alteram profundamente as relações familiares, contribuem para a redução do número de filhos e favorecem o surgimento de novos arranjos e composições familiares (Caputi, [s.d.]).

Portanto, a contemporaneidade, torna-se inviável enquadrar o instituto da família em um paradigma conceitual único e estático, haja vista que os modelos familiares tradicionalmente vigentes, embora ainda presentes em determinados contextos culturais, já não encontram ampla ressonância na pluralidade de realidades sociais. A sociedade, em constante processo de transformação, tem revisto valores anteriormente consolidados e incorporado novas perspectivas que divergem das concepções convencionais. Nesse cenário, estruturas familiares baseadas exclusivamente na monogamia heteronormativa, formalizadas por casamento ou união estável e fundadas em vínculos consanguíneos ou legais, vêm sendo gradativamente substituídas, complementadas ou coexistindo com arranjos mais diversos, dinâmicos e fluidos. Dessa forma, a compreensão da família no tempo presente deve se orientar por um olhar que reconheça a multiplicidade de suas configurações (Côrtes; Albuquerque; Bucher-Maluschke, 2022).

Como expressão clara da mutação do conceito de família no contexto legal, tem-se a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao romper com padrões normativos rígidos anteriormente vigentes e conferir reconhecimento a múltiplas configurações familiares. No âmbito de seu artigo 226, o texto constitucional consagra uma concepção ampliada de família, deixando de impor um modelo único e hegemônico e admitindo a sua constituição por diversas formas, todas legitimadas juridicamente. Ao estabelecer o direito fundamental à formação de uma família, a Constituição de 1988 assegura, ainda, a proteção estatal a todas as expressões legítimas dessa instituição (Lisboa; Otoni, 2022)

O advento da Carta Magna significou uma inflexão significativa no tratamento jurídico das relações familiares, tendo como marco o princípio da igualdade, elevado à condição de cláusula pétrea. Essa mudança respondeu ao clamor social por equidade, bem como modificou a estrutura normativa, historicamente assentada, sobretudo no tocante à diferenciação entre os sexos e entre filhos oriundos de uniões matrimoniais e não matrimoniais. Dessa forma, estabelece-se uma nova perspectiva na qual a hierarquia de gênero perde legitimidade jurídica e a origem da filiação deixa de constituir fator de

desigualdade, refletindo os valores de uma sociedade em processo de democratização das relações sociais (Zalcman, 2015).

Paralelamente, a Constituição também inscreveu, em seu artigo 1º, §3º, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, princípio este que redefine a centralidade do indivíduo diante das estruturas institucionais. Nesse contexto, nenhuma configuração normativa pode prevalecer sobre os direitos e necessidades fundamentais da pessoa. Tal valorização do ser humano em detrimento das formalidades institucionais conferiu base sólida à transformação do direito de família, impulsionando a superação de um modelo rígido centrado na tríade casamento, procriação e legitimidade. Ainda nesta toada, a família, antes condicionada ao cumprimento de requisitos legais formais, passa a ser concebida a partir da efetiva convivência afetiva (Zalcman, 2015).

Assim, verifica-se uma ampliação conceitual do instituto familiar, cuja legitimidade não mais depende da formalização por meio do matrimônio. A norma constitucional passou a reconhecer entidades familiares plurais, tais como a união estável, inclusive homoafetiva, as famílias monoparentais e, mais recentemente, as relações poliafetivas. O foco desloca-se da estrutura para as relações estabelecidas entre os sujeitos, privilegiando os vínculos afetivos, o cuidado mútuo e a dignidade dos envolvidos. Nesse cenário, a autoridade patriarcal perde sua razão de ser, sendo substituída por um modelo relacional pautado na autonomia individual e no respeito à diversidade das formações familiares (Zalcman, 2015).

Ademais, constitui-se ainda, como um dos fundamentos essenciais do atual Direito das Famílias, o princípio da função social da família, o qual assume papel normativo que orienta a atuação estatal no sentido de assegurar condições que promovam o bem-estar e o desenvolvimento integral de todos os seus integrantes. Tal princípio impõe à família a responsabilidade de se consolidar como um núcleo de formação humana, onde se promovam relações pautadas pelo afeto, estabilidade e respeito mútuo, em consonância com os valores da dignidade da pessoa humana. Assim,

a função social da família transcende sua estrutura formal ou jurídica, estabelecendo-se como espaço privilegiado de reafirmação da individualidade, formação de comportamentos e internalização de valores sociais (Lins; Medrado, 2022).

No contexto brasileiro, a compreensão da função social da família foi significativamente ressignificada à luz dos direitos humanos, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A proteção conferida à entidade familiar passou a priorizar os sujeitos que a compõem — anteriormente centrada no casamento e na ideia de família legítima — para a garantia dos direitos de seus membros, particularmente os mais vulneráveis. A normativa constitucional (especialmente o art. 226, §8º) evidencia esse novo paradigma ao determinar ao Estado o dever de prestar assistência especial a crianças, adolescentes, idosos e mulheres em situação de violência doméstica. Dessa forma, consagra-se uma perspectiva inclusiva e protetiva, que reconhece a diversidade das estruturas familiares e promove a efetivação dos direitos fundamentais em seu interior (Lins; Medrado, 2022).

2 CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA: UMA ANÁLISE SOBRE A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A evolução constitucional brasileira, em sintonia com os avanços dos direitos humanos no plano internacional, conferiu ao Poder Judiciário uma função renovada, que transcende a mera aplicação objetiva da legislação. Nesse novo paradigma, as decisões judiciais não apenas observam os comandos legais, mas também se submetem aos valores e princípios consagrados pela Constituição da República. Essa transição de uma perspectiva estritamente normativa para uma abordagem axiológica revela a centralidade da Constituição de 1988 como instrumento de orientação interpretativa (Rocha *et. al.*, 2025).

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolida-se como o marco normativo de maior relevância, orientando tanto o conteúdo quanto a forma das decisões judiciais. Ainda que nem todos os pronunciamentos do Judiciário estejam diretamente ancorados no texto constitucional, é imprescindível que se conformem a ele em termos de princípios. Entre os princípios constitucionais destacados, figura o da celeridade processual, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios eficazes para garantir sua tramitação célere (Rocha *et. al.*, 2025).

Tal princípio impõe que o procedimento judicial transcorrerá pelo tempo estritamente necessário à sua conclusão, sem atrasos injustificados, mas também sem a supressão de garantias fundamentais. Trata-se, portanto, de encontrar o equilíbrio entre celeridade e qualidade, pois, ainda que a agilidade processual represente uma exigência vinculada ao princípio da eficiência, não pode comprometer o direito ao contraditório, à ampla defesa e à adequada apreciação do mérito pelo Poder Judiciário (Teixeira, 2024).

Nesse sentido, ao estabelecer um rito processual, o Estado visa assegurar a legitimidade dos atos judiciais e reafirmar sua função de garantidor da ordem jurídica. No âmbito do processo civil, a limitação do poder de investigação do juiz, em favor da distribuição do ônus probatório entre as partes, acentua ainda mais a importância da gestão adequada do tempo processual. A morosidade excessiva, nesse cenário, configura uma das mais recorrentes críticas ao sistema de justiça brasileiro atual, posto que compromete tanto o dever de tutela jurisdicional quanto a credibilidade do Judiciário como agente garantidor dos direitos fundamentais (Teixeira, 2024).

Sob essa perspectiva, conforme assevera Souza (2010), *apud* Nascimento (2021), o princípio da celeridade processual impõe que os trâmites judiciais se desenvolvam em prazo razoável, de forma a assegurar a efetividade do provimento jurisdicional ao término da demanda. Tal preceito busca, assim, eliminar etapas desnecessárias ou inócuas do procedimento, as chamadas “etapas mortas”, promovendo um fluxo processual mais

dinâmico e eficiente, sem, contudo, comprometer as garantias fundamentais do devido processo legal (Nascimento, 2021).

Isto posto, também no Código de Processo Civil, consolida-se a garantia de um prazo razoável para a resolução das lides, assegurando, assim, a todo cidadão o direito fundamental à celeridade processual. Tal prerrogativa é essencial à efetivação da justiça, pois, como adverte Barbosa (1920, p. 40 *apud* Silva; Barbosa; Souza, 2023), "justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta". Nessa perspectiva, constata-se a necessidade de uma solução jurisdicional de fato efetiva que preserve a utilidade do provimento jurisdicional (Silva; Barbosa; Souza, 2023).

No contexto da prestação de tutela jurisdicional, o Direito de Família constitui um ramo do ordenamento jurídico que regula as relações no âmbito da convivência familiar. Por meio de normas específicas, busca-se regular tanto a organização estrutural das entidades familiares quanto os conflitos surgidos em seu interior, oferecendo mecanismos para a composição das controvérsias e promovendo a estabilidade das relações afetivas e jurídicas que compõem o núcleo familiar (Carvalho, 2022).

Dessa forma, esse campo jurídico abrange diversas situações relevantes para o Judiciário, tais como o casamento, a separação, o divórcio, a guarda e adoção de filhos, além da fixação de pensão alimentícia. Também estão sob sua competência questões relativas ao reconhecimento da união estável, à elaboração e validade de testamentos, à partilha de bens e à condução de inventários. Tais institutos, ao serem normatizados, visam assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos no contexto dos conflitos familiares, ao mesmo tempo em que reconhecem a pluralidade de configurações familiares existentes na sociedade contemporânea, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade (Carvalho, 2022).

Importante destacar que o termo "conflito", conforme esclarece Cachapuz (2005), *apud* Martins (2024) tem origem no latim *conflictus*, cujo significado remete à ideia de "briga" ou "discórdia". Tal concepção evidencia que o conflito é um fenômeno intrínseco

à convivência humana, sendo inseparável da vida em sociedade. À medida que os indivíduos interagem com seus núcleos familiares e sociais, surgem inevitavelmente divergências, fruto de percepções distintas ou posições antagônicas diante de determinadas situações. Assim, a presença de conflitos não constitui anomalia, mas sim um traço inerente às dinâmicas sociais, sobretudo no seio das relações familiares.

Nesse sentido, Tartuce (2015), *apud* Martins (2024), converge com essa perspectiva ao definir o conflito como uma "crise na interação humana", podendo ser compreendido como equivalente a oposição, pendência ou litígio. Ao transpor essa compreensão para o âmbito familiar, observa-se que os conflitos, embora constantes, devem ser analisados à luz das transformações ocorridas na configuração da família contemporânea. Esta, ao longo do tempo, passou por significativas mudanças estruturais, afetivas e jurídicas, o que reflete diretamente na forma como os litígios surgem e são tratados no contexto do Direito das Famílias. A evolução dos modelos familiares, portanto, demanda abordagens jurídicas mais sensíveis e adaptadas à complexidade das relações atuais.

Diante da multiplicidade e delicadeza dos conflitos que permeiam o Direito de Família, revela-se imprescindível adotar uma postura equilibrada e racional na condução dos conflitos que emergem desse campo jurídico. Isso porque as lides familiares, além de juridicamente complexas, carregam uma expressiva carga emocional, uma vez que envolvem vínculos afetivos, subjetividades e relações interpessoais profundamente enraizadas. Por essa razão, a atuação jurídica nesse contexto exige, além do conhecimento técnico, sensibilidade e polidez, a fim de se preservar a dignidade dos envolvidos e minimizar os impactos emocionais decorrentes das decisões judiciais ou negociações extrajudiciais (Carvalho, 2022).

Assim, é preciso considerar que grande parte dos conflitos familiares se apresentam permeados por mágoas e ressentimentos, os quais, embora nem sempre se manifestem por meio da violência física, resultam em sérias consequências emocionais. Essas tensões acabam por comprometer, de forma significativa, a comunicação entre os

envolvidos, podendo levar ao seu rompimento completo e, consequentemente, à dificuldade de resolução das controvérsias. Frequentemente, ainda que o conflito se apresente sob a forma de uma disputa patrimonial, sua gênese reside em sentimentos mal elaborados ou não expressos adequadamente no seio das relações familiares. Nesse contexto, torna-se essencial a restauração do diálogo, a fim de criar um espaço propício para a manifestação e o tratamento adequado dessas emoções, possibilitando, assim, uma abordagem mais eficaz e humanizada para a superação dos impasses (Cristo; Guimarães; Guimarães, 2021).

Diante da crescente complexidade das demandas familiares, o Poder Judiciário encontra-se diante do desafio de solucionar litígios marcadamente afetivos, que transcendem os limites dos conflitos meramente patrimoniais ou formais. Nesse contexto, é imprescindível que o Judiciário atue com cautela e atenção especial, sobretudo porque a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 226, reconhece a família como a base da sociedade, impondo ao Estado o dever de assegurar-lhe especial proteção. Assim, ao lidar com conflitos familiares, cabe ao Judiciário considerar os valores constitucionais subjacentes (Suter. 2024).

Nesse contexto de transformação do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) ressaltam a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a arbitragem, destacando que esses instrumentos devem ser adotados conforme as especificidades de cada demanda. Essa nova abordagem amplia as possibilidades de tutela dos direitos, permitindo que as partes envolvidas tenham suas pretensões analisadas por meios mais ágeis, consensuais e adequados à natureza do litígio (Mendes, 2023).

Complementando essa compreensão, Cappelletti (1994) introduz o conceito de justiça coexistencial, enfatizando que, em determinadas circunstâncias, a busca pelo consenso se mostra mais eficaz do que o embate direto por direitos, especialmente quando se pretende alcançar soluções duradouras e pacificadoras. A cooperação, nesse sentido, configura-se como mecanismo essencial para fortalecer a participação social e

viabilizar a efetividade do sistema de justiça. Considerando a pluralidade das configurações familiares contemporâneas, bem como a delicadeza das crises que nelas podem emergir, é fundamental que o Judiciário atue de maneira sensível e flexível. Isso implica reconhecer as múltiplas formas de constituição familiar e fomentar alternativas de resolução que privilegiem o diálogo (Mendes, 2023).

Dessa forma, considerando tais características, a crescente valorização das técnicas autocompositivas no ordenamento jurídico contemporâneo revela a ampla aceitação, por parte do sistema judiciário tradicional, desses mecanismos consensuais como instrumentos eficazes na resolução de conflitos. Essa perspectiva compreende que a autocomposição permite às próprias partes a condução da solução de suas controvérsias, sem a imposição de uma decisão externa. Essa abordagem, além de preservar a autonomia dos envolvidos, mostra-se particularmente adequada a litígios que envolvem vínculos pessoais e afetivos, como os de natureza familiar, nos quais o restabelecimento do diálogo pode ser tão relevante quanto a resolução formal da disputa (Maria, 2024).

No campo do Direito de Família, essa tendência encontra respaldo legal no artigo 694 do Código de Processo Civil, que orienta a atuação judicial no sentido de priorizar todos os esforços possíveis para a solução consensual da controvérsia. Essa diretriz normativa evidencia que, mesmo quando as partes optam por ingressar na via judicial, a autocomposição pode ser estimulada e concretizada em qualquer fase processual, desde que haja concordância mútua. Essa abertura constante à construção de acordos reforça o papel da mediação e da conciliação como ferramentas prioritárias na condução dos litígios familiares (Maria, 2024).

A obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação, prevista no artigo 334 do mesmo diploma legal, reforça esse direcionamento. A audiência deve ser designada sempre que a petição inicial preencher os requisitos legais e não se tratar de improcedência liminar. Contudo, Tapada (2018), *apud* Maria (2024), esclarece que a realização da audiência poderá ser dispensada caso a matéria discutida não admita

autocomposição ou ambas as partes manifestem expressamente, dentro dos prazos legais, desinteresse na composição consensual. Interessante observar que, mesmo havendo recusa por parte de um dos litigantes, a audiência será mantida caso o outro manifeste interesse, o que reforça a centralidade do diálogo no processo judicial hodierno (Maria, 2024).

Todavia, no âmbito das ações de família, constata-se um regime procedimental específico e mais rigoroso. Nessas demandas, diferentemente do que ocorre nos procedimentos comuns, não há margem para que as partes dispensem a realização da audiência de mediação, tornando-a obrigatória. Essa distinção encontra amparo no Capítulo X do Código de Processo Civil, que abrange os artigos 693 a 699, e demonstra o empenho do legislador em fomentar a pacificação social por meio de soluções consensuais no seio familiar. O objetivo é assegurar que os conflitos dessa natureza sejam tratados com sensibilidade e com prioridade à cooperação entre os envolvidos (Maria, 2024).

Depreende-se assim, que Código de Processo Civil estabeleceu um rito especial para as denominadas “ações de família”, evidenciando a sensibilidade do legislador diante do elevado grau de litigiosidade e da complexidade emocional características dessas demandas. Tais conflitos, notadamente marcados por vínculos afetivos e questões subjetivas, exigem um tratamento processual distinto, voltado à preservação das relações interpessoais, especialmente quando envolvem filhos. A experiência tem demonstrado que, no contexto familiar, a imposição de uma decisão judicial tende a acirrar os ânimos entre os litigantes, sendo preferível a solução consensual construída pelas próprias partes, com vistas a atender às especificidades daquela estrutura familiar (Silva, 2021).

Nesse sentido, os artigos 694 a 699 do CPC dispõem sobre mecanismos destinados à resolução amigável dos litígios antes da adoção do rito ordinário, além de preverem a atuação do Ministério Público nas ações de família e a obrigatoriedade da escuta especializada nos casos que envolvam abuso ou alienação parental. Tais normas se aplicam à jurisdição contenciosa, onde há efetivo conflito entre as partes. Em

contraponto, nas ações de jurisdição voluntária, como divórcios consensuais, extinção de união estável de comum acordo e alteração do regime de bens, o CPC disciplina procedimentos próprios, previstos entre os artigos 731 e 734, conferindo tratamento mais célere e simplificado, dada a ausência de litígio (Silva, 2021).

O referido procedimento especial abarca, de maneira abrangente, todas as ações familiares, inclusive aquelas não mencionadas expressamente no texto legal. Ainda que o CPC mencione ações específicas — como divórcio, guarda, filiação e reconhecimento de união estável —, o procedimento também se estende a outras demandas que tratem da temática familiar, como as ações de investigação avoenga ou de origem genética. Tal compreensão reforça a ideia de que, no Direito de Família, de forma especial aos demais ramos do direito, deve prevalecer uma abordagem materialmente protetiva, que considere a diversidade de arranjos familiares e as particularidades de cada caso concreto (Silva, 2021).

Ademais, durante o trâmite das ações familiares, o magistrado pode designar sessões de mediação e conciliação, sendo possível a suspensão do processo caso as partes optem pela mediação extrajudicial ou por acompanhamento multidisciplinar. Essa interdisciplinaridade, que envolve profissionais como psicólogos e assistentes sociais, é essencial para uma compreensão mais ampla do litígio, permitindo que os sujeitos em conflito sejam orientados quanto aos impactos jurídicos, emocionais e sociais decorrentes da ruptura familiar (Silva, 2021).

3 JUIZADOS ESPECIAIS DAS FAMÍLIAS? UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº. 3.143/2019

Observa-se, assim, a incontestável eficiência do microssistema dos Juizados, que, apesar de apresentar questões ainda pendentes de aperfeiçoamento, conforme já discutido, contribui de maneira expressiva no processo de afastar da justiça o caráter de complexidade desnecessária, morosidade e onerosidade, aproximando-a da acessibilidade plena (Araújo; Rabello, 2018 *apud* Dias; Paulista, 2023).

Sabe-se, no entanto, que o procedimento da justiça comum ainda é demorado, especialmente considerando o "inchaço" judiciário que tem se apresentado nos últimos anos, em decorrência do aumento expressivo na quantidade de ações ajuizadas, que resulta na sobrecarga do sistema jurídico. Esse fenômeno é cada vez mais propulsionado pela judicialização de demandas sociais e a reivindicação de direitos, tanto individuais quanto coletivos (Guerreiro *et al*., 2025).

Em se tratando das demandas do direito de família, essas deficiências no poder judiciário produzem impactos ainda mais prejudiciais em comparação com os demais ramos do direito. Isso porque, as partes, ao perceberem que suas necessidades não estão sendo devidamente supridas, sentem-se desamparadas e desmotivadas em buscar a tutela jurisdicional a fim de mitigarem, devidamente, seus litígios. Tais impactos são observados em diversas dimensões, desde a eficiência de todo o organismo jurídico, até o próprio bem-estar das partes, uma vez que, quanto mais postergada é a superação das questões levadas a juízo, maior é a probabilidade de que seja agravado o conflito e sofrimento das partes (Guerreiro *et al*., 2025).

Por essas razões, considerando que o instituto dos Juizados foi criado com o escopo de reduzir as fragilidades processuais e tornar possível a resolução definitiva de ações em tempo razoável, e sem custos excessivos, é válida a discussão acerca da ampliação de sua competência para abranger também as lides familiares (Dias; Paulista, 2023). Ainda em complemento, o legislador, na redação da Lei nº 9.099/95, estabeleceu, na condição de princípios norteadores do referido sistema, a oralidade, simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual (Teixeira, 2016 *apud* Dias; Paulista, 2023). Dessa forma, de igual modo, fica evidente a valorização e priorização do diálogo no desenrolar dos procedimentos, que é um facilitador ímpar no âmbito das famílias (Dias; Paulista, 2023).

Ademais, além dos princípios citados acima, os juizados operam com o auxílio de mecanismos, tais como a autocomposição, que, ao promover maior autonomia aos envolvidos e interação entre estes, proporciona a consolidação dos direitos pleiteados de

maneira célere e eficaz. No mesmo sentido, ainda, são frequentemente utilizados os métodos da mediação, conciliação e arbitragem, que compartilham a finalidade de oferecer a resolução dos entraves de forma alternativa ao ajuizamento de ação (Silva, 2020 *apud* Dias; Paulista, 2023).

Em análise, na esfera do direito das relações familiares, já é realidade o emprego constante dos referidos métodos de autocomposição, haja vista o êxito evidente desta prática. No entanto, a prestação jurídica nesses moldes não é capaz de ser plenamente eficiente, por diversas razões. À princípio, a ausência de especialização técnica interfere de forma significativa, já que, quando há a aplicação de uma das formas consensuais de resolução de conflitos, o magistrado se torna responsável pela autocomposição (Dias; Paulista, 2023).Nesse sentido, existem casos em que a conclusão da demanda resta prejudicada devido à ausência da aplicação correta e específica dos métodos suprarreferidos, que exigem a implementação de equipe multiprofissional no processo de dirimir os conflitos (Brant; Brant Júnior, 2018 *apud* Dias; Paulista, 2023).

Sob essa ótica, a insuficiência da justiça comum para o emprego dos métodos de autocomposição surge como razão motivadora para o desenvolvimento de alguns projetos de lei que discorrem acerca da formulação de um juizado especial destinado aos processos de natureza familiar, quais sejam, por exemplo, os projetos de números 1.415/2003, 1.913/2019 e3.143/2019.

O projeto de lei nº. 3.143/2019 de autoria do Senador Acir Gurgacz, ainda em tramitação no Senado Federal, propõe, em síntese, a instituição do modelo já consolidado dos Juizados no julgamento de lides do direito de família, conferindo a esse instituto a função de julgar causas de matéria familiar cujo valor não exceda a 40 salários-mínimos, tais como divórcio consensual, guarda de filhos, investigação de paternidade e revisão de alimentos (Senado Federal, 2019). O artigo 2º do projeto de lei dispõe sobre a competência do novo instituto. *In verbis*:

> Art. 2º Nos Juizados Especiais de Família, poderão ser submetidas a conciliação, processo e julgamento as seguintes causas de família e

> respectivos procedimentos cautelares cujo valor não exceda a quarenta salários-mínimos:
> I – divórcio consensual;
> II– regulamentação do direito de visitas;
> III– guarda de filhos menores;
> IV – investigação de paternidade;
> V – revisão e exoneração de alimentos;
> VI – partilha de bens (Gurgacz, 2019).

Cumpre analisar a justificativa apresentada no corpo de texto do referido PL. Inicialmente, o legislador menciona que, optou-se, à época da promulgação da lei nº9.099/95, por excluir do escopo desses juizados as matérias relacionadas ao Direito de Família exclusivamente por receios quanto à capacidade operacional dos novos órgãos em absorver tais conflitos com a agilidade necessária, sem reproduzir os entraves já enfrentados pela Justiça Comum. Tais temores, contudo, revelaram-se infundados diante da eficácia e da expressiva aceitação social dos Juizados Especiais (Gurgacz, 2019).

O sucesso desse modelo processual simplificado foi tão significativo que inspirou sua ampliação à esfera federal, por meio da promulgação da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Esta nova legislação manteve os princípios estruturantes — oralidade, simplicidade, celeridade e economia processual — demonstrando igual capacidade de resolução de conflitos em menor tempo e com menos formalismo. Essa experiência, segundo o senador, reforça o entendimento de que, assim como as demandas federais, os litígios oriundos do Direito de Família também poderiam ser adequadamente resolvidos em um ambiente processual simplificado, desde que resguardados os preceitos materiais pertinentes (Gurgacz, 2019).

Ato contínuo, postula o legislador que, a reivindicação por maior celeridade nas lides familiares remonta aos primórdios dos Juizados Informais de Pequenas Causas, que antecederam os atuais Juizados Especiais. Ainda em complemento, a promulgação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que permitiu a realização do divórcio consensual por via administrativa, demonstrou um importante avanço no sentido da desjudicialização e simplificação dos procedimentos envolvendo relações familiares. Não se justificaria, portanto, a manutenção da vedação à apreciação dessas matérias no âmbito dos Juizados

Especiais, sobretudo diante da possibilidade de observância das normas civis de maneira rigorosa, ainda que se adote uma dinâmica processual mais ágil (Gurgacz, 2019).

Segundo Gurgacz (2019), a doutrina contemporânea, em consonância com representantes do Judiciário, da Advocacia e do Ministério Público, tem defendido com ênfase a inclusão do Direito de Família no rol de competências dos Juizados Especiais. Essa proposta encontra respaldo no caráter emocionalmente intenso que marca tais litígios, os quais frequentemente envolvem questões urgentes e delicadas, como guarda de filhos, alimentos e conflitos conjugais. Nessas hipóteses, a atuação rápida e orientada por princípios conciliatórios pode mitigar a hostilidade entre as partes e favorecer soluções mais adequadas ao interesse das famílias (Gurgacz, 2019).

A estrutura proposta pelo projeto prevê mecanismos para garantir a técnica e a sensibilidade necessárias ao tratamento dessas questões, como a possibilidade de atuação de equipes multidisciplinares requeridas na condução das conciliações e o uso de formulários objetivos para a formulação das demandas, evitando excessos linguísticos. A propósito: “Art. 4º A tentativa de conciliação será conduzida por juiz togado e, quando for o caso, antecedida por mediação conduzida por pessoa qualificada, equipe multidisciplinar ou ambos” (Gurgacz, 2019).

A presença obrigatória do advogado é prevista em respeito ao artigo 133 da Constituição Federal, dada a complexidade emocional e jurídica dos litígios familiares. Ademais, a execução das sentenças no próprio Juizado de Família, conforme o modelo trazido pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, visa conferir maior efetividade ao processo, integrando suas fases e reduzindo a morosidade da Justiça (Gurgacz, 2019). Dessa maneira, são, nos termos acima expostos, elencadas as premissas nas quais se baseiam os debates envolvendo direito de família e os juizados especiais. Corroborando tal entendimento, a Ministra do STJ Fátima Nancy Andrighi aborda a questão em tela partindo da seguinte indagação: “quantas pessoas em nosso País gostariam de regularizar a sua situação familiar e não têm acesso a uma Vara de Família por várias razões?” (Andrighi, 2002, p. 102), ratificando, assim, a ideia de que a proposta do juizado das

famílias trata-se, sobretudo, de iniciativa contribuinte à democratização do acesso à justiça.

Nesse sentido, a ministra, em estudo de sua autoria evidencia detalhadamente sua experiência no Tribunal de Justiça de Pernambuco, especificamente no Fórum de Recife, onde constatou, em visita à denominada "Vara do Juizado Informal de Família", um exemplo concreto de um órgão próximo ao proposto pelo projeto de lei nº3.143/2019. Na oportunidade, descreve Andrighi (2002), que se trata de um Juizado informal composto por um time interdisciplinar de profissionais, tais como psicólogos, assistentes sociais, terapeutas de família e outros, que trabalham a favor da participação do judiciário nos conflitos (Andrighi, 2002).

Outrossim, o Juizado informal emprega sessões de sensibilização no âmbito das Varas de Família, na qual os juízes, ao invés de conduzirem os casais diretamente às audiências convencionais, encaminham-nos a uma "sala de sensibilização" especialmente estruturada para acolher, em um mesmo dia da semana, diversos casais em situação de litígio. Sem embargos, esse espaço, dotado de uma ambiência diferenciada e acolhedora, tem por objetivo recepcionar indivíduos, considerando-se, para tanto "o seu mais alto grau de angústia e aflição", proporcionando-lhes o primeiro contato com os profissionais especializados (Andrighi, 2002).

Nesse contexto, observa-se que a atuação do magistrado na seara do Direito de Família demanda a construção de um novo perfil judicial, sensível às complexidades emocionais e sociais envolvidas nas disputas familiares. A figura do juiz tradicional, centrada exclusivamente na aplicação normativa, cede lugar à de um "pacificador", cuja postura deve estar pautada na escuta ativa, na empatia e na promoção do diálogo. A iniciativa de informar os litigantes sobre a morosidade e a complexidade do processo, bem como de incentivá-los à conciliação desde o início, constitui estratégia processual que objetiva a resolução da lide de forma célere e humanizada (Andrighi, 2002).

Ademais, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem transdisciplinar no tratamento dos litígios familiares. A intersecção entre o Direito e outras áreas do

conhecimento, como a psicologia e o serviço social, mostra-se imprescindível à construção de decisões judiciais mais equânimes e eficazes. Nesse sentido, "o conflito familiar julgado pelo juiz, mas com elementos fornecidos por profissionais na área médica ou psicossocial", permite uma compreensão mais abrangente e precisa da realidade dos envolvidos, viabilizando soluções que efetivamente contribuam para a restauração da paz familiar (Andrighi, 2002).

Nesse viés, ante o exposto, tem-se que o Juizado figura como medida viável e facilitadora, não restando dúvidas acerca da relevância de sua discussão. Contudo, não obstante os estudos e propostas, os Projetos de Lei que abrangem a estruturação de um novo juizado exclusivamente para as demandas familiares, bem como aqueles que versam acerca da possibilidade de alteração da lei nº9.099/95, para que sejam inclusas as citadas ações no rol de competência dos Juizados já existentes, foram arquivados em janeiro de 2023 (Dias; Paulista, 2023);

A decisão se respaldou no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual prevê o arquivamento das proposições que estiverem em curso ao final do período da legislatura dos Deputados, sendo exceção apenas as propostas estabelecidas nos incisos do mesmo ato normativo, as quais não acolhem os juizados de famílias, já que não contam com voto favorável em todas as comissões, não receberam aprovação em turno único, não foram aprovados pelo Senado, e não foram gerados por iniciativa popular ou outro Poder (Dias; Paulista, 2023).

Nesse contexto, é de suma importância a retomada das ponderações relacionadas à prestação jurisdicional especializada e projetada especialmente para os entraves de família. Além de ser um avanço substancial na promoção do acesso à justiça, é, ainda, uma maneira que permite atender com maior qualidade às necessidades das estruturas familiares contemporâneas, desde monoparentais, homoafetivas e demais configurações que requerem maior flexibilidade do ordenamento jurídico (Guerreiro *et al*., 2025).

No mesmo sentido, não é admitido, nesse ramo tão sensível do direito, a estagnação e rigidez legislativa. È preciso, a fim que sejam comportados os clamores

sociais, que as leis, em conjunto com a jurisprudência estejam em constante evolução e adaptação à realidade hodierna da sociedade, evitando, assim, que sejam feridos os direitos fundamentais, principalmente no núcleo familiar (Guerreiro *et al*., 2025). Ademais, ainda, de forma ainda mais atenciosa, devem ser considerados os litígios familiares que, de alguma forma, implicam no desrespeito de direitos e geram vítimas. Nessas circunstâncias, a proteção integral das vítimas deve ser compreendida como prioridade absoluta, impondo ao sistema de justiça uma atuação célere, eficaz e sensível à complexidade dos danos sofridos (Guerreiro *et al.,* 2025).

Tal resposta não se limita à aplicação rigorosa e intransigente das normas jurídicas, mas exige, de maneira complementar, a articulação com redes de apoio social e psicológico, de modo a viabilizar um ambiente propício à segurança, ao acolhimento e à reconstrução emocional dos sujeitos vitimados. Trata-se, portanto, de uma abordagem multidimensional, na qual o direito positivo, embora imprescindível, não atua de forma isolada, mas em sinergia com outras áreas, promovendo uma tutela mais abrangente e humanizada dos direitos fundamentais (Guerreiro *et al.,* 2025).

Portanto, a conciliação pode ser compreendida como a medida mais adequada a ser aplicada a fim de dirimir litígios, uma vez que, por meio desta, é possível encontrar uma resposta favorável, de certa forma, à ambas as partes, além de ser um procedimento mais célere, democrático e sem altos custos (Dantas, 2022).A conciliação, enquanto método autocompositivo de resolução de conflitos, representa uma alternativa eficaz e humanizada à tradicional via adversarial do processo judicial. Por meio do restabelecimento do diálogo entre as partes, torna-se possível a construção de soluções que vão além dos limites da sentença judicial, assegurando direitos que, muitas vezes, não seriam contemplados em uma decisão imposta pelo Estado-juiz. Nesse cenário, por conseguinte, a conciliação age como atenuante da disputa e coloca os envolvidos em posição de protagonistas de sua própria solução, possibilitando que se comprometam de forma ativa e consciente com os caminhos mais adequados e mutuamente benéficos (Dantas, 2022).

Além de fomentar o protagonismo dos sujeitos na resolução do litígio, a conciliação oferece vantagens práticas e emocionais significativas. As partes, ao optarem por esse caminho, evitam os custos elevados de um processo judicial tradicional, tanto no aspecto financeiro quanto no que se refere ao desgaste físico e psíquico comumente associado à morosidade e à rigidez do rito processual. Ao proporcionar um ambiente dialógico, mais flexível e menos confrontativo, esse método contribui para a preservação das relações sociais e familiares, muitas vezes comprometidas em disputas judiciais prolongadas e contenciosas (Dantas, 2022).

Ademais, é preciso consideraros princípios fundamentais orientadores desse método, estabelecidos no artigo 1º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os quais asseguram a legitimidade e a eficácia do procedimento. Dentre esses princípios destacam-se: a confidencialidade, que garante o sigilo das informações compartilhadas nas sessões; a competência, exigindo que o conciliador seja adequadamente habilitado conforme os critérios estabelecidos pelo CNJ; a imparcialidade, que impede qualquer vínculo ou favorecimento em relação às partes; e a independência e autonomia do conciliador, assegurando-lhe liberdade de atuação, sem pressões internas ou externas. Esses fundamentos são essenciais para a consolidação da conciliação como instrumento legítimo de pacificação social e de acesso qualificado à justiça (Dantas, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem como objetivo geral examinar a evolução histórica, sociológica e jurídica do instituto da família, compreendido como entidade dinâmica e mutável, cujas configurações refletem a organização econômica, política e cultural da sociedade. Parte-se da análise das concepções teóricas de Engels, que fundamentam o parentesco na consanguinidade, contrapondo-as à perspectiva de David Schneider, que dissocia os vínculos familiares de fundamentos exclusivamente biológicos.

Ademais, busca-se investigar a transição do modelo patriarcal consolidado pelo Código Civil de 1916 para um paradigma orientado pelos princípios constitucionais e pelos direitos humanos, destacando a relevância da celeridade processual e da dignidade da pessoa humana na atuação jurisdicional. Por fim, nesse sentido, pretende-se avaliar a proposta legislativa de criação dos Juizados Especiais de Família, prevista no Projeto de Lei nº 3.143/2019, ressaltando seu potencial para conferir maior eficiência, acessibilidade e efetividade à resolução de conflitos familiares, contribuindo para a pacificação social e para a adequação das soluções judiciais às demandas contemporâneas.

À luz da evolução histórica e das mudanças normativas, depreende-se que a compreensão contemporânea de família, longe de se restringir a vínculos consanguíneos ou a um modelo matrimonial único, estrutura-se a partir de uma multiplicidade de formas de convivência legitimadas pelo ordenamento jurídico. Essa ampliação conceitual resulta do reconhecimento da centralidade dos vínculos afetivos, da autonomia individual e da dignidade da pessoa humana como princípios fundantes das relações familiares. Tal perspectiva rompe com a herança patriarcal e patrimonialista que, por séculos, orientou a formação e a regulação jurídica da família, substituindo-a por um paradigma que privilegia o cuidado mútuo, a igualdade de gênero e a proteção integral de todos os seus membros, independentemente da configuração adotada. Nesse sentido, o instituto familiar assume um caráter dinâmico e plural, refletindo as transformações sociais, culturais e econômicas que marcaram as últimas décadas.

Assim, a família contemporânea, enquanto entidade social e jurídica, é concebida, sobretudo, como núcleo de desenvolvimento humano, de afeto e de solidariedade. A função social da família, orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impõe-lhe o papel de garantir o bem-estar, a proteção e o pleno exercício dos direitos de seus integrantes, em especial daqueles em situação de vulnerabilidade. Ao deslocar o foco das formalidades legais para a efetividade das relações, o Direito das Famílias atua na promoção de uma convivência democrática, inclusiva e respeitosa, apta a acolher a diversidade de arranjos existentes na sociedade contemporânea. Desse modo, a noção

de família deixa de ser estática e excludente para se consolidar como categoria aberta, capaz de acompanhar e legitimar a constante reconfiguração das relações humanas.

Nesse viés, constata-se que o conflito, fenômeno inerente à convivência humana, assume no contexto familiar características singulares, permeados por intensas cargas emocionais e por vínculos afetivos profundamente enraizados. A complexidade das lides familiares, intensificada pelas transformações estruturais e jurídicas da família contemporânea, demanda soluções que transcendam o mero enfrentamento judicial, privilegiando métodos capazes de restabelecer o diálogo e minimizar impactos emocionais. Nesse cenário, a autocomposição, por meio da mediação e da conciliação, revela-se instrumento essencial, pois possibilita que as próprias partes conduzam a resolução de suas controvérsias de forma mais célere, colaborativa e sensível.

O Código de Processo Civil, atento a tais especificidades, estabelece um rito especial para as ações de família, reforçando a obrigatoriedade da mediação e da conciliação e estimulando práticas que priorizem a cooperação e a pacificação social. Esse tratamento diferenciado, evidencia a intenção legislativa de adotar uma abordagem materialmente protetiva, apta a considerar a pluralidade de arranjos familiares e as particularidades de cada caso concreto.

Sendo assim, a doutrina contemporânea, acompanhada por membros do Judiciário, da Advocacia e do Ministério Público, tem defendido a inclusão do Direito de Família no rol de competências dos Juizados Especiais, tendo em vista o caráter sensível e urgente dos litígios familiares, que frequentemente envolvem guarda, alimentos e dissolução conjugal. A experiência prática, como a observada no Fórum de Recife, demonstra que a atuação de equipes interdisciplinares, aliada à criação de espaços acolhedores e à utilização de métodos autocompositivos, favorece a solução célere e humanizada dos conflitos, aproximando a Justiça das necessidades reais das famílias. Tal proposta, embora arquivada, revela-se medida estratégica para ampliar o acesso à justiça, promover maior efetividade processual e atender à pluralidade das configurações

familiares contemporâneas, respeitando os direitos fundamentais e a proteção integral das partes e eventuais vítimas.

Nesse contexto, a conciliação apresenta-se como o método mais adequado para dirimir litígios familiares, por permitir a construção de soluções consensuais que ultrapassam os limites da sentença estatal, fomentando o protagonismo das partes e reduzindo custos financeiros e emocionais. Fundamentada nos princípios da Resolução nº 125/2010 do CNJ — como a confidencialidade, a imparcialidade e a competência técnica do conciliador —, essa prática assegura legitimidade e eficácia na pacificação social, além de preservar vínculos e evitar o desgaste decorrente da via contenciosa tradicional. Assim, a implementação de juizados especializados, pautados em abordagem multidisciplinar e conciliatória, representa um avanço normativo e, também, uma resposta concreta às demandas sociais, promovendo um sistema de justiça mais célere, inclusivo e sensível às particularidades do núcleo familiar.

Diante do exposto, conclui-se que a compreensão contemporânea de família, moldada por um processo histórico que transitou do modelo patriarcal e matrimonializado para um paradigma plural e inclusivo, demanda do ordenamento jurídico respostas igualmente dinâmicas e adaptáveis. A superação de concepções restritivas baseadas exclusivamente na consanguinidade e na formalização matrimonial, conforme demonstrado pela evolução normativa e constitucional, consolida um modelo que privilegia vínculos afetivos, dignidade humana e igualdade material entre os integrantes da entidade familiar.

Corroborando essa perspectiva, a adoção de mecanismos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, apresenta-se como instrumento essencial para lidar com a complexidade e a carga emocional que permeiam os conflitos familiares. A especialização jurisdicional, representada pela proposta de criação dos Juizados Especiais de Família, desponta como estratégia promissora para assegurar celeridade, acessibilidade e resolutividade, promovendo a pacificação social por meio de soluções humanizadas e adequadas à realidade plural das famílias brasileiras. A experiência de

fóruns que adotam equipes interdisciplinares e ambientes acolhedores comprova a viabilidade e a eficácia dessa abordagem, que se afasta da rigidez do modelo contencioso e valoriza o protagonismo das partes na construção de soluções consensuais. Dessa forma, a implementação de políticas judiciais especializadas e conciliatórias, alinhadas aos princípios constitucionais e às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, representa um avanço normativo, bem como uma resposta concreta às demandas de uma sociedade em constante transformação.

REFÊRENCIAS

ALENCAR, Breno. Schneider e antropologia: o estudo do parentesco revisitado. **Revista Brasileira de Ciências Sociais,** v. 33, n. 96, 2018.

ALVES, Gabriel Teixeira. **Justiça gratuita, um paralelo entre seus requisitos de concessão e o direito a celeridade processual**. Orientador: Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho. 2024. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2024.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Juizado Especial de Família. **Anais do "EMERJ Debate o Novo Código Civil"**, Rio de Janeiro, 2002.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família:** origem e evolução. *In*: **Instituto Brasileiro de Direito de Família,** portal eletrônico de informações, 13 dez. 2020. Disponível em; https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em ago. 2025.

CAPUTI, Lesliane. **Família contemporânea**: uma instituição social de difícil definição. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo5_009.pdf. Acesso em ago. 2025.

CARVALHO, Rodston Ramos Mendes de. Justiça restaurativa como método alternativo de solução de conflitos no direito de família. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 14, n. 1, 2022.

CÔRTES, Maria do Socorro Mendes; ALBUQUERQUE, Alessandra Rocha de; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. Família: história e tendências na contemporaneidade. **Research, Society and Development,** v. 11, n. 4, 2022.

COSTA, Thalles Ferreira. **Educação com perspectiva de gênero a partir da Lei nº 14.164/21:** conscientização, engajamento e reconhecimento. Orientador: Profa. Dra. Marli M. Moraes da Costa. 2023. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023.

CRISTO, Mayara Barros; GUIMARÃES, Anderson Santiago; GUIMARÃES, Giane Daniela Pereira Wink. Mediação nos conflitos familiares: maior satisfação das partes e efetividade na resolução dos conflitos. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser**, v. 11, n. 2, p. 27-41, 2021.

DANTAS, Lucas Gabriel Gonzaga Ferreira. **Mediação e conciliação no direito de família**. Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos. 2022. 20f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

DIAS, Emanuelly.; PAULISTA, Bárbara. Acesso à justiça no campo das demandas familiares. **Múltiplos Acessos**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 8, n. 4, p. 94-110, 25 nov. 2023.

GUERREIRO, Guilherme Aron Menezes *et al*. Análise doutrinária da precarização do judiciário e seus impactos no direito da família: reflexos do inchaço judiciário na aplicação processual. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 14, n. 2, p. e1746-e1746, 2025.

GURGACZ, Acir. **Projeto de Lei n. 3.143, de 27 de maio de 2019**. Institui os Juizados Especiais de Família. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7957876&ts=1559076114436&disposition=inline. Acesso em: 13 jul. 2025.

LINS, Gabriela Lauzid Kleinlein; MEDRADO, Nelson Pereira. A família como fonte primária de comportamento do indivíduo em sociedade: a importância da unidade familiar para o desenvolvimento do Estado de Direito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 2, p. 437-464, 2022.

LISBOA, Susana Soares Rodrigues; OTTONI, Ana Lúcia Tomich. Paternidade socioafetiva: aspectos jurídicos e seus reflexos sucessórios. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 10, n. 1, 2022.

MARIA, Geyse. Da obrigatoriedade da audiência de mediação nas ações de família. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 6, n. 2, p. 1-10, 2024.

MARTINS, Ezequiel Nunes. Mediação e arbitragem: instrumentos adequados a resolução de conflitos familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 8, p. 1.167-1.183, 2024.

MENDES, Dyhelle Christina Campos. **O sistema Cooperativo como acesso à Justiça diante das demandas familiares:** análise dos métodos adequados de solução de conflitos no Centro de Conciliação e Mediação de família, no fórum Desembargador Sarney Costa. Orientador: Prof. Dr. José Cláudio Pavão Santana. 2023. 123f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) – Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

NASCIMENTO, Cássio César Andrade. **A conciliação como forma de celeridade processual e a morosidade do poder judiciário no Brasil**. Orientador: Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck. 2021. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

PELISSA, Felipe Bardelotto; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. A remanescência do pátrio poder na família: um estudo a partir dos papeis de gênero no Código Civil de 2002. **Revista de Direito de Família e Sucessão,** v. 8, n. 1, jan.-jul. 2022.

ROCHA, Arenylsonn da *et al*. A inteligência artificial e a celeridade processual no sistema judiciário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 7581-7593, 2025.

SANT'ANNA, Elcio. Da consanguinidade à socialidade: Um esboço dos estudos de parentesco como contributo à noção de família ritual. **Davar Polissêmica**, v. 17, n. 1, p. 127-139, 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 3.143, de 27 de maio de 2019**. Institui os Juizados Especiais de Família. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136990. Acesso em: 13 jul. 2025.

SILVA, Caio Monteiro; NEVES, Beatriz Sernache de Castro. Modificações na Família Contemporânea: revisão do que é dito sobre família entre 2010 e 2019. **RGPP,** São Paulo, v. 13, n. 1, 2024.

SILVA, Deivid Costa; BARBOSA, Evenny Silva; SOUZA, Sthefani Silveira. **Análise do princípio da celeridade processual diante da realidade do sistema judiciário da Bahia no ano de 2022**. Disponível em: https://repositorio2.uniftc.edu.br/handle/123456789/607. Acesso em ago. 2025.

SILVA, Tábada Fernanda *et al*. A evolução histórica dos direitos da mulher no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, v. 7, n. 1, 2023.

SILVA, Vitor Santos Dantas da. **As vantagens das sessões de mediação nas ações de família.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto Presbiteriano Mackenzie, São Paulo, 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. A história e o conceito de família no Código Civil de 1916. **Revista de Direito de Família e Sucessão,** v. 8, n. 1, jan.-jul. 2022.

CAPÍTULO 3.
UM DIÁLOGO ENTRE AFRODITE E PAN NO ÂMBITO DA SAÚDE: PENSAR A SAÚDE SEXUAL COMO EXPRESSÃO DA PROMOÇÃO E DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA[8]

Pietro Altoé Bruschi[9]
Tauã Lima Verdan Rangel[10]

RESUMO

O presente artigo visa examinar a saúde sexual como expressão da dignidade da pessoa humana, partindo de uma abordagem simbólica e jurídica que associa a mitologia grega, a filosofia, a sexualidade e os direitos fundamentais, à luz das figuras deíficas de Afrodite e Pan. Ao relacionar os saberes da tradição helênica com as conquistas jurídicas contemporâneas, reforça-se o reconhecimento da sexualidade como dimensão essencial da personalidade. Ademais, afirma-se que todas as pessoas têm o direito de usufruir dos direitos sexuais, sem qualquer tipo de distinção; do direito à vida, à liberdade e à segurança, não podendo ser reprimidos por questões indicadas à sexualidade; e, do direito ao mais alto padrão de saúde e bem-estar em função à sexualidade. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na

[8] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"

[9] Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com

[10] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Saúde Sexual; Direito à Saúde; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article aims to examine sexual health as an expression of human dignity, based on a symbolic and legal approach that associates Greek mythology, philosophy, sexuality and fundamental rights, in light of the deific figures of Aphrodite and Pan. By relating the knowledge of the Hellenic tradition to contemporary legal achievements, the recognition of sexuality as an essential dimension of personality is reinforced. Furthermore, it is stated that all people have the right to enjoy sexual rights, without any kind of distinction; the right to life, liberty and security, which cannot be repressed for reasons related to sexuality; and the right to the highest standard of health and well-being in terms of sexuality. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographical research and literature review were used in a systematic format.

Keywords: Sexual Health; Right to Health; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa examinar a saúde sexual como expressão da dignidade da pessoa humana, partindo de uma abordagem simbólica e jurídica que associa a mitologia grega, a filosofia, a sexualidade e os direitos fundamentais, à luz das figuras deíficas de Afrodite e Pan. Ao relacionar os saberes da tradição helênica com as conquistas jurídicas contemporâneas, reforça-se o reconhecimento da sexualidade como dimensão essencial da personalidade. Ademais, afirma-se que todas as pessoas têm o direito de usufruir dos direitos sexuais, sem qualquer tipo de distinção; do direito à vida, à liberdade e à segurança, não podendo ser reprimidos por questões indicadas à sexualidade; e, do direito ao mais alto padrão de saúde e bem-estar em função à sexualidade.

No contexto mitológico helênico, Afrodite é descrita em suas múltiplas origens, filha de Zeus e Dione ou nascida da espuma do mar a partir das genitais de Urano, revelando-se como arquétipo do desejo, da beleza, da sedução e do amor. Platão, ao apresentar as figuras de Afrodite Urânia e Afrodite Pandêmia, destaca a dualidade do

amor: um voltado à alma e à virtude, outro ao prazer carnal e vulgar. A deusa é apresentada não apenas como encantadora, mas também poderosa e ambígua.

Por sua vez, Pan, surge como divindade do medo instintivo, da natureza selvagem e do prazer desregrado. Sua figura meio humana, meio animal, representa o pânico, o impulso sexual primitivo e o contato com o inconsciente reprimido. A união simbólica de Pan e Afrodite permite pensar a sexualidade humana como expressão tanto do desejo espiritual quanto do instinto, elementos que coexistem no ser humano e exigem reconhecimento e integração.

A sexualidade, por muito tempo, foi reduzida à reprodução e moralidade, sendo reprimida por discursos religiosos e jurídicos. Com o advento da psicanálise, reconheceu-se a sexualidade como estrutura psíquica que perpassa toda a existência humana. Avançando para os tempos atuais, discute-se a construção social do gênero e a importância da identidade de gênero como elemento essencial da dignidade humana. Com base em documentos internacionais e decisões jurídicas, como a ADI 4.275 do STF e o Provimento CNJ nº 73/2018, frisa-se a centralidade dos direitos sexuais como garantias fundamentais vinculados à autonomia, ao reconhecimento da diversidade e à promoção de políticas públicas inclusivas e equitativas.

Ao se resgatar a influência da filosofia e da medicina grega antiga, propõe-se uma visão ampliada de saúde, conforme a definição da Organização Mundial de Saúde, que abarca não apenas a ausência de doença, mas o bem-estar físico, mental e social. Nesse sentido, a saúde sexual é vista como expressão do direito à individualidade e à autodeterminação. Ao recuperar o papel dos *iatros* (sacerdotes da medicina antiga) e o juramento hipocrático, que já incluía a dimensão espiritual do cuidado, afirma-se que a sexualidade, para além de sua dimensão biológica, deve ser acolhida como parte da subjetividade humana. Assim, reconhecer as vivências afetivas, sexuais e de gênero como dimensões da dignidade é condição para a efetividade do direito à saúde, o que exige uma atuação estatal proativa, inclusiva e respeitosa à diversidade humana.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado na análise histórico-evolutiva dos arquétipos de embriaguez e desrazão. Já o método dedutivo encontrou aplicabilidade no recorte temático proposto, centrado na compreensão do reconhecimento do mínimo existencial e a sua correlação com o direito à saúde. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e fundamenta-se em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura no formato sistemático, acompanhada de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material utilizado baseou-se em uma aproximação com a temática estabelecida. Para isso, as plataformas de pesquisa empregadas foram *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Biblioteca Digital FDCI*. Como descritores de seleção do material, utilizaram-se as expressões: Saúde Sexual; Direito à Saúde; Dignidade da Pessoa Humana.

1 ENTRE AS MÚLTIPLAS EXPRESSÕES DE AFRODITE E PAN: O DESEJO SEXUAL EM UMA PERSPECTIVA MITOLÓGICA

Os mitos podem ser compreendidos como representações simbólicas de verdades profundas da psique humana. Quando analisados a partir de suas origens, formam os diversos sistemas mitológicos conhecidos (Seleprin, 2010 *apud* Pereira, 2024). Segundo Jung (1998), os mitos vão além da simples narração de histórias — eles funcionam como guias simbólicos que tratam de questões universais, comuns a todos os indivíduos, e exercem um papel essencial no desenvolvimento psicológico, tanto no âmbito individual quanto no coletivo (Jung, 1998 *apud* Pereira, 2024).

Na Grécia, durante a Idade Antiga, os poetas eram os principais responsáveis por transmitir os conhecimentos ao povo, e o faziam com grande habilidade. A mitologia grega, conforme explica Brisson (2014, p. 37): “tinha caráter de veracidade, o povo nem questionava, se eram verdadeiras as histórias ou não, acreditavam fielmente no mito, até

como conto sagrado de muitos significados, que ensinavam a eles sobre todas as coisas, da maneira que se apresentam" (Brisson, 2014, p. 37 *apud* Viana; Cirino, 2020). Para os gregos, o mito não era visto apenas como uma representação simbólica, mas como uma verdade vivida. Eles acreditavam que seus ancestrais realmente experimentaram os mitos que eles próprios reviviam em seu tempo. Um dos elementos centrais do mito é justamente a narração de eventos passados, inclusive acontecimentos sobrenaturais, que, também, revelam aspectos profundos do comportamento humano, como nos ensina Brisson (2014):

> Em suma, o mito é esse discurso pelo qual é comunicada toda informação sobre o passado longínquo, conservada na memória de uma dada coletividade que a transmite oralmente de uma geração a outra, tenha esse discurso sido elaborado por um técnico da comunicação ou não (Brisson, 2014, p. 42 *apud* Viana; Cirino, 2020, p. 52).

Existem diversas tentativas de definir o que é mito, porém, ao se realizar uma análise mais ampla, é possível perceber que todas essas definições convergem para um conceito central. Segundo Chauí (2013, p. 23 *apud* Almeida, 2021, p. 102), "a palavra mito vem do grego *Mythos* e deriva de dois verbos: *Mytheio* (contar, narrar, falar algo para outros) e *Mytheo* (conversar, contar, anunciar, nomear, designar)". Assim, era possível, por exemplo, explicar a origem do mundo por meio de narrativas que "contavam" como tudo passou a existir a partir do nada.

Para Chauí (2013 *apud* Almeida, 2021), o mito pode ser entendido como uma narrativa ou discurso considerado verdadeiro e confiável, que busca oferecer, dentro de uma realidade vivida, respostas àqueles que vivem e convivem com ele — respostas que revelam verdades profundas. O mito, portanto, assume a função de explicar a existência do mundo e os fenômenos naturais, tentando encontrar sentidos e verdades. Ele busca inserir o ser humano no mundo, oferecendo uma compreensão sobre sua origem, a forma como o universo se manifesta e como está estruturado diante da consciência humana (Chauí, 2013 *apud* Almeida, 2021).

Nos poemas épicos do período arcaico, é possível identificar duas tradições principais relacionadas à gênese de Afrodite. A primeira apresenta a deusa como filha de Zeus com a ninfa Dione; a segunda prioriza Urano em vez de Zeus (Sale, 1961, p. 514 *apud* Cavalcanti, 2023), vinculando o nascimento da deusa às genitais ceifadas de Urano e ao mar. A Ilíada e a Odisseia adotam a primeira tradição em suas narrativas, situando Afrodite sob a autoridade de Zeus, assim como os demais deuses olímpicos. Já na Teogonia, prevalece a segunda tradição, que apresenta Afrodite como uma divindade mais antiga, potente e independente, por ter origem em um deus primordial — pertencente à primeira geração (Cavalcanti, 2023)

Figura 1. Afrodite cavalgando um ganso



Fonte; Museu Britânico (século V a.C.).

Nos Hinos Homéricos, embora Afrodite, também, seja descrita como filha de Zeus, há menções que remetem à tradição mais arcaica. A coexistência dessas duas versões sobre o nascimento da deusa não é uma exclusividade sua: os deuses gregos, em geral, contam com múltiplas narrativas atribuídas a eles, o que é "próprio de uma cultura

predominantemente oral como foi a dos gregos, ao menos até o final do século V a.C." (Ragusa, 2010, p. 149 *apud* Cavalcanti, 2023, p. 18). Segundo Pierre Grimal, a imagem transmitida por Homero e Hesíodo de um sistema mítico coeso é ilusória. O autor destaca as contradições existentes nas diferentes versões de um mesmo mito e afirma que não havia uma unidade sistemática, pois os mitos cresciam de forma aleatória (Grimal, 2013, p. 11 *apud* Cavalcanti, 2023).

A narrativa do nascimento de Afrodite na Teogonia se insere no contexto da separação entre Terra e Céu — Gaia e Urano. A deusa surge como resultado indireto dessa cisão. Com a ajuda das Musas, Hesíodo relata a teogonia, ou seja, a origem dos deuses, e descreve o episódio no qual Urano, após se unir a Gaia, gerou inúmeros filhos. No entanto, impedia-os de ver a luz, aprisionando-os no interior de Gaia, o que lhe causava grande sofrimento (Hesíodo, 2013, v. 154-159 *apud* Cavalcanti, 2023). Diante disso, Gaia elaborou um plano engenhoso contra Urano, com o apoio de seu filho Crono (Hesíodo, 2013, v. 160-172 *apud* Cavalcanti, 2023).

O plano consistia em posicionar Crono em emboscada, armado com uma foice de dentes serrilhados, para que, durante a noite, quando Urano se unisse a Gaia, ele o golpeasse com precisão. Assim foi feito: Crono ceifou as genitais de seu pai e as lançou ao mar revolto (Hesíodo, 2013, v. 179-183 *apud* Cavalcanti, 2023,). Esse ato libertou os Titãs que estavam aprisionados no ventre de Gaia e deu origem a novos seres, entre eles Afrodite. Pois, da espuma formada ao redor das genitais de Urano, surgiu a deusa (Hesíodo, 2013, v. 189-192 *apud* Cavalcanti, 2023). "De repente, de dentro da branquíssima espuma, saltou uma jovem a filha de Urano, Afrodite, a mais bela moça, a mais bela deusa que já surgiu no mundo" (Menelaos Stephanides, 2011, p. 58 *apud* Viana; Cirino, 2020, p. 53).

> O pênis, tão logo cortando-o com o aço
> atirou do continente no undoso mar,
> aí muito boiou na planície, ao redor branca
> espuma da imortal carne ejaculava-se, dela
> uma virgem criou-se. Primeiro Citera divina

> atingiu, depois foi à circunfluída Chipre
> e saiu veneranda bela Deusa, ao redor relva
> crescia sob esbeltos pés. A ela Afrodite
> Deusa nascida de espuma e bem-coroada Citeréia
> apelidam homens e Deuses, porque da espuma
> criou-se e Citeréia porque tocou Citera,
> Cípria porque nasceu na undosa Chipre,
> e Amor-do-Pênis porque saiu do pênis à luz.
> (Hesíodo, 2013, vv. 188-200 *apud* Ragusa, 2001, p. 113)

Afrodite chegou à ilha de Chipre conduzida por um forte vento, provavelmente impulsionada pelas agitadas águas do mar onde surgiu (Hesíodo, 2013, v. 189). Como os gregos compreendiam as forças da natureza como divindades, esse vento foi identificado como Zéfiro, responsável por levá-la sobre as ondas do mar, entre suaves espumas. Nesse momento, a presença da espuma reaparece, assim como na narrativa de seu nascimento. Tal imagem remete à tradição hesiódica, na qual Afrodite é designada como "espumogênita" ou "ἀφρογενής": termo que resulta da junção de "ἀφρός" (espuma) com "γενής", derivado do verbo "γίγνομαι" (nascer), significando literalmente "nascida da espuma" (Hesíodo, 2013, v. 196 *apud* Cavalcanti, 2023, p. 57).

Figura 2. O nascimento de Afrodite



Fonte: Museu Arqueológico de Tessalônica (cerca de 370 - 360 a.C.).

Pirenne-Delforge interpreta Afrodite como filha do Céu — isto é, de Urano, deus primordial — e do Mar, o que justifica seu culto entre os gregos também como protetora dos empreendimentos marítimos (Pirenne-Delforge, 2010, p. 15 *apud* Cavalcanti, 2023). Torna-se crucial destacar ainda que, na tradição homérica, a mãe de Afrodite é uma deusa nascida do Oceano, uma Oceanina, sendo ela própria uma ninfa oceânica (Hesíodo, 2013, v. 353, 362-364 *apud* Cavalcanti, 2023).

Ao aportar na ilha, Afrodite foi recebida com fascínio e exultação por todos os seres do universo. Por onde passava, irradiava vida e alegria: flores brotavam ao seu redor e perfumavam o ar, pássaros cantavam em celebração, e até mesmo as feras das florestas se tornavam dóceis, saltitando felizes em sua presença. De imediato, as deusas Horas e Graças a acolheram com admiração, vestindo-a com uma túnica reluzente e adornando-a com joias como anéis, colares e braceletes. Pentearam seus belos cabelos dourados e colocaram-lhe um esplêndido diadema de ouro sobre a cabeça. Essas mesmas deusas, que atuaram como assistentes da recém-chegada, a colocaram sobre uma nuvem suave e a conduziram até o Olimpo, para apresentá-la aos demais deuses (Viana; Cirino, 2020).

Nesse contexto, os deuses prontamente se apressaram em recepcioná-la. Todos desejavam cumprimentar Afrodite, dialogar com ela e compartilhar de sua presença. Com expressão serena e radiante, a deusa da beleza respondia com delicadeza: suas palavras eram suaves, entremeadas por sorrisos encantadores e gestos graciosos. Assim, com fascínio e esplendor, Afrodite impôs sua presença diante dos deuses do Olimpo. Afinal, “Afrodite é a rainha eterna da beleza e a deusa do amor, que governa os corações dos homens” (Menelaos; Stephanides, 2011, p.59 *apud* Viana; Cirino, 2020, p. 54)

Afrodite, reconhecida como a deusa da beleza, da sexualidade e do amor, exercia fascínio não apenas sobre deuses e semideuses, mas também sobre os próprios mortais. Era considerada, inclusive, a protetora das prostitutas, sendo associada a artimanhas e encantamentos amorosos que hoje denominamos “afrodisíacos”. Em sua honra, fomentavam-se carícias, a criação de poções mágicas e feitiços destinados a seduzir profundamente o ser amado. Com sua sensualidade inata e beleza deslumbrante,

Afrodite despertava o desejo, conquistava a atenção dos amantes e fazia com que cada um se sentisse único em sua experiência amorosa. Tal-qualmente, a deusa, ao mesmo tempo a mais desejada e temida, possuía um cinto mágico encantado, capaz de provocar paixão instantânea em todos que a vissem. Era ela quem unia amantes distintos, promovia reconciliações, reencontrava metades perdidas e proporcionava prazeres únicos e inesquecíveis. Seu poder tornava o feio em belo e selava a união dos corações apaixonados (Assunção *et al.*, 2022, p. 53-54).

Figura 3. Afrodite e dois Erotes



Fonte: Theoi (cerca de 380 a.C.).

A deusa da beleza e do amor apresenta, segundo a tradição, uma duplicidade de origens. Essa distinção entre duas Afrodite é exposta por Pausânias, um dos oradores do diálogo sobre o amor presente na obra *O Banquete*, de Platão. Em sua fala, observa-se a profundidade com que Pausânias aborda os conceitos de beleza e amor (Viana; Cirino, 2020, p. 54). É Platão, portanto, quem melhor cristaliza as contradições relativas à figura

de Afrodite, especialmente no que tange ao seu nascimento. Por meio do discurso de Pausânias, o filósofo apresenta a dicotomização entre Afrodite Urânia e Afrodite Pandemia: "[...] sabemos que sem Amor não há Afrodite. Se, portanto, uma só fosse esta, um só seria o Amor; como porém são duas, é forçoso que dois sejam também os Amores" (Plat. *Sym.* 180a *apud* Cavalcanti, 2023, p. 33). Essa dualidade está relacionada à forma como nasceram: uma com a presença feminina, outra sem ela. Como ressaltam Viana e Cirino (2020, p. 54):

> Pausânias menciona que o amor é representado como um Eros louvável e outro desprezível, o louvável é voltado para alma e o desprezível voltado para o corpo, como Eros foi gerado na ocasião do nascimento de Afrodite, ele está sempre em busca do belo. "O amor é Eros, um *daímon*, um ser intermediário entre deuses e homens, entre mortais e imortais" (Banquete 202c) se há duas Afrodites, é certo que há dois Eros, já que Eros é escudeiro de Afrodite. (Viana; Cirino, 2020, p. 54).

A Afrodite Urânia é aquela que surge exclusivamente da participação masculina de Urano. Trata-se de uma deusa elevada, associada ao amor espiritual, sublime e desvinculado da cobiça ou da lascívia carnal. É o tipo de amor voltado aos mancebos, conforme o discurso de Pausânias. Por outro lado, Afrodite Pandêmia representa o amor vulgar e carnal, próprio de homens considerados inferiores. Ela é fruto da união entre Zeus e Dione e, por ter havido participação feminina em sua geração, seu amor é visto como descontrolado, voltado exclusivamente aos prazeres sensuais — o amor pelas mulheres (Plat. *Sym.* 180c *apud* Cavalcanti, 2023).

Platão também diferencia os tipos de amor gerados por cada uma dessas deusas da seguinte maneira: "É forçoso então que, também, o Amor, coadjuvante de uma, se chame corretamente Pandêmio, o Popular, e o outro Urânio, o Celestial." (Plat. *Sym.* 180c *apud* Cavalcanti, 2023, p. 33). Ainda no discurso de Pausânias, é mencionada a mais antiga das Afrodite, filha de Urano, a deusa sem mãe (*améter*), nascida nos primórdios do Panteão Olímpico. Esta é Afrodite Urânia, associada ao amor celestial, espiritual e à

virtude. Junto a ela, caminha um Eros também espiritual, que inspira, com suas flechas, o amor à justiça, à fraternidade e à humanidade (Viana; Cirino, 2020).

Há evidências que sugerem possíveis aspectos militaristas nos cultos e santuários dedicados a Afrodite, ainda que a maioria dessas referências seja tardia (Cyrino, 2010, p. 51 *apud* Cavalcanti, 2023). Pausânias relata três ocorrências em que Afrodite é representada armada na Grécia: em Esparta, Citera e Corinto. Em Esparta, segundo o autor, havia um antigo templo com uma imagem de madeira da deusa portando armas (Paus., 3.15.10). Em Citera, ele menciona o santuário de Afrodite Urânia, considerado o mais sagrado e antigo entre os gregos, no qual a deusa também era representada armada (Paus., 3.23.1). Em Corinto, descreve um templo com imagens de Afrodite armada, além de representações de Hélio e Eros com arco (Paus., 2.5.1).

Figura 4. Afrodite cavalgando cisne



Fonte: Theoi, [s.d.]

Cyrino interpreta que a estátua vista por Pausânias em Corinto poderia, na realidade, ser de Vênus "Victrix", a deusa romana associada à vitória e ancestral divina de César, e não da Afrodite grega, uma vez que Corinto foi destruída pelos romanos em 146 a.C. e reconstruída por Júlio César em 44 a.C. Para Cyrino, é mais plausível que, entre seus primeiros cultos, Afrodite tenha realmente assumido uma persona militar na Esparta arcaica e clássica (Cyrino, 2010, p. 51 *apud* Cavalcanti, 2023).

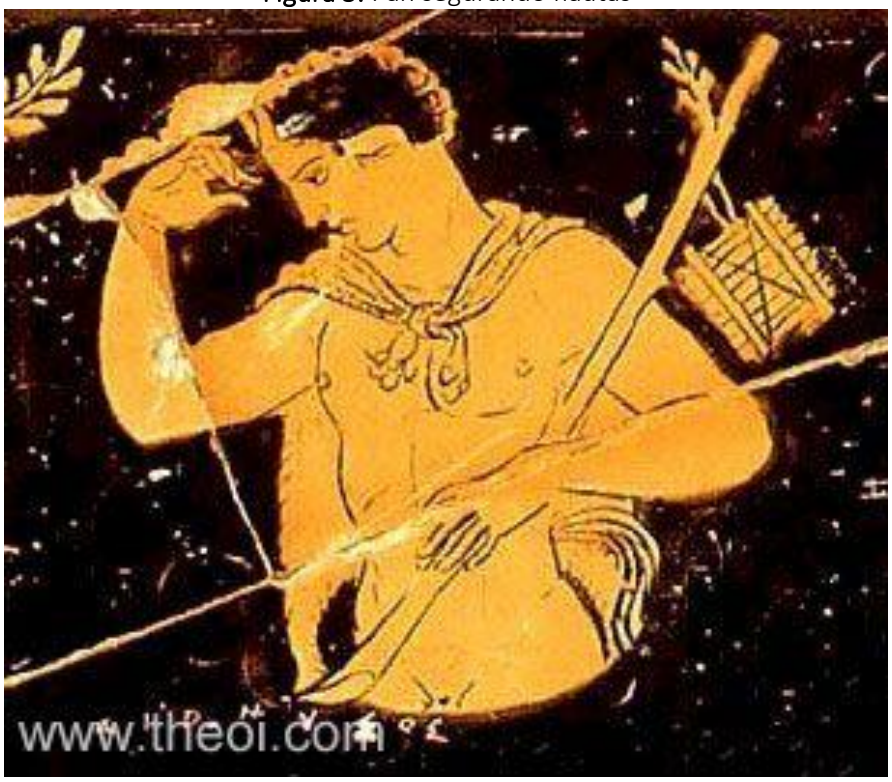
A segunda menção à deusa refere-se à Vênus Pandêmia, deusa popular, filha de Zeus e da ninfa Dione. Conhecida como Afrodite Pandêmia, ela é considerada uma divindade menor, associada ao amor terreno e à sexualidade. Por ser adorada pelo povo, é acompanhada por um Eros vulgar e grosseiro, cujas flechas incitam o desejo pelos corpos e pelo prazer momentâneo. Quando um homem é atingido somente pelas flechas desse Eros vulgar, seu amor se restringe aos instintos e à busca pela própria satisfação. No entanto, o ideal venerado aponta para um amor que transcenda, voltado à alma e à virtude, cuja finalidade não seja o prazer carnal, mas sim a verdadeira felicidade - *εὐδαιμονία* (*eudaimonia*). Essa felicidade se encontra em um plano muito mais elevado do que a simples satisfação das necessidades físicas do homem. Infelizmente, como observam os autores, nos tempos atuais — devido à influência de amantes vulgares — o amor perdeu valor, sendo muitas vezes tratado como mero capricho (Viana; Cirino, 2020).

Antes de 1800, Júpiter era o deus mais citado pelos poetas ingleses. Com o tempo, essa primazia passou para Apolo, o deus solar, patrono das artes e soberano do mundo natural, que dominou as referências literárias até 1830. Contudo, foi Pan quem, de fato, capturou o espírito do romantismo. A racionalidade apolínea não se harmonizava com a imaginação exuberante dos românticos, que buscavam no instinto e no selvagem uma fonte mais autêntica de inspiração. Assim, entre 1840 e 1940, na Inglaterra, Pan – divindade intrinsecamente ligada à natureza indomada – tornou-se o deus predileto dos poetas, dominando suas obras e corações. Enquanto as representações das deusas sofreram transformações ao longo do tempo, Pan manteve sua essência intacta. Suas

características originais foram não apenas preservadas, mas também intensificadas, elevando-o à condição de maior divindade daquele período (Bezerra, 2022).

Se na Grécia Antiga ele era visto como "um pequeno deus rural, cômico e grotesco, mantido sob controle pelo riso do mais civilizado Olímpico" (Hutton, 1999, p. 43 *apud* Bezerra, 2022, p. 4), na Inglaterra vitoriana e edwardiana ele se transformou na personificação e guardião da vida campestre. Em seus bosques eternamente estivais, com relvados macios convidando ao repouso, Pan era celebrado como uma figura sublime, envolta em mistério, inspiração e benevolência, oferecendo conforto e um vínculo duradouro com a natureza (Hutton, 1999 *apud* Bezerra, 2022).

Figura 5. Pan segurando flautas



Fonte: Museu Arqueológico Nacional de Taranto (cerca de 405 – 385 a.C.)

No *Hino Homérico XIX*, o deus Pan é retratado como senhor dos sons primordiais, do pânico e das criaturas selvagens. Esse hino celebra Pan, divindade oriunda da região da Arcádia, no Peloponeso, cuja filiação é atribuída ao deus Hermes e à ninfa Dríope

(Ribeiro, 2010, p. 499 *apud* Anjos, 2021). Já Dionísio de Halicarnasso, em sua obra *História Antiga de Roma*, afirma que Pan era considerado o deus mais antigo pelos arcádios. De natureza híbrida, meio homem e meio animal, Pan é singular no panteão helênico por manter em sua forma física o caráter antropozoomórfico. Essa fusão de traços humanos e animais dificulta, no imaginário mítico, a distinção entre o deus e as demais criaturas híbridas do universo grego — como sátiros e silenos —, cuja aparência se assemelha à de Pan. Não por acaso, em diversas representações artísticas, especialmente em pinturas de vasos, Pan é figurado com traços visivelmente próximos aos desses seres, revelando uma sobreposição iconográfica que reforça sua íntima ligação com o mundo selvagem (Anjos, 2021).

> Fala-me, Musas, do querido filho de Hermes,
> de pés de bode, dois chifres, amante do ruído e que, pelos campos
> cheios de árvores, anda para lá e para cá com as ninfas habituadas
> a [dançar,
> que pisam o alto da rocha escarpada
> invocando Pan, o deus pastor de cabeleira brilhante
> e descuidada, a quem foram destinados os picos cobertos de neve,
> o cume das montanhas e os caminhos pedregosos.
> Ele caminha para lá e para cá, através de moitas cerradas;
> [...]o deus se move aqui e ali, entre os coros, às vezes no meio,
> conduzindo-os com pés ágeis e uma pele de lince
> selvagem nas costas, alegrando o coração com cantos melodiosos,
> [...] Eles celebram com hinos os deuses bem-aventurados e o grande Olimpo,
> e o benévolo Hermes mais que os demais,
> contando que ele é o rápido mensageiro de todos os deuses,
> e como ele chegou a Arcádia de muitas fontes, mãe de
> rebanhos, onde fica Cilene, seu lugar sagrado.
> Nesse lugar, embora um deus, cuidava de ovelhas de pelo empoeirado
> para um homem mortal, pois lhe veio subitamente um intens
> [e terno desejo
> de se unir amorosamente à filha de Dríops, a ninfa de belos cabelos.
> Ao ar livre ele consumou o casamento e em seus aposentos ela deu
> [à luz, para Hermes, um filho querido, espantoso de se ver,
> com pés de bode e dois chifres, barulhento e risonho.[...]
> [...]Rapidamente para o lar dos imortais ele foi, depois de cobrir a criança
> com as peles da lebre da montanha.

> Ele sentou-se ao lado de Zeus e dos outros imortais
> e mostrou-lhes seu filho; e todos os imortais se alegraram em seu espírito, e o báquico Dioniso mais do que todos;
> e eles o chamaram de Pan, pois trouxera alegria a todos os corações. [...]
> (Hinos Homéricos Trad. Wilson Alves Ribeiro Jr. – Hino 19 1-11 *apud* Anjos, 2021, p. 18).

Pan, a divindade cujo nome originou a palavra "pânico", foi tradicionalmente associado à ideia de "tudo", numa referência simbólica ao deus como a própria encarnação do universo, o *Todo* (Grimal, 2000, p. 345 *apud* Barbosa, 2015). Apesar dessa interpretação, a origem etimológica de seu nome permanece incerta, sendo consensual entre filólogos que sua raiz remonta ao período pré-clássico. A grafia Pan seria uma contração do nome pa-on – *Pa¢n* - cuja acepção, de acordo com o estudioso do *Lexicon Iconographicum Mythologiae Classicae*, tem como significado "pastor" (Boardman, 1994, p. 923 *apud* Barbosa, 2015). James Hillman (2015), apresenta Pan como uma figura associada ao pânico, ao pesadelo, à masturbação, à imagem do estupro e ao instinto— elementos que integram as vivências humanas e ultrapassam tanto a realidade quanto a própria condição humana:

> Dessa maneira, o pesadelo realmente oferece a pista para uma reaproximação da natureza morta, perdida. No pesadelo, a natureza recalcada retorna, tão próxima, tão real que não poderíamos fazer mais do que reagir a ela naturalmente, isto é, nos tornando totalmente físicos e possuídos por Pan, urrando, pedindo por luz, conforto, contato. A reação imediata é uma reação demoníaca. O instinto nos fazer retornar ao instinto. (Hillman, 2015, p.45 *apud* Dias, 2021, p. 5).

Amado por Dioniso, deus da loucura e das festas, e por Afrodite, deusa da sedução, da beleza e da sexualidade, Pan está intimamente ligado à luxúria e aos prazeres sensoriais. É retratado como um ser glutão e beberrão, traços característicos de sua espécie, os sátiros — figuras que representam o contraponto das ninfas, espíritos femininos associados à delicadeza, beleza, pureza e inocência. Ao entrar em contato com as experiências arquetípicas de Pan, revive-se psiquicamente as narrativas do deus e se

é convidado a explorar novas formas de nos relacionarmos com o medo. Dentro de nós coexistem tanto as ninfas quanto Pan: a ingenuidade e o medo selvagem entrelaçam-se em um fluxo constante. Quanto mais uma cultura nega a presença de um deus, mais intensamente ele se insurge. Em um contexto dominado por um espírito positivista, que busca suprimir o medo e exaltar uma falsa sensação de controle, Pan se vê privado de seu espaço simbólico.

Figura 6. Pan



Fonte: Museu de Belas Artes de Boston (cerca de 340 a.C.)

No entanto, o medo é uma das expressões mais arcaicas, autênticas e inevitáveis da condição humana. O que seria de nós em um mundo onde nos fosse negado sentir medo, pânico, desespero, vulnerabilidade e a própria consciência da morte? Ignorar essas dimensões provocaria a ira de Pan. Sua fúria nos confrontaria com aquilo que tentamos reprimir: o retorno do instinto primitivo, da natureza rejeitada, que volta à superfície como sintoma — como um pesadelo inevitável: "No pesadelo, a natureza recalcada retorna, tão próxima, tão real que não poderíamos fazer mais do que reagir a ela naturalmente, isto é, nos tornando totalmente físicos e possuídos por Pan, urrando pedindo por luz, conforto, contato" (Hillman, 2015, p. 45 *apud* David, 2022, n.p.).

Pode-se apenas esperar que Eros, deus da ligação e do vínculo, reconecte a Pan, permitindo que haja o relacionamento com o medo — e com tudo o que ele representa — de forma menos reprimida e mais imaginal, isto é, por meio de uma vivência erótica que acolha essas experiências em vez de rejeitá-las. É fundamental lembrar que tais vivências, frequentemente patologizadas e reprimidas pelo olhar moralizante do ego, são, na essência, manifestações psíquicas legítimas, tão válidas quanto quaisquer outras. Elas demandam um espaço simbólico de expressão dentro de nossa própria experiência, pois é através desse reconhecimento que podemos integrar essas forças arquetípicas e, assim, ressignificar nossa relação com o medo.

> Tal como o amor, o medo pode tornar-se um chamado à consciência; encontramos o inconsciente, o desconhecido, o numinoso e o incontrolável quando mantemos contato com o medo, que eleva o pânico institual e cego da ovelha perante o terror sagaz, astuto e reverencial do pastor (Hillman, 2015, p. 58 *apud* David, 2022, n.p.).

Para os gregos, o sexo estava diretamente associado à natureza e às forças divinas. Segundo Junito Brandão (1987 *apud* Menezes, 2017), os gregos experimentavam uma sensação de vazio em relação ao amor e à paixão, pois não concebiam esses sentimentos — como compaixão, amor, ódio e sofrimento — como expressões autônomas do indivíduo. Ao contrário, acreditavam que tais emoções eram

manifestações da vontade e da intervenção dos deuses. Dessa forma, era natural a crença em várias divindades ligadas à sexualidade e ao amor, como Dioniso, Afrodite e Eros. A atuação de Afrodite no cotidiano grego sempre esteve associada à conexão entre sexualidade, amor e prazer. Sobre essa influência de Afrodite no contexto helênico, Walter Burkert (1977), em sua obra Religião Grega na época Clássica e Arcaica, afirma que:

> A esfera de influência de Afrodite é, de entre as dos outros deuses, a que é dada de modo mais direto e perceptível: a consumação da sexualidade e do prazer. O velho substantivo abstrato para desejo sexual, *eros*, do gênero masculino, torna-se no deus Eros, filho de Afrodite (Burkert, 1977, p. 300/301 *apud* Menezes, 2017, n.p.).

Do ponto de vista simbólico, observa-se que as divindades associadas à sexualidade representam uma forma de ruptura das inibições, funcionando como um caminho para a descoberta do amor e da paixão sexual entre os homens. São deuses que promovem a liberação das sensibilidades, evocando a embriaguez, o amor, o sexo e a regressão às forças caóticas da existência — elementos que compõem o imaginário grego. Ao lado do exposto, o culto dedicado a Dioniso exemplifica claramente o fortalecimento das religiões de mistério entre os gregos no período clássico. Entre seus seguidores, o prazer do vinho e o prazer sexual estão intrinsecamente ligados. Percebe-se que, em Dioniso, a sexualidade se volta para o devaneio e a euforia pela vida, frequentemente associadas à destruição; enquanto em Afrodite, as referências à sexualidade se aproximam muito mais da ideia de paixão e amor (Menezes, 2017).

Durante o período paleolítico, acreditava-se que o poder de tudo que existia na Terra estava vinculado a forças cósmicas. Nesse interregno, surge a figura da deusa *Tellus Mater*, também conhecida como a Grande Mãe, responsável por exercer influência sobre todos os seres humanos. Essa divindade detinha domínio sobre aspectos positivos — como felicidade, proteção, paz e harmonia — e, também, sobre os negativos, impondo castigos e sofrimentos. Em razão disso, realizavam-se diversos rituais com o objetivo de conquistar seu favor e garantir segurança sob sua proteção. Acreditava-se ainda que

Tellus Mater era a responsável tanto pelo nascimento quanto pela morte, sendo, portanto: "[...] as imagens arquetípicas do Feminino foram construídas a partir das formulações míticas sobre o poder da Deusa na fecundação, na gestação, na destruição e na mudança dos destinos da humanidade" (Ribeiro, 2008, p. 104 *apud* Assunção *et al.*, 2021, p. 48-49).

Mediante isso, a deusa *Tellus Mater* cria a origem a outros arquétipos de deusas; um deles é a deusa Afrodite, que conecta tanto a energia sensual, quanto a mental e a cognitiva. (Assunção *et al.*, 2021). Woolger (1994), inspirado pela concepção junguiana, indica a importância da deusa como:

> A forma que um arquétipo feminino pode assumir no contexto de uma narrativa ou epopeia mitológica, [...] o que vale dizer, fontes derradeiras daqueles padrões emocionais de nossos pensamentos, sentimentos, instinto e comportamento que poderíamos chamar de 'femininos' na acepção mais ampla da palavra. Tudo o que pensamos com criatividade e inspiração, tudo o que acalentamos, que amamentamos, que gostamos, toda a paixão, desejo sexualidade, tudo o que nos impele à união, à coesão social, à comunhão e à proximidade humana, todas as alianças e fusões, e, também, todos os impulsos de absorver, destruir, reproduzir e duplicar, pertencem ao arquétipo do feminino (Woolger, 1994, p. 15-16 *apud* Assunção *et al.*, 2021, p. 51).

Afrodite, nos primeiros versos, personifica a força do desejo em seu estado mais indomado, evidenciada pela menção às feras nos versos 4-6 do *H.H.V* (Virgolino, 2022, p. 170). O *H.H.V* destaca que o poder do desejo despertado por Afrodite afeta todos os seres — deuses, humanos e animais — com exceção de três divindades que obtiveram de Zeus a permissão para permanecerem castas. Essas figuras simbolizam, no hino, a limitação às *timai* de Afrodite (Lafer, 2022 *apud* Virgolino, 2022). As deusas virgens já são celebradas desde o início do poema, uma vez que suas esferas de atuação se encontram claramente definidas (Strolonga, 2012 *apud* Virgolino, 2022), diferentemente do poder de Citereia, cuja influência se mostra excessivamente ampla (*H.H.V*, v.2-22):

> A Cípria, que nos deuses desperta doce desejo,

> que as greis dos homens mortais submete,
> e as aves que voam no céu e as feras todas
> quantas a terra nutre e quantas também o mar:
> os trabalhos da bem-coroada Citereia a todos concernem.
> Três corações ela não pode persuadir ou enganar35:
> A filha de Zeus porta-égide, Athená de glaucos olhos,
> Pois não lhe agradam os trabalhos da multiáurea Afrodite,
> Mas guerras, os trabalhos de Ares, embates e
> batalhas lhe aprazem, de admiráveis trabalhos se ocupa. [...]
> Jamais Ártemis aurifrecheira, a caçadora
> A ama-sorriso Afrodite submete ao amor;
> A ela apraz o arco, o matar feras nas montanhas,
> As liras, as danças e os agudos gritos [...]
> Nem aprazem os trabalhos de Afrodite à veneranda virgem
> Héstia, que Crono de curvo-tramar primeiro engendrou [...] (H.H.V, v.2-22 *apud* Virgolino, 2022, p. 169, 170).

Na *Ilíada*, temos a imagem de uma Afrodite com um apelo maternal, presente no seu culto cipriota, mas que dificilmente se manifesta nos demais exemplares da literatura helênica (Pirenne-Delforge, 1994 *apud* Virgolino, 2022). Em contrapartida, no H.H.V, não há tal presença. Trata-se de um retrato da divindade antes da contenção do seu poder. No hino, A sedução dela é embaraçosa, excessiva, envolve artimanhas e coloca em risco as fronteiras entre mortais e deuses (Clay, 2006 *apud* Virgolino, 2022). Ademais, na *Teogonia*, nos últimos versos sobre a gênese de Afrodite, define as divindades que participavam do respectivo séquito: "Éros acompanhou-a, Desejo seguia-a belo [...]" (Teog., vv. 201-2 *apud* Ragusa, 2001, p. 120).

Contudo, Éros e Desejo, não somente acompanhavam Afrodite, como eram facetas do poder da deusa: *ἔρως*, amor/amar, e seus derivados remetem a ideia afrodisíaca. Éros, portanto, torna-se a representação do impulso de uma união amorosa avassaladora, capazes de fazer sucumbir os deuses e os homens. Quanto ao epíteto *λυσιμελής*, marca "um *topos* erótico familiar, pois os poetas imaginam o desejo, frequentemente, como uma sensação de calor e uma ação de derretimento. Eros é, tradicionalmente, "aquele que solta os membros (*lusimeles*)" (Carson, 1986, p. 105 *apud* Ragusa, 2001, p. 120-121).

2 SEXUALIDADE COMO EXPRESSÃO DO INDIVÍDUO: UMA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO DIREITO DE SER QUEM É

O período Paleolítico marca o momento histórico em que surgem os primeiros registros da sexualidade humana, por meio de pinturas e gravuras nas paredes das cavernas. Conforme Pereira (2008, p. 05 *apud* Barros; Miranda, 2019, p. 13), "a partir da arte rupestre, foram registradas ocorrências de condutas sexuais datadas de mais de 22 mil anos, apontando semelhanças do ato sexual humano com o comportamento dos demais animais". Quanto à sexualidade nesse período, Nunes (1997 *apud* Barros; Miranda, 2019) esclarece que, nesse modelo primitivo de sociedade, havia uma supervalorização da figura feminina, cuja fertilidade era objeto de culto. Nesse contexto, a sexualidade era concebida e revestida de significado mítico, alcançando o status de algo sagrado e divino, a ponto de ser venerada.

De acordo com Duarte e Christiano (2012), a constituição do povo Hebreu representa como a sexualidade passou a ser interpretada sob uma nova óptica:

> Os hebreus destinavam o sexo à procriação dos filhos, que era uma tarefa destinada por Deus. Feliz o homem cuja família era numerosa. Era sábio ter filhos, logo, a relação sexual tornava-se bem vista. O aborto era crime, pois evitando-se que um filho homem fosse trazido ao mundo, estaria sendo negado ao pai, o direito de sobreviver através do filho (Spitzner, 2005, p. 21 *apud* Barros; Miranda, 2019, p. 14).

Além do povo hebreu, os gregos também estruturavam sua sociedade a partir de um forte modelo patriarcal. Conforme Nunes (1997, p. 70 *apud* Barros; Miranda, 2019, p. 14), "A sexualidade está em sua cultura misturada com seus deuses, sua religião e seus conhecimentos [...] a sexualidade grega envolvia a submissão da mulher, a exclusividade dos homens nos jogos e nas festas, na vida militar e administrativa". Na sociedade grega, a nobreza de espírito, a simetria e a beleza eram atributos considerados indissociáveis, de modo que esses aspectos deveriam estar plenamente interligados, pois, na concepção

dessa cultura, um corpo atraente e simétrico deveria conter um espírito elevado (Spitzner, 2005 *apud* Barros; Miranda, 2019).

No início da Idade Média, até aproximadamente o século XVII d.C., a sexualidade era tratada com certa naturalidade, sendo vista sem malícia e sem o intuito exclusivo da satisfação ou da lascívia, razão pela qual o tema era abordado de forma aberta. Posteriormente, a Igreja, enquanto Instituição, passou a atribuir-lhe uma conotação pecaminosa, impura e imoral, fazendo com que a sexualidade passasse a ser socialmente percebida sob uma nova ótica, marcada pela malícia e pela noção de impureza (Foucault, 2011 *apud* Barros; Miranda, 2019).

A sexualidade permaneceu restrita ao âmbito moral e religioso, sendo guiada por princípios teológicos que diferenciavam o permitido do proibido, até quase o século XIX. Com a chegada da modernidade, essa dimensão da vida individual passou a ocupar um papel estratégico em diversas áreas do conhecimento, tornando-se alvo de novos mecanismos de regulação e institucionalização (Foucault, 1994 *apud* Neves, 2019). Nos dias atuais, a sexualidade, se configura como uma área de estudos e pesquisas. De acordo com Freud (2006), a sexualidade nos acompanha desde o nascimento até a morte. Ao publicar seu primeiro estudo sobre a sexualidade infantil, Freud (2006 *apud* Costa; Oliveira, 2012) chocou a sociedade de sua época, que possuía uma ideia de não existência de sexualidade nesta faixa etária. Neste trabalho, o fundador da psicanálise expõe que desde seu nascimento, o indivíduo é dotado de afeto, desejo e conflitos. Conforme Egypto (2003):

> A sexualidade forma parte integral da personalidade de cada um. É uma necessidade básica e um aspecto do ser humano que não pode ser separado dos outros aspectos da vida. Sexualidade não é sinônimo de coito e não se limita à presença ou não do orgasmo. Sexualidade é muito mais do que isso, é a energia que motiva a encontrar o amor, o contato e a intimidade e se expressa na forma de sentir, na forma de as pessoas tocarem e serem tocadas. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e tanto a saúde física como a mental. Se a saúde é um direito humano fundamental, a saúde

> sexual também deveria ser considerada como um direito humano básico (Egypto, 2003, p. 15 e 16, *apud* Costa; Oliveira, 2012, p. 3-4).

Na sociedade atual, a sexualidade é amplamente discutida. Há uma demanda de esclarecimento sobre o tema em redes sociais, palestras e são manifestadas nos mais diferentes espaços. Ante essa visão, que Michel Foucault (1999) a caracteriza ao afirmar:

> Não se deve concebê-la [a sexualidade] como uma espécie de dado da natureza que o poder tenta pôr em cheque (*sic*), ou como um domínio obscuro que o saber tentaria, pouco a pouco, desvelar. A sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas a grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e poder (Foucault, 1999, p. 100 *apud* Bonvicini *et al.*, 2023, p. 6).

Decerto, o ser humano, confunde sexo com sexualidade. Portanto, é crucial ocasionar tal dicotomia, que um não necessita vir unido ao outro, porém, quando a sexualidade se manifesta em atração física e é compartilhada com outra pessoa por intermédio do sexo, encontra-se o desejo obtido. A sexualidade é um meio que todo indivíduo obtém, e não necessita de ligação com o sexo, uma vez que se determina pela procura de prazer, sendo este não somente os claramente sexuais. Conforme discorre Figueiró (2009):

> Inicialmente, é preciso que tenhamos clareza sobre o significado do sexo e da sexualidade. O primeiro está relacionado diretamente ao ato sexual e à satisfação da necessidade biológica de obter prazer sexual, necessidade essa que todo ser humano, seja normal ou com necessidades educacionais especiais, traz consigo desde que nasce. Sexualidade, por sua vez, inclui o sexo, a afetividade, o carinho, o prazer, o amor ou o sentimento mútuo de bem querer, os gestos, a comunicação, o toque e a intimidade. Inclui, também, os valores e as normas morais que cada cultura elabora sobre o comportamento sexual (Figueiró, 2009, p. 143 *apud* Bonvicini *et al.*, 2023, p. 10).

No livro *Sex and Gender*, Robert Stoller, introduz a palavra gênero para criar um critério diferente do termo sexo, que estava, unicamente, ligado às condições biológicas (Stoller, 1968 *apud* Camargo; Sampaio Neto, 2018). O conceito amplo de sexualidade passou a incluir o gênero com mais intensidade a partir da década de 1980, impulsionado pelos movimentos sociais feministas (Pedro, 2005, p. 77-98 *apud* Camargo; Sampaio Neto, 2018). Entretanto, embora sendo um conceito feminista emergido da chamada "segunda onda" do feminismo, não foi criada por tal. De acordo com Preciado (2008):

> Longe de ser uma criação da agenda feminista dos anos 60, a categoria gênero pertence ao discurso biotecnológico do final dos anos 40 [...]. Para a rigidez do sexo do século XIX, John Money, o psicólogo infantil encarregado do tratamento de bebês intersexuais, vai opor a plasticidade tecnológica do gênero. Utiliza (ele) pela primeira vez a noção de gênero em 1947 e a desenvolve clinicamente mais tarde com Anke Ehrhardt e Joan e John Hampson para falar da possibilidade de modificar hormonal e cirurgicamente o sexo dos bebês nascidos com órgãos genitais e/ou cromossomos que a medicina, com seus critérios visuais e discursivos, não podem classificar só como feminismos ou masculinos (Preciado, 2008, p. 81 *apud* Colling, 2018, p. 22).

Segundo Guacira Lopes Louro (2014), foi por meio das feministas anglo-saxãs que o conceito de gênero passou a ser diferenciado ao do sexo, com a intenção de rejeitar o determinismo biológico presente no uso da categoria sexo. Uma dessas feministas, que se tornou bastante conhecida, é Joan Scott, autora do texto *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*, publicado originalmente em 1988:

> O conceito serve, assim, como uma ferramenta analítica que é, ao mesmo tempo, uma ferramenta política. Ao dirigir o foco para o caráter "fundamentalmente social", não há contudo, a pretensão de negar que o gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados, ou seja, não é negada a biologia, mas enfatizada, deliberadamente, a construção social e histórica produzida sobre essas características biológicas. [...] As justificativas para as desigualdades precisariam ser buscadas não nas diferenças biológicas (se é que essas podem ser compreendidas fora de sua constituição social), mas sim nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade, nas formas de representação. (Louro, 2014, p. 26 *apud* Colling, 2018, p. 24).

A palavra gênero ampliou as possibilidades dos papéis sociais (Chartier, 1995, p. 35-47 *apud* Camargo; Sampaio Neto, 2018) e sua aplicabilidade nas relações entre a expressão de gênero feminino e masculino, reforçando a subjetividade de cada indivíduo na forma como expressa sua sexualidade. Joan Scott (Scott, 1999 *apud* Camargo; Sampaio Neto, 2018), afirmou que diversos aspectos ligados aos indivíduos são constituídos por diferenças percebidas nas relações sociais entre os sexos, funcionando como uma maneira inicial de identificação. A autora conceituou que o gênero é formado por quatro elementos inter-relacionados: os símbolos (nossas expressões sociais e formas de caracterização); os conceitos normativos (que determinam como devemos interpretar esses símbolos, influenciados por doutrinas e normas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas); a representação binária dos gêneros (que reconhece o sexo como fator influente na sexualidade humana, mas não como único determinante do gênero escolhido pelo indivíduo); e a identidade subjetiva (diretamente ligada às discussões sobre os termos gênero e sexo, destacando as diferenças aplicadas) (Scott, 1999 *apud* Camargo; Sampaio Neto, 2018).

O gênero, portanto, refere-se às características, normas, comportamentos e papéis socialmente construídos para mulheres, homens, meninas e meninos, variando entre sociedades e podendo mudar ao longo do tempo. Ele é hierárquico e gera desigualdades que se cruzam com outros fatores, como etnia, condição socioeconômica, deficiência, idade, identidade de gênero e orientação sexual, um fenômeno chamado interseccionalidade. Embora interaja com o sexo biológico (características como cromossomos, hormônios e órgãos reprodutivos), o gênero é distinto deste e, também, difere da identidade de gênero, que é a vivência interna e pessoal do indivíduo, podendo ou não coincidir com o sexo atribuído no nascimento (Organização Mundial de Saúde, [s.d.]).

Ao entendimento da Organização Mundial de Saúde:

> O gênero influencia a experiência e o acesso das pessoas aos cuidados de saúde. A forma como os serviços de saúde são organizados e

> prestados pode limitar ou facilitar o acesso de uma pessoa a informações, apoio e serviços de saúde, bem como o resultado desses atendimentos. Os serviços de saúde devem ser acessíveis, acessíveis e aceitáveis para todos, e devem ser prestados com qualidade, equidade e dignidade (Organização Mundial de Saúde, [s.d.], n.p.).

Desde os anos 2000, documentos internacionais vêm buscando definir e sistematizar os chamados direitos sexuais. Entre os mais relevantes estão os Princípios de Yogyakarta sobre orientação sexual e identidade de gênero, elaborados e aprovados por um grupo de 29 especialistas (The Yogyakarta Principles, 2006 *apud* Gomes, 2021, p. 3), a declaração da organização não governamental International Planned Parenthood Federation (IPPF, 2008 *apud* Gomes, 2021, p. 3) e a Declaração sobre Direitos Sexuais da W*orld Association for Sexual Health* (WAS, 2014 *apud* Gomes, 2021), organização internacional que reúne sociedades sexológicas e sexólogos, publicada em 2014. De acordo com Miller (2015), os direitos sexuais se definem pelo seu objeto – a sexualidade e a identidade de gênero (Miller *et al.*, 2015, p. 17 *apud* Gomes, 2021).

A declaração da IPPF afirma que "os direitos sexuais são compreendidos por um conjunto de direitos relacionados à sexualidade que emanam dos direitos à liberdade, igualdade, privacidade, autonomia, integridade e dignidade de todas as pessoas". Ademais, em complemento, a conhecida definição de trabalho da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 2002, prevê, por sua vez, que "Os direitos sexuais abarcam certos direitos humanos que já estão reconhecidos em tratados de direitos humanos internacionais e regionais, baseados em documentos de consenso e encontrados no direito doméstico" (WHO, 2010 *apud* Gomes, 2021, p. 4).

Como aponta Ignacio Saiz (2004), os direitos sexuais permitem, a partir de uma lógica de universalidade, articular múltiplas perspectivas, incluindo "direitos das mulheres, população e desenvolvimento, saúde reprodutiva, HIV/AIDS e direitos de gays, lésbicas e transgêneros"; abarcar e promover "uma visão mais positiva e emancipatória da sexualidade", entendida não apenas como algo a ser protegido "contra violência e interferência", mas também como um bem social digno de respeito, proteção e

realização; estabelecer interseções entre diferentes restrições à sexualidade, de modo a identificar "causas comuns de diferentes formas de opressão"; e, ainda, "construir pontes e coalizões entre movimentos diversos para enfrentar obstáculos comuns (como o fundamentalismo religioso)" (Saiz, 2004, p. 65 *apud* Gomes, 2021, p. 5).

No Título VII da Ordem Social, Capítulo VII, artigo 226, parágrafo 7º, a Constituição Federal estabelece a responsabilidade do Estado quanto ao planejamento familiar, conforme descrito a seguir:

> "Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas." (Brasil, 1998 *apud* Brasil, 2005, p. 6).

A Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo em 1994, destacou a importância central da saúde, dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos. Ao superar os objetivos estritamente demográficos, a conferência direcionou o foco para o desenvolvimento humano, promovendo uma profunda transformação no debate populacional ao priorizar as questões relacionadas aos direitos humanos. Segundo o § 7.3, presente no capítulo VII, do documento do Fundo das Nações Unidas para Actividades Populacionais (1994, p. 62), da Plataforma de Ação do Cairo, os direitos reprodutivos estão definidos da seguinte forma:

> Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos, em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência. (Fundo das Nações Unidas para Actividades Populacionais, 1994 p. 62 *apud* Brasil, 2005, p. 6-7).

A identidade de gênero é a experiência interna e individual que cada pessoa tem em relação ao seu próprio gênero, podendo ou não coincidir com o sexo que lhe foi atribuído ao nascer. Trata-se de uma convicção íntima de pertencimento ao gênero masculino ou feminino, é, em essência, a percepção que a pessoa tem de si mesma. Quando o gênero verdadeiro não corresponde ao sexo de nascimento, surge um profundo mal-estar, gerando múltiplas dificuldades no cotidiano e um sentimento de completa inadequação. Essa discordância entre o papel ou desenvolvimento psíquico e social e a identidade registrada oficialmente impede o pleno desenvolvimento da personalidade e compromete a dignidade da pessoa enquanto indivíduo (Vieira, 2012, p. 360). Por análise do parágrafo 61 da Opinião Consultiva nº 24, de 2017, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível reconhecer a manifestação do direito à igualdade sem discriminação:

> O Tribunal indicou que a noção de igualdade decorre diretamente da unidade da natureza da raça humana e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, contra a qual qualquer situação que, considerando-a superior a um determinado grupo, conduza tratá-lo com privilégio; ou que, inversamente, considerando-o inferior, trate-o com hostilidade ou de qualquer forma descreva o gozo de direitos que são reconhecidos àqueles que não se consideram envolvidos em tal situação. Os Estados devem abster-se de realizar ações que, de 40 qualquer forma, sejam direcionadas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de jure ou de fato (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017 *apud* Gibin, 2020, p. 39-40).

Antes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal, em meados de 2018, pessoas transexuais precisavam recorrer ao Poder Judiciário para solicitar a alteração de nome civil e sexo no registro de nascimento. A decisão na ADI 4.275/DF levou à edição do Provimento nº 73/2018 pelo Conselho Nacional de Justiça, permitindo que qualquer pessoa realizasse a mudança de nome e gênero diretamente nos documentos, sem necessidade de autorização judicial (Sousa, 2019 *apud* Elias; Ventura, 2023). Conforme expresso no voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, a dignidade da pessoa humana, um princípio muitas vezes desprezado em

tempos tão estranhos, deve prevalecer para assegurar ao indivíduo o direito de buscar sua integridade e apresentar-se à sociedade conforme sua autopercepção (Brasil, 2021, p. 12 *apud* Elias; Ventura, 2023).

A atual Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece que a República Federativa do Brasil, constituída como Estado Democrático de Direito, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Esse princípio se destaca como pilar central de todo o ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988, sem paginação *apud* Elias; Ventura, 2023, p. 2562). Acrescenta, ainda, por intermédio da redação do artigo 5º, a tutela dos direitos de personalidade:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [*omissis*]
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988).

Embora a formulação de políticas públicas voltadas à autodeterminação de gênero assegure o pleno exercício dos direitos de personalidade das pessoas transexuais, observa-se ainda a crescente inércia do legislador brasileiro e do Poder Público em tratar, de forma específica, das questões relacionadas ao gênero. Essa omissão prejudica o reconhecimento de direitos fundamentais e dificulta a efetivação das garantias constitucionais. Tal mora legislativa costuma estar atrelada a embates de natureza moral e religiosa, que colidem com os direitos das pessoas transgênero. Diante desse cenário, o Poder Judiciário assume papel central como garantidor das demandas sociais e protetor dos direitos previstos constitucionalmente. Nesse contexto, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF representa um marco revolucionário, ao permitir a alteração de nome e gênero para pessoas transgênero, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual (Elias; Ventura, 2023, p. 2577).

3 UM DIÁLOGO ENTRE AFRODITE E PAN NO ÂMBITO DA SAÚDE: PENSAR A SAÚDE SEXUAL COMO EXPRESSÃO DA PROMOÇÃO E DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os filósofos gregos são reconhecidos como os fundadores da ciência ocidental, e esse legado está diretamente relacionado tanto à Medicina grega quanto à Medicina ocidental, sua herdeira. A ciência surge do esforço de explicar os fenômenos da natureza por meio dela mesma, sem recorrer ao mito. O pensamento racional, assim, se inicia tendo como referência a *physis*, aquilo que surge por si mesmo, para compreender a origem, a ordem e as transformações da natureza. Ainda em complemento, o princípio formador da natureza era buscado na própria natureza: para Tales de Mileto (640 a.C.), a *physis* era a água; para Anaximandro (555 a.C.), encontrava-se no ilimitado (*ápeiron*); e para Anaxímenes (535 a.C.), no ar. Já no século V a.C., Heráclito identificava o fogo como princípio fundamental, enquanto Empédocles apontava para a combinação entre água, ar, terra e fogo. Em complemento dessas diversas concepções de *physis* nasce a clássica divisão dos elementos — terra (sólido), água (líquido), ar (gás) e fogo (energia) — que posteriormente influenciaria as teorias médicas (Fagionato *et al.*, 2008).

Com a racionalização do pensamento, a doença passa a ser compreendida como resultado de um desequilíbrio natural, desvinculando-se das explicações sobrenaturais A *physis* adentra, então, o campo da Medicina, estabelecendo uma dinâmica entre existência e essência (entre ser ou não ser, e o que é), que se manifesta na relação entre o corpo e a doença. A saúde passa a ser concebida como o equilíbrio entre forças opostas (como úmido e seco), enquanto a doença representa a supremacia de uma força sobre a outra. Assim, o corpo humano — e todo o mundo ao seu redor — passa a ser entendido dentro dessas múltiplas manifestações da physis (Fagionato *et al.*, 2008).

Apesar da predominância da medicina racional na Grécia antiga, havia também uma face mitológica profundamente marcada. Paralelamente à visão filosófica, coexistia uma orientação mítica, que exercia forte influência sobre a prática médica da época. Os chamados *iatros* eram sacerdotes dedicados ao culto de Asclépio, equivalentes aos *swnw*

egípcios e aos *asu* mesopotâmicos, embora com práticas mais restritas e rigorosas. Sua principal função era zelar pelos santuários, cuidando das oferendas e das doações feitas pelos enfermos aos templos. Nesse contexto, surge uma reflexão importante: como se conciliava a invocação de divindades em uma medicina que já caminhava rumo à racionalidade?

À primeira vista, essa combinação pode parecer contraditória. Contudo, destaca-se que, mesmo com o advento de um mundo racional na civilização grega, a religião helênica não perdeu sua importância cultural. O mítico e o racional eram vistos como dimensões distintas da razão humana. Um exemplo significativo dessa influência pode ser encontrado no *Corpus Hippocraticum*, conjunto de textos fundamentais para a medicina ocidental. (Fiorini; Manso, 2021)

O famoso Juramento de Hipócrates, que deveria ser recitado por todos aqueles que ingressavam na classe médica, inicia-se justamente com uma citação a divindades, evidenciando a presença da mitologia no cerne da prática médica: "Eu juro, por Apolo médico, por Esculápio, Hígia e Panacea, e tomo por testemunhas todos os deuses e todas as deusas, cumprir, segundo meu poder e minha razão, a promessa que se segue". (Fiorini; Manso, 2021, p. 18.505)

Perceptivelmente, a saúde foi deificada no período clássico, havendo sua exaltação por muitos escritores, como Platão que recita uma canção evocada em banquetes, possivelmente de autoria de Epicarmo ou Simônides. O autor elenca os maiores bens do homem, primeiramente a saúde, posteriormente a beleza e a riqueza. Há várias expressões no *Corpus Hippocraticum* que enaltecem a saúde como o maior de todos os bens do indivíduo. No *Regime*, o autor hipocrático afirma ter descoberto uma dieta que se aproxima o mais possível do maior grau de verdade (*ἐστί μοι δίαιτα ἐξευρημένη*).

Ademais, Platão explana uma dieta que envolve a alimentação, as bebidas, o sono, as relações sexuais, o banho e os exercícios, denominada de dietética, sendo fonte da construção de uma medicina social interativa. A medicina dietética, devido suas técnicas

de prevenção de saúde, influenciou em todas as áreas do homem, tornando sua vida medicalizada (Matsui, 2016).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da divulgação da carta de princípios de 7 de abril 1946, houve a identificação de que a "Saúde é o estado do mais completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de enfermidade". A saúde deveria evidenciar o direito a uma vida plena, sem privações (Scliar, 2007). No âmbito internacional, o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, adotado durante a XXI Sessão da Assembleia Geral da ONU em 19 de dezembro de 1966 (Brasil, 1992 *apud* Vieira, 2020), bem como do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como "Protocolo de São Salvador", firmado em 17 de novembro de 1988 (Brasil, 1999 *apud* Vieira, 2020).

No que diz respeito ao direito à saúde, o artigo 12 do pacto em comento estabelece que os Estados reconhecem "o direito de toda pessoa de desfrutar do mais elevado nível possível de saúde física e mental", enquanto o artigo 10 do protocolo assegura que "toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social" (Vieira, 2020, p. 10).

Em função da ratificação desses instrumentos internacionais, por parte do Brasil, entende-se que o Estado brasileiro reconhece o direito à saúde como um verdadeiro direito humano. Além disso, trata-se, também, de um direito fundamental, pois foi expressamente incorporado na Constituição Federal de 1988, no título destinado aos direitos e garantias fundamentais. Esse direito está intimamente ligado ao direito à vida (art. 5º, capítulo I, sobre os direitos e deveres individuais e coletivos) e é igualmente previsto como um direito social (art. 6º, capítulo II, sobre os direitos sociais). Ele abrange tanto o direito a prestações, ou seja, um direito positivo, quanto o direito de defesa frente a ameaças ou prejuízos à saúde, configurando um direito negativo (Sarlet; Figueiredo, 2010 *apud* Vieira, 2020). Previsto na seção II da Constituição Federal de 1988, o artigo 196 apresenta que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Brasil, 1998).

Conforme destaca Schulze (2019a, p. 29 *apud* Vieira, 2020), o Estado deve observar certos mandamentos vinculados ao direito à saúde, entre os quais se destacam: (i) o princípio da dignidade da pessoa humana; (ii) o direito ao mínimo existencial em saúde, entendido como "um conjunto de bens indispensáveis à satisfação dos direitos fundamentais primários"; (iii) a vedação ao retrocesso social, que impede a redução das conquistas estatais já consolidadas no campo social; e (iv) o dever de progresso, relacionado à melhoria qualitativa e quantitativa das prestações de saúde. Trata-se, portanto, de um direito de realização progressiva, que não é absoluto, ou seja, não impõe ao Estado a obrigação de garantir aos indivíduos o acesso a qualquer e toda prestação de saúde disponível.

Tal-qualmente, tanto a partir da Constituição Federal de 1988 quanto dos preceitos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o conceito e a melhor interpretação do direito à saúde nos levam a tratá-lo como um bem simultaneamente individual e coletivo. Além disso, revela-se um *tertium genus*, ou seja, um terceiro aspecto na concepção do "direito à saúde", que compreende a saúde enquanto bem em constante desenvolvimento. Ao abordar tais dimensões do direito social à saúde, pode-se afirmar que, enquanto bem individual, no sentido mais particular da expressão, o ser humano possui o direito de ver sua saúde plenamente protegida. Trata-se de um direito que impõe ao Estado um dever intangível e inafastável (Rodrigueiro; Moreira, 2016).

Os direitos à saúde sexual e reprodutiva (DSR) passaram a ser reconhecidos recentemente e representam uma conquista significativa, fruto da luta por cidadania e pelos Direitos Humanos (Brasil, 2013 *apud* Telo; Witt, 2018, n.p.). Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), saúde sexual é:

> [...] um estado de bem-estar físico, mental e social em relação à sexualidade, que não é a ausência de doença, disfunção ou

> incapacidade. A saúde sexual requer uma abordagem positiva e respeitosa da sexualidade e das relações sexuais, bem como a possibilidade de ter experiências sexuais prazerosas e seguras, livres de qualquer coerção, discriminação e violência. Para que a saúde sexual seja alcançada e mantida, os direitos sexuais de todas as pessoas devem ser respeitados, protegidos e plenamente exercidos. (Organização Mundial da Saúde, 2006a *apud* Organização Pan-Americana da Saúde, [s.d.], n.p.).

Em função dos movimentos em defesa dos direitos da saúde sexual e reprodutiva, elencam-se entre os direitos reprodutivos:

> O direito das pessoas decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas. O direito de acesso a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos. O direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência (Brasil, 2013, p. 15).

Da mesma forma, identificam-se os direitos sexuais:

> O direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições, e com total respeito pelo corpo do(a) parceiro(a). O direito de escolher o(a) parceiro(a) sexual. O direito de viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças. O direito de viver a sexualidade, independentemente de estado civil, idade ou condição física. O direito de escolher se quer ou não quer ter relação sexual. O direito de expressar livremente sua orientação sexual: heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade. O direito de ter relação sexual, independentemente da reprodução. O direito ao sexo seguro para prevenção da gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e Aids. O direito a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e um atendimento de qualidade, sem discriminação. O direito à informação e à educação sexual e reprodutiva (Brasil, 2013, p. 16).

A Declaração dos Direitos Sexuais da *The World Association for Sexual Health* (WAS, 2014), reconhece, em seu primeiro artigo, que todas as pessoas têm o direito de usufruir dos direitos sexuais estabelecidos, sem qualquer tipo de distinção, seja por raça,

etnia, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social ou regional, local de residência, características pessoais, nascimento, deficiência, idade, nacionalidade, estado civil ou familiar, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, condição de saúde, situação econômica, social ou qualquer outra circunstância.

Em complemento ao apresentado, é vital frisar, além do explicitado, os artigos segundo, terceiro e sétimo, em que informam, respectivamente, sobre o direito à vida, à liberdade e à segurança, não podendo ser arbitrariamente limitados por questões indicadas à sexualidade; o direito à autonomia e à integridade física, em que todos possuem o direito se decidir livremente sobre opções relacionadas à sexualidade, incluindo práticas e comportamentos; e, o direito ao mais alto padrão de saúde e bem-estar em função à sexualidade, requerendo a disponibilidade e aceitabilidade de serviços de saúde de excelência (*The World Association for Sexual Health*, 2014).

Pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, queer, intersexuais e assexuais (LGBTQIA+) que, também, pertencem a minorias raciais enfrentam múltiplas formas de marginalização, sendo alvo de microagressões que combinam racismo e heterossexismo (DeCS, 2020b; DeCS, 2020c *apud* Dias *et al.*, 2020). Essa questão insere-se no campo da competência cultural em saúde, que busca assegurar que os profissionais ofereçam cuidados de qualidade para populações cultural e etnicamente diversas. No entanto, observa-se, especificamente nesse tema, uma fragmentação dos sujeitos, sendo abordados ora enquanto LGBTQIA+, ora enquanto indivíduos negros. Além disso, um estudo bibliométrico revela que, embora haja alguns avanços na visibilidade das questões que envolvem ser LGBTQIA+ negro, ainda há uma produção acadêmica limitada sobre o tema (Marques Júnior, 2016 *apud* Dias *et al.*, 2020).

Sob essa perspectiva, estudos de base populacional vêm identificando indicadores complexos de saúde no interior das subpopulações que integram a comunidade LGBT, como, por exemplo, a alta concentração de casos de HIV/AIDS entre transexuais e homens que mantêm relações sexuais com outros homens (Malta *et al.*, 2010, p. 317 *apud* Silva; Costa, 2020); índices globais alarmantes de distúrbios mentais e tentativas de suicídio

entre jovens e adultos LGBT (Hass *et al.*, 2011, p. 10-51 *apud* Silva; Costa, 2020); maior propensão ao consumo de álcool e substâncias psicoativas (Goldberg *et al.*, 2013, p. 144-152 *apud* Silva; Costa, 2020); além de mulheres lésbicas e bissexuais apresentarem maiores chances de desenvolver obesidade e doenças cardiovasculares (Fredriksen-Goldsen *et al.*, 2013, p. 1802-1809 *apud* Silva; Costa, 2020).

Essas desigualdades em saúde estão frequentemente vinculadas aos contextos sociais em que esses indivíduos estão inseridos, bem como aos processos estigmatizantes e discriminatórios aos quais são submetidos, pois, como sugere Vencato (2014, p. 19-56 *apud* Silva; Costa, 2020, p. 2), "tendemos a interpretar aquilo que não (re)conhecemos como que pertencente à ordem do estranho, do esquisito, do inadequado, do errado, e que pode e deve ser excluído, afastado ou, mesmo, eliminado".

A Política Nacional de Saúde Integral da população LGBTQIA+ foi instituída em 2012, com o propósito de promover transformações nos determinantes sociais da saúde, visando reduzir as desigualdades enfrentadas por esses grupos. Designadamente, essa política busca promover a saúde integral da população LGBTQIA+, eliminando a discriminação e o preconceito institucional, além de contribuir para a diminuição das desigualdades e para o fortalecimento do SUS como um sistema universal, integral e equitativo (Brasil, 2012a, p. 18 *apud* Machado, 2022).

Como estratégias, essa política prevê: ações intersetoriais de educação, incluindo campanhas e conteúdos nos currículos escolares; sensibilização e educação permanente dos profissionais de saúde; inserção dos quesitos de identidade de gênero e orientação sexual em formulários, prontuários e sistemas de informação em saúde; ampliação da participação dos movimentos sociais LGBTQIA+ nos conselhos de saúde; estímulo à produção de pesquisas científicas e inovações tecnológicas; garantia dos direitos sexuais e reprodutivos; fortalecimento das ações de prevenção das IST/Aids; e aprimoramento do processo transexualizador (Brasil, 2012 *apud* Machado, 2022).

Os direitos que integram os direitos humanos são considerados interdependentes e inter-relacionados, sendo prerrogativas inerentes à dignidade da pessoa humana

(Comparato, 2015 *apud* Machado, 2022). A noção de dignidade humana baseia-se no entendimento de que a simples condição de "ser humano" é suficiente para garantir o reconhecimento, o respeito e a proteção dos direitos fundamentais, tanto pelo Estado quanto pelos demais cidadãos. A sexualidade e suas manifestações fazem parte do complexo da personalidade humana e, por esse motivo, devem ser resguardadas pelo ordenamento jurídico, visando à proteção da dignidade da pessoa humana. Tais princípios não podem ser tratados como simples normas programáticas, devendo ser acompanhados de mecanismos jurídico-práticos que lhes garantam efetividade (Simão, 2004).

Ingo Wolfgang Sarlet, identifica a dignidade da pessoa humana como:

> [...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos." (Sarlet, 2001, p. 60 *apud* Andrade, 2003, p. 317).

Dessa forma, portanto, para assegurar o justo e pleno desenvolvimento de cada indivíduo, enquanto membro de uma sociedade igualitária e democrática, é indispensável garantir o acesso universal ao direito à saúde e seu efetivo cumprimento. Deve ocorrer, sem embargos, por meio da atuação de um Estado fundamentado na dignidade da pessoa humana, que se empenhe em superar obstáculos e oferecer serviços de saúde de maneira eficiente a todos os seus cidadãos. Vale destacar que o direito à saúde, também, representa o direito à vida, o bem mais precioso de cada pessoa, no contexto de um Estado Democrático de Direito, cuja principal finalidade deve ser a promoção plena do exercício da cidadania (Copetti; Gimenez, 2024)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo reafirma a saúde sexual como expressão concreta da dignidade da pessoa humana, propondo um olhar interdisciplinar que une a tradição mitológica, o discurso filosófico e as conquistas jurídicas em torno da sexualidade e do reconhecimento da diversidade. A união simbólica entre Afrodite e Pan reforça a necessidade de compreender a sexualidade em sua plenitude: como impulso, como desejo, como afeto e como direito.

Ao desvelar a complexidade das figuras mitológicas de Afrodite e Pan, o artigo lança luz sobre como os mitos antigos já expressavam uma sabedoria ancestral sobre a sexualidade humana. Essa dimensão simbólica legitima a compreensão do desejo como parte essencial da existência, o que deve ser valorizado nas abordagens modernas da saúde. Ao historicizar a sexualidade e seus marcos regulatórios, a pesquisa evidencia a transição de um modelo repressivo para uma concepção emancipatória dos direitos sexuais. Destaca-se a relevância do reconhecimento jurídico da identidade de gênero, da autodeterminação e da liberdade sexual como elementos indissociáveis da dignidade.

A noção ampliada de saúde assume protagonismo, assim, a saúde sexual é reconhecida como um direito fundamental, porém as instituições e práticas de saúde organizam-se e reproduzem um contexto marcado por uma atenção fragmentada e de baixa resolutividade, centrada principalmente em queixas clínicas e ainda muito direcionada ao público feminino. Os serviços ofertados permanecem predominantemente com características curativas, oferecendo poucas ações voltadas à prevenção e à promoção no campo da Saúde Sexual e Reprodutiva. O efetivo exercício dos direitos sexuais e reprodutivos requer políticas públicas que assegurem a saúde sexual e reprodutiva, tendo na Atenção Primária à Saúde (APS) uma de suas principais áreas de atuação.

Assim, a obrigação do Estado em garantir tais direitos está diretamente vinculada aos processos de trabalho dos profissionais de saúde, de modo que a postura adotada no

atendimento aos usuários pode impactar significativamente essa garantia. Nesse contexto, torna-se essencial promover um diálogo entre os sujeitos envolvidos no cuidado, por meio de uma proposta educativa que vá além do modelo biomédico, contemplando aspectos relacionados a gênero, sexualidade, autonomia e liberdade, a fim de construir práticas não discriminatórias que assegurem a promoção, proteção e exercício da sexualidade e da reprodução como um direito, tendo a integralidade da atenção como diretriz das práticas assistenciais no âmbito da saúde.

Conclui-se que pensar a saúde sexual como expressão da dignidade da pessoa humana implica romper com modelos reducionistas e normativos. Exige-se um olhar sensível, plural e humanizado, capaz de reconhecer no corpo, no desejo e no afeto manifestações legítimas da subjetividade. A metáfora do diálogo entre Afrodite e Pan, ao unir o amor e o instinto, o belo e o selvagem, convida a sociedade a reconciliar razão e desejo na construção de uma ética da liberdade sexual que promova saúde, inclusão e respeito à dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flávio Aparecido de. A importância da compreensão do mito grego para a Filosofia. **Filosofia: os desafios do pensar**. v. 1. 1 ed. [S.l.]: Editora Científica Digital, 2021.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, v. 6, n. 23, 2003.

ANJOS, Edward Dutra dos. **A Iconografia do Deus Pan nos vasos áticos dos séculos VI a IV A.E.C.** Orientador: Profa. Carolina Kesser Barcellos Dias. 2021. 82f. Monografia (Graduação em Licenciatura em História) - Instituto de Ciências Humanas. Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2021.

ASSUNÇÃO, Vanessa Stefane Gomes de; COLLINGE, Márcia Denise da Rocha; SALES, Maria da Luz Lima. Uma aprendizagem de si em Clarice: a presença do arquétipo mitológico de Afrodite no Livro dos Prazeres. **Revista LiteralMENTE**, *[S. l.]*, v. 1, n. 2, p. 45–64, 2022.

BARBOSA, Leandro Mendonça. O mundo ctônico de Pan: ruralidade e festa na Grécia do Período Clássico. Revista Eletrônica Trilhas da História – UFMS, v. 5, n. 9, 2015.

BARROS, M.G.F.B.; MIRANDA, J.C. Sexualidade: perspectiva histórica e significação cultural. Acta Biomedica Brasiliensia, Niterói, v. 10, p. 13-22, 2019.

BEZERRA, Karina Oliveira. Pan, o deus de chifres e o Diabo: a ascensão e transformação de um deus. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso, v. 15, n. 3, 2022.

BONVICINI, Constance Rezende *et al*. A evolução do conceito de sexualidade e o papel da educação nesse contexto. RBEC – Revista Brasileira de Educação e Cultura, v. 14, n. 1, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. Cartilha de direitos sexuais e direitos reprodutivos. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Saúde sexual e saúde reprodutiva. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013.

CAMARGO, Shelley Arruda Pinhal de; SAMPAIO NETO, Luiz Ferraz de. Sexualidade e gênero. Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba, Sorocaba, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 165–166, 2018.

CAVALCANTI, Laysse Leda Dantas. A pluralidade da deusa Afrodite nas fontes literárias gregas do período arcaico. 2023. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

COLLING, Leandro. Gênero e sexualidade na atualidade. UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências - Salvador; Superintendência de Educação a Distância, 2018. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/430946/2/eBook_%20Genero_e_Sexualidade_na_Atualidade_UFBA.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

COPETTI, Maria Eduarda Granel; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A dignidade da pessoa humana enquanto princípio de garantia do direito fundamental à saúde. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024.

COSTA, Elis Regina; OLIVEIRA, Kênia Eliane. A sexualidade segundo a teoria psicanalítica freudiana e o papel dos pais neste processo. Itinerarius Reflectionis, Jataí-GO., v. 7, n. 1, 2012.

DALL´AGNOL, Rosângela de Sant´Anna. A sexualidade no contexto contemporâneo: permitida ou reprimida? PSIC – Revista de Psicologia da Vetor Editora, v. 4, n. 2, p. 26-31, 2003.

DAVID, Kauê Luiz Natario. (Pan)demia. *In:* Liga Junguiana, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://www.ligajunguiana.com.br/post/p%C3%A3-ndemia. Acesso em: 10 maio 2025.

DIAS, Maria Eduarda Silva *et al*. Minorias sexuais e fatores raciais na saúde: revisão sistemática com enfoque na teoria interseccional. *In*: Congresso Brasileiro de Ciências da Saúde (CONBRACIS), Anais..., Campina Grande, v. 4, 2020. Campina Grande: Realize Editora, 2020.

DIAS, Pedro Paulo Galdino Vitorino. Deus Pan: poéticas teatrais. *In:* XI Congresso da ABRACE - Artes Cênicas e Direitos Humanos em Tempos de Pandemia e Pós-Pandemia, Anais..., v. 21, 2021.

ELIAS, Murilo Augusto; VENTURA, Luciana. Direito à autodeterminação de gênero e redesignação sexual. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 9, n. 9, p. 2558–2581, 2023.

FAGIONATO, Rodolfo *et al*. A medicina na Grécia. Revista do HUGV - Revista do Hospital Universitário Getúlio Vargas, v. 7, n. 1-2 jan.-dez. 2008.

FIORINI, Lucas Rospendowski; MANSO, Maria Elisa González. A prática médica na Grécia Antiga e a influência da mitologia no processo de cura. Brazilian Journal of Health Review, *[S. l.]*, v. 4, n. 4, p. 18.498–18.509, 2021.

GIBIN, Marcielly Garcia. O direito à autodeterminação da identidade de gênero: a mudança de sexo e alteração de nome no registro civil. Orientador: Prof. Dr. António Pedro de Azevedo Ferreira. 2020. 93f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa "Luís de Camões", Lisboa, 2020.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. Revista Direito GV da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, v. 17, n. 3, 2021.

MACHADO, V. C. Direitos humanos e políticas públicas de saúde para populações específicas. **Revista Interdisciplinar de Saúde e Educação**, v. 3, n. 1, p. 47-71, 2022.

MATSUI, Sussumo. O mito de Hygieia e a medicina dietética: adoração à saúde e ritos higiênicos. **Revista Estética e Semiótica**, *[S. l.]*, v. 6, n. 2, 2016.

MENEZES, Leandro Alves Martins de. Orientações Mitológico-Culturais e Representacionais da Sexualidade na Grécia Clássica. *In:* **Mitografias**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: https://www.mitografias.com.br/2017/03/orientacoes-mitologico-culturais-e-representacionais-da-sexualidade-na-grecia-classica/. Acesso em: 11 maio 2025.

NEVES, D. M.. Sexualidade: Saber e Individualidade. **Revista Estudos Feministas**, v. 27, n. 2, p. e54146, 2019.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Saúde sexual e reprodutiva**. [s.d.]. Disponível em: https://www.paho.org/pt/topicos/saude-sexual-e-reprodutiva. Acesso em: 29 maio 2025.

PEREIRA, Jussara Paula Rezende. Reflexão sobre o mito Eros e Psique na abordagem analítica. **Revista Conversas em Psicologia**, v. 3, n. 1, 2024.

RAGUSA, Giuliana. Da castração à formação: a gênese de Afrodite na Teogonia. **Letras Clássic**as, n. 5, p. 109-130, 2001.

RODRIGUEIRO, Daniela Aparecida; MOREIRA, José Cláudio Domingues. O direito social à saúde na perspectiva da constituição de 1988: um direito individual, coletivo e em construção. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudo**s, Bauru, v.50, n.66, p.143-159, jul.-dez. 2016.

SCLIAR, Moacyr. História do conceito de saúde. **Physis** – Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 29-41, 2007.

SILVA, Jedison Feliciano; COSTA, Gabriela Maria Cavalcanti. Assistência à saúde de minorias sexuais e de gênero: revisão integrativa da literatura. **REBEn - Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, p. e20190192, 2020.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Direitos humanos e orientação sexual: a efetividade do princípio da dignidade. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 19, p. 259-280, jan.-jun. 2004.

TELO, Shana Vieira; WITT, Regina Rigatto. Saúde sexual e reprodutiva: competências da equipe na Atenção Primária à Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 11, p. 3481–3490, nov. 2018.

VIANA, Adriano Carvalho; CIRINO, Marta. O mito de Afrodite em contraponto ao mito da beleza na contemporaneidade. **Revista Lumen**, v. 5, n. 10, jul.-dez. 2020.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Direito à saúde no Brasil**: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. Texto para Discussão (TD). Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito a identidade de gênero, redesignações identitárias e o estatuto da diversidade sexual. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família: entre o público e o privado**. v. 1. Porto Alegre: MAGISTER/IBDFAM, 2012, p. 359-369.

VIRGOLINO, Mariana Figueiredo. “Em pleno peito o desejo lhes atirou”: sexualidade feminina e misoginia na literatura grega antiga. **Revista Brathair**, v. 22, 2022.

WORLD Association for Sexual Health. **Declaração dos Direitos Sexuais**. [S.l.]: WAS, 2014. Disponível em: https://www.worldsexualhealth.net/was-declaration-on-sexual-rights. Acesso em: 30 maio 2025.

WORLD Health Organization. **Gender and health**. Geneva: WHO, [s.d.]. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/gender. Acesso em: 27 maio 2025.

CAPÍTULO 4.
A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL NO CAMPO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: ENTRE A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO E A LIMITAÇÃO ECONÔMICA[1]

Gustavo Rovetta Carlos[2]
Lorenzo Lima Rodrigues[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a teoria da reserva do possível no campo das políticas públicas de saúde, buscando compreender em que medida esse instituto jurídico pode ser compatibilizado com a fundamentalidade do direito à saúde e com a noção de mínimo existencial. Parte-se do reconhecimento de que a saúde ocupa posição central entre os direitos sociais assegurados pela Constituição de 1988, razão pela qual se torna indispensável investigar de que forma as limitações econômicas do Estado podem ser manejadas sem comprometer a efetividade desse direito fundamental. A pesquisa se estrutura, assim, como reflexão crítica sobre os contornos

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: grcarlos@outlook.com.br

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorenzolima1405@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

normativos e jurisprudenciais do tema, com vistas a estabelecer parâmetros sólidos para a atuação estatal e para o controle judicial. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Reserva do Possível; Acesso à Saúde; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This study aims to analyze the theory of the reserve of the possible in the field of public health policies, seeking to understand to what extent this legal institution can be compatible with the fundamental right to health and the notion of a minimum existential standard. It is based on the recognition that health occupies a central position among the social rights guaranteed by the 1988 Constitution, which is why it is essential to investigate how the State's economic limitations can be managed without compromising the effectiveness of this fundamental right. The research is structured as a critical reflection on the normative and jurisprudential contours of the topic, aiming to establish solid parameters for state action and judicial oversight. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Reserve of the Possible; Access to Health; Public Policies.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem por objetivo analisar a teoria da reserva do possível no campo das políticas públicas de saúde, buscando compreender em que medida esse instituto jurídico pode ser compatibilizado com a fundamentalidade do direito à saúde e com a noção de mínimo existencial. Parte-se do reconhecimento de que a saúde ocupa posição central entre os direitos sociais assegurados pela Constituição de 1988, razão pela qual se torna indispensável investigar de que forma as limitações econômicas do Estado podem ser manejadas sem comprometer a efetividade desse direito fundamental. A pesquisa, ademais, se estrutura, assim, como reflexão crítica sobre os contornos normativos e jurisprudenciais do tema, com vistas a estabelecer parâmetros sólidos para a atuação estatal e para o controle judicial.

O percurso analítico inicia-se com a discussão acerca da natureza programática das normas constitucionais que tratam dos direitos sociais, em especial do direito à saúde.

Diferentemente das normas de eficácia plena, tais dispositivos possuem caráter prospectivo e dependem da formulação de políticas públicas e de regulamentação infraconstitucional para se tornarem plenamente exequíveis.

Contudo, não se trata de meras declarações de intenções: consolidou-se na doutrina e na jurisprudência a compreensão de que, também, elas irradiam juridicidade e coercibilidade, ainda que mediata, vinculando o legislador e o administrador e sujeitando-se ao controle judicial diante da omissão estatal. Essa perspectiva ganha densidade quando se reconhece que o direito à saúde, embora concebido formalmente como norma de eficácia limitada, ao ser interpretado em consonância com a dignidade da pessoa humana, revela-se imediatamente exigível em seu núcleo essencial, abrangendo o fornecimento de medicamentos indispensáveis, o acesso a tratamentos urgentes e a continuidade de atendimentos vitais.

A presente reflexão prossegue com a análise da Administração Pública em suas dimensões orgânica e funcional, ressaltando a responsabilidade de concretizar os direitos fundamentais e de atuar como agente transformador da realidade social. A Constituição de 1988 conferiu-lhe papel que transcende a mera execução burocrática, impondo-lhe uma atuação orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse cenário, qualquer alegação de insuficiência de recursos deve vir acompanhada de fundamentação técnica transparente e compatível com os deveres da boa administração. Não se admite, portanto, que a teoria da reserva do possível seja invocada como justificativa abstrata para omissões arbitrárias: ao contrário, exige-se do gestor a demonstração concreta da impossibilidade, com apresentação de dados, alternativas tentadas e critérios legítimos de priorização, sempre sob a ótica da dignidade da pessoa humana e do interesse público.

Alfim, delineia-se um exame específico das políticas públicas de saúde, compreendidas como instrumentos jurídicos e técnicos voltados à efetivação do direito fundamental previsto no artigo 196 da Constituição. Não se trata de faculdade discricionária da Administração, mas de um dever jurídico vinculante estruturado por princípios como

universalidade, integralidade, equidade e participação social. A efetividade dessas políticas depende, necessariamente, de racionalidade técnico-financeira, de coordenação federativa e de previsibilidade orçamentária, sob pena de comprometer a continuidade dos serviços e a credibilidade do Sistema Único de Saúde. Nesse contexto, a reserva do possível não pode ser manejada de forma genérica para restringir o direito à saúde, uma vez que este contém um núcleo essencial — o mínimo existencial — que não pode ser relativizado por razões orçamentárias.

1 A DIMENSÃO PROGRAMÁTICA DO DIREITO À SAÚDE: UMA ANÁLISE À LUZ DO MÍNIMO EXISTENCIAL

As normas programáticas ocupam uma posição singular dentro do ordenamento jurídico, especialmente em uma Constituição de perfil garantidor, como a brasileira. Diferenciam-se das normas de eficácia plena ou contida por apresentarem um conteúdo que aponta para a realização progressiva de determinados objetivos estatais, sem estabelecer de imediato um comando completo e exequível. Tais normas revelam-se como diretrizes que vinculam o legislador e o administrador público à concretização de fins sociais, como a erradicação da pobreza, a promoção da saúde, da educação e da dignidade humana. São, sobretudo, de normas de conteúdo aberto, cuja operatividade depende de políticas públicas e de disponibilidades orçamentárias, o que não lhes retira a juridicidade, mas determina seu modo peculiar de efetivação. (Pimenta, 2012).

A doutrina constitucionalista, mormente a partir da segunda metade do século XX, passou a reconhecer que as normas programáticas não são meras declarações de princípios políticos desprovidos de coercibilidade. Ao contrário, consolidou-se o entendimento de que tais dispositivos possuem eficácia jurídica, ainda que mediata ou limitada. A partir da teoria dos graus de eficácia normativa é possível compreender que as normas programáticas, apesar de não exigirem uma atuação imediata e determinada, impõem um dever de prestação por parte do Estado, sendo passíveis de controle judicial quando houver omissão

ou inércia. Assim sendo, sua normatividade está ligada à exigência de atuação progressiva e contínua, especialmente no campo dos direitos sociais. (Correia, 2012).

No contexto do Estado Democrático de Direito, a função das normas programáticas ganha relevo à medida que assumem um papel estruturante na configuração de políticas públicas. Elas expressam compromissos constitucionais com valores e objetivos sociais, econômicos e culturais, conferindo racionalidade, direção e legitimidade à atuação estatal. Em termos práticos, a sua implementação depende da edição de leis infraconstitucionais, do planejamento governamental e da gestão orçamentária, o que muitas vezes coloca em tensão o ideal normativo com os limites materiais e políticos da realidade. Contudo, é inegável que essas normas constituem parâmetros normativos que orientam a interpretação constitucional e influenciam decisões judiciais, inclusive no reconhecimento do mínimo existencial como núcleo essencial dos direitos fundamentais. (Correia, 2012).

Além disso, as normas programáticas não se restringem à dimensão política, mas repercutem diretamente na esfera jurídica, principalmente quando analisadas sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. A jurisdição constitucional contemporânea reconhece que, ainda que envolvam certa margem de discricionariedade administrativa, tais normas geram deveres vinculantes de proteção e promoção de direitos fundamentais. Isso significa que o Judiciário pode, diante da omissão legislativa ou administrativa, determinar medidas concretas para assegurar o conteúdo mínimo de prestações sociais, evitando que a efetividade da Constituição seja comprometida. Essa perspectiva reforça a superação da antiga dicotomia entre normas de eficácia plena e normas meramente programáticas. (Pimenta, 2012).

Nesse escopo, importa investigar as normas de eficácia limitada, que representam uma categoria específica no âmbito da teoria da norma constitucional, distinguindo-se por sua peculiaridade quanto à possibilidade de produção de efeitos imediatos. Conforme a classificação proposta por José Afonso da Silva, essas normas possuem eficácia jurídica, mas não plenitude operacional. Em outras palavras, embora válidas e integrantes do sistema normativo desde a promulgação da Constituição, sua aplicabilidade prática depende de um

ato posterior de normatização, seja legislativo ou administrativo. Além disso, essa característica confere-lhes o status de normas constitucionais incompletas, cujos efeitos estão condicionados à intervenção do Poder Público para sua concretização. (Silva, [s.d.]).

No caso das normas programáticas de eficácia limitada, a Constituição Federal, ao estabelecer as concepções de Estado Social e democrático de Direito, especialmente em seu preâmbulo, bem como nos artigos 1º, 3º, no capítulo II do título II, por sua própria estrutura, exige mediações institucionais. O direito à saúde, por exemplo, é formulado como dever do Estado de garantir políticas que promovam a prevenção, o tratamento e o acesso universal aos serviços. Tal formulação, embora carregada de densidade axiológica, não é autoaplicável em sua inteireza, exigindo a regulamentação por leis específicas e a implementação por meio de políticas públicas eficazes. Assim, sua eficácia permanece limitada enquanto não houver a complementação normativa necessária. (Ramos, 2008).

Entretanto, a limitação de eficácia dessas normas não pode ser interpretada como ausência de eficácia jurídica. A doutrina contemporânea reconhece que tais dispositivos possuem uma dupla dimensão: normativa e prospectiva. Ainda que dependam de normatização futura para produzir todos os seus efeitos, geram desde já obrigações negativas — como a vedação à atuação estatal que contrarie seus fins — e expectativas legítimas de prestação. Além disso, fixam parâmetros para o controle da omissão legislativa e administrativa, o que abre espaço para o uso da jurisdição constitucional como instrumento de concretização dos direitos previstos. Nesse contexto, a ideia de eficácia limitada é relativizada diante do avanço da jurisprudência constitucional, especialmente no que se refere à proteção do mínimo existencial. (Ramos, 2008).

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já reconheceu que normas de eficácia limitada podem irradiar efeitos suficientes para fundamentar decisões judiciais que visem à implementação de prestações essenciais. A tese do mínimo existencial, consolidada na jurisprudência, tem servido como critério para identificar um núcleo irredutível de direitos que não pode ser suprimido sob justificativa de reserva do possível. Assim, ainda que a norma seja formalmente de eficácia limitada, ela se torna exequível em seu conteúdo

mínimo, à medida que o Judiciário assume um papel ativo na proteção de direitos fundamentais. A interpretação conforme a Constituição e o uso de princípios como a dignidade da pessoa humana e a vedação ao retrocesso social contribuem para essa reconfiguração da eficácia normativa. (Lazari, 2012).

Importante, também, destacar que as normas de eficácia limitada não se encontram em estado de inércia normativa. Elas produzem efeitos indiretos sobre o ordenamento, ao orientar a atuação dos demais Poderes, influenciar a interpretação de normas infraconstitucionais e balizar políticas públicas. Constituem, nesse sentido, uma expressão do projeto político-jurídico do constituinte, direcionando o desenvolvimento legislativo e a formulação administrativa de medidas concretas. Mesmo na ausência de normatização específica, essas normas servem de base para a cobrança de iniciativas legislativas e para o ajuizamento de ações por inconstitucionalidade por omissão, reforçando sua centralidade na dinâmica do Estado Constitucional. (Barcellos, 2017).

Já no que concerne o direito à saúde, consagrado no artigo 6º e, mais detalhadamente, no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, insere-se no rol dos direitos sociais, sendo classificado, em sua origem, como norma programática de eficácia limitada. Isso significa que sua concretização está vinculada à atuação positiva do Estado, por meio da formulação e implementação de políticas públicas, bem como da alocação de recursos orçamentários. Diferentemente de normas autoaplicáveis, que produzem efeitos diretos e imediatos, o direito à saúde exige mediação institucional e legislativa, sendo sua eficácia dependente de atos concretos do Poder Público. Todavia, essa condição formal não esvazia sua normatividade, tampouco afasta sua justiciabilidade, especialmente em contextos de violação ao mínimo existencial. (Barreto Junior; Pavani, 2013).

A redação constitucional é clara, em seu artigo 196, ao estabelecer que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado"*, indicando não apenas um compromisso ético-político do constituinte, mas uma obrigação jurídica com o bem-estar da população. Embora a sua realização integral dependa de políticas públicas estruturadas — como a criação do SUS, a regulamentação de serviços e o financiamento das ações —, o núcleo essencial do direito à

saúde ainda é consagrado como norma constitucional não-programática. Nesse sentido, o texto constitucional impõe ao Estado o dever de adotar medidas que promovam o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, o que torna imperativa a atuação estatal mesmo diante da escassez de recursos ou de opções legislativas pendentes, fator que será melhor observado pelo poder judiciário. (Osta Júnior, 2005).

Exclusivamente saúde sob a ótica programática, considera-se, também, o caráter normativo das diretrizes constitucionais que estruturam a ação estatal no setor da saúde. A Constituição Federal de 1988 delineia os princípios do SUS, sendo a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação popular, especificações operacionais vinculantes entre os gestores públicos. Esses princípios orientam tanto a interpretação das normas infraconstitucionais quanto a formulação de políticas públicas, conferindo linearidade jurídica à normatividade do direito à saúde. Mesmo sendo programático em seu formato, trata-se de um direito que se projeta para o campo jurídico com vocação à concretização, sobretudo quando há lesão ou ameaça concreta a situações de vulnerabilidade. (Brasil, 2003).

Nesse vetor, a atuação do Poder Judiciário desempenha um papel crucial na transformação do direito à saúde de promessa programática em garantia efetiva. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores consolidam o entendimento de que, embora o direito à saúde seja estruturado como norma de eficácia limitada, ele é plenamente exigível em juízo quando se trata de assegurar condições mínimas de atendimento médico, fornecimento de medicamentos e acesso a tratamentos essenciais. Essa orientação se ancora no princípio da dignidade da pessoa humana e na ideia de mínimo existencial, permitindo ao Judiciário impor obrigações ao Estado mesmo diante da reserva do possível, desde que haja comprovação da necessidade, da urgência e da existência de recursos disponíveis. (Silva, 2023).

Esse cenário revela que o direito à saúde, ainda que formulado como norma programática, transcende os limites de sua natureza original ao ser interpretado de forma finalística e sistêmica. Ademais, deve-se, ainda, considerar que a hermenêutica

constitucional moderna exige que a norma seja lida em consonância com os princípios fundamentais do ordenamento, especialmente a dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos sociais e o dever estatal de concretizar os direitos fundamentais. Isso implica uma compressão da margem de discricionariedade administrativa quando se trata de garantir prestações mínimas de saúde, tornando a omissão estatal passível de controle judicial e exigência reparatória. (Osta Júnior, 2005).

Desta feita, conflui a pesquisa para o abarque da correlação entre o direito à saúde e o mínimo existencial, que é um dos pontos centrais da hermenêutica constitucional. O mínimo existencial, conceito jurídico-normativo construído a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, refere-se ao conjunto de prestações estatais indispensáveis à sobrevivência digna do indivíduo em sociedade. Trata-se de um patamar civilizatório mínimo, irrenunciável e inalienável, que o Estado está obrigado a assegurar, mesmo diante de restrições orçamentárias. Nesse contexto, o direito à saúde, por sua natureza vital e sua vinculação direta com a integridade física, psíquica e moral do ser humano, integra de forma indissociável esse núcleo essencial dos direitos fundamentais. (Sarlet; Figueiredo, 2008).

Com fulcro nessa perspectiva, ainda que o direito à saúde seja, originariamente, uma norma de eficácia limitada e programática, quando relacionado ao mínimo existencial adquire exigibilidade imediata. Isso porque as prestações mínimas de saúde — como o fornecimento de medicamentos essenciais, o acesso a procedimentos médicos urgentes e a continuidade de tratamentos imprescindíveis — não podem ser postergadas sob o argumento da reserva do possível. A jurisprudência pátria reiteradamente afirma que a escassez de recursos não pode justificar a omissão estatal quando está em jogo a própria subsistência do indivíduo. Assim, a interpretação sistemática e principiológica da Constituição impõe ao Estado o dever de garantir tais prestações, sob pena de violação aos direitos fundamentais. (Franco, 2017).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos emblemáticos, reconheceu que o mínimo existencial opera como limite à discricionariedade estatal, vinculando a Administração Pública à garantia de direitos fundamentais sociais em seu núcleo essencial.

A saúde, nesse âmbito, não se configura como uma liberalidade ou política contingente, mas como dever jurídico imediato, cuja inobservância pode ensejar a atuação do Poder Judiciário. Embora a concretização plena do direito à saúde dependa de políticas públicas, a garantia de um patamar mínimo — isto é, de cuidados básicos indispensáveis à dignidade — não pode ser negligenciada. O reconhecimento, portanto, dessa obrigatoriedade fortalece o Estado Democrático de Direito e resguarda o cidadão frente às omissões do poder público. (Sarlet, 2019).

É relevante, neste dispositivo, compreender a função do mínimo existencial como critério normativo para a delimitação do conteúdo exigível do direito à saúde. Ao estabelecer um núcleo essencial de proteção, o ordenamento fornece parâmetros para o controle judicial das políticas públicas e das omissões legislativas. A atuação jurisdicional, embora subsidiária, torna-se legítima quando o Estado se mostra inerte ou incapaz de assegurar os direitos básicos. Nesse sentido, o mínimo existencial não representa uma forma de ativismo judicial desmedido, mas sim um mecanismo de defesa dos direitos fundamentais diante da falha estatal. Trata-se de uma cláusula de proteção mínima que impede a conversão dos direitos sociais em promessas vazias. (Daniel, 2013).

Ademais, a incorporação do mínimo existencial na teoria dos direitos fundamentais rompe com a lógica puramente formalista e reforça a ideia de justiça distributiva, pilar essencial do constitucionalismo contemporâneo. O direito à saúde, quando considerado em sua dimensão essencial, não admite relativizações baseadas em conveniências administrativas ou políticas econômicas. Isso não significa negar a existência de limites financeiros reais, mas sim reconhecer que, dentro desses limites, o Estado tem a obrigação de priorizar ações voltadas à preservação da vida e da dignidade. Sem embargos, a proteção judicial do mínimo existencial, para tanto, traduz-se à uma escolha civilizatória: a prevalência do ser humano sobre a lógica da escassez. (Gavião Filho *et al*, 2021).

Por todo o exposto, entende-se que a correlação entre o direito à saúde e o mínimo existencial contribui para a consolidação de uma cultura constitucional voltada à efetividade dos direitos sociais. Essa relação exige do intérprete uma postura comprometida com a

concretização dos valores fundantes da República, especialmente a dignidade, a igualdade material e a justiça social. O reconhecimento da saúde como componente inegociável do mínimo existencial transforma esse direito em um verdadeiro parâmetro de legitimidade das políticas públicas, reforçando o papel normativo da Constituição de 1988 como instrumento de transformação social e proteção contra retrocessos. Assim, a interdependência entre o direito à saúde e o mínimo existencial não apenas garante a eficácia dos direitos fundamentais, mas reafirma o compromisso ético-jurídico do Estado com a condição humana.

2 A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública pode ser compreendida sob múltiplas dimensões, especialmente as perspectivas orgânica e funcional. Do ponto de vista orgânico, trata-se do conjunto de órgãos, entidades e agentes que exercem a função administrativa do Estado. Já sob o aspecto funcional, refere-se à atividade do Estado voltada à realização concreta do interesse público, por meio de atos, contratos, serviços e intervenções reguladas por normas jurídicas. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019), a Administração Pública constitui o aparato do Estado incumbido de executar as decisões políticas, por meio da prestação de serviços, da intervenção no domínio econômico e da regulação social. Assim, sua função é instrumental, pois se destina à satisfação das finalidades públicas estabelecidas na Constituição e nas leis.

A Constituição Federal de 1988, ao adotar um modelo de Estado Democrático de Direito, reforça o papel da Administração Pública como agente de realização dos direitos fundamentais e promotor da justiça social. Essa configuração rompe com uma visão burocrática e patrimonialista da máquina pública, exigindo uma atuação orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme insculpido no caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988. Nesse sentido, ainda, a Administração Pública deixa de ser apenas uma executora de ordens para tornar-se agente

transformador da realidade social, cabendo-lhe garantir o acesso a políticas públicas essenciais, como saúde, educação, assistência e moradia. Essa dimensão constitucional amplia sua responsabilidade e submete sua atuação a um controle mais rigoroso, tanto interno quanto externo.

Essa concepção ampliada também é evidenciada pela doutrina contemporânea. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2022, p. 109), "a Administração Pública é todo aquele conjunto de atividades exercidas pelo Estado visando à obtenção, direta ou indireta, de finalidades públicas". Esse conceito revela que o núcleo da atuação administrativa está diretamente ligado à busca do interesse público, o qual, embora não seja um conceito fixo, deve ser interpretado à luz da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. A doutrina destaca ainda que a atividade administrativa é vinculada, ou seja, está condicionada à observância da legalidade e da finalidade pública, sendo inaceitável qualquer forma de arbitrariedade ou desvio de poder. Assim, a compreensão da Administração Pública passa, necessariamente, pela análise de sua função constitucional e de sua submissão a limites normativos.

Nesse contexto, a doutrina de Juarez Freitas (2017) contribui ao destacar o dever de boa administração como um princípio implícito na Constituição Federal, exigindo uma atuação racional, proporcional, transparente e responsável por parte dos gestores públicos. Em complemento, a boa administração implica não apenas a observância formal das normas legais, mas a adoção de condutas eficientes, éticas e socialmente comprometidas, capazes de concretizar os direitos sociais e garantir a justiça distributiva. Além disso, a compreensão moderna da Administração Pública, portanto, não se limita à legalidade estrita, mas incorpora princípios substantivos que orientam a tomada de decisões em contextos complexos e multifatoriais.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reafirmado que a Administração Pública está vinculada não só à legalidade formal, mas também aos valores constitucionais que orientam a sua atuação. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.923/DF, o STF destacou que a atividade

administrativa deve estar comprometida com a promoção do bem-estar social, sendo dever do Estado assegurar os meios necessários à realização dos direitos fundamentais. Essa orientação confirma que a atuação estatal não pode ser pautada por critérios exclusivamente econômicos ou tecnocráticos, devendo respeitar a prioridade dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana, pilares do Estado Democrático de Direito.

Adicionalmente, artigos acadêmicos têm abordado a evolução do conceito de Administração Pública, especialmente no contexto das novas exigências de governança e *accountability*. Em estudo publicado na Revista de Administração Pública (2021), Ferreira e Guimarães destacam que a Administração Pública contemporânea enfrenta o desafio de conciliar a busca por resultados com a preservação dos valores republicanos e democráticos. Para os autores, "é necessário repensar a estrutura e a cultura organizacional da administração estatal para que esta se torne efetivamente comprometida com a equidade, a transparência e a participação cidadã" (Ferreira; Guimarães, 2021, p.248). Esse novo paradigma impõe uma reformulação das práticas tradicionais e a incorporação de instrumentos que assegurem o controle social, a inovação institucional e a efetividade das políticas públicas.

Por fim, é imprescindível compreender que a Administração Pública está em constante tensão entre os limites institucionais e os imperativos de transformação social. Essa ambivalência exige uma atuação equilibrada, que respeite a legalidade e ao mesmo tempo promova a inclusão, a justiça e a efetividade dos direitos. Conforme aponta Carvalho Filho (2024), a função administrativa deve ser lida como meio de concretização da Constituição, especialmente nos campos da saúde, educação e assistência social. Assim, o estudo da Administração Pública não se restringe ao exame técnico da máquina estatal, mas impõe uma análise crítica de seu papel como agente de justiça e inclusão no cenário contemporâneo.

Os princípios da legalidade, moralidade e eficiência constituem pilares da atuação da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, estando expressamente consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. A legalidade

administrativa representa a submissão da atividade estatal à ordem jurídica, impondo ao administrador público a obrigação de atuar apenas nos limites traçados pela norma. Diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, o agente público só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2022, p.110), "onde a lei não manda, proíbe", refletindo o princípio da legalidade estrita. Assim, a legalidade é condição de legitimidade dos atos administrativos e uma garantia contra o arbítrio estatal.

A moralidade administrativa, por sua vez, projeta-se como um princípio ético-jurídico que impõe à Administração Pública não apenas o cumprimento da lei, mas a adoção de condutas compatíveis com a boa-fé, a honestidade, a lealdade institucional e o respeito aos valores republicanos. Ademais, para Di Pietro (2022), a moralidade não se confunde com a moral comum, pois se refere a padrões objetivos de conduta esperados da função pública, podendo inclusive fundamentar o controle judicial dos atos administrativos. Tal princípio exige que a Administração atue com integridade e zelo pelo interesse coletivo, sendo inadmissível a utilização da máquina estatal para fins pessoais, partidários ou ilegítimos. Nesse sentido, a moralidade atua como limite material à discricionariedade administrativa.

A eficiência, introduzida expressamente na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, estabelece um novo paradigma de gestão pública voltado para resultados. O princípio da eficiência exige que a atuação administrativa produza efeitos concretos com o menor custo possível, otimizando os recursos públicos e garantindo qualidade na prestação dos serviços. Juarez Freitas (2017, p.162) destaca que a eficiência pública deve ser entendida como "a busca pela melhor solução possível para o problema público, dentro dos limites legais, orçamentários e técnicos existentes". Assim, esse princípio incorpora elementos de racionalidade, economicidade, celeridade e efetividade, tornando-se critério de avaliação da gestão pública. Não se trata, contudo, de mera tecnocracia, mas de uma exigência constitucional de boa governança.

A integração desses três princípios impõe um modelo de Administração Pública orientado por uma lógica de responsabilidade e compromisso com o interesse público. A

legalidade assegura a juridicidade dos atos; a moralidade impõe a ética na condução da coisa pública; e a eficiência exige resultados concretos. Tal combinação conforma o que Carvalho Filho (2022, p.123) denomina "tríade da legitimidade administrativa", sendo a violação de qualquer um desses princípios causa de invalidação do ato administrativo. Além disso, esses princípios fundamentam o exercício do controle interno, externo e judicial, operando como balizas normativas para a responsabilização de agentes públicos, inclusive por atos de improbidade.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado o caráter vinculante desses princípios. No julgamento da ADI 2.867/DF, o STF assentou que a moralidade administrativa é parâmetro de controle da legitimidade dos atos administrativos, mesmo na hipótese de discricionariedade. Em decisão paradigmática, o Ministro Carlos Ayres Britto afirmou que "a moralidade administrativa é um valor jurídico constitucional que condiciona a validade do ato administrativo". Quanto à eficiência, o STF tem reconhecido a sua incidência em matérias como avaliação de desempenho de servidores, fixação de metas, otimização de recursos e combate à burocracia ineficaz. Esses precedentes revelam que tais princípios não são apenas diretivas abstratas, mas normas constitucionais dotadas de força cogente.

Do ponto de vista da pesquisa acadêmica, autores como Souza e Albuquerque (2020), em artigo publicado na Revista de Direito Administrativo e Constitucional, destacam que a eficiência pública exige a adoção de modelos gerenciais baseados em evidências, planejamento estratégico e *accountability*. Para os autores, "a efetivação do princípio da eficiência está diretamente ligada à profissionalização da burocracia e à eliminação de práticas clientelistas e patrimonialistas". O estudo aponta que a consolidação de uma cultura de resultados na administração pública brasileira ainda enfrenta desafios, como resistência à inovação, falta de capacitação técnica e entraves estruturais. Contudo, o fortalecimento da eficiência como princípio constitucional contribui para o aprimoramento das políticas públicas e para a concretização dos direitos fundamentais.

Em síntese, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência atuam em complementaridade, formando o núcleo normativo da Administração Pública contemporânea. Sua observância é essencial para a construção de uma gestão pública democrática, transparente e voltada à justiça social. A violação desses princípios compromete não apenas a juridicidade dos atos, mas a própria legitimidade do Estado perante a sociedade. Nesse cenário, a atuação dos órgãos de controle e do Poder Judiciário se torna indispensável para garantir que a máquina pública opere com integridade, racionalidade e efetividade. Assim, compreender esses princípios é fundamental para qualquer análise crítica sobre o papel e os limites da Administração Pública no Brasil.

A teoria da reserva do possível, originalmente desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Alemão, ganhou espaço no cenário jurídico brasileiro como argumento utilizado pela Administração Pública e pelo Judiciário para ponderar a efetividade dos direitos fundamentais frente às limitações orçamentárias do Estado. Sua aplicação no âmbito da gestão pública exige atenção rigorosa, pois não pode ser tratada como uma justificativa genérica de omissão, mas sim como um mecanismo de racionalização responsável da atividade estatal. Como destaca Emmanuelle Konzen Castro (2016, p.8), a teoria “deve ser analisada em conjunto com a garantia do mínimo existencial, pois este representa o núcleo intangível dos direitos sociais”. Assim, é papel da Administração Pública demonstrar, com dados concretos e verificáveis, a real impossibilidade de cumprir determinadas obrigações constitucionais.

Na prática administrativa, invocar a reserva do possível implica a necessidade de fundamentação técnica, com transparência e responsabilidade na alocação dos recursos públicos. Tal exigência decorre diretamente do princípio da legalidade e do dever de motivação, que impõem ao gestor público a obrigação de justificar suas decisões com base em critérios objetivos e constitucionalmente aceitáveis. De acordo com Izabela Ferreira de Sousa e Igor Mascarenhas (2020, p.295), “a escassez de recursos só pode ser legitimamente alegada se houver prova documental que demonstre o exaurimento das possibilidades orçamentárias e a adoção de medidas alternativas”. Portanto, a teoria não pode ser

manipulada como estratégia de contenção de gastos sociais, mas deve refletir um esforço legítimo e documentado de gestão pública equilibrada.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a reserva do possível não exime o Estado de garantir os direitos mínimos indispensáveis à dignidade humana. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº. 566.471/MG, que tratava do fornecimento de medicamentos, o Tribunal consolidou a tese de que a escassez financeira não pode, por si só, justificar a negação de políticas públicas essenciais. A relatora, Ministra Rosa Weber (2014, p.6), foi enfática ao afirmar que a reserva do possível "deve ser demonstrada concretamente, mediante comprovação da inexistência de recursos públicos disponíveis, e não apenas invocada de modo abstrato". Essa jurisprudência reforça a obrigação da Administração de agir de forma planejada e transparente, sobretudo em matéria de saúde, educação e assistência social.

A doutrina contemporânea também alerta para os riscos da banalização da reserva do possível como escudo para omissões administrativas. Como aponta Marco Aurélio Nogueira (2010, p. 133), "somente o reconhecimento judicial do mínimo existencial pode impor ao Estado obrigações mesmo diante de limitações financeiras". Nesse sentido, a atuação do gestor público deve sempre considerar a proteção do núcleo essencial dos direitos sociais, sob pena de incorrer em responsabilidade por omissão inconstitucional. Assim, a teoria da reserva do possível deve ser compatibilizada com os princípios da eficiência e da moralidade, exigindo do administrador esforço legítimo para cumprir sua missão constitucional, ainda que em cenário adverso.

Além disso, estudos recentes reforçam a necessidade de vincular a aplicação da teoria a instrumentos de planejamento público e de controle externo. Abraham, Castro e Farias (2016) demonstram que a aplicação adequada da reserva do possível depende da institucionalização de práticas como orçamento participativo, avaliação de impacto e governança fiscal. Para os autores, "o argumento da escassez de recursos só é aceitável quando inserido em um contexto de planejamento institucional transparente e eficaz" (Abraham; Castro; Farias, 2016, p. 93). Isso implica que o administrador público, ao invocar

a teoria, deve apresentar não apenas limitações, mas também as estratégias adotadas para as enfrentar.

Em apertada síntese, portanto, que a teoria da reserva do possível, longe de ser um pretexto para a inércia estatal, constitui um parâmetro de racionalidade administrativa. Sua aplicação exige justificativas robustas, respeito ao mínimo existencial e mecanismos de controle jurídico e financeiro. Assim sendo, a Administração Pública, ao manejá-la, deve demonstrar não apenas o que não pode fazer, mas o que está fazendo para tornar viável a realização dos direitos fundamentais. Assim sendo, a responsabilidade administrativa, nesse contexto, é inseparável da transparência, da ética e do compromisso constitucional com a dignidade humana.

A aplicação da teoria da reserva do possível no âmbito da Administração Pública exige compatibilização com os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, sob pena de desvirtuamento da função estatal. O princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública só pode atuar segundo expressa previsão normativa, restringindo a discricionariedade dos agentes públicos. Assim, qualquer alegação de escassez de recursos como justificativa para não efetivar direitos fundamentais deve observar estritamente os parâmetros legais. Para o escólio apresentado por Bradbury (2008, p. 3), “a legalidade administrativa não se resume à mera conformidade formal, mas abrange, também, a legitimidade dos fins e dos meios empregados pela autoridade pública”. Dessa forma, tem-se que a invocação da reserva do possível só será legítima se respaldada em planejamento orçamentário previamente aprovado e transparente.

No que se refere à moralidade administrativa, o gestor público tem o dever de atuar com honestidade, lealdade institucional e finalidade pública, evitando práticas que, embora formalmente legais, atentem contra os valores éticos do Estado de Direito. A utilização da reserva do possível como argumento genérico para justificar omissões administrativas viola esse princípio, sobretudo quando não acompanhada de comprovação técnica. Como observa Lima Taveira (2025, p. 9), “a moralidade não pode ser dissociada da

responsabilidade pública; omitir-se sob o pretexto da escassez sem demonstrar exaurimento de alternativas compromete a integridade da Administração". Nesse sentido, o princípio da moralidade opera como uma salvaguarda ética contra o uso estratégico e ilegítimo da limitação orçamentária como mecanismo de contenção social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma a necessidade de ponderação entre a reserva do possível e os princípios constitucionais. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 45/DF, o STF reafirmou que os direitos sociais devem ser respeitados mesmo em contextos de crise fiscal, devendo-se assegurar ao menos o núcleo essencial dessas garantias. A Corte decidiu que a dignidade da pessoa humana representa um parâmetro intransponível para o Estado, mesmo diante de limitações econômicas. Essa posição coaduna-se com o entendimento de que a legalidade e a moralidade não autorizam o retrocesso de políticas públicas fundamentais sem adequada justificação técnico-jurídica (Wang, 2008). Assim, a reserva do possível só se sustenta juridicamente quando conciliada com os demais princípios constitucionais.

No plano doutrinário, o princípio da moralidade exige do administrador uma conduta transparente e orientada pelo interesse coletivo. Conforme aponta Bradbury (2008, p. 5), "a moralidade administrativa pressupõe compromisso efetivo com a justiça social e com a efetividade dos direitos fundamentais, ainda que sob restrições financeiras". Logo, a gestão pública que pretende invocar a reserva do possível deve apresentar estudo de impacto, alternativas buscadas e fundamentos técnicos que comprovem a impossibilidade de prestação, sob pena de incorrer em desvio de finalidade e responsabilização funcional. Essa interpretação reforça o papel dos órgãos de controle externo na fiscalização da compatibilidade entre contenção de gastos e os limites ético-jurídicos da Administração.

Um estudo publicado por Lima Taveira ressalta que a invocação da reserva do possível exige atuação baseada em planejamento participativo, com prestação de contas à sociedade civil e aos tribunais de contas, sob pena de violação do princípio da moralidade. O autor destaca que "é dever do administrador demonstrar, antes de alegar impossibilidade, que houve esforço institucional e técnico para a viabilização da política pública" (Taveira,

2025, p. 9). Essa exigência fortalece a função dos princípios como vetores de controle material da atividade pública, impedindo que a teoria seja usada de modo a mascarar inércia ou má gestão.

Em apertada síntese de exposição, a teoria da reserva do possível só pode ser validamente manejada pela Administração Pública quando estiver plenamente compatibilizada com os princípios da legalidade e da moralidade. Isso exige não apenas respaldo orçamentário e jurídico, mas também transparência, ética e responsabilidade social. Ademais, o uso indevido dessa teoria compromete a confiança institucional e a legitimidade do Estado, convertendo um mecanismo legítimo de equilíbrio fiscal em instrumento de exclusão. Desta feita, portanto, a correta articulação entre esses institutos jurídicos fortalece o regime democrático e assegura a concretização dos direitos fundamentais, mesmo em contextos de adversidade econômica.

3 A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL NO CAMPO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: ENTRE A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO E A LIMITAÇÃO ECONÔMICA

A formulação de políticas públicas constitui função essencial do Estado contemporâneo, integrando um conjunto coordenado de ações, metas e programas voltados à concretização dos objetivos constitucionais e legais. Na doutrina administrativista, não se trata de mera manifestação discricionária, mas de um dever jurídico vinculado, decorrente da normatividade constitucional, especialmente no tocante aos direitos de natureza social. Em outras palavras são como uma expressão do comando estatal que visa a consecução de finalidades públicas, caracterizada por densidade normativa e condicionada tanto pelos princípios constitucionais quanto pelas possibilidades fáticas de execução. (França, 2017).

No que tange a normatividade, a Constituição Federal de 1988 destaca as políticas públicas como instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais, cuja realização progressiva é imposta ao Estado, em conformidade com o princípio da vedação ao retrocesso social. Sua natureza programática não implica ausência de coercibilidade, mas

exige mediação institucional para sua operacionalização. Isto é, inevitavelmente são mecanismos normativos que demandam análises realistas de emprego. (Nunes, 2017).

O planejamento preliminar da implementação exige um diagnóstico operacional que vá além da descrição do problema e identifique, de antemão, quem decide, quem executa e com que capacidades — políticas, administrativas e técnicas — essas decisões serão materializadas. Isso envolve mapear relações centro-locais e seus efeitos (por exemplo, sobre coordenação e autoridade), reconhecer que a execução é governança em rede e antecipar barreiras típicas em três frentes: missão/delineamento (metas vagas, desenho inadequado), apoio político-burocrático (adesão apenas retórica, resistências distributivas), e capacidade operacional (recursos, rotinas e arranjos institucionais insuficientes). Esse mapeamento deve começar já na formulação, mediante "mapeamento para frente e para trás" e leitura dos contextos políticos e administrativos, para que a estratégia de implementação nasça integrada e factível, e não como adendo posterior ao desenho normativo. (Wu *et al*, 2014).

A passagem do diagnóstico à configuração do programa requer transformar objetivos jurídicos em metas operacionalizáveis e em carteiras de instrumentos selecionadas por critérios explícitos e múltiplos. A decisão técnica deve comparar alternativas por eficiência, eficácia, equidade, viabilidade/aceitabilidade política e sustentabilidade, usando matriz de decisão para vincular, célula a célula, cada opção a cada critério — o que reduz vieses e força a explicitação de *trade-offs.* (Wu *et al*, 2014).

Para isso, define-se uma linha de base mensurável, especificam-se horizontes de tempo compatíveis com impactos que emergem em ritmos distintos (econômicos, sociais, ambientais) e incorporam-se, já aqui, as restrições de ciclos orçamentários e de capacidade analítica disponível. A exigência de múltiplos critérios — não apenas eficiência — deve ser mandatória, pois induz desenvolvimento de capacidade e melhora a qualidade das escolhas, inclusive quando há metas intersetoriais. (Wu *et al*, 2014).

Com a escolha de instrumentos, o plano de implementação se desdobra em arquitetura executiva: definição de responsabilidades por órgão e nível federativo,

pactuação de fluxos decisórios, e consolidação de rotinas de planejamento integrado (macro) e operacional (micro), com prazos, marcos de controle e mecanismos de coordenação interinstitucional. O monitoramento é construído como sistema — indicadores de insumo, processo, produto, resultado e impacto — e acoplado a avaliações de desempenho, eficiência, processo e mesmo avaliações participativas, com uso sistemático de benchmarking para aprendizagem e correção de rota. Um "filtro de integração" assegura coerência entre objetivos e processos quando políticas são interdependentes, reduzindo fragmentação e permitindo ajustes responsivos às evidências coletadas. (Wu *et al*, 2014).

No campo da saúde, as políticas públicas ainda se configuram como instrumentos estatais voltados à concretização de um direito fundamental, no caso, aquele previsto no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado. Sua concepção, nessa seara, não se limita à prestação assistencial, mas abrange um conjunto integrado de ações e serviços de promoção, proteção e recuperação, orientados por princípios constitucionais e diretrizes específicas. Conforme o delineamento normativo, essas políticas devem garantir acesso universal, igualitário e contínuo, estruturando-se como dever jurídico vinculante e não como faculdade discricionária da Administração. (Abreu, 2014).

A dimensão normativa e técnica das políticas públicas de saúde confirma que seu desenho e sua execução transcendem a esfera meramente política, constituindo obrigação estatal vinculada à concretização de um direito fundamental. Em suma, como já observado supra, trata-se de um campo em que a gestão pública deve harmonizar critérios de eficiência, equidade e integralidade, estruturando ações coerentes com o marco jurídico-constitucional e com os parâmetros técnicos indispensáveis à preservação e promoção da saúde coletiva. (Vidotti, 2012).

Por sua natureza, como já explorado no âmbito protocolar e político, a saúde demanda continuidade e estabilidade institucional, mesmo diante de mudanças de governo ou de variações conjunturais na disponibilidade de recursos. A interrupção ou descontinuidade arbitrária dessas políticas compromete não apenas a efetividade do direito

à saúde, mas também a credibilidade da Administração Pública na execução de suas funções constitucionais. Nesse sentido, além do exposto, a concepção dessas políticas deve estar alicerçada em um planejamento de longo prazo, que compatibilize a necessidade de resposta imediata a demandas urgentes com a manutenção de estratégias estruturais e permanentes. (Lima, 2013).

Já no âmbito estrutural, sua implementação envolve, também, a coordenação entre diferentes esferas governamentais e setores administrativos, integrando ações preventivas, curativas e de reabilitação. A descentralização, como princípio estruturante, atribui responsabilidades específicas a cada nível federativo, exigindo mecanismos de cooperação e pactuação intergestores. Essa estrutura organizacional busca garantir capilaridade e efetividade na prestação dos serviços, evitando sobreposição de competências e promovendo a uniformidade de acesso. (Lima, 2013).

Nesta sequência, a promoção do acesso à saúde demanda recursos financeiros compatíveis com a complexidade das ações e serviços necessários para atender de forma universal e igualitária a população, em consonância com o disposto no art. 196 da Constituição Federal. Investimentos esses que, como em qualquer política pública, devem ser planejados com base em diagnósticos técnicos, projeções de demanda e critérios epidemiológicos, de modo a orientar a alocação racional de recursos e evitar desperdícios que comprometam a eficiência do sistema. (Oliveira; Costa, 2011).

O Sistema Único de Saúde, instituído pela Lei nº 8.080/1990, materializa o exercício da saúde como direito humano no Brasil, fundamentando-se nas diretrizes de integralidade, equidade, descentralização e participação social. Essas diretrizes possuem densidade normativa, vinculando a atuação administrativa em todos os níveis federativos e determinando que a formulação e a execução das políticas de saúde sejam orientadas por critérios técnicos e parâmetros epidemiológicos. (Brasil, 1990).

Ademais, o fortalecimento dos investimentos em saúde demanda que a expansão física de unidades e a aquisição de equipamentos estejam, desde a concepção do projeto, integradas a uma previsão realista de custeio, articulada ao ciclo orçamentário e à

capacidade operacional instalada. Essa estimativa deve contemplar não apenas despesas correntes como energia, água e manutenção, mas também a reposição tecnológica, a substituição periódica de equipamentos e a gestão de estoques estratégicos de insumos. (Massuda *et al*, 2024).

Nesta toada, a ausência dessa vinculação, como evidenciam experiências anteriores, conduz à ociosidade de estruturas e à degradação precoce de serviços, comprometendo padrões de qualidade e segurança assistencial. Por isso, recomenda-se que cada empreendimento seja precedido de estudo de viabilidade econômico-financeira que inclua análise de sustentabilidade no médio e longo prazo, assegurando que o aumento da capacidade física resulte, de fato, em ampliação efetiva e duradoura da oferta de serviços. (Massuda *et al*, 2024).

A consolidação de um arcabouço jurídico-financeiro estável constitui elemento central para conferir previsibilidade e blindar os investimentos contra oscilações políticas e contingenciamentos não justificados. Esse marco regulatório deve alinhar-se às diretrizes nacionais de saúde, estabelecer critérios técnicos de priorização — baseados em diagnósticos epidemiológicos e territoriais — e fixar parâmetros mínimos de qualidade estrutural, tecnológica e assistencial. (Massuda *et al*, 2024).

A normatização clara e uniforme reduz riscos jurídicos, facilita a celebração de parcerias público-privadas e fortalece a coordenação federativa, criando um ambiente mais seguro para a execução orçamentária. Ao assegurar continuidade e evitar a fragmentação do financiamento, esse arcabouço rompe com a lógica sazonal que historicamente prejudicou a expansão e a manutenção da rede de saúde, permitindo que a gestão avance de forma estratégica e integrada. (Massuda *et al*, 2024).

O planejamento territorial, baseado em diagnósticos periódicos e sistemáticos, é outro pilar dessa estratégia, pois orienta a alocação racional e equitativa dos recursos. Realizado preferencialmente em ciclos de cinco anos, esse levantamento permite identificar com precisão as lacunas de cobertura, deficiências estruturais e necessidades emergentes,

calibrando os investimentos de acordo com a magnitude e a urgência de cada demanda. (Massuda *et al*, 2024).

Ao associar esses dados a critérios técnicos de priorização, evita-se que a distribuição de recursos seja distorcida por pressões políticas imediatistas. Além disso, a utilização de informações territorializadas facilita a integração entre planejamento local e regional, fortalecendo a cooperação intermunicipal e criando condições para uma rede articulada, capaz de responder de forma mais coordenada às necessidades da população. (Massuda *et al*, 2024).

Deste modo, a regionalização desponta como ferramenta essencial para otimizar o uso dos recursos e corrigir vazios assistenciais. Ao planejar investimentos considerando as regiões de saúde, é possível evitar sobreposições, reduzir custos de escala e uniformizar o padrão de qualidade entre municípios. Esse modelo pressupõe a existência de governança compartilhada, com instâncias deliberativas capazes de articular União, estados e municípios em mecanismos de cofinanciamento equilibrado. A contribuição das secretarias estaduais é decisiva, tanto no suporte técnico quanto no aporte financeiro, de forma a ampliar o alcance das políticas e reduzir a dependência de iniciativas isoladas em nível municipal. (Massuda *et al*, 2024).

A modernização tecnológica, por sua vez, representa um vetor estruturante para elevar a eficiência e a resolutividade da atenção primária. A implantação de prontuários eletrônicos interoperáveis, sistemas de regulação automatizados e plataformas digitais de agendamento otimiza fluxos, reduz o tempo de espera e fortalece a integração entre diferentes níveis de atenção. Entretanto, a eficácia dessas ferramentas depende de investimentos concomitantes em capacitação contínua das equipes multiprofissionais, garantindo que o uso da tecnologia não se restrinja à dimensão instrumental, mas seja incorporado como prática integrada de gestão e assistência. Dessa forma, a inovação tecnológica cumpre seu papel de apoiar decisões clínicas e gerenciais, contribuindo para uma rede de atenção mais ágil, coordenada e centrada nas necessidades do usuário. (Massuda *et al*, 2024).

Nesse cenário, a consolidação de um modelo de financiamento pautado por previsibilidade, estabilidade e critérios técnicos de alocação, aliada a instrumentos efetivos de monitoramento e avaliação de resultados, não apenas potencializa a eficiência da política de saúde, mas também condiciona a própria interpretação dos limites orçamentários frente às obrigações constitucionais. (Brasil, 2013).

Contudo, a prática de implementação não se confunde com a teoria, a normatividade cominada, tampouco com a doutrina. Assim, é imperativa a passagem ao debate sobre a vedação da reserva do possível revela-se inevitável: quando o aparato técnico e a gestão fiscal demonstram viabilidade concreta para o cumprimento das metas, qualquer restrição fundada unicamente em contingenciamentos ou em escolhas discricionárias que comprometam o núcleo essencial do direito à saúde configura afronta direta à ordem constitucional e à jurisprudência que a ampara.

A teoria da reserva do possível, originada no constitucionalismo alemão, estrutura-se como limitação à efetivação dos direitos sociais em razão da escassez de recursos públicos, impondo ao Estado a adoção de critérios de razoabilidade e proporcionalidade na concretização de políticas públicas. No entanto, essa teoria não pode ser manejada de modo genérico na seara da saúde, justamente porque tal direito contém um núcleo essencial — o mínimo existencial — que não pode ser comprometido sob o argumento da indisponibilidade financeira. Paulo Pimenta explica que, embora reconheça limites orçamentários, a reserva do possível deve ser compreendida como instrumento de ponderação entre princípios e não como barreira à efetividade dos direitos fundamentais (Pimenta, 2012).

No campo jurídico brasileiro, destaca-se uma convergência doutrinária no sentido de que o mínimo existencial atua como limite intransponível à aplicação da reserva do possível. A doutrina de Sarlet e Figueiredo aproxima o mínimo existencial e a reserva do possível, apontando que o primeiro delimita os patamares mínimos que não podem ser relativizados mesmo diante de restrições financeiras, sobretudo no âmbito do direito à saúde (Sarlet; Figueiredo, 2008). Essa posição reforça a ideia de que o Estado não está autorizado a invocar

justificativas financeiras que comprometam os direitos fundamentais em sua dimensão essencial, devendo assegurar, com prioridade, as condições indispensáveis à sobrevivência digna do indivíduo.

No contexto jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de modo restrito à aplicação da reserva do possível quando em jogo o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. O ministro Celso de Mello preconizou que, diante do conflito entre o respeito ao direito à vida e à saúde e meros interesses financeiros do Estado, a ética jurídica impõe a prevalência dos direitos fundamentais. Essa orientação ratifica a vedação ao uso indiscriminado da teoria como escudo para omissões estatais, realçando a prioridade da dignidade humana sobre interesses econômicos secundários (Lima; Melo, 2011).

A teoria da reserva do possível, que se baseia na ideia de limitação dos direitos sociais em função da disponibilidade financeira do Estado, é frequentemente invocada para justificar a restrição de políticas públicas, especialmente na área da saúde. No entanto, a doutrina contemporânea e a jurisprudência vêm rechaçando a aplicação genérica dessa teoria quando se trata do direito à saúde, por entenderem que este possui um núcleo essencial — o mínimo existencial — que não pode ser comprometido. Conforme exposto por Gomes e Silva, a reserva do possível não pode ser utilizada como desculpa para negar o acesso a tratamentos essenciais, sob pena de se violar o direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana (Guimarães; Pilau Sobrinho, 2013).

Nesse sentido, o conceito de mínimo existencial desempenha papel fundamental ao delimitar os patamares mínimos de atendimento que o Estado deve garantir, independentemente de restrições orçamentárias. Segundo Ione Maria Domingues de Castro, o mínimo existencial implica o reconhecimento de uma proteção constitucional reforçada ao direito à saúde, que deve prevalecer mesmo diante de limitações financeiras do Estado (Castro, 2012).

Além disso, a análise do direito à saúde deve considerar sua natureza de direito fundamental de segunda geração, cuja efetivação requer ação positiva do Estado. A mera invocação da escassez de recursos públicos não pode se sobrepor ao dever estatal de

assegurar os meios indispensáveis para a preservação da vida e da dignidade humana. Como destacam Queiroz, Morais, Pimentel e Baldini, a saúde pública é um direito de todos e dever do Estado, que não pode ser relativizado pela teoria da reserva do possível em sua dimensão mínima (Queiroz *et al*, 2023).

Essa posição tem respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao julgar o REsp 1.657.156/RJ, estabeleceu critérios rigorosos para a aplicação da reserva do possível em demandas judiciais pela saúde. O tribunal firmou o entendimento de que a insuficiência orçamentária não pode ser alegada para negar medicamentos essenciais, desde que comprovada a imprescindibilidade do tratamento, a incapacidade financeira do paciente e o registro do medicamento na Anvisa (STJ, 2018). Tal decisão representa um importante avanço no equilíbrio entre a proteção do mínimo existencial e as limitações financeiras do Estado, vedando o uso indiscriminado da teoria da reserva do possível como obstáculo ao direito à saúde.

Por fim, a literatura especializada reforça que a implementação do mínimo existencial na saúde pública é imperativo constitucional e ético, que deve guiar as políticas públicas e as decisões judiciais, garantindo a efetivação dos direitos sociais sem subordinação absoluta à disponibilidade financeira estatal. Conforme argumenta Jacó *et al*, a reserva do possível deve ser aplicada com rigoroso controle, assegurando que o mínimo existencial em saúde não seja suprimido em função de contingenciamento orçamentário (Jacó *et al*, 2023).

A racionalização orçamentária na área da saúde representa medida indispensável para compatibilizar os recursos disponíveis com as demandas crescentes por serviços, preservando a universalidade e integralidade previstas no art. 196 da Constituição Federal. Jorge Vianna Monteiro destaca que a formulação de políticas públicas requer níveis de análise capazes de articular planejamento, execução e avaliação de resultados, de modo que a alocação de recursos seja orientada por critérios técnicos e sociais (Monteiro, 2006). Nesse sentido, a racionalização não deve ser confundida com cortes arbitrários, mas sim com a

organização criteriosa do orçamento, garantindo que cada gasto esteja alinhado a objetivos claros de promoção da saúde e à efetivação do mínimo existencial.

O Tribunal de Contas da União, ao avaliar auditorias no Sistema Único de Saúde, enfatizou que a boa gestão orçamentária depende da adoção de mecanismos de acompanhamento e de indicadores que permitam mensurar a eficiência e a efetividade das ações (Tribunal de Contas da União, 2022, p. 14). A racionalização, nesse contexto, exige não apenas o uso responsável dos recursos, mas também a transparência ativa na divulgação das informações, permitindo o controle social e prevenindo o desperdício. Essa perspectiva, portanto, aproxima a gestão pública da lógica da governança baseada em evidências, possibilitando ajustes contínuos para atender de forma mais adequada às necessidades da população.

No plano jurídico, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.471/MG, consolidou o entendimento de que a alegação de insuficiência de recursos só é legítima quando acompanhada de comprovação concreta e da adoção de medidas alternativas para assegurar o atendimento (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2014). Tal posicionamento reforça que a racionalização orçamentária deve servir como instrumento de viabilização, e não de restrição, do direito à saúde. Além disso, o STF reafirmou que o mínimo existencial constitui limite intransponível à reserva do possível, impedindo que contingenciamentos orçamentários comprometam prestações essenciais.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em estudo sobre eficiência do gasto público em saúde, aponta que a racionalização deve estar associada à análise da produtividade e dos resultados obtidos, permitindo a realocação de recursos de ações ineficazes para programas de maior impacto (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, 2023, p. 22). Essa abordagem técnica possibilita que o orçamento da saúde atinja maior abrangência e efetividade, equilibrando a limitação de recursos com a expansão da cobertura de serviços. Dessa forma, a racionalização assume caráter proativo, voltado à melhoria contínua das políticas públicas.

Por fim, a racionalização orçamentária precisa considerar o papel estruturante das diretrizes constitucionais do SUS, como a descentralização, a regionalização e a participação social. O Ministério da Saúde ressalta que o planejamento e a execução orçamentária devem respeitar a organização federativa e assegurar equidade no acesso, evitando desigualdades regionais e priorizando as áreas de maior vulnerabilidade (Brasil, 2003, p. 18). A conjugação entre princípios constitucionais, gestão baseada em evidências e controle social constitui a base para uma racionalização orçamentária legítima e eficaz, capaz de garantir o direito à saúde mesmo em contextos de restrição fiscal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida ao longo deste trabalho teve como propósito central examinar a teoria da reserva do possível no campo das políticas públicas de saúde, buscando compreender de que modo esse instituto jurídico pode ser compatibilizado com a fundamentalidade do direito à saúde e com a noção de mínimo existencial. Constatou-se, nesse caminho, que embora as limitações orçamentárias constituam elemento inescapável da realidade administrativa, não podem ser manejadas como obstáculo absoluto à efetivação dos direitos sociais. Ao contrário, incumbe ao Estado conciliar a gestão responsável dos recursos disponíveis com a garantia de prestações mínimas indispensáveis à dignidade humana, assegurando que o direito à saúde se realize não apenas como promessa constitucional, mas como experiência concreta de cidadania.

Inicialmente, observou-se como a natureza programática das normas constitucionais tratam dos direitos sociais, em especial do direito à saúde. Verificou-se que, embora classificadas como de eficácia limitada e dependentes de regulamentação infraconstitucional para plena concretização, essas normas não se reduzem a enunciados políticos destituídos de força normativa. Ao contrário, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência a compreensão de que possuem juridicidade própria, vinculando tanto o legislador quanto o administrador público. Nessa perspectiva, a omissão estatal pode ser

objeto de controle judicial, sobretudo quando compromete o núcleo essencial dos direitos sociais, o que aproxima o direito à saúde da noção de mínimo existencial.

Demonstrou-se, ainda, que, quando interpretado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde transcende sua condição inicial de norma programática, tornando-se imediatamente exigível em seu conteúdo mínimo. Essa leitura contemporânea tem permitido ao Supremo Tribunal Federal e aos tribunais superiores assegurar, por meio da jurisdição constitucional, prestações estatais como o fornecimento de medicamentos indispensáveis, tratamentos urgentes e a continuidade de atendimentos vitais. Assim, mesmo diante de limitações orçamentárias, a proteção do mínimo existencial reafirma a saúde como componente irrenunciável da ordem constitucional de 1988, transformando um direito social de eficácia limitada em verdadeiro parâmetro de legitimidade das políticas públicas.

Englobando o que concerne a Administração Pública em suas dimensões orgânica e funcional, foi destacada sua função constitucional de concretizar direitos fundamentais e de atuar como agente de transformação social. Observou-se que a Constituição de 1988 conferiu à máquina administrativa uma missão que ultrapassa a execução burocrática tradicional, impondo-lhe condutas orientadas pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse quadro, a teoria da reserva do possível se apresenta como parâmetro de racionalização da gestão pública, mas não como justificativa genérica para a omissão estatal. Para que a alegação de escassez de recursos seja juridicamente relevante, exige-se comprovação concreta, acompanhada da adoção de medidas alternativas e de critérios legítimos de priorização.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma tal entendimento, vedando o uso abstrato da reserva do possível como escudo para a inércia administrativa. Exige-se do gestor público a demonstração transparente da impossibilidade de cumprimento de determinada obrigação, vinculando sua atuação ao dever de boa administração e ao interesse público. Sob essa ótica, a teoria da reserva do possível, quando corretamente aplicada, não fragiliza os direitos sociais, mas fortalece o regime democrático ao

compatibilizar eficiência administrativa com a preservação do mínimo existencial, reafirmando a supremacia da dignidade humana sobre interesses econômicos contingentes.

Por fim, pôde-se tomar ciência da aplicação da teoria da reserva do possível no campo específico das políticas públicas de saúde, compreendidas como instrumentos estatais indispensáveis à concretização do direito fundamental previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Ficou evidente que tais políticas não configuram mera faculdade discricionária, mas verdadeiro dever jurídico vinculante, orientado por princípios constitucionais como universalidade, integralidade, equidade e participação social. Constatou-se, igualmente, que a efetividade desse conjunto de ações depende de planejamento técnico-financeiro consistente, de coordenação federativa e de previsibilidade orçamentária, fatores indispensáveis para assegurar a continuidade dos serviços e a credibilidade do Sistema Único de Saúde.

Verificou-se, ademais, que a reserva do possível, quando invocada na seara da saúde, não pode ser utilizada genericamente como justificativa para omissões estatais, haja vista que esse direito contém um núcleo essencial intransponível: o mínimo existencial. A jurisprudência do STF e do STJ reforça que apenas a escassez comprovada de recursos, acompanhada da adoção de alternativas razoáveis, pode fundamentar restrições, sendo vedado o uso da teoria como mecanismo de contenção arbitrária de direitos. Nesse sentido, a compatibilização entre limitação financeira e proteção da saúde impõe ao Estado um compromisso ético-jurídico de priorização do ser humano, reafirmando a dignidade como fundamento máximo da ordem constitucional.

Por todo o exposto, a teoria da reserva do possível, embora imprescindível para assegurar racionalidade administrativa, não pode converter-se em obstáculo absoluto à realização de direitos fundamentais. Sua aplicação somente se legitima quando compatibilizada com a proteção do mínimo existencial, impondo ao Estado a obrigação de garantir, ao menos, prestações básicas indispensáveis à sobrevivência digna. O direito à saúde, nesse quadro de análise e exposição, não se resume a promessa constitucional, mas

representa exigência concreta de cidadania, que não pode ser afastada por escolhas orçamentárias discricionárias.

Nessa perspectiva, a pesquisa demonstrou que a efetividade do direito à saúde depende de uma leitura principiológica da Constituição, na qual a dignidade da pessoa humana atua como limite intransponível à relativização econômica. A reserva do possível deve ser interpretada sob a ótica da proporcionalidade, admitindo ajustes na implementação das políticas públicas, mas jamais a supressão de seu núcleo essencial. Assim, a atuação judicial, longe de configurar ativismo desmedido, revela-se como instrumento legítimo de contenção da inércia estatal e de reafirmação dos valores fundantes da República.

Em síntese, o estudo aponta para a necessidade de consolidar uma cultura constitucional de responsabilidade compartilhada entre Administração, Legislativo, Judiciário e sociedade civil, na qual o equilíbrio fiscal seja conciliado com a proteção dos direitos sociais. A prevalência do mínimo existencial como cláusula de intangibilidade assegura que, mesmo em contextos de escassez, a vida e a dignidade não sejam relegadas a segundo plano. A compatibilização entre gestão responsável e efetividade dos direitos fundamentais, especialmente no campo da saúde, apresenta-se, assim, não apenas como imperativo jurídico, mas como verdadeira escolha civilizatória, destinada a reafirmar o compromisso do Estado Democrático de Direito com a condição humana.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus; CASTRO, Diana; FARIAS, Edenilson Simas. Teoria das capacidades institucionais e a reserva do possível no julgamento do RE nº 592.581-RS. **Revista Controle – Doutrina e Artigos**, v. 14, n. 2, 2016.

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro. **Revista de Sociologia e Política**, v. 14, n. 28, 2006.

ABREU, Tiago Souza Nogueira de. Análise jurídica do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 3, n. 3, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. Eficácia das normas constitucionais. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (org.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP:** Direito Administrativo e Constitucional. t. 2. ed. 1. São Paulo: PUC-SP, 2017.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; PAVANI, Miriam. O direito à saúde na Ordem Constitucional Brasileira. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 71-100, jul.-dez. 2013.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Princípio da moralidade administrativa ou tríplice dimensão da legalidade: conceito, aplicação e abrangência. **Revista Doutrina TRF4**, 2008.

BRASIL. **Financiamento público de saúde**: Série ECOS – Economia da Saúde para a Gestão do SUS. v. 1. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Organização Pan-Americana da Saúde, 2013.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **SUS**: avaliação da eficiência do gasto público em saúde. Brasília: IPEA, 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Direito sanitário e saúde pública:** coletânea de textos (v. 1). Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Departamento de Gestão da Educação na Saúde. **Direito sanitário e saúde pública:** coletânea de textos. Brasília: Ministério da Saúde, 2003. v. 1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido em Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**. Julgado em 25 abr. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?nre=&seq=76923856&tipo=91. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Recurso Extraordinário n. 566.471 (Tema 6).** Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re566471.pdf. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.923/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário da Justiça, Brasília, 15 maio 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=460228. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.867/DF**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Diário da Justiça, Brasília, 4 nov. 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593373. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 566.471/MG.** Relatora: Ministra Rosa Weber. Diário da Justiça, Brasília, 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=1928948. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Auditorias TCU – Saúde (compilação / relatório).** Brasília: TCU, 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

CASTRO, Emmanuelle Konzen. A teoria da reserva do possível e sua utilização pelo Judiciário nas demandas de saúde no Brasil. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 8, n. 1, 2016.

CASTRO, Ione Maria Domingues de. O mínimo existencial do direito à saúde: uma questão fática. **Revista Leopoldianum**, a. 38, n. 104/105/106, p. 11-28, 2012.

CORREIA, Carlos Eduardo Nobre. **Eficácia das normas constitucionais programáticas**. Orientador: Prof. Dr. Alexandre de Moraes. 2012. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

DANIEL, Juliana Maia. **O mínimo existencial no controle jurisdicional de políticas públicas**. Orientador: Profa. Dra. Ada Pellegrini Grinover. 2013. 198f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FERREIRA, Adriana; GUIMARÃES, Roberto. Gestão pública orientada por resultados e princípios constitucionais: desafios de um novo paradigma. **Revista de Administração Pública**, v. 55, n. 2, p. 234–258, 2021.

FRANÇA, Phillip Gil. Controle do ato administrativo. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (org.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP:** Direito Administrativo e Constitucional. t. 2. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

FRANCO, Ana. Direito à saúde deve ser visto em face do princípio da reserva do possível. **Consultor Jurídico – ConJur**, Rio de Janeiro, 2017.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires *et al*. **Direito e Políticas Públicas:** tutelas a bens jurídicos individuais e coletivos na sociedade contemporânea. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

GUIMARÃES, Marcia; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O Direito à Saúde sob a Ótica do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 4, n. 4, p. 574-594, 4 trim. 2013.

JACÓ, Adjane Pereira et al. Reserva do possível e o acesso à saúde no Brasil. **Research, Society and Development**, v. 12, n. 8, p. e4912842790-e4912842790, 2023.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reserva do possível e mínimo existencial:** um necessário estudo dialógico. Orientador: Prof. Dr. Renato Bernardi. Coorientador: Prof. Dr. Gelson Amaro de Souza. 2012. 169f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2012.

LIMA, Fernando Gomes Correia; MELO, Viviane Carvalho de. **O Princípio da Reserva do Possível ou Princípio da Reserva de Consistência**. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2011.

LIMA, Luciana Dias de. A coordenação federativa do sistema público de saúde no Brasil. **A saúde no Brasil em 2030** - prospecção estratégica do sistema de saúde brasileiro: organização e gestão do sistema de saúde. Rio de Janeiro: Fiocruz/Ipea/Ministério da Saúde/Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, 2013.

MASSUDA, Adriano *et al*. Análise de políticas de investimento na Atenção Primária à Saúde: neoinstitucionalismo histórico aplicado ao sistema de saúde brasileiro. **Revista de Administração Pública**, v. 58, n. 5, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MONTEIRO, Jorge Vianna. Os níveis de análise das políticas públicas. *In*: Coletânea de Políticas Públicas. Brasília: ENAP, 2006.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. A teoria da reserva do possível e o reconhecimento pelo Estado de prestações positivas. Revista da Faculdade de Direito da UFU, v. 35, 2007.

NUNES, Andréia R. Schneider. Políticas públicas. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (org.). Enciclopédia Jurídica da PUCSP: Direitos Difusos e Coletivos. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de; COSTA, Jamille Coutinho. Direito à saúde: da (in)efetividade das políticas públicas à sua judicialização como forma de garantir o mínimo existencial. Revista de Direito Brasileira, v. 1, n. 1, 2011.

OSTA JÚNIOR, Lucas Danilo Vaz. Direito posto e pressuposto na formação do membro do Ministério Público. Revista MPMG Jurídico, Belo Horizonte, a. 1, ed. 2, 2005.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 49, n. 193, 2012.

QUEIROZ, Daniele Cristina Gomes *et al*. A reserva do possível e o mínimo existencial aplicado no direito à saúde. Revista Jurídica Unifasc, 2023.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. Estrutura e Aplicabilidade das normas constitucionais de direitos sociais. Orientador: Prof. Dr. Jorge Miranda 2008. 90f. Relatório de Conclusão de Disciplina – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 1, n. 1, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. Revista de Investigações Constitucionais, v. 3, n. 2, 2019.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. Disponível em: https://arquivos.integrawebsites.com.br/66582/bc2c06fb00ef651400fb18045b1797b3.pdf . Acesso em: 3 jul. 2025.

SILVA, Leny Pereira da. **Direito à saúde e o princípio da reserva do possível**. 2023. 60f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Direito Público) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2023.

SOUSA, Izabela Taíse Ferreira de; MASCARENHAS, Igor de Lucena. A reserva do possível como mecanismo de não implementação de direitos fundamentais: a saúde financeira do Estado como justificativa para a negativa à saúde pública. **Revista da Faculdade de Direito da UFU**, v. 48, n. 2, 2020.

SOUZA, Thiago; ALBUQUERQUE, Jéssica. Eficiência na Administração Pública e os desafios da cultura de resultados no Brasil. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, v. 20, n. 81, 2020.

TAVEIRA, Abraão Lima. O princípio da reserva do possível e a garantia do mínimo existencial à luz da jurisprudência do STF. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2025.

VIDOTTI, A. F. A responsabilidade das esferas de governo federal, estadual e municipal, pela atuação hierarquizada e regionalizada no Sistema Único de Saúde (SUS). **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 6, n. 2, 2012.

WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. **Revista de Direito da Governança**, v. 4, n. 2, 2023.

WU, Xun *et al*. **Guia de políticas públicas:** gerenciando processos. Brasília, DF: ENAP, 2014.

CAPÍTULO 5.
A MONETARIZAÇÃO DO ADULTÉRIO DIGITAL? UMA ANÁLISE SOBRE O (DES)CABIMENTO DE DANO MORAL POR TRAIÇÃO EM REDES SOCIAIS[1]

Daniel Inácio Pires da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

Com as transformações tecnológicas e sociais contemporâneas as estruturas afetivas e jurídicas das relações familiares foram impactadas, com ênfase na infidelidade conjugal em tempos de virtualidade. Neste sentido, vale destacar como o adultério digital é inserido na lógica líquida da sociedade da informação e como é tratado à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto à possibilidade de sua monetarização por meio de indenizações por danos morais. Sob esse cenário, a reflexão proposta por Zygmunt Bauman sobre a modernidade líquida é a base para a compreensão do contexto atual. A fluidez das estruturas sociais, emocionais e econômicas, conforme Bauman promove uma constante instabilidade nas relações humanas, desse modo os projetos de longo prazo se tornam raros e os laços afetivos, embora desejados, revelam-se frágeis e descartáveis. Diante disso, a liquidez, enquanto característica dominante demonstra a volatilidade

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico danielinacio07.69@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

das relações interpessoais e o temor do comprometimento de modo que afeta diretamente a construção da solidariedade e da confiança, bases tradicionais das relações afetivas. Nesse contexto, com a flexibilidade das relações e as novas formas de configurações familiares e novos métodos de se relacionar, surge à discussão quanto à concepção jurídica do adultério e dos deveres conjugais dentro da sociedade da informação. O adultério, mesmo não sendo mais tipificado como crime, continua a ser considerada uma violação relevante no âmbito do Direito de Família, especialmente por comprometer o dever de fidelidade previsto no Código Civil. A infidelidade digital, promovida pelo uso de redes sociais e aplicativos de mensagens, adquire contornos cada vez mais comuns. Destaca-se, assim, a tensão entre a autonomia privada nas relações afetivas e a responsabilidade jurídica que emerge quando há exposição pública ou sofrimento psíquico decorrente da quebra de confiança. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Sociedade Líquida; Adultério Digital; Dano Moral.

ABSTRACT

Contemporary technological and social transformations have impacted the affective and legal structures of family relationships, with an emphasis on marital infidelity in virtual times. In this sense, it is worth highlighting how digital adultery is inserted into the liquid logic of the information society and how it is treated in light of the Brazilian legal system, especially regarding the possibility of its monetization through compensation for moral damages. In this context, Zygmunt Bauman's reflection on liquid modernity is the basis for understanding the current context. The fluidity of social, emotional, and economic structures, according to Bauman, promotes constant instability in human relationships. Thus, long-term projects become rare, and affective bonds, although desired, prove fragile and disposable. Therefore, liquidity, as a dominant characteristic, demonstrates the volatility of interpersonal relationships and the fear of commitment, directly affecting the development of solidarity and trust, the traditional foundations of affective relationships. In this context, with the flexibility of relationships, new forms of family configurations, and new methods of relating, discussion arises regarding the legal conception of adultery and marital duties within the information society. Adultery, while no longer classified as a crime, continues to be considered a significant violation within the scope of Family Law, especially because it compromises the duty of fidelity provided for in the Civil Code. Digital infidelity, fueled by the use of social media and messaging apps, is becoming increasingly common. Thus, the tension between private autonomy in emotional relationships and the legal responsibility that emerges when there is public exposure or psychological distress resulting from a breach of trust is highlighted. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Liquid Society; Digital Adultery; Moral Damage.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com as transformações tecnológicas e sociais contemporâneas as estruturas afetivas e jurídicas das relações familiares foram impactadas, com ênfase na infidelidade conjugal em tempos de virtualidade. Neste sentido, vale destacar como o adultério digital é inserido na lógica líquida da sociedade da informação e como é tratado à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto à possibilidade de sua monetarização por meio de indenizações por danos morais.

A sociedade da informação possui impacto direto nas estruturas sólidas as quais tradicionalmente sustentavam os vínculos interpessoais. Entretanto, em uma era marcada pela fluidez das conexões e pelo imediatismo das interações constata-se o enfraquecimento dos vínculos duradouros e a predominância de relações utilitárias, moldadas pela lógica do desempenho e da gratificação instantânea. Desta forma, as conexões afetivas são alteradas profundamente e as formas de convivência de expressão da afetividade tornam-se mais fluídas, trazendo novas dinâmicas para os relacionamentos amorosos e familiares.

Sob esse cenário, a reflexão proposta por Zygmunt Bauman sobre a modernidade líquida é a base para a compreensão do contexto atual. A fluidez das estruturas sociais, emocionais e econômicas, conforme Bauman promove uma constante instabilidade nas relações humanas, desse modo os projetos de longo prazo se tornam raros e os laços afetivos, embora desejados, revelam-se frágeis e descartáveis. Diante disso, a liquidez, enquanto característica dominante demonstra a volatilidade das relações interpessoais e o temor do comprometimento de modo que afeta diretamente a construção da solidariedade e da confiança, bases tradicionais das relações afetivas.

Nesse contexto, verifica-se que, com a ocorrência da flexibilidade das relações e as novas formas de configurações familiares e novos métodos de se relacionar, surge à discussão quanto à concepção jurídica do adultério e dos deveres conjugais dentro da sociedade da informação. O adultério, mesmo não sendo mais tipificado como crime, continua a ser considerada uma violação relevante no âmbito do Direito de Família,

especialmente por comprometer o dever de fidelidade previsto no Código Civil. A infidelidade digital, promovida pelo uso de redes sociais e aplicativos de mensagens, adquire contornos cada vez mais comuns. Destaca-se, assim, a tensão entre a autonomia privada nas relações afetivas e a responsabilidade jurídica que emerge quando há exposição pública ou sofrimento psíquico decorrente da quebra de confiança.

Neste viés, as condutas de infidelidade digital podem ultrapassar a esfera privada e gerando instabilidade da entidade familiar, provocando conflitos, rupturas e desequilíbrios emocionais. Destarte, quando essas condutas são marcadas por dolo, configuram não apenas uma afronta moral, mas também um possível ilícito civil, passível de indenização por danos morais. Assim, o adultério digital passa a ser analisado não apenas sob a ótica relacional, mas também jurídica, exigindo do Direito uma análise compatível com os novos contornos da afetividade contemporânea. O reconhecimento do dano moral por infidelidade digital exige, cautela de forma que não basta a mera constatação de traição é necessário comprovar que a conduta causou abalo à integridade psíquica do ofendido, com análise das circunstâncias e intensidade do sofrimento. A jurisprudência tende a exigir provas robustas para evitar a banalização do instituto da indenização.

Sob essa perspectiva, observa-se uma nova dimensão das relações familiares, nas quais o adultério, mesmo digital, pode ser passível de responsabilização, consolidando-se a monetarização como resposta para a formação de vínculos sólidos e como forma de evitar a violação da confiança conjugal em tempos líquidos. Neste viés a possibilidade jurídica da monetarização do adultério digital é entendida como a compensação pecuniária pela violação dos deveres conjugais no ambiente virtual logo, ainda que o afeto não seja passível de quantificação monetária, sua violação, quando provoca prejuízos à dignidade, pode ensejar reparação. A crescente contratualização das relações familiares, bem como o uso da responsabilidade civil como instrumento de controle de danos nas relações íntimas revelam um movimento de expansão do Direito sobre a esfera privada.

Ainda no que concerne aos termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento

da análise da teoria de Zygmunt Bauman. O método dedutivo, por sua vez, encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Sociedade Líquida; Adultério Digital; Dano Moral.

1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E TEMPOS LÍQUIDOS: UMA ANÁLISE SOBRE A LIQUIDEZ DAS ESTRUTURAS SÓLIDAS

A sociedade da informação é um modelo social no qual o conhecimento, os dados e a informação ocupam lugar central na dinâmica econômica, cultural e social. Essa sociedade se caracteriza pelo intenso desenvolvimento tecnológico, especialmente no campo das tecnologias da informação e comunicação os quais permitem uma circulação de informações e afeta os “modos de pensamento e de valores que se desenvolvem com o crescimento do ciberespaço, definido por meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores [...]” (Levy 1999, p.17 *apud* Oliveira; Bazi, 2008, p.3).

Vale ressaltar que a sociedade atual se encontra em uma era de redes em que, a informação se torna o principal recurso produtivo e esses crescimentos nas redes “estão interagindo com as forças sociais locais e gerando um processo de transformação social” (Werthein, 2000, p.3) sendo capaz de moldar estruturas sociais, econômicas e até afetivas. Na era digital a sociedade transita e constroem “a cibercultura. Esta é a realidade das crianças que, com apenas um clique, recebem uma avalanche de informações, sentados em frente a uma tela” (Borges; Avila, 2015, p.6).

Nesse cenário, a sociedade da informação emerge como um fenômeno social em que o conhecimento, a informação e as tecnologias digitais tornam-se os principais pilares e assim, os fluxos de dados e informações passam a serem os elementos para o funcionamento da sociedade contemporânea, redefinindo a forma como os indivíduos trabalham, se relacionam e constroem suas identidades. A informação, portanto, se torna um meio capaz de gerar poder, influência e controle social "o fácil acesso às hipermídias possibilitam múltiplas formas de interação com o mundo e com o conhecimento" (Borges; Avila, 2015, p.7). Conforme Drucker cabe salientar que:

> Tudo o que se pode dizer hoje é que a aplicação [do conhecimento] tornou-se o centro do conhecimento, do esforço de conhecimento e de busca organizada do conhecimento. Como resultado, o conhecimento se tornou a base da economia moderna e da sociedade moderna e o próprio princípio da ação social. (Drucker, 1969, p. 347 *apud* Alvares, 2021, p.5).

Além disso, a lógica das redes rompe com os modelos hierárquicos tradicionais, substituindo-os por estruturas dinâmicas e interconectadas deste modo, a "informação é o motor de avanço para a sociedade e embora a tecnologia seja extremamente necessária, o ser humano precisa estar na centralidade do processo informacional" (Colombo; Valentim, 2021, p.8).

A desmaterialização das relações são traços marcantes desse fenômeno, que redefine profundamente os modos de existir e se relacionar assim essa "destradicionalização guia o indivíduo a uma realidade experimentada sob os aspectos: reinvenção, dinamismo, mudança instantânea e episodicidade/situacionalidade de sua vida" (Silberschneider, 2020, p.12). Por sua vez, Cris complementa

> A geração, disseminação e uso efetivo da informação estavam se tornando fatores decisivos na dinâmica da sociedade. Esta tendência ganhou ímpeto nas décadas seguintes, e deu lugar à idéia da "Sociedade do Conhecimento". Intimamente relacionada à "Sociedade da Informação", esta idéia estabelece uma ligação entre informação e conhecimento, mas dentro de um ambiente orientado para a competição de mercado (Cris, 2003, n.p. *apud* Oliveira; Bazi, 2008, p.2).

No âmbito das relações interpessoais, a sociedade da informação promove uma hiperconectividade que por meio das redes sociais, aplicativos e plataformas digitais, as interações tornam-se constantes, "embora a tecnologia digital permita uma proximidade virtual inédita entre as pessoas, ela também pode gerar efeitos paradoxais, levando ao fenômeno da solidão digital" (Costa Júnior, 2024, p.7).

A facilidade de acesso à comunicação imediata rompe com as barreiras geográficas, mas também impõe uma lógica de relações voláteis, baseadas na instantaneidade e na busca por gratificação rápida de modo que os vínculos interpessoais passam a ser orientado pela velocidade e pela utilidade, o que compromete a construção de relações duradouras e profundas. Desta forma, as conexões são frequentemente moldadas por interesses momentâneos e assim, as relações humanas passam a obedecer a uma lógica funcional em que a manutenção do vínculo depende da sua capacidade de produzir algum tipo de retorno imediato, seja emocional, informativo ou simbólico.

A falta de conectividade estimula uma cultura de resposta imediata, em que o tempo e a espera são vistos como entraves ou falhas de conexão, deste modo no contexto da "pós-modernidade é marcada por esse desamparo, pela falta de respostas, pela insegurança de proteção às incertezas da vida, pela falta de referentes que nos coloquem em um lugar de segurança e proteção" (Soares; Tacada; Maestri, 2023, p.8). Diante disso, as conexões são frequentemente moldadas por interesses momentâneos e pela cultura do desempenho, marcada por uma exigência constante de produtividade e as interações são avaliadas com base em sua utilidade.

Nessa perspectiva, as relações se fragilizam, uma vez que a profundidade dos vínculos dá lugar à multiplicidade de contatos, que muitas vezes não se sustentam diante de conflitos ou necessidades emocionais mais complexas essa conduta de consumo exacerbado é para Froom (1986, n.p. *apud* Rodrigues; Porto, 2021, p.9), "utilizada para aliviar a ansiedade e, também, para curar o vazio existencial, no qual o indivíduo acha que consumindo pessoas ou objetos, irá sanar esse vácuo".

Nesse cenário, a sociedade da informação impacta diretamente as relações interpessoais, que passam a se configurar dentro de uma lógica de hiperconectividade e de comunicação constante, Contudo, essa aparente facilidade comunicativa traz consigo uma nova problemática "o que se percebe é que o afastamento referido é o distanciamento afetivo" (Neumann, 2019, n.p.) a cultura do imediatismo, do consumo conduz os indivíduos a vínculos menos estáveis.

Sob essa ótica, que se insere a reflexão de Zygmunt Bauman sobre os tempos líquidos, que traduzem uma modernidade marcada pela fluidez, pela incerteza e pela transitoriedade. A modernidade líquida é aquela em que nenhuma estrutura social, econômica ou afetiva consegue manter-se fixa ou duradoura a qual tudo se torna flexível e adaptável. Por sua vez, Bauman enfatiza que:

> [...] a vida solitária de tais indivíduos pode ser alegre, e é provavelmente atarefada – mas também tende a ser arriscada e assustadora. Num mundo assim, não restam muitos fundamentos sobre os quais os indivíduos em luta possam construir suas esperanças de resgate e a que possam recorrer em caso de fracasso pessoal. Os vínculos humanos são confortavelmente frouxos, mas, por isso mesmo, terrivelmente precário, e é tão difícil praticar a solidariedade quanto compreender seus benefícios, e mais ainda suas virtudes morais. (Bauman, 2007, p. 20 *apud* Horita, 2013, p.10)

As mudanças ocorrem de forma tão acelerada que impedem a consolidação de projetos de longo prazo, sejam eles profissionais, sociais ou afetivos. Com isso, vale destacar que a característica da liquidez nesse contexto, segundo Bauman, "é usada para destacar o estado maleável, inconstante, dinâmico, adaptativo e mórfico do mundo social na sua versão contemporânea" (Fortunato; Galeno, 2018, p.6).

A lógica da liquidez impõe um ritmo de vida em que tudo é pensado para ser passageiro "as relações humanas na "Selva de Pedra" têm os seguintes aspectos: a fuga, a astúcia, o desvio e a efetiva rejeição de qualquer confinamento territorial, com os complicados corolários de construção e manutenção da ordem" (Bauman, 2001, p. 18 *apud* Tfouni; Silva, 2008, n.p.). Denota-se a constante busca por autonomia, liberdade e satisfação

pessoal, mas, paradoxalmente, esse movimento também gera sentimentos de ansiedade, solidão e desamparo.

A ausência de estabilidade nas relações e nas instituições da modernidade líquida também afeta a maneira como os sujeitos percebem a si mesmos e ao mundo ao seu redor "a ambiguidade dessas relações amorosas é exacerbada pela interconexão digital, que oferece acesso a um grande número de parceiros em potencial. A facilidade de "desfazer" conexões contribui para a incerteza e a volatilidade dos relacionamentos" (Souza; Costa, [s.d.], p.13). O sentimento de pertencimento, outrora vinculado a estruturas sólidas como a família, a comunidade, o trabalho ou a religião, dá lugar a experiências marcadas pela fragmentação identitária.

Além disso, o enfraquecimento das instituições tradicionais e a fragilidade dos laços sociais resultam na precarização das redes de apoio coletivo e na dissolução dos pactos de solidariedade. Em um cenário em que prevalece a lógica da individualização, cada sujeito se vê responsável por enfrentar sozinhos os riscos e incertezas da vida contemporânea. Bauman, ainda, aduz que:

> No mundo pós-moderno todas as distinções se tornam fluidas, os limites se dissolvem, e tudo pode muito bem parecer seu contrário; a ironia se torna a sensação perpétua de que as coisas poderiam ser um tanto diferentes, ainda que nunca fundamental ou radicalmente diferentes. Em tal mundo, o cuidado com a identidade tende a adquirir um brilho inteiramente novo: A "idade da ironia" foi substituída pela "idade do glamour", em que a aparência é consagrada como única realidade. A modernidade, assim, muda de um período do eu "autêntico" para um período do eu "irônico" e para uma cultura contemporânea do que poderia ser chamado de eu "associativo" —um "afrouxamento" contínuo dos laços entre a alma "interior" e a forma "exterior" da relação social. As identidades são assim oscilações contínuas (Bauman, 2001, p. 84 *apud* Souza; Santos, 2023, p.7).

Dentro dessa lógica, observa-se a liquidez das relações interpessoais, que se tornam reflexo direto das transformações promovidas pela sociedade da informação e pelos valores da modernidade líquida. Os vínculos, antes construídos com base em estabilidade,

comprometimento e continuidade, passam a ser substituídos por relações fluidas, utilitárias e muitas vezes superficiais. A forma de "conectar e desconectar" rege não apenas as redes sociais digitais, mas também as relações humanas, as em pessoas passam a ser tratadas como produtos que podem ser escolhidos, "já não se acredita nessas relações interpessoais e o amor que outrora fora o elo das mesmas, se liquefaz. O objeto final de uma relação interpessoal se tornou o descarte: o indivíduo usa, aproveita se diverte e, por fim, descarta" (Trevizan *et al*, 2023, p.11).

Especificamente no campo afetivo, Bauman desenvolve o conceito de "amores líquidos", para designar as relações amorosas típicas desse cenário de liquidez. Nesse modelo, os relacionamentos são estabelecidos com baixo nível de compromisso, com isso surge a "obsessão por segurança encontrada no mundo líquido, por sua vez, faz com que, não raro, o sujeito prefira abrir mão de sua liberdade em troca da promessa de um pouco de paz e tranquilidade" (Fortunato; Galeno, 2018, p.8).

Com isso, predomina a ideia de que os vínculos na modernidade líquida devem ser leves, flexíveis e facilmente dissolvidos, o que se observa, por exemplo, que a "flexibilidade torna-se um dos pilares da sociedade líquido moderna, sendo uma das características necessárias aos indivíduos para sobreviverem à instabilidade do tempo presente" (Silva; Mandelli; Dias, 2015, p.4) e com a crescente popularização dos aplicativos de relacionamento, que transformam os parceiros em opções infinitas a serem escolhidas. Assim sendo, o amor, que deveria ser espaço de segurança, acolhimento e construção conjunta, passa a ser encarado como mais uma mercadoria sujeita às regras do consumo.

2 ADULTÉRIO, SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E INFIDELIDADE DIGITAL: NOVOS TEMPOS, VELHOS PROBLEMAS

A concepção jurídica dos deveres conjugais e de companhia está diretamente vinculada à natureza da sociedade conjugal como uma comunhão de vida tendo em vista que "os deveres conjugais são de cumprimento espontâneo, pressupondo a incoercibilidade

dos deveres, já que toda pretensão que ocorre por meio de execução forçada descaracteriza a própria natureza dos deveres" (Morais, 2006, n.p *apud* Silva; Rezende, 2023, p.4).

A previsão legal dos deveres dos cônjuges encontra-se no Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.566 que estabelece que:

> Art. 1566- São deveres de ambos os cônjuges:
> I - fidelidade recíproca;
> II - vida em comum, no domicílio conjugal;
> III - mútua assistência;
> IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
> V - respeito e consideração mútuos (Brasil, 2002).

Dentre esses deveres, a fidelidade conjugal ocupa lugar de destaque, tanto no aspecto jurídico quanto simbólico, por representar um pacto de exclusividade afetiva de modo que "a grave violação dos deveres assumidos pelos cônjuges pode implicar na ação de separação judicial segundo o artigo 1.572 do Código Civil" (Rocha, 2019, p.9) assim a fidelidade não é apenas uma cláusula contratual implícita, mas um dos fundamentos ético-afetivos que sustentam a união matrimonial.

No entanto, esses deveres não se limitam a obrigações formais, mas refletem a dimensão afetiva, moral e ética da convivência conjugal em que "todas as entidades familiares têm como elemento, além da afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade" (Kreusch, 2014, p. 51) , o que, com isso, nota-se que o matrimônio, enquanto instituição jurídica e social é permeado por valores subjetivos que transcendem o campo estritamente objetivo, envolvendo aspectos éticos, afetivos e morais que integram o núcleo essencial da convivência familiar. Ademais, no que se refere acerca desses deveres, Maria Berenice Dias destaca ainda que:

> Não é a imposição de normas de conduta que consolida a estrutura conjugal. É a consciência dos papéis desempenhados que garante a sobrevivência do relacionamento como sede de realização pessoal. No atual estágio das relações afetivas, o fundamental é a absoluta lealdade recíproca, viés que deve pautar todos os vínculos amorosos, principalmente quando existe um projeto de comunhão de vidas com

> identidade de propósitos. A solidariedade é a razão mesma do surgimento do vínculo afetivo e o motivo de sua permanência. Em lugar de direitos e deveres previstos inocuamente na lei, melhor se o casamento nada mais fosse do que um ninho, laços e nós de afeto, servindo de refúgio, proteção e abrigo (Dias, 2013, p.107 *apud* Rocha, 2019, p.4)

Deste modo, nota-se que a estabilidade de uma união conjugal demanda mais do que a simples observância das disposições legais. Embora os deveres previstos na legislação civil sejam relevantes para a organização do vínculo, a construção de um relacionamento duradouro exige comprometimento mútuo, cuidado constante e disposição para enfrentar os desafios cotidianos.

Nesse sentido, o cumprimento dos deveres conjugais não deve ser visto como mera formalidade, mas como parte integrante de um processo contínuo de construção afetiva, marcado pelo respeito, pela confiança e pela cooperação entre os parceiros. O desrespeito à fidelidade compromete a confiança, "é necessário ressaltar que, não é só o adultério que viola o dever de fidelidade recíproca, mas também atos injuriosos, que pela sua incidência, com ênfase sexual e a quebram da confiança conjugal" (Rocha, 2019, p.13), a estabilidade emocional e o sentido de parceria que sustentam a convivência conjugal.

Vale ressaltar que, "no Brasil Colônia, o marido tinha o direito de matar a mulher que cometia adultério, sendo a lei penal claramente discriminatória" (Gonçalves; Donoso, [s.d.], p.12) e denota-se ainda que o Código Penal de 1940 criminalizava o adultério e a pena era ainda mais severa quando praticado por mulheres em decorrência da sociedade patriarcal estabelecida na época.

> Art. 240. Cometer adultério:
> Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.
> § 1º - Incorre na mesma pena o co-réu.
> § 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.
> § 3º - A ação penal não pode ser intentada:
> I - pelo cônjuge desquitado;
> II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.
> § 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

> I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;
> II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317, do Código Civil. (Brasil, 1940)

Desta maneira, o adultério ao decorrer do tempo foi se tornando menos severo com as mudanças legislativas e evoluções sociais, porém tendo em vista esse contexto, o adultério ainda é compreendido como um ato atentatório à dignidade do casamento, pois rompe com a base de lealdade e respeito mútuo que estrutura a relação conjugal, assim, ainda que o Estado não penalize criminalmente a infidelidade, reconhece-se que ela pode causar dano moral e configurar violação dos deveres conjugais a previsão legal está correlacionada com a responsabilidade civil "disposto no art. 5º, X, CF, e nos artigos 186 e 927, CC. Provocar dano ao outro, ainda que apenas de aspecto moral, enseja reparação pecuniária, é o que ensina o artigo 186" (Kreusch, 2014, p.19).

Embora a legislação atual busque proteger a autonomia privada e evitar juízos morais sobre a intimidade dos indivíduos, o adultério ainda possui reflexos sociais e jurídicos significativos, "a fidelidade está entre os deveres dos consortes mais propícios a ensejar um debate sobre a condenação por danos morais ao outro consorte pela sua quebra" (Almeida; Augusto, 2017, p.2). Ademais, analisa Flávio Tartuce que:

> A culpa, em casos excepcionais, pode ser discutida para a dissolução do casamento. Isso porque a fidelidade continua sendo um dever do casamento e não uma mera faculdade. Assim, em algumas situações de sua não mitigação, a culpa pode ser discutida em sede de divórcio, em especial para a atribuição da responsabilidade civil [...] (Tartuce, 2017, p. 1282 *apud* Almeida; Augusto, 2017, p.7)

Entretanto, embora o adultério não seja mais considerado crime no ordenamento jurídico brasileiro, a infidelidade pode ser relevante na esfera cível, conforme Pittman 1994 "define a infidelidade como uma quebra de confiança ou como o rompimento de um contrato" (Pittman, 1994, n.p. *apud* Oliveira; Fonseca, 2021, p.4) sendo entendida como causa de separação litigiosa ou fator agravante em disputas patrimoniais ou de guarda de filhos, em determinadas circunstâncias.

No âmbito familiar, o adultério não representa apenas uma violação individual da confiança, mas repercute diretamente na estrutura emocional e funcional da entidade familiar e as relações de fidelidade "tem impactos significativos no bem-estar psicológico e nas interações sociais dos indivíduos envolvidos" (Gama, 2024, p. 4). Sendo assim, a quebra do pacto de fidelidade possui impacto não apenas nos cônjuges, mas, muitas vezes, também nos filhos, que são expostos aos meios de instabilidade emocional e conflitos latentes. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios caminha neste sentido aduzindo que:

> 8. Há debate se o direito à fidelidade do cônjuge enseja compensação por dano moral. A jurisprudência parece caminhar no sentido de que a infidelidade conjugal, por si só, não gera dano moral. O dever de compensação ocorre em razão de condutas violadoras do princípio da cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana, como em hipótese de grave exposição (direito à honra) ou humilhação do consorte traído (direito à integridade psíquica).
> 9. Significa dizer, em outros termos, que nem todo descumprimento dos deveres do casamento - com destaque para o dever de fidelidade - representa ofensa a algum direito da personalidade, como direito à integridade psíquica ou à honra. O contexto importa, o que impõe analisar as circunstâncias do fato, a reprovabilidade do ato, a legítima expectativa dos cônjuges com relação à postura e conduta do outro.
> 10. A dor ou afetação do estado anímico é, juridicamente, a própria ofensa ao direito à integridade psíquica - espécie de direito da personalidade. É variável de pessoa para pessoa. [...] (Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão proferido na Apelação Cível 07036876120228070014. Relator: Desembargador Leonardo Roscoe Bessa. Órgão Julgador: Sexta Turma Cível. Julgado em 5 jun. 2024. Publicado no DJe: 19 jun. 2024).

Com o advento da sociedade da informação e das novas tecnologias, o fenômeno da infidelidade ganhou contornos digitais, abrindo espaço para o chamado adultério virtual em que "com a crescente dependência das redes sociais e da internet para interações diárias, as oportunidades para essas traições aumentaram significativamente" (Escola de Direito Paulista, 2025, n.p.) e as plataformas como redes sociais, aplicativos de mensagens e sites

de encontros facilitam interações extraconjugais que, embora não envolvam contato físico, frequentemente carregam carga erótica, afetiva ou emocional.

A possibilidade de manter conversas privadas, perfis secretos ou trocas íntimas à distância não apenas amplia as oportunidades de traição, mas também desafia os limites entre o real e o virtual no âmbito das relações conjugais de modo que evidencia que "mesmo com a ausência do contato físico, uma vez que representam o risco de quebra do contrato de exclusividade sexual ou emocional esperada entre os pares. Os meios virtuais parecem potencializar o fenômeno" (Lima; Bruns, 2020, n.p.) assim, o adultério em redes sociais, coloca em questão a confiança e a definição de lealdade nos relacionamentos contemporâneos.

Diante do exposto, vale ressaltar que o adultério ainda permanece como uma conduta relevante sob o ponto de vista ético, social e jurídico, especialmente por violar os princípios da confiança, lealdade e dignidade que estruturam a relação conjugal. Assim, a infidelidade revela-se como uma manifestação gerando o conflito entre o desejo individual e o compromisso afetivo. Na era da hipervelocidade informacional "a rede possibilita ao sujeito falar com várias pessoas ao mesmo tempo, conhecidas ou não, buscando muitas vezes um relacionamento extraconjugal" (Guimarães, 2002, n.p. *apud* Santos; Magalhães, 2016, p.17).

Com a crescente das redes sociais como espaços de sociabilidade afetiva evidenciam que o Direito de Família precisa garantir segurança as novas dinâmicas relacionais e aos seus impactos sobre os vínculos jurídicos e morais. A fidelidade, embora muitas vezes relativizada pelos costumes contemporâneos, ainda constitui um valor essencial à proteção da dignidade no ambiente familiar. Sem embargos, deve-se considerar que o adultério segue como um fenômeno social e jurídico relevante, cuja compreensão exige uma análise constante e sensibilidade aos novos modos de convivência tendo em vista sua subjetividade.

3 A MONETARIZAÇÃO DO ADULTÉRIO DIGITAL? UMA ANÁLISE SOBRE O (DES)CABIMENTO DE DANO MORAL POR TRAIÇÃO EM REDES SOCIAIS

Nesse aspecto, a monetarização das relações familiares surge como uma crescente na contemporaneidade, refletindo o avanço da lógica econômica sobre esferas tradicionalmente regidas por vínculos afetivos e éticos. Vale destacar que, as relações antes estruturadas pela solidariedade, pelo afeto e pela convivência passaram a ser mediadas por mecanismos contratuais e essa "contratualização nada mais é do que a possibilidade de as famílias criarem seu próprio Direito de Família. Não se trata de "legislar" sobre o tema" (Melo, 2017, n.p. *apud* Marques; Nascimento, 2022, p.8). Essa tendência manifesta-se, por exemplo, na formalização de contratos de namoro e, sobretudo, na crescente judicialização de conflitos familiares com pedidos de indenização por danos morais decorrentes de deslealdade afetiva, abandono ou traição.

Sob essa perspectiva, é revelado um processo de monetarização das relações afetivas, no qual os vínculos interpessoais passam a ser avaliados também sob a ótica do prejuízo subjetivo e da reparação financeira "o afeto não pode ser monetarizado, contudo, sua falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado e humilhado, e terá dificuldades em se relacionar no futuro" (Cardin, [s.d.], p-236 *apud* Marconde, 2013, p.241).

Embora o afeto, em si, não seja juridicamente mensurável, seus reflexos quando atingem a dignidade da pessoa passam a ser passíveis de avaliação jurídica e econômica. Dessa forma, trata-se de uma tentativa de resposta do Direito à crescente instrumentalização dos afetos e à busca de responsabilização por condutas que, embora íntimas, têm repercussões sociais e psicológicas profundas.

> Vale dizer, regras convencionais de convivência, a cada dia mais abrangentes, procuram assegurar, mediante instrumentos escritos, a vontade de seus integrantes. Tal tendência, embora aparentemente contraditória, reflete provavelmente o fortalecimento da autonomia para a constituição de vínculos afetivos, sem padrões predefinidos.

> Aprofundam-se, desse modo, nas relações familiares, tanto a afetividade quanto a contratualização, como expressão da liberdade (Tepedino, 2022, p.1).

Nesse contexto, ganha relevo o reconhecimento do dano moral no âmbito das relações familiares, especialmente quando há violação a deveres conjugais expressamente previstos no Código Civil, como a fidelidade, o respeito mútuo e a convivência harmoniosa. Entretanto, deve-se considerar que "o pagamento de indenização não assegura o recebimento do afeto. Contudo, a indenização pode permitir que o autor remedie o mal com terapia, busque melhores condições profissionais através de cursos, dentre outras" (Cardin; Frosi, 2010, p.9).

A monetarização, nesse caso, não implica necessariamente a mercantilização do afeto, mas sim o reconhecimento de que determinadas condutas privadas, quando ofensivas à dignidade da pessoa, podem ser juridicamente sancionadas por meio de compensação pecuniária. A indenização encontra respaldo jurídico no artigo 186 do Código Civil o qual estabelece que todo aquele que causar dano a outrem, por ação ou omissão voluntária, comete ato ilícito e está obrigado a repará-lo.

> Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Entende-se que através desse dispositivo foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a previsão do dano moral com o estabelecimento de elementos da responsabilidade civil (Nascimento, 2017, p.5).

Em complemento, aduz João Batista Ricalde Gervasio (2004, p. 6) que violado o "dever de fidelidade nas relações amorosas como o casamento e a união estável fica, o violador, pela força dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, obrigado a indenizar o cônjuge ou companheiro, pois há, inexoravelmente, danos à honra e à moral do traído". Deste modo, o reconhecimento do dano moral nas relações familiares está diretamente vinculado à violação de direitos da responsabilização civil no contexto de vínculos juridicamente tutelados, como o casamento ou a união estável. Com isso, mesmo nas

relações afetivas, aplica-se o regime geral da responsabilidade civil e isso "se dá devido ao ato ilícito, qual seja, a quebra de fidelidade, prevista no inciso I do artigo 1566 do Código Civil, ou seja, a responsabilidade é uma reação causada devido à quebra de um dever preexistente" (Almeida; Augusto, 2017, p.5).

Dentro desse panorama, os deveres conjugais estabelecidos pelo artigo 1.566 do Código Civil assumem papel central na fundamentação de pedidos de indenização por dano moral. Dentre eles, destaca-se o dever de fidelidade recíproca, previsto no inciso I, o qual representa uma obrigação legal cuja violação pode implicar ofensa à dignidade da pessoa traída, com isso "verifica-se que é cabível a indenização por dano moral neste caso, pois fica nítido que a fidelidade é um dever positivado, e a eventual quebra deste é cabível a reparação civil" (Nascimento, 2017, p.14).

A quebra desse compromisso, especialmente quando ocorre com exposição pública, humilhação ou desrespeito reiterado, pode configurar ato ilícito passível de reparação. Assim, o adultério digital não é apenas um desvio ético, mas pode se converter em lesão a um direito da personalidade, sobretudo quando praticado com dolo, publicidade ou desrespeito deliberado à confiança do parceiro.

O adultério, antes considerado uma questão moral e íntima, passa a ser analisado em juízo sob o viés do dano indenizável, "o dever de fidelidade recíproca deve ser respeitado, em todas as formas, seja ela física ou virtual, pois a quebra desse dever pode indicar a falência da moral familiar, além de agravar a honra do cônjuge traído" (Silva; Lelis, 2023, p.15) principalmente quando ocorre com exposição em redes sociais, o que pode acentuar o sofrimento psíquico do cônjuge traído.

Em complemento, na era digital, a infidelidade assumiu novas formas, mas igualmente lesivas em que as trocas de mensagens íntimas, envolvimentos emocionais online, exposição pública de traições ou relações paralelas em aplicativos são condutas que, embora não envolvam contato físico, podem ser consideradas atentatórias à lealdade conjugal "o enquadramento legal da infidelidade virtual acaba por ser suprido com o uso

analógico dos dispositivos existentes nos princípios estruturantes constante do direito de família" (Mariano, 2019, p. 23).

O adultério digital, ao ultrapassar os limites da esfera privada e atingir a imagem pública ou o equilíbrio emocional do cônjuge traído, pode configurar ofensa aos direitos da personalidade, ensejando reparação civil. Entretanto, a responsabilização civil por infidelidade digital não se dá de forma automática, como bem destaca Mariano (2019): "todavia isso deve ser levado com cautela, pois não são quaisquer atos ilícitos que são aptos a gerar abalo moral indenizável, mas sim nos casos em que o cônjuge ofendido comprovou com provas cabíveis a traição virtual" (Mariano, 2019, p.25).

Em complemento, vale destacar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em que a vítima deve comprovar se o cônjuge lesou profundamente a sua dignidade o traindo.

> Indenização por danos morais. Infidelidade conjugal que, não obstante constitua descumprimento de dever basal do casamento, **não configura, por si só, ato ilícito apto a gerar abalo moral indenizável. Dano moral que depende da sujeição à indignidade do cônjuge traído.** A chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carta da República). Ausência de evidência do intuito de ridicularizar o outro cônjuge. **Exposição em rede social não demonstrada. Diálogos realizados com visualização restrita aos interlocutores. Improcedência mantida. Recurso desprovido. (g.n.)** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação Cível 0000477-68.2013.8.26.0357; Relator: Desembargador Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2016; Data de Registro: 31/10/2016).

Ainda em complemento, os critérios empregados para a fixação do dano moral variam conforme a gravidade da conduta, o grau de reprovabilidade do agente, a extensão do dano sofrido pela vítima e as circunstâncias concretas de cada caso e há ainda a possibilidade do parceiro traído poder buscar indenização por danos morais "em decorrência da infidelidade virtual, em casos que ocorram os danos. Para tanto, é necessário demonstrar que o ofendido sofreu efetivo abalo psicológico e prejuízo à dignidade" (Araújo, 2025, n.p.).

A finalidade da indenização não é enriquecer o ofendido, mas compensar o sofrimento experimentado e, ao mesmo tempo, dissuadir o agente de novas práticas lesivas. Assim, a fixação da indenização leva em conta o grau de publicidade da infidelidade e o eventual impacto sobre filhos ou terceiros. Com isso, o Poder Judiciário busca equilibrar o direito à reparação com a proteção à intimidade e à autonomia das relações afetivas, num cenário em que as fronteiras entre o público e o privado estão cada vez mais tênues.

Trata-se, portanto, de uma atualização do adultério tradicional, em que os encontros são substituídos por mensagens privadas, interações íntimas em perfis caracterizando relacionamentos extraconjugais pela internet gerando o "enamoramento virtual o qual pode criar um laço erótico-afetivo muito mais forte do que o relacionamento real que a pessoa vive, desgastado pela convivência diária, pois é alimentado pela fantasia" (Guimarães, 2004, n.p. *apud* Cruz, 2020, p.69).

O fenômeno do adultério digital, expressão cada vez mais presente no contexto das relações contemporâneas, levanta questões complexas sobre o cabimento da reparação civil por danos morais. Destarte, o cabimento do dano moral por traição em redes sociais "deve ser analisada de forma casuística, com provas irrefutáveis para que não ocorra a banalização do dano moral" (Cardin, 2015, p.5 *apud* Cruz, 2020, p.73) e embora existam decisões que reconhecem o direito à indenização em razão da humilhação pública, outras entendem que a infidelidade, por si só, não basta para caracterizar o dano moral, exigindo-se a comprovação de reprovabilidade da conduta.

Nessa perspectiva, o adultério digital não é automaticamente passível de reparação, sendo necessário comprovar que a exposição ou o sofrimento ultrapassaram os limites do desgaste comum a uma separação. Em complemento, ainda Silva e Lelis abordam que:

> O relacionamento virtual pode gerar danos e tem grandes chances de ser consumado. Pode ser levada ao plano real. Muitas pessoas que mantêm esse relacionamento virtual acreditam que estão livres e não se consideram infiéis.(...) O companheiro ou cônjuge quando descobre uma infidelidade virtual, se vê obrigado a passar por um delicado constrangimento, considerando que a quebra da fidelidade matrimonial, por si só, já decorra de um desgaste emocional, sendo clara a

> desestruturação da família em razão de um relacionamento às escondidas, desvendado através de correio eletrônico, o que ensejar o rompimento da relação conjugal ou união estável e poderá haver possibilidade de dano moral. Um dos valores de uma relação matrimonial é a fidelidade, dentre muitas outras características que não podem estar ausentes numa relação familiar. Se houver a falta dos elementos essenciais para um relacionamento saudável, poderá resultar no desfazimento do casamento. (Junior Menin, 2021, p. 7 *apud* Silva; Lelis, 2023, p.15).

Dessa forma, observa-se que a monetarização das relações familiares, sobretudo no contexto da infidelidade digital, revela um fenômeno que envolve a reconfiguração dos vínculos afetivos sob a ótica das transformações tecnológicas e sociais da contemporaneidade. Ademais, o adultério, antes compreendido como uma violação essencialmente moral passa a ser analisado sob o viés jurídico, especialmente quando a quebra do dever de fidelidade o qual compromete a dignidade, a honra e a estabilidade emocional do cônjuge traído.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro se mostra sensível à necessidade de reparação, ainda que sem perder de vista a cautela necessária para evitar a banalização do dano moral, exigindo-se a comprovação de elementos objetivos e subjetivos da ofensa. Portanto, embora o afeto não seja mensurável economicamente, a dor e os prejuízos decorrentes de sua violação podem ensejar compensação pecuniária quando verificada ofensa concreta a direitos da personalidade.

A infidelidade digital desafia os limites do íntimo e do público, da realidade e da virtualidade, exigindo uma análise que considere o contexto da relação, a extensão da exposição e o impacto da conduta. Contudo, o Judiciário deve atuar reconhecendo que, nos tempos atuais, a traição não se restringe ao contato físico, mas também pode se materializar nas interações online que rompem com a confiança e o pacto de lealdade que sustenta o vínculo conjugal e deve respeitar a esfera da liberdade afetiva, ainda que esta envolva escolhas moralmente questionáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A configuração da sociedade da informação possui um impacto direto nas estruturas sólidas da modernidade de modo que a instantaneidade da comunicação, a cultura do desempenho e a superficialidade das conexões humanas revelam uma nova lógica de relações sociais marcadas por interesses e vínculos instáveis. Essa realidade transformou também a maneira como os sujeitos se relacionam, ampliando tanto as possibilidades de conexão quanto as fragilidades nos vínculos interpessoais. A partir da teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman, cabe salientar que a modernidade é marcada por laços que frágeis e adaptáveis os quais reformam as relações interpessoais, antes sustentadas por compromissos sólidos e duradouros, agora são moldadas pela busca imediata de gratificação e pelo receio ao sofrimento e à permanência. A liquidez não apenas redefine os parâmetros do afeto, mas também impõe desafios éticos e jurídicos no modo em como as relações humanas são estabelecidas e encerradas.

Nessa ótica, a concepção dos deveres conjugais, com ênfase na fidelidade recíproca, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não penalize criminalmente a infidelidade, reconhece-se que sua prática pode violar direitos dos cônjuges e ensejar reparação civil. O adultério é compreendido como uma afronta à dignidade do casamento compromete os pilares de respeito, confiança e cooperação entre os cônjuges. Convém, de igual modo, salientar, que as decisões jurisprudenciais tem reconhecido a possibilidade de indenização por dano moral em decorrência de adultério em redes sociais, desde que presentes elementos como a humilhação pública, a exposição desmedida ou a violação à integridade psíquica do cônjuge ofendido.

Nesse sentido, constatou-se que a reparação civil, não busca precificar o afeto, mas tem por finalidade compensar os danos concretos decorrentes da quebra de confiança, especialmente quando essa violação atinge direitos da personalidade do cônjuge traído. Assim, em um cenário marcado pela lógica da descartabilidade e pela volatilidade dos vínculos afetivos, observa-se uma crescente tendência de monetarização das relações

familiares e de contratualização das emoções. Nesse contexto, observa-se uma tensão entre a preservação da intimidade e a busca por justiça nas relações afetivas em que a monetarização pode representar um avanço na proteção da dignidade nas relações conjugais, mas também impõe o desafio de evitar a banalização do dano moral e o uso excessivo do sistema jurídico para resolver conflitos essencialmente íntimos.

Contudo, percebe-se que a transformação das estruturas familiares reflete, em grande parte, as mutações da própria sociedade contemporânea, marcada pela fluidez, pela conectividade constante e pela busca por satisfação imediata. O Direito, diante desse cenário, é desafiado a repensar suas categorias tradicionais, promovendo uma proteção eficaz da dignidade humana sem ignorar a complexidade dos vínculos afetivos modernos. Portanto, essas transformações revelam um movimento em que aspectos antes sustentados pela espontaneidade do afeto passam a ser formalizados e judicializados, refletindo a tentativa do Direito de acompanhar as mudanças culturais e proteger a dignidade humana em um contexto cada vez mais fragmentado e digitalizado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Vitoria Evangelista de; AUGUSTO, Antônio Rodrigues de Lemos. **Responsabilidade Civil no Adultério**. Disponível em: https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/875. Acesso em: 4 jul. 2025.

ALVARES, Lillian Maria Araujo de Rezende. Perspectivas da sociedade da informação: abordagem cultural e cenários cotidianos. **Museologia & Interdisciplinaridade**, Brasília, v. 10, n. esp., p. 20-38, 2021.

ARAÚJO, Eliana Cristina Barroso de**. Cybertraição e Divórcio na era Digital. 2025.** Disponível em: https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/730/155719/cybertraicao-e-divorcio-na-era-digital. Acesso em jul. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em jul. 2025.

BRASIL. Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em jul. 2016.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em jul. 2025.

BORGES, Martha Kaschny; AVILA, Silviane De Luca. Modernidade Líquida e Infâncias na Era Digital. Cadernos de Pesquisa, São Luís, v. 22, n. 2, mai.-ago. 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. *In:* XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Anais..., Fortaleza, 09-12 jun. 2010.

COLOMBO, Gustavo Gonçalves; POMIM VALENTIM, Marta Lígia. Informação globalizada ou globalização da informação: reflexões sobre a sociedade da informação e do conhecimento. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, *[S. l.]*, v. 17, n. 2, p. 1–16, 2021.

COSTA JÚNIOR, João Fernando. VIDA DIGITAL: como a tecnologia molda nossas relações e rotinas. Cadernos Zygmunt Bauman, v. 14, n. 35, 2024.

CRUZ, Victória Maiolino Martins Viana Azevedo; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Ciberespaço, adultério e relações fluídas: ruídos e dificuldades na caracterização do dano moral em caso de adultério. Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso, Bom Jesus do Itabapoana, v. 5, n. 12, 25 mar. 2022..

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/. Acesso em jul. 2025.

FORTUNATO, Lucas; GALENO, Alexsandro. Civilização, tecnologia e poder na modernidade líquida. Revista Inter-Legere, v. 1, n. 23, p. 94–114, 2018.

GAMA, Fátima Tomás Dias dos Santos. Implicações da infidelidade no casamento: causas e consequências. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 8, p. 915–928, 2024.

GERVASIO, João Batista Ricalde. A Responsabilidade Civil em decorrência da traição no casamento e na união estável. Disponível em:

https://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf . Acesso em 12 jul. 2025.

GONÇALVES, Rafaela Mendes; DONOSO, Denis. **Possibilidade de danos morais em caso de adultério.** Disponível em: https://saoroque.siscam.com.br/arquivo?Id=145233. Acesso em jul. 2025.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. A Modernidade Líquida em Zygmunt Bauman: análise da possibilidade de um direito fraterno. **Revista Em Tempo**, v. 12, 2014.

KREUSCH, Raiany Maiara. **A responsabilidade civil pela violação dos deveres conjugais**. Orientadora: Prof. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss. 2014. 108f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

LIMA, Rafael Diniz de; BRUNS, Maria Alves de Toledo. Infidelidade virtual: revisão integrativa da literatura científica. **Pensando famílias**, Porto Alegre, v. 24, n. 2, p. 106–119, 2020.

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano Moral nas Relações Familiares**. Orientador: Profa. Titular Teresa Ancona Lopez. 2013. 311f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MARIANO, Mariana Basseto. **Infidelidade virtual e a possibilidade de sua responsabilização civil.** Orientador: Profa. Ma. Aline Storer. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2019.

MARQUES, Lidiaria Santos; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. A (im)possibilidade da contratualização na família moderna frente à intervenção do Estado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1668–1690, nov. 2022.

NASCIMENTO, Roberto Costa do. **Responsabilidade civil por infidelidade conjugal**. Orientador: Prof. Ademir João Costalonga. 2017. 19f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Doctum de Vitória, Vitória, 2017.

OLIVIERA, Késia Constantino de; FONSECA, Aline Arruda da. Um estudo sobre infidelidade entre homens e mulheres que estão namorando ou em união estável. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, v. 11, p. 106.573–106.594, 2021.

OLIVEIRA, Antonio Francisco Maia; BAZI, Rogério Eduardo Rodrigues. Sociedade da Informação, transformação e inclusão social: a questão da produção de conteúdos. **Revista**

Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Campinas, v. 5, n. 2, p. 115-131, jan.-jun. 2008.

ROCHA, Isabela Ferreira. Danos morais pelo descumprimento do dever conjugal de fidelidade recíproca: uma revisão dos precedentes do STJ. Orientador: Prof. Me. Antonio Augusto Bona Alves. 2019. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Doctum de Serra, Serra, 2019.

RODRIGUES, Fabiola Rocha; PORTO, Taciane Castelo Branco. Modernidade Líquida: compreendendo fenomenologicamente a era das relações superficiais. Revista Brasileira de Desenvolvimento, v. 5, p. 45.223–45.241, 2021.

SANTOS, Mariana Cardoso Penido dos; SOUZA, Angelis Lopes Briseno de. O processo de liquefação identitária à luz de Zygmunt Bauman. Virtuajus, Belo Horizonte, v. 8, n. 14, p. 379–389, 2023.

SANTOS, Maria Christina da Costa. Infidelidade virtual nas redes sociais: efeitos sobre a conjugalidade. Orientador: Profa. Andrea Seixas Magalhães. 2016. 34f. Monografia (Especialização Lato Sensu em Terapia de Família e Casal) - Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão proferido em Apelação Cível 0000477-68.2013.8.26.0357. Relator: Desembargador Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 31 out. 2016; Data de Registro: 31 out. 2016.

SILBERSCHNEIDER, C. O uso de fones de ouvido e o novo individualismo. Orientador: Prof. Dr. Leopoldo Leopoldo Waizbort. 2020. 136f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SILVA, Anna Raquel Carodoso; LELIS, Mariana Nascimento Santana. A infidelidade virtual e o ensejo a responsabilização civil. Direito em Revista, Paracatu, v. 8, p. 78-96, jan.-dez. 2023.

SILVA, Rafael Bianchi; MANDELLI, Jessica Pedrosa Mandelli; DIAS, Daniela Midori Taguchi. Sobre a relação homem-trabalho no contexto da sociedade líquido-moderna: Reflexões a partir de Zygmunt Bauman. *Barbarói*, n. 45, 293-309, 2015.

SILVA, Paulo Rafael da; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. Considerações jurídicas acerca da quebra dos deveres conjugais no Brasil: resgate ou abandono da culpa? Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 2.712–2.738, 2023.

SOARES, Beatriz Sanchez; TACADA, Kerkhoff Tacada; MAESTRI, Marcos. As relações afetivas dos adolescentes na pós-modernidade na perspectiva da psicologia sócio-histórica. Revista Foco, v. 16, n. 9, p. e3076, 2023.

SOUZA, Daniel Vitor Santos; COSTA, Jessika Hind Ribeiro. Amor líquido e comportamento social: uma construção crítica da responsabilidade civil em virtude de condutas danosas na esfera afetiva. Disponível em: https://ri.ucsal.br/items/24e8d5af-f187-4e60-9da4-e7053dbae52f. Acesso em: 26 jun. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. O Valor Jurídico do Afeto e a Contratualização do Direto de Família. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 13-15, out.-dez. 2022.

TFOUNI, Fabio Elias Verdiani; SILVA, Nilce da. A modernidade líquida: o sujeito e a interface com o fantasma. Revista Mal-estar e Subjetividade, v. 8, n. 1, p. 171–194, 2024.

TREVIZAN, Marcio Bogaz *et al*. 'Ser leve e ser líquido': a "modernidade líquida" no pensamento de Zygmunt Bauman. Synesis, v. 15, n. 3, p. 32–47, 2023.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Ciência da Informação, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, mai.-ago. 2000.

CAPÍTULO 6.
SOCIOAFETIVIDADE E ALARGAMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DOS MÚLTIPLOS VÍNCULOS FAMILIARES À LUZ DA BUSCA PELA FELICIDADE[1]

Anne Cápua Gomes de Oliveira[2]
Lucas de Almeida Balardino[3]
Luisa Lerbal Ribeiro[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

O presente artigo tem como escopo principal, analisar, em um viés crítico-dogmático e, também, jurídico, por meio de uma linguagem clara e objetiva, a socioafetividade no que tange ao

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico annecapua10@gmail.com

[3] Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico lucasalm.balardino@gmail.com

[4] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico luisalerbal@gmail.com

[5] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

reconhecimento dos múltiplos vínculos familiares à luz da busca pela felicidade. Neste passo, é importante ressaltar que a concepção de família se revela como um conceito dinâmico e multifacetado, que tem passado por significativas transformações ao longo do tempo, especialmente no contexto das sociedades urbanizadas e ocidentais. Tradicionalmente, a família nuclear composta por pai, mãe e filhos foi considerada o modelo ideal e universal de organização familiar. Contudo, o presente artigo irá destacar que essa estrutura não é nem a única nem necessariamente predominante em todos os contextos históricos e culturais. O avanço da urbanização, as mudanças nos valores sociais, o ingresso massivo das mulheres no mercado de trabalho e as transformações nas relações de gênero e afetividade resultaram em uma ampliação do conceito de família, que hoje abrange uma diversidade de arranjos, como famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas, extensas, entre outras. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Socioafetividade; Busca pela Felicidade; Vínculos Familiares; Multiplicidade de Vínculos Familiares.

ABSTRACT

The main purpose of this article is to analyze, from a critical-dogmatic and legal perspective, using clear and objective language, socio-affectivity in terms of the recognition of multiple family ties in light of the pursuit of happiness. At this point, it is important to emphasize that the concept of family is a dynamic and multifaceted concept that has undergone significant transformations over time, especially in the context of urbanized and Western societies. Traditionally, the nuclear family composed of a father, mother, and children was considered the ideal and universal model of family organization. However, this article will highlight that this structure is neither the only one nor necessarily predominant in all historical and cultural contexts. The advancement of urbanization, changes in social values, the massive entry of women into the labor market, and transformations in gender and affective relations have resulted in an expansion of the concept of family, which today encompasses a diversity of arrangements, such as single-parent, same-sex, blended, and extended families, among others. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criteria, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographic research and literature review were used in a systematic format.

Keywords: Socioaffectivity; Search for Happiness; Family Bonds; Multiplicity of Family Bonds.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como escopo principal, analisar, em um viés crítico-dogmático e, também, jurídico, por meio de uma linguagem clara e objetiva, a socioafetividade no que tange ao reconhecimento dos múltiplos vínculos familiares à luz da busca pela felicidade.

Neste passo, é importante ressaltar que a concepção de família se revela como um conceito dinâmico e multifacetado, que tem passado por significativas transformações ao longo do tempo, especialmente no contexto das sociedades urbanizadas e ocidentais. Tradicionalmente, a família nuclear composta por pai, mãe e filhos foi considerada o modelo ideal e universal de organização familiar. Contudo, o presente artigo irá destacar que essa estrutura não é nem a única nem necessariamente predominante em todos os contextos históricos e culturais. O avanço da urbanização, as mudanças nos valores sociais, o ingresso massivo das mulheres no mercado de trabalho e as transformações nas relações de gênero e afetividade resultaram em uma ampliação do conceito de família, que hoje abrange uma diversidade de arranjos, como famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas, extensas, entre outras.

Deve, também, ficar apontado o papel central da família como um mecanismo de proteção social, sobretudo no contexto brasileiro, uma vez que considerado os déficits econômicos de grande parcela da sociedade. Mesmo com a diversidade de formas familiares, a família continua sendo um espaço fundamental de socialização primária, solidariedade e cuidado mútuo. Em especial entre as classes populares, a estrutura e as condições de vida familiar são moldadas por fatores como o ciclo de vida da família, o número de membros, a presença de crianças ou idosos, e a inserção de seus membros no mercado de trabalho. Famílias chefiadas por mulheres ou com crianças pequenas, por exemplo, são mais vulneráveis à pobreza. Contudo, essa condição pode ser alterada com o passar dos anos, à medida que o filho cresce e começa a contribuir dentro de casa.

Durante os anos 1990, o Brasil passou por um período de intensas transformações demográficas e sociais, que afetaram diretamente os arranjos familiares. Nesse contexto, tornou-se urgente repensar as políticas públicas, priorizando ações que colocassem a família no centro das estratégias de proteção social, bem como programas voltados à geração de renda, ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e à criação de redes de apoio social que reconhecessem e respeitassem as múltiplas formas de constituição familiar.

Afinal, a família, independentemente de sua configuração, continua sendo o principal espaço de acolhimento e sobrevivência para a maioria dos indivíduos.

Neste lastro, o vínculo familiar é um conceito tanto jurídico quanto social, que representa a relação de parentesco entre pessoas, gerando direitos e deveres recíprocos. Esse vínculo pode surgir de laços sanguíneos, como entre pais e filhos, ou de laços legais, como ocorre nas adoções e nas uniões estáveis. Desse modo, os vínculos são protegidos e regulamentados por diversas normas legais, que visam assegurar os direitos dos integrantes da família. No Brasil, o Código Civil estabelece os fundamentos para definir o parentesco, incluindo seus graus e as consequências jurídicas decorrentes. Por exemplo, o artigo 1.593 do Código Civil determina que o parentesco pode ser natural ou civil — sendo natural aquele originado da consanguinidade e civil aquele que surge de vínculos jurídicos, como na adoção. Essa diferenciação é essencial para compreender como os vínculos familiares são formados, desfeitos e quais os efeitos legais de cada um.

Além da esfera legal, o vínculo familiar possui grande relevância emocional e psicológica. As relações familiares são fundamentais para o desenvolvimento dos indivíduos, impactando diretamente na formação da identidade, na socialização e no equilíbrio emocional. Pesquisas indicam que vínculos familiares saudáveis estão associados a melhores índices de saúde física e mental. Por outro lado, relações familiares frágeis ou conflituosas podem contribuir para problemas como ansiedade, depressão e dificuldades nos relacionamentos interpessoais. Assim, compreender o vínculo familiar vai além do Direito, abrangendo também seu valor afetivo, social e psicológico.

Neste cenário, Oliveira e Silva (2020) traz o conceito de parentalidade socioafetiva que pode ser definida quando se é perpassado por ao menos três noções distintas: o parentesco (ou parentalidade), o afeto (ou afetividade) e a manifestação social da ligação entre aquelas duas primeiras noções. Ademais, segundo Paulo Lôbo (2011, n.p.), *apud* Oliveira e Silva (2020, p. 10), “parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar.”

Para Cassettari (2017), *apud* Gaspary (2018), o afeto é o ponto chave das relações familiares, portanto, é inconcebível qualquer distinção entre os direitos dos pais e dos filhos. Em outras palavras, o que caracteriza o elo parental, seja ele decorrente da filiação consanguínea ou socioafetiva é a afetividade, que está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, se todos são iguais perante a lei, não é possível fazer distinção entre pais e filhos, não podendo se esquecer que o direito à igualdade é uma garantia fundamental, prevista em cláusula pétrea, e que qualquer interpretação contrária a isso afrontaria a Constituição Federal.

Além disso, pode-se dizer, conforme entendimento de Oliveira (2020) que no Brasil, existe um modelo de família plural. Aliás, uma pluralidade de modelos de famílias. Famílias que por vezes deixadas por invisíveis e que, a partir da decisão passaram a ser vistas e tratadas como deveriam ser. As particularidades de cada uma passaram a ter suas análises realizadas a partir das consequências e, não mais, da existência ou não do modelo plural familiar. Por fim, em apertada exposição, denota-se que, na visão de Gaspary (2018, p. 15), "é direito de todos, principalmente das crianças e dos adolescentes, ter retratado em seu assento de nascimento a realidade fática de sua família". Trata-se de elemento essencial para a formação e desenvolvimento da identidade pessoal, familiar e social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o

Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Socioafetividade; Busca pela Felicidade; Vínculos Familiares; Multiplicidade de Vínculos Familiares.

1 A FAMÍLIA COMO FENÔMENO SOCIAL: DE ESPAÇO DE CONCENTRAÇÃO PATRIMONIAL À ENTIDADE DOTADA DE FUNÇÃO SOCIAL

A concepção de família revela-se como um conceito dinâmico e multifacetado, que tem passado por significativas transformações ao longo do tempo, especialmente no contexto das sociedades urbanizadas e ocidentais. Tradicionalmente, a família nuclear composta por pai, mãe e filhos foi considerada o modelo ideal e universal de organização familiar. Contudo, o artigo destaca que essa estrutura não é nem a única nem necessariamente predominante em todos os contextos históricos e culturais. O avanço da urbanização, as mudanças nos valores sociais, o ingresso massivo das mulheres no mercado de trabalho e as transformações nas relações de gênero e afetividade resultaram em uma ampliação do conceito de família, que hoje abrange uma diversidade de arranjos, como famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas, extensas, entre outras. (Carvalho; Almeida. 2003)

Além disso, essas transformações não são exclusivas das sociedades ocidentais, tratando-se de uma transformação ocorrida em diferentes partes do mundo, como na Ásia e na África, as famílias também vêm se adaptando as novas realidades econômicas e sociais, embora mantenham, muitas vezes, elementos tradicionais profundamente enraizados. Em países muçulmanos, por exemplo, o modelo ocidental de família é frequentemente rejeitado ou adaptado segundo os valores religiosos e culturais locais, o que demonstra que o conceito de família é atravessado por múltiplas variáveis, seja ideológicas, políticas, econômicas e simbólicas, destarte, não é incomum que o entendimento de família seja diferente em variáveis grupos sociais. (Carvalho; Almeida. 2003)

Deve, também, ficar apontado o papel central da família como um mecanismo de proteção social, sobretudo no contexto brasileiro, uma vez que considerado os déficits econômicos de grande parcela da sociedade. Mesmo com a diversidade de formas familiares, a família continua sendo um espaço fundamental de socialização primária, solidariedade e cuidado mútuo. Em especial entre as classes populares, a estrutura e as condições de vida familiar são moldadas por fatores como o ciclo de vida da família, o número de membros, a presença de crianças ou idosos, e a inserção de seus membros no mercado de trabalho. Famílias chefiadas por mulheres ou com crianças pequenas, por exemplo, são mais vulneráveis à pobreza. Contudo, essa condição pode ser alterada com o passar dos anos, à medida que os filhos crescem e começam a contribuir economicamente para o sustento do grupo familiar. (Dessen, 2010)

Durante os anos 1990, o Brasil passou por um período de intensas transformações demográficas e sociais, que afetaram diretamente os arranjos familiares. Nesse contexto, tornou-se urgente repensar as políticas públicas, priorizando ações que colocassem a família no centro das estratégias de proteção social, bem como programas voltados à geração de renda, ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e à criação de redes de apoio social que reconhecessem e respeitassem as múltiplas formas de constituição familiar. Afinal, a família, independentemente de sua configuração, continua sendo o principal espaço de acolhimento e sobrevivência para a maioria dos indivíduos. (Dessen, 2010)

A família é uma construção histórica, social e cultural que tem se modificado profundamente ao longo do tempo. Seu entendimento requer uma análise atenta aos contextos nos quais ela está inserida, pois não há um modelo universal ou imutável de organização familiar. O conceito de família, muitas vezes associado a uma estrutura nuclear formada por pai, mãe e filhos, vem sendo desafiado por novas configurações que surgem a partir de transformações sociais, econômicas e culturais. Ademais, relações afetivas, de cuidado, de autoridade e pertencimento são constantemente redefinidas dentro desses núcleos, refletindo tanto mudanças na sociedade quanto novas formas de convivência. (Dessen, 2010)

As transformações nos papéis de gênero, especialmente a crescente inserção da mulher no mercado de trabalho e nas esferas de poder, alteraram significativamente a dinâmica familiar, rompendo com a visão tradicional da mulher como principal cuidadora e do homem como provedor. Com isso, as funções parentais passaram a ser compartilhadas ou ressignificadas, abrindo espaço para diferentes formas de exercer a maternidade e a paternidade. A figura do pai, por exemplo, tem sido alvo de estudos que analisam sua presença afetiva, sua responsabilidade na criação dos filhos e seu envolvimento nas tarefas do cuidado, aspectos antes ignorados ou minimizados pelas abordagens tradicionais. (Renk *et al.*, 2022)

Além disso, a análise da família exige uma abordagem interdisciplinar que considere não apenas seus aspectos internos, mas também os externos, como o ambiente cultural, as condições socioeconômicas e os valores predominantes em determinada época ou localidade. A família, nesse sentido, funciona como um sistema aberto, em constante diálogo com o meio em que está inserida, sendo afetada por ele e, também, exercendo influência sobre ele. Mudanças em uma parte desse sistema seja a entrada ou saída de um membro, a mudança de residência, uma crise financeira, ou até mesmo eventos políticos podem alterar significativamente o funcionamento do todo. (Renk *et al.,* 2022)

No campo da psicologia e das ciências sociais, há uma valorização crescente da escuta das experiências familiares a partir do olhar dos próprios sujeitos que a compõem. O modo como os membros definem o que é uma família, como vivenciam os papéis de pai e mãe, como compreendem as relações entre si, é essencial para compreender as múltiplas formas de organização familiar que existem na realidade. Essa escuta permite revelar as tensões, os conflitos e as estratégias de adaptação desenvolvidas pelas famílias diante das mudanças que enfrentam, tornando possível uma compreensão mais ampla e realista da complexidade que envolve o tema. (Raitz; Petters, 2008)

É indispensável narrar acerca de uma concepção androcêntrica que, apesar dos avanços na construção familiar, se mantém presente em grandes parcelas da população, estrutura essa que se fundou sobre a ideia da superioridade masculina e da subordinação

feminina, estabelecendo uma divisão rígida entre o espaço público, reservado ao homem, e o espaço privado, destinado à mulher. Dentro dessa concepção conservadora, o casamento era entendido não como um elo afetivo entre indivíduos, mas como uma aliança estratégica voltada à manutenção do patrimônio, da honra e da ordem social, sendo o amor um elemento secundário ou mesmo dispensável. (Romano, 2017)

O controle da sexualidade feminina, a vigilância sobre seus comportamentos e a exclusão das mulheres das esferas decisórias da vida pública compunham os alicerces dessa ordem familiar patriarcal. A mulher idealizada nesse modelo era submissa, recatada, dedicada à casa, aos filhos e ao marido, cuja autoridade era vista como natural e incontestável. Os papéis sociais estavam rigidamente definidos: o homem como provedor e detentor da autoridade, a mulher como cuidadora e figura de apoio. Ainda que o tempo tenha modificado as relações familiares, muitos traços dessa estrutura persistem na atualidade, especialmente na forma como são socialmente delegadas as tarefas domésticas e os cuidados com os filhos — quase sempre recaindo sobre o gênero feminino, mesmo quando a mulher também exerce trabalho fora de casa e contribui financeiramente com o lar. (Romano, 2017)

Essa concepção utilitarista da família privilegiava a preservação da propriedade, da linhagem e da ordem patriarcal em detrimento da individualidade e da autonomia dos sujeitos, sobretudo das mulheres. As uniões matrimoniais eram muitas vezes arranjadas com base em interesses econômicos e alianças sociais, e a sexualidade feminina era domesticada para garantir a legitimidade dos herdeiros e a continuidade do nome familiar. A organização patriarcal, portanto, não apenas regulava as relações afetivas, mas operava como um mecanismo de controle social e político, garantindo que o poder e os privilégios permanecessem concentrados nas mãos dos homens. (Pizolati, 2018)

Mesmo diante das mudanças culturais e sociais ocorridas ao longo do século XX, esse modelo familiar não se dissolveu completamente. Ele resiste sob formas simbólicas e práticas cotidianas, como a culpabilização feminina por não atender aos padrões maternos idealizados pela sociedade, bem como a desvalorização do trabalho doméstico e a

persistência da figura masculina como “chefe da família”. Essa permanência revela não apenas a força histórica do patriarcado, mas também os desafios enfrentados por projetos que buscam efetivar a igualdade de gênero e desnaturalizar os papéis socialmente impostos por uma construção histórica, construção essa que resiste fortemente contra a evolução da concepção de família. (Pizolati, 2018)

A própria legislação brasileira, durante muito tempo, espelhou e reforçou esse modelo conservador e desigual de organização familiar, legitimando juridicamente a supremacia masculina e a marginalização das mulheres em diversas esferas da vida. Ainda hoje, apesar de avanços legais e sociais, observa-se um descompasso entre os direitos conquistados e a vivência cotidiana das famílias, em que o discurso da igualdade convive com práticas impregnadas de hierarquias de gênero. Assim, a família segue sendo um campo de disputa simbólica e material, no qual se travam embates entre tradição e mudança, submissão e autonomia, opressão e liberdade. (Pizolati, 2018)

A manutenção e a reprodução dos modelos familiares conservadores, enraizados em estruturas patriarcais e androcêntricas, apontam para uma urgente e profunda necessidade de reflexão crítica acerca das bases históricas, ideológicas e normativas que ainda sustentam tanto a organização familiar quanto as políticas sociais vigentes no Brasil. Esses modelos, ao se apresentarem como naturais ou tradicionais, escondem uma longa trajetória de construção social voltada à perpetuação de desigualdades de gênero, de poder e de acesso a direitos. A figura do homem como centro da autoridade familiar e a mulher como cuidadora abnegada são elementos estruturantes de um imaginário coletivo que ainda influencia práticas institucionais, jurídicas e políticas, afetando de maneira direta a vida das mulheres, especialmente das mais pobres e racializadas. (Narvaz; Koller, 2006)

Nesse sentido, torna-se essencial não apenas questionar essas normas socialmente impostas, mas também empreender um esforço consistente de desconstrução dos padrões que legitimam a desigualdade de gênero no espaço doméstico e público. A crítica deve abranger desde a forma como o trabalho doméstico e de cuidado é desvalorizado e naturalizado como uma “vocação feminina”, até as formas sutis de exclusão que impedem

a plena cidadania das mulheres, como a culpabilização por não corresponderem ao ideal de mãe, esposa ou dona de casa. A centralidade da mulher nas políticas de assistência social, por exemplo, ao mesmo tempo em que reconhece seu papel ativo no cuidado familiar, reforça estereótipos e consolida sua responsabilização quase exclusiva pelo bem-estar dos membros da família, sem oferecer condições reais para o compartilhamento equitativo dessas tarefas. (Narvaz; Koller, 2006)

A construção de uma sociedade mais justa e igualitária, portanto, exige muito mais do que reformas pontuais nas políticas públicas. Exige uma reconfiguração simbólica e cultural profunda, capaz de deslocar o olhar dominante sobre o que é e como deve ser uma família. Essa transformação implica reconhecer a pluralidade de arranjos familiares existentes — monoparentais, homoafetivos, extensos, recompostos, entre outros — e garantir que todos esses modelos sejam contemplados e respeitados pelas leis, instituições e políticas públicas. É necessário, sobretudo, garantir o direito das mulheres à escolha, à autonomia, à vivência plena de sua sexualidade e à participação igualitária em todos os espaços sociais, sem que isso represente a perda de dignidade ou a sobrecarga de papéis. (Narvaz; Koller, 2006)

Transformar a cultura é reconhecer que as normas de gênero são historicamente produzidas e, portanto, passíveis de mudança. Trata-se portanto de um meio de enfrentamento mitos da complementaridade dos sexos, da vocação materna inata, do “homem provedor” como estrutura imutável, e abrir espaço para relações familiares construídas com base na equidade, na corresponsabilidade, na afetividade e na liberdade. Essa é uma tarefa coletiva, que demanda compromisso ético e político de todos os setores da sociedade do Estado, das instituições, das escolas, da mídia e, sobretudo, das próprias famílias, objetivando a desconstrução da família patriarcal. (Santos, 2023)

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na forma como a família é compreendida no ordenamento jurídico brasileiro, atribuindo-lhe expressamente uma função social e deixando de lado qualquer adjetivação limitadora ou exclusivista. Ao estabelecer, em seu artigo 226, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do

Estado", o texto constitucional não apenas amplia o campo de tutela estatal, mas reconhece a centralidade da dignidade da pessoa humana como eixo orientador de todas as formas de organização familiar. Essa mudança de enfoque é profunda: a família deixa de ser vista como um fim em si mesmo, para ser compreendida como uma instituição voltada ao pleno desenvolvimento dos indivíduos que a integram. (Santos, 2023)

A função social da família, nesse contexto, está diretamente relacionada à sua capacidade de promover à formação da personalidade, o acolhimento, a afetividade e a solidariedade entre seus membros. Não se trata apenas de um espaço privado, mas de um núcleo essencial à vida em sociedade, dotado de obrigações constitucionais como garantir o bem-estar de crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade. Portanto, a família passa a ser compreendida não apenas a partir de sua conformação jurídica tradicional, mas a partir de sua finalidade prática: ser ambiente de cuidado, proteção, afeto e promoção da dignidade. (Telles, 2010)

O reconhecimento dessa função social, no entanto, só é efetivo se acompanhado da valorização da pluralidade dos arranjos familiares existentes na realidade brasileira. A Constituição de 1988 não impõe um modelo único de família, embora mencione o casamento, a união estável e a família monoparental. A ausência de um rol taxativo permite que o conceito de entidade familiar seja interpretado de forma ampla e inclusiva, acolhendo também as famílias homoafetivas, anaparentais, recompostas, entre outras, desde que pautadas pelo afeto, pela convivência e pelo compromisso mútuo. (Telles, 2010)

Essa perspectiva plural é reforçada pelo princípio da laicidade do Estado e pelo respeito à liberdade individual. A função social da família não pode ser restringida a moldes religiosos, morais ou patrimonialistas herdados de um passado conservador, pois isso significaria negar os direitos de personalidade e a autonomia ética-existencial dos sujeitos. Cada cidadão tem o direito de planejar sua vida familiar de acordo com seus valores, afetos e projetos de vida, sem que o Estado imponha modelos idealizados e excludentes. (Telles, 2010)

A leitura constitucional exige, portanto, uma interpretação sistemática, que considere os princípios fundamentais da igualdade, da liberdade, da dignidade e da não discriminação. Se a família é reconhecida como base da sociedade, ela não pode ser instrumento de opressão, marginalização ou desigualdade. Sua função social exige abertura à diversidade, adaptação às transformações sociais e compromisso com a inclusão. A família que acolhe, que cuida e que promove vínculos afetivos e solidários está em consonância com os fins da Constituição, independentemente de sua estrutura formal. (Andrade, 2003)

Nesse cenário, ao Estado cabe não apenas reconhecer, como também é fundamental proteger essas diversas formas de organização familiar, garantindo acesso igualitário a direitos sociais, previdenciários, sucessórios e de cidadania. Negar proteção a uma determinada configuração familiar com base em critérios morais ou históricos é violar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, cuidando deste modo de uma função maior da família, que é a função social. Função esta que vem transcendendo da, é também uma função constitucional de viabilizar a liberdade de escolha, garantir a dignidade de seus membros e contribuir para a justiça social. (Andrade, 2003)

2 A DESBIOLOGIZAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES E O RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE COMO PRIMADO DETENTOR DE DENSIDADE JURIDICA

O vínculo familiar é um conceito tanto jurídico quanto social, que representa a relação de parentesco entre pessoas, gerando direitos e deveres recíprocos. Esse vínculo pode surgir de laços sanguíneos, como entre pais e filhos, ou de laços legais, como ocorre nas adoções e nas uniões estáveis. Compreender o que é vínculo familiar é essencial para diversas áreas do Direito, especialmente no Direito de Família, Direito Civil e Direito Sucessório. Além de estruturar a família, esse vínculo interfere diretamente em temas como guarda de filhos, pensão alimentícia e herança. Vale destacar que a legislação brasileira reconhece múltiplas formas de família, contemplando não apenas o modelo tradicional, mas

também famílias monoparentais, casais homoafetivos e outras formações que refletem a pluralidade da sociedade atual (Garcia, 2024.)

Os vínculos familiares são protegidos e regulamentados por diversas normas legais, que visam assegurar os direitos dos integrantes da família. No Brasil, o Código Civil estabelece os fundamentos para definir o parentesco, incluindo seus graus e as consequências jurídicas decorrentes. Por exemplo, o artigo 1.593 do Código Civil determina que o parentesco pode ser natural ou civil — sendo natural aquele originado da consanguinidade e civil aquele que surge de vínculos jurídicos, como na adoção. Essa diferenciação é essencial para compreender como os vínculos familiares são formados, desfeitos e quais os efeitos legais de cada um (Garcia, 2024.)

Além da esfera legal, o vínculo familiar possui grande relevância emocional e psicológica. As relações familiares são fundamentais para o desenvolvimento dos indivíduos, impactando diretamente na formação da identidade, na socialização e no equilíbrio emocional. Pesquisas indicam que vínculos familiares saudáveis estão associados a melhores índices de saúde física e mental. Por outro lado, relações familiares frágeis ou conflituosas podem contribuir para problemas como ansiedade, depressão e dificuldades nos relacionamentos interpessoais. Assim, compreender o vínculo familiar vai além do Direito, abrangendo também seu valor afetivo, social e psicológico (Garcia, 2024.)

Assim, a psicologia sistêmica contemporânea compreende a família como um sistema composto por pessoas unidas por laços de afeto, pertencimento e interdependência, em que cada indivíduo influencia e é influenciado pelo outro. Esse sistema é considerado o primeiro círculo social no qual estamos inseridos, sendo nele que surgem os primeiros vínculos. A família, portanto, representa o espaço inicial de aprendizado emocional e relacional, independentemente de sua configuração (Instituto Sucessor, 2020)

Segundo a psicóloga e terapeuta de família Dra. Márcia Pozzobon, o conceito de vínculo está diretamente relacionado à conexão entre as pessoas, fundamentada na experiência emocional. É essa experiência que explica por que lembramos de algumas pessoas ou situações com mais carinho e intensidade. O grau de conexão entre as partes é

determinado por quanto essa relação pode impulsionar o indivíduo para o crescimento ou, ao contrário, limitá-lo. Assim, a família se torna um verdadeiro laboratório de relacionamentos, no qual os indivíduos aprendem a se conectar com diferentes figuras e situações, além de observarem como os adultos se relacionam, o que impacta diretamente na formação da personalidade e das futuras relações (Instituto Sucessor, 2020)

Dra. Márcia ressalta que os afetos nem sempre são positivos, o que influencia na qualidade dos vínculos. Muitas vezes, ao pensar em vínculo, associa-se automaticamente ao amor e à proximidade, mas existem diversos tipos de relações. Famílias cujos pais não desenvolveram uma individuação saudável tendem a apresentar dificuldades na formação de vínculos emocionais maduros, o que compromete o desenvolvimento dos filhos. Esse padrão relacional é frequentemente transmitido de geração em geração, até que haja uma intervenção externa ou um contato com algo diferente que desestabilize a dinâmica familiar, permitindo, assim, a construção de resiliência e a possibilidade de transformação (Instituto Sucessor, 2020)

Vínculos e limites são aspectos que caminham juntos no desenvolvimento tanto individual quanto familiar. Estabelecer limites claros cabe ao subsistema parental, que precisa diferenciar o que é desejo da criança e o que é realmente necessário para seu desenvolvimento. A falta de clareza nesses limites pode gerar uma família “emaranhada”, na qual as individualidades não se desenvolvem plenamente. Tais divisões são essenciais para a construção de uma estrutura familiar saudável, pois definem o que pertence a cada indivíduo e o que pertence ao outro, facilitando o processo de individuação e a funcionalidade do sistema. No contexto das famílias empresárias, a questão dos vínculos e dos limites torna-se ainda mais sensível, já que as relações extrapolam o ambiente familiar e adentram o espaço profissional. Nesse cenário, a comunicação clara, o respeito às fronteiras e a capacidade de diferenciar os papéis familiares dos papéis empresariais são fundamentais para que os indivíduos se desenvolvam, sejam criativos e contribuam de forma mais efetiva tanto para a família quanto para o negócio (Instituto Sucessor, 2020)

O conceito tradicional de família, formado por pai, mãe e filhos, já não representa, há muito tempo, a realidade da sociedade brasileira. O censo de 2010, realizado pelo IBGE, já indicava essa mudança ao apontar que 50,1% dos lares brasileiros eram compostos por novos arranjos familiares, como casais sem filhos, pessoas que vivem sozinhas, casais homoafetivos, mães ou pais que criam seus filhos sozinhos, amigos que compartilham a mesma residência, avós que assumem o cuidado dos netos, além de famílias que acolhem filhos de criação, entre outras configurações. Essas transformações sociais têm desafiado os operadores do Direito, especialmente em questões como pensão alimentícia, sucessão e guarda, o que tem levado à construção de novos conceitos, como o da parentalidade socioafetiva, que considera o vínculo afetivo na definição das relações familiares (Instituto Sucessor, 2016)

De acordo com a defensora pública Michele Camelo, titular da 13ª Defensoria de Família em Fortaleza e professora de pós-graduação sobre o tema, sempre existiram situações familiares que não eram reconhecidas formalmente pelo Direito, mas que, na prática, aconteciam. Ela exemplifica com o caso do filho de criação, típico da parentalidade socioafetiva, em que a pessoa é reconhecida socialmente como filho, faz parte da dinâmica familiar, mas não tinha, até então, seus direitos assegurados, como pensão alimentícia e sucessão. Antes desse entendimento, esses indivíduos dependiam exclusivamente da generosidade e da boa vontade dos outros em caso de alguma necessidade. Outro exemplo é o da chamada “adoção à brasileira”, em que alguém registrava como filho, no cartório, uma criança que, biologicamente, não era sua, prática que sempre existiu no país (Ceará (Estado). Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2016)

A defensora explica que, desde o fim da década de 1970, a parentalidade socioafetiva vem sendo aceita pela jurisprudência, tanto nos tribunais estaduais quanto no Superior Tribunal de Justiça. Ela ressalta que, no Brasil, é comum que as mudanças nos entendimentos dos tribunais antecedam as alterações na legislação. Ademais, tem-se que, com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, filhos que não possuem vínculo biológico passam a ter os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, incluindo questões

relacionadas à pensão alimentícia, previdência e sucessão (Ceará (Estado). Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2016)

A Dra. Michele Camelo também esclarece que, para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, é necessário que a relação seja pública, ou seja, que a sociedade identifique aquele vínculo como sendo de pai e filho ou de mãe e filho. É essencial que estejam presentes elementos como carinho, cuidado e convivência, uma vez que é dessa vivência cotidiana que surge a afetividade que sustenta esse tipo de relação. Além disso, essa relação deve ser recíproca: tanto o filho deve reconhecer aquela pessoa como pai ou mãe, quanto o pai ou mãe deve reconhecer aquele indivíduo como filho. (Ceará (Estado). Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2016)

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva é um ato unilateral, personalíssimo e, em regra, irrevogável, salvo nos casos de vício, mediante decisão judicial. Esse reconhecimento gera os mesmos efeitos da filiação biológica, tanto pessoais quanto patrimoniais, atribuindo direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos afetivos. Esse entendimento é respaldado por enunciados do Conselho da Justiça Federal e do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que garantem plena equiparação da filiação socioafetiva à biológica (Claudio, Natal, 2021)

Um dos principais efeitos da paternidade socioafetiva é o dever de prestar alimentos. Assim como na filiação biológica, o pai ou mãe afetivos têm obrigação de prover alimentos, especialmente em casos de dissolução da união estável ou divórcio. Essa obrigação está fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. O Código Civil, por meio dos artigos 1.696 e 1.697, prevê que o dever alimentar é recíproco entre pais e filhos e pode se estender aos ascendentes e descendentes, inclusive considerando a relação socioafetiva, conforme o Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil (Claudio, Natal, 2021)

Outro efeito relevante da parentalidade socioafetiva é no campo sucessório. O filho socioafetivo possui os mesmos direitos hereditários que um filho biológico, sendo considerado herdeiro necessário. Isso significa que ele faz jus a 50% da herança, dividindo-a

com os demais herdeiros necessários, conforme o artigo 1.829 do Código Civil. Esse entendimento também é consolidado pelo IBDFAM, que reconhece que a filiação socioafetiva gera efeitos sucessórios tanto para o filho quanto para os pais afetivos, bem como para seus respectivos ascendentes e parentes (Claudio, Natal, 2021)

Diante disso, conclui-se que a parentalidade socioafetiva reflete uma evolução social e jurídica, priorizando o afeto, a convivência e a dignidade humana em detrimento dos laços biológicos. Ao ser reconhecida judicial ou extrajudicialmente, a paternidade socioafetiva passa a produzir efeitos jurídicos que asseguram direitos e deveres tanto pessoais quanto patrimoniais, consolidando-se como uma importante garantia no âmbito do Direito das Famílias na contemporaneidade. (Claudio, Natal, 2021)

Os vínculos afetivos são alicerces essenciais para o desenvolvimento humano, especialmente na primeira infância. Eles se manifestam como ligações emocionais e morais que se estabelecem entre indivíduos dentro do núcleo familiar, fundamentadas em cuidado, carinho, atenção e presença emocional. Tais vínculos são forjados no cotidiano das interações, em que a confiança, o amor e a segurança física e emocional se consolidam. A qualidade dessas relações é crucial para o desenvolvimento emocional, cognitivo e social da criança, impactando sua visão de mundo e sua capacidade de construir relações futuras. (Abuchaim. 2016)

A ausência ou fragilidade desses laços pode gerar consequências avassaladoras para o bem-estar e o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, sublinhando a necessidade de um ambiente familiar que promova interações positivas e vínculos estáveis. (Abuchaim. 2016) No contexto jurídico e social contemporâneo, a concepção dos vínculos familiares tem passado por uma profunda transformação, deslocando o foco da mera consanguinidade para a primazia do afeto e da convivência. Este movimento tem sido impulsionado pela evolução legislativa e jurisprudencial, que reconhece a família para além de seus arranjos tradicionais, culminando na valorização dos vínculos afetivos e socioafetivos. (Pinheiro, Candelato. 2017)

Os vínculos afetivos são entendidos como o cerne das relações familiares modernas, fundamentados no carinho, no cuidado, no respeito e na dedicação mútua. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer e equiparar filhos nascidos dentro e fora do casamento, e ao proibir qualquer forma de discriminação entre eles (art. 227, § 6º), abriu caminho para a incorporação da afetividade no ordenamento jurídico como um elemento central na constituição da família. Essa abordagem rompe com a ideia de que o casamento é o único modelo familiar, validando outras formas de união e filiação baseadas puramente nos laços de afeto e amor. A afetividade fortalece os laços e é vista como um pilar essencial para a manutenção da unidade familiar, independentemente da origem biológica. (Pinheiro, Candelato. 2017)

A filiação socioafetiva, por sua vez, emerge como a materialização legal dos vínculos afetivos, representando um novo conceito de filiação que se estabelece pela convivência, pelo cuidado e pela afetividade recíproca entre pais e filhos, independentemente de haver um laço biológico. Essa forma de filiação se baseia na "posse do estado de filho", em que a realidade social e afetiva prevalece sobre a verdade genética. O reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva está intrinsecamente ligado aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, que proíbem qualquer discriminação entre filiação biológica, adotiva ou socioafetiva. A legislação, incluindo o Código Civil de 2002 e normativas como o Provimento nº 63/2017 do CNJ, tem acompanhado essa evolução, conferindo à filiação socioafetiva os mesmos direitos e deveres da filiação biológica, incluindo direitos sucessórios e o exercício do poder familiar. (Oliveira. 2019)

A primazia do afeto nas relações de filiação demonstra que a qualidade das interações diárias, o amor, a educação e o cuidado dedicados são determinantes para a construção de uma verdadeira relação parental, distinguindo o "pai" ou "mãe" do simples "progenitor". Essa concepção inovadora reflete as transformações sociais e jurídicas, adaptando o Direito de Família às diversas configurações familiares que se formam e se mantêm por laços de afeto. Representam portanto uma evolução do conceito de família, reconhecendo juridicamente a parentalidade e a filiação que não se baseiam em laços

biológicos, mas sim na posse do estado de filho, ou seja, na realidade fática de uma relação de afeto, cuidado e responsabilidade. Em complemento, a filiação socioafetiva é definida como um vínculo de parentesco civil estabelecido pela convivência contínua e pela manifestação pública e duradoura de afeto mútuo entre pessoas que vivem como se parentes fossem. (Oliveira. 2019)

Ela se contrapõe à exclusividade da verdade biológica, atribuindo um papel central à verdade afetiva, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade no Direito de Família. No Brasil, a socioafetividade tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência e doutrina, e amparada por dispositivos legais e normativos, como o artigo 1.593 do Código Civil, que admite o parentesco por "outra origem" além da consanguinidade, e o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que formalizou o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. A paternidade/maternidade socioafetiva confere os mesmos direitos e deveres da filiação biológica, incluindo direitos sucessórios e o exercício do poder familiar, sem hierarquia entre elas. Essa modalidade de filiação pode coexistir com o vínculo biológico (multiparentalidade). (Carvalho, 2009)

No cenário jurídico e social contemporâneo, a concepção de família e, consequentemente, a natureza dos vínculos familiares têm experimentado uma transformação profunda e abrangente. Essa evolução se manifesta em um notável deslocamento paradigmático: de uma fundamentação estritamente baseada na consanguinidade o laço biológico ou de parentesco direto para a primazia do afeto e da convivência como pilares essenciais da constituição familiar. Tal movimento reflete uma adaptação do direito às complexidades e nuances da vida real, em que a afetividade se revela como o verdadeiro cimento das relações interpessoais, capaz de gerar deveres, direitos e, acima de tudo, o senso de pertencimento e cuidado mútuo que define a família. Esse reconhecimento multifacetado dos laços familiares, que engloba a biologia, mas se expande para a socioafetividade, representa um avanço significativo na garantia da

dignidade humana e na proteção integral do indivíduo dentro do contexto familiar. (Carvalho, 2009)

A evolução do direito de família no Brasil tem demonstrado uma clara e irreversível guinada da mera consanguinidade para a valorização do afeto como elemento basilar na construção das relações familiares. Nesse contexto, a socioafetividade emerge como um princípio fundamental, reconhecendo que a verdadeira filiação não se limita aos laços biológicos, mas se estabelece e se consolida pelos laços de afeto e pela convivência, tendo historicamente, o modelo familiar patriarcal, centrado na figura paterna e na linhagem de sangue, cedeu espaço ao modelo eudemonista, que tem a felicidade e o desenvolvimento pessoal de seus membros como finalidade principal. Dentro dessa nova perspectiva, o afeto assume um papel central e de relevância jurídica incontestável, tornando-se o motor propulsor e o alicerce das relações familiares. Além disso, a Constituição Federal de 1988, ao tutelar a família em suas diversas configurações, já sinalizava essa valorização da parentalidade socioafetiva, reconhecendo-a como um pilar da estrutura familiar contemporânea. (Costa, 2008)

A filiação, portanto, transcende as dimensões puramente biológicas e legais, incorporando uma nova dimensão afetiva. A socioafetividade se manifesta quando existe um vínculo de carinho, cuidado e reconhecimento, independentemente de haver um laço biológico correspondente. É essa realidade que se revela como a mais apta a indicar quem são os verdadeiros pais ou quem merece exercer o papel parental, considerando o sentimento e a construção de laços afetivos genuínos. A família moderna, assim, encontra seu fundamento no sentimento que traduz o conteúdo do afeto, sendo este o elemento propulsor e a base da relação familiar. (Costa, 2008)

A evolução do Direito de Família reflete uma profunda mudança de paradigma, em que a afetividade se consolida como alicerce das relações familiares e, em particular, da filiação. Diferente de uma visão puramente biológica ou legalista, o reconhecimento da afetividade como origem da filiação destaca a primazia dos laços construídos pelo amor, cuidado e convivência sobre o vínculo de sangue. Essa concepção moderna reforça a ideia

de que a família se constitui, acima de tudo, pela comunhão de vida entre seus membros. Nesse contexto, o princípio da socioafetividade é fundamental para a compreensão das novas configurações familiares. Ele valida a existência de uma parentalidade baseada na vontade e no trato, ou seja, na vivência diária de um pai ou mãe com um filho, independentemente de haver ligação genética ou adoção formal prévia. Essa abordagem reconhece a realidade social das famílias, em que os laços afetivos são muitas vezes, mais fortes e significativos do que os laços biológicos ou registrais, garantindo que o direito acompanhe as transformações sociais. (Paraná (Estado). Ministério Público do Estado do Paraná, 2016)

A importância da afetividade na filiação está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e ao direito à busca pela felicidade (eudemonismo), princípios que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro. Ao priorizar o afeto, o Direito de Família assegura que a constituição familiar esteja alinhada com a realidade das relações humanas, promovendo a proteção e o bem-estar dos indivíduos em seu ambiente familiar. Essa perspectiva reconhece que o vínculo mais autêntico de filiação é aquele que se estabelece na convivência, no carinho, na atenção e na mútua assistência, elementos que configuram a verdadeira parentalidade. (Paraná (Estado). Ministério Público do Estado do Paraná, 2016)

3 SOCIOAFETIVIDADE E ALARGAMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DOS MÚLTIPLOS VÍNCULOS FAMILIARES À LUZ DA BUSCA PELA FELICIDADE

Primeiramente, é importante considerar que diante da complexidade das relações humanas, Oliveira (2020) ressalta que a legislação tem buscado ampliar o espaço para as relações do bem, na intenção de oportunizar as maiores evoluções que se apeguem no amor. Neste passo, para Oliveira (2020), com a necessidade de se acompanhar o desenvolvimento do mundo, nasce a obrigação de amparar os seres humanos, em suas maiores fraquezas. De um lado, tem-se um amor pulsante, buscando por um lar. Do outro,

existe um orbe cruel, que exclui, que não cuida e que não recebe. Nas palavras de Christiano Cassettaril (2017, n.p.), *apud* Gaspary (2018, p. 5), "a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas"

Neste sentido, Oliveira (2020, n.p.) destaca que com a evolução das relações humanas, atualmente, é impossível deixar famílias sem direitos, à mercê da sorte, embora no passado, aos olhos da sociedade, fossem uma família comum, como aquelas cujo vínculo é consanguíneo. Dessa forma, é imperioso destacar a questão relativa à socioafetividade, que em seu sentido literal, conforme explica Oliveira (2020) significa uma afetividade criada em um âmbito social. Em suma, é uma constituição de sociedade familiar baseada no afeto, que é capaz de construir fortes laços. É uma relação que ultrapassa uma amizade ou carinho respeitoso, o que exige de toda a sociedade, o mínimo de respeito para um convívio harmonioso. Desse modo, sobre o afeto, assevera o jurista, Sílvio Venosa:

> [...] o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade. (Venosa, 2017, p. 8 *apud* Oliveira, 2020, n.p.)

Destarte, em resumo, a socioafetividade é a afetividade capaz de produzir laços familiares, criando parentescos e consequentes obrigações dali advindas, com base na legislação civil pertinente. (Oliveira, 2020). Neste cenário, Oliveira e Silva (2020) traz o conceito de parentalidade socioafetiva que pode ser definida quando se é perpassado por ao menos três noções distintas: o parentesco (ou parentalidade), o afeto (ou afetividade) e a manifestação social da ligação entre aquelas duas primeiras noções. Segundo Paulo Lôbo (2011, n.p.), *apud* Oliveira e Silva (2020, p. 10), “parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar.”

Para Cassettari (2017), *apud* Gaspary (2018), o afeto é o ponto chave das relações familiares, portanto, é inconcebível qualquer distinção entre os direitos dos pais e dos filhos. Em outras palavras, o que caracteriza o elo parental, seja ele decorrente da filiação consanguínea ou socioafetiva é a afetividade, que está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, se todos são iguais perante a lei, não é possível fazer distinção entre pais e filhos, não podendo se esquecer que o direito à igualdade é uma garantia fundamental, prevista em cláusula pétrea, e que qualquer interpretação contrária a isso afrontaria a Constituição Federal.

Ademais, no que tange à legislação, importa destacar que o art. 1.593 do Código Civil deixa claro que as relações de parentesco não se restringem somente aos vínculos consanguíneos. O dispositivo definiu que o parentesco pode ser natural, quando decorra de vínculo sanguíneo (genético) ou civil, caso decorra de "outra origem", nos termos da lei. *In verbis:* "Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (Brasil, 2002)

Oliveira e Silva (2020, p.11) salientam que há ainda a categoria do parentesco civil, que incluem o parentesco por afinidade oriundo do estabelecimento de vínculo conjugal (art. 1.595 do Código Civil) e o parentesco estabelecido a partir da adoção (art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente). De igual modo, o parentesco socioafetivo também deve ser considerado espécie de parentesco civil por não ter sua origem atrelada à consanguinidade. (Oliveira; Silva, 2020).

Ademais, no que diz respeito à regulamentação no ordenamento jurídico, no ano de 2017, por meio do Provimento n.º 63, o CNJ regulamentou o reconhecimento da paternidade socioafetiva pelos Cartórios de Registro Civil, estabelecendo no art. 10 que: "O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais" (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2017, n.p.). No mesmo provimento em análise, o artigo 14 prescreve que:

> O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento. (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2017, n.p.)

Finalmente, Oliveira e Silva (2020) ressaltam que para que a socioafetividade seja tutelada pelo ordenamento como liame jurídico de parentesco, faz-se necessária a exteriorização social da relação familiar baseada na afetividade. Nesse viés, Oliveira e Silva (2020, p.12) entendem que a mera existência de vínculo afetivo não é elemento suficiente para a caracterização do parentesco civil. Não apenas porque a afetividade, por si só, não possui conteúdo normativo próprio, mas também para evitar a "banalização do reconhecimento da socioafetividade" em situações nas quais não exista segurança jurídica suficiente para atribuição de todos os efeitos jurídicos pertinentes.

Nessa perspectiva, conforme entendimento de Araújo, Biagioni, Rueda e Silva (2019, p.4) devido a esse afeto, atualmente, há mais exclusividade nos laços afetivos do que na família biológica, pois o vínculo de parentesco é baseado no amor, no cuidado e na dedicação da vontade de ser mãe ou pai, sendo que nem sempre a afeição está presente na descendência genética e sim no convívio com os filhos.

Neste lastro, é imprescindível salientar que, conforme explica Oliveira (2020), a partir do momento em que se caracteriza a sociafetividade, começam a surgir dúvidas no que compete à multiparentalidade, que pode ser definida como a possibilidade de se reconhecer mais de um vínculo de parentesco. A sociedade, na visão de Oliveira (2020) passa por momento crítico no que tange ao sofrimento pela falta de amor, pelos preconceitos, discriminações e abandonos. Dessa forma, é essencial que se desconstruam mitos e limites, visto que há muitas formas de se reparar essa situação. Não obstante, A Convenção de Declarações de direitos das crianças, ratificado no Brasil no ano de 1.990, traz logo em seu preâmbulo, que:

> A família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para

> poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade. (Organização das Nações Unidas, 1989, n.p.).

Além disso, Oliveira (2020) destaca que a Convenção de Declarações de direitos das crianças reconhece que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar de felicidade, amor e compreensão. Desta feita, a aplicabilidade da multiparentalidade, que vem se acentuando a cada dia, Oliveira (2020) ressalta que é um ganho para a sociedade brasileira, eis que acompanhar o evoluir das famílias, respeitando-as, é uma necessidade latente. Corroborando tal entendimento, Maria Berenice Dias (2015), *apud* Oliveira (2020, n.p.), aduz que "A concretização desse direito – de ordem fundamental e personalíssima – somente é possível com o reconhecimento judicial da família multiparental, mediante a fiel reprodução desta realidade no registro de nascimento".

Neste sentido, cabe destacar os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade. O jurista Caio Mário entende os efeitos jurídicos da seguinte forma:

> O reconhecimento de um filho não produz efeitos; não é um *ato* no sentido de 'operação', de *negotium*, produzindo consequências jurídicas; não é senão um *meio de prova* destinado a evidenciar um fato, a filiação, e este é fato, quando legalmente provado, que produz diversos efeitos de direito. Estes efeitos parecem resultar do reconhecimento, porque este é a condição de sua *realização*, eles resultam na realidade da relação de parentesco patenteada pelo reconhecimento. (Pereira, 2006, p 207 *apud* Oliveira, 2020, n.p.).

Diante dessa perspectiva e com os avanços proporcionados pelo afeto, no âmbito jurídico, Oliveira e Santos (2020) salientam que o ordenamento jurídico brasileiro vigente, prevê a possibilidade de reparação do dano causado pelos pais a seus filhos, diante da ausência injustificada destes em sua vida, o que acaba por caracterizar o abandono afetivo. Aplicando-se o artigo 186 do Código Civil que aduz "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (Brasil, 2002), assegurando, dessa forma, a

retratação, mesmo que tenha atingido somente a esfera moral. Entretanto, o artigo não tem caráter intrinsecamente reparatório, mas sim coercitivo, pois tem como finalidade desencorajar os pais a cometer atos ilícitos que proporcionem danos a seus filhos.

Em suma, pode-se dizer, conforme entendimento de Oliveira (2020) que no Brasil, existe um modelo de família plural. Aliás, uma pluralidade de modelos de famílias. Famílias que por vezes deixadas por invisíveis e que, a partir da decisão passaram a ser vistas e tratadas como deveriam ser. As particularidades de cada uma passaram a ter suas análises realizadas a partir das consequências e, não mais, da existência ou não do modelo plural familiar. Por fim, em apertada exposição, denota-se que, na visão de Gaspary (2018, p. 15), "é direito de todos, principalmente das crianças e dos adolescentes, ter retratado em seu assento de nascimento a realidade fática de sua família. Trata-se de elemento essencial para a formação e desenvolvimento da identidade pessoal, familiar e social".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família é dinâmico e historicamente construído, passando por transformações que refletem mudanças sociais, culturais e econômicas. Tradicionalmente baseada no modelo patriarcal e nuclear — pai, mãe e filhos —, a família foi marcada por uma divisão rígida de papéis de gênero, onde o homem ocupava o espaço público e a mulher, o privado. Com o avanço da urbanização, a inserção das mulheres no mercado de trabalho e as mudanças nas relações de gênero e afetividade, surgem novas configurações familiares, como as monoparentais, homoafetivas, recompostas e extensas. Assim, apesar das transformações, ainda persistem traços do modelo androcêntrico, especialmente na responsabilização das mulheres pelos cuidados e no descompasso entre os avanços legais e a realidade cotidiana das famílias.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco, ao reconhecer a função social da família e valorizar a dignidade da pessoa humana, sem restringir o conceito a um modelo único. A família, nesse contexto, deixa de ser vista como uma instituição apenas privada e

passa a ser compreendida como espaço de afeto, acolhimento e desenvolvimento pessoal, independentemente de sua configuração. A proteção do Estado deve abranger todas as formas de arranjos familiares, garantindo direitos iguais e superando modelos conservadores baseados em critérios patrimonialistas, religiosos ou discriminatórios. Dessa forma, a função social da família se alinha aos princípios constitucionais de liberdade, igualdade, dignidade e justiça social.

O vínculo familiar é um conceito que ultrapassa o âmbito jurídico, abrangendo aspectos sociais, emocionais e psicológicos. No Direito, ele gera direitos e deveres recíprocos entre os membros da família, podendo ser originado tanto por laços biológicos quanto por vínculos legais, como adoção e união estável. A legislação brasileira, especialmente o Código Civil e a Constituição Federal de 1988, reconhece diversas configurações familiares, priorizando o afeto, a convivência e a dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, a parentalidade socioafetiva ganha destaque, permitindo que relações baseadas no amor, cuidado e convivência sejam juridicamente reconhecidas, atribuindo aos filhos socioafetivos os mesmos direitos dos biológicos, como pensão, herança e poder familiar.

Além da esfera jurídica, a psicologia sistêmica e os estudos sobre desenvolvimento humano destacam a importância dos vínculos familiares na formação da identidade, no equilíbrio emocional e na construção de relacionamentos saudáveis. Famílias estruturadas em vínculos afetivos sólidos promovem um ambiente propício ao desenvolvimento pessoal e social, enquanto relações frágeis podem gerar impactos negativos, como ansiedade e dificuldades emocionais. A evolução do conceito de família reflete, portanto, uma adaptação tanto do Direito quanto da sociedade às novas realidades, priorizando os laços afetivos como base das relações familiares, em detrimento da tradicional centralidade nos laços biológicos.

Diante da complexidade das relações humanas, a legislação brasileira vem se adaptando para reconhecer e proteger vínculos familiares baseados no afeto, indo além dos laços biológicos. A parentalidade socioafetiva surge como uma forma legítima de parentesco civil, fundamentada no amor, no cuidado e na convivência, refletindo uma evolução do conceito tradicional de família. Nesse contexto, autores como Oliveira (2020) e Cassettari

(2017) destacam que o afeto deve ser o principal pilar das relações familiares, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. O Código Civil, especialmente no artigo 1.593, e o Provimento nº 63/2017 do CNJ, formalizam esse entendimento ao permitir o reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente nos cartórios, garantindo os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica ou adotiva.

Além disso, o reconhecimento da multiparentalidade vem ganhando força no ordenamento jurídico, permitindo que uma pessoa possua mais de dois pais ou mães registradas, desde que haja a manifestação social da relação afetiva. Essa possibilidade reflete não só o avanço do Direito, mas também a necessidade de garantir um ambiente familiar baseado no amor, na proteção e no desenvolvimento saudável, conforme prevê a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. A ausência do dever de cuidado, por sua vez, pode gerar responsabilidade civil, inclusive por danos morais, como no caso do abandono afetivo. Em síntese, a construção de um modelo de família plural, que valoriza as relações afetivas, representa uma conquista social e jurídica essencial para assegurar os direitos fundamentais, especialmente de crianças e adolescentes, refletindo fielmente sua realidade familiar no registro civil.

Percebe-se que a evolução do conceito de família no Brasil representa um reflexo direto das transformações sociais, culturais e jurídicas da sociedade. A desconstrução do modelo patriarcal e a valorização dos vínculos afetivos foram essenciais para que o Direito acompanhasse a realidade das novas configurações familiares. A Constituição Federal de 1988 teve papel fundamental nesse processo, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como princípio central e promover a proteção das diversas formas de família, independentemente da existência de laços biológicos.

Nesse cenário, a parentalidade socioafetiva surge como instrumento jurídico que consolida a importância do afeto, da convivência e do cuidado na constituição dos vínculos familiares. O reconhecimento da multiparentalidade, bem como a responsabilização por abandono afetivo, demonstra que o ordenamento jurídico não apenas acompanha, mas também fortalece a proteção das relações familiares baseadas no amor, na responsabilidade

e na função social da família. Assim, o Direito deixa de ser um instrumento restritivo e passa a ser um mecanismo de inclusão, justiça e promoção da dignidade.

Diante disso, conclui-se que o reconhecimento das famílias plurais, socioafetivas e multiparentais não é apenas uma conquista jurídica, mas também social, que reflete o compromisso do Estado com a proteção integral da pessoa humana. A família contemporânea se constitui, sobretudo, como espaço de afeto, desenvolvimento e acolhimento, devendo ser respeitada em todas as suas formas. Esse avanço reafirma a necessidade de um Direito mais sensível, humano e alinhado com os princípios constitucionais, garantindo que nenhuma família seja invisibilizada ou excluída do amparo legal e social.

REFERÊNCIAS

ABUCHAIM, Beatriz de Oliveira *et al*. Importância dos vínculos familiares na primeira infância: estudo II. 1. ed. São Paulo: Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal, 2016.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. Fórum Administrativo: Direito Público, Belo Horizonte, v. 4, n. 43, p. 4394-4404, set. 2004.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca/banco_conhecimento/bancoconhecimento_direitoconstitucional.html. Acesso em: 27 mai. 2025.

ARAÚJO, João Batista Junior *et al*. Filiação socioafetiva: um estudo social do afeto como elemento de reconhecimento da filiação nas relações de família na sociedade brasileira. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 7, p. 1.140-1.158, out. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em mai. 2025.

BRASIL. **Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 23 mai. 2025

CARVALHO, Dimas Messias de. Filiação jurídica- Biológica e socioafetiva. *In:* **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 22 mai. 2009. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica-+Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva. Acesso em: 27 mai. 2025.

CARVALHO, Inaia Maria Moreira; ALMEIDA, Paulo Henrique. Família e proteção social. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 109-122, abr. 2003.

CEARÁ (ESTADO). **Defensoria Pública do Estado do Ceará.** Parentalidade socioafetiva considera vínculos de afeto e amplia conceito de família. Disponível em:https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/parentalidade-socioafetiva-considera-vinculos-de-afeto-e-amplia-conceito-de-familia/. Acesso em: 26 mai. 2025

CLAUDIO, Vitória de Aquino, NATAL, João Paulo. Paternidade socioafetiva e seus efeitos. **Revista Científica Intr@ciência,** n. 22, nov.-dez. 2021.

COSTA, Ana Surany Martins. Filiação socioafetiva: uma nova dimensão afetiva das relações parentais. *In:* **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 01 fev. 2008. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/381/Filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva:+Um+nova+dimens%C3%A3o+afetiva+das+rela%C3%A7%C3%B5es+parentais. Acesso em: 27 mai. 2025.

DESSEN, Maria Auxiliadora. Estudando a família em desenvolvimento: desafios conceituais e teóricos. **Psicologia**: Ciência e Profissão, Brasília, v. 30, n. esp., p. 202-219, dez. 2010.

GARCIA, Noelle. **O que é vínculo familiar**. Disponível em: https://noellegarcia.com.br/glossario/o-que-e-vinculo-familiar/. Acesso em: 26 mai. 2025.

GASPARY, Lívia de Souza. **A parentalidade socioafetiva sob a perspectiva do princípio da afetividade e suas consequências jurídicas:** coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica e a repercussão sucessória. Disponível em https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/LiviadeSouzaGaspary.pdf. Acesso em 26 mai. 2025.

INSTITUTO SUCESSOR. **A concepção de vínculos e limites nas relações familiares**. Disponível em:https://www.sucessor.com.br/a-concepcao-de-vinculos-e-limites-nas-relacoes-familiares/. Acesso em: 26 mai. 2025.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. Psicologia & Sociedade, v. 18, n. 1, p. 49–55, jan. 2006.

SILVA, Lucas de Castro Oliveira e. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE nº 898.060/SC. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1–31, 2020.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos. *In:* IBDFAM, portal eletrônico de informações, 17 jun. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%e2%80%93+efeitos. Acesso em 22 mai.2025

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva. *In:* Consultor Jurídico, portal eletrônico de informações, 9 set. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva/. Acesso em: 27 mai. 2025.

OLIVEIRA, Teresa Cristina; SILVA, Bruna Carvalho. A filiação socioafetiva e a importância da preservação dos vínculos familiares. Disponível em https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/fd09f7be-8944-433e-833f-72955c631547/content. Acesso em 25 mai.2025

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. *In:* IBDFAM, portal eletrônico de informações, 29 set. 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/680/A+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+no+direito+brasileiro+e+a+impossibilidade+de+sua+desconstitui%C3%A7%C3%A3o+posterior. Acesso em: 28 mai. 2025.

PARANÁ (ESTADO). Ministério Público do Estado do Paraná. Direito de Família - A afetividade como origem da filiação. 29 jul. 2016. Disponível em: https://mppr.mp.br/Noticia/DIREITO-DE-FAMILIA-afetividade-como-origem-da-filiacao. Acesso em: 27 mai. 2025.

PINHEIRO, Rodineia Teixeira; CANDELATO, Norma Suely Silva. O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares. *In:* IBDFAM, portal eletrônico de informações, 06 abr. 2017. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares. Acesso em: 27 mai. 2025.

PIZOLATI, Audrei Rodrigo da Conceição. **Discurso eugênico na I Conferência Nacional de Educação (1927, Curitiba/PR – Brasil)**. 2018. 199f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018.

RAITZ, Tânia Regina; PETTERS, Luciane Carmem Figueredo. Novos desafios dos jovens na atualidade: trabalho, educação e família. **Psicologia & Sociedade**, v. 20, n. 3, p. 408–416, set. 2008.

RENK, Valquiria Elita; BUZIQUIA, Sabrina Pontes; BORDINI, Ana Silvia Juliatto. Mulheres cuidadoras em ambiente familiar: a internalização da ética do cuidado. **Cadernos Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, p. 416-423, jul. 2022.

ROMANO, Lúcia Regina Vieira. **De quem é esse corpo?** A performatividade do gênero feminino no teatro contemporâneo – cruzamentos entre processos criativos das mulheres, cena e gênero [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2017.

SANTOS, Suelen Lopes dos. **A abordagem das relações de gênero e patriarcais no exercício profissional dos(as) assistentes sociais**. 2023. 135f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

TELLES, Marília Campos Oliveira e. Família coragem: cuidado e responsabilidade. *In:* **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 30 mar. 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/598/Fam%C3%ADlia+coragem:+Cuidado+e+responsabilidade. Acesso em: 27 mai. 2025.

CAPÍTULO 7.
QUIMERAS HUMANAS E INOVAÇÃO BIOTECNOLÓGICA? UMA ANÁLISE SOBRE A REPERCUSSÃO JURÍDICO-NORMATIVA DAS PESQUISAS ENVOLVENDO APRIMORAMENTO GENÉTICO HUMANO[1]

Ana Carolina de Souza Coelho[2]
Brendha Albani Pêssoa[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral investigar os efeitos jurídicos e sociais das quimeras humanas e inovações biotecnológicas em torno dessa vertente, foi possível entender a contribuição da biotecnologia e genética para as pesquisas e avanços médicos e científicos na área da reprodução e tratamento de doenças, com a modificação de seres vivos e organismos humanos. O quimerismo genético e as pesquisas genéticas puderam ser analisados no presente texto à luz da bioética, sendo possível compreender, inicialmente, a origem dos conceitos de quimerismo, o qual surge na mitologia grega e é desenvolvido e aperfeiçoado na ciência e medicina. Ao abordar sobre as

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico 89anacarolina@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico brendha.albani@gmail.com

[4] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

repercussões jurídicas em torno das pesquisas envolvendo o aprimoramento genético, foi possível compreender no presente texto a ampla contribuição dessa vertente para a medicina e ciência, principalmente, no que tange ao tratamento de doenças e a melhora da saúde humana. No que tange às quimeras humanas, através do desenvolvimento da genética, estas foram possíveis serem desenvolvidas através da criação de espécies e animais destinados a uma função específica é nesse sentido em que surge um dever por parte do Estado em regulamentar os procedimentos existentes nessa área, isso porque coloca em risco os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Isso porque ao almejar o alcance de uma destinação específica em um organismo geneticamente modificado é preciso estabelecer até onde irá a necessidade de obtenção de resultados na ciência com a dignidade e a redução de um sofrimento dos indivíduos submetidos a estes procedimentos. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Engenharia Genética; Patrimônio Genético; Quimeras Humanas; Tutela Jurídica; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The general objective of this article is to investigate the legal and social effects of human chimeras and biotechnological innovations in this area. It was possible to understand the contribution of biotechnology and genetics to medical and scientific research and advances in the area of reproduction and treatment of diseases, with the modification of living beings and human organisms. Genetic chimerism and genetic research could be analyzed in this text in the light of bioethics, making it possible to understand, initially, the origin of the concepts of chimerism, which arises in Greek mythology and is developed and perfected in science and medicine. By addressing the legal repercussions surrounding research involving genetic enhancement, it was possible to understand in this text the broad contribution of this area to medicine and science, mainly, with regard to the treatment of diseases and the improvement of human health. With regard to human chimeras, through the development of genetics, these have been possible to be developed through the creation of species and animals destined for a specific function. It is in this sense that a duty arises on the part of the State to regulate the existing procedures in this area, because this puts the fundamental rights and guarantees of the individual at risk. This is because when aiming to achieve a specific destination in a genetically modified organism, it is necessary to establish how far the need to obtain scientific results will go with the dignity and reduction of suffering of the individuals subjected to these procedures. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographic research and literature review in a systematic format were used.

Keywords: Genetic Engineering; Genetic Heritage; Human Chimeras; Legal Protection; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral investigar os efeitos jurídicos e sociais das quimeras humanas e inovações biotecnológicas em torno dessa vertente, foi possível entender a contribuição da biotecnologia e genética para as pesquisas e avanços médicos e científicos na área da reprodução e tratamento de doenças, com a modificação de seres vivos e organismos humanos. Essas possibilidades criadas e desenvolvidas nas áreas supracitadas, consequentemente, criam para o Estado o dever de sua devida regulamentação e fiscalização, tendo em vista que ao envolver a participação ativa dos indivíduos, os quais devem ter a sua dignidade e direitos humanos respeitados e observados, principalmente se tratando de manipulação de embriões, clonagem e transgenia, dada a natureza desses procedimentos.

Ao abordar sobre a biotecnologia e o desenvolvimento científico-tecnológico no plano da genética, foi possível observar os enormes avanços existentes nessa área, sendo necessário conhecer sobre o conceito de cada termo supracitado, no campo da biotecnologia, as técnicas de engenharia genética trouxeram um avanço no desenvolvimento de pesquisas, oferecendo novas perspectivas para o estudo dos organismos geneticamente modificados, o que demonstrou a integração dessas duas áreas. Nesse ínterim, ainda foi possível compreender que o termo científico-tecnológico inevitavelmente se aperfeiçoa com os avanços das engenharias genéticas, mostrando-se necessário maior eficácia na obtenção de resultados na área.

O quimerismo genético e as pesquisas genéticas puderam ser analisados no presente texto à luz da bioética, sendo possível compreender, inicialmente, a origem dos conceitos de quimerismo, o qual surge na mitologia grega e é desenvolvido e aperfeiçoado na ciência e medicina. O termo é definido por um organismo o qual possui dois tipos de DNA em seu corpo e abrange certas espécies, as quais são aprofundadas no texto e devidamente discutidas como modo de familiarizar o leitor com o supracitado tema, o qual ainda está sendo estudado e desenvolvido pelos profissionais da área. Nesse sentido, à luz da bioética

o quimerismo, no que tange àqueles advindos de intervenções ou ações médicas, como o transplante de órgãos e transfusões sanguíneas, devem ser realizados obedecendo os devidos limites éticos e jurídicos em sua realização a fim de não ferir os direitos fundamentais do ser humano.

Ao abordar sobre as repercussões jurídicas em torno das pesquisas envolvendo o aprimoramento genético, foi possível compreender no presente texto a ampla contribuição dessa vertente para a medicina e ciência, principalmente, no que tange ao tratamento de doenças e a melhora da saúde humana. Ademais, ainda no que tange às quimeras humanas, através do desenvolvimento da genética, estas foram possíveis serem desenvolvidas através da criação de espécies e animais destinados a uma função específica é nesse sentido em que surge um dever por parte do Estado em regulamentar os procedimentos existentes nessa área, isso porque coloca em risco os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Ao lado do pontuado, isso porque ao almejar o alcance de uma destinação específica em um organismo geneticamente modificado é preciso estabelecer até onde irá a necessidade de obtenção de resultados na ciência com a dignidade e a redução de um sofrimento dos indivíduos submetidos a estes procedimentos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o Bioética e sua relação com a dignidade da pessoa humana. Por seu turno, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores

de seleção do material empreendido as seguintes expressões-chave: Engenharia Genética; Patrimônio Genético; Quimeras Humanas; Tutela Jurídica; Dignidade da Pessoa Humana.

1 BIOTECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO-TECNOLÓGICO NO PLANO DA GENÉTICA: ALGUMAS LIMITAÇÕES CONCEITUAIS

Em sede de ponderações inaugurais, é necessário pontuar a relevância da biotecnologia e da engenharia genética na busca de uma coerência comportamental nos interesses sociais e ambientais, em observância com o biodireito, bioética e os direitos fundamentais juridicamente tutelados. Dessa forma, conceitua-se como biotecnologia o conhecimento tecnológico referente a manipulação de técnicas que utilize OGMs (Organismos Geneticamente Modificados) direcionando as pesquisas o caminho a ser seguido, uma vez que esses organismos podem criar e aprimorar os genes já existentes no meio ambiente. Nesse sentido, a biotecnologia através de técnicas da engenharia genética trouxe modernidade e celeridade no desenvolvimento das pesquisas, mostrando novos aspectos na da utilização de genomas humanos para estudos. (Penna; Canola, 2009).

Ainda nessa vertente, o pilar da engenharia genética se baseia no uso de técnicas de manipulação, contenção e recombinação de organismos vivos, visando o aprimoramento genético. É importante pontuar que é possível dividir a biotecnologia em dois conceitos: a biotecnologia tradicional e a biotecnologia moderna. A biotecnologia tradicional pode ser caracterizada pela utilização de organismos vivos na forma em que são encontrados na natureza, já a biotecnologia moderna é pautada na utilização de organismos naturais que sofreram algum tipo de modificação em seu genoma através da engenharia genética. Ressalta-se que a biotecnologia moderna é uma área em constante evolução devido a celeridade dos avanços científicos e tecnológicos na área, atuando em vários campos relevantes na sociedade, gerando um desenvolvimento nas áreas variadas. Segundo Alessandra Bruno *et al,*

> A sua aplicação é vasta e compreende campos como a indústria, meio ambiente, energia, pecuária, além das áreas da saúde, alimentação e agricultura, que têm obtido grandes benefícios em seus produtos e processos, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento da sociedade (Bruno *et al.*, 2014 *apud* Rabello *et al*., 2022, p. 02)

Dessa forma, observa-se que com avanços sobre a área de engenharia genética houve uma revolução na área botânica, onde se começou o melhoramento genético de plantas e grãos, onde os genes desses foram modificados e de melhorados para se adaptar e resistir ao ambiente. Logo, a utilização e manipulação dos organismos vivos significa ultrapassar uma nova fronteira da ciência, tratando-se de experimentos que resultem em modificações genéticas dos genes humanos através da engenharia genética. No entanto, quando se aborda questões de bioética e valores morais o grande ponto em questão é a utilização destes para a manipulação ou alteração do código genético do ser humano, partindo disso, a limitações se tornam não somente legislativas, mas como limitações éticas e morais. (Penna; Canola, 2009)

Tais questões deveriam ser objetos de análise jurídica, estabelecendo um debate atual e real sobre a devida regulamentação das normas referente às pesquisas, tendo em vista os possíveis danos sociais e ambientais que podem decorrer de uma utilização desse material genético sem a devida fiscalização e respaldo legal. O legislador deve rever as limitações legais refere a utilização e manipulação dos OGMs, uma vez que tantos impedimentos legais quanto a diferentes formas de estudos dos organismos vivos pode acarretar um atraso científico tecnológico para o Brasil e a população que deixará de gozar de benefícios advindos dos estudos e pesquisas. (Penna; Canola, 2009)

Portanto, quando tratamos de uma integração da biotecnologia e a engenharia genética deve-se levar em conta que uma está diretamente ligada a outra, sendo insustentável segregá-las, o que acarretaria um atraso para o desenvolvimento de novos métodos de pesquisa. A biotecnologia através dos avanços da engenharia genética gerou resultados para o melhoramento da saúde humana e mudanças significativas em outras áreas de estudos. No que se refere à aplicação desses resultados, estes têm que passar por

uma ampla discussão no meio científico e legislativo, principalmente no que se refere à manipulação de embriões, clonagem humana e transgenia, uma vez que, tais debates envolvem muitos mais que discussões clínicas e científicas acerca de como trabalhar e manusear corretamente tais materiais genético.

Assim é uma discussão que percorre não só o mundo acadêmico e legislativo mas tem como pauta significativa na importância da garantia dos direitos fundamentais do homem. Neste passo, portanto, ao observar as discussões normativas sobre a biotecnologia e engenharia genética, estes não devem impedir os avanços científicos, nem limitados ao extremo, mas sim acompanhá-los, garantindo e fiscalizando o devido cumprimento dos direitos humanos, o princípio da dignidade, autonomia, entre outros. Dessa forma, será possível coabitar de forma harmônica a ciência e a moralidade dentro da engenharia genética. (Rabello *et al*, 2022)

A correlação de interdependência entre a ciência e a tecnologia se verifica desde o século XX, com a Segunda Guerra Mundial, momento esse que foi marcado por uma intensa relação entre a ciência e tecnologia devido à corrida armamentista que definiu as estratégias militares da guerra entre os países aliados e os países do eixo. Dessa forma, podemos conceituar o termo científico-tecnológico como um desenvolvimento da ciência e tecnologia, que juntos, visa consolidar um ambiente propício à inovação tecnológica através da observação e experimentação e da aplicação de novos conhecimentos para a criação de soluções práticas, principalmente no âmbito das engenharias genéticas. Os sistemas de informação científico-tecnológico são indispensáveis para a validação e aplicação dos potenciais projetos científicos. Dessa forma, a definição de científico-tecnológico pode se entender como um sistema que, a partir da ciência, reúne habilidades e organização para a construção de um futuro pautado em seguridade e modernidade científica. Consoante pontua, ainda, Dagnino, “A tecnologia, apoiada na ciência e no método científico, e em busca da eficiência crescente, teria suas próprias leis imanentes, seguindo uma trajetória linear e inexorável, governada por esse impulso endógeno” (Dagnino, 2007, p. 173).

Dessa forma, a tecnologia segue orientada pelos desenvolvimentos de projetos passados, aprimorando ideias ou refazendo-as através das pesquisas científicas. Logo, se é incabível definir a ciência como pura teoria e a tecnologia como pura aplicação, sendo que elas são interdependentes, sendo que as atividades científicas não poderiam estar separadas dos instrumentos de aplicação. Tal relação é fundamental para assimilar as ideias propostas e chegar a um plano de ação de pesquisa funcional e que esteja de acordo com as normas legais estabelecidas. A relação da ciência com a tecnologia veio para facilitar e promover a expansão do conhecimento através de práticas científicas inovadoras, gerando assim uma "racionalidade científico-tecnológica" (Dagnino, 2007).

Essa relação, entre a ciência e a tecnologia, tem ganhado cada vez mais força com os avanços das engenharias genéticas, onde se é necessária uma evolução mais célere dos meios de obtenção de resultados de pesquisas. No entanto, atualmente, com a devida relevância do fator moral nas pesquisas, o conceito de ciência e tecnologia passa a carregar o fator social, referente às normas morais e princípios constitucionais juridicamente tutelados, impondo limites nos modos para se obter a evolução genética. Dessa forma, deve-se observar se as evoluções tecnológicas perante a manipulação genética vão de encontro com princípios fundamentais. Logo, quando as pesquisas envolvem o genoma do ser humano, o valor social deve estar atrelado a ciência e a tecnologia, servindo como uma base moral para os pesquisadores, mostrando limites a serem respeitados e direitos que devem ser salvaguardados. Para Renato Dagnino a relação entre ciência, tecnologia e sociedade pode ser definida como:

> [...] um processo que busca promover uma adequação do conhecimento científico e tecnológico, esteja ele já incorporado em equipamentos, insumos e formas de organização da produção, ou ainda sob a forma intangível e mesmo tácita, não apenas aos requisitos e finalidades de caráter técnico, como até agora tem sido o usual, mas ao conjunto de aspectos de natureza socioeconômica e ambiental que constituem a relação Ciência, Tecnologia e Sociedade (Dagnino, 2004, p.7)

Diante o exposto, se apresenta o andamento de um nova vertente no modelo de produção científica, uma vez que agora os parâmetros sociais são observados e levados em consideração, deixando uma era em que os valores ligados a tecnologia passavam despercebidos, e agora esses valores estão enraizados e enfatizados no código técnico. Dessa maneira, as soluções científico-tecnológico irão contribuir com um desenvolvimento científico-social respeitando normas morais e tutelas jurídicas garantindo a devida e correta evolução científica frente a manipulação de OGMs. (Freitas; Segatto, 2014)

Em diálogo com o exposto, é válido pontuar que o termo clonagem deriva etimologicamente do grego *Klón,* que significa broto. O significado atrelado ao termo vem devido à técnica utilizada para a realização da clonagem, uma vez que para a obtenção de um clone é necessária uma única célula para que seja derivados toda uma população celular sendo idênticas à original. A clonagem humana advém dos avanços da ciência e dos métodos tecnológicos que possibilitou a clonagem artificial, tal método visa a perpetuação da espécie humana sem a necessidade de junção de material genético.

Dessa forma, a clonagem utiliza técnicas para a duplicação celular baseada em uma célula originária, logo, o clone é literalmente uma réplica, um indivíduo geneticamente idêntico a outro advindo de uma manipulação genética. Os experimentos envolvendo clonagem se iniciaram em animais, e após centenas de tentativas e anos de pesquisa, nasceu Dolly, o primeiro animal clonado. A partir das pesquisas em relação aos animais, não demorou muito para se iniciar a tentativa de clonagem com células humanas. (Santos; Pivato, 2007).

A clonagem humana se originou em 1993, com os cientistas Jerry Hall e Robert Stilmann, da George Washington University. Na oportunidade, os cientistas utilizaram embriões humanos para experimentos sem a autorização Comissão Ética competente, o que acarretou um grande debate ético e moral acerca do tema. Com isso as manipulações genéticas para a clonagem humana, a sociedade cientifica foi passou a ter discussões acerca da manipulação desses materiais genéticos frente o âmbito da Bioética e o biodireito.

(Costa. 2020). Ainda nessa vertente, pode-se dividir a clonagem humana em duas espécies, a saber: a clonagem reprodutiva e a clonagem terapêutica.

No que se refere à clonagem reprodutiva, esta é caracterizada pela remoção do núcleo de uma célula somática e a inserção em um óvulo e após será implantado em um útero humano. Dessa forma, a criança herdará as características físicas do doador do material originário. A clonagem reprodutiva é utilizada para gerar um ser que tenha o mesmo DNA nuclear de um animal já existente. Esta foi a tecnologia para a criação da ovelha Dolly. Dessa forma, para Namba, a clonagem reprodutiva se conceitua como:

> No caso da clonagem humana reprodutiva, a proposta seria retirar-se o núcleo de uma célula somática, que teoricamente, poderia ser de qualquer tecido de uma criança ou adulto, inseri-lo em um óvulo e implantá-lo em um útero (que funcionaria como uma "barriga de aluguel"). Se esse óvulo se desenvolver, teremos um novo ser com as mesmas características físicas da criança ou adulto de quem foi retirada a célula somática. Seria como um gêmeo idêntico nascido posteriormente (Namba, 2015, p. 76 *apud* Costa. 2020)

Portanto, através da clonagem reprodutiva foi aberto um caminho para a clonagem terapêutica, que pode ser eficaz contra diversas doenças para as quais a medicina não dispõe de alternativas efetivas. No entanto, no que refere a clonagem reprodutiva, esta ainda tem muitos pontos a serem analisados pelos conselhos de ética, cientistas e membros do poder legislativo, pois não será possível obter avanços significativos nas pesquisas da área sem a integral colaboração e participação destes membros. A clonagem engloba fatores que vão além do mundo científico e tecnológico, cada dia mais as pesquisas envolvendo clonagem e engenharia genética tem um viés muito forte que envolve as normas morais e direitos fundamentais do ser humano. (Namba, 2015 *apud* Costa, 2020)

A clonagem terapêutica, por sua vez, caracteriza-se em uma técnica que visa a criação de uma forma de tratamento para se obter a produção de cópias saudáveis dos tecidos ou do órgão de uma pessoa doente para ser introduzido em terapia celular. Este tipo de clonagem é gerado somente tecidos em laboratório, sem a implantação em um óvulo. A

partir da clonagem terapêutica será aberta muitas portas para futuros tratamentos com fins medicinais. Segundo Edilson Namba, esta conceitua a clonagem terapêutica como:

> A clonagem terapêutica é a técnica que consiste na remoção do núcleo de um ovo doado que é "reprogramado" com uma pequena porção de material genético do receptor. Em vez de se colocar o óvulo no útero, óvulo cujo núcleo foi substituído pelo de uma célula somática, é permitido que ele se divida no laboratório, havendo a possibilidade de se usar essas células – que, na fase de blastocisto, são pluripotentes – para fabricar diferentes tecidos. Isso abrirá perspectivas promissoras para futuros tratamentos, porque hoje só se conseguem cultivar em laboratório células com as mesmas características do tecido do qual foram retiradas. (Namba, 2015, p. 76 *apud* Costa. 2020)

Dessa forma, no campo de clonagem, a clonagem terapêutica é a mais aceita entre as discussões acerca do tema, uma vez que a clonagem terapêutica favorece contribui para avanços da medicina, promovendo meio de prolongar a vida humana e promover tratamentos dignos e eficazes. (Costa. 2020).

2 QUIMERISMO GENÉTICO E PESQUISAS CIENTÍFICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR DA BIOÉTICA

O termo quimerismo, inicialmente, surgiu na mitologia grega, através da denominação "quimera", a qual era definida como um monstro de três cabeças e com uma cauda em forma de serpente. Nesse período, pode-se observar que o animal definido era dotado de diferentes formas de vida. Essa perspectiva, inevitavelmente, inspirou as discussões em torno do quimerismo, onde iniciam os seus estudos na área médica e científica, pois os profissionais, baseando-se nas concepções da mitologia, construíram o conceito quimerismo, o definindo como um corpo onde há células e órgãos de dois organismos. (Nunes, 2017)

O supracitado termo é utilizado para descrever uma condição rara em que dois indivíduos possuem cadeias de DNA distintas, sendo difícil seu descobrimento, motivo pelo

qual a maioria das pessoas que possui essa condição levam anos e até mesmo uma vida para ter ciência dela. (Araujo; Queiroz, [s.d.]). Os estudos sobre o tema aumentaram quando se tratou de transplante de órgãos, onde se pode observar que essa anomalia, quando transferida a outros indivíduos através de um procedimento médico, poderia trazer consequências graves ao paciente, tendo em vista que a introdução de células com um DNA estranho leva a síntese de proteínas capazes de ativarem o sistema imunológico e criarem um processo de rejeição do organismo. (Nunes, 2017)

Nesse ínterim, o quimerismo foi definido pela medicina como os indivíduos que possuem dois tipos distintivos de DNA em seu organismo, sendo um acontecimento bastante raro, de ocorrência comprovada em apenas 40 indivíduos por todo o mundo. Essa anomalia existe em decorrência de uma interferência natural, própria de um indivíduo ou artificial, sendo aquela possível de ocorrer através de intervenções médicas e científicas. (Ramos; Cunha, 2016).

Em 1953, foi documentado o primeiro caso de quimerismo publicado no British Medical Journal, onde uma mulher britânica supostamente apresentava dois tipos sanguíneos e ao ser investigada pelos médicos, esta afirmava possuir um irmão gêmeo, que faleceu meses após o nascimento, podendo, assim, os médicos concluírem que um dos tipos sanguíneos presentes no seu organismo eram de seu irmão. (Granz, 2014 *apud* Ramos; Cunha, 2016). Sobre o tema os estudiosos Camila Oliveira da Costa e Dimitre Braga Soares de Carvalho explicam:

> A primeira quimera humana foi descoberta em 1953 no norte da Inglaterra pelo British Medical Journal e originou posteriormente um documentário intitulado “The twin inside me”. A paciente, Mrs. McK, procurou a clínica em um gesto comum de doação de sangue. Após, sua bolsa sanguínea seguiu para o laboratório para ser escaneado, limpo e encontrar eventuais doenças antes de ser passado para outro corpo. Entretanto, para a surpresa do especialista, o sangue continha dois tipos sanguíneos oriundos de uma mesma pessoa, constatação esta que perdurou mesmo após ter verificado se todos os procedimentos de coleta, transporte e armazenamento haviam sido feitos da forma correta, situação completamente impossível e inimaginável até aquela época. (Costa; Carvalho, 2023, p. 01).

Além disso, pode-se compreender a formação de uma quimera humana naturalmente, ocorrendo antes do nascimento, momento em que existe a fusão entre dois ou mais embriões. Essas quimeras naturais podem ocorrer através de microquimerismo, quimerismo partenogenético e quimerismo treta gamético, que são espécies do gênero quimerismo. (Ramos; Cunha, 2016). Há, também, as formas de quimera artificial, que são aquelas em que existe a interferência médica e científica, principalmente, no que tange a procedimentos da biotecnologia para, por exemplo, promover a cura de determinada doença ou possibilitar a gravidez.. (Costa; Carvalho, 2023)

Ainda nesta toada, antes de aprofundar os conceitos das espécies de quimerismo é essencial compreender que a formação de uma "quimera" poderá ocorrer de forma natural, sem a intervenção de um ser humano para a sua ocorrência, anomalia que poderá perdurar durante toda a sua vida sem que haja um efetivo descobrimento de sua existência. Por outro lado, há também as formas artificiais de formação de uma quimera, essas podem ser dar através de procedimentos médicos que busquem a cura de determinada doença ou até mesmo em formas de possibilitar a gravidez, essas espécies apesar de importantes, não terão um enfoque grande no presente texto, considerando que as espécies tratam de modos naturais de formação de uma quimera. As três espécies de quimeras humanas são: 1) Microquemerismo fetomaternal. 2) Quimerismo partenogenético. 3) Quimerismo tretagamético. 4) Quimerismo hematopoético (Costa; Carvalho, 2023).

O microquimerismo fetomaternal ou comumente conhecido como microquimerismo é a quando há baixas quantidades de DNA no organismo, essa forma de microquimerismo ocorre comumente durante a gravidez, momento em que há a passagem constante de células da mãe para o feto. Assim, nesse momento, existe um aumento progressivo de DNA fetal, que é mais evidente na época que antecede o parto. Nessa linha de raciocínio, têm-se o microquimerismo fetal que é a extensão do DNA do feto para mãe e o microquimerismo materno é o oposto, onde ocorre a permanência das células maternas nos filhos. (Ramos; Cunha, 2016)

Por seu turno, o quimerismo partenogenético se relaciona aquela que ocorre com o óvulo, o qual não passa pelo processo de meiose e, após isso, esse é fertilizado por dois espermatozoides, resultando em um embrião dotado de uma carga em dobro da dosagem de DNA paterna e, consequentemente, com o dobro de DNA materno, resultando assim em uma quimera. (Araujo; Queiroz, [s.d.] *apud* Jimenez, 2015; Ramos; Cunha, 2016). Além disso, cabe-se dizer que essa configura um tipo raríssimo de quimerismo, registrado apenas uma vez no mundo (Ramos; Cunha, 2016).

O quimerismo tetragamético ocorre quando se tem dois óvulos distintos que são fecundados por dois embriões diferentes, formando, inicialmente, dois embriões, que durante a fase de desenvolvimento se fundem e resultam em um só ser humano. Nesse caso, originalmente, adviriam gêmeos da gravidez, no entanto, o fenômeno faz com que o feto possuía as células originais de seu próprio organismo, tendo em vista que se fundem com as existentes no outro, resultando, assim, em um único ser humano com combinações genéticas distintas (Ramos; Cunha, 2016).

O quimerismo hematopoético é aquele em que pode resultar de uma transfusão sanguínea, transplante de órgãos ou medula óssea, na possibilidade de transporte de células tronco hematopoiéticas, há o surgimento de uma quimera permanente, tendo em vista que as novas células produzidas terão uma carga genética distinta das outras. Nas transfusões sanguíneas, por exemplo, têm-se uma quimera transitória pois, ao passar do tempo, as células do doador são eliminadas e repostas, com a do paciente, havendo uma integração das células, o qual não permite que existam células distintas no organismo de forma irreversível. (Araujo; Queiroz, [s.d.]).

Além disso, existem outras espécies de quimerismo, as quais se pode compreender como aqueles que estão propícios a surgir, inevitavelmente, de transplante de órgãos e transfusões sanguíneas, os quais são investigados contemporaneamente em seus estudos, sendo assim, podemos afirmar em que há no mundo espécies de quimerismo que não originam, necessariamente, de embriões. (Ramos; Cunha, 2016).

No que tange aos limites éticos e bioéticos envolvendo o material genético, podemos inicialmente abordar acerca dos avanços existentes na área da genética e biotecnologia, esses de fato foram essenciais para transformar respostas envolvendo a vida e a formação humana. Por outro lado, esses avanços nas ciências biológicas, consequentemente, trouxeram desafios nas ciências envolvendo a Ética e a Bioética, tendo em vista que estão ligados diretamente com o ser humano. Nesse ínterim, surgem, portanto, diversos questionamentos acerca dos limites éticos e jurídicos pelo qual as engenharias genéticas podem alcançar sem ferir a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais. (Farias, 1997).

Nessa linha de raciocínio, mostra-se fulcrar abordar sobre o "Relatório Belmont" (*The Belmont Report: Ethical Guidelines for the Protection of Human Subjects*), publicado em 1978, que foi um importante documento no âmbito da ética, em especial da bioética, pois ofereceu ponderações acerca da pesquisas realizadas nos indivíduos, oferecendo três máximas básicas: o respeito às pessoas (em um âmbito da dignidade da pessoa humana), a beneficência (princípio da bioética, que tem como finalidade maximizar o bem e minimizar o mal) e a justiça (promovendo a igualdade entre os seres humanos). Além disso, a obra se aprofunda acerca dos três princípios supracitados, inicialmente, afirmando que os indivíduos devem ser tratados de forma autônoma, pensamento que, inevitavelmente, se relaciona a Kant e que os indivíduos com uma autonomia reduzida devem ser ainda mais protegidos nas realizações dos procedimentos na área genética (Farias, 1997).

Outrossim, urge apontar que o quimerismo é uma anomalia raríssima, como já afirmado ao longo do texto, sendo de difícil descoberta em razão de, geralmente, exames de laboratório oferecerem resultados imprecisos e que provocam dúvidas nos profissionais. Essa situação reflete uma situação de desigualdade em relação ao tema, o que vai de desencontro aos princípios bioéticos, de, por exemplo, ser oferecido o mesmo tratamento a todos os indivíduos. Isso porque há uma evidente precariedade na legislação regulamentadora dos testes de DNA, o que aumenta a insegurança em relação aos resultados precisos e impossibilita que a população de classe média e baixa renda possam

ter acesso a realização de investigações em seu material genético, considerando o altíssimo custo do exame, os quais, infelizmente, não são proporcionados pela justiça pública. (Costa; Carvalho, 2023).

Ainda nessa linha de raciocínio, abordando sobre os limites éticos e bioéticas da genética, há do que se falar do reducionismo genético advindo das pesquisas genéticas. Esse conceito preconiza que a explicação de tudo está nos genes, o que demonstra uma diminuição de um protagonismo da pessoa humana, tendo em vista que o indivíduo perde sua autonomia e responsabilidade em face de seu espaço no ambiente em que está inserido pois as suas atitudes e modo de ser são justificadas, unicamente, nos genes e mapa genético. Aludida concepção mostra-se errônea e ultrapassada, pois os indivíduos, são considerados "marionetes" das pesquisas genéticas, comandados por genes, o que elimina, consequentemente, sua autonomia e liberdade, elementos essenciais para promover a dignidade da pessoa humana. (Barth, 2005 *apud* Costa; Carvalho, 2023).

Ademais, em sede de ponderações conclusivas, as pesquisas e procedimentos genéticos produzem organismos geneticamente modificados, os quais são pauta de grande discussão nas áreas médicas e da ciência, pois oferecem efeitos imprevisíveis. Nesse sentido, existem já organismos modificados como grãos, leguminosas e animais, no entanto, quando se trata de indivíduos geneticamente modificados, até que ponto o homem pode ser objeto dessas modificações? Ou será que os benefícios dessas manipulações genéticas superariam as incertezas advindas dos resultados imprevisíveis e, possivelmente, irreversíveis das modificações genéticas? Até que ponto seria garantido a dignidade da pessoa humana na realização de experimentos e procedimentos na área de biotecnologia e genética? (Barth, 2005 *apud* Costa; Carvalho, 2023).

À sombra do analisado até o momento, têm-se que os princípios da Bioética (autonomia, beneficência e justiça) são essenciais orientadores na realização das pesquisas científicas, pois norteiam os procedimentos nas áreas de biotecnologia e genética, tendo como finalidade proteger o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Nesse ínterim, há ainda que se falar que o Direito tem um papel essencial de garantir a efetivação desses

princípios nas pesquisas, tendo em vista que consagram direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal e tem o dever de regulamentar os procedimentos realizados nessa área. Contudo, apesar de serem essenciais norteadores na concretização dos avanços médicos e científicos, eles, consequentemente, limitam o poder da Ciência, em prol da dignidade da pessoa humana. (Morgato; Machado, 2015).

Dentro de um viés histórico, nesse sentido pode-se ver que ao longo do tempo, as pesquisas científicas realizadas estavam diretamente ligadas a regimes totalitários, o que resultou em pesquisadores pouco preocupados com a pessoa humana. Essa realidade, infelizmente, não se distancia da contemporânea, onde, perceptivelmente, ainda existem profissionais com maior atenção em descobrir curas de doenças e proporcionar o avanço científico, porém sem projetar e zelar pelas consequências para os indivíduos em que participavam desses estudos. Vale, ainda salientar, que um artigo publicado por Henry Beecher, intitulado *"Ethics and Clinical Research"*, em 1966, demonstrou um número grande de pesquisas científicas realizadas, nesse período, em que o ser humano fora submetido a condições desrespeitosas nos procedimentos. Paralelamente a divulgação desse estudo foi introduzido o conceito de bioética nas áreas médicas, buscando, assim, maior ressalva ética nas pesquisas científicas, em razão do histórico de experimentos fracassados no que tange a proteção dos indivíduos. (Guilhem; Oliveira; Carneiro, 2005).

Nesse interregno, foi através do *"Principles of Biomedical Ethics*", em 1979, o qual foi consolidado os princípios norteadores da pesquisa científica, sendo eles: a autonomia, beneficência, não maleficência e a justiça. Esses princípios foram criados como uma forma de garantir a proteção da pessoa humana em face das vulnerabilidades existentes nos experimentos e práticas clínicas, tendo em vista que, naquele momento, era indispensável haver uma ressalva na relação entre pesquisador/ sujeito e médicos/ pacientes. Isso porque, inevitavelmente, trata-se de uma de assimetria, onde uma das partes detém do poder (o conhecimento e pressuposto para realizar pesquisas) e a outra se submete a esse poder (estando vulnerável para ser suscetível as consequências dos procedimentos). (Guilhem; Oliveira; Carneiro, 2005).

Dessa forma, através desses concretizados princípios, mostrou-se dever dos profissionais e pesquisadores científicos em se atentar quanto à preservação da dignidade da pessoa na realização de estudos na área, tendo os princípios como pressupostos essenciais de suas condutas. Além disso, deve-se haver um extremo cuidado para que as relações nesse campo não desconsiderem o ser humano como um protagonista e não como um mero objeto a ser usado para aperfeiçoamento, manipulação e alcance de resultados, priorizando técnicas, as quais irão beneficiar e garantir a integridade física e bem-estar do indivíduo. (Morgato; Machado, 2015).

3 QUIMERAS HUMANAS E INOVAÇÃO BIOTECNOLÓGICA? UMA ANÁLISE SOBRE A REPERCUSSÃO JURÍDICO-NORMATIVA DAS PESQUISAS ENVOLVENDO APRIMORAMENTO GENÉTICO HUMANO

Ao abordar a concepção da edição genética, é fulcral entender que esta esfera da biotecnologia e ciência, oferece a possibilidade de modificação dos genes de organismos vivos, podendo ser realizada em seres humanos, sendo esta figura o foco principal do presente texto. Ao longo da evolução da edição genética, tornou-se notório a vasta contribuição desta para o tratamento de doenças e a transformação e melhoria da saúde humana (Tavares; Rabelo, 2023).

Nesse sentido, segundo elenca Furtado (2019), que a edição genética, em termos técnicos, tem sido desenvolvida desde os anos de 1990, estando marcada pela possibilidade de deletar parte do DNA e inserir novos trechos de genes no local, o autor ressalta que, no que tange as quimeras humanas, as edições genéticas têm criado linhagens modificadas de espécies isogênicas e de animais para serem usadas em pesquisas de base. Essas células geneticamente criadas e modificadas, no que tange as isogênicas, estas são perfis genéticos padronizados para determinada função, por outro lado, ao tratar das células de animais, estamos diante de organismos com características humanas, as “quimeras”, inovações que

representam para os profissionais maiores eficiências em suas pesquisas e trabalhos, facilitando a generalização de um conhecimento empírico.

Dessa forma, note-se que a evolução da edição genética propicia o desenvolvimento e contribuição indiscutível para a sociedade, áreas da saúde e ciência, com benefícios indiscutíveis nessas esferas, principalmente, relacionado as quimeras humanas. Contudo, por outro lado, inevitavelmente, têm consequências na esfera jurídica, trazendo questionamentos a luz dos direitos e garantias fundamentais, no que tange aos limites alcançados pelo tema. (Tavares; Rabelo, 2023).

Outrossim, ao abordamos a concepção de aprimoramento genético, é importante frisar que, este, por sua vez se se trata da possibilidade de seleção ou modificação do material genético com a finalidade de obtenção de características específicas. Esse melhoramento genético pode se dar através de hibridações, mutações induzidas e edições genéticas. Nesse viés, com o conhecimento do DNA como unidade básica de hereditariedade e o desenvolvimento do aludido procedimento a medicina tem buscado utilizá-lo de forma a contribuir para o alcance de resultados antes considerados distantes. Isso se demonstra no tratamento de doenças, através do melhoramento genético, causadas por desordem de genes excessivos, como a fibrose cística, hemofilia e anemia falciforme. (Gonçalves; Paiva, 2017)

Antes de iniciar as ponderações sobre o enquadramento jurídico do aprimoramento genético humano é essencial entender que, como já ressaltado, com as incertezas sobre os limites das modificações genéticas no indivíduo surge a necessidade de combater os desafios éticos e jurídicos em relação ao tema, de forma a limitar o alcance das práticas existentes na área. Nesse sentido, contemporaneamente, têm-se, a ideia de que não exista uma diretriz específica a ser seguida na edição dos materiais genéticos porém os profissionais dessa área se amparam em princípios, buscando, principalmente, a proteção do indivíduo (Tavares; Rabelo, 2023).

Por outro lado, o ano de 1997 representa um marco essencial para a definição dos limites jurídicos e éticos das edições e melhoramentos genéticos. Isso porque foi realizado

a 33º Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), oportunidade em que foram realizados diversos debates sobre temas como a desigualdade social e a cidadania, sendo, nesta ocasião, instituída a Declaração Universal sobre o Genoma humano e os Direitos Humanos (Tavares; Rabelo, 2023).

Essa declaração não deixou de reconhecer que as pesquisas realizadas no genoma humano causariam amplo progresso na melhoria da saúde dos cidadãos, porém enfatizou que essas deveriam respeitar a dignidade, a liberdade e os direitos humanos, como também combater todas as discriminações pautadas nas características genéticas. Além disso, a referida Declaração se mostrou bastante relevante para a definição dos limites entorno da manipulação genética, considerando que estabeleceu que a clonagem humana não seria permitida (Goulart *et al,* 2010). Ainda nesse sentido, foi possível observar na declaração vinte e cinco artigos, os quais trataram de, principalmente, a proteção do indivíduo quando submetido a modificações genéticas e ponderações técnicas sobre o tema. (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, 1997)

A priori, tendo em vista os avanços da engenharia genética com o passar dos anos, muito se discute acerca dos limites éticos e jurídicos envolvidos entre eles, principalmente nos limites jurisdicionais em torno da temática. Tal discussão advém das frequentes pesquisas na área, e necessitando cada vez mais de tecnologias especializadas e maior diversidade de materiais genéticos a serem trabalhados. Com a necessidade de se obter uma maior variedade desses materiais paras as pesquisas, surge a necessidade de limites sociais a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, como também uma tutela jurídica especializada no tema e que seja atualizada, conforme os avanços científicos vão se concretizando, a fim de que não se limite os avanços biogenéticos no país. Dessa forma, se destaca uma necessidade contínua das considerações jurídicas para um progresso científico responsável (Tavares; Rabelo, 2023).

Desde os primórdios da humanidade, o conceito do momento em que surge a vida é amplamente debatido entre os pesquisadores. No entanto, quando se observa o aspecto e o entendimento de quando a vida começa, nota-se uma variável de perspectivas,

tanto locais como religiosas sobre o tema. O fato é, o direito à vida é o mais importante dos direitos do ser humano, é um direito inalienável e dele partem todas as normas norteadoras da ética, conduta moral e a legislação. O direito à vida é o alicerce da sociedade e a base para toda formação de condutas legislativas e éticas (Tavares; Rabelo, 2023).

Ainda nessa perspectiva, o biodireito surge para regulamentar e tratar da legislação e da jurisprudência que rege as condutas humanas perante os avanços biocientíficos no que se refere à manipulação genética. Dentro desta perspectiva, os pilares normativos que são considerados na composição do biodireito são; o Direito Civil, Direito Constitucional e o Direito Penal, que tem como finalidade garantir os preceitos éticos e da dignidade da pessoa humana frente às novas tecnologias. Dessa forma, o biodireito representa uma manifestação da legislação frente aos avanços científicos (Matias *et al.*, 2013). Mediante ao exposto, de acordo com Edna Cardoso Dias de Carvalho: "O biodireito surge como uma resposta normativa necessária para lidar com os desafios éticos impostos pelas novas tecnologias genéticas, buscando equilibrar o avanço científico com a proteção dos direitos fundamentais" (Carvalho, 2017, p. 45).

Logo, como bem ressalta Edna Carvalho, o biodireito vem como uma resposta estatal perante os avanços genéticos e a conceção de normas morais e éticas em torno do tema, tendo em vista o crescente número de experimentos com engenharia genética. No cenário atual, mais do que nunca se faz imprescindível a acentuação das normas jurídicas perante as novidades científicas, tendo também, uma necessidade revisional da legislação perante a conjuntura atual da Ciência Genética, a fim de avaliar os pontos determinados a anos atras e aferir se estes ainda condizem com as noções bioéticas e com as ações científicas necessárias atuais para os avanços das pesquisas científicas envolvendo engenharia genética. (Matias *et al.*, 2013)

No que se refere aos riscos e benefícios sobre as edições genéticas, há uma dualidade de vertentes e ideologias sobre as consequências advindas da manipulação genética. Mediante ao alegado, pode-se ter como referência o artigo publicado pela Nature Edward Lanphier, intitulado de "*Don't Edit the Human Germ Line*" tal artigo traz o

posicionamento perante aos riscos da edição do genoma humano, e que esta violaria as normas éticas, e que fora a violação ética este traria riscos, tais como: mutações aleatórias, consequências irreparáveis nas gerações futuras, a exploração de procedimentos envolvendo o genoma humana para fins não terapêuticos e o impacto negativo social advindo dessas pesquisa.

No entanto, há outra perspectiva sobre a temática, de acordo com David Baltimore, ganhador do Nobel de Medicina de 1975, em seu artigo "*A Prudent Path Forward for Genomic Engineering and Germline Gene Modification*" assinado por este entre demais doutores pioneiros na área, afirmam o grande potencial terapêutico e os inúmeros benefícios advindos das modificações genéticas para pesquisas e a reconfiguração das ciências biológicos para as gerações futuras (Furtado, 2019). Ainda nessa vertente, o doutrinador Rafael Rafael Furtado:

> A edição genética pode desenvolver novas terapêuticas, organismos-modelo para pesquisa biomédica de base e alimentos transgênicos, entre outras aplicações. Contudo, os debates buscam determinar os riscos dessa tecnologia, e seus interlocutores assumem posicionamentos divergentes, condenando a edição genética, enaltecendo-a ou recomendando cautela na execução de experimentos (Furtado, 2019, n.p.).

Logo, constata-se, que conforme todas as ações humanas, estas consistem em ação e reação, tendo vertentes positivas e negativas, no entanto, no que refere na manipulação do genoma humano, este implica uma série de fatores jurídicos e sociais a serem debatidos e analisados antes de se aferir abruptamente e determinar se tal experimentos serão notoriamente em sua grande maioria positivos os negativos (Furtado, 2019).

Nesta perspectiva, em complemento, quando há uma descoberta e introdução de uma nova tecnologia, há uma série de pesquisas quanto a sua aplicação, exigindo também uma grande reflexão acerca da finalidade de utilização das tecnologias, uma vez que um dos pontos mais preocupantes perante o cenário de modificação genética é a irreversibilidade das ações praticadas. Dessa forma, a medicina genética se depara com inúmeras possibilidades de modificação e aperfeiçoamento genético, ao mesmo tempo que se depara

com inúmeros fatores de riscos inenarráveis para o ser humano e para o meio ambiente (Lauxen; Goldim, 2015).

Desse modo, perante o cenário atual, é notório as múltiplas vertentes que podem advir das modificações genéticas, sendo imprescindível sua análise mais detalhada sobre a temática a fim de garantir maior segurança às futuras gerações e a proteção das gerações já existentes. Como bem afirma Baltimore: "We must consider the risk of unintended consequences and the ethical implications of altering the germline in ways that could affect future generations" (Baltimore *et al.* 2015, p. 36–38)[5].

Portanto, é imperioso frisar aos juristas e pesquisadores a devida relevância sobre o tema e suas implicações a sociedade e nas futuras gerações que virão a existir, a modificação genética para fins não terapêuticos traz consigo grandes riscos inimagináveis para a sociedade e meio ambiente, devendo essas condutas serem proibidas e puníveis pelo Estado, a fim de impedir uma desarmonia e desequilíbrio legislativo perante as manipulações genéticas, e limitando suas ações a fim de garantir uma seguridade social e biogenética a população (Lauxen; Goldim, 2015).

Inicialmente, para melhor compreender a dignidade da pessoa humana como princípio conformador das edições genéticas, devemos abordar a evolução dos procedimentos nas áreas de biotecnologia e genética, as quais aumentaram as possibilidades e perspectivas de formação de novos organismos e possibilitaram um crescimento e desenvolvimento de animais e indivíduos. Esse fomento, apesar de benéfico, jamais deveria proporcionar uma diferente visão sobre o posicionamento do ser humano nesses procedimentos pois este guarda um local de essencialidade, onde deve ser respeitado sua integridade física e moral.

Nessa linha de raciocínio, têm-se que as manipulações genéticas afetam diretamente a constituição do homem, é por esse motivo que devem ser utilizadas para beneficiar o ser humano e garantir a melhora em sua saúde e qualidade de vida. Contudo, estes

[5] "Devemos considerar o risco de consequências não intencionais e as implicações éticas de alterar a linha germinativa de maneiras que possam afetar as futuras gerações."

procedimentos, infelizmente, podem ser usados de forma negativa, prejudicando os direitos do homem, é nesse sentido em que normas jurídicas devem estar alinhadas com os desenvolvimentos existentes na área da genética, de forma que as diretrizes tema conduzam os comportamentos de médicos e cientistas para propiciar, primordialmente, a dignidade da pessoa humana (Leite; Piller, 2023).

Ainda nesta toada, a vedação do não utilitarismo na realização de edições genéticas deve encontrar-se pautado na ideia de que os profissionais e cientistas responsáveis por edições ou manipulações genéticas evitem que o ser humano seja enxergado como um mero objeto e um simples meio para se obter uma finalidade específica. Para que essa realidade seja alcançada, o princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear os profissionais dessa área, considerando que as edições genéticas, contemporaneamente, podem causar modificações permanentes e significativas no organismo humano. (Leite; Piller, 2023).

Sendo assim, as diversas possibilidades de manipulação genética existentes com o desenvolvimento da biotecnologia e genética devem, primordialmente, estar alinhadas com a proteção da vida e o objetivo de melhora de sua saúde, considerando que de um lado estará a capacidade criativa do homem diante do progresso das pesquisas científicas e de outro o direito ao bem-estar social, redução do sofrimento (princípio da não maleficência), como também a dignidade da pessoa humana. Esses direitos inerentes ao ser humano, se não devidamente observados com zelo pelos profissionais estão, infelizmente, propícios a ser violados pelas investigações e experimentações genéticas (Goulart *et al*, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante ao supracitado, conclui-se que o objetivo geral do artigo produzido é analisar a tutela jurídica e os efeitos sociais em relação às quimeras humanas advindas com as inovações tecnológicas, observando os avanços da engenharia genética e seus impactos na área medicinal e farmacêutica. Ademais, o texto discorre sobre a necessidade de uma

regulamentação estatal perante os avanços científicos e a dignidade da pessoa humana. A obra discorre do conceito do quimerismo a luz bioética e das normas morais frente às intervenções médicas que podem comprometer os direitos humanos.

Outrossim, diante da complexidade do tema tratado envolvendo manipulação genética e quimerismo humano, torna-se imprescindível uma atuação do Estado frente às pesquisas desenvolvidas, a fim de fiscalizar e controlar as pesquisas desenvolvidas e averiguar se nenhum direito ou princípio fundamental será violado. Os avanços científicos devem andar em conjunto com os direitos fundamentais do ser humano para assim se obter o equilíbrio entre a norma legislativa e os avanços tecnológicos.

Ao tratar sobre biotecnologia e engenharia genética devem ser observados vários outros fatores que estão relacionados com esses tipos de pesquisa, como os princípios éticos e jurídicos. No entanto, os avanços advindos das manipulações genéticas devem acontecer de forma regulamentada, sendo a ciência orientada pelas normas morais e estando ciente do grau de periculosidade se ultrapassados dos limites e normas éticas norteadoras da ciência. Logo, é fundamental que o desenvolvimento científico esteja diretamente ligado à bioética, aos direitos fundamentais, garantindo a não violação dos princípios e valores morais. Além disso, a clonagem humana exige a intervenção de uma comissão técnica legislativa a fim de construir um modelo científico-social baseado na racionalidade, moralidade e legalidade.

Ao longo do texto fica evidente a complexidade genética que envolve o tema e como as limitações de exames para um diagnóstico preciso revela um cenário de desigualdade, onde apenas uma parcela da sociedade tem acesso a esses exames, o que fere gravemente os princípios bioéticos e fundamentais do ser humano. O princípio da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça se tornam imprescindíveis para o equilíbrio do progresso científico. Sendo necessárias que a dignidade dos indivíduos não seja reduzida a objetos de estudo. Dessa forma, a ciência deve caminhar simultaneamente ao lado do Direito e da Ética, salvaguardando que os avanços científicos ocorram de uma maneira responsável e que vise o bem-estar do ser humano.

No que se refere às discussões que envolvem o aprimoramento genético, é importante frisar os benefícios que advém dela, como por exemplo a possibilidade de manipulação genética para prevenir certas doenças e melhorar a qualidade de vida da população. Contudo, a utilização dessa tecnologia desenfreada impõe riscos irreversíveis podendo causar impactos negativos para as futuras gerações. Portanto, se faz imprescindível a regulamentação que estabeleça limites acerca da aplicação dessas técnicas laboratoriais para que se preserve a integridade moral da sociedade. Dessa forma, o biodireito exerce um papel de extrema importância para essa fiscalização e uma utilização consciente das técnicas laboristas descobertas, sendo uma resposta aos novos desafios advindos dessas novas tecnologias. As normas jurídicas devem ser revistas e atualizadas conforme o passar dos anos, uma vez que se refere a uma limitação de técnicas de pesquisa científica, que a depender do tempo, pode ser considerada inovadora ou ultrapassada, visto que o campo de manipulações genéticas é um campo muito volátil e está em constante aprimoramento.

Diante das reflexões expostas, conclui-se que o debate sobre quimeras humanas e a engenharia genética não deve ser observado através de um olhar unicamente científico, sendo exigido um olhar por parte do Direito e da Ética, a fim de salvaguardar a preservação dos direitos fundamentais. Assim sendo, a obra evidencia a presteza de uma regulamentação legislativa atualizada que atue de forma eficaz e preventiva e que ao mesmo tempo garanta que os avanços científicos sigam as normas morais e éticas. Tal cenário evidencia a necessidade de a engenharia genética ser subordinada à dignidade da pessoa humana, evitando a coisificação do ser humano.

Dessa forma, ainda, a intersecção entre a ciência, ética e legislação é imperioso para o equilíbrio e progresso biotecnológico. A Ciência, ademais, não pode ser guiada por uma pauta ou viés elitista, e desregulada, devendo visar sempre pelo princípio da moralidade e legalidade. Logo, o papel do biodireito torna-se fundamental para a orientação dos próximos passos que irão advir da engenharia genética. Assim, o equilíbrio entre o desenvolvimento científico e a responsabilidade ética e normativa são de extrema necessidade para assegurar

que os frutos advindos da manipulação genética sejam aproveitados da melhor forma possível pela sociedade.

REFERÊNCIAS

BALTIMORE, David *et al*. A prudent path forward for genomic engineering and germline gene modification. **Science**, v. 348, n. 6.230, p. 36-38, 2015.

BRUNO, Alessandra Nejar *et al*. Introdução à biotecnologia. *In*: BRUNO, Alessandra Nejar (org.). **Biotecnologia I**: princípios e métodos. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 1-11.

CARVALHO, Edna Cardoso Dias de. **Biodireito**: questões de vida e morte na sociedade contemporânea. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017

COSTA, Camila Oliveira da; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Quimerismo em seres humanos: as incertezas no exame de DNA e seu status de prova pericial absoluta no direito de família - o caso de "Brisa", em travessia, de Glória Perez. *In*: **IBDFAM,** portal eletrônico de informações, mar. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1953/Quimerismo+em+seres+humanos%3A+as+incertezas+no+exame+de+DNA+e+seu+status+de+prova+pericial+absoluta+no+direito+de+fa%C3%ADlia++o+caso+de+%E2%80%9CBrisa%E2%80%9D%2C+em+travessia%2C+de+Gl%C3%B3ria+Perez. Acesso em mai. 2025.

COSTA, Jeanne Cristina. A clonagem humana: aspectos conceituais, éticos e jurídicos. **Direito e Realidade,** v. 8, n. 11, 2020.

DAGNINO, Renato. A Tecnologia Social e seus desafios. *In*: LASSANCE JÚNIOR., A. *et al* (org.). **Tecnologia social:** uma estratégia para o desenvolvimento. Rio de Janeiro: Fundação Banco do Brasil, 2004.

DAGNINO, Renato. A. **Um debate sobre a tecnociência:** neutralidade da ciência e determinismo tecnológico. Campinas: Unicamp, 2007.

FARIAS, Paulo José Leite. Limites éticos e jurídicos à experimentação genética em seres humanos: a impossibilidade da clonagem humano no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Ministério Público,** Rio de Janeiro, v. 6, p. 162-174, 1997.

FREITAS, Carlos Cesar Garcia; SEGATTO, Andrea Paula. Ciência, tecnologia e sociedade pelo olhar da Tecnologia Social: um estudo a partir da Teoria Crítica da Tecnologia. **Cad. EBAPE.BR,** Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 302-320, abr.-jun. 2014.

FURTADO, Rafael Nogueira. Edição genética: riscos e benefícios da modificação do DNA humano. **Revista Bioética,** Brasília, v. 27, n. 2, p. 223-233, abr.-jun. 2019.

GONÇALVES, Giulliana Augusta Rangel; PAIVA, Raquel de Melo Alves. Terapia gênica: avanços, desafios e perspectivas. **Einstein,** v. 15, n. 3, p. 369-375, 2017.

GOULART, Maria Carolina *et al.* Manipulação do genoma humano: ética e direito. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, supl. 1, p. 1.709-1.713, 2010.

GUILHEM, Dirce; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de; CARNEIRO, Maria Helena da Silva. Bioética, pesquisa envolvendo seres humanos. **R. bras. Ci e Mov.**, v. 13, n. 1, p. 117-123, 2005.

GUIMARÃES, Sônia K. Produção do Conhecimento Científico e Inovação: desafios do novo padrão de desenvolvimento. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 63, p. 461-466, set.-dez. 2011

LAUXEN, Elis Cristina Uhry; GOLDIM, José Roberto. Intervenções genéticas em seres humanos: aspectos éticos e jurídicos. **Barbarói:** Revisa do Departamento de Ciências Humanas, n. 45, 2015.

LEITE, Leonardo Canez; PILLER, Thalyta Rabelo. A manipulação genética e a dignidade da pessoa humana. **Juris,** v. 31, n. 2, 2021.

MATIAS, Amanda *et al.* Biodireito e suas implicações nas pesquisas em genética humana. **Revista Brasileira de Bioética,** Brasília, v. 1, n. 4, p. 86-102, 2013.

MORGATO, Melissa Cabrini; MACHADO, Edinilson Donisete. Limites Éticos Jurídicos da Biotecnologia no Século XXI. **Conpedi Law Review,** v. 1, n. 13, 2015.

NUNES, Marcos. O que é quimerismo? *In*: **Nerd Cursos,** portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: https://www.nerdcursos.com.br/single-post/2017/12/14/o-que-e-quimerismo-. Acesso em mai. 2025.

OLIVEIRA, Lorayne Viana. Educação Científico-Tecnológica e Desenvolvimento Tecnocientífico: Em Busca de uma Reorientação Social para a C&T. **Tecnia,** v. 3, n. 1, p. 123-138, 2018.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos.** Disponível em: https://www2.ufrb.edu.br/cep/images/PDF/Declarao-Universal-sobre-o-Genoma-Humano-e-os-direitos-humanos.pdf. Acesso em mai. 2025.

PENNA, João Bosco; CANOLA, Bruno César. A evolução da biotecnologia e da engenharia genética frente às implicações ambientais, ao biodireito e aos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UFG,** v. 33, n. 2, p. 74-88, jul.-dez. 2009.

RABELLO, Thais Leal *et al.* Avanços e aplicações da engenharia genética e biotecnologia na saúde humana. *In*: IV Congresso Internacional de Saúde Única, **Anais...,** Recife, 2022.

RAMOS, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire; CUNHA, Lorena Rodrigues Belo da. Um outro eu: o caso das quimeras humanas **Revista de Bioética y Derecho,** Barcelona, n. 38, 2016.

SANTOS, Jéssica de Oliveira dos; PIVATO, Leandro Silva. Clonagem e células-tronco: aplicações e perspectivas futuras. **Revista UNINGÁ**, Maringá, n. 14, p. 31-44, out.-dez. 2007.

TAVARES, Bruno Cipolla; RABELO, Cesar L. de Almeida. Limites éticos e jurídicos na edição genética em seres humanos. **Revista FT,** v. 27, ed. 129, dez. 2023.

CAPÍTULO 8.
CORPOS QUE GESTAM E CORPOS QUE ABORTAM: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO DIREITO DE CORPOS TRANSMASCULINOS?[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo geral analisar a interrupção da gravidez como um direito legítimo de corpos transmasculinos, abordando essa pauta a partir de uma perspectiva interseccional e crítica das políticas públicas de saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos. Através da problematização do binarismo de gênero que estrutura tanto os discursos jurídicos quanto as práticas institucionais, buscaram-se evidenciar como a invisibilização das experiências gestacionais de pessoas trans e não binárias compromete o acesso igualitário a direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito ao planejamento familiar, ao aborto legal e à dignidade da pessoa humana. A pesquisa propôs uma releitura das categorias tradicionais de "direitos femininos", reivindicando a ampliação dos marcos normativos e políticos que reconhecem todos os corpos que gestam como sujeitos plenos de direito. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Corpos Trans; Corpos Transmasculinos; Interrupção da Gravidez.

ABSTRACT

This article's general objective was to analyze the termination of pregnancy as a legitimate right of transmasculine bodies, addressing this issue from an intersectional and critical perspective of public health policies and sexual and reproductive rights. By problematizing the gender binary that structures both legal discourses and institutional practices, we sought to highlight how the invisibility of the gestational experiences of trans and non-binary people compromises equal access to fundamental rights, especially with regard to family planning, legal abortion, and human dignity. The research proposed a reinterpretation of traditional categories of "women's rights," calling for the expansion of normative and political frameworks that recognize all gestating bodies as full subjects of rights. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from an approach perspective, the research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Trans Bodies; Transmasculine Bodies; Pregnancy Termination.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo teve como objetivo geral analisar a interrupção da gravidez como um direito legítimo de corpos transmasculinos, abordando essa pauta a partir de uma perspectiva interseccional e crítica das políticas públicas de saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos. Através da problematização do binarismo de gênero que estrutura tanto os discursos jurídicos quanto as práticas institucionais, buscaram-se evidenciar como a invisibilização das experiências gestacionais de pessoas trans e não binárias compromete o acesso igualitário a direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito ao planejamento familiar, ao aborto legal e à dignidade da pessoa humana. A pesquisa propôs uma releitura das categorias tradicionais de “direitos femininos”, reivindicando a ampliação dos marcos normativos e políticos que reconhecem todos os corpos que gestam como sujeitos plenos de direito.

No primeiro eixo de discussão, abordou-se a interrupção da gravidez como uma dimensão central das políticas públicas voltadas à promoção dos direitos sexuais e

reprodutivos. Ao compreender o aborto como parte legítima do planejamento familiar, destacou-se que essa prática não pode ser reduzida a uma questão criminal ou moral, mas deve ser tratada como uma expressão da autonomia corporal e da liberdade reprodutiva. A criminalização parcial do aborto no Brasil, além de violar direitos fundamentais, escancara a seletividade com que o Estado lida com os corpos que gestam, favorecendo os grupos historicamente privilegiados e empurrando os sujeitos vulnerabilizados para práticas inseguras e clandestinas.

A análise evidenciou ainda que políticas públicas verdadeiramente inclusivas devem reconhecer a diversidade dos corpos que gestam, o que implica superar a lógica cisnormativa que estrutura o sistema de saúde. A invisibilização de pessoas transmasculinas nos programas de saúde reprodutiva, na produção de dados e na linguagem institucional revela uma negligência estrutural que compromete a universalidade e a equidade dos serviços públicos. Assim, incluir a interrupção da gravidez como política pública de saúde e de justiça social é reconhecer que todos os sujeitos, independentemente de sua identidade de gênero, têm o direito de decidir sobre seus corpos e seus projetos de vida.

Na segunda seção, o artigo aprofundou o entendimento da interrupção da gravidez como direito reprodutivo, inserido no conjunto mais amplo dos direitos humanos e fundamentais, especialmente no que se refere à autonomia, à dignidade da pessoa humana e ao livre planejamento familiar. O aborto, nessa perspectiva, não é um privilégio ou concessão, mas sim um direito vinculado ao exercício da cidadania reprodutiva, amparado pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais que asseguram a liberdade de escolha quanto à reprodução. Foi destacado que o planejamento familiar deve ser compreendido de maneira ampla, como o direito de decidir se, quando e em que condições ter filhos — o que abrange, também, o direito de não gestar, direito esse que deve ser garantido a todos os sujeitos, inclusive os que não se identificam com o gênero feminino.

O artigo apontou, ainda, que os corpos transmasculinos sofrem uma dupla exclusão nesse campo: por um lado, não são contemplados nas políticas públicas voltadas à saúde reprodutiva; por outro, encontram barreiras simbólicas, jurídicas e institucionais ao tentar

exercer os mesmos direitos que os corpos cisgêneros. A ausência de políticas específicas e a falta de preparo dos profissionais da saúde escancaram o quanto a estrutura do Estado ainda opera sob uma lógica excludente, que reduz o direito à reprodução e à não reprodução a uma identidade de gênero específica. Reafirmou-se, assim, a urgência de ampliar a concepção de planejamento familiar, reconhecendo a pluralidade de corpos que gestam e garantindo a todos eles acesso a um sistema de saúde digno, seguro e livre de discriminação.

Na terceira seção, refletiu-se sobre os desafios enfrentados por corpos transmasculinos no contexto das políticas e dos direitos tradicionalmente concebidos como "femininos". Evidenciou-se que, ao vincular os direitos reprodutivos exclusivamente às mulheres cisgênero, o sistema jurídico e de saúde contribui para a exclusão de sujeitos que, também, gestam, mas não se enquadram na normatividade de gênero. Esse apagamento compromete o acesso ao aborto legal e ao planejamento familiar, intensificando a marginalização institucional. O artigo defendeu, portanto, a necessidade de deslocar o eixo da discussão: os direitos reprodutivos devem ser compreendidos a partir da experiência de corpos que gestam — e não apenas sob a ótica do feminino —, garantindo reconhecimento, acolhimento e proteção a todas as subjetividades, inclusive aquelas que resistem às categorias binárias impostas.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a análise do contexto da compreensão de gênero, sexualidade e sexo. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o

Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Corpos Trans; Corpos Transmasculinos; Interrupção da Gravidez.

1 A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS?

Para compreender a interrupção da gravidez sob a perspectiva de uma política pública, é imprescindível, inicialmente, delinear o conceito de política pública em sua essência teórica e institucional. Políticas públicas podem ser entendidas como o conjunto de ações e omissões deliberadas do Estado orientadas à resolução de problemas socialmente relevantes. Essas ações são desenvolvidas por meio de programas, planos e instrumentos normativos que buscam garantir o bem-estar coletivo, a efetivação de direitos e a redução de desigualdades estruturais. Como formulações estratégicas de intervenção na realidade, as políticas públicas envolvem decisões que se dão tanto no plano legislativo quanto no âmbito executivo e administrativo, sempre atravessadas por disputas políticas, ideológicas e sociais (Brito, 2024).

Nesse contexto, políticas públicas não são neutras nem tecnicamente delimitadas, mas resultam de embates entre diferentes setores sociais que disputam narrativas, recursos e visibilidade. Assim, mais do que ações governamentais meramente técnicas, são manifestações do poder em sua dimensão material e simbólica. Por isso, ao tratar da interrupção da gravidez como política pública, é necessário reconhecer que tal medida envolve não apenas critérios de saúde pública e justiça social, mas também disputas morais, religiosas e políticas que atravessam a formulação e a implementação de direitos sexuais e reprodutivos. Tais políticas são, portanto, lócus privilegiado para a observação da tensão entre os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e os resquícios conservadores presentes no ordenamento jurídico e na cultura institucional do Estado brasileiro (Brito, 2024).

Ademais, políticas públicas têm como característica fundamental a busca pela promoção da cidadania e da justiça social, sendo instrumentos concretos de realização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. No campo dos direitos sexuais e reprodutivos, políticas públicas bem estruturadas devem não apenas garantir o acesso à saúde e à informação, mas também reconhecer as múltiplas formas de corporalidade e identidade de gênero existentes na sociedade. Isso significa considerar, por exemplo, as especificidades dos corpos transmasculinos que gestam, o que implica uma reavaliação crítica das normativas e práticas institucionais que tradicionalmente se fundamentam em um modelo binário e heteronormativo de reprodução e sexualidade (Cardoso, 2025).

Ao assumir a interrupção da gravidez como objeto de uma política pública, o Estado se compromete com a superação de desigualdades históricas e com o enfrentamento da marginalização de determinados grupos sociais. A construção dessa política, nesse sentido, deve se pautar por uma abordagem interseccional, que leve em consideração os marcadores sociais da diferença — como gênero, identidade de gênero, classe, raça e território —, de forma a garantir a universalidade e a equidade no acesso ao direito à saúde. Especialmente em relação aos corpos transmasculinos, a ausência de políticas específicas e inclusivas contribui para a reprodução de violências institucionais, invisibilizações e barreiras ao exercício pleno da autonomia corporal e reprodutiva (Cardoso, 2025).

Portanto, pensar a interrupção da gravidez como política pública exige um compromisso estatal com a produção de condições materiais e simbólicas para o exercício da liberdade reprodutiva de todos os corpos, incluindo aqueles que historicamente foram excluídos das agendas institucionais. Isso inclui a formulação de diretrizes, protocolos e campanhas públicas que não apenas contemplem a diversidade de experiências, mas também confrontem estigmas e preconceitos estruturais. Nesse processo, é essencial o envolvimento de movimentos sociais, coletivos de pessoas trans e pesquisadores comprometidos com a justiça social, de modo a construir políticas públicas efetivamente democráticas, emancipatórias e transformadoras (Lima, 2016).

A construção histórica dos direitos sexuais e reprodutivos como políticas públicas está intrinsecamente ligada aos processos de democratização do Estado, de fortalecimento dos direitos humanos e de reconhecimento da autonomia dos sujeitos sobre seus próprios corpos. Diferentemente das abordagens meramente biomédicas ou moralistas, tais direitos não se reduzem ao acesso a serviços de saúde sexual ou à prevenção de doenças, mas se inserem em um projeto mais amplo de dignidade humana, liberdade individual e justiça social. A noção de direitos sexuais e reprodutivos compreende, portanto, a liberdade de todas as pessoas de tomarem decisões informadas, autônomas e seguras sobre sua sexualidade e reprodução, livres de coerção, discriminação e violência (Leite, 2012).

Enquanto política pública, os direitos sexuais e reprodutivos exigem do Estado a implementação de medidas que garantam, de maneira universal e equânime, o acesso a serviços de saúde sexual, educação em sexualidade, métodos contraceptivos, atenção ao parto humanizado, bem como a possibilidade de interrupção da gravidez em conformidade com os marcos legais vigentes. Nesse sentido, a efetivação dessa política passa necessariamente pela articulação de diferentes setores governamentais — saúde, educação, assistência social e justiça — e pelo financiamento público adequado, com o objetivo de estruturar redes de atendimento que respeitem as diversidades culturais, étnico-raciais, territoriais e de identidade de gênero da população brasileira (Silva, 2022).

O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como parte integrante dos direitos humanos fundamentais também implica em uma mudança de paradigma na formulação das políticas públicas. Essa mudança demanda o abandono de uma lógica tutelar, centrada na regulação da sexualidade alheia, e a adoção de uma abordagem baseada na autonomia e no consentimento. Assim, a política pública não deve se configurar como mecanismo de controle sobre os corpos e suas funções reprodutivas, mas como meio de assegurar o poder de escolha e a soberania corporal dos indivíduos. Tal perspectiva é especialmente relevante em contextos marcados por desigualdades estruturais, nos quais mulheres, pessoas negras, indígenas, periféricas e LGBTQIAPN+ enfrentam limitações severas ao exercício desses direitos (Martins, 2017).

Particularmente no Brasil, a política pública de direitos sexuais e reprodutivos é atravessada por contradições que revelam a tensão entre os avanços institucionais e a força de resistências conservadoras. Embora o país disponha de normativas importantes — como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, o Programa Saúde na Escola e as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação em Direitos Humanos —, a efetividade dessas iniciativas encontra obstáculos no subfinanciamento crônico do SUS, na ausência de capacitação adequada dos profissionais e na atuação de setores religiosos fundamentalistas que, por meio da política institucional, buscam restringir o acesso a conteúdo e serviços relacionados à sexualidade e ao direito ao aborto. Essa disputa evidencia que, longe de ser um consenso, os direitos sexuais e reprodutivos são campo de disputa político-ideológica permanente (Martins, 2017).

Outro aspecto central da política pública de direitos sexuais e reprodutivos é a necessidade de sua formulação com base em dados científicos, evidências empíricas e diálogo com os sujeitos diretamente afetados. Isso significa que, para ser legítima e eficaz, a política deve ser construída a partir das experiências concretas dos indivíduos e coletividades que têm seus direitos historicamente negados ou negligenciados. No caso de pessoas transmasculinas que gestam, a invisibilidade de suas necessidades nos protocolos institucionais, nos formulários padronizados e nos espaços de acolhimento em saúde reprodutiva representa não apenas uma lacuna, mas uma violação direta ao direito à saúde integral. A ausência de um olhar interseccional na formulação dessas políticas produz, em última instância, exclusão e violência institucional (Tokarski, 2023).

A promoção dos direitos sexuais e reprodutivos enquanto política pública exige ainda um compromisso com a educação sexual emancipadora, que ultrapasse os limites da reprodução biológica e aborde temas como identidade de gênero, prazer, consentimento, diversidade e afetividade. A inserção desse debate no ambiente escolar, por meio de currículos inclusivos e livres de preconceito, é fundamental para romper com os ciclos de desinformação, estigma e violência que afetam especialmente os corpos dissidentes da norma. Dessa forma, a política pública se afirma não apenas como mecanismo de

atendimento, mas também como instrumento de transformação cultural e social, capaz de desconstruir padrões discriminatórios e afirmar uma ética da pluralidade e do cuidado (Medeiros, 2023).

Em síntese, a concepção de política pública de direitos sexuais e reprodutivos deve se fundamentar no reconhecimento da sexualidade e da reprodução como dimensões constitutivas da cidadania plena, e não como atributos biológicos ou morais desvinculados da estrutura social. Esse reconhecimento demanda o fortalecimento institucional, o investimento em formação de profissionais sensíveis às questões de gênero e diversidade, e o diálogo constante com os movimentos sociais que lutam pelo direito ao corpo, ao prazer, à não maternidade e à existência digna. É nessa direção que se pode vislumbrar uma política pública comprometida com a liberdade e a justiça reprodutiva para todos os corpos, inclusive — e sobretudo — aqueles que historicamente foram excluídos da gramática dos direitos (Medeiros, 2023).

A interrupção voluntária da gravidez, ainda que envolta em intensos debates ético-morais e religiosos, deve ser compreendida, no plano jurídico e político, como uma expressão legítima dos direitos reprodutivos. A concepção desses direitos, consolidada em tratados internacionais de direitos humanos e em diversas normativas nacionais, reconhece a autonomia dos indivíduos para decidir livremente sobre se desejam ou não ter filhos, quando e em que circunstâncias. Nesse contexto, o direito à interrupção da gestação se insere como um desdobramento necessário do princípio da dignidade da pessoa humana, ao assegurar a soberania do sujeito sobre seu próprio corpo e seus projetos de vida. A recusa do Estado em garantir essa possibilidade, por outro lado, configura grave violação aos direitos fundamentais à saúde, à liberdade, à igualdade e à não discriminação (Paulino, 2019).

A criminalização do aborto — excetuadas as hipóteses já previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como risco de vida para a gestante, gravidez resultante de estupro e casos de anencefalia — impõe barreiras estruturais ao pleno exercício dos direitos reprodutivos. Ao negar o direito de interromper uma gestação indesejada, o Estado transfere à esfera

penal uma decisão que deveria estar alocada no campo da saúde pública e da autodeterminação individual. Tal deslocamento, além de desconsiderar a complexidade das experiências subjetivas da gestação, produz efeitos desiguais, impactando de forma mais violenta mulheres, meninas, pessoas transmasculinas e não binárias em situação de vulnerabilidade social. O acesso ao aborto seguro, nesses termos, deixa de ser uma questão de escolha e passa a ser uma questão de classe, raça, território e identidade de gênero (Paulino, 2019).

Nesse sentido, compreender a interrupção da gravidez como direito reprodutivo implica reconhecer que forçar alguém a manter uma gestação contra sua vontade é uma forma de violência institucional e de negação da cidadania. É por isso que diversas cortes constitucionais e organismos internacionais têm afirmado que a proteção da vida intrauterina não pode ser absoluta, especialmente quando entra em conflito com os direitos fundamentais da gestante. A vida gestacional, por mais que mereça consideração jurídica, não pode se sobrepor de maneira automática à vida e à dignidade de quem gesta. A ponderação de valores, nesse cenário, deve privilegiar a autonomia e a integridade física e psíquica da pessoa gestante, sem recair em dogmatismos que desconsiderem a pluralidade ética e cultural das sociedades democráticas (Salviano; Azevedo; Xerez, 2024).

Além disso, abordar o aborto como direito reprodutivo demanda uma abordagem interseccional e antidiscriminatória, que compreenda as distintas realidades e vulnerabilidades das pessoas que gestam. No caso específico de pessoas transmasculinas, a invisibilidade institucional, a falta de políticas públicas inclusivas e a transfobia estrutural agravam ainda mais as barreiras ao exercício desse direito. Muitas vezes, essas pessoas enfrentam não apenas a negação do aborto legal, mas também o desrespeito à sua identidade de gênero nos serviços de saúde, a ausência de protocolos adequados e o medo constante de exposição e violência. Dessa forma, o reconhecimento do aborto como direito reprodutivo passa, necessariamente, pela incorporação da diversidade de corpos e experiências no desenho das políticas públicas e na interpretação jurídica dos direitos sexuais e reprodutivos (Salviano; Azevedo; Xerez, 2024).

Por fim, reconhecer a interrupção da gravidez como direito reprodutivo não significa impô-la, mas garantir que ela seja uma possibilidade acessível, segura e respeitosa para quem a desejar. Trata-se de criar as condições para que cada pessoa possa tomar decisões informadas e livres sobre sua vida reprodutiva, em consonância com seus valores, crenças e projetos de vida. Ao adotar essa perspectiva, o Estado cumpre sua função de promover os direitos fundamentais, de combater desigualdades históricas e de assegurar que nenhum corpo seja forçado a gestar contra sua vontade — independentemente de seu sexo biológico, identidade de gênero ou condição social (Salviano; Azevedo; Xerez, 2024).

A interrupção da gravidez, para além de um direito reprodutivo individual, constitui uma questão central de saúde pública, cuja abordagem deve ultrapassar os limites da moralidade privada e das sanções penais. Quando o Estado se omite em garantir condições seguras, acessíveis e gratuitas para o aborto legal e seguro, transfere para o sistema de saúde os custos das complicações decorrentes de procedimentos realizados de forma clandestina e insegura. Essa realidade é particularmente grave em contextos marcados pela desigualdade social e pela precarização do acesso à saúde, como ocorre no Brasil, onde a criminalização do aborto não impede sua prática, mas apenas a empurra para a clandestinidade, tornando-o letal para mulheres e pessoas com útero em situação de vulnerabilidade (Vieira, 2011).

O aborto inseguro está entre as principais causas evitáveis de morte materna no país, revelando a falência de um modelo que se baseia na punição em vez da prevenção e do cuidado. Estima-se que milhares de internações no SUS sejam registradas anualmente devido a complicações de abortos realizados de maneira insegura, com uso de métodos caseiros, sem qualquer acompanhamento médico, em condições precárias de higiene e estrutura. Esses dados não representam apenas estatísticas, mas corpos que sofrem, adoecem e morrem em razão da ausência de políticas públicas efetivas. A saúde pública, enquanto campo estratégico de atuação estatal, exige o enfrentamento objetivo dessa realidade, por meio da legalização da interrupção da gravidez e da ampliação de serviços integrados de saúde reprodutiva (Borsari, 2012).

Ademais, considerar o aborto como pauta de saúde pública implica compreender a integralidade da atenção à saúde sexual e reprodutiva, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, especialmente o da universalidade, da equidade e da integralidade. A oferta de serviços de aborto seguro, onde legalmente permitido, deve estar acompanhada de acolhimento humanizado, acesso à informação, métodos contraceptivos e escuta qualificada. O atendimento em saúde não pode estar atrelado a julgamentos morais ou religiosos, tampouco condicionado à identidade de gênero ou à expressão corporal da pessoa que busca atendimento. Assim sendo, a lógica do cuidado deve se sobrepor à lógica do controle (Borsari, 2012).

No caso de pessoas transmasculinas, a invisibilização nos protocolos de saúde e a transfobia institucional representam barreiras adicionais à garantia do aborto como questão de saúde pública. Muitos profissionais de saúde não estão capacitados para lidar com demandas de pessoas trans que gestam, seja por preconceito, desconhecimento técnico ou ausência de diretrizes específicas. Isso resulta em abandono institucional, medo de buscar ajuda e reiteradas situações de violência simbólica, verbal e até física nos serviços de saúde. Assim, torna-se urgente que a pauta da saúde pública incorpore um olhar interseccional e inclusivo, capaz de acolher os diferentes corpos gestantes com dignidade e respeito (Silva; Oliveira; Way, 2024).

Além disso, a saúde pública, ao assumir a pauta da interrupção da gravidez, deve atuar na produção de dados, pesquisas e evidências que subsidiem a formulação de políticas mais eficientes e baseadas na realidade vivida pela população. O enfrentamento do aborto clandestino exige mais do que normativas jurídicas: requer investimentos em educação sexual, ampliação do acesso a métodos contraceptivos, escuta ativa da sociedade civil organizada e revisão dos protocolos de atenção à saúde com base na diversidade humana. A experiência de países que legalizaram o aborto demonstra que a medida não amplia sua incidência, mas reduz drasticamente os índices de mortalidade materna, melhora os indicadores de saúde e fortalece o sistema público como espaço de cuidado e não de punição (Silva; Oliveira; Way, 2024).

Portanto, reconhecer a interrupção da gravidez como pauta de saúde pública é um imperativo ético, jurídico e político. É reconhecer que a vida e a saúde das pessoas gestantes — independentemente de sua identidade de gênero — não podem ser reféns de dogmas morais ou da omissão estatal. É afirmar o compromisso com uma política de cuidado, de prevenção, de educação e de autonomia, pilares essenciais de um sistema de saúde público e democrático. Nesse horizonte, o aborto seguro deve ser tratado como uma questão de saúde, e não como uma transgressão penal, como um direito, e não como uma exceção (Silva; Oliveira; Way, 2024).

A interrupção da gravidez, enquanto matéria de política pública, deve ser compreendida como tema estratégico na agenda do Estado democrático de direito, pois envolve diretamente a promoção da saúde, da cidadania e da equidade social. O tratamento estatal dessa questão demanda planejamento, formulação, execução e avaliação de ações públicas que considerem os diferentes fatores sociais, econômicos, culturais e jurídicos que influenciam o acesso ao aborto seguro e legal. A omissão do Estado nesse campo revela não apenas negligência administrativa, mas a perpetuação de um modelo de controle e punição sobre os corpos gestantes, incompatível com os princípios constitucionais de dignidade, liberdade e igualdade (Santana, 2023).

Ao reconhecer a interrupção da gravidez como matéria de política pública, impõe-se a superação de abordagens fragmentadas e moralizantes, substituindo-as por estratégias baseadas na racionalidade pública, na ciência e nos direitos humanos. Isso significa que a formulação de políticas públicas voltadas ao aborto deve se orientar por dados epidemiológicos, evidências empíricas e pelas necessidades concretas da população, especialmente das pessoas em maior situação de vulnerabilidade. A política pública, nesse campo, deve garantir acesso universal, integral e equânime aos serviços de saúde reprodutiva, incluindo o aborto legal, a profilaxia pós-exposição ao HIV, o acompanhamento psicossocial e os métodos contraceptivos modernos (Santana, 2023).

É necessário destacar que tratar o aborto como política pública não implica sua imposição generalizada, mas, sim, o reconhecimento de sua existência concreta na

sociedade e a necessidade de o Estado intervir para minimizar danos, garantir segurança, promover equidade e assegurar direitos. A experiência histórica e internacional demonstra que criminalizar o aborto não reduz sua ocorrência, apenas transfere os riscos para a clandestinidade. Assim, uma política pública que ignora ou negligencia esse fenômeno está, de fato, legitimando práticas inseguras e desiguais, incompatíveis com os princípios da justiça social e da proteção à saúde (Giongo, 2010).

No Brasil, apesar da existência de diretrizes técnicas do Ministério da Saúde sobre o atendimento em casos de aborto legal, a ausência de uma política pública estruturada e articulada em âmbito nacional reflete a fragilidade do compromisso estatal com os direitos reprodutivos. A inexistência de protocolos padronizados entre os entes federativos, a resistência de profissionais de saúde e a pressão de grupos conservadores comprometem a implementação efetiva dos serviços. Essa lacuna compromete especialmente pessoas transmasculinas, que enfrentam uma dupla invisibilidade: por sua identidade de gênero e por sua experiência reprodutiva não reconhecida nas políticas tradicionais. Políticas públicas que não incluem esses corpos, na prática, reforçam exclusões históricas e institucionalizam violências (Bernhardt, 2021).

A inserção da interrupção da gravidez na agenda de políticas públicas demanda ainda uma postura republicana do Estado, pautada na laicidade, na escuta da sociedade civil organizada e na atuação intersetorial. O diálogo entre saúde, educação, justiça, assistência social e direitos humanos é essencial para que a política formulada não seja apenas normativa, mas eficaz em sua implementação. A escuta ativa dos movimentos feministas, LGBTQIAPN+ e de defesa da saúde pública é uma ferramenta fundamental para construir uma política sensível à diversidade, à pluralidade de vivências e às desigualdades estruturais que atravessam o exercício dos direitos reprodutivos (Carvalho, 2017).

Portanto, compreender a interrupção da gravidez como matéria de política pública é reconhecer que se trata de um problema coletivo, e não de uma decisão individual isolada. É entender que a ausência de uma política não neutraliza a prática, mas a torna mais arriscada e desigual. E, principalmente, é afirmar o papel do Estado como garantidor de

direitos e promotor de justiça social, por meio de políticas que respeitem a autonomia corporal, enfrentem o estigma, ampliem o acesso ao cuidado e incluam todos os corpos gestantes, sem exceções, silenciamentos ou exclusões (Carvalho, 2017).

2 CORPOS TRANS EM ANÁLISE: A LETRA “T” NO ESPECTRO DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO

A sigla LGBTQIAPN+ constitui, na atualidade, uma representação política e sociocultural de distintas identidades e orientações sexuais que, historicamente, foram marginalizadas, patologizadas e criminalizadas. Dentro desse conjunto de vivências, a letra “T” (que representa pessoas transgênero, incluindo mulheres e homens trans, bem como indivíduos não binários e travestis) ocupa um lugar de especial complexidade e vulnerabilidade. Isso porque a identidade trans desafia os pilares estruturantes da normatividade cisgênero, desestabilizando concepções fixas de sexo, gênero e corporeidade, o que gera reações violentas tanto no plano simbólico quanto material. Nesse sentido, compreender a posição da letra “T” no espectro sexual exige uma análise interseccional que articule gênero, sexualidade, corpo, classe, raça e território (Yoshioka; Oliveira, 2021).

Diferentemente das demais letras da sigla, que em grande parte dizem respeito à orientação sexual — isto é, à direção do desejo —, a letra “T” se refere à identidade de gênero, ou seja, à forma como o sujeito se reconhece e se posiciona no mundo, independentemente do sexo atribuído ao nascer. Esse aspecto é fundamental para compreender por que pessoas trans, apesar de estarem inseridas no guarda-chuva LGBTQIAPN+, enfrentam níveis de exclusão, violência e negação de direitos ainda mais intensos. A vivência trans desestabiliza não apenas normas de comportamento, mas também estruturas jurídicas e políticas baseadas na lógica binária entre homem e mulher, o que torna urgente a revisão das práticas institucionais à luz da pluralidade de existências (Yoshioka; Oliveira, 2021).

No contexto brasileiro, essa marginalização histórica se expressa por meio de múltiplos indicadores: altos índices de assassinatos de pessoas trans, expulsão precoce do ambiente escolar, dificuldades extremas de inserção no mercado formal de trabalho, violências obstétricas, exclusão familiar e falta de acesso a políticas públicas básicas. Apesar de avanços legislativos e decisões judiciais importantes, como a criminalização da transfobia por analogia à Lei do Racismo e o reconhecimento da identidade de gênero no registro civil, a realidade concreta vivenciada pela população trans ainda é marcada pela exclusão institucionalizada. A letra "T", nesse contexto, permanece à margem do espectro político e jurídico da cidadania plena (Oliveira, 2018).

A partir de uma leitura crítica, é possível afirmar que a sigla LGBTQIAPN+ nem sempre opera de forma plenamente inclusiva no que diz respeito às demandas específicas da população trans. Muitas vezes, as agendas políticas e os marcos legais priorizam questões relacionadas à orientação sexual — como o casamento igualitário e a adoção homoafetiva — em detrimento das pautas identitárias e corporais que dizem respeito diretamente às pessoas trans. Em tal contexto, essa assimetria no interior do próprio movimento revela a necessidade de reposicionar o "T" como centralidade analítica e política, reconhecendo suas especificidades e urgências enquanto sujeito de direitos. Isso significa colocar a discussão sobre gênero, identidade e corpo no centro das políticas públicas, e não como adendo periférico (Oliveira, 2018).

É nesse sentido que a categoria "minorias de gênero" ganha relevância analítica. Diferentemente da concepção numérica de minoria, aqui se trata de um conceito político e estrutural, que aponta para grupos historicamente desprovidos de acesso pleno à cidadania e aos direitos fundamentais. Pessoas trans são minoria de gênero na medida em que vivem à margem do reconhecimento social, da proteção jurídica e da inclusão institucional. Isso se expressa na ausência de políticas públicas que contemplem suas demandas específicas, como o acesso à hormonização pelo SUS, o acolhimento em serviços de saúde reprodutiva, a retificação de documentos e a inserção em espaços educativos e laborais sem discriminação (Ferreira, 2021).

Além disso, é necessário compreender que a letra "T" carrega consigo múltiplas experiências que desafiam a própria noção de identidade como algo fixo, coerente e estável. A vivência trans é plural e situada, atravessada por marcadores sociais da diferença que a tornam múltipla e irredutível a um único modelo de existência. Homens trans que gestam, por exemplo, subvertem não apenas a cisnormatividade, mas também a lógica reprodutiva que associa gravidez à feminilidade. Essa realidade evidencia que os corpos trans não apenas existem, mas também produzem conhecimento, desafiam estruturas e exigem políticas públicas construídas sob o paradigma da diversidade e da escuta ativa (Ferreira, 2021).

Portanto, abordar a letra "T" no espectro sexual exige muito mais do que a inserir simbolicamente em discursos inclusivos. Exige o reconhecimento efetivo da dignidade das pessoas trans como sujeitos políticos, jurídicos e sociais, cujas experiências corporais e identitárias não se encaixam nos modelos normativos. É fundamental que a política institucional, a prática jurídica e a atuação da sociedade civil avancem no sentido de garantir visibilidade, proteção e autonomia aos corpos trans, especialmente no que diz respeito à saúde, à educação e à liberdade reprodutiva. Apenas assim será possível falar em inclusão plena e em justiça de gênero, deslocando a letra "T" do rodapé da cidadania para o centro das discussões sobre direitos humanos (Carvalho, 2018).

A distinção entre corpos trans e corpos cisgênero não reside exclusivamente na diferença entre o sexo atribuído ao nascimento e a identidade de gênero assumida ao longo da vida. Trata-se de uma diferenciação profundamente enraizada em normas sociais, jurídicas e culturais que estruturam o modo como corpos são percebidos, tratados e posicionados na sociedade. Corpos cisgênero são aqueles cuja identidade de gênero está em conformidade com o sexo biológico atribuído ao nascer, o que lhes confere uma condição de naturalidade socialmente aceita. Por outro lado, corpos trans — incluindo homens trans, mulheres trans, travestis e pessoas não binárias — vivenciam uma dissociação entre essa atribuição inicial e sua identidade de gênero, o que os coloca em confronto direto com os regimes normativos que sustentam a cisgeneridade como padrão (Carvalho, 2018).

A cisgeneridade, apesar de raramente nomeada, constitui uma estrutura de poder que opera silenciosamente como norma. Pessoas cisgênero não são, em geral, questionadas quanto à legitimidade de seu gênero, nem precisam justificar sua vivência corporal diante de instituições estatais, serviços de saúde ou espaços educacionais. Essa "invisibilidade" da norma é justamente o que a torna dominante: sua naturalização impede que seus privilégios sejam percebidos como tais. Em contrapartida, corpos trans vivem em constante estado de justificativa — seja para obter acesso à hormonização, seja para retificar documentos ou simplesmente para serem respeitados socialmente —, o que os posiciona como corpos que exigem autorização, vigilância e controle (Porchat; Ofsiany, 2020).

Essa diferenciação repercute de maneira direta na forma como o Estado organiza suas políticas públicas. Políticas pensadas para corpos cisgênero tendem a pressupor binarismos — homem/mulher, masculino/feminino, gestante/pai — que não contemplam a diversidade de vivências e experiências de pessoas trans. Como consequência, os corpos trans são frequentemente invisibilizados no planejamento e na execução de políticas em áreas cruciais como saúde, educação, segurança pública e assistência social. A ausência de dados desagregados por identidade de gênero, por exemplo, dificulta o diagnóstico preciso das violências e violações sofridas por essa população, alimentando um ciclo de exclusão e negligência estatal (Porchat; Ofsiany, 2020).

Do ponto de vista material, essa distinção produz disparidades concretas no acesso a direitos. Corpos trans enfrentam índices alarmantes de exclusão social, com altas taxas de evasão escolar, desemprego, violência doméstica e institucional, além de acesso precarizado aos serviços de saúde. A transfobia estrutural, presente em todas as esferas sociais, atua como barreira contínua à plena cidadania dessas pessoas. Enquanto isso, os corpos cisgênero navegam por essas mesmas esferas sem os mesmos obstáculos, uma vez que sua identidade é reconhecida de forma automática e validada pelas instituições. A diferença, portanto, não é apenas identitária, mas política, jurídica e estrutural (Silva, 2023).

É essencial compreender que o próprio corpo é um espaço de disputa política. Corpos trans, ao desafiarem os padrões cisnormativos, não apenas reclamam o direito de

existir, mas também questionam os fundamentos do próprio sistema jurídico que estrutura as políticas públicas. A normatização dos corpos — inclusive no campo do direito — parte da suposição de uma correspondência estável entre sexo, gênero e papel social, o que exclui as experiências de quem não se encaixa nesse modelo. Assim, o desafio que se impõe não é apenas o de incluir corpos trans em políticas já existentes, mas de repensar a estrutura dessas políticas desde sua formulação, reconhecendo outras formas de corporeidade, subjetividade e existência (Silva, 2023).

No campo jurídico, esse reconhecimento implica abandonar a lógica de tutela e patologização das identidades trans, substituindo-a por um paradigma de autonomia e autodeterminação. A retificação de registro civil, o acesso à saúde reprodutiva e a proteção contra a violência de gênero são direitos que devem ser garantidos sem exigências abusivas, sem condicionantes médicos ou judiciais que apenas reforçam o controle sobre os corpos. O direito não deve funcionar como ferramenta de enquadramento das identidades, mas como instrumento de libertação, permitindo que os sujeitos definam quem são e como querem viver. Nesse processo, é fundamental aplicar o princípio da igualdade material, reconhecendo que garantir direitos às pessoas trans exige ações afirmativas, recursos direcionados e sensibilidade institucional (Thomazi; Avila; Teixeira, 2022).

Além disso, a distinção entre corpos trans e corpos cisgênero precisa ser abordada no plano simbólico, combatendo estigmas e imaginários sociais que associam os corpos trans à falsidade, ao desvio ou à ameaça. Essa simbologia violenta é reproduzida em discursos midiáticos, em piadas cotidianas, em práticas educacionais excludentes e em abordagens de saúde que desconsideram a complexidade das vivências trans. A desconstrução desses imaginários é parte fundamental de um processo mais amplo de justiça de gênero, que não se limita à concessão de direitos formais, mas exige mudanças culturais profundas. A produção de representações positivas, o reconhecimento da memória histórica das lutas trans e a valorização de suas contribuições sociais e políticas são estratégias essenciais para reverter esse cenário (Thomazi; Avila; Teixeira, 2022).

Portanto, distinguir corpos trans de corpos cisgênero é mais do que um exercício classificatório: é um passo necessário na construção de um projeto de sociedade inclusiva, democrática e plural. Essa distinção, quando feita com responsabilidade política e sensibilidade social, permite a identificação das desigualdades, a construção de políticas públicas específicas e a formulação de um direito comprometido com a diversidade e a justiça. Reconhecer a diferença não é reforçar a desigualdade, mas criar as condições para superá-la. E isso só será possível quando todos os corpos, em sua complexidade e multiplicidade, forem vistos como dignos de existir, resistir e florescer (Thomazi; Avila; Teixeira, 2022).

A compreensão de gênero e sexualidade, quando analisada a partir das vivências trans, exige uma ruptura com os modelos normativos tradicionais que associam, de forma fixa e linear, o sexo biológico, a identidade de gênero, a expressão de gênero e a orientação sexual. Esses modelos foram historicamente construídos dentro de uma lógica cis-heteronormativa, que presume que todos os indivíduos se identifiquem com o gênero correspondente ao sexo atribuído ao nascer e que desejem pessoas do gênero oposto. No entanto, as experiências trans desafiam essa organização, demonstrando que o gênero é uma construção social e histórica, e não uma determinação biológica imutável. Da mesma forma, a sexualidade não deve ser entendida como uma função meramente reprodutiva, mas como um campo de desejo, afeto, identidade e experiência subjetiva (Nader, 2014).

A vivência trans evidencia que o gênero é, antes de tudo, uma experiência encarnada, performada e contextual, que não pode ser reduzida a critérios anatômicos. A identidade de gênero, nesse sentido, é um modo de estar no mundo, de se reconhecer e ser reconhecido, e pode ou não corresponder aos marcadores atribuídos ao nascimento. Essa concepção se opõe à visão essencialista do gênero, que tenta fixá-lo a uma natureza inata, imutável e binária. Para as pessoas trans, o gênero é vivido em uma zona de dissidência em relação à norma, revelando que a diversidade de identidades é uma expressão legítima da condição humana. Ao reconhecer essa pluralidade, rompe-se com a ideia de que existe um

único caminho legítimo de expressão de gênero e se amplia o horizonte das possibilidades existenciais (Nader, 2014).

A sexualidade trans, por sua vez, desestabiliza as narrativas dominantes sobre o desejo e o corpo. Corpos trans são, frequentemente, desumanizados e dessexualizados no discurso social, vistos como objetos de curiosidade, fetichização ou anulação. Essas representações reduzem a sexualidade trans a uma anomalia ou espetáculo, apagando a riqueza das experiências afetivas, sexuais e relacionais que essas pessoas vivem. A sexualidade trans não deve ser pensada a partir de uma ótica médica ou patológica, mas sim como uma expressão legítima do desejo e da afetividade, atravessada por múltiplas dimensões: prazer, intimidade, reconhecimento e agência. Negar a sexualidade trans é negar a possibilidade dessas pessoas de se constituírem como sujeitos completos, que desejam, amam e são desejados (Bento, 2012).

É importante destacar que as experiências de gênero e sexualidade trans não são homogêneas. Existem homens trans heterossexuais, gays, bissexuais, assexuais; mulheres trans lésbicas, pansexuais, entre outras possibilidades. A identidade de gênero e a orientação sexual, embora interligadas, não se confundem. Esse aspecto é frequentemente negligenciado por discursos que insistem em enquadrar a vivência trans em categorias fixas, ignorando a complexidade e a autonomia dos sujeitos. A vivência trans não responde a um único modelo nem possui uma narrativa universal. Ela é marcada pela pluralidade, pela fluidez e pela potência de desafiar os limites impostos pelo sistema sexo-gênero tradicional (Bento, 2012).

O direito, ao se deparar com essas experiências, é convocado a rever seus próprios fundamentos. A normatividade jurídica, ao longo da história, atuou como uma das principais ferramentas de controle dos corpos e da sexualidade. Tipificações penais, normativas sanitárias e regras de registro civil foram utilizadas para legitimar uma concepção restritiva e excludente de gênero e sexualidade. No entanto, os avanços jurisprudenciais e normativos recentes, tanto no Brasil quanto em nível internacional, apontam para um movimento de reinterpretação dos direitos fundamentais sob a ótica da diversidade. O reconhecimento da

identidade de gênero como um direito da personalidade e a criminalização da transfobia são exemplos desse avanço, mas ainda insuficientes frente à realidade de exclusão vivida por corpos trans (Morera, 2016).

A concepção de gênero e sexualidade trans também tem implicações importantes para o campo da saúde pública, especialmente no que se refere à saúde sexual e reprodutiva. A patologização histórica da transexualidade, embora atualmente superada nas principais classificações médicas, ainda ecoa em práticas institucionais que tratam pessoas trans como pacientes a serem corrigidos. Isso se reflete no acesso restrito à hormonização, nos entraves ao uso do nome social, na ausência de formação específica dos profissionais de saúde e na negação do direito ao aborto em casos legalmente previstos. A concepção de sexualidade trans, portanto, deve ser incorporada às políticas públicas com base em um paradigma de cuidado integral, livre de preconceito, e pautado na escuta ativa das demandas dessa população (Sturza; Cigana; Dutra, 2024).

Por fim, é preciso reconhecer que o debate sobre gênero e sexualidade trans não é apenas técnico ou jurídico, mas profundamente político. Ele envolve disputas sobre quais vidas são reconhecidas como legítimas, quais corpos são considerados humanos e quem tem direito à dignidade. As experiências trans revelam os limites da linguagem normativa tradicional e exigem do direito, da saúde, da educação e da sociedade uma postura ética baseada na empatia, no reconhecimento e na justiça. O que está em jogo não é apenas o direito de existir, mas o direito de existir plenamente — com desejo, com afeto, com identidade e com voz (Sturza; Cigana; Dutra, 2024).

A promoção da saúde para corpos trans enfrenta inúmeros obstáculos estruturais, institucionais e simbólicos que comprometem o acesso pleno, equitativo e digno aos serviços públicos de saúde. Apesar de avanços pontuais no ordenamento jurídico e em algumas políticas nacionais, a realidade concreta das pessoas trans ainda é marcada por exclusões, violências e omissões sistemáticas por parte do Estado. Esses desafios não decorrem apenas da ausência de serviços, mas, sobretudo, da forma como a

cisnormatividade e a transfobia moldam as práticas institucionais, a formação dos profissionais e o próprio desenho das políticas públicas (Rocon, 2016).

Um dos principais entraves é a falta de preparo técnico e sensibilidade ética dos profissionais de saúde para lidar com as especificidades da população trans. Consultas médicas, procedimentos ginecológicos, acompanhamentos hormonais e tratamentos psicossociais são muitas vezes marcados por constrangimentos, recusa de atendimento, uso incorreto do nome e pronomes, além de abordagens patologizantes. Esses episódios não apenas violam a dignidade do sujeito, como também contribuem para o afastamento da população trans dos serviços básicos, alimentando um ciclo de invisibilidade institucional. O medo da humilhação e da exposição pública leva muitas pessoas a evitarem consultas preventivas, exames de rotina e atendimentos emergenciais, o que compromete gravemente sua saúde integral (Rocon, 2016).

Outro ponto crítico é a fragmentação das políticas públicas voltadas à saúde da população trans, que raramente dialogam entre si ou se articulam de forma intersetorial. Embora o SUS tenha instituído a Política Nacional de Saúde Integral LGBT e existam centros de referência para a atenção especializada, esses serviços estão concentrados em grandes centros urbanos e são escassos em regiões periféricas e rurais. A ausência de uma política de descentralização e capilarização do atendimento acentua desigualdades regionais e dificulta o acesso a uma saúde de qualidade. Além disso, há uma tendência à hiperfocalização na hormonização e na cirurgia de redesignação, em detrimento de uma abordagem mais ampla que contemple saúde mental, reprodutiva, sexual e preventiva (Geisler; Reis, 2013).

A invisibilidade dos corpos trans em políticas de saúde sexual e reprodutiva também representa um desafio significativo. Homens trans, por exemplo, que possuem útero e ovários, raramente são incluídos nos programas de rastreamento do câncer de colo de útero, tampouco são reconhecidos como sujeitos que podem engravidar. Essa exclusão compromete a eficácia das ações de prevenção e viola o princípio da integralidade do cuidado. A ausência de protocolos inclusivos para situações como gravidez, aborto legal,

parto e puerpério para pessoas transmasculinas demonstra como a normatividade de gênero ainda estrutura o sistema de saúde, tornando-o ineficaz e excludente diante das vivências que escapam ao padrão cisgênero (Geisler; Reis, 2013).

É preciso também considerar os efeitos da violência institucional na saúde mental da população trans. O estigma, a rejeição familiar, a discriminação escolar e a marginalização econômica produzem impactos psicológicos profundos, como depressão, ansiedade, automutilação e risco aumentado de suicídio. A escassez de profissionais de saúde mental capacitados para atender essa população com respeito, escuta qualificada e ausência de julgamento é um agravante que contribui para o sofrimento psíquico e para a descontinuidade dos tratamentos. A promoção da saúde, nesse sentido, deve ser compreendida como um processo integral, que inclui não apenas cuidados médicos, mas também ações de acolhimento, fortalecimento da autoestima, acesso à informação e valorização da identidade (Vieira; Goldberg; Bermúdez, 2025).

Portanto, os desafios da promoção da saúde para corpos trans são múltiplos e complexos, exigindo do Estado um compromisso efetivo com a equidade, a justiça social e o respeito à diversidade. É fundamental a criação de políticas públicas interseccionais, que considerem os atravessamentos de classe, raça, território e identidade de gênero, e que sejam construídas com a participação ativa da população trans. A saúde não pode ser pensada apenas como ausência de doença, mas como condição de bem-estar físico, mental e social, assegurada por meio de práticas que reconheçam e respeitem todas as formas de existência. A superação desses desafios é condição essencial para que a cidadania plena e os direitos fundamentais sejam efetivamente garantidos a todos os corpos, sem exceção (Vieira; Goldberg; Bermúdez, 2025).

3 CORPOS QUE GESTAM E CORPOS QUE ABORTAM: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO DIREITO DE CORPOS TRANSMASCULINOS

A interrupção voluntária da gravidez, ainda que intensamente atravessada por disputas morais, religiosas e ideológicas, configura, de forma inquestionável, uma matéria de política pública. Sua regulação — ou a ausência dela — impacta diretamente não apenas os índices de saúde reprodutiva, mas também os direitos fundamentais relacionados à autonomia corporal, à autodeterminação sexual, à igualdade de gênero e ao acesso à saúde. Dessa forma, o modo como o Estado lida com o aborto revela o tipo de cidadania que ele constrói, quais corpos são reconhecidos e quais são relegados à invisibilidade ou à violência institucional (Luna; Porto, 2023).

No Brasil, a legislação penal vigente só permite o aborto em três situações específicas: quando há risco à vida da gestante, quando a gravidez resulta de estupro, ou nos casos de anencefalia do feto, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal. Qualquer outro cenário é considerado crime, submetendo milhares de pessoas, anualmente, à clandestinidade, à criminalização e a procedimentos inseguros. A realidade dessa política restritiva é evidenciada pelos altos índices de internações por complicações pós-aborto, sendo as mais atingidas mulheres negras, pobres, periféricas e em situação de vulnerabilidade social. Contudo, um grupo que permanece quase ausente do debate público e das estatísticas oficiais são as pessoas transmasculinas e não binárias que, também, engravidam e podem recorrer à interrupção gestacional (Luna; Porto, 2023).

A ausência dessas vivências no escopo das políticas públicas revela o quanto essas ações permanecem profundamente cisnormativas, desenhadas a partir da ideia de que apenas mulheres cisgênero podem gestar. Essa concepção não apenas apaga experiências transmasculinas e dissidentes, como também reforça uma lógica excludente que associa diretamente o útero à feminilidade e à heteronormatividade. Com isso, o Estado falha em reconhecer a diversidade dos corpos que gestam, e ao fazê-lo, perpetua a marginalização estrutural desses sujeitos. A invisibilidade, neste caso, é uma forma perversa de violência

institucional, pois nega não apenas a existência desses corpos, mas também seus direitos reprodutivos e sua dignidade (Palma, 2020).

É importante ressaltar que políticas públicas não se esgotam na formulação legal, tampouco se limitam à criação de programas governamentais. Elas são também expressas na alocação (ou não) de recursos, no desenho de diretrizes, na formação de profissionais e, sobretudo, nos silêncios institucionais. A ausência de políticas públicas voltadas especificamente para a saúde reprodutiva de homens trans, por exemplo, demonstra que o Estado brasileiro ainda está distante de uma abordagem interseccional e inclusiva. Isso se traduz, na prática, em barreiras de acesso ao serviço de saúde, em constrangimentos e em situações de negligência ou recusa de atendimento, que podem resultar em danos físicos e emocionais severos (Palma, 2020).

Por isso, afirmar que a interrupção da gravidez é uma questão de política pública significa reconhecer que o Estado tem papel ativo tanto na garantia quanto na violação de direitos. Quando se nega ou dificulta o acesso ao aborto seguro para pessoas transmasculinas, o Estado está, na verdade, promovendo uma política de exclusão e controle. Está reafirmando que apenas determinados corpos são merecedores de cuidado, de autonomia e de proteção legal. E quando isso ocorre, a política pública deixa de ser um instrumento de justiça e se transforma em mecanismo de opressão (Tsandzana, 2025).

Ademais, a seletividade presente na abordagem estatal sobre o aborto evidencia que a legalidade, por si só, não assegura a equidade. Enquanto mulheres brancas e de classe média encontram alternativas mais seguras, mesmo em contextos restritivos, pessoas trans, negras, periféricas e marginalizadas são empurradas para soluções precárias e violentas. No caso dos homens trans, soma-se a isso a constante revitimização institucional: são frequentemente tratados com desprezo, como aberrações ou como "mulheres confusas", o que agrava ainda mais o sofrimento e a solidão dessas experiências (Tsandzana, 2025).

Assim, incluir a interrupção da gravidez na agenda das políticas públicas requer mais do que ampliar o debate sobre a legalização: exige enfrentar os fundamentos cis-heteronormativas que estruturam o próprio sistema de saúde e de produção de direitos.

Exige uma escuta ativa, a produção de dados inclusivos, a formação de profissionais preparados para lidar com a pluralidade de identidades, e o reconhecimento jurídico e simbólico de que existem múltiplas formas de gestar, decidir e existir. Trata-se, portanto, de um compromisso com a democracia, com a saúde pública e com a dignidade de todos os corpos — inclusive daqueles que historicamente têm sido mantidos à margem das prioridades do Estado (Tsandzana, 2025).

O reconhecimento da interrupção voluntária da gravidez como direito reprodutivo representa um avanço importante na consolidação da autonomia sexual e corporal dos sujeitos, bem como na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os direitos reprodutivos, como parte dos direitos humanos, asseguram que todas as pessoas possam decidir livremente e de forma responsável sobre se, quando, como e em que condições desejam ter filhos. Dessa forma, o aborto, longe de ser compreendido como exceção patológica ou evento desviante, deve ser abordado como parte legítima e integrada da política de planejamento familiar, fundada no respeito à autonomia individual, ao cuidado com a saúde e à justiça social (Brito, 2024).

Essa concepção é respaldada por diversos tratados e conferências internacionais, como a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo (1994) e a Plataforma de Ação de Pequim (1995), os quais consagraram os direitos reprodutivos como essenciais à liberdade e à igualdade de gênero. Tais documentos ressaltam que a capacidade de controlar a própria fertilidade é condição para o empoderamento das pessoas e para a redução de desigualdades, sendo obrigação do Estado garantir o acesso universal, equitativo e sem discriminação aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, inclusive os relacionados à interrupção da gravidez (Brito, 2024).

No Brasil, o artigo 226, §7º, da Constituição Federal de 1988 assegura o direito ao planejamento familiar, vedando qualquer forma de coerção por parte do Estado. Isso significa que o exercício da liberdade reprodutiva é um direito subjetivo de toda pessoa — e não uma concessão condicionada à sua identidade de gênero, orientação sexual ou estrutura familiar. A Lei nº 9.263/96, que regula esse direito, também reforça que ele deve

ser garantido a qualquer cidadão ou cidadã, com base na igualdade de condições e no respeito à liberdade individual. No entanto, na prática, a materialização desse direito permanece restrita por diversos fatores, entre eles, o moralismo estatal, a criminalização do aborto fora dos casos legais e a invisibilização de sujeitos não cisgênero nos serviços de saúde (Melo, 2024).

A lógica cis-heteronormativa que ainda estrutura o sistema de saúde reprodutiva exclui da sua cobertura institucional os corpos dissidentes, sobretudo os de homens trans e pessoas não binárias que gestam. Esses sujeitos são sistematicamente ignorados nas campanhas de saúde, nos protocolos clínicos e nas formações profissionais, como se a capacidade reprodutiva fosse um atributo exclusivo das mulheres cis. Com isso, não apenas se nega o direito dessas pessoas ao acesso ao aborto legal, mas se perpetua uma estrutura simbólica que nega sua existência, reduzindo sua identidade a uma incongruência médica ou jurídica (Melo, 2024).

Ao conceber a interrupção da gravidez como parte do planejamento familiar, reconhece-se que nem toda gestação é desejada — e que forçar a continuidade de uma gravidez contra a vontade da pessoa gestante constitui uma forma de violência estatal e institucional. Esse reconhecimento é ainda mais urgente quando falamos de pessoas transmasculinas, frequentemente sujeitas a processos de desumanização no atendimento médico, a abordagens invasivas ou patologizantes e a uma cultura de silenciosa negligência que os empurra para procedimentos clandestinos, inseguros e traumáticos (Melo, 2024).

A criminalização parcial do aborto no Brasil, além de contribuir para um ambiente de medo e estigmatização, acentua a desigualdade no acesso à saúde e expõe grupos vulnerabilizados a maiores riscos. Enquanto mulheres cis brancas, de classe média, muitas vezes conseguem acessar procedimentos seguros, ainda que de forma clandestina, corpos transmasculinos enfrentam a intersecção da transfobia, da pobreza, da marginalização e da ausência de políticas públicas específicas. O direito à interrupção da gravidez, nesse sentido, deve ser defendido não apenas como medida sanitária ou judicial, mas como pilar de justiça reprodutiva, um conceito que articula raça, classe, gênero, sexualidade e território para

pensar quem efetivamente consegue decidir sobre seu corpo, sua fertilidade e seu futuro (Almeida, 2024).

A justiça reprodutiva, enquanto movimento e perspectiva teórica, amplia o debate sobre o aborto ao conectar a decisão reprodutiva com a realidade das estruturas de opressão que limitam o acesso a direitos. Nesse cenário, os corpos transmasculinos não apenas exigem o direito de interromper uma gestação, mas o direito de serem reconhecidos como sujeitos legítimos de decisões sobre seu corpo, com acesso digno, seguro e respeitoso aos serviços de saúde. Isso exige políticas públicas sensíveis à diversidade de gênero, a formação de profissionais da saúde com perspectiva interseccional e o combate a práticas que transformam o atendimento em espaços de revitimização e apagamento (Almeida, 2024).

Portanto, defender a interrupção da gravidez como direito reprodutivo e como instrumento de planejamento familiar não é uma pauta exclusiva das mulheres cisgênero: é uma reivindicação de todos os corpos que gestam, que desejam decidir sobre sua parentalidade e que têm o direito de fazê-lo sem medo, vergonha ou punição. O Estado brasileiro, ao se omitir na garantia de políticas reprodutivas inclusivas, viola não apenas normas internacionais e constitucionais, mas também perpetua uma cultura de exclusão que marginaliza as subjetividades dissidentes. É preciso, dessa maneira, repensar o planejamento familiar como política de equidade, pluralidade e dignidade, onde todos os corpos — inclusive os corpos trans — sejam reconhecidos como sujeitos de direitos plenos (Almeida, 2024).

A luta pelos direitos sexuais e reprodutivos foi, historicamente, liderada pelo movimento feminista, especialmente por mulheres cisgênero que reivindicavam autonomia sobre seus corpos, liberdade sexual e acesso à saúde reprodutiva. No entanto, à medida que o debate sobre gênero se expandiu para incluir identidades não cisnormativas, surgiram novos desafios no interior desse campo: como garantir que os direitos conquistados pelas mulheres não reproduzam exclusões internas? Como incluir corpos transmasculinos e não

binários nas pautas tradicionalmente associadas ao “direito das mulheres”, como a gravidez, o aborto e o planejamento familiar? (Santos, 2025).

A resposta a essas perguntas exige um deslocamento conceitual importante: é preciso compreender que os direitos reprodutivos não são, por essência, direitos femininos — mas sim direitos de corpos que gestam, independentemente da identidade de gênero. Manter a centralidade do “ser mulher” como critério único de pertencimento às agendas de saúde reprodutiva significa, ainda que involuntariamente, reforçar uma lógica de exclusão que invisibiliza e marginaliza os sujeitos transmasculinos. Esse desafio está ligado à estrutura histórica do próprio feminismo, que nem sempre foi aberto à pluralidade de identidades e, em algumas correntes, ainda reproduz uma visão biológica e essencialista do que é “ser mulher” (Santos, 2025).

Corpos transmasculinos, ao serem excluídos dos discursos e políticas que envolvem gestação e aborto, enfrentam não apenas a ausência de reconhecimento, mas também uma dupla opressão: por um lado, sofrem com a invisibilização dentro do sistema jurídico e sanitário; por outro, encontram resistência dentro de alguns espaços feministas que se recusam a ampliar a compreensão de gênero e dos sujeitos de direito. Isso cria um vácuo político e institucional que agrava sua vulnerabilidade, dificultando o acesso a informações, serviços e direitos básicos relacionados à saúde sexual e reprodutiva (Silva, 2024).

Ademais, a retórica da “experiência exclusivamente feminina” como legitimadora das pautas reprodutivas pode produzir barreiras simbólicas profundas. Ao vincular a maternidade, a fertilidade ou o aborto exclusivamente à mulher, desconsidera-se que há homens que gestam, que sofrem com violências ginecológicas, que necessitam de acompanhamento pré-natal, contraceptivos ou aborto legal. O resultado é um sistema de saúde que, em nome da defesa das mulheres, acaba por negligenciar ou violentar outras subjetividades igualmente merecedoras de proteção (Silva, 2024).

Outro desafio é a própria linguagem utilizada nos documentos normativos, campanhas de saúde pública e protocolos clínicos. A predominância de termos como “direitos das mulheres” ou “saúde da mulher” — embora tenham sido historicamente

estratégicos — pode se tornar um obstáculo quando exclui, na prática, sujeitos que não se identificam com essa categoria, mas que compartilham da experiência gestacional. A ausência de linguagem neutra ou inclusiva nos materiais oficiais não é apenas um problema de representação simbólica, mas um reflexo concreto de uma política pública que não reconhece nem protege determinados corpos (França, 2024).

Superar esses desafios exige a adoção de uma perspectiva verdadeiramente interseccional, que compreenda as sobreposições entre gênero, identidade, classe, raça e orientação sexual na formulação dos direitos reprodutivos. Significa abandonar modelos rígidos e binários de pertencimento e adotar práticas e políticas centradas na experiência, na escuta e na pluralidade dos corpos. Os direitos conquistados pelas mulheres não são ameaçados pela inclusão de pessoas transmasculinas; pelo contrário, são fortalecidos quando se reconhece que a luta pela autonomia corporal é uma luta compartilhada por todos os corpos historicamente violados e controlados. A inclusão dos corpos transmasculinos no âmbito dos chamados “direitos femininos” é não apenas possível, mas necessária. Ela representa a maturidade de uma agenda política comprometida com a justiça social, com a dignidade humana e com a superação de todas as formas de exclusão. Ampliar o sujeito de direito é aprofundar a democracia (França, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo geral analisar a interrupção da gravidez como um direito reprodutivo legítimo de corpos transmasculinos, problematizando a invisibilização dessas experiências no contexto das políticas públicas de saúde e no campo normativo dos direitos sexuais e reprodutivos. Por meio de uma abordagem crítica, interseccional e decolonial, buscou-se evidenciar os limites da estrutura cisnormativa na formulação de direitos e serviços públicos, bem como a necessidade de reconhecimento efetivo da pluralidade de corpos que gestam no Brasil contemporâneo.

Na primeira seção, discutiu-se a interrupção da gravidez a partir da concepção de política pública, destacando que o aborto, ainda que restrito por normas penais no Brasil, constitui um fenômeno social e sanitário que demanda atuação estatal ampla e estruturada. Entendê-lo como política pública implica ultrapassar as abordagens moralizantes ou criminalizantes e reconhecer que sua legalização e regulamentação afetam diretamente a redução das desigualdades, a promoção da saúde coletiva e a proteção da vida de milhares de pessoas gestantes. Foi ressaltado que o aborto inseguro permanece como uma das principais causas de complicações obstétricas, refletindo um cenário de negligência institucional e seletividade punitiva que recai, sobretudo, sobre os corpos mais vulnerabilizados.

Ainda nesse eixo, evidenciou-se que as políticas públicas de saúde sexual e reprodutiva permanecem enraizadas em concepções binárias e excludentes, que associam a gestação unicamente à identidade feminina. Corpos transmasculinos e não binários, ao escaparem dessa normatividade, são sistematicamente silenciados e negligenciados, tanto nas estatísticas quanto nas práticas institucionais. A falta de dados específicos, de campanhas inclusivas e de protocolos sensíveis à diversidade de gênero compromete a universalidade do SUS e viola o princípio da equidade, evidenciando a urgência de políticas públicas que incluam, respeitem e protejam todas as formas legítimas de existência.

Na segunda seção, abordou-se a interrupção da gravidez como direito reprodutivo e elemento integrante do planejamento familiar. O artigo reforçou que decidir sobre a continuidade ou não de uma gestação é uma expressão fundamental da autonomia corporal e da cidadania, devendo ser garantida a todos os sujeitos que gestam, sem discriminação de gênero. O direito ao aborto não é uma exceção para determinados corpos, mas uma prerrogativa constitucional vinculada à dignidade da pessoa humana e à liberdade de autodeterminação reprodutiva.

Entretanto, a realidade brasileira ainda se caracteriza pela criminalização seletiva do aborto, pelas barreiras institucionais e pela estigmatização de corpos dissidentes. Pessoas transmasculinas, em especial, enfrentam um sistema que, ao não reconhecer suas

identidades, as expõe à violência institucional, ao descaso médico e à exclusão das políticas públicas. Defendeu-se, assim, que o planejamento familiar deve ser reconfigurado a partir de uma perspectiva ampliada, que inclua os direitos reprodutivos de todos os corpos que gestam, independentemente de como esses corpos se identificam em termos de gênero.

Na terceira seção, discutiram-se os desafios que marcam a inclusão dos corpos transmasculinos no âmbito dos chamados “direitos femininos”. Argumentou-se que o apego à linguagem centrada no feminino pode, paradoxalmente, gerar exclusões significativas, ao invisibilizar experiências que não se encaixam na lógica binária. Para enfrentar esse problema, é necessário adotar uma abordagem interseccional e plural, que reconheça os direitos reprodutivos como universais e adaptáveis às múltiplas realidades identitárias que compõem a sociedade.

Diante do exposto, conclui-se que a luta pelo reconhecimento do aborto como direito de corpos transmasculinos é, na verdade, uma luta pela ampliação do próprio conceito de cidadania. Trata-se de romper com o modelo jurídico e institucional que determina quais corpos merecem direitos e quais podem ser descartados ou silenciados. Reivindicar políticas públicas inclusivas é reivindicar um Estado que atue pela vida de forma ampla, sem restringir direitos a uma lógica cis-heteronormativa e patriarcal.

Por fim, reconhecer que homens trans e pessoas não binárias também gestam — e que, portanto, também têm o direito de decidir sobre essa gestação — é reconhecer que o direito precisa dialogar com a realidade plural e complexa dos sujeitos contemporâneos. Apenas por meio desse reconhecimento ético, jurídico e político será possível construir uma sociedade verdadeiramente democrática, onde todas as pessoas tenham o direito de existir, decidir e viver com dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alessandra Jungs de. **Direitos reprodutivos na América Latina:** ativismos transnacionais e a evolução das políticas de legalização e criminalização do aborto na Argentina e no Brasil (2010-2022). Orientador: Profa. Dra. Mónica Salomón. 2024. 278f.

Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Centro Sócio-Econômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024..

BENTO, Berenice. Sexualidade e experiências trans: do hospital à alcova. Ciência & Saúde Coletiva, v. 17, p. 2.655-2.664, 2012.

BERNHARDT, Bruna Carolina *et al*. Os direitos sexuais e reprodutivos e a política pública não estruturada de iniciação sexual tardia como prevenção primária à gravidez na adolescência no Brasil: uma análise jurídico-institucional. Orientadora: Profa. Dra. Luana Renostro Heinen. 176f. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito Universidade, Centro de Ciências Jurídicas, Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

BORSARI, Cristina Mendes Gigliotti *et al*. O aborto inseguro é um problema de saúde pública. Femina, v. 40, n. 2, mar.-abr. 2012.

BRITO, Mariana Bernardo de. Direitos das mulheres e das pessoas que gestam à interrupção voluntária da gestação: um estudo teórico reflexivo. Orientadora: Profa. Dra. Amanda Marcia dos Santos Reinaldo. 2024. 117f. Dissertação (Mestrado em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência) - Programa de Pós-Graduação em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência, Faculdade de Medicina, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

CARDOSO, Nathália Machado *et al*. Práticas médicas de redução de danos relacionados ao aborto inseguro na atenção primária à saúde na cidade de São Paulo, Brasil: contextos e barreiras para efetivação. Cadernos de Saúde Pública, v. 41, p. e00089124, 2025.

CARVALHO, Betania Nunes de. A criminalização do aborto e a assistência à saúde. 2017. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CARVALHO, Mario. “Travesti”,“mulher transexual”,“homem trans” e “não binário”: interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas. Cadernos Pagu, p. e185211, 2018.

FERREIRA, Sérgio Rodrigo da Silva. A respeito da categoria (trans/cis) gênero: a representação da identidade de gênero e a cisgeneridade compulsória. Revista Eco-Pós, v. 24, n. 3, p. 355-380, 2021.

FRANÇA, Gabriel Marttin de. Transmasculinidades e o colapso no (cis) tema de saúde: dilemas emergentes no campo da saúde sexual e reprodutiva-barreiras, estratégias e

transfobia obstétrica. Orientador: Prof. Dr. Diego Madi Dias. 2024. 108f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

GEISLER, Adriana Ribeiro Rice; REIS, Valéria Lagrange Moutinho dos; SPERLIN, Stephan. Cidadania e democracia sanitária: refletindo sobre o direito à saúde da população "trans" numa perspectiva de integralidade. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 2, n. 2, p. 242-251, 2013.

GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. A garantia do direito ao meio ambiente saudável pela (re) construção da racionalidade ética social contemporânea fundada na alteridade. Orientador: Profa. Dra. Sandra Regina Martini Vial. 2010. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. 2010.

LEITE, Vanessa. A sexualidade adolescente a partir de percepções de formuladores de políticas públicas: refletindo o ideário dos adolescentes sujeitos de direitos. Psicologia Clínica, v. 24, p. 89-103, 2012.

LIMA, Kedna Ferreira D. Política pública de saúde: o aborto e suas implicações. Revista Tecnia, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 145–159, 2016.

LUNA, Naara; PORTO, Rozeli. Aborto, valores religiosos e políticas públicas: a controvérsia sobre a interrupção voluntária da gravidez na audiência pública da ADPF 442 no Supremo Tribunal Federal. Religião & Sociedade, v. 43, n. 1, p. 151-180, 2023.

MARTINS, Núbia Sanches. Direitos sexuais e reprodutivos: poder, autonomia e direitos humanos das mulheres. Anais do V Seminário Enlaçando Sexualidades, v. 1, 2017. D

MEDEIROS, Ester Soares. A busca por uma sequência didática sobre corpo e sexualidade voltada para a promoção dos direitos sexuais e reprodutivos. Orientador: Prof. Dr. Antônio Cláudio de Araújo Júnior. Coorientador: Profa. Dra. Alice de Barros Gabriel. 2023. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Biológicas) - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, Águas Lindas de Goiás, 2023.

MELO, Mônica de. A "pílula do dia seguinte" e o direito das mulheres de decidir. Revista Direito e Práxis, v. 15, n. 01, p. e80800, 2024.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca *et al*. Histórias de vida e representações sociais do sexo, corpo, gênero e sexualidade entre pessoas transexuais do Brasil, Canadá e Costa Rica. Rev Bras Enferm [Internet], v. 70, n. 6, p. 1.305-1.313, 2016.

NADER, Maria Beatriz. Gênero e sexualidade. *In:* NADER, Maria Beatriz; RANGEL, Lívia de Azevedo Silveira (org.). **Mulher e gênero em debate:** representações, poder e ideologia. Vitória: Edufes, 2014, p. 11-15.

OLIVEIRA, João Manuel de. Trans-ações de género, operando contra o cistema. Trans-ações de género, operando contra o cistema. **Ex-aequo**, n. 38, p. 9-16, 2018.

PALMA, Sara *et al*. Aconselhamento contracetivo na interrupção voluntária de gravidez: Revisão sistemática. **New Trends in Qualitative Research**, v. 3, p. 372-384, 2020.

PAULINO, Ezi Francisca da Silva. **Os limites da competência do Supremo Tribunal Federal na descriminalização do aborto**. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1373.

PORCHAT, Patricia; OFSIANY, Maria Caroline. Quem habita o corpo trans? **Revista Estudos Feministas,** v. 28, p. e57698, 2020.

ROCON, Pablo Cardozo *et al*. Dificuldades vividas por pessoas trans no acesso ao Sistema Único de Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, p. 2517-2526, 2016.

SALVIANO, Amanda Ribeiro; FARIAS, Danuta Larissa de Azevedo; XEREZ, Rogério Saraiva. Dilemas do aborto legal: entre a dignidade sexual e os procedimentos jurídicos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 1315-1337, 2024.

SANTANA, Jackeline Caixeta *et al*. **"É só acrescentar mais uma palavra à Constituição":** uma análise decolonial de discursos de autoridades do Poder Executivo Federal sobre aborto e suas repercussões para a garantia da interrupção legal da gestação (2019–2022). Orientadora: Profa. Dra. Rosa Maria Zaia Borges. 2023. 197f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito "prof. Jacy de Assis", Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

SANTOS, Glória. **A ofensiva da agenda antiaborto transnacional:** a atuação de Heartbeat International e Human Life Internacional no Brasil. Orientador: Profa. Dra. Camila Feix Vidal. 2025. 90f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Departamento de Economia e Relações Internacionais, Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

SILVA, Angélica Baptista; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de; WAY, Patrícia Von Der. **Direitos humanos e saúde:** gênero e sexualidade em vozes insurgentes. Salvador: EdUFBA, 2024.

SILVA, Camila Maria da. **A relação dominante do patriarcado sobre a saúde reprodutiva das mulheres no cenário brasileiro**. Orientadora: Profa. Dra. Elisangela de Oliveira Inacio. 2022. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Centro de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

SILVA, Gislaine Correia. **Quando o pai gesta-vivências de homens transexuais com o ciclo gravídico puerperal**. Orientadora: Profa. Dra. Monalisa Nascimento dos Santos Barros. 2024. 134f. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Saúde) – Instituto Multidisciplinar em Saúde, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024.

SILVA, Mariah Rafaela Cordeiro Gonzaga da. **Zonas de te (n) são entre desejo e nojo: Cisgeneridade como paradigma de subjetivação sexual**. Orientador: Profa. Dra. Paula Sibilia. 2023. 176f. Tese (Doutorado em Comunicação) – Instituto de Arte e Comunicação Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023.

STURZA, Janaína Machado; CIGANA, Paula Fabíola; DUTRA, Gabrielle Scola. Gênero e saúde: a performatividade dos corpos trans sob a perspectiva biopolítica da Metateoria do Direito Fraterno. **Revista Hórus,** v. 19, n. 01, p. 112-136, 2024.

TOKARSKI, Carolina Pereira *et al*. **De política pública à ideologia de gênero:** o processo de (des) institucionalização das políticas para as mulheres de 2003 a 2020. Texto para Discussão. Brasília, DF: Ipea, 2023.

THOMAZI, Guilherme Lamperti; AVILA, Simone; TEIXEIRA, Luciana Barcellos. Ambulatório T da Atenção Primária à Saúde de Porto Alegre: política pública de inclusão e garantia de direito à saúde de pessoas trans. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro),** Rio de Janeiro, n. 38, p. e22302, 2022.

TSANDZANA, Rita Paulo. **Perfil epidemiológico e clínico das mulheres atendidas por interrupção voluntária da gravidez, Centro de Saúde da Macia, Província de Gaza, 2019-2023.** Orientador: Prof. Dr. Moshin Sidat. 2025. 72f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Medicina, Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2025.

VIEIRA, Victor Fonseca; GOLDBERG, Alejandro; BERMÚDEZ, Ximena Pamela Cláudia Díaz. Transexualidade e assistência à saúde no Brasil: uma discussão teórico-conceitual sobre a influência do binarismo de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva,** v. 30, p. e08942023, 2025.

VIEIRA JUNIOR, Luiz Augusto Mugnai. **A problemática da ilegalidade do aborto no Brasil (1990 2010):** entre a condenação moral religiosa, a criminalização e o direito à saúde, onde ficam as mulheres? Orientador: Profa. Dra. Yonissa Marmitt Wadi. 2011. 176f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2011.

YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direitos sexuais e reprodutivos das pessoas trans: Apagamento institucional nos serviços de saúde e violações aos direitos da personalidade. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 9, p. 93607-93624, 2021.

CAPÍTULO 9.
"PARIRÁS COM DOR!": UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO – EM PAUTA OS PROJETOS DE LEI Nº. 2082/22 E 422/2023[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O escopo do presente é analisar a violência obstétrica como violência de gênero, a partir da análise dos Projetos de Lei nº. 2.082/22 e 422/2023. Na Bíblia, as "dores de parto" são usadas de forma metafórica para descrever o sofrimento e as dificuldades que precedem a chegada de algo novo ou a realização de um propósito. Em Gênesis 3:16, é mencionado o castigo da dor do parto imposto à mulher como consequência do pecado. Nesse sentido, tem sido, ao longo da história, utilizada como justificativa simbólica e cultural para naturalizar o sofrimento das mulheres durante o parto. No entanto, o que se observa em muitos contextos é a institucionalização desse sofrimento sob a forma da violência obstétrica. Essa violência não é apenas um problema de saúde pública, mas uma manifestação concreta da violência de gênero, refletindo desigualdades estruturais enraizadas na sociedade. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Violência Obstétrica; Violência de Gênero; Sexualidade.

ABSTRACT

The scope of this study is to analyze obstetric violence as gender-based violence, based on the analysis of Bills No. 2,082/22 and 422/2023. In the Bible, "labor pains" are used metaphorically to describe the suffering and difficulties that precede the arrival of something new or the fulfillment of a purpose. In Genesis 3:16, the punishment of labor pain imposed on women as a consequence of sin is mentioned. In this sense, it has been used throughout history as a symbolic and cultural justification to naturalize women's suffering during childbirth. However, what is observed in many contexts is the institutionalization of this suffering in the form of obstetric violence. This violence is not only a public health problem, but a concrete manifestation of gender-based violence, reflecting structural inequalities rooted in society. The methodology used was based on the use of historiographic and deductive methods; From the point of view of the approach, the research is presented as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a literature review in a systematic format.

Keywords: Obstetric Violence; Gender Violence; Sexuality.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na Bíblia, as "dores de parto" são usadas de forma metafórica para descrever o sofrimento e as dificuldades que precedem a chegada de algo novo ou a realização de um propósito. Em Gênesis 3:16, é mencionado o castigo da dor do parto imposto à mulher como consequência do pecado. Nesse sentido, tem sido, ao longo da história, utilizada como justificativa simbólica e cultural para naturalizar o sofrimento das mulheres durante o parto. No entanto, o que se observa em muitos contextos é a institucionalização desse sofrimento sob a forma da violência obstétrica. Essa violência não é apenas um problema de saúde pública, mas uma manifestação concreta da violência de gênero, refletindo desigualdades estruturais enraizadas na sociedade.

O parto, originalmente um processo fisiológico, feminino e comunitário, passou por uma profunda transformação ao longo do século XX, sendo progressivamente transferido do ambiente doméstico para o hospitalar. Esse deslocamento deu origem ao processo de medicalização do parto, marcado pelo uso excessivo de intervenções tecnológicas,

procedimentos padronizados e pela centralização da figura do médico como autoridade. Sob a influência do androcentrismo, que privilegia uma visão masculina e tecnicista da medicina, o corpo da mulher passou a ser tratado como objeto passivo de controle, submetido à lógica biomédica que muitas vezes desconsidera sua autonomia, desejos e singularidades.

Em resposta a esse cenário, emergiu o movimento pela humanização do parto, que busca resgatar a experiência do parto como um evento natural, respeitoso e centrado na mulher, promovendo práticas baseadas em evidências científicas e no cuidado integral. O tratamento da mulher no contexto da humanização envolve não apenas o respeito às suas escolhas e ao seu protagonismo, mas também a valorização do vínculo afetivo, do acolhimento emocional e da presença de acompanhantes, promovendo um ambiente mais seguro e digno para o nascimento.

A violência obstétrica é uma forma específica de violência institucional e de gênero, praticada no contexto do cuidado à gestante, parturiente, puérpera ou em situação de aborto. Ela se manifesta por meio de ações ou omissões cometidas por profissionais de saúde e instituições durante o pré-natal, parto e pós-parto, violando direitos humanos fundamentais como a dignidade, a integridade física e psíquica, a autonomia e o direito à informação. Embora por muito tempo invisibilizada ou naturalizada sob o argumento da "rotina médica", essa violência tem ganhado maior reconhecimento no debate público, especialmente à medida que mulheres e movimentos feministas denunciam práticas abusivas como intervenções desnecessárias, humilhações, coações e recusas de atendimento. O estudo dessa temática é fundamental para compreender como práticas medicalizadas e autoritárias perpetuam desigualdades e comprometem a saúde integral das mulheres.

A violência de gênero é uma manifestação das desigualdades estruturais entre homens e mulheres, marcada pelo exercício de poder e controle sobre os corpos e a autonomia feminina. Essa forma de violência transcende o âmbito doméstico e está presente em diversas instituições, incluindo os serviços de saúde. A violência obstétrica constitui uma das expressões mais silenciosas e naturalizadas da violência de gênero. Essa

violência atinge de forma desproporcional mulheres pretas e pardas, refletindo a interseccionalidade entre racismo estrutural e desigualdade de gênero, que agrava as experiências de sofrimento e exclusão no acesso à saúde. Diante desse cenário, os Projetos de Lei nº 2.082/22 e 422/2023 emergem como tentativas legislativas de reconhecer, nomear e criminalizar práticas de violência obstétrica, propondo medidas para prevenir e punir condutas que atentem contra os direitos sexuais, reprodutivos e humanos das mulheres.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Violência Obstétrica; Violência de Gênero; Sexualidade.

1 O PARTO COMO ESPAÇO DE AFIRMAÇÃO DO ANDROCENTRISMO: DA MEDICALIZAÇÃO À HUMANIZAÇÃO DO PARTO

Desde a década de 1980, a discussão sobre a medicalização da assistência ao parto tem ganhado destaque em diferentes áreas do conhecimento, como a biomédica, a antropológica e a política, além de mobilizar movimentos sociais, evidenciando disputas e posicionamentos diversos (Nicida, 2018). Hoje, o parto é essencialmente um ato médico realizado em ambientes altamente medicalizados, promovendo o nascimento seguro de

crianças, em sua maioria, planejadas e desejadas. Esse cenário é fruto de mais de um século de transformações sociais, avanços científicos e conquistas políticas, especialmente no que se refere ao controle da natalidade (Thébaud, 2002).

No século XIX, em uma França ainda predominantemente rural, a maioria das mulheres dava à luz em casa, com o auxílio de médicos apenas quando pertenciam às classes mais favorecidas. As demais, geralmente, enfrentavam o parto sozinhas ou com ajuda limitada. Os hospitais eram buscados principalmente por mulheres pobres das cidades ou por mães solteiras que, por vergonha ou desamparo, não tinham outro lugar para ir. Nessas instituições, muitas pagavam um alto preço, sendo vítimas das frequentes epidemias de febre puerperal (Thébaud, 2002).

No final do século XIX, o parto hospitalar começou a se firmar como a prática predominante. A partir da segunda metade daquele século, maternidades e hospitais voltados ao atendimento de mulheres foram sendo estabelecidos em países como Inglaterra, França, Alemanha e Estados Unidos. No Brasil, esse processo teve início no começo do século XX, impulsionado pelas reformas sanitaristas, que passaram a enxergar a medicalização do parto como uma ferramenta de civilização e controle social da população (Palharini; Figueirôa, 2018).

No início do século XX, o parto no meio rural francês ainda ocorria majoritariamente em casa, muitas vezes sem qualquer assistência profissional. Em 1948, uma tese médica evidenciava o preconceito urbano contra o campo, descrevendo as moradias e os corpos dos camponeses como “bárbaros” e sem higiene, reforçando a distância entre os dois mundos. Embora o parto em maternidades fosse uma realidade principalmente urbana, as consultas pré-natais e de recém-nascidos, formas importantes da medicalização, começaram a se expandir (Thébaud, 2002).

Houve um crescimento dos estudos científicos que analisam criticamente as práticas de assistência ao parto, sobretudo a partir da Medicina Baseada em Evidências (MBE), por meio de revisões sistemáticas. Em 1989, uma colaboração internacional resultou em uma extensa revisão sistemática de cerca de 40 mil estudos envolvendo 275 práticas perinatais.

Esse trabalho reuniu mais de quatrocentos pesquisadores, incluindo obstetras, pediatras, enfermeiros, estatísticos, epidemiologistas, cientistas sociais e parteiras, analisando pesquisas publicadas desde 1950 sobre gravidez e parto (Nicida, 2018).

Em 1996, a Organização Mundial da Saúde reuniu e publicou essas evidências na forma de recomendações oficiais, que passaram a orientar políticas públicas, campanhas do Ministério da Saúde e pautas de movimentos sociais voltados à humanização do parto. Ainda naquele ano, a Organização Mundial de Saúde lançou o documento "Assistência ao parto normal: um guia prático", distribuído em 2000 para ginecologistas-obstetras e enfermeiras obstetrizes em todo o país. Também surgiram debates sobre a necessidade de melhorar a relação entre profissionais de saúde e parturientes, visando uma interação mais respeitosa e menos autoritária (Nicida, 2018).

Apesar desses avanços e das recomendações estabelecidas para boas práticas obstétricas, a realidade da assistência ao parto na rede pública ainda enfrenta muitos desafios. Persistem situações de insegurança, relações profissionais autoritárias, tratamentos discriminatórios e a naturalização da dor, o que contribui para a percepção do parto vaginal como uma experiência traumática. No setor privado, o cenário é marcado por uma taxa alarmante de cesarianas, que em 2015 chegou a cerca de 85% (Nicida, 2018). Atualmente, exceto por decisão própria, as francesas optam por ter seus filhos em maternidades, em que contam com o conforto e a segurança dos cuidados prestados por parteiras e médicos obstetras. O objetivo da medicalização é salvar vidas de mães e, mais ainda, vidas de crianças (Thébaud, 2002).

Esse movimento marca o início de uma nova era na assistência ao parto e ao nascimento. Até então, o nascimento era um evento pertencente ao domínio privado, geralmente realizado no espaço doméstico e conduzido por mulheres, especialmente as parteiras, em um ambiente íntimo e feminino. As parteiras não apenas acompanhavam o parto, mas também cuidavam da saúde da mulher em diferentes fases, incluindo o pré-natal, o puerpério, questões relacionadas à fertilidade, além de prestarem os primeiros cuidados ao recém-nascido (Palharini; Figueirôa, 2018).

Com o avanço do discurso médico e o fortalecimento da figura do médico-parteiro, associado à melhoria das condições de higiene e segurança nos hospitais, as mulheres passaram gradualmente a confiar mais no ambiente hospitalar. Assim, a resistência ao parto fora de casa foi sendo superada, consolidando-se o modelo medicalizado de nascimento (Palharini; Figueirôa, 2018).

O sistema de justiça brasileiro tem suas bases estruturais fundadas no direito romano, o qual foi marcado por uma lógica patriarcal nas relações sociais cotidianas. O patriarcado, nesse contexto, deve ser compreendido como um sistema ideológico e estruturante que impõe normas de comportamento, hábitos e condutas, influenciando diretamente a organização social, a construção de estereótipos de gênero e a consolidação de relações assimétricas de poder. Nesse processo, o patriarcado opera como um mecanismo de dominação masculina sobre os corpos, os papéis sociais e as funções historicamente atribuídas às mulheres (Diotto; Bernhard, 2023).

No campo jurídico, essa lógica também se manifesta por meio de práticas e normas que, por muito tempo, trataram as mulheres como sujeitos de direito apenas de forma formal, mas não efetiva, posicionando-as como propriedades masculinas, juridicamente tuteladas e incapazes de gerir a própria vida. As legislações, inspiradas nessa estrutura patriarcal, reforçaram a necessidade constante de proteção masculina, seja do pai, do marido ou do próprio Estado. Nesse sentido, as vozes e demandas femininas foram historicamente silenciadas em todos os âmbitos da vida social, subjugadas ao poder e à autoridade masculina (Diotto; Bernhard, 2023).

O androcentrismo historicamente deslocou a mulher do centro do processo de parir, atribuindo ao médico (frequentemente homem) o controle sobre o corpo feminino. O parto, que antes era um evento natural, vivenciado no ambiente doméstico e assistido por parteiras, passou a ser medicalizado e conduzido por profissionais que muitas vezes ignoravam os desejos e saberes da gestante. As queixas, dores e emoções da mulher muitas vezes são minimizadas ou desvalorizadas por profissionais que adotam uma postura autoritária e despersonalizada.

A doula é uma profissional que acompanha e dá suporte à mulher em trabalho de parto, ajudando a cuidar do seu bem-estar físico e emocional. Ela acompanha a família desde o pré-parto, orientando e ajudando nas escolhas, e, no trabalho de parto, colaborando com o diálogo entre a mulher e os profissionais de saúde (Pernambuco (Estado). Ministério Público do Estado de Pernambuco, 2015). Nesse sentido, ainda, o androcentrismo também desqualificou a atuação de parteiras, doulas e outros agentes tradicionais do cuidado ao parto, muitas vezes mulheres, cuja sabedoria e sensibilidade são fundamentais para um parto humanizado. Em complemento, o conhecimento feminino foi sistematicamente substituído por uma abordagem centrada na autoridade médica. Muitas mulheres internalizam a ideia de que devem "obedecer ao médico" e se silenciar durante o parto.

Conforme o modelo tradicional de família patriarcal, às mulheres foram reservadas funções restritas à esfera doméstica, ao cuidado e à reprodução, consolidando uma divisão sexual do trabalho que as excluiu da esfera pública e das decisões políticas e jurídicas. Uma das marcas mais profundas dessa estrutura é o androcentrismo, que consiste na centralização da experiência e da perspectiva masculina como norma universal. Trata-se de uma visão de mundo construída a partir do olhar do homem, que o coloca como sujeito central e afasta a mulher de espaços de pertencimento e poder, relegando-a à margem da sociedade (Diotto; Bernhard, 2023).

O androcentrismo jurídico resultou em um ordenamento construído por e para os homens, que reflete e reproduz uma ideologia patriarcal. Essa ideologia se materializa não apenas nas leis, mas também nas práticas informais de controle social e institucional. Assim, o direito se consolidou como um instrumento de reprodução da desigualdade de gênero, perpetuando o apagamento histórico das mulheres (Diotto; Bernhard, 2023).

Historicamente, a assistência ao parto no Brasil foi considerada uma atribuição predominantemente feminina. O cuidado às gestantes era realizado, em sua maioria, por outras mulheres, uma vez que a presença masculina nesse contexto era vista como inadequada ou até constrangedora. Nesse cenário, as parteiras desempenhavam um papel central na condução dos nascimentos. Embora não possuíssem formação acadêmica ou

conhecimento científico formal, essas mulheres acumulavam saberes práticos altamente respeitados, construídos a partir da experiência direta e da transmissão intergeracional de conhecimentos (Santos; Melo; Cruz, 2015, p. 80).

Com o avanço da hospitalização do parto, especialmente a partir da década de 1940, esse processo passou por significativas transformações. O nascimento, antes compreendido como um evento natural e inserido no ambiente doméstico, íntimo e familiar, foi progressivamente transferido para o espaço hospitalar. Nesse novo contexto, o parto tornou-se altamente medicalizado e passou a ser controlado por instituições de saúde pública. Deixa, assim, de ser um acontecimento feminino e fisiológico para ser tratado como um procedimento médico, subordinado a protocolos técnicos e à autoridade profissional (Santos; Melo; Cruz, 2015, p. 80).

É nesse cenário de progressiva perda do protagonismo feminino no momento do nascimento que surge a necessidade de promover a humanização do parto, um movimento que busca resgatar o respeito à mulher, valorizando sua autonomia, seus direitos e sua centralidade em todo o processo de gestar e parir (Santos; Melo; Cruz, 2015, p. 80). Infere-se que, quando o primeiro contato da parturiente com o serviço de saúde é marcado pelo acolhimento e pela escuta atenta de suas necessidades, contribui-se significativamente para um cuidado mais humanizado e qualificado. Além disso, fornecer informações claras sobre a rotina do atendimento e os procedimentos a serem realizados favorece uma experiência de parto mais tranquila, consciente e segura para a mulher. Dessa forma, ao conceituar a humanização do parto, entende-se que se trata de um movimento fundamentado no reconhecimento da individualidade e singularidade da mulher, que valoriza seu protagonismo e busca alinhar o cuidado oferecido ao seu contexto cultural, respeitando suas crenças, valores e escolhas (Possati *et al*, 2017).

O acolhimento representa um momento essencial em que a equipe de saúde pode demonstrar atenção, interesse e disponibilidade, buscando compreender as expectativas da parturiente e de sua família, além de esclarecer dúvidas relacionadas à gestação e ao parto. Essa prática contribui para o estabelecimento de uma relação de confiança entre a mulher

e os profissionais envolvidos, o que pode reduzir situações de estresse e angústia nesse período delicado. Humanizar a assistência ao parto e ao nascimento exige mais do que boas intenções: implica uma mudança efetiva de atitudes e condutas, orientadas por uma abordagem que promova o respeito e a sensibilidade ao trinômio mulher–criança–família. A humanização deve ir além do simples ato de tratar bem; ela envolve reconhecer e valorizar os sujeitos em sua integralidade, respeitando suas histórias, culturas, necessidades e singularidades (Possati *et al*, 2017).

Na década de 1990, diversas políticas públicas foram implementadas com o objetivo de regulamentar e incentivar práticas humanizadas na assistência ao parto, bem como ampliar a inserção da enfermagem no campo obstétrico. Em 1999, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 985, que instituiu as Casas de Parto Normal (CPN), representando um marco simbólico de mudança no modelo de atenção ao parto. Essas unidades foram concebidas para oferecer atendimento humanizado a gestantes de baixo risco, sob a responsabilidade de enfermeiros obstétricos qualificados, inclusive para a realização de reanimação neonatal, consolidando uma alternativa segura e centrada no cuidado respeitoso (Almeida; Gama; Bahiana, 2015).

Com o objetivo de assegurar um atendimento qualificado e baseado nos princípios da humanização, foi instituída, em 2010, pelo Ministério da Saúde, a Portaria nº 4.279/GM/MS, que criou a Rede Cegonha. A implementação dessa rede deve ocorrer de forma gradual em todo o território nacional, respeitando as particularidades epidemiológicas de cada região. A Rede Cegonha é fundamentada em cinco diretrizes principais: garantia do acolhimento com classificação de risco; vinculação da gestante à unidade de referência e ao transporte seguro; garantia de boas práticas e segurança no atendimento ao parto e nascimento; atenção à saúde das crianças de 0 a 24 meses, com qualidade e resolutividade; e garantia dos direitos sexuais e reprodutivos (Almeida; Gama; Bahiana, 2015).

A rotina de internação em uma maternidade, atualmente, segue um processo que, em muitos casos, resulta na despersonalização da mulher. Ao ser admitida, ela é separada

de sua família, tendo suas roupas retiradas, muitas vezes sem considerar o desconforto que essa situação pode causar, sob a justificativa de facilitar exames de toque aos quais será submetida. Posteriormente, é colocada em um leito, sendo orientada a permanecer deitada durante todo o trabalho de parto, sendo eventualmente avaliada por um profissional de saúde. Durante esse período, é comum que a mulher seja submetida à aceleração do processo com a administração de ocitocina e à ruptura das membranas ovulares, entre outras intervenções, muitas vezes sem ser informada sobre os procedimentos realizados e sem que sua opinião seja solicitada ou considerada (Dias; Deslandes, 2006).

Outra característica da assistência ao parto é a impessoalidade. De maneira geral, as mulheres não têm conhecimento do nome dos profissionais que as atendem e, frequentemente, não são chamadas pelo seu próprio nome. Vale ressaltar que a abordagem impessoal durante o trabalho de parto, assim como o uso excessivo de intervenções para acelerar o processo, são práticas consideradas pela OMS (1996) como prejudiciais e ineficazes (Dias; Deslandes, 2006).

A humanização do parto é um modelo de atenção que valoriza o respeito à mulher como pessoa única, especialmente em um momento delicado e transformador de sua vida, que exige cuidados, acolhimento e escuta ativa. Essa abordagem também considera a importância da família em formação e reconhece o direito do bebê de nascer de forma saudável, segura e em um ambiente harmonioso (Ministério Público de Pernambuco, 2015). Humanizar o parto é acreditar que a mulher possui plena capacidade de conduzir o seu parto, assumindo o papel de protagonista desse evento. Nesse sentido, a informação clara e o consentimento da gestante são fundamentais, todos os procedimentos devem ser previamente explicados, e nenhuma ação deve ser realizada sem sua autorização (Pernambuco (Estado). Ministério Público do Estado de Pernambuco, 2015).

Outro aspecto essencial da humanização é o incentivo à presença contínua de um acompanhante escolhido pela mulher, proporcionando-lhe segurança emocional e conforto. Além disso, o ambiente onde ocorre o parto deve ser acolhedor, com privacidade,

tranquilidade e respeito às necessidades individuais da gestante (Pernambuco (Estado). Ministério Público do Estado de Pernambuco, 2015).

A ênfase excessiva nos aspectos biológicos durante o acompanhamento do parto e nos cuidados imediatos com o bebê prejudica a consideração dos aspectos psicossociais da gravidez e do parto. Para os médicos, torna-se mais simples medicalizar esse processo quando o corpo da mulher é tratado de forma dissociada de seu contexto social e cultural. As rotinas desse modelo afetam não apenas as mulheres, mas também os bebês, que, após o nascimento, são frequentemente separados das mães para a realização dos cuidados habituais (Dias; Deslandes, 2006). A tentativa de adaptar todo o processo do nascimento ao modelo de produção hospitalar e atender à crescente demanda de partos transformou as maternidades em verdadeiras "máquinas hospitalares de nascimento". O processo de trabalho nessas unidades costuma estar mais centrado no nascimento de um bebê saudável do que na satisfação e no bem-estar da mãe. O objetivo principal, portanto, é a "produção" de uma criança saudável (Dias; Deslandes, 2006).

Assim, a medicalização do corpo feminino tem como foco final o cuidado com o feto. Embora os obstetras compartilhem decisões com os neonatologistas, eles são responsáveis pelo binômio materno-fetal até o momento da separação no nascimento. Nesse contexto, a atenção se concentra na segurança da mulher e do bebê, mas não há espaço para acolher e compreender as manifestações subjetivas da parturiente (Dias; Deslandes, 2006). Cada mulher deve ser tratada em sua singularidade, com atenção aos seus medos, desejos e expectativas. É dever da equipe de saúde oferecer as melhores condições possíveis para que ela se sinta segura e respeitada durante todo o processo. A assistência ao parto deve seguir práticas baseadas em evidências científicas e observar os mais altos padrões de qualidade, conforme as diretrizes e recomendações do Ministério da Saúde (Pernambuco (Estado). Ministério Público do Estado de Pernambuco, 2015).

2 A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA EM CARACTERIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS E MANOBRAS MÉDICAS

Historicamente, as mulheres têm sido submetidas a diferentes formas de violência. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência se caracteriza pela imposição de dor e sofrimento evitáveis de forma significativa. Nesse contexto, ainda, a violência obstétrica se destaca como uma forma específica de agressão dirigida às mulheres (Zanardo *et al*, 2017).

O termo "violência obstétrica" nasceu a partir de movimentos feministas que passaram a questionar práticas de assistência ao parto que feriam os direitos humanos das mulheres. Nesse cenário, temas como autonomia, direitos sexuais e reprodutivos, e a medicina baseada em evidências começaram a ganhar destaque. A definição pioneira do termo foi incorporada à legislação da Venezuela, em 2007, caracterizando a violência obstétrica como práticas ou omissões por parte da equipe de saúde, tanto no setor público quanto no privado, que resultam na apropriação do corpo feminino e de seus processos reprodutivos por profissionais da área, por meio de atendimentos desumanizados, excesso de medicalização e patologização de processos naturais. Essas condutas comprometem a autonomia da mulher e sua capacidade de tomar decisões livres sobre o próprio corpo e sexualidade, impactando negativamente sua qualidade de vida (Leite *et al*, 2024).

Segundo definição da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a violência obstétrica consiste na apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres por profissionais de saúde, por meio de um atendimento desumanizado, do uso excessivo de intervenções médicas e da transformação de processos naturais em patologias. Essa conduta resulta na perda da autonomia feminina e da capacidade de tomar decisões livres sobre o próprio corpo e sexualidade, impactando negativamente sua qualidade de vida (Palma; Donelli, 2017).

Além disso, a violência obstétrica também pode manifestar-se por meio de comentários constrangedores dirigidos à mulher, com o intuito de ofendê-la, humilhá-la ou

insultá-la, bem como por práticas como negligência no atendimento, realização de cesarianas sem indicação clínica fundamentada em evidências científicas, atendendo aos interesses ou conveniências do profissional de saúde (Palma; Donelli, 2017).

A violência obstétrica é um fenômeno que vem ocorrendo há algumas décadas na América Latina. Um aspecto recorrente entre as gestantes é a falta de informação e o receio de questionar os procedimentos realizados durante o trabalho de parto. Essa ausência de esclarecimento pode levá-las a aceitar passivamente a exploração de seus corpos por diferentes profissionais, submetendo-se a situações desconfortáveis sem contestação. De acordo com a OMS, mulheres grávidas em todo o mundo são frequentemente vítimas de abusos, desrespeito, negligência e maus-tratos durante o parto nas instituições de saúde. Tais práticas podem gerar consequências negativas tanto para a mãe quanto para o bebê, especialmente por ocorrerem em um momento de extrema vulnerabilidade para a mulher (Zanardo *et al*, 2017).

Alguns autores classificam a violência obstétrica como uma forma de violência psicológica, manifestada por meio de ironias, ameaças e coerções, bem como de violência física, evidenciada pela manipulação e exposição desnecessária do corpo da mulher, tornando o parto um momento difícil e desconfortável. Entre as práticas associadas a esse tipo de violência estão o ato de mentir à paciente sobre sua condição de saúde para induzi-la a uma cesariana eletiva, ou a omissão de informações relevantes sobre seu estado clínico e os procedimentos que serão realizados (Zanardo *et al*, 2017).

Sob essa perspectiva, a violência obstétrica caracteriza-se pelo apoderamento e pela invasão do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres por profissionais de saúde, manifestando-se por meio de atendimentos desumanizados, uso excessivo de intervenções médicas e patologização de processos naturais, como o parto vaginal, resultando na perda da autonomia feminina. Além disso, esse tipo de conduta por parte da equipe médica impacta negativamente a qualidade de vida das mulheres (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Tal violência também se expressa por meio da negligência na assistência, da discriminação social, da violência verbal (evidenciada por atitudes grosseiras, ameaças,

reprimendas, gritos e humilhações), da violência física (como a recusa injustificada do uso de analgesia quando tecnicamente indicada), do abuso sexual, da violência psicológica e da omissão de informações importantes à parturiente. Soma-se a isso a proibição da presença de um acompanhante durante o pré-natal e o parto, além da descontinuidade no atendimento (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

As definições de violência obstétrica envolvem dois aspectos centrais: a ausência de informação e de consentimento da paciente quanto aos procedimentos realizados durante o pré-parto, parto e pós-parto. Algumas formas de violência são facilmente reconhecíveis, como agressões verbais ou a contenção física de mulheres em macas, práticas que indiscutivelmente configuram atos violentos. No entanto, há procedimentos tidos como rotineiros que não são imediatamente identificados como violência, como ocorre, por exemplo, com as cesarianas realizadas sem necessidade clínica (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

O termo, afora isso, possui uma definição ampla, o que representa uma vantagem para a formulação de legislações específicas sobre o tema. No entanto, essa amplitude conceitual também dificulta sua aplicação em estudos quantitativos, como inquéritos epidemiológicos, que demandam definições mais precisas e operacionalizáveis. Diante do explicitado, a expressão “desrespeito e abuso no parto”, abrange sete dimensões: abuso físico, cuidado sem consentimento, cuidado não confidencial, cuidado não digno, incluindo abuso verbal, discriminação, abandono da paciente e detenção em instituições de saúde (Leite *et al*, 2024).

Essa proposta conceitual foi pioneira ao dar visibilidade global ao problema, servindo de base para uma importante publicação da OMS, em 2014, intitulada *“The Prevention and Elimination of Disrespect and Abuse During Facility-Based Childbirth”*. A partir dessa sistematização, observou-se um aumento significativo na produção científica sobre o tema, representando um marco na consolidação desse campo de estudo (Leite *et al*, 2024).

É importante destacar que, especialmente nos serviços públicos de saúde, muitas gestantes não são acompanhadas no parto pela mesma equipe que conduziu o pré-natal, sendo frequentemente submetidas à conveniência médica. A violência obstétrica, portanto,

é um fenômeno característico da contemporaneidade, pois abrange três dimensões fundamentais da existência humana: a vida (representada pelo nascimento), a sexualidade e a morte (na medida em que coloca em risco a vida da mãe e do bebê) (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

A violência obstétrica pode se manifestar em diferentes formas, sendo comumente classificada em três categorias: física, psicológica e sexual. A violência obstétrica física refere-se a condutas que causam dor ou danos ao corpo da mulher, como, por exemplo, manobras agressivas, incluindo o ato do profissional pressionar a barriga da parturiente com o próprio corpo. Já a violência obstétrica psicológica envolve ações verbais ou comportamentos que geram sentimentos de inferioridade, insegurança ou abandono, com o objetivo de humilhar, intimidar ou tornar a mulher ainda mais vulnerável emocionalmente durante o processo de parto (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Por sua vez, a violência obstétrica sexual compreende qualquer prática imposta à mulher que viole sua intimidade, afete sua integridade sexual e reprodutiva ou a exponha de forma indevida. Isso inclui intervenções como toques vaginais frequentes ou sem consentimento, a realização de episiotomias sem necessidade, e a exposição desnecessária do corpo da gestante. Tais práticas, ademais, mesmo quando não incidem diretamente sobre os órgãos sexuais, podem configurar violação de sua dignidade sexual (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

O descaso e o desrespeito no atendimento às gestantes durante o parto, tanto em instituições públicas quanto privadas de saúde, têm ganhado visibilidade crescente por meio da imprensa e das redes sociais, a partir de relatos de mulheres que se sentiram violentadas nesse processo. Paralelamente, esses dados vêm sendo analisados pela Ouvidoria do Ministério da Saúde, que identificou que 12,7% das queixas apresentadas por mulheres referem-se a tratamentos desrespeitosos. Entre os relatos estão atendimentos inadequados, falta de escuta às suas necessidades, bem como agressões verbais e físicas (Zanardo *et al*, 2017).

Apesar da ampla divulgação dessas experiências, a OMS ressalta que, atualmente, não existe consenso internacional sobre como definir e mensurar cientificamente esses problemas. Como resultado, a prevalência e o impacto da violência obstétrica na saúde, bem-estar e nas escolhas das mulheres permanecem desconhecidos. Ao revisar a literatura, percebe-se que não há uma definição única para a violência obstétrica. No entanto, é possível classificar a violência contra mulheres em instituições de saúde em quatro tipos: negligência (omissão no atendimento), violência psicológica (tratamento hostil, ameaças, gritos e humilhação intencional), violência física (negação do alívio da dor quando indicado) e violência sexual (assédio sexual e estupro) (Zanardo *et al*, 2017).

A demanda por cesarianas, parece estar ligada à percepção de que a qualidade da assistência obstétrica depende do uso de tecnologias empregadas no parto operatório. O aumento desse tipo de parto nos últimos anos também está associado a fatores socioculturais e demográficos. A realização de intervenções dolorosas pode contribuir para o medo do parto vaginal e para a crença de que o trabalho de parto não será bem-sucedido (Zanardo *et al*, 2017).

Ao lado do exposto, deve-se apontar que essas intervenções frequentemente desencadeiam outras. Esse processo tende a aumentar a atratividade da cesariana, que passa a ser vista como uma forma de evitar sofrimento e preservar a dignidade da mulher, já que o parto vaginal pode ser percebido como degradante. Com isso, o parto deixa de ser vivido como um momento de protagonismo feminino e passa a ser encarado com medo e sensação de ameaça à vida, em razão da submissão a práticas tecnológicas, muitas vezes violentas (Zanardo *et al*, 2017).

Além das formas de violência obstétrica já mencionadas, essa prática também se expressa por meio de uma série de procedimentos invasivos e, muitas vezes, desnecessários. Entre eles estão a episiotomia, a manobra de Kristeller, a imobilização da gestante, a negação do direito à presença da doula, e a separação precoce entre mãe e bebê logo após o nascimento (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

A manobra de Kristeller (pressionar o fundo do útero para acelerar a saída do bebê), não recomendada pela OMS e sem comprovação de benefícios, pode causar sérios danos à mulher e ao bebê, como ruptura uterina, lesões anais, fraturas neonatais e até dano cerebral. Seu uso reforça o caráter violento e desatualizado de muitas rotinas obstétricas ainda adotadas no país. Durante a cesariana, a amarração dos braços da mulher é uma prática comum, mesmo após o nascimento do bebê, impedindo o contato físico imediato. Essa prática tem forte impacto simbólico, pois impossibilita o acolhimento do bebê pela mãe, reforçando a sensação de impotência e desconexão no momento do nascimento (Palma; Donelli, 2017).

A separação da mãe e do recém-nascido logo após o parto, sem explicações ou justificativas, também é considerada violência obstétrica, especialmente quando impede ou atrasa o aleitamento materno na primeira hora de vida. Em muitas maternidades, o alojamento conjunto só é permitido horas após o nascimento, sem motivos clínicos claros, dificultando o início e a manutenção do aleitamento exclusivo (Palma; Donelli, 2017).

Outras práticas recorrentes incluem a tricotomia (remoção dos pelos pubianos), a lavagem intestinal, a realização excessiva de exames de toque vaginal por diferentes profissionais, a imposição da posição horizontal durante o trabalho de parto, bem como o rompimento artificial da bolsa amniótica durante esses exames, muitas vezes, sem o devido consentimento ou indicação clínica. Essas intervenções, quando aplicadas sem necessidade ou sem respeitar a autonomia da mulher, configuram formas claras de violência obstétrica, comprometendo o bem-estar físico e emocional da parturiente (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Curiosamente, a prática do enema (lavagem intestinal no início do trabalho de parto) foi associada a menor percepção de violência. Apesar de não ser recomendada pela Organização Mundial de Saúde, algumas mulheres relataram sentir-se mais seguras após o procedimento, especialmente por medo de defecar durante o parto. Isso reforça a necessidade de escuta ativa e respeito às individualidades de cada mulher, mesmo diante de práticas controversas (Palma; Donelli, 2017).

A repetição de toques vaginais, especialmente quando realizados por diferentes profissionais, além de potencializar a dor física, frequentemente é feito sem o devido esclarecimento ou consentimento da mulher, o que amplia a sensação de vulnerabilidade e submissão. Não raro, ele é realizado sem o devido cuidado com a privacidade, expondo a parturiente à presença de outros profissionais ou acompanhantes de outras gestantes, o que agrava ainda mais o desconforto (Palma; Donelli, 2017).

Outro fator importante é a limitação da liberdade da mulher para escolher a posição mais confortável durante os puxos. A OMS reforça que a liberdade de movimento e posição durante o trabalho de parto é uma prática benéfica que deve ser incentivada. Impedi-la de se movimentar ou escolher a posição de parir não apenas interfere na fisiologia do parto, como também compromete sua autonomia e bem-estar (Palma; Donelli, 2017).

A realização de procedimentos sem o consentimento da mulher ou sem explicações adequadas sobre sua necessidade foi outro importante indicador de violência obstétrica. Há inúmeros relatos de exames e intervenções realizados por profissionais que sequer se identificam, não explicam o motivo da intervenção e, por vezes, emitem comentários inadequados durante os procedimentos (Palma; Donelli, 2017).

3 “PARIRÁS COM DOR!”: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO – EM PAUTA OS PROJETOS DE LEI Nº. 2082/22 E 422/2023

A violência de gênero se fundamenta na crença de que a humanidade está dividida entre machos e fêmeas, e que a cada sexo correspondem funções, espaços, status e poderes desiguais. Essa lógica hierárquica organiza tanto a vida privada quanto a pública, influenciando a dinâmica familiar, as relações de trabalho e a ocupação dos espaços políticos (Faleiros, 2007, p. 62). Desde os primórdios das sociedades patriarcais, os homens organizaram sistemas de dominação sobre o gênero feminino, exercendo controle direto por meio da figura do patriarca ou de seus representantes. O patriarcado regula o acesso à

propriedade, aos territórios e ao exercício do poder, além de ditar normas sobre os corpos e comportamentos dos gêneros não masculinos.

Esse modelo de dominação também se manifesta no controle das esferas públicas, como o mercado de trabalho e os cargos de liderança, reafirmando o poder masculino nas instâncias de decisão. A desigualdade entre os gêneros, portanto, não é um desvio, mas sim uma regra estrutural, uma "lei do status desigual". Ademais, quando os gêneros considerados inferiores contestam essa ordem, rompendo com os papéis que lhes foram impostos, a violência é utilizada como resposta. Afora o exposto, é nesse momento de ameaça à dominação masculina que o poder patriarcal intensifica seus mecanismos de repressão (Faleiros, 2007).

A violência de gênero não se limita a agressões físicas, ela é identitária, psicológica, sexual, institucional, social e política. Essas formas de violência estão articuladas entre si e é uma forma do gênero masculino manter sua supremacia (Faleiros, 2007). Trata-se de um conjunto de estratégias que garante a continuidade do sistema patriarcal mesmo diante de mudanças sociais e avanços legais. Em complemento, o conceito de violência de gênero, nesse sentido, é abrangente e inclui mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos, sobretudo aqueles que se desviam das normas tradicionais impostas pelo patriarcado.

Pode-se entender a violência obstétrica como uma forma de violência de gênero, onde as práticas da medicina e o entendimento médico se sobressaem à autonomia da mulher sobre o entendimento do próprio corpo (Palma; Donelli, 2017). No exercício da função de controle, os homens assumem o papel de disciplinadores das condutas dos demais grupos sociais. Essa autoridade é muitas vezes legitimada, ou ao menos tolerada, pela sociedade, que permite que sanções violentas sejam aplicadas àqueles que rompem com os padrões esperados. Ainda que não haja uma transgressão explícita, a manutenção do domínio masculino exige que se utilize a violência como recurso permanente. Isso ocorre porque a ideologia de gênero, por si só, é incapaz de garantir a obediência total. A dominação, para se efetivar, necessita ser acompanhada da coerção (Saffioti, 2001).

A violência obstétrica dirigida às mulheres e aos nascituros deve ser analisada sob múltiplas perspectivas, já que constitui, essencialmente, uma forma de violência de gênero. Uma dessas perspectivas refere-se à categoria de gênero, que deve ser entendido como um conjunto de significados culturais atribuídos ao corpo sexuado, construído historicamente a partir de uma lógica binária. Essa lógica estabelece uma conexão entre o sexo biológico e os papéis sociais que dele se espera, promovendo a adequação do indivíduo a normas sociais específicas com base em sua anatomia. Tais representações de gênero se manifestam desde a infância, por meio de comportamentos, padrões de vestimenta, gestos e expressões, sendo interiorizadas ao longo da vida (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Nesse sistema, os atributos associados ao masculino são historicamente valorizados como superiores, enquanto os ligados ao feminino são considerados inferiores. Essa hierarquia sustenta uma estrutura social baseada na dominação dos homens sobre as mulheres. O principal instrumento de manutenção dessa desigualdade é o uso da força e da violência, expressa de diferentes formas no cotidiano (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

A violência de gênero, nesse contexto, refere-se a qualquer ato ou conduta que, fundamentado no gênero, cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, tanto no espaço público quanto no privado. Essa forma de violência está profundamente enraizada em relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, refletindo estruturas sociais que perpetuam o controle do corpo feminino, inclusive nos contextos de saúde e reprodução (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Nesse sentido, a violência obstétrica está diretamente vinculada à violência de gênero e a outras formas de violação de direitos que ocorrem dentro das instituições de saúde. Trata-se de uma expressão da violência institucional, caracterizada por atitudes negligentes, abusivas e desrespeitosas por parte de profissionais da saúde no atendimento às usuárias. Essa forma de violência inclui práticas como o descaso com os direitos reprodutivos, a exigência de que a mulher percorra diversos serviços até conseguir atendimento adequado, e a aceleração forçada do trabalho de parto com o objetivo de liberar leitos, entre outras situações abusivas (Zanardo *et al*, 2017).

Sendo assim, discursos e comportamentos ofensivos proferidos por membros da equipe de saúde, como a frase “na hora de fazer gostou, agora aguenta”, revelam uma naturalização da violência e a reprodução de estigmas de gênero dentro do próprio ambiente hospitalar. Essa fala, ao associar a dor do parto a uma punição moral pelo prazer sexual, reforça a culpabilização da mulher por seu sofrimento e transforma a agressão em algo socialmente tolerado. Como resultado, atitudes violentas são banalizadas, enquanto a dignidade e os direitos das mulheres tornam-se invisibilizados no contexto do cuidado em saúde (Zanardo *et al*, 2017).

Assim, a violência obstétrica não pode ser reduzida a falhas técnicas ou desvios individuais. Ela deve ser compreendida como parte de um sistema maior de dominação que opera através de normas sociais, práticas institucionais e simbologias de gênero. O enfrentamento dessa realidade exige a desconstrução das hierarquias que historicamente colocam o masculino em posição de superioridade e naturalizam o sofrimento das mulheres como parte de seu papel social (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Em junho de 2013, foi apresentado ao Senado Federal o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), criada com o objetivo de investigar casos de violência contra a mulher no Brasil e apurar possíveis omissões do poder público na aplicação dos mecanismos legais de proteção às mulheres em situação de violência. Entre as iniciativas da CPMI, destaca-se a incorporação do dossiê *Parirás com Dor*, elaborado pela organização não governamental Parto do Princípio, que denuncia práticas de violência obstétrica, com especial ênfase nos casos que afetam mulheres indígenas e negras (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Nos serviços de saúde, tanto usuárias quanto profissionais muitas vezes não reconhecem os maus-tratos durante a assistência ao parto como formas de violência. Para gestantes e equipes de atendimento, essas situações tendem a ser interpretadas como parte da rotina hospitalar ou como reações justificáveis ao cansaço das equipes diante de mulheres que se queixam durante o processo de parto. De acordo com os profissionais entrevistados, a ideia de violência está comumente associada a agressões físicas ou sexuais

explícitas, mas raramente vinculada às práticas cotidianas adotadas nas salas de parto (Zanardo *et al*, 2017).

Adicionalmente, fatores como raça, classe social, nível de renda e escolaridade influenciam diretamente a forma como as usuárias percebem o atendimento recebido durante o parto. Em muitos serviços públicos de saúde no Brasil, especialmente aqueles que atendem mulheres de baixa renda e com pouca escolaridade, prevalece a ideia de que essas pacientes não possuem autonomia ou capacidade para tomar decisões sobre seus próprios corpos durante o parto. Essa percepção contribui para a manutenção de práticas autoritárias e para a negação de direitos fundamentais à dignidade e ao cuidado respeitoso (Zanardo *et al*, 2017).

Embora esse tipo de violência possa atingir mulheres de diferentes classes sociais, observa-se que ela incide com maior frequência sobre mulheres negras e pobres. Nessa realidade, fatores como gênero, classe e raça se entrelaçam, colocando essas mulheres em posição de maior vulnerabilidade diante de um sistema institucional opressor, dominador e frequentemente excludente. Uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo reforça essa correlação entre gênero, raça e condição socioeconômica no contexto da violência obstétrica. De acordo com os dados apresentados, mulheres negras, muito jovens e com baixa renda enfrentam maiores riscos de sofrer esse tipo de violência, o que evidencia a estrutura discriminatória que permeia o atendimento à saúde materna no país (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

A Venezuela é um dos países latino-americanos que mais avançou na abordagem legal da violência obstétrica. Em 2007, foi promulgada a *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*, que reconhece e protege os direitos das mulheres, estabelecendo 19 formas distintas de violência, entre elas, a violência obstétrica (Zanardo *et al*, 2017). Embora essa lei represente um importante marco jurídico na defesa dos direitos das gestantes e tenha promovido avanços em determinadas condições de atendimento, sua efetividade ainda é limitada.

Um dos principais desafios é a falta de divulgação adequada, tanto entre os profissionais da saúde quanto entre as usuárias do sistema. Por ter sido implementada por meio de documentos formais, sem ampla incorporação nas práticas institucionais, muitos desconhecem seu conteúdo e implicações. Esse desconhecimento contribui para confusões entre os procedimentos médicos padronizados e os atos que podem ser considerados como violência obstétrica pelas mulheres, dificultando a identificação e o enfrentamento dessas práticas abusivas (Zanardo *et al*, 2017).

A ausência de uma legislação específica sobre a violência obstétrica tem levado à judicialização do tema, com a crescente demanda por ações judiciais que buscam reparação pelos danos causados às mulheres e, em muitos casos, também aos bebês (Brito; Oliveira; Costa, 2020). Nas últimas décadas, o Estado brasileiro tem se posicionado em relação à violência obstétrica por meio da criação de leis específicas sobre o tema. Um exemplo é a Lei nº 11.108, de 2005, que garante à gestante o direito de ter, durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato (até 10 dias), a presença de um(a) acompanhante de sua escolha no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, a efetividade dessa legislação encontra um obstáculo importante: a ausência de sanções para os profissionais ou instituições que a descumprirem (Gil, 2015).

Outra norma relevante é a Lei nº 10.778, de 2003, que estabelece a obrigatoriedade de notificação, por parte das autoridades sanitárias, dos casos de violação de direitos das mulheres atendidas nos serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados. Tanto pessoas físicas quanto entidades públicas ou privadas estão sujeitas às obrigações previstas na referida lei. Em maio de 2014, foi protocolado o Projeto de Lei nº 7.633, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys. A proposta visa garantir o direito ao parto e ao abortamento humanizados, e prevê, entre outras medidas, a responsabilização civil e criminal dos profissionais de saúde que cometam violência obstétrica. O projeto também propõe a divulgação de informações sobre o direito ao parto humanizado por meio de cartazes expostos nos estabelecimentos de saúde (Gil, 2015).

O Projeto de Lei nº 2082/2022, de autoria da senadora Leila Barros (PDT/DF), propõe a tipificação penal da violência obstétrica. A proposta altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), com o objetivo de reconhecer e criminalizar práticas abusivas cometidas contra mulheres durante o pré-natal, parto, pós-parto e abortamento. O texto também prevê medidas de prevenção, como a capacitação de profissionais de saúde e a disseminação de informações sobre os direitos das gestantes (Brasil. Senado Federal, 2022).

Já o Projeto de Lei nº 422/2023, de iniciativa da deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), propõe a inclusão da violência obstétrica entre os tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). O objetivo é garantir que esse tipo específico de violência seja reconhecido como uma violação aos direitos das mulheres, possibilitando a adoção de políticas públicas integradas voltadas à sua prevenção e repressão (Brasil. Câmara dos Deputados, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência obstétrica é uma forma sutil, porém profundamente enraizada, de violência de gênero, que compromete a dignidade, a autonomia e os direitos fundamentais das mulheres. Ao examinar os Projetos de Lei nº 2082/22 e 422/2023, evidencia-se o esforço legislativo em reconhecer essa problemática e estabelecer mecanismos de proteção e responsabilização. No entanto, o enfrentamento da violência obstétrica exige mais do que legislação, requer mudança cultural, capacitação de profissionais de saúde e fortalecimento das políticas públicas de atenção humanizada ao parto. Reconhecer que "parir com dor" não deve ser uma imposição, mas sim uma escolha respeitada, é um passo crucial para garantir que o nascimento seja um momento de cuidado e não de violação. Assim sendo, a luta contra a violência obstétrica é, acima de tudo, uma luta pela equidade de gênero e pela justiça reprodutiva.

A medicalização excessiva do parto, impulsionada por uma cultura hospitalar hierárquica e androcêntrica, resultou na despersonalização da experiência do nascimento e na marginalização do saber feminino sobre o próprio corpo. A lógica tecnocrática e intervencionista que permeia muitos serviços de saúde ainda hoje reflete a invisibilização das mulheres como protagonistas do processo reprodutivo. Nesse contexto, o movimento de humanização do parto representa uma ruptura essencial com esse modelo, ao defender práticas baseadas na escuta, no consentimento informado e na valorização do cuidado como prática relacional. O tratamento da mulher nesse paradigma humanizado passa a ser pautado pela dignidade, pelo respeito às suas decisões e pelo reconhecimento de seus direitos sexuais e reprodutivos. Avançar nessa direção significa promover saúde com equidade, combater as desigualdades de gênero e construir um modelo de assistência obstétrica que seja verdadeiramente emancipador.

A compreensão da violência obstétrica como uma violação sistêmica e multifacetada permite evidenciar que o sofrimento imposto a mulheres durante a gestação, parto e puerpério, não decorre apenas de condições clínicas, mas também de práticas abusivas, desumanas e desnecessárias. As diversas espécies de violência obstétrica demonstram que essa violência pode se apresentar de formas sutis ou explícitas, sempre marcadas pela desconsideração da mulher como sujeito de direitos.

As manobras como a episiotomia sem indicação, a manobra de Kristeller, a cesárea eletiva imposta, entre outras intervenções realizadas sem consentimento ou informação adequada, revelam uma cultura obstétrica centrada no controle e não no cuidado. Romper com esse paradigma requer uma mudança estrutural na formação dos profissionais, na organização dos serviços e na própria lógica do atendimento ao parto, valorizando o protagonismo da mulher, o parto humanizado e a escuta respeitosa.

A concepção da violência de gênero como um fenômeno estrutural permite compreender a violência obstétrica não como casos isolados ou desvios de conduta profissional, mas como uma prática institucionalizada que nega às mulheres o direito a um parto digno, respeitoso e livre de abusos. A análise dos Projetos de Lei nº 2082/22 e

422/2023 revela um avanço importante no reconhecimento legal da violência obstétrica como forma específica de violência de gênero, propondo a criminalização de condutas como a recusa de atendimento, a realização de procedimentos sem consentimento e o tratamento desrespeitoso durante o parto. No entanto, embora a criminalização seja um passo necessário, ela deve ser acompanhada por medidas de educação em direitos, formação ética de profissionais de saúde, políticas públicas de humanização do parto e mecanismos eficazes de denúncia e acolhimento.

A análise do modelo obstétrico vigente no Brasil revela um cenário marcado historicamente pela medicalização do parto e pela imposição de um saber técnico que desconsidera o protagonismo feminino no processo de nascimento. Influenciado pelo androcentrismo, o parto foi transformado em um ato hospitalar, intervencionista e muitas vezes coercitivo. Esse contexto contribuiu diretamente para a consolidação da violência obstétrica, uma forma de violência institucional e de gênero que se expressa por meio de práticas abusivas, negligentes ou desrespeitosas dirigidas a mulheres em momentos de vulnerabilidade física e emocional.

A compreensão da violência obstétrica como expressão da violência de gênero permite reconhecer que ela não é um fenômeno isolado ou apenas resultado de condutas individuais, mas sim um reflexo de estruturas desiguais de poder, que se reproduzem no cotidiano dos serviços de saúde. A situação se agrava quando observamos a prevalência desproporcional dessas violências sobre mulheres pretas e pardas, o que evidencia a intersecção entre o racismo estrutural e o sexismo na assistência obstétrica brasileira. Nesse cenário, a análise dos Projetos de Lei nº 2082/22 e 422/2023 revela um avanço importante no reconhecimento jurídico da violência obstétrica. Ambos os textos buscam não apenas nomear essa forma de violência, mas também prever condutas criminalizadas e estabelecer medidas de proteção e responsabilização.

Portanto, o enfrentamento à violência obstétrica exige uma abordagem multifacetada, com legislação eficaz, políticas públicas de humanização, formação ética dos profissionais de saúde, e ampliação do acesso à informação pelas mulheres. Mais do que

uma mudança na técnica, trata-se de uma transformação nas relações de poder, no modelo de cuidado e na própria estrutura institucional da saúde. Garantir um parto digno, seguro e respeitoso é, antes de tudo, afirmar a dignidade das mulheres e lutar por equidade de gênero, justiça social e reprodutiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Olivia Souza Castro; GAMA, Elisabete Rodrigues; BAHIANA, Patrícia Moura. Humanização do parto: a atuação dos enfermeiros. **Revista Enfermagem Contemporânea**, v. 4, n. 1, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 422, de 2023.** Dispõe sobre a violência obstétrica, e sobre o dever dos diversos Poderes dos entes da Federação de promover políticas públicas integradas para a sua prevenção e repressão, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348308. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.082, de 2022.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tipificar a violência obstétrica como crime e estabelecer procedimentos para sua prevenção. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154237. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRITO, Cecília Maria Costa de; OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque. Violência obstétrica e os direitos da parturiente: o olhar do Poder Judiciário brasileiro. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 9, n. 1, p. 120-140, 2020.

DIAS, Marcos Augusto Bastos; DESLANDES, Suely Ferreira. Parte III - Humanização nos Cuidados de Saúde da Mulher. *In*: DESLANDES, Suely Ferreira. (org.). **Humanização dos cuidados em saúde**: conceitos, dilemas e práticas. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2006, p. 351-369.

DIOTTO, Nariel; BERNHARD, Georgea. A invisibilidade das mulheres no sistema androcêntrico: reflexões sobre dignidade menstrual e cárcere. *In:* Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Púbicas na Sociedade Contemporânea, **Anais...,** Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023, p. 1-15

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. *In:* TAQUETTE, Stella R. (org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem.** Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 2007, p. 61-65.

GIL, Suelen Tavares. Breve análise sobre a violência obstétrica no Brasil. *In:* XI Colóquio Nacional Representações de Gênero e Sexualidade, **Anais...,** 2015, p. 1-13.

LEITE, Tatiana Henriques et al. Epidemiologia da violência obstétrica: uma revisão narrativa do contexto brasileiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 29, p. e12222023, 2024.

NICIDA, Lucia Regina de Azevedo. A medicalização do parto no Brasil a partir do estudo de manuais de obstetrícia. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 25, p. 1147-1154, 2018.

PALHARINI, Luciana Aparecida; FIGUEIRÔA, Silvia Fernanda de Mendonça. Gênero, história e medicalização do parto: a exposição "Mulheres e práticas de saúde". **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 25, n. 4, p. 1039-1061, 2018.

PALMA, Carolina Coelho; DONELLI, Tagma Marina Scheiner. Violência obstétrica em mulheres brasileiras. **Psico**, v. 48, n. 3, p. 216-230, 2017.

PERNAMBUCO (ESTADO). Ministério Público do Estado de Pernambuco. **Humanização do parto**: Nasce o respeito: informações práticas sobre seus direitos. Recife: MP-PE, 2015.

POSSATI, Andrêssa Batista et al. Humanização do parto: significados e percepções de enfermeiras. **Escola Anna Nery**, v. 21, p. e20160366, 2017. Di

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, p. 115-136, 2001.

SANTOS, Rafaela Ayanne Alves dos; MELO, Mônica Cecília Pimentel de; CRUZ, Daniel Dias. Trajetória de humanização do parto no Brasil a partir de uma revisão integrativa de literatura. **Cadernos de Cultura e Ciência**, v. 13, n. 2, p. 76-89, 2015.

THÉBAUD, Françoise. A medicalização do parto e suas conseqüências: o exemplo da França no período entre as duas guerras. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, p. 415-426, 2002.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho et al. Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. **Psicologia & sociedade**, v. 29, 2017.

CAPÍTULO 10.
"E O CASTIGO SERÁ PARIR COM DOR!": A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO[1]

Bruna Teixeira Jara[2]
Sara Borges Penna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

Como se sabe, a violência obstétrica representa uma forma de agressão institucionalizada contra mulheres, frequentemente mascarada como uma prática médica rotineira, manifestando-se por meio de condutas abusivas e negligentes, que revelam uma cultura patriarcal que ainda rege a forma como o corpo feminino é tratado nos serviços de saúde. Por isso, a frase "e o castigo será parir com dor" simboliza não apenas uma herança religiosa e moral, mas também a forma como o sofrimento no parto foi historicamente naturalizado como parte do destino feminino. Assim, este artigo tem como objetivo discutir a violência obstétrica enquanto expressão de violência de gênero, analisando

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: bruna.tjara@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com

[4] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

suas raízes históricas e socioculturais, suas implicações nos atendimentos obstétricos e os caminhos possíveis para seu enfrentamento no contexto brasileiro. Historicamente, o parto sempre esteve inserido em um contexto social e cultural que o definia como uma prática feminina, cercada por símbolos, normas e rituais próprios. A assistência nesse processo era tradicionalmente realizada por mulheres, e a presença médica se restringia a casos extremos, nos quais a saúde da gestante estivesse gravemente ameaçada. No entanto, ao longo do tempo, transformações sociais e institucionais alteraram profundamente tanto o papel das mulheres quanto a forma como seus corpos passaram a ser controlados. Assim, o parto foi gradualmente retirado do ambiente doméstico e comunitário para ser incorporado ao espaço hospitalar, passando a ser conduzido sob a lógica técnica e médica, protagonizado por profissionais homens. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concerne às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Violência de Gênero; Violência Obstétrica; Corpo Feminino.

ABSTRACT

As is well known, obstetric violence represents a form of institutionalized aggression against women, often disguised as routine medical practice, manifesting itself through abusive and negligent behavior, revealing a patriarchal culture that still governs the way the female body is treated in health services. Therefore, the phrase "and the punishment will be to give birth in pain" symbolizes not only a religious and moral legacy, but also the way in which suffering during childbirth has historically been naturalized as part of women's destiny. Thus, this article aims to discuss obstetric violence as an expression of gender-based violence, analyzing its historical and sociocultural roots, its implications for obstetric care, and possible ways to address it in the Brazilian context. Historically, childbirth has always been embedded in a social and cultural context that defined it as a feminine practice, surrounded by its own symbols, norms, and rituals. Assistance in this process was traditionally provided by women, and medical presence was limited to extreme cases in which the pregnant woman's health was seriously threatened. However, over time, social and institutional transformations profoundly altered both the role of women and the way their bodies were controlled. Thus, childbirth was gradually removed from the domestic and community environment and incorporated into the hospital setting, where it began to be conducted under a technical and medical logic, led by male professionals. The methodology employed for this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographical research and a systematic literature review were employed.

Keywords: Gender-Based Violence; Obstetric Violence; Female Body.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como se sabe, a violência obstétrica representa uma forma de agressão institucionalizada contra mulheres, frequentemente mascarada como uma prática médica

rotineira, manifestando-se por meio de condutas abusivas e negligentes, que revelam uma cultura patriarcal que ainda rege a forma como o corpo feminino é tratado nos serviços de saúde. Por isso, a frase “e o castigo será parir com dor” simboliza não apenas uma herança religiosa e moral, mas também a forma como o sofrimento no parto foi historicamente naturalizado como parte do destino feminino. Assim, este artigo tem como objetivo discutir a violência obstétrica enquanto expressão de violência de gênero, analisando suas raízes históricas e socioculturais, suas implicações nos atendimentos obstétricos e os caminhos possíveis para seu enfrentamento no contexto brasileiro.

Historicamente, o parto sempre esteve inserido em um contexto social e cultural que o definia como uma prática feminina, cercada por símbolos, normas e rituais próprios. A assistência nesse processo era tradicionalmente realizada por mulheres, e a presença médica se restringia a casos extremos, nos quais a saúde da gestante estivesse gravemente ameaçada. No entanto, ao longo do tempo, transformações sociais e institucionais alteraram profundamente tanto o papel das mulheres quanto a forma como seus corpos passaram a ser controlados. Assim, o parto foi gradualmente retirado do ambiente doméstico e comunitário para ser incorporado ao espaço hospitalar, passando a ser conduzido sob a lógica técnica e médica, protagonizado por profissionais homens.

Essa transição se insere em um movimento mais amplo de medicalização da vida, pois trata-se da forma como o Estado e as instituições passam a intervir nos corpos, regulando-os e disciplinando-os por meio de práticas e discursos específicos. Com isso, a gestação passou a ser tratada não mais como um processo natural, mas como uma condição que exige vigilância constante e intervenção tecnológica, mesmo na ausência de complicações. Essa perspectiva, ao desconsiderar as dimensões subjetivas e sociais da parturição, contribui para a normalização de práticas violentas no atendimento obstétrico.

A violência obstétrica, portanto, constitui uma forma de violência de gênero que ocorre dentro dos serviços de saúde e não se limita a agressões físicas, incluindo uma série de condutas naturalizadas no cotidiano hospitalar, como a repetição de exames vaginais sem justificativa clínica, a recusa imotivada de analgesia, a exposição indevida do corpo da

gestante, a realização de procedimentos médicos sem consentimento informado, além da negligência no cuidado e na atenção prestada. Neste sentido, embora a violência física seja a mais perceptível, ela é frequentemente legitimada como parte da rotina médica, sobretudo entre mulheres de grupos socialmente marginalizados, que são mais vulneráveis à imposição de intervenções desnecessárias. Paralelamente, a violência psicológica, embora menos visível, também encontra seu espaço de manifestação, assim como a violência verbal, a qual se concretiza a partir das interações entre profissionais e gestantes por meio de repreensões, comentários desmoralizantes e falas agressivas, que muitas vezes são banalizadas como parte do processo hospitalar.

Isto posto, conclui-se que a violência de gênero não deve ser compreendida apenas como um conjunto de atitudes individuais ou desvios de conduta, mas como um fenômeno profundamente enraizado nas estruturas sociais e institucionais, emergindo como uma expressão concreta dessa lógica estrutural, manifestando-se como uma forma de controle e negação de direitos às mulheres. Apesar de suas implicações graves para a saúde física e emocional da gestante, a violência obstétrica ainda encontra pouca guarida no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, diversas propostas de lei que visam garantir proteção às mulheres em situações de violência obstétrica permanecem paralisadas nos processos legislativos, o que evidencia a omissão institucional diante de um problema que, embora recorrente, segue sendo invisibilizado.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o androcentrismo no contexto brasileiro. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática

estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Violência de Gênero; Violência Obstétrica; Corpo Feminino.

1 O ANDROCENTRISMO E A INFLUÊNCIA SOBRE O PARTO: DA MEDICALIZAÇÃO À HUMANIZAÇÃO DO PARTO

Compreende o parto como um fenômeno social, fundamentalmente, regulado por sistemas simbólicos, normas culturais e práticas ritualizadas. Evidências oriundas de investigações etnográficas e arqueológicas demonstram que, em grande parte das sociedades não ocidentais, particularmente nas formações agrícolas e pré-industriais, a experiência do nascimento era circunscrita ao domínio feminino. Deste modo, a assistência oferecida nesse contexto — tanto durante quanto após o parto — era compreendida como uma atribuição tradicionalmente reservada às mulheres, sendo a intervenção médica limitada a situações excepcionais, em que houvesse risco iminente à saúde da gestante (Gomes; Souza, 2022).

A partir das transformações históricas, tanto os papéis sociais atribuídos às mulheres quanto a autoridade da medicina sobre seus corpos passaram por uma reconfiguração, fazendo com que o parto passasse a ser progressivamente institucionalizado, deslocando-se o seu controle do domínio fisiológico para o técnico e masculino (Galvão *et al*, 2023). Neste contexto, a medicalização do parto é compreendida como uma manifestação do conceito de biopoder cunhado por Foucault, o qual é designado como uma necessidade de regular e disciplinar corpos manifestada por meio de discursos, relações e práticas sociais (Serra; Batalha, 2019), que, no caso dos corpos femininos, pode ser conduzido de forma racionalizada e legitimada pelo consenso, abrangendo o controle sobre práticas reprodutivas, comportamentos sexuais, bem como sobre os modos de gestar e dar à luz (Galvão *et al*, 2023).

> A medicalização do parto, por exemplo, advinda dos saberes e práticas médicas, se exerce por meio de um poder que impõe uma conduta de deslegitimação do protagonismo da mulher diante do seu trabalho de parto, e dá ao(a) médico(a) o protagonismo na assistência obstétrica. Ressalta-se que a medicalização é uma construção social, sendo, portanto, considerada um processo amplo inserido na sociedade moderna. Contudo, quando é trazida para o centro das discussões obstétricas e analisada pelo alto número de cesarianas existentes, pode-se refletir sobre a medicalização como uma interferência para a prática de um modelo obstétrico mais benéfico e robusto (Nicida *et al*., 2020 *apud* Galvão *et al,* 2023, p. 345).

Segundo Gomes e Souza (2022, p. 77), no Brasil, "até o final do século XIX, os nascimentos ocorriam quase exclusivamente nos domicílios, assistidos por parteiras leigas ou diplomadas. O ato de parir fora de casa era atípico, considerado anormal, assustador e acontecia somente em casos extremos". Diferente da atualidade, os hospitais eram utilizados, na maioria das vezes, por mulheres pobres, tidas como mães solteiras e prostitutas, deste modo o suporte às mulheres no momento do parto era realizado unicamente por outras mulheres (Gomes; Souza, 2022).

A partir da medicalização, contudo, a gestação passou a ser compreendida como uma "doença normal", sendo incorporada ao ambiente hospitalar e tratada como um processo de risco que exigiria correções tecnológicas. Essa transição do parto domiciliar, conduzido por parteiras, para o hospital, liderado por médicos, foi justificada pela busca por melhores desfechos materno-infantis, entretanto,

> A perda da autonomia feminina diante do parto permite-nos compreender que se trata de um processo de negação ou repressão contra o direito de experimentar um parto natural, sem traumas e violência, colocando-as diante do silêncio forçado e da incapacidade de decidir livremente sobre o que desejam ou não (Galvão; *et al,* 2023, p. 348).

Por certo, o afastamento e a exclusão das mulheres sobre as decisões e medidas que as inferem diretamente, junto à invisibilidade atribuída às mesmas revela-se como o mais cristalino fruto do androcentrismo, isto é, do protagonismo da figura masculina e de tudo que dela se apropria ou fazem apropriar, fortalecendo a ótica do patriarcado ao discriminar

a mulher sob o argumento de que se está buscando protegê-la (Nascimento, [s.d.]). Deste modo, seguindo o padrão de objetificação do corpo feminino e da mulher, seus corpos tanto no processo de gestação quanto no parto passam "a ser compreendido como objeto de intervenção, como se não pertencesse a ela. Passa a pertencer a uma comunidade e é, portanto, sujeitado a esta" (Decarli, 2018, p. 8).

> A ordem médica não reconhece na mulher o papel fundamental do processo, considerando o bebê como resultado, a "mercadoria" que eles foram capazes de trazer ao mundo através de todo seu instrumental e técnica. São relações alienadas. Os médicos relacionam-se com as mulheres como se elas fossem coisas e com seus bebês como se fossem coisas. A coisificação da relação se aprofunda porque o ambiente do parto é o ambiente das arenas da violência obstétrica, parte vital da sociedade patriarcal. As vidas tornam-se mercadorias porque para a chegada do bebê existe toda a lógica produtiva, o valor monetário dos serviços de saúde a ideologia mercantilizada, fetichizada e alienada (Decarli, 2018, p. 9).

Neste contexto, Decarli (2018, p. 10) acrescenta que "o trabalho de parto, inscrito na compreensão de espaço-tempo aligeirado, guarda relação com a produção em massa: o que ocorre durante o parto não é tomado em consideração, mas sim o resultado, ou seja, o bebê nascer vivo". Não apenas interpretado como uma produção em massa, em que se visa unicamente os números, ignorando as etapas e a integridade dos indivíduos envolvidos (mãe/bebê), a medicina, impulsionada pela ideia produtivista, passou a utilizar o parto como um meio para lucratividade, promovendo partos cada vez mais rápidos e mais precários (Decarli, 2018).

A negligência do processo da parturição, por conseguinte, resulta na ocorrência exacerbada de violência obstétrica, a qual é "caracterizada pelo ato violento cometido por profissionais da saúde contra mulheres durante a gestação, parto e pós-parto" (Vianna *et al*, 2024, p. 2). Isso porque, ao negar o acolhimento e um tratamento digno e respeitoso à mulher no momento do parto e posterior ao mesmo, "a mulher é submetida a tratamento abusivo, como intervenções médicas sem autorização ou sem comprovações científicas, agressões verbais ou físicas" (Vianna *et al*, 2024, p. 2).

Em resposta às constantes violações sofridas pelos corpos femininos, o Brasil, ainda no ano de 1970, inicia seus primeiros movimentos para a humanização do parto, os quais proporcionam a criação da Rede pela Humanização do Parto e Nascimento- REHUNA, no ano de 1993 (Decarli, 2018, p. 13). Assim, "a partir de 2000, a humanização passa a designar os programas na área de saúde materna do governo federal. Como um novo modelo, a humanização é descrita nas teses e dissertações estudadas mediante o posicionamento crítico das autoras ao modelo de obstetrícia preponderante nos serviços de saúde brasileiros" (Bourguignoni; Grisottiii, 2020, p. 488).

> Ao denominar um conjunto de práticas sob a alcunha da humanização como um "novo modelo", está se realizando um duplo movimento: (a) de que um conjunto de concepções e práticas em torno dos cuidados obstétricos pode ser tomado como um modelo, uma ideia que caracteriza sinteticamente procedimentos, conceitos e atribuições profissionais, em uma espécie de imagem do que deve ser o parto e o nascimento. Esse modelo não é somente da ordem do científico-biológico, mas também do antropológico. Há um conceito de "mulher", de "humano" envolvido nesse modelo; (b) de que um conjunto restrito de profissionais, mulheres e pesquisadores estão propondo uma nova concepção de cuidados no parto e nascimento que devem orientar práticas e rotinas nos serviços de saúde, o que caracteriza esse movimento acadêmico como uma estratégia de resistência ao modelo dominante de atenção ao parto e nascimento (Bourguignoni; Grisottiii, 2020, p. 488).

Semelhantemente, em 1996, a Organização Mundial de Saúde (OMS) publica o primeiro documento sobre o assunto, intitulado "Humanização do Parto Normal", propondo mudanças fundamentais na prática obstétrica, defendendo uma atuação mais ativa da mulher durante o parto, com o envolvimento contínuo dos familiares ao longo de todo o processo. O documento destaca ainda o direito da parturiente de escolher a posição que considerar mais adequada para o momento do parto, orientando os profissionais de saúde quanto às vantagens e desvantagens de cada opção. No final da década de 1990, o Brasil, por meio do Ministério da Saúde, incorporou a humanização do parto como uma diretriz de política pública voltada para a atenção à saúde da mulher, lançando, em 1998, o Programa

Nacional de Humanização do Pré-Natal e Nascimento (PNHPN), com a finalidade de melhorar a qualidade do atendimento oferecido às gestantes (Amorim, *et al*, 2012).

> De acordo com o Manual Maternidade Segura da OMS, as ações não-farmacológicas que devem ser incentivadas durante o TP incluem respeito à vontade da mulher, um acompanhante da família ou amigo, monitorar o estado emocional e físico da mãe, informações necessárias à parturiente, respeitar o direito da mulher à privacidade no local de parto, liberdade de deambular, locomover-se e optar pela posição que desejar no decorrer do período de dilatação e expulsão, aconselhar e oferecer massagem, banho morno e técnica de relaxamento para o alívio da dor, oferecer fluídos orais, monitorar a evolução do parto, oferecer alojamento conjunto e orientar sobre a importância do aleitamento materno (Amorim *et al*, 2012, p. 62).

Em outras palavras, o parto deve respeitar o tempo natural da mulher, acontecendo em um ambiente onde ela se sinta protegida e confortável, com um atendimento especializado e adaptado às suas necessidades específicas. Procedimentos desnecessários, como a tricotomia, episiotomia ou a manobra de Kristeller, devem ser evitados, dando preferência ao uso de tecnologias adequadas que auxiliem os mecanismos fisiológicos do parto. É essencial garantir à gestante o direito de escolher a posição que deseja adotar durante o período expulsivo, e a cesariana não deve ser indicada rotineiramente, sendo reservada apenas para os casos em que for realmente necessária (Bourguignoni; Grisottiii, 2020).

No modelo de parto humanizado, portanto, é essencial que todo o processo respeite a privacidade e a intimidade da mulher e de sua família, evitando situações constrangedoras ou desrespeitosas, e proporcionando um momento acolhedor para que mãe e acompanhante recebam o bebê (Bourguignoni; Grisottiii, 2020). Diante disso, considerando as emoções e sensações vivenciadas tanto pela gestante quanto pelos profissionais durante o trabalho de parto, torna-se indispensável um processo de sensibilização que possibilite a compreensão da fisiologia do parto e de suas fases, contribuindo para a redução de medos e tensões e favorecendo uma relação mais empática e cooperativa entre todos os envolvidos (Santos *et al*, 2015).

Por fim, apesar da implementação de políticas públicas voltadas à humanização do parto, ainda existem desafios na aplicação efetiva dessas diretrizes, como a sobrecarga de trabalho, a falta de preparo de alguns profissionais e a precariedade da infraestrutura em muitos serviços de saúde (Santos *et al*, 2015). Isso porque, embora as propostas de humanização do parto apresentarem caminhos para diminuir os elevados índices de cesarianas nas instituições hospitalares, tais práticas adotadas atualmente durante o parto ainda estão desalinhadas com as diretrizes das políticas públicas voltadas à atenção à saúde da mulher (Amorim *et al*, 2012), perpetuando, ainda assim, a violência obstétrica.

2 A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA EM CARACTERIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS E MANOBRAS MÉDICAS

A violência obstétrica constitui um fenômeno complexo, estrutural e multidimensional que incide diretamente sobre os direitos humanos, sexuais e reprodutivos das mulheres durante o ciclo gravídico-puerperal. Trata-se de um tipo de violência de gênero praticado dentro do sistema de saúde, que se manifesta por meio de ações, omissões e condutas institucionais que violam a dignidade, a autonomia, a integridade física, emocional e psicológica da gestante, parturiente ou puérpera (Santiago *et al*., 2023). Não se restringe a agressões físicas explícitas, como a realização de toques vaginais repetitivos e invasivos sem indicação clínica, mas engloba também condutas como a negação injustificada de analgesia, o uso de linguagem ofensiva, a exposição desnecessária do corpo, a realização de procedimentos médicos sem consentimento informado e a negligência deliberada no atendimento (Decarli, 2017).

Segundo Santiago *et al.* (2023), a violência obstétrica é expressão de um modelo biomédico, tecnocrático e hierarquizado de assistência ao parto, no qual prevalecem os protocolos técnicos e os interesses institucionais em detrimento da escuta qualificada e da autonomia da mulher. Esse modelo reforça a lógica da verticalização da atenção obstétrica, em que o profissional de saúde — geralmente o médico — ocupa uma posição de autoridade

absoluta, e a mulher é desconsiderada como sujeito ativo do processo de parto. Saberes tradicionais e afetivos, historicamente mobilizados por parteiras e outras mulheres da comunidade, são invisibilizados, desvalorizados ou até mesmo criminalizados. Nesse contexto, procedimentos como episiotomias de rotina, administração de ocitocina sem necessidade clínica e a restrição da presença de acompanhantes são frequentemente aplicados de forma abusiva, sem o devido respaldo ético ou científico.

> Ocorre, também, a discussão entre profissionais da saúde em relação ao uso do termo violência obstétrica, uma vez que acreditam ser depreciativo em relação a prática médica e muito exacerbado por meio mediáticos e outras classes profissionais. (Santiago *et al*., 2023, p. 5569)

Decarli (2017) aprofunda essa análise ao propor o conceito de "violência do silêncio". Segundo a autora, muitas mulheres não reconhecem ou não nomeiam as situações vivenciadas como formas de violência, seja pela ausência de informações sobre seus direitos, seja pela internalização de um imaginário social que não reconhece o papel da mulher neste processo. O ambiente hospitalar, nesse cenário, transforma-se de um local de cuidado em um espaço de reprodução de práticas opressivas, organizadas em torno de uma lógica disciplinadora dos corpos femininos.

Desse modo, a partir do século XX, com o crescimento da medicina, houve uma transformação na experiência do parto: de um evento conduzido por mulheres e permeado por significados culturais e comunitários, passou-se a um modelo patologizado, centrado na intervenção médica (Santiago *et al*., 2023). Essa institucionalização e higienização do parto representou não apenas uma mudança de cenário, mas uma nova forma de dominação sobre o corpo da mulher, que passou a ser monitorado, controlado e silenciado.

> No entanto, quando existe uma preocupação com o meio ambiente e o seu controle é válido dizer que as pessoas que vivem nesse meio ambiente, também, têm, elas mesmas, sua parcela necessária de controle. O corpo é, cada vez mais, um lugar de controle; um lugar de “docilidade”. (Decarli, 2017, p. 93)

A partir da percepção do parto como acontecimento que requer a intervenção médica, a violência obstétrica passa a se manifestar de diversas formas, nem sempre evidentes ou facilmente reconhecíveis por quem as vivencia (Oliveira, 2024). Essas manifestações não são estanques, mas frequentemente se entrelaçam e ocorrem de maneira simultânea. Assim, dentre as principais espécies, destacam-se a violência física, psicológica e verbal, que não só se sobrepõem como também se retroalimentam, configurando um ciclo de agressões muitas vezes naturalizadas no cotidiano dos serviços de saúde (Zanardo *et al*., 2017).

A violência física é talvez a forma mais visível e, paradoxalmente, a mais naturalizada no cotidiano dos serviços de saúde. Mulheres em trabalho de parto, especialmente as que pertencem a grupos socialmente vulnerabilizados, frequentemente são submetidas a procedimentos invasivos sem necessidade clínica real ou sem consentimento informado, como episiotomias, uso indiscriminado de ocitocina para acelerar o parto, rompimento artificial da bolsa e a controversa manobra de Kristeller — que consiste em aplicar pressão sobre o abdômen para forçar a saída do bebê (Oliveira, 2024). Posto isso, Zanardo *et al.* (2017) apontam como essas práticas violam direitos fundamentais, comprometem a integridade física da parturiente e aumentam o risco de lesões físicas e emocionais.

> Além das intervenções obstétricas desnecessárias, muitas mulheres relatam vivências de parto dolorosas, com ofensas, humilhação e expressão de preconceitos arraigados em relação à saúde e à sexualidade da mulher. Essa realidade é cotidiana e cruel e revela uma grave violação dos direitos humanos e direitos das mulheres (Muniz; Barbosa, 2012 *apud* Zanardo *et al.,* 2017, p. 04)

Tal tipo de violência está imerso em uma cultura hospitalar autoritária, em que o profissional de saúde assume a posição de detentor exclusivo do saber e do poder de decisão (Pires; Pereira; Lopes, 2022). Conforme argumenta Oliveira (2024), o corpo feminino é reduzido a um mecanismo reprodutivo, sujeito a intervenções mecânicas e técnicas, sem o devido reconhecimento de sua dimensão subjetiva. Nesse cenário, a violência física se torna

parte de um protocolo institucional que privilegia a eficiência técnica através de uma atenção mecanizada, impessoal e padronizada do parto (Zanardo *et al.,* 2017, p. 05).

A violência psicológica, por sua vez, se manifesta de forma silenciosa, mas não menos violenta, por meio da omissão de informações, da negligência emocional, do tratamento frio e impessoal e da imposição de medo ou culpa à parturiente (Pires; Pereira; Lopes, 2022). Ocorre, por exemplo, quando a mulher não é informada sobre os procedimentos que lhe serão aplicados, quando seus questionamentos são ignorados ou quando é dissuadida de expressar dor ou desconforto. Tais atitudes contribuem para a construção de uma vivência de parto marcada pela exclusão, pela perda de controle e pelo sentimento de impotência.

A lógica da violência psicológica também está relacionada à expectativa social de que a mulher deve suportar a dor em silêncio, com resignação. Essa expectativa é reforçada pelo ambiente institucional, que muitas vezes invalida as emoções e percepções da gestante, tratando suas queixas como exageros ou histeria (Zanardo *et al*., 2017). O não reconhecimento do sofrimento psíquico representa uma dupla violência: aquela que fere e aquela que silencia a dor.

> Por isso, a frase “na hora de fazer gostou, então agora aguenta” falada pelos médicos e pela equipe se converte em parte do discurso institucional, relacionando a dor com o preço que devem pagar pelo prazer do ato sexual e levando a uma banalização dos atos desrespeitosos e à invisibilidade da violência (Aguiar, 2010 *apud* Zanardo *et al.,* 2017, p. 06)

A violência verbal, por sua vez, aparece com frequência nas interações cotidianas entre profissionais de saúde e mulheres em trabalho de parto, sendo frequentemente normalizada como parte da rotina hospitalar. Essa forma de violência inclui falas ríspidas, humilhações, repreensões públicas e comentários moralizantes que desqualificam a experiência da mulher (Pires; Pereira; Lopes, 2022). Expressões como "na hora de fazer, não reclamou" ou "para de frescura" exemplificam como o discurso pode se tornar instrumento de dominação, silenciamento, humilhação e controle. Desse modo, tais frases não são

apenas inadequadas; elas perpetuam uma cultura de coerção e submissão que condiciona a dor do corpo feminino como o preço pago pelo prazer do ato sexual (Zanardo *et al.,* 2017).

> Em um relato de experiência de enfermeiras obstetras, revelou-se verbalizações violentas dos profissionais de saúde às pacientes, como os jargões que há décadas fere e ridiculariza as mulheres: "Na hora de fazer não gritou. Alguns discursos visam ainda denegrir a imagem e as con dutas de outras classes sociais envolvidas na assistência ao parto ("O seu parto foi feito por enfermeiras, se complicar a culpa é da enfermeira e sua") ou ainda persuadir a mulher a determinadas condutas sem qualificação científica ("É melhor fazer cesariana, parto normal esgaça a vagina"). (Feitoza *et al*., 2017, p. 2200)

A palavra, nesse contexto, deixa de ser ferramenta de cuidado e passa a ser instrumento de disciplina. Ela serve para impor medo, diminuir a autonomia e conformar o comportamento da parturiente às expectativas da equipe médica. A violência verbal, portanto, tem um caráter pedagógico — ela ensina, pela dor simbólica, qual é o lugar social da mulher no parto: passiva, submissa e grata pela assistência recebida, mesmo que essa assistência venha acompanhada de agressões (Decarli, 2017). Cabe destacar que todas essas formas de violência não ocorrem de maneira uniforme. Como demonstrado por Oliveira (2024), mulheres negras são desproporcionalmente atingidas, sendo mais frequentemente desacreditadas e negligenciadas em seus relatos. Nas palavras da autora:

> Marques expõe ainda que, de acordo com a pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo e Serviço Social do Comércio (SESC), em 2010, uma em cada quatro mulheres já havia sofrido violência obstétrica, sendo a incidência maior em mulheres negras do que em mulheres brancas. Outrossim, as mulheres negras possuem maior risco de terem um pré-natal inadequado, falta de vinculação à maternidade, ausência de acompanhante e menos orientação na hora do parto (Oliveira, 2024, p. 178)

Desse modo, a violência obstétrica, embora muitas vezes silenciosa e naturalizada, também se manifesta de maneira concreta nas práticas e intervenções rotineiras adotadas durante o trabalho de parto e o nascimento. Essas práticas, geralmente justificadas sob um

discurso técnico e de segurança, frequentemente desconsideram a autonomia da mulher e ocorrem sem o devido consentimento informado, configurando formas evidentes de violência institucional. O protagonismo da parturiente é negado, sua experiência é despersonalizada e seu corpo passa a ser tratado como mero objeto de intervenção médica (Decarli, 2017).

> A pesquisa Nascer no Brasil corrobora a realidade da violência obstétrica há muito tempo mascarada no Brasil e afirma que somente 25,6% das mulheres puderam alimentar-se durante o trabalho de parto, 19,8% tiveram seu direito a acompanhante respeitado, 46,3% puderam movimentar-se livremente, e para menos de um terço (28%) das mulheres foram oferecidos métodos não farmacológicos para alívio da dor. Ainda, condutas claramente proscritas continuam a serem utilizadas de forma indiscriminada, como a Manobra de Kristeller (37,3%) e a episiotomia (56,1%). (Feitoza *et al*., 2017, p. 2200)

Uma das práticas mais recorrentes nesse cenário é a administração de ocitocina sintética. Esse hormônio, cuja função é acelerar ou induzir o trabalho de parto, pode causar contrações mais intensas e dolorosas, sendo muitas vezes aplicado sem a devida indicação clínica e sem uma explicação clara para a mulher. Segundo Santiago *et al*. (2023), o uso indiscriminado da ocitocina transforma o parto em um processo tecnicamente conduzido, podendo dar início a uma cadeia de intervenções. Além disso, o uso da ocitocina sem o devido monitoramento pode aumentar os riscos para o bem-estar fetal, como o aumento de dor e desconforto decorrente das contrações.

Outro procedimento comumente imposto é a amniotomia, que consiste na ruptura artificial da bolsa amniótica, visando induzir o trabalho de parto ou avaliar o estado fetal diretamente (Santiago *et al*., 2023). Apesar de sua utilização ser considerada aceitável em contextos clínicos específicos, sua aplicação indiscriminada, sem explicação e autorização da parturiente, representa uma clara invasão ao corpo da mulher. Essa prática reforça a lógica intervencionista que ignora a fisiologia do parto e a escuta da mulher sobre os ritmos de seu próprio corpo. Além disso, quando realizada sem a devida indicação, a amniotomia pode aumentar a probabilidade de corioamnionite e prolapso do cordão umbilical.

Outrossim, a episiotomia, intervenção cirúrgica que consiste no corte do períneo com o objetivo de ampliar o canal de parto, é uma das expressões mais emblemáticas e normalizadas no contexto da violência obstétrica. Tal procedimento, quando realizado de forma banal e sem o devido consentimento da gestante pode acarretar impactos físicos, emocionais e sexuais dessa intervenção. Assim, infecção, hemorragia, dispareunia e laceração perineal são apenas algumas das consequências acarretadas pela realização da episiotomia sem a devida avaliação e indicação clínica (Andrade *et al*., 2016 *apud* Santiago *et al*., 2023).

Outro procedimento comum em ambientes de parto é a manobra de Kristeller, que envolve a aplicação de pressão sobre o fundo uterino com o intuito de empurrar o bebê para fora, é amplamente condenada por ser ineficaz e perigosa, devendo ser utilizada apenas se estritamente necessário (Febrasgo, 2022; Valiente *et al*., 2016 *apud* Santiago *et al*., 2023, p. 5571). Apesar disso, a pesquisa "Nascer no Brasil" (2012), realizada em 23.894 mulheres, observou que, das 10.302 que tiveram partos vaginais com intervenção médica, houve a incidência da manobra de Kristeller em 36,1% dos casos.

Neste passo, a imposição da posição de litotomia, na qual a mulher fica deitada de costas com as pernas elevadas, é mais um exemplo de como o controle médico prevalece sobre o conforto e a autonomia da mulher durante o parto. Embora essa posição seja padronizada nos hospitais, ela não necessariamente representa a opção mais adequada ou segura. Além disso, a imposição desta posição como padrão obstétrico pode prejudicar a descida do bebê, tornando o processo do parto mais demorado e doloroso para a mulher (Santiago *et al.,* 2023).

A cesariana, por sua vez, é um procedimento cirúrgico essencial em muitos casos, mas seu uso indiscriminado e fora das indicações clínicas configura uma forma grave de violência obstétrica. Uma vez que a mulher perde o controle sobre seu corpo e torna o parto um processo mecânico e "limpo", priorizando o tempo médico sobre as escolhas da gestante (Leal *et al.*, 2014 *apud* Zanardo *et al.,* 2017). As consequências desse excesso incluem maior risco de complicações, recuperação mais lenta da gestante, aumento da ocorrência de

crianças com problemas respiratórios, nascimento prematuro, com baixo peso e problemas neurológicos, afetando diretamente a vivência do puerpério (Santiago *et al.,* 2023).

> São consideradas desnecessárias aquelas operações que ocorrem quando não há situação que coloque em risco a saúde da gestante ou do bebê e, portanto, exigiriam intervenção através de procedimento. Sem a indicação correta, a realização da cirurgia pode levar ao aumento do risco de complicações graves para a díade (Ministério da Saúde, 2015 *apud* Zanardo *et al.*, 2017, p. 02).

Essas práticas, reunidas, evidenciam um modelo de atenção ao parto pautado na desconfiança em relação ao corpo feminino e na autoridade incontestável dos profissionais de saúde. A medicalização excessiva, associada à padronização das condutas obstétricas, anula a singularidade de cada mulher e transforma o parto — momento de profunda transformação e potência — em uma experiência marcada por dor, medo e desrespeito (Decarli, 2017). Como reforça Santiago *et al.* (2023), reconhecer essas intervenções como manifestações de violência obstétrica é um passo essencial para a construção de um modelo de assistência baseado na dignidade, na escuta e no respeito à autonomia das mulheres.

3 “E O CASTIGO SERÁ PARIR COM DOR!”: A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO

A concepção de violência de gênero está profundamente enraizada na estrutura patriarcal que organiza a sociedade, refletindo-se nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como nos modos como os corpos, as subjetividades e os papéis sociais são definidos, regulados e perpetuados historicamente. Trata-se, portanto, de um fenômeno complexo e multifacetado, que se manifesta em comportamentos, condutas, omissões e, sobretudo, em estruturas sociais, políticas, econômicas, jurídicas e culturais que, de forma direta ou indireta, produzem ou reproduzem danos físicos, psicológicos, sociais e econômicos contra indivíduos em razão de seu gênero (Silva, 2018).

> Segundo Cisne (2013, p.201), "somos síntese de um passado de dominações e explorações com raízes na escravidão, no colonialismo e no patriarcado". Portanto, pode-se dizer que a formação sócio histórica brasileira se dá com base em um sistema patriarcal, escravagista e colonial, extremamente funcional para a formação do capitalismo no Brasil, em que a inserção da mulher sempre se deu de forma subalterna, em que de forma atemporal esteve presente uma "discriminação da mulher independentemente de sua condição econômico-social" (Saffioti, 2013, p. 239 *apud* Silva, 2018, p.08).

Desse modo, compreender a violência de gênero exige um mergulho no contexto da formação social brasileira, moldada por uma herança colonial, escravocrata e patriarcal que instituiu um modelo de dominação masculina profundamente entranhado nas relações sociais. Essa herança estruturou uma lógica hierarquizante, legitimada tanto cultural quanto juridicamente, que organizou os arranjos familiares, as relações afetivas, as estruturas de poder e, inclusive, os serviços públicos essenciais, como os de saúde (Decarli, 2017). Assim, o patriarcado, entendido como um sistema de poder que confere aos homens posições de superioridade e privilégios em detrimento das mulheres, não se limita à política ou à economia, mas se infiltra nas práticas cotidianas, nos discursos e nos imaginários que constroem o que se entende por masculinidade, feminilidade e normatividade de gênero (Silva, 2018; Decarli, 2017).

> Assim, o modo de produção capitalista, desenvolvido no Brasil baseado em um sistema de dominação/exploração patriarcal-patrimonial, legitima e reforça a posição inferior da mulher na sociedade, o que é próprio desse modo de produção, no sentido de que a determinação "sexo operaria como fator de discriminação social enquanto perdurasse o modo de produção baseado na apropriação privada dos meios de produção" (Saffioti, 2013, p.61 *apud* Silva, 2018, p.11).

Rezende (2016) contribui com essa análise ao examinar o pensamento de autores fundadores do imaginário nacional, como Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda, cujas obras, mesmo que críticas a certos aspectos da formação do Brasil, reforçaram visões conservadoras do papel feminino, centradas na domesticidade, na passividade e na subordinação, com base em uma moral patriarcal cristã. Esse legado exemplifica uma cultura

de naturalização da desigualdade entre os gêneros, expressa tanto em práticas abertamente discriminatórias quanto em micro violências cotidianas mais sutis. Assim, percebe-se que a violência de gênero não é apenas um problema individual ou comportamental, mas uma prática estrutural e ancestral, sustentada por normas sociais e institucionais que silenciam, limitam e inferiorizam aquilo que é feminino (Rezende, 2016; Peres, 2021).

Essa leitura crítica é essencial para identificar as formas contemporâneas da violência de gênero, que muitas vezes se manifestam sob a aparência de neutralidade, eficiência ou profissionalismo, mas que mantêm lógicas de subordinação e controle. Um exemplo paradigmático dessa reprodução é a violência obstétrica, reconhecida como uma manifestação específica da violência de gênero (Peres, 2021). Trata-se de uma forma de violência exercida no contexto da gestação, parto e puerpério, frequentemente perpetuada por instituições de saúde e profissionais da área, inseridos em uma cultura biomédica que prioriza a padronização, higienização e o controle e a autoridade médica em detrimento da escuta, da autonomia e do cuidado centrado na mulher (Decarli, 2017).

> A violência obstétrica é classificada como violência de gênero por basear se, fundamentalmente, no tratamento estereotipado dispensado à mulher, fruto de uma construção histórica e social extremamente machista e patriarcal, enxergando-a como objeto das ações de outrem, em uma postura ideal sempre passiva e submissa, sem a possibilidade efetiva de manifestar livremente suas vontades e preferências. (Santos, 2016, p.05 *apud* Peres, 2021, p.09)

A violência obstétrica não se resume a episódios de agressões físicas ou verbais. Ela se expressa, sobretudo, por meio de práticas institucionais que violam os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, desconsiderando suas escolhas direta e indiretamente. A gestante e a parturiente são, muitas vezes, reduzidos à condição de objeto de intervenção técnica, sendo despersonalizadas e desumanizadas no processo de assistência ao parto (Decarli, 2017). A normalização dessa violência dificulta seu reconhecimento, tanto por parte das mulheres que a sofrem quanto pelos profissionais de saúde que a praticam ou testemunham.

Decarli (2017) argumenta que a violência obstétrica representa uma das expressões mais explícitas da violência de gênero institucionalizada, pois ocorre em ambientes legitimados pelo Estado, amparados pelo saber biomédico e respaldados por estruturas legais omissas. A ausência de legislação específica que reconheça e tipifique essa forma de violência contribui para sua invisibilização e para a perpetuação da impunidade. Embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure direitos fundamentais, como a integridade física e psicológica, a dignidade da pessoa humana, o direito ao acompanhante e o direito ao planejamento reprodutivo, ainda faltam instrumentos legais eficazes que contemplem as especificidades das violências vividas por mulheres no contexto da assistência obstétrica (Peres, 2021, p.19).

> Mckinnon (1989) sustenta a ideia de que o Estado, a lei, trata as mulheres como os homens as veem, isso significa que o Estado dirige suas ações de maneira autoritária coagindo as mulheres em favor dos homens enquanto e através desse processo legitima as formas desiguais e subjugadas das relações sociais no interior da sociedade patriarcal. O Estado vê as mulheres do ponto de vista da dominação dos homens (Decarli, 2017, p.26)

Essa compreensão permite que condutas coercitivas, humilhantes, invasivas e desumanizadoras deixem de ser interpretadas como exceções ou falhas individuais, passando a ser vistas como manifestações estruturais de desigualdade de gênero. A formulação de políticas públicas comprometidas com os direitos reprodutivos, a implementação de ações educativas voltadas a profissionais da saúde e à população em geral, bem como a reformulação dos protocolos de assistência ao parto, são medidas urgentes e necessárias (Peres, 2021). Assim, como ressaltam Silva (2018) e Rezende (2016), apenas uma crítica estrutural e feminista ao patriarcado e às formas como ele se reproduz nas instituições sociais permitirá a construção de um ambiente mais seguro, igualitário e respeitoso para todas as mulheres, no qual o parto possa ser vivido com dignidade, autonomia e acolhimento.

A partir dessas considerações, ao delimitarmos o debate à questão racial é possível observar uma maior incidência de casos de violência obstétrica praticados contra mulheres negras. Isso porque, segundo Saraiva e Campos,

> [...] os efeitos da violência obstétrica com viés racial tendem a apresentar contornos mais intensos, por representar as violências estruturais na dinâmica de formação social brasileira, ou seja, expressam o racismo, o sexismo, o patriarcado, o que significa mais violência, abandono, não cuidado, a barbárie naturalizada no seio da sociedade (Saraiva; Campos, [s.d.], p. 2.513).

Assim, tem-se, a partir do exposto, a origem ao que mais tarde passou a ser denominado como racismo obstétrico. Em complemento, tem-se que

> [...] as mulheres negras passam por mais processos dolorosos, têm menos acesso a questões ao qual se é garantido por direito, como acompanhamento na hora do parto. São menos assistidas durante o período do parto e puerpério, por uma ideologia errônea de que mulheres negras são mais resistentes a dor, sendo então negado o uso de anestesia para a realização da episiotomia, uma incisão efetuada na região do períneo para ampliar o canal de vaginal (Rodrigues, 2022, p. 22).

Isto posto, destaca-se o caso Alyne Pimentel, uma jovem negra com 28 anos de idade, no sexto mês de gestação e mãe de uma menina de 05 anos. Segundo o caso, Alyne procurou a assistência médica, na cidade de Belford Roxo, em 14 de novembro de 2002, com náusea e fortes dores abdominais, tendo sido medicada com analgésicos e liberada para voltar a sua casa pouco tempo depois. No entanto, devido à piora de seu estado de saúde, a jovem retornou à maternidade dois dias após o ocorrido, oportunidade em que foi informada que o seu bebê não possuía mais batimentos cardíacos (Castilhos, [s.d.]).

Devido ao avançado estágio da gestação, Alyne passou por um parto induzido, resultando no nascimento de um bebê natimorto. Horas depois, foi submetida a uma cirurgia para retirada da placenta, mas sofreu uma grave hemorragia digestiva, tendo sido transferida para outro hospital da região. Ocorre que, diante da falta de ambulância, a transferência da

jovem foi realizada sem o envio de sua ficha médica, com informações repassadas apenas verbalmente. A situação clínica agrava-se ainda mais no momento que Alyne chega no hospital de destino, onde sofre uma parada cardíaca e, mesmo após ser reanimada, é deixada no corredor por falta de leito, apesar da gravidade de seu estado, levando ao seu óbito 05 dias depois (Castilhos, [s.d.]).

A partir deste ocorrido, "o Comitê CEDAW reconheceu a morte de Alyne como morte materna evitável e atribuiu ao estado brasileiro a responsabilidade, visto que não foram garantidos à Alyne serviços de saúde obstétrica adequados" (Castilhos, [s.d.], p. 11), tendo o comitê entendido "que o Brasil violou o disposto no artigo 1º da Convenção, em consonância com as recomendações gerais nº 24 e nº 28, que versam sobre o acesso à saúde e o acesso à justiça, tendo em vista a demora brasileira em dar seguimento jurídico ao processo ajuizado pela família" (Castilhos, [s.d.], p. 11).

> Nesse sentido, [...], pode-se apontar os caminhos para identificar que o caso da Alyne teve um papel fundamental para avançar no reconhecimento dos direitos reprodutivos não só no Brasil, como também na América Latina e em todo o mundo. Ele é especialmente importante para o reconhecimento dos direitos da mulher à uma maternidade segura e ao acesso sem discriminação à serviços básicos de saúde de qualidade.
> Entretanto, os entrelaçamentos do racismo institucional e da violência obstétrica equilibram-se entre passado e presente, que embora separados pelo tempo cronológico, eles são faces de um mesmo todo, em que o "novo" expressa a revolução de alguns aspectos já existentes no passado, e o "velho" já carregava consigo os germes do novo, que possibilitaram esta construção (Saraiva; Campos, [s.d.], p. 2.513).

Não raro as percepções dos reflexos causados pela violência obstétrica em concomitância com a violência institucional, o aparato legal brasileiro ainda não comporta o tema como deveria, inexistindo leis específicas para a punição dessas condutas e a proteção da gestante e do próprio bebê. Isso porque a busca por um resguardo legal, em verdade, encontra-se paralisado em diversas camadas nas casas legislativas, aguardando uma resposta enquanto os números aumentam ou são negligenciados pelos profissionais. Segundo os apontamentos de Moreira *et al* (2023), a pauta só ganhou destaque no Brasil em

1984, quando o país ratificou, com ressalvas, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro só passou a reconhecer formalmente a igualdade de gênero com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, no ano de 2005, foi promulgada a Lei nº 11.108, conhecida como Lei do Acompanhante, a qual tinha como objetivo garantir legalmente às mulheres o direito de contar com um acompanhante de sua livre escolha durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato (Moreira *et al*, 2023). Entretanto, apesar dos avanços legais, muitos hospitais ainda mantêm práticas inadequadas ao comprometer o bem-estar da mulher em um momento sensível, ao negar a presença de um acompanhante. Segundo dados da pesquisa realizada pela instituição Nascer Brasil, da Fiocruz, aproximadamente 71% das mulheres em trabalho de parto não tiveram acesso ao direito de um acompanhante (Spacov; Silva, 2019, p. 6). Além disso, pode-se pontuar que

> A pesquisa do Ministério da Saúde, também, abordou esse tipo de violência. Ao serem questionadas se tiveram um acompanhante de sua escolha durante o parto, 35.001 das 54.672 mulheres pesquisadas responderam que não tiveram acompanhantes. Quando questionadas sobre a razão de não haver acompanhante, dentre outras opções –como "não deu tempo", "não quiseram" ou "não tinham acompanhante" e "não sabiam que podiam ter acompanhante" –,56,7% das mulheres responderam que não foram acompanhadas porque o serviço não havia permitido (Brasil, 2012) (Andrighetto; Reinheimer, 2023, p. 5-6).

Para além dessas percepções, é importante salientar que o Ministério da Saúde desenvolveu as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal com o objetivo de reduzir intervenções desnecessárias durante o parto e incentivar mudanças na prática clínica, recomendando que as gestantes de baixo risco sejam informadas de que o parto normal, na maioria dos casos, é uma opção segura tanto para a mãe quanto para o bebê. Além disso, orientam sobre os riscos e benefícios associados aos diferentes locais de parto — como domicílio, Centros de Parto Normal (extra, peri ou intra-hospitalares) e maternidades (Andrighetto; Reinheimer, 2023).

> As diretrizes estabelecem também orientações acerca do apoio físico e emocional que a mulher deve receber; da dieta durante o trabalho de parto; das medidas de assepsia para o parto vaginal; e da avaliação do bem-estar fetal. Em relação ao alívio da dor no trabalho de parto, elencam estratégias e métodos não farmacológicos, como a imersão em água e o desenvolvimento de técnicas de relaxamento. Também é importante dizer que a injeção de água estéril e a estimulação elétrica transcutânea não deverão ser usadas para alívio da dor no parto. Assim, os métodos não farmacológicos de alívio da dor deverão ser oferecidos à mulher antes da utilização de métodos farmacológicos (Brasil, 2017c).
>
> As diretrizes também estabelecem outros métodos a serem utilizados durante o trabalho de parto (orientando como devem ser realizados), além de definir a necessidade de assistência nas intervenções e medidas de rotina que não devem ser utilizadas. Além disso, incluem orientações sobre os cuidados maternos que deverão ser tomados imediatamente após o parto e a assistência ao recém-nascido (Brasil, 2017c) (Andrighetto; Reinheimer, 2023, n.p.).

Quanto aos Projetos de Lei paralisados, destacam-se, com especial ênfase, os de nº. 7.633/2014, de autoria do Deputado Jean Wyllys, que dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências; o PL nº. 8.219/2017, cunhado pelo Deputado Francisco Floriano, que trata sobre a violência obstétrica praticada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto ou logo após; o PL de nº. 7.867/2017, apresentado pela deputada Jô Moraes, o qual aborda acerca das medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério; e o PL nº 5435/2020, proposto pelo Senador Eduardo Girão, tratando acerca do Estatuto da Gestante. Entretanto, nenhum deles ainda foi votado ou apreciado pelo Congresso (Andrighetto; Reinheimer, 2023).

Além disso, a falta de uma tipificação criminal específica para a questão contribui para a perpetuação desse cenário e evidencia uma lacuna na legislação brasileira, especialmente quando comparada a países como a Argentina e Venezuela, que já incorporaram esse tema em suas normas legais. Deste modo, embora não exista uma lei própria, condutas que violem os direitos de gestantes e parturientes podem ser enquadradas em crimes já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como lesão corporal e

importunação sexual, entre outros (Cabral *et al*, 2023, p. 14). Os demais casos, no entanto, ficam pendentes de apreciação do Poder Judiciário, o qual acaba tendo que agir como um legislador ao buscar pacificar a posição adotada mediante a este cenário (Andrighetto; Reinheimer, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a violência obstétrica como uma manifestação da violência de gênero no contexto brasileiro, investigando suas raízes históricas, sociais e institucionais, bem como as práticas e condutas adotadas no âmbito da assistência ao parto que contribuem para a sua perpetuação. Buscou-se demonstrar que essa violência não se configura como fato isolado ou pontual, mas como uma expressão estrutural das desigualdades de gênero, ancorada em um modelo patriarcal de organização social e institucional que silencia, invade e controla o corpo da mulher.

Inicialmente foi analisada a trajetória histórica da assistência ao parto, evidenciando como o saber feminino foi sendo progressivamente marginalizado com a ascensão do modelo biomédico e institucionalizado de cuidado, dominado majoritariamente por homens. A medicalização e a hospitalização do parto resultaram na centralização do poder decisório nas mãos dos profissionais de saúde, promovendo a deslegitimação da experiência e da autonomia da mulher. A partir desse ponto a lógica tecnicista e produtivista que passou a orientar a prática obstétrica reduziu o parto a um procedimento padronizado, esvaziando seu caráter subjetivo e relacional. Mesmo diante de propostas de humanização, como evidenciado por diretrizes nacionais e internacionais, persistem entraves como a resistência institucional, a precarização dos serviços e a manutenção de uma cultura médico-centrada.

A partir dessa análise, foram abordadas as práticas médicas que configuram violência obstétrica, entre elas a episiotomia sem indicação clínica, o uso rotineiro de ocitocina, a manobra de Kristeller, cesarianas desnecessárias e a amniotomia sem consentimento. Tais procedimentos, muitas vezes aplicados sem respaldo científico e sem respeitar a autonomia

da mulher, expõem a persistência de uma abordagem intervencionista e autoritária. A análise indicou que essas práticas, além de ferirem o direito à integridade física e psicológica, reforçam papéis sociais historicamente impostos às mulheres, como a submissão e a resignação. Assim, manifestações de violência não se limitam ao âmbito físico, mas incluem também a violência verbal e simbólica, caracterizada por humilhações, julgamentos morais e omissões que impactam profundamente a vivência do parto.

No terceiro tópico, ainda, discutiu-se a violência obstétrica a partir de sua dimensão política e estrutural, compreendendo-a como uma manifestação da violência de gênero institucionalizada. Demonstrou-se, por sua vez, que a omissão legislativa brasileira frente à especificidade dessa violência contribui para sua naturalização e invisibilidade. A ausência de normativas claras e eficazes, aliada à morosidade na tramitação de projetos de lei e à falta de responsabilização dos agressores, revela a dificuldade do Estado em reconhecer as violências que atingem os corpos femininos como violações de direitos humanos. Além do explicitado, destacou-se o recorte racial e social da violência obstétrica, que afeta com maior intensidade mulheres negras, pobres e periféricas, expondo desigualdades estruturais no acesso à saúde e à justiça.

Conclui-se portanto que o enfrentamento da violência obstétrica exige uma transformação profunda nas estruturas institucionais, nas relações de poder entre profissionais e usuárias, e no modelo de atenção à saúde da mulher. É fundamental abandonar a lógica de tutela e silenciamento que historicamente recai sobre os corpos femininos, promovendo uma assistência baseada na escuta ativa das mulheres, suas experiências e reivindicações, de modo a construir um modelo de atenção que reconheça e valorize sua autonomia. Essa mudança demanda não apenas capacitação técnica, mas formação crítica e ética dos profissionais de saúde, comprometidos com uma abordagem humanizada e baseada nos direitos reprodutivos.

Além disso, é imprescindível o fortalecimento de políticas públicas que assegurem o acesso universal, equânime e qualificado à saúde sexual e reprodutiva. A formulação de legislações específicas sobre violência obstétrica, bem como a criação de mecanismos

efetivos de denúncia, responsabilização e reparação, são passos essenciais para a consolidação dos direitos das mulheres no campo da saúde. Ademais, em última instância, combater a violência obstétrica é enfrentar as bases do patriarcado institucionalizado que ainda orienta as estruturas sociais e políticas do país. Enquanto práticas abusivas seguirem sendo naturalizadas e a responsabilização permanecer ineficaz, a cidadania das mulheres seguirá incompleta.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos de *et al.* Estratégias utilizadas no processo de humanização ao trabalho de parto: uma revisão. Saúde Coletiva, São Paulo, v. 9, n. 56, p. 61-66, 2012

ANDRIGHETTO, Aline; REINHEIMER, Caroline Salim. Violência obstétrica: urgência de regulação legislativa no Brasil. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 23, 2023.

BOURGUIGNON, Ana Maria; GRISOTTI, Márcia. A humanização do parto e nascimento no Brasil nas trajetórias de suas pesquisadoras. História, Ciência e Saúde, v.27, n.2, p. 485-502, abr.-jun. 2020.

CAMPOS, Daniel de Souza; SARAIVA, Vanessa Cristina dos Santos. A carne mais barata do mercado é a carne negra: notas sobre o racismo e a violência obstétrica contra mulheres negras. Ciência e Saúde Coletiva, v. 28, n. 9, 2023.

CASTILHOS, Bibiana das Virgens de. A violência obstétrica em mulheres negras: uma análise sob a perspectiva de gênero e do racismo institucional. *In:* Criola, portal eletrônico de informações, [s.d]. Disponível em: https://criola.org.br/wp-content/uploads/2023/07/A-viole%CC%82ncia-obste%CC%81trica-em-mulheres-negras_-uma-ana%CC%81lise-sob-a-perspectiva-de-ge%CC%82nero-e-do-racismo-institucional.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

DECARLI, Mariana Oliveira. O partejar e a violência obstétrica: silenciosa violência e a violência do silêncio. Orientadora: Profa. Dra. Lilia Guimarães Pougy. 2017. 136f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social)- Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

DECARLI, Mariana Oliveira. Patriarcado e violência obstétrica: a vitalidade da estrutura patriarcal no ambiente do parto. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, v. 1 n. 1, p. 1-17, 2018.

FEITOZA, Sabrine Rodrigues. Violência obstétrica: uma revisão da produção científica. **RETEP**- Rev. Tendên. da Enferm. Profis., v. 9, n. 2, p. 2.196-2.203, 2017.

GALVÃO, Kayo Elmano Costa da Ponte *et al*. Medicalização do parto: reflexão acerca do (bio)poder sobre o corpo feminino. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 14, n. 41, p. 339–353, 2023.

GOMES, Bruna Maria Costa; SOUZA, Stephany dos Santos Silva. Da medicalização do parto à violência obstétrica:: tecituras sob o ponto de vista interseccional. **Revista Periódicus**, *[S. l.]*, v. 1, n. 17, p. 72–92, 2022.

MOREIRA, Laiza Oliveira. **Violência obstétrica no Brasil:** uma análise crítica sobre os desafios na proteção dos direitos das mulheres. Orientador: Profa. Dra. Ranielle Caroline de Sousa. 2025. 39f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Mato Grosso, Barra das Garças, 2025.

NASCIMENTO, Dulcilene Ribeiro Soares. Do androcentrismo, a construção da dominação cultural masculina. **Cognitionis Scientific Journal**, *[S. l.]*, v. 3, n. 1, p. 1–7, 2020.

OLIVEIRA, Rafaela Alvim Fernandes de. A dor do parto: uma análise jurídica acerca da violência obstétrica e da deslegitimação do corpo feminino. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 167–185, 2024.

PERES, Jade Santos Lopes. **Violência obstétrica como violência de gênero:** a necessidade da criação de leis específicas que protejam a mulher no momento da gestação e parto. Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto. 2021. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

PIRES, Gardênia Cantidia Vieira; PEREIRA, Mycgelly Nunes; LOPES, Giselmo Pinheiro. **Violência obstétrica no Brasil:** agressões silenciosas. Disponível em: https://iesfma.com.br/wp-content/uploads/2022/04/VIOLENCIA-OBSTETRICA-NO-BRASIL-agressoes-silenciosas.-PIRES-Gardenia-Cantidia-Vieira-PEREIRA-Mychelly-Nunes.-2021.pdf. Acesso em jun. 2025.

REZENDE, Daniela Leandro. Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. **Pensamento Plural**, Pelotas, n. 17, p. 1-21, 2016.

RODRIGUES, Raíssa de Sena. **Violência obstétrica contra mulheres negras:** Revisão narrativa. Orientador: Prof. Dr. José Rodrigues do Carmo Filho. 2022. 26f. Trabalho de

Conclusão de Curso (Bacharelado em Enfermagem) – Escola de Ciências Sociais e da Saúde, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

SANTIAGO, Theciane *et al*. Violência Obstétrica: Uma revisão de literatura. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences** , *[S. l.]*, v. 5, n. 5, p. 5.561–5.576, 2023.

SANTOS, Rafaella Ayanne Alves dos. Trajetória de humanização do parto no brasil a partir de uma revisão integrativa de literatura. **Caderno de Cultura e Ciência**, v.13, n.2, 2015.

SERRA, Maiane Cibele de Mesquita; BATALHA, Glaucia Fernanda Oliveira Martins. Do poder disciplinar ao biopoder: medicalização do parto a partir da incidência de cesarianas. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 2, p. 74–95, 2019.

SILVA, Amanda Oliveira da. Formação sócio-histórica econômica brasileira e patriarcado. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social,** v. 1, n. 1, 2018.

SILVA, Tatiana Mareto; DELATORRE, Bárbara dos Santos; RODRIGUES, Eduarda Castilho. Aspectos distópicos de O Conto da Aia presentes na sociedade atual: androcentrismo social e jurídico. **Estudos em Ciências Humanas e Sociais**, Belo Horizonte, v. 02, p. 35-44, 2021.

SPACOV, Lara Vieira; SILVA, Diogo Severino Ramos da. Violência obstétrica: um olhar jurídico desta problemática no brasil. **Revista DCS**, *[S. l.]*, v. 16, n. 55, 2019.

VIANA André de Paula *et l*. Desvendando as sombras do parto:: Violência Obstétrica e os Desafios aos Direitos Reprodutivos das Mulheres. **Revista VIDA:** Ciências Humanas (VICH), São Paulo, SP, v. 3, n. 1, p. 69–82, 2024.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho *et al*. Violência Obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. **Psicologia & Sociedade**, [S.L.], v. 29, p. 1-11, 2017.

CAPÍTULO 11.
A INDICAÇÃO DE GÊNERO NEUTRO NO REGISTRO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS POSSÍVEIS AVANÇOS DO TEMA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ[1]

Maria Eduarda Marques Neves[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar os possíveis avanços decorrentes do reconhecimento jurídico do gênero neutro no registro civil, com base na recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.135.967/PR), articulando tal reconhecimento aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação de gênero. Busca-se, ainda, examinar os impactos jurídicos e simbólicos da inclusão do gênero neutro em documentos oficiais, destacando sua relevância para a efetivação do princípio da igualdade, para a valorização da diversidade e para a visibilidade das identidades de gênero no contexto jurídico e social. A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento constitucional e valor inerente à condição humana, constitui a base sobre a qual se erguem os direitos da personalidade. Esses direitos visam resguardar atributos essenciais do indivíduo, como o nome, a identidade, a intimidade e a liberdade, garantindo-lhe reconhecimento social e jurídico. Nesse contexto, a identidade de gênero passa a ser entendida

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

como um elemento central da personalidade, sendo inseparável da dignidade e da autonomia individual. A construção teórica da dignidade, desde Kant até Hannah Arendt, permite compreender que o respeito à diversidade de identidades é condição indispensável para a efetivação de uma existência livre e igualitária. Neste sentido, destaca-se a atuação do Poder Judiciário, em especial do Superior Tribunal de Justiça, no reconhecimento do gênero neutro no registro civil. A decisão do STJ no Recurso Especial n. 2.135.967/PR é apresentada como um marco na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas não binárias, mesmo diante da omissão legislativa. Essa atuação judicial é compreendida como manifestação legítima da função contramajoritária do Judiciário, que visa proteger minorias frente à resistência da maioria e assegurar a aplicação da Constituição. A inclusão do gênero neutro nos documentos oficiais representa, além de um avanço jurídico, um instrumento de afirmação simbólica e social. Ao permitir que a certidão de nascimento e outros registros reflitam a verdadeira identidade do indivíduo, o Estado contribui para a redução da marginalização institucional e para a promoção da igualdade substancial. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Gênero Neutro; Registro Civil; Entendimento Jurisprudencial.

ABSTRACT:

This article aims to analyze the potential advances resulting from the legal recognition of neutral gender in civil registration, based on the recent decision issued by the Superior Court of Justice (REsp 2.135.967/PR), linking such recognition to the constitutional foundations of human dignity and gender self-determination. It also seeks to examine the legal and symbolic impacts of the inclusion of neutral gender in official documents, highlighting its relevance for the implementation of the principle of equality, the appreciation of diversity, and the visibility of gender identities in the legal and social context. Human dignity, as a constitutional foundation and a value inherent to the human condition, constitutes the foundation upon which personality rights are built. These rights aim to protect essential attributes of the individual, such as name, identity, privacy, and freedom, guaranteeing them social and legal recognition. In this context, gender identity comes to be understood as a central element of personality, inseparable from dignity and individual autonomy. The theoretical construction of dignity, from Kant to Hannah Arendt, allows us to understand that respect for the diversity of identities is an indispensable condition for the realization of a free and egalitarian existence. In this sense, the Judiciary, particularly the Superior Court of Justice, has played a key role in recognizing gender neutrality in civil registration. The Superior Court of Justice's decision in Special Appeal No. 2,135,967/PR is presented as a milestone in the realization of the fundamental rights of non-binary people, even in the face of legislative omission. This judicial action is understood as a legitimate manifestation of the Judiciary's countermajoritarian function, which aims to protect minorities against majority resistance and ensure the application of the Constitution. The inclusion of gender neutrality in official documents represents, in addition to a legal advance, an instrument of symbolic and social affirmation. By allowing birth certificates and other records to reflect an individual's true identity, the State contributes to reducing institutional marginalization and promoting substantial equality. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; From an exploratory and qualitative perspective, the research approach is exploratory and qualitative. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Gender Neutral; Civil Registry; Jurisprudential Understanding.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por escopo analisar os possíveis avanços decorrentes do reconhecimento jurídico do gênero neutro no registro civil, com base na recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.135.967/PR), articulando tal reconhecimento aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação de gênero. Busca-se, ainda, examinar os impactos jurídicos e simbólicos da inclusão do gênero neutro em documentos oficiais, destacando sua relevância para a efetivação do princípio da igualdade, para a valorização da diversidade e para a visibilidade das identidades de gênero no contexto jurídico e social.

A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento constitucional e valor inerente à condição humana, constitui a base sobre a qual se erguem os direitos da personalidade. Esses direitos visam resguardar atributos essenciais do indivíduo, como o nome, a identidade, a intimidade e a liberdade, garantindo-lhe reconhecimento social e jurídico. Nesse contexto, a identidade de gênero passa a ser entendida como um elemento central da personalidade, sendo inseparável da dignidade e da autonomia individual. A construção teórica da dignidade, desde Kant até Hannah Arendt, permite compreender que o respeito à diversidade de identidades é condição indispensável para a efetivação de uma existência livre e igualitária.

Além disso, é imprescindível romper a visão binária e biologizante do gênero, compreendendo-o como uma construção social que se manifesta por meio de expressões individuais e coletivas. A identidade de gênero, distinta do sexo biológico e da orientação sexual, deve ser reconhecida juridicamente a partir da vivência subjetiva de cada pessoa. A sexualidade, por sua vez, é apresentada como uma dimensão afetiva e relacional da experiência humana, também sujeita a estigmas e discriminações. Assim, o reconhecimento das diversas formas de expressão de gênero e sexualidade torna-se essencial para garantir a liberdade, a igualdade e a proteção contra violações aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o conceito de gênero não binário age como uma ruptura da lógica tradicional que associa identidade de gênero exclusivamente aos polos masculino e feminino. A não-binariedade é apresentada como um campo amplo e fluido, que abrange diferentes formas de autoidentificação, como pessoas agênero, bigênero e de gênero fluido. Essas identidades, embora diversas, compartilham a rejeição à rigidez binária imposta socialmente. É importante destacar que a neutralidade de gênero não é sinônimo de ausência de identidade, mas sim uma categoria legítima que exige proteção jurídica e respeito social. Nesse sentido, o reconhecimento jurídico do terceiro gênero ou gênero neutro está intrinsecamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo fundamental para assegurar a pluralidade das experiências humanas.

Mediante o exposto, destaca-se a atuação do Poder Judiciário, em especial do Superior Tribunal de Justiça, no reconhecimento do gênero neutro no registro civil. A decisão do STJ no Recurso Especial n. 2.135.967/PR é apresentada como um marco na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas não binárias, mesmo diante da omissão legislativa. Essa atuação judicial é compreendida como manifestação legítima da função contramajoritária do Judiciário, que visa proteger minorias frente à resistência da maioria e assegurar a aplicação da Constituição. A inclusão do gênero neutro nos documentos oficiais representa, além de um avanço jurídico, um instrumento de afirmação simbólica e social. Ao permitir que a certidão de nascimento e outros registros reflitam a verdadeira identidade do indivíduo, o Estado contribui para a redução da marginalização institucional e para a promoção da igualdade substancial.

A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo fundamenta-se na aplicação dos métodos dedutivo e historiográfico. Em relação ao critério de abordagem, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos teóricos e normativos que envolvem a temática proposta. Quanto às técnicas de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica e pela revisão de literatura, conduzida de forma sistemática, com o propósito de identificar, selecionar e examinar criticamente os principais pontos relacionados ao tema.

1 GÊNERO E SEXUALIDADE ENQUANTO COMPONENTES DA INDIVIDUALIDADE HUMANA

É relevante destacar que a concepção de dignidade da pessoa humana foi construída historicamente, passando por diversas transformações até alcançar a compreensão contemporânea. Atualmente, reconhece-se que a dignidade é inerente à condição humana, de modo que não é possível dissociar a humanidade da dignidade. Sob a ótica do pensamento kantiano, a dignidade configura-se como algo inestimável: enquanto objetos que possuem preço podem ser substituídos por equivalentes, aquilo que se encontra acima de qualquer valoração e não admite substituição possui dignidade (Kant, 2011). Ainda em diálogo, essa formulação apresentada pelo filósofo evidencia a incomensurável importância do princípio da dignidade humana.

Embora a concepção kantiana tenha contribuído significativamente para a consolidação do conceito de dignidade humana, ela, por si só, não basta para o entendimento efetivo do princípio. Kant sustentava que a dignidade do ser humano derivava de sua capacidade racional, o que evidencia uma perspectiva antropocêntrica- o homem era o centro de tudo por ter a capacidade de raciocinar-. Posteriormente, essa concepção foi aprimorada por Hannah Arendt, que desloca o fundamento da dignidade da razão para a própria condição humana. Nesse sentido, Arendt afirmava que "toda pessoa, pelo fato de ser humana, tem direito a possuir direitos" (Arendt *apud* Simões; Pierre, 2023, p. 2).

Destaca-se que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio, por sua natureza fundante, está intrinsecamente relacionado à estrutura normativa dos direitos humanos, sendo indispensável à sua efetividade. Diante disso, é inviável dissociar a dignidade humana de sua condição de pilar dos direitos fundamentais. Nesse sentido, transcreve o artigo 1º da Declaração Universal dos Diretos Humanos “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

Dessa forma, compreende-se que o conceito de dignidade da pessoa humana é fruto de um longo processo histórico e filosófico de construção e aprimoramento, sendo, na contemporaneidade, reconhecido como inerente à própria condição humana. A contribuição de Immanuel Kant foi decisiva ao conferir à dignidade um valor absoluto e inestimável; entretanto, foi com Hannah Arendt que tal princípio adquiriu maior universalidade, desvinculando-se da razão como critério e afirmando-se como atributo essencial a todos os seres humanos. Assim, a dignidade humana torna-se elemento indispensável para a proteção e efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto:

> A dignidade da pessoa humana deve ser caracterizada como uma qualidade intrínseca e inseparável de todo e qualquer ser humano, pois, a concepção da razão, tão somente por sua condição humana, define como tal. E isto ocorre independentemente de quaisquer outras particularidades já que o ser humano enquanto indivíduo é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes (Silva; Teodoro, 2024, p. 2)

No atual cenário jurídico, os direitos da personalidade assumem papel central, estando intrinsecamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Bittar (2008), *apud* Silva e Dinallo (2021), esses direitos são conferidos ao indivíduo com o objetivo de resguardar atributos essenciais à condição humana, tais como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra e a intelectualidade. Ao reforçar essa perspectiva, Mota Pinto (2000), *apud* Bordini e Oliveira (2024), destaca que os direitos da personalidade são tão fundamentais que, na sua ausência, a própria essência da natureza humana estaria comprometida, uma vez que não haveria mecanismos eficazes de proteção à individualidade e à dignidade da pessoa.

Observa-se que os direitos da personalidade, por estarem intimamente relacionados à proteção da pessoa humana, também se vinculam aos direitos fundamentais do indivíduo. Nesse sentido, Gomes (2001), *apud* Marques (2016), define os direitos da personalidade como aqueles essenciais ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, sendo caracterizados pela doutrina contemporânea como direitos absolutos e positivados no Código Civil. O autor ainda esclarece que tais direitos têm por finalidade assegurar a

dignidade da pessoa humana, protegendo-a contra possíveis violações advindas da ação de terceiros (Gomes, 2001 *apud* Marques 2016).

De mais a mais, Antônio Chaves (1982), *apud* Mesquita e Ribeiro (2015), afirma que os direitos da personalidade são tradicionalmente compreendidos como direitos essenciais do ser humano, representando o núcleo mínimo necessário e imprescindível da personalidade. Por se tratar de direitos inatos, sua existência se confunde com a própria existência da pessoa, sendo, portanto, naturais à condição humana (Antônio Chaves, 1982 *apud* Mesquita e Ribeiro, 2015). Ao complementar essa ideia:

> Os direitos da personalidade materializam direitos subjetivos que refletem os atributos e as características da individualidade humana, e, portanto, trata-se de bens que devem ser tutelados pelo Estado, já que são revestidos do interesse público. De uma perspectiva humanística, tais direitos são pressupostos funcionais à existência digna da pessoa e de sua individualidade, apenas através do respeito aos direitos de personalidade, é possível alcançar plenamente a tutela da autonomia e liberdade dentro da coletividade. (Gunther; Esmanhotto; Lins, 2022, p. 38)

Um exemplo claro da proteção jurídica da personalidade é o direito ao nome, considerado um dos atributos essenciais da identidade civil. A inexistência de um nome afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que impossibilita o reconhecimento social do indivíduo e compromete sua integração na coletividade. O nome, composto pelo prenome e pelo sobrenome, cumpre a função de identificação e representação pessoal, servindo como instrumento pelo qual o sujeito se apresenta e é reconhecido juridicamente na sociedade. Nesse contexto, o artigo 16 do Código Civil Brasileiro reforça essa proteção ao dispor que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Brasil, 2002), evidenciando a relevância desse direito no ordenamento jurídico nacional.

Nesse contexto, introduz-se a noção de gênero, que atualmente é compreendida como uma construção social responsável por atribuir papéis, comportamentos e expectativas a cada sexo, sendo assimilada por meio do processo de socialização (Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023). É importante

destacar que a compreensão contemporânea do gênero exige o afastamento de uma visão biologizante e imutável, centrando-se, em vez disso, na análise das dinâmicas sociais que constroem as identidades de gênero. Nesse sentido, ter nascido com órgãos genitais femininos, por exemplo, não implica, necessariamente, identificação com o gênero feminino. A forma como o indivíduo é percebido socialmente está profundamente relacionada à maneira como ele se reconhece, se identifica e se posiciona diante de si mesmo e da coletividade.

Nesse diapasão, a problemática reside na concepção binária tradicional do gênero, segundo a qual, ao não se identificar como homem, o indivíduo necessariamente deveria se identificar como mulher. Contudo, essa lógica excludente não contempla a existência de pessoas que não se reconhecem em nenhum dos dois polos do sistema binário. Essas identidades são conhecidas como não binárias, ou seja, aquelas que não se enquadram nas categorias convencionais de gênero masculino ou feminino. Em outras palavras, a identidade de gênero não precisa ser fixa nem mutuamente excludente; é possível performar masculinidade, feminilidade ou ainda não se alinhar a nenhuma dessas expressões, de acordo com a vivência e o contexto de cada sujeito. Tal perspectiva desafia os modelos normativos e binários, promovendo uma valorização da diversidade e da autonomia individual. Ao abordar essa compreensão ampliada do gênero, Lux Ferreira Lima afirma que:

> É uma forma de ser, de organizar o pensamento e entender o mundo. Quando se diz ‘eu gosto de maçã’, isso não significa que não gosto de pêra ou que eu vou gostar de maçã o resto da vida. Da mesma forma, a experiência de gênero não precisa ser permanente ou excludente. Como ouvi certa vez da organizadora do MariaLab, Fernanda Monteiro, masculino e feminino não são caixas fechadas, mas nebulosas, de diferentes densidades, que permitem trânsito: pode-se performar masculinidade, feminilidade ou nenhum dos dois (Valle, 2023, n.p.).

O gênero está intrinsecamente relacionado à identidade do indivíduo, influenciando diretamente sua maneira de agir, perceber a si mesmo e interagir socialmente. Constitui um elemento fundamental na experiência humana, orientando comportamentos, expectativas e relações interpessoais. De acordo com a Defensoria Pública do Estado do Paraná ([s.d.]), a

identidade de gênero refere-se à vivência interna e individual do gênero com o qual a pessoa se identifica, independentemente do sexo atribuído ao nascimento. Complementarmente, a Comissão de Direitos Humanos de Ontário ([s.d.]) conceitua a expressão de gênero como a forma pela qual o indivíduo manifesta publicamente seu gênero, abrangendo comportamentos e aspectos visuais, como vestimenta, corte de cabelo, maquiagem, linguagem corporal e voz. Ademais, o nome e os pronomes adotados também constituem formas importantes de expressão de gênero, sendo por meio dessas manifestações que terceiros percebem e interpretam a identidade de gênero da pessoa.

Por sua vez, a sexualidade humana, diferentemente da expressão de gênero, envolve dimensões afetivas e emocionais. Conforme exposto pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (2020), a sexualidade constitui uma parte integral da personalidade, construída ao longo da vida por meio das interações sociais. O desenvolvimento da sexualidade está relacionado a necessidades fundamentais, tais como o desejo de contato, intimidade, expressão emocional, prazer, carinho e amor. Ademais, a Secretaria enfatiza que nenhuma orientação sexual configura uma escolha, mas sim uma condição natural inerente aos seres humanos. Corroborando essa concepção, é a explicação da Organização Mundial da Saúde (OMS):

> [...] uma energia que nos motiva para encontrar amor, contato, ternura e intimidade; ela integra-se no modo como sentimos, movemos, tocamos e somos tocados, é ser-se sensual e ao mesmo tempo ser-se sexual. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e, por isso, influencia também a nossa saúde física e mental (Organização Mundial da Saúde, 2001 *apud* Camargo; Sampaio Neto, 2017, p. 165)

A sexualidade constitui uma dimensão inseparável da condição humana, uma vez que integra a individualidade e a subjetividade de cada pessoa. Conforme observam Paulino-Pereira, Santos e Mendes (2013), a norma social dominante ainda se baseia na heteronormatividade, desconsiderando e marginalizando outras formas de expressão sexual que não correspondam à heterossexualidade. Contrariando concepções equivocadas, a

sexualidade não está necessariamente vinculada à reprodução, sendo estas duas dimensões independentes. Nesse sentido, é a explicação de Castro *et al*:

> A vivência humana é construída em cima da convergência das complexidades social e individual, onde pessoas interagem entre si e cada uma apresenta experiências de vida diferentes e singulares. Nesse quesito, a identidade sexual se manifesta em três pilares interligados: o biológico, o psicológico e o social.
> No campo da sexualidade, os comportamentos que fogem dos padrões culturais predominantes são vistos de forma preconceituosa. Nesse sentido, a educação sexual tem muito a dizer, visto que as portas do conhecimento são fundamentais para auxiliar no processo de conscientização quanto à compreensão humana, bem como na desconstrução social de padrões, garantindo assim a livre manifestação de distintas formas de expressão da sexualidade humana (Castro *et al,* 2018, p. 168).

Segundo Toneli (2012, p. 152), "a sexualidade é da ordem do indivíduo. Diz respeito aos prazeres e às fantasias ocultos, aos excessos perigosos para o corpo e passou a ser considerada como a essência do ser humano individual e núcleo da identidade pessoal". Em outras palavras, a sexualidade representa uma dimensão subjetiva e profunda da experiência humana, estabelecendo uma linha tênue entre o eu e o mundo social. Trata-se de um campo no qual se articulam desejos, afetos, fantasias e normas culturais, sendo constantemente moldado por fatores históricos, sociais e psicológicos. Assim, embora seja uma experiência pessoal e íntima, a sexualidade é também atravessada por discursos normativos que tentam regulá-la, revelando as tensões entre a liberdade individual e os padrões sociais impostos sobre os corpos e comportamentos.

A Assembleia da República Portuguesa aprovou a Lei n.º 38, de 7 de agosto de 2018, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de gênero, à livre expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Essa legislação representa um marco na promoção da igualdade e da dignidade humana, ao assegurar que todas as pessoas possam exercer sua identidade de forma plena e livre de discriminação (Portugal, 2018). Em seu artigo 2°, a referida lei reforça a proibição de qualquer forma de

discriminação, direta ou indireta, com base no exercício desses direitos. Nesse sentido, é a sua redação:

> 1 - Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais.
> 2 - As entidades privadas cumprem a presente lei e as entidades públicas garantem o seu cumprimento e promovem, no âmbito das suas competências, as condições necessárias para o exercício efetivo do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa. (Portugal, 2018, n.p.)

É importante destacar que o direito à autodeterminação sexual e de gênero é assegurado pela Constituição Federal, especialmente em seu artigo 1º, inciso III, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A liberdade para o exercício da diversidade sexual deve ser compreendida como expressão da autonomia individual, permitindo que cada pessoa manifeste a orientação ou identidade sexual que melhor corresponda à sua realidade vivida. Nesse sentido, como afirma Oliveira,

> [...] a liberdade para o exercício da diversidade sexual deve ser autodeterminada pela capacidade de o indivíduo exercitar a orientação ou identidade sexual que melhor se encaixe à sua realidade, rompendo-se, assim, com a falsa ideia de 'anormalidade' da sexualidade diversa do padrão da heterossexualidade (Smanio; Bertolin, 2013, p. 478 *apud* Gerassi; Brasil, [s.d.], p. 3).

Ademais, o direito à autodeterminação sexual e à livre expressão de gênero está intrinsecamente relacionado a outros direitos fundamentais, como a liberdade e a igualdade. Nesse sentido, se um homem cisgênero e heterossexual possui garantido o pleno exercício de sua identidade e orientação sexual, sem temor por sua integridade física ou por sofrer discriminação, o mesmo deve ser assegurado às pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascimento ou que não seguem os padrões da

heteronormatividade. Nesse contexto, Fernandes *et al.* (2025) destacam que, sob a perspectiva de um direito geral da personalidade, o livre desenvolvimento da personalidade configura-se como uma proteção ampla à integridade da pessoa, garantindo-lhe o direito de formar e expressar livremente sua identidade.

2 O GÊNERO ENQUANTO CAMPO DE CONSTRUÇÃO IDENTITÁRIO: PENSAR AS VARIAÇÕES PARA ALÉM DO BINARISMO DE GÊNERO EUROCÊNTRICO GÊNERO?

O gênero não binário configura-se como uma contestação direta à binariedade cultural tradicional, estruturada nas categorias hegemônicas de “homem” e “mulher”. Nesse contexto, segundo Torrão Filho (2005, p. 136) *apud* Lemos, Andrade e Cardoso (2020, p. 316), “o gênero se preocupa com a consolidação de um discurso que constrói uma identidade do feminino e do masculino que encarcera homens e mulheres em seus limites, aos quais a história deve libertar”. Buscando superar esse paradigma, em 2002, a Comissão de Direitos Humanos da Cidade de Nova York aprovou o projeto de lei denominado *“Transgender Rights Bill”* (Lei dos Direitos Transgêneros), com o objetivo de ampliar as proteções relacionadas à identidade de gênero. A legislação, ademais, passou a garantir direitos legais também as pessoas cuja identidade de gênero e autoimagem não correspondem totalmente ao sexo legal atribuído a elas no nascimento (Comissão de Direitos Humanos de Nova York, 2002).

Ao abordar o conceito de gênero não binário, Lemos, Andrade e Cardoso (2020) afirmam que a não-binaridade configura-se como a possibilidade de um processo de identificação que não se dá estritamente nos moldes do masculino ou do feminino. Os autores explicam que a identificação pode ocorrer por meio da fusão de ambos os gêneros, pela negação de qualquer relação com esses polos binários (não identificação), ou ainda ser compreendida como uma experiência fluida ou múltipla, a depender de como os discursos dos sujeitos se articulam com seus posicionamentos e vivências.

Nesse sentido, de acordo com o sítio eletrônico Orientando ([s.d.]) algumas expressões identitárias dentro do espectro não binário incluem: a) pessoas que se identificam com múltiplos gêneros, simultaneamente ou alternando entre eles ao longo do tempo; b) pessoas que se reconhecem parcialmente em algum gênero, ainda que binário, mas não de forma total; c) pessoas que não se identificam com nenhum gênero, que se percebem à margem do conceito de gênero, ou que sentem que o transcendem; d) pessoas cujos gêneros não se enquadram como masculino nem feminino. Além disso, implica ressaltar, ainda, que algumas pessoas podem se identificar simplesmente como "não-binárias", sem necessariamente especificar uma identidade de gênero mais detalhada dentro desse espectro.

Dentre as variações do gênero não binário, encontre-se pessoas de gênero fluido. Nesse caso, são aquelas cuja identidade de gênero varia ao longo do tempo, passando por transformações que podem ocorrer de forma gradual ou súbita, em intervalos regulares ou aleatórios, como diariamente, semanalmente ou em períodos mais longos (Orientando, [s.d.]). De forma sintetizada, Souza (2023, n.p.), irá esclarecer que “para quem se entende como gênero-fluido, a identidade de gênero pode se transformar muitas vezes ao longo da vida”. Além disso, Souza (2023) complementa sua explicação ao dizer:

> Mas se engana quem pensa que essa fluidez é sempre binária – de um gênero feminino para um gênero masculino e vice-versa. Ela pode rolar entre gêneros não-binários também, tipo de “agênero”, quando a pessoa não se identifica com gênero nenhum, para “bigênero”, quando ela entende que um gênero só não contempla quem ela é, mas dois sim. Cabe, também, à pessoa sentir e decidir quando essa transformação deve acontecer. Ela pode ser diária, semanal ou pode rolar mesmo, só depois de alguns anos. Não tem regra. (Souza, 2023, n.p.)

Outra forma de identidade não binária é a agênero, termo que incorpora o prefixo “a”, indicando negação. Assim, pessoas que se identificam como agênero não se reconhecem nos gêneros feminino e masculino, ou experienciam a ausência de uma identidade de gênero definida. Ao tratar do assunto, Nishimoto (2020) ressalta a importância de não confundir o termo “agênero” com “assexual”, destacando que, em termos gerais, o primeiro refere-se à

não identificação com qualquer gênero (identidade de gênero), enquanto o segundo diz respeito à ausência de atração sexual (orientação sexual). Destarte, a identidade agênero pode ser compreendida como uma categoria específica dentro do espectro mais amplo das identidades não-binárias. Em termos conceituais, todas as pessoas agênero são não-binárias, pois não se identificam com os gêneros tradicionais masculino ou feminino. No entanto, nem todas as pessoas não-binárias são agênero, uma vez que o termo "não-binário" abrange uma variedade de experiências e identidades de gênero que transcendem ou rejeitam a normatividade binária de gênero.

Dessa forma, é importante distinguir a identidade agênero da identificação com o gênero neutro, uma vez que se trata de experiências distintas dentro do espectro não-binário. Enquanto pessoas que se identificam com o gênero neutro reconhecem em si um gênero específico (ainda que não alinhado com os polos masculino ou feminino), indivíduos agênero caracterizam-se pela ausência total de identificação com qualquer categoria de gênero. Nesse sentido, a ministra Nancy Andrighi, *apud* Marinho (2025), ressalta que o gênero neutro está inserido no campo das identidades não-binárias, referindo-se àquelas pessoas que não se reconhecem nem como masculinas nem como femininas

De acordo com as informações veiculadas pela Editora do Brasil (2022), uma das principais características do gênero neutro é o uso de pronomes neutros para se referir a indivíduos que não se identificam com os marcadores tradicionais de gênero gramatical ("a" para feminino e "o" para masculino). A linguagem neutra propõe a adoção de uma vogal temática alternativa, geralmente o "e", com o objetivo de neutralizar expressões e pronomes. Destarte, formas como "bem-vindo" e "bem-vinda" são substituídas por "bem-vinde", enquanto pronomes como "ele" e "ela" podem ser adaptados para "elu" e "delu" (Editora do Brasil, 2022). Embora essas adaptações ainda não estejam formalmente padronizadas, elas têm suscitado debates significativos no âmbito linguístico e social acerca de sua aplicabilidade e aceitação normativa.

A complexidade dessa identidade reside justamente na sobreposição das categorias de gênero: ao manifestarem-se simultaneamente, masculinidade e feminilidade podem se

anular ou neutralizar mutuamente, resultando em uma vivência múltipla, paradoxal e, ao mesmo tempo, desvinculada de um alinhamento fixo com qualquer uma dessas categorias (Your Bigender Big Brother, 2024). Além disso, a neutralidade de gênero pode assumir um significado mais direto, relacionado à indiferença frente à ideia de gênero. Algumas pessoas expressam essa vivência por meio da recusa deliberada de pronomes específicos ou de qualquer forma de linguagem de gênero, posicionando-se de modo neutro em relação às categorias tradicionais (Your Bigender Big Brother, 2024).

Conforme exposto, observa-se a existência de múltiplas variações identitárias que transcendem a dicotomia tradicional entre os gêneros masculino e feminino. Tais identidades (como, por exemplo, agênero, terceiro gênero, entre outros) não se limitam à genitália com a qual o indivíduo nasce, uma vez que esta não é, por si só, determinante para o processo de autoidentificação (Barbosa, 2021). A tentativa de rotular ou fixar essas identidades revela-se reducionista, pois desconsidera a diversidade e a complexidade das formas de expressão de gênero (Barbosa, 2021).

Ainda neste sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente vinculado ao reconhecimento jurídico do terceiro gênero ou do gênero não binário, configurando violação direta ao artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a dignidade humana como fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (Lourenço Neto, 2020.). Tal princípio impõe o reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito singular, detentor de valor intrínseco inalienável, sendo considerado fim em si mesmo, conforme preconiza a hermenêutica constitucional (Lourenço Neto, 2020). No mesmo contexto, o magistrado enfatiza que a busca pela autorrealização e pela felicidade pessoal constitui elemento essencial para o desenvolvimento humano e a preservação dos valores fundamentais da sociedade.

O reconhecimento da diversidade de identidades de gênero exige a compreensão de que existem múltiplas formas legítimas de existência humana. Nesse sentido, ainda, La Fountain-Stokes (2023), pesquisador da Universidade de Michigan, ressalta que pessoas transgênero, travestis, translatinas e outros integrantes da comunidade LGBTQIAPN+ não

representam qualquer ameaça à ordem social, tampouco violam os direitos de terceiros. São sujeitos de direito, cuja dignidade deve ser protegida e promovida tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil. A efetivação desses direitos fundamentais não fragiliza as estruturas sociais, mas contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito (La Fountain-Stokes, 2023). O reconhecimento jurídico do terceiro gênero, desta maneira, deve ser entendido como reflexo da pluralidade da experiência humana e expressão legítima do direito à autodeterminação.

De mais a mais, no ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da expressão de gênero está fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Em julgamento histórico realizado em 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o direito à igualdade, livre de quaisquer formas de discriminação, abrange, também, a identidade e a expressão de gênero. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, o Plenário firmou entendimento no sentido da possibilidade jurídica de alteração do nome e do marcador de gênero no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou da necessidade de prévia autorização judicial. Para o Tribunal, a identidade de gênero configura manifestação da personalidade da pessoa humana, cabendo ao Estado seu mero reconhecimento, sem a imposição de condicionantes que afrontem a dignidade e a autodeterminação individual (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2025).

Além disso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por decisão unânime, reconheceu a possibilidade de retificação do registro civil para inclusão do gênero neutro. Apesar da ausência de legislação específica sobre o tema, o colegiado afirmou que não há fundamentação jurídica que justifique distinção entre pessoas transgênero binárias (que já possuem o direito à alteração do registro civil para masculino ou feminino) e aquelas que se identificam como não binárias, devendo prevalecer no registro a identidade autopercebida pelo indivíduo (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025).

A autorização judicial para que uma pessoa tenha o gênero neutro registrado em sua certidão configura, na prática, o reconhecimento do direito à existência plena, marcada pela

dignidade, pelo respeito e pela visibilidade social (Bezerra; Felippsen, 2025). Além disso, essa decisão evidencia a importância de eliminar barreiras jurídicas que historicamente restringiram o reconhecimento legal das identidades não binárias. O acolhimento institucional dessas pessoas representa um avanço significativo na promoção da igualdade e na proteção contra a discriminação e o preconceito. Nesse sentido, a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, afirmou:

> Seria, pois, incongruente admitir-se posicionamento diverso para a hipótese de transgeneridade binária e não binária, uma vez que em ambas as experiências há dissonância com o gênero que foi atribuído ao nascimento, devendo prevalecer sua identidade autopercebida, como reflexo da autonomia privada e expressão máxima da dignidade humana (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.)

O Tribunal, na oportunidade, ressaltou que o direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual está intrinsecamente ligado ao livre desenvolvimento da personalidade e ao direito fundamental do indivíduo de exercer escolhas que conferem sentido à sua existência. Ademais, a decisão não elimina o registro de gênero da certidão de nascimento, mas assegura o reconhecimento formal da identidade da pessoa (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025). Outrossim, conforme destacou a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, todas as pessoas com gênero não binário que desejam decidir sobre sua identidade devem ser tratadas com respeito e dignidade, evitando estigmatizações e exclusão do âmbito legal, uma vez que possuem o legítimo direito à autodeterminação (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025).

3 A INDICAÇÃO DE GÊNERO NEUTRO NO REGISTRO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS POSSÍVEIS AVANÇOS DO TEMA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ

É relevante destacar a importância da atuação contramajoritária do Poder Judiciário, a qual possui como fundamento essencial a imparcialidade — entendida como característica estruturante da função jurisdicional (Cabette, 2022, n.p.). Nesse contexto, a intervenção

judicial frente à vontade das maiorias somente pode ser considerada legítima quando exercida com elevada sobriedade e com o necessário distanciamento em relação a pressões externas (Cabette, 2022, n.p.). No desempenho da função de "dizer o Direito", espera-se que o magistrado se mantenha imune às influências provenientes de manifestações populares movidas por emoções coletivas, bem como aos impactos das narrativas midiáticas, as quais têm se intensificado em cenários marcados por ampla exposição e crescente polarização social (Cabette, 2022, n.p.).

O ministro Luís Roberto Barroso (2019, p. 14) esclarece que, nos regimes democráticos, é comum que as supremas cortes e os tribunais constitucionais exerçam a função de controle de constitucionalidade dos atos praticados tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo, dispondo, inclusive, da prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade e, consequentemente, a nulidade de normas aprovadas pelo Congresso ou Parlamento. Entretanto, vale ressaltar que o exercício do poder contramajoritário não deve prevalecer indiscriminadamente. Nesse sentido, o próprio Barroso adverte:

> Isso não quer significar que suas decisões sejam sempre acertadas e revestidas de uma legitimação *a priori*. Se o Tribunal for contramajoritário quando deveria ter sido deferente, sua linha de conduta não será defensável. Se ele se arvorar em ser representativo quando não haja omissão do Congresso em atender determinada demanda social, sua ingerência será imprópria. Ou se ele pretender desempenhar um papel iluminista fora das situações excepcionais em que deva, por exceção, se imbuir da função de agente da história, não haverá como absolver seu comportamento (Barroso, 2019, p. 34)

De mais a mais, Antônio Augusto de Queiroz (2024, n.p.) ressalta que a função essencial do poder contramajoritário do Judiciário é de resguardar o Estado Democrático de Direito, ao garantir a observância da Constituição e impedir distorções de seus princípios fundamentais, quanto em assegurar que os direitos individuais não sejam comprometidos por decisões motivadas pela vontade de uma maioria circunstancial. Isto é, o poder

contramajoritário contribui para a estabilidade democrática e para a efetivação do princípio da dignidade humana, reforçando o compromisso do Estado com a justiça e a equidade.

Nesse contexto, as Cortes Superiores, ao desempenharem sua função contramajoritária, atuam como garantidoras dos direitos fundamentais, assegurando proteção a grupos historicamente marginalizados, como pessoas trans e não binárias, mesmo diante de resistências oriundas da maioria social. A existência de direitos assegurados à maioria, como a liberdade de expressão e de identidade de pessoas cisgênero, não pode ser utilizada como justificativa para a negação ou supressão dos direitos das minorias, especialmente quando essa negação se fundamenta em preconceitos ou visões excludentes. O compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação impõe ao Estado o dever de garantir que os direitos de minorias de gênero sejam efetivados em condições de igualdade, ainda que contrariando expectativas majoritárias. Nesse sentido, Souza (2016, n.p.) esclarece que:

> [...] a função contramajoritária faz-se imprescindível porque as deliberações legislativas emanam da aprovação da maioria e, embora essa seja a lógica adotada no regime democrático, [...] isto não é suficiente para que se mantenha intacto o compromisso com a Constituição. [...] o controle de constitucionalidade figura como o principal instrumento para a garantia da efetivação dos direitos fundamentais das minorias diante do conflito entre os direitos destas e a regra da maioria, na medida em que esse embate será julgado por um tribunal imparcial (Souza, 2016, n.p.)

Dessa forma, impõe-se refletir: quem compõe, de fato, as chamadas minorias? Trata-se de grupos historicamente excluídos e socialmente marginalizados que, embora formalmente contemplados pelo ordenamento jurídico, frequentemente têm seus direitos violados ou negados na prática. A título ilustrativo, observa-se que pessoas cisgênero não são alvo recorrente de violência motivada por sua identidade de gênero, assim como heterossexuais não são sistematicamente perseguidos em razão de sua orientação sexual. Nesse sentido, a psicóloga Brune Brandão Coelho aponta que:

> Muitas pessoas que fogem dessas normativas [comportar-se como homem ou mulher, casar (dentro da heterossexualidade) e ter filhos] sofrem violência física, psicológica, simbólicas e institucionais. Todo esse processo ainda causa adoecimento psíquico, em que as pessoas ou pagam com a própria vida, devido à violência nas ruas e dentro de casa, ou adoecem e podem chegar ao suicídio", esclarece a doutoranda (Coelho, 2018, n.p.).

A constatação feita pela psicóloga evidencia uma clara assimetria na aplicação dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, surge, então, um questionamento fundamental: os direitos humanos devem ser garantidos apenas quando encontram respaldo na moral majoritária ou sua efetivação deve ocorrer justamente para proteger aqueles que permanecem à margem do consenso social? Na perspectiva de Kelsen (2000, p. 67), *apud* Gonçalves (2024, n.p.), a existência da maioria pressupõe, inerentemente, a existência de uma minoria, de modo que o direito da maioria está condicionado ao reconhecimento do direito dessa minoria. Dessa forma, não apenas se configura uma necessidade, mas sobretudo uma possibilidade fundamental, a proteção dos direitos da minoria contra a vontade da maioria (Kelsen, 2000, p. 67 *apud* Gonçalves, 2024, n.p.).

É possível consignar que o poder contramajoritário do Judiciário desempenha um papel fundamental na proteção de direitos fundamentais que, em determinados momentos, podem ser negligenciados ou mesmo violados pela maioria política ou social. No contexto do reconhecimento do gênero neutro, essa atuação revela-se especialmente relevante, uma vez que tanto a sociedade quanto o Legislativo podem apresentar resistência ou desconhecimento quanto às identidades de gênero não-binárias, resultando em preconceitos e exclusões. Portanto, pode-se afirmar que o reconhecimento do gênero neutro constitui uma manifestação explícita da dignidade da pessoa humana, uma vez que está intrinsecamente relacionado aos direitos da personalidade. Nesse sentido, esclarece a relatora Nancy Andrighi:

> [...] toda pessoa tem assegurada a autonomia para a determinação de uma personalidade livre, sem interferência do Estado ou de particulares. Dessa forma, prosseguiu, a autodeterminação de gênero e a identidade sexual – direitos amparados por cláusula geral de proteção à personalidade prevista

> no artigo 12 do Código Civil – estão diretamente ligadas às escolhas pessoais que dão sentido à vida (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.)

Mediante o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná (2025, n.p.) destaca que o direito à autodeterminação de gênero está diretamente relacionado à liberdade individual e ao livre desenvolvimento da personalidade, compreendidos como o direito de cada indivíduo definir sua própria identidade conforme os sentidos que atribui à sua existência. Tal compreensão implica o reconhecimento jurídico da identidade de gênero autodeclarada, garantindo a efetivação de outros direitos fundamentais, como o respeito e a dignidade da pessoa humana.

À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 2.135.967/PR, reconheceu a importância da autodeterminação de gênero como desdobramento direto dos direitos à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana. O caso envolve uma ação de retificação de registro civil proposta por pessoa inicialmente registrada com o gênero feminino. Durante a adolescência, a parte autora passou a perceber que não se identificava com o gênero atribuído ao nascimento, enfrentando dificuldades emocionais significativas, incluindo o diagnóstico de transtorno alimentar e depressão (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025).

Com o passar do tempo, em 2016, passou a adotar socialmente um nome masculino e, no ano seguinte, iniciou tratamento hormonal com o objetivo de realizar a transição para o gênero masculino. Já em 2018, foi submetida à cirurgia de mastectomia (retirada das mamas). Ainda naquele ano, solicitou ao cartório a alteração de seu prenome e do marcador de gênero para o masculino, adequando o registro civil à identidade de gênero então assumida (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025). Contudo, mesmo após essas modificações, a parte autora declarou não se identificar com o gênero masculino, mas sim como pessoa não-binária (ou seja, que não se reconhece nem como homem nem como mulher). Diante disso, ingressou com nova ação judicial, pleiteando a retificação de seu registro civil para que nele conste a identidade de gênero como não-binário, neutro ou não especificado (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025).

O provimento do Recurso Especial n. 2.135.967/PR, que autorizou a retificação do registro civil de “masculino” para “não binário”, em suma, fundamentou-se na premissa de que pessoas trans, de modo geral, precisam e merecem ser protegidas pela sociedade. Garantir o direito à autoidentificação significa assegurar a essas pessoas um nível mínimo de segurança e reconhecimento social que indivíduos binários já possuem desde o nascimento (Andrighi, 2025, p. 31). A decisão mencionada não elimina o campo "gênero" da certidão de nascimento, mas assegura que esse campo reflita a identidade de gênero da pessoa, permitindo a alteração dos documentos para que estejam de acordo com quem ela realmente é (Paraná (Estado). Ministério Público do Estado do Paraná, 2025, n.p.).

A esse respeito, Pietro Perlingieri ([s.d.]), *apud* Andrighi (2025), sustenta que a personalidade não deve ser concebida como um direito em sentido estrito, mas como um valor fundamental, situado em um campo de experiências existenciais em constante transformação. Sob essa ótica, a tutela da pessoa humana deve ocorrer de forma ampla e sem limitação a categorias jurídicas fixas. Como ressalta o autor, “o juiz não poderá negar tutela a quem peça garantias sobre um aspecto da existência que não tem previsão específica”, pois a proteção da personalidade deve alcançar todas as formas de expressão individual, mesmo aquelas não contempladas expressamente pela legislação (Perlingieri, [s.d.] *apud* Andrighi, 2025, p. 6).

Ademais, o reconhecimento jurídico do gênero neutro ou não-binário decorre diretamente do direito à autodeterminação, isto é, do direito de cada pessoa definir e expressar livremente sua própria identidade de gênero. Isso implica o reconhecimento da possibilidade de solicitar judicialmente a alteração do registro civil (tanto do nome quanto do marcador de gênero) conforme a forma como a pessoa se identifica e se apresenta socialmente, ainda que essa identidade não se enquadre nos modelos tradicionais de "masculino" ou "feminino". Corroborando com o exposto, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva destacou:

> Assim, o reconhecimento jurídico do chamado gênero neutro ou não-binário impõe que se considere, a partir do direito à autodeterminação, a

> possibilidade de postular a alteração do registro de nascimento de acordo com a forma como a pessoa se identifica e se expressa na sociedade. Não há, com efeito, como bem ponderou a ilustre Relatora, razão jurídica para distinguir transgêneros binários de transgêneros não-binários (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025, p. 25)

Falar em direitos humanos é, sobretudo, falar do direito à diversidade — ou seja, da valorização da singularidade e das características únicas de cada ser humano (Andrighi, 2025). Trata-se de reconhecer que os direitos fundamentais não podem ser aplicados de forma genérica ou uniforme, mas devem refletir a complexidade da experiência humana, acolhendo as múltiplas formas de viver, sentir e se expressar no mundo. Nesse sentido, o reconhecimento jurídico de identidades não-binárias representa um avanço essencial, pois reafirma que a dignidade da pessoa humana não pode estar subordinada à conformidade com padrões normativos fixos ou binários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do artigo é observar o reconhecimento jurídico do gênero neutro no registro civil, especialmente a partir do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.135.967/PR, haja vista que representa um avanço significativo na consolidação dos direitos fundamentais das pessoas não binárias. Tal medida contribui para o fortalecimento da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação de gênero, fundamentos indispensáveis em um Estado Democrático de Direito. Além disso, a possibilidade de inclusão do gênero neutro em documentos oficiais assume papel simbólico e prático relevante, ao promover a igualdade material, valorizar a pluralidade identitária e garantir visibilidade a subjetividades historicamente marginalizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

A dignidade da pessoa humana configura-se como fundamento basilar dos direitos da personalidade, sendo atributo inerente à condição humana. Tal princípio sustenta o reconhecimento jurídico de elementos essenciais à identidade individual, como o nome, a

autonomia e a autodeterminação. Nessa perspectiva, a identidade de gênero deve ser compreendida como dimensão indissociável da personalidade, exigindo do Estado e da sociedade o reconhecimento e o respeito à pluralidade das expressões de gênero. Tanto o gênero quanto a sexualidade são compreendidos como construções sociais e subjetivas, moldadas por fatores históricos, culturais e afetivos, o que impõe a necessidade de superação da concepção biologizante tradicional. Reconhecer a legitimidade das diferentes vivências de gênero e sexualidade constitui condição para a efetivação de direitos fundamentais, sendo indispensável à promoção da igualdade, da liberdade e à consolidação de uma sociedade democrática e inclusiva.

Destarte, o gênero é uma categoria identitária que ultrapassa os limites tradicionais do binarismo masculino-feminino, historicamente imposto por uma lógica heteronormativa. A análise destaca que identidades não binárias (como, por exemplo, gênero fluido, agênero e outras expressões situadas fora da dicotomia clássica) representam formas legítimas de vivência de gênero. Essas experiências desafiam os padrões normativos e demonstram que a identidade de gênero não é estática, podendo se manifestar de maneira múltipla, transitória ou até neutra, de acordo com a subjetividade de cada pessoa. Portanto, reconhecer essa diversidade é fundamental para refletir direitos como autonomia individual e dignidade da pessoa humana. Negar o reconhecimento dessas identidades é violar direitos fundamentais, já que implica invisibilizar existências legítimas.

Nesse sentido, é fundamental destacar o papel do Poder Judiciário no avanço dos direitos das pessoas não binárias, especialmente por meio da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 2.135.967/PR, que reconheceu a possibilidade de retificação do registro civil para inclusão do gênero neutro. Essa atuação judicial é destacada como expressão legítima da função contramajoritária do Judiciário, que atua na defesa de grupos vulneráveis diante da omissão legislativa ou da resistência social. A decisão do STJ reforça a ideia de que a dignidade da pessoa humana não pode ser restringida por padrões binários ou normas inflexíveis. Ao garantir a possibilidade de adequação do registro civil à

identidade vivida, o Judiciário contribui para a promoção da igualdade, da inclusão e do respeito à diversidade de gênero.

Diante do exposto, observa-se que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento essencial para a proteção da identidade individual, sendo diretamente vinculada aos direitos da personalidade, como o direito ao nome, à identidade de gênero e à liberdade de expressão. O reconhecimento de que gênero e sexualidade são construções sociais, atravessadas por elementos culturais, históricos e subjetivos, impõe ao ordenamento jurídico a obrigação de acompanhar tais transformações e garantir a efetivação dos direitos fundamentais a todas as pessoas, independentemente de sua conformidade com padrões binários ou normativos.

A abordagem sobre as identidades não binárias e a pluralidade de expressões de gênero revela a complexidade da experiência humana, evidenciando que a autoidentificação é um direito inalienável. A possibilidade de identificação com o gênero neutro e sua consequente inclusão nos registros civis representam avanços que superam modelos excludentes e reafirmam o princípio da igualdade. Nesse contexto, impõe-se uma reflexão fundamental: até que ponto o reconhecimento da identidade não binária pode (ou deve) ser limitado por visões conservadoras da sociedade? Onde termina o legítimo exercício de opinião e começa o preconceito que viola direitos? Essas indagações mostram que, muitas vezes, a resistência ao reconhecimento da diversidade é motivada por discursos excludentes que se travestem de moralidade, mas que, na prática, negam a humanidade de sujeitos que fogem da norma.

Por fim, a atuação do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a validade do gênero neutro no registro civil, configura-se como um marco jurisprudencial relevante, demonstrando o papel contramajoritário do Poder Judiciário na concretização de direitos fundamentais. Trata-se de uma resposta legítima à omissão legislativa, fundamentada na promoção da dignidade, da liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade. Assim, o reconhecimento jurídico das identidades não binárias representa não apenas uma medida de justiça social, mas também uma afirmação de que o Estado Democrático de Direito não

pode se curvar a discursos de intolerância. Garantir o direito à existência digna é, antes de tudo, um compromisso com a igualdade e com o respeito à diversidade humana em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ivison Guilherme Teixeira. O direito ao reconhecimento da identidade de gênero: alteração do nome e do gênero no registro civil e demais reflexos jurídicos decorrentes. **Revista Jurídica Legalislux**, v. 3, n. 1, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Os três papeis desempenhados pelas Supremas Cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, 2019.

BORDINI, Heloísa Fernanda Premebida; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direitos da personalidade e dignidade humana: uma visão geral dos direitos da personalidade e sua importância em relação à dignidade da pessoa humana**. Revista do Curso de Direito da UNIFOR-MG**, Formiga, v. 15, n. 2, 66-80, 2024.

BRASIL**.** Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL Patricia Cristina; GERASSI, Carolina Souza Dias. Direito constitucional à autodeterminação de gênero. *In*: **Publica Direito,** portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=56dbbe315d23b256. Acesso em 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Dia da Visibilidade Trans: decisões do STF garantem direitos de travestis e transexuais. *In:* **STF,** Brasília, 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/dia-da-visibilidade-trans-decisoes-do-stf-garantem-direitos-de-travestis-e-transexuais/. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº 2.135.967 – SP (2024/0127060-7)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 06 mai. 2025. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?]num_registro=202401270607&dt_publicacao=21/05/2025. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma garante direito à indicação de gênero neutro no registro civil. *In:* STJ, Brasília, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/09052025-terceira-turma-garante-direito-a-indicacao-de-genero-neutro-no-registro-civil.aspx. Acesso em: 25 jun. 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. O pretexto contramajoritário. *In:* Meu Site Jurídico (Editorajus Podivm), portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/25/o-pretexto-contramajoritario/. Acesso em: 26 jun. 2025.

CASTRO, Tatiane *et al*. A livre expressão da sexualidade. Anais do Evento de Iniciação Científica- UniBrasil, v. 4, n. 1: Caderno de Resumos, 2018.

CAMARGO, Shelley Arruda Pinhal de; SAMPAIO NETO, Luiz Ferraz de. Sexualidade e gênero. Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba, Sorocaba, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 165–166, 2018.

CEARÁ (ESTADO). Defensoria Pública do Estado do Ceará. Decisão histórica do STJ garante registro com gênero neutro e fortalece reconhecimento de pessoas não binárias. *In:* DPE-CE, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/decisao-historica-do-stj-garante-registro-com-genero-neutro-e-fortalece-reconhecimento-de-pessoas-nao-binarias/. Acesso em: 25 jun. 2025.

COELHO, Brune Brandão. Identidade de gênero, sexo e orientação sexual. *In:* Fadepe, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: https://fadepe.org.br/2018/08/06/identidade-de-genero-sexo-e-orientacao-sexual/. Acesso em: 01 jul. 2025.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DE ONTÁRIO. Identidade de gênero e expressão de gênero. *In:* Ontario Human Rights Commission, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www3.ohrc.on.ca/en/policy-preventing-discrimination-because-gender-identity-and-gender-expression/3-gender-identity. Acesso em: 18 jun. 2025.

DINALLO, Andressa Rangel; SILVA, Samara Monayari Magalhães. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.7, p.70.355-70.368, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Entenda os termos - Minha Vida. Brasília: Secretaria de Estado de Educação, 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Você sabe a diferença entre sexo biológico e gênero? *In*: TJDFT, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/voce-sabe-a-diferenca-entre-sexo-biologico-e-genero. Acesso em: 17 jun. 2025.

EDITORA DO BRASIL. Afinal, o que é pronome neutro? *In*: Editora do Brasil, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://novo.editoradobrasil.com.br/afinal-o-que-e-pronome-neutro/. Acesso em: 22 jun. 2025.

ESMANHOTTO, Maria Victória da Fonseca; GUNTHER, Luiz Eduardo; LINS, Rafael Santana Barros. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do reconhecimento da identidade sexual como direito de personalidade: análise da ADPF 527. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, São Paulo, v. 2, n. 5, p.37-50, 2022.

FERNANDES, Gabriel Lima *et al*. Liberdades sexual e de gênero: direitos à autodeterminação da personalidade? Derecho y Cambio Social, Lima, v. 22, n. 80, p. e2981, 2025.

GONÇALVES, Eduardo. Função contramajoritária das cortes constitucionais – O mínimo a saber. *In:* Blog do Eduardo Gonçalves, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://www.eduardorgoncalves.com.br/2024/03/funcao-contramajoritaria-das-cortes.html. Acesso em: 30 jun. 2025.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1993.

LA FOUNTAIN-STOKES, Lawrence. Third gender: Past, present and future. *In*: University of Michigan News, Michigan, 2023. Disponível em: https://news.umich.edu/third-gender-past-present-and-future/. Acesso em: 25 jun. 2025.

LEMOS, Patricia Mendes; ANDRADE, Anne Graça de Sousa; CARDOSO, Bianca Maria Lima. Subvertendo Gênero: O Lugar da Não-binaridade Numa Análise Discursiva de Conteúdos Midiáticos. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Salvador, v. 9, n. 3, p. 314–326, 2020.

LOURENÇO NETO, Antonio da Rocha. O reconhecimento do gênero não especificado ou do terceiro gênero. *In:* Sindiregis, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://sindiregis.com.br/artigo-o-reconhecimento-do-genero-nao-especificado-ou-do-terceiro-genero/. Acesso em: 25 jun. 2025.

MARINHO, Ana Clara. Gênero neutro: a identidade tema de decisão inédita na justiça brasileira. *In*: Emerge Mag, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://emergemag.com.br/genero-neutro-a-identidade-tema-de-decisao-inedita-na-justica-brasileira/. Acesso em: 22 jun. 2025.

MARQUES, Stenio Souza. A interface entre os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, n. 86, 2016.

MENDES, Sarah Cristina Carvalho; PAULINO-PEREIRA, Fernando César; SANTOS, Lara Gabriella Alves dos; Gênero e identidade: possibilidades e contribuições para uma cultura de não violência e equidade. Psicologia & Sociedade, 29, e172013.

MESQUITA, Caroline Christine; RIBEIRO, Daniela Menengoti. Direitos da personalidade: uma questão de dignidade sob a égide da justiça. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 1, n. 1, p. 187–202, 2015.

NOVA YORK. Gender Identity/Gender Expression: Legal Enforcement Guidance. New York City Commission on Human Rights. Disponível em: https://www.nyc.gov/site/cchr/law/legal-guidances-gender-identity-expression.page. Acesso em: 21 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 4 jun. 2025.

ORIENTANDO. Gênero fluido. *In*: Orientando, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://orientando.org/listas/lista-de-generos/genero-fluido/. Acesso em: 21 jun. 2025.

ORIENTANDO; Não-binarie. *In*: Orientando, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://orientando.org/listas/lista-de-generos/nao-binarie/. Acesso em: 21 jun. 2025.

PARANÁ (ESTADO). Defensoria Pública do Estado do Paraná. Você sabe o que é identidade de gênero? Curitiba, PR: Defensoria Pública do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero. Acesso em: 18 jun. 2025.

PARANÁ (ESTADO). Ministério Público do Estado do Paraná. Superior Tribunal de Justiça garante direito à indicação de gênero neutro no registro civil. *In*: MPPR, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Superior-

Tribunal-de-Justica-garante-direito-indicacao-de-genero-neutro-no-registro. Acesso em: 1 jul. 2025.

PORTUGAL. Lei n.º 38, de 7 de agosto de 2018. Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/38-2018-115933863. Acesso em: 18 jun. 2025.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal. Consultor Jurídico, Brasília, 2024.

SILVA, Angélica Aparecida Santos; TEODORO, Matheus. O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva dos instrumentos internacionais e brasileiros. Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT, v. 9, n. 2, out. 2024.

SIMÕES, Rodrigo Almeida; PIERRE, Mukabi Misik Senga. Direitos humanos na perspectiva de dignidade humana em Hannah Arendt. Disponível em: https://unisales.br/wp-content/uploads/2023/06/DIREITOS-HUMANOS-NA-PERSPECTIVA-DE-DIGNIDADE-HUMANA-EM.pdf. Acesso em 4 jun. 2025.

SOUZA, Clarissa Abrantes; O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e a efetivação dos direitos fundamentais. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2016.

TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Sexualidade, gênero e gerações: continuando o debate. *In:* JACÓ-VILELA, A. M; SATO, L. (orgs.). Diálogos em psicologia social. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. p. 147-167.

VALLE, Leonardo; O que é ser não binário? *In*: Instituto Claro, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/reportagens/o-que-e-ser-nao-binario/. Acesso em: 18 jun. 2025.

CAPÍTULO 12.
UMA HISTÓRIA DA GEOPOLÍTICA DA FOME? O ENFRENTAMENTO DA FOME NO CONTEXTO DO ESTADO BRASILEIRO NO PERÍODO DE 1930-2000[1]

Luísa Gomes Perovano[2]
João Henrique Vidigal Sant'Anna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente apresenta como objetivo geral analisar a temática da fome e as políticas de enfrentamento no contexto do Estado brasileiro, entre os anos de 1930 e 2000. Nesse enfoque, emprega-se uma análise oriunda da interseção entre a história da fome no cenário brasileiro e a aplicação das políticas públicas em prol da erradicação deste problema, visando um maior entendimento com relação a atuação institucional e governamental a partir da década de 1930, objetivando tutelar direitos básicos à população brasileira. Destarte, entre as décadas de 1930 e

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Extensão Tecnológica "Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional: Diagnóstico da Gestão e da Governança da Política Social no âmbito dos Municípios da região Centro-Sul", aprovado no Edital nº. 09/2024 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES)

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

[3] Pesquisador bolsista. Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

1970, o enfrentamento da fome no Brasil esteve profundamente relacionado à problemática do abastecimento de alimentos, especialmente nos centros urbanos em crescimento acelerado. Com o desenvolver das décadas e as alterações políticas vivenciadas entre 1970 e 1990, a fome passou a ser compreendida, cada vez mais, como um problema vinculado à regulação de preços e à necessidade de ampliação da oferta de alimentos, em um contexto de modernização agrícola e urbanização intensificada. A percepção da fome como reflexo da desigualdade no acesso aos alimentos fez com que a partir da década de 1990 houvesse uma importante retomada política do debate sobre a fome no Brasil, impulsionada por pressões sociais, acadêmicas e pela crescente mobilização da sociedade civil. Após décadas de abordagens tecnocráticas voltadas majoritariamente para a produção e regulação de preços, a década de 1990 assistiu ao fortalecimento de uma visão mais ampla da fome, reconhecendo-a como violação de direitos humanos e resultado de desigualdades estruturais – visando dar força à garantia que fora estabelecida pela Constituição Federal promulgada em 1988. A metodologia empregada pautou-se na utilização do método historiográfico; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Fome; Desnutrição; Estado Brasileiro.

ABSTRACT

The general objective of this paper is to analyze the issue of hunger and policies to combat it in the context of the Brazilian State between the years 1930 and 2000. In this approach, an analysis is used that comes from the intersection between the history of hunger in the Brazilian scenario and the implementation of public policies to eradicate this problem, aiming at a greater understanding of institutional and governmental action since the 1930s, aiming to protect basic rights for the Brazilian population. Thus, between the 1930s and 1970s, the fight against hunger in Brazil was deeply related to the problem of food supply, especially in rapidly growing urban centers. As the decades progressed and the political changes experienced between 1970 and 1990, hunger began to be understood increasingly as a problem linked to price regulation and the need to expand the food supply, in a context of agricultural modernization and intensified urbanization. The perception of hunger as a reflection of inequality in access to food led to an important political revival of the debate on hunger in Brazil from the 1990s onwards, driven by social and academic pressures and the growing mobilization of civil society. After decades of technocratic approaches focused mainly on production and price regulation, the 1990s saw the strengthening of a broader view of hunger, recognizing it as a violation of human rights and the result of structural inequalities – aiming to reinforce the guarantee established by the Federal Constitution enacted in 1988. The methodology employed was based on the use of historiographical method; from the point of view of the approach, the research is presented as having an exploratory and qualitative nature. The research technique chosen was a systematic literature review.

Keywords: Public Policies; Hunger; Malnutrition; Brazilian State.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente apresenta como objetivo geral analisar a temática da fome e as políticas de enfrentamento no contexto do Estado brasileiro, entre os anos de 1930 e 2000. Nesse enfoque, emprega-se uma análise oriunda da interseção entre a história da fome no cenário brasileiro e a aplicação das políticas públicas em prol da erradicação deste problema, visando um maior entendimento com relação a atuação institucional e governamental a partir da década de 1930, objetivando tutelar direitos básicos à população brasileira.

Destarte, entre as décadas de 1930 e 1970, o enfrentamento da fome no Brasil esteve profundamente relacionado à problemática do abastecimento de alimentos, especialmente nos centros urbanos em crescimento acelerado. Logo, pôde-se perceber que a fome possui uma ligação profunda com o contexto histórico-político da formação da economia brasileira. Durante este período, marcado por intensas transformações econômicas e sociais, o Estado brasileiro passou a intervir de forma mais direta na tentativa de organizar a produção, a distribuição e o controle dos preços dos gêneros alimentícios.

Além do exposto, deve-se considerar que a escassez de infraestrutura logística, a concentração fundiária e a ausência de políticas públicas eficazes contribuíam para rupturas no fornecimento regular de alimentos às populações mais pobres, especialmente em tempos de crise econômica ou seca prolongada. A fome, portanto, não era apenas resultado da falta de alimentos em si, mas também da ineficiência dos mecanismos de abastecimento e da desigualdade no acesso. Iniciativas como o Serviço Central de Alimentação e os mercados populares buscavam amenizar o problema, ainda que de forma limitada, revelando o entendimento crescente de que o combate à fome exigia não só produção, mas sobretudo organização e justiça distributiva.

Com o desenvolver das décadas e as alterações políticas vivenciadas entre 1970 e 1990, a fome passou a ser compreendida, cada vez mais, como um problema vinculado à regulação de preços e à necessidade de ampliação da oferta de alimentos, em um contexto de modernização agrícola e urbanização intensificada. Nesse cenário, a chamada “Revolução

Verde" trouxe inovações tecnológicas que elevaram a produtividade no campo, mas seus benefícios não foram distribuídos de forma equitativa. Ainda neste passo, para conter os males da inflação sobre os alimentos, o Governo fortificou a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), ao mesmo tempo em que incentivava a produção em larga escala.

No entanto, tais medidas muitas vezes beneficiavam grandes produtores e setores exportadores, em detrimento da agricultura familiar e do consumo interno. Dessa forma, a fome persistia como reflexo da desigualdade no acesso aos alimentos, mesmo em um país que produzia o suficiente para alimentar sua população. Assim, esse período evidenciou que o aumento da oferta, sem políticas sociais estruturantes e mecanismos redistributivos eficazes, não era suficiente para erradicar a fome.

A percepção da fome como reflexo da desigualdade no acesso aos alimentos fez com que a partir da década de 1990 houvesse uma importante retomada política do debate sobre a fome no Brasil, impulsionada por pressões sociais, acadêmicas e pela crescente mobilização da sociedade civil. Após décadas de abordagens tecnocráticas voltadas majoritariamente para a produção e regulação de preços, a década de 1990 assistiu ao fortalecimento de uma visão mais ampla da fome, reconhecendo-a como violação de direitos humanos e resultado de desigualdades estruturais – visando dar força à garantia que fora estabelecida pela Constituição Federal promulgada em 1988.

Nesse contexto, o lançamento do documento "O Direito Humano à Alimentação Adequada", em 1992, impulsionou o tema na esfera pública e midiática, com o apoio e atuação de organizações não governamentais, movimentos populares e setores progressistas da academia, que contribuíram para recolocar a insegurança alimentar no centro das discussões sobre cidadania e democracia. Ademais, começaram a surgir iniciativas locais de bancos de alimentos, hortas comunitárias e programas de doação, como formas emergenciais de resposta à fome, ao mesmo tempo em que se marcava um forte período de limitações institucionais, cortes orçamentários e uma agenda econômica liberal que dificultou a implementação de políticas públicas estruturantes. Ainda assim, o período de 1990 a 2000 plantou as bases para uma nova abordagem da questão alimentar, orientada

pela perspectiva do direito humano à alimentação e pela construção de políticas intersetoriais articuladas com a justiça social.

Em termos metodológicos, foi empregado o método científico histórico-indiciário, o qual se voltou, a partir dos elementos históricos e documentos de regência sobre a matéria e produções científicas, para compreender o enfrentamento das questões de fome e de alimentação no contexto brasileiro. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Políticas Públicas; Fome; Desnutrição; Estado Brasileiro.

1 A FOME COMO UMA QUESTÃO DE ABASTECIMENTO: O CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO DA FOME NO PERÍODO DE 1930-1970

Ao analisar a fome no contexto brasileiro, é possível reconhecer a sua ligação direta com o processo histórico de formação da sociedade brasileira, atribuindo sua emergência ao início do período colonial. Entretanto, observa-se que os primeiros escritos sistematizados acerca dos hábitos alimentares e as doenças carenciais relacionadas à alimentação da população brasileira, só começaram a surgir a partir do século XIX, por meio das teses apresentadas às faculdades de Medicina existentes até então, nos Estados da Bahia e Rio de Janeiro. (Vasconcelos, 2005).

Nesse objeto, entre os primeiros relatos sobre o flagelo da fome e de seu enfrentamento, destacam-se os trabalhos do farmacêutico cearense Rodolfo Marcos Teófilo, publicados entre 1880 e 1890. Segundo as análises feitas pelo Professor Josué de

Castro, destacam-se registros das mais diversificadas formas de penúria e de fome, provocadas pelas secas sobre os sertanejos nordestinos. Por outro lado, apesar de ações estatais destinadas à questão de a alimentação da população terem sido conduzidas desde o início do período colonial, pode-se afirmar que os primeiros instrumentos específicos de política social de alimentação e nutrição foram instituídos apenas ao longo da Ditadura Vargas (1937-1945), em um processo de transição Estatal. (Vasconcelos, 2005).

Nesse contexto de exposição, ressalta-se que a manifestação da fome no território brasileiro está diretamente ligada ao processo histórico-político da formação da economia, tendo suas origens no período colonial, relacionadas com a prioridade do mercado exportador de matéria-prima, como açúcar, tabaco, ouro, diamante, algodão e café sobre o mercado interno que inclui a mandioca, feijão e milho, e da concentração da riqueza da colônia nas mãos de poucos proprietários. Inicialmente, a população que tinha como base a cultura da cana-de-açúcar e o trabalho escravo se fixou ao longo do litoral. Além disso, existiam, nesse ambiente, homens livres, como os lavradores que alugavam terras e produziam cana para outros engenhos, pedreiros, carpinteiros e especialistas na produção do açúcar; essa população consumia cerca de 25% da receita do engenho, além de comerciantes, traficantes de escravos, funcionários da coroa, religiosos, mestiços, mendigos e prostitutas. (Silva; Sá, [s.d.]).

Nessa seara, ao analisar os processos de construções e transformações das concepções de saúde pública do fim da República Velha ao Estado Novo, Hochman e Fonseca (1999) destacam que a base ideológica de saúde pública consiste na construção de uma sociedade equivalente aos parâmetros civilizadores e modernistas, que incidem diretamente nas políticas sanitárias e higienistas de alcance à população das regiões urbanas e portuárias, no primeiro momento, e posteriormente, às populações situadas nas regiões rurais dos sertões do Brasil. Contudo, a partir da década de 1930, o Estado brasileiro direciona-se ao projeto político-ideológico desenvolvimentista, por meio da modernização e industrialização da economia nacional, apresentando um cenário onde as ações sanitárias

e as políticas de saúde públicas são articuladas às políticas de previdências sociais voltadas às classes trabalhadoras urbanas. (Hochman; Fonseca, 1999 *apud* Dias, 2021).

Para além disso, destaca-se que o ideal das políticas de alimentação e nutrição ganhou mais força na década de 1940, onde, a assistência alimentar às populações mais pobres foi incorporada ao campo das políticas públicas governamentais no Brasil. Foi no âmbito do Ministério do Trabalho (na época também da Indústria e Comércio), com a criação, em 1939, do Serviço Central de Alimentação no Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários (IAPI), que foi lançada a base da política de alimentação implementada no país, centrada no binômio alimentação-educação.

Já no ano seguinte, esse serviço central foi substituído pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), que tinha por objetivo "melhorar a alimentação do trabalhador nacional e, consequentemente, sua resistência orgânica e capacidade de trabalho, mediante a progressiva racionalização de seus hábitos alimentares". (Rezende, 2022, p. 17). A respeito do SAPS, Fernando Rezende (2022, p. 17) destacam que:

> Através das atividades desenvolvidas pelo programa, originaram-se muitos dos programas de assistência alimentar vigentes nos dias atuais. Dentre eles cabe destacar: I – a criação de restaurantes populares; II – o fornecimento de uma refeição matinal para os filhos dos trabalhadores (embrião da merenda escolar); III – um auxílio alimentar durante o período de trinta dias ao trabalhador enfermo ou desocupado (transformado em auxílio-doença); IV – a criação de postos de subsistência para venda, a preços de custo, de alguns gêneros de primeira necessidade; V – o serviço de visitação domiciliar nas residências dos trabalhadores e; VI – os cursos para visitadores e auxiliares técnicos de alimentação. (Rezende, 2022, p. 17).

Ao fim do primeiro governo Vargas (1945), o SAPS entrou em crise, se esvaziando progressivamente e tendo suas funções transferidas para a Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL), criada em 1962. Por conseguinte, o comando da política de alimentação se transferiu para a Comissão Nacional de Alimentação (CNA), criada no âmbito do Ministério da Saúde (MS). A CNA foi substituída pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), em 1972, que, por sua vez, foi extinto em 1997. Coube, assim, ao setor da

saúde, por meio da CNA, a elaboração e aprovação, do I Plano Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) no Brasil. E a responsabilidade da área de saúde pela elaboração e coordenação dos programas de alimentação e nutrição permaneceu até os anos 1990. (Rezende, 2022).

Dentre a elite intelectual interessada pelas questões alimentares no Brasil, destaca-se a atuação de Josué Apolônio de Castro ao estudar a realidade alimentar brasileira e agenciar os debates sobre a fome e a desnutrição no cenário político nacional. Os estudos de Josué de Castro identificam que o problema da alimentação brasileira não está relacionado somente à condição social e econômica, mas também aos aspectos culturais dos hábitos alimentares. Na obra *Geografia da Fome,* ele analisa a fome e a desnutrição em todo o território nacional, dividindo o país em cinco regiões: Amazônica, Nordeste Açucareiro, Sertão Nordestino, Centro-Oeste e Extremo Sul. (Dias, 2021).

Em sua teoria, Josué de Castro (1984) informa que a fome no Brasil, é sobretudo, consequência do passado do país. Apesar dos enormes progressos alcançados em vários setores dessa atividade, a fome perdura, como um reflexo da falta de harmonia entre os quadros naturais e os grupos humanos. Os grupos humanos seguem sempre em luta, em certos casos, provocada e por culpa, da agressividade do meio, que iniciou abertamente as hostilidades, mas, quase sempre, por inabilidade do elemento colonizador, indiferente a tudo que não significasse vantagem direta e imediata para os seus planos de aventura mercantil. (Castro, 1984,).

Embora Josué de Castro (1984) compreenda a fome como “problema social e universal”, ela é diretamente intensificada pelo sistema político e econômico capitalista, apresentando certa disparidade entre as regiões rurais e urbanizadas. Além disso, em complemento, Edson Dias (2021) informa que problemas estruturais como a extensão geográfica, atrelados ao precário sistema de transporte e a dispersão da população, dificultam as ações das políticas de assistência alimentar nas regiões rurais dos sertões brasileiros. As ações das políticas de assistência alimentar, no que compete ao campo social,

são as propagandas de caráter pedagógico e educativo com o objetivo de "educar" a população, incentivando-a e motivando-a para uma "alimentação melhor". (Dias, 2021).

Em última análise, esta situação de desajustamento econômico e social foi consequência da inaptidão do Estado Político para servir de poder equilibrante entre os interesses privados e o interesse coletivo. Ou mesmo pior, entre os interesses nacionais e os dos monopólios estrangeiros interessados em nossa exploração de tipo colonial. Foram os interesses alienígenas que predominaram, orientando a nossa economia para a exploração primária da terra e para a exportação das matérias primas assim obtidas. Desenvolveu desta forma o Brasil a sua vocação oceânica, exportando toda sua riqueza potencial — a riqueza do seu solo e de sua mão de obra — por preços irrisórios. E não sobrando recursos para atender as necessidades internas do país: bens de consumo para o seu povo e equipamentos para o seu progresso. (Castro, 1984).

Orientada a princípio pelos colonizadores europeus e depois pelo capital estrangeiro expandiu-se no país uma agricultura extensiva de produtos exportáveis em vez de uma agricultura intensiva de subsistência, capaz de matar a fome do povo brasileiro. Nesse sentido, Josué de Castro (1984, p. 268) ensina que:

> Os governos se mostraram quase sempre incapazes para impedir esta voraz interferência dos monopólios estrangeiros na marcha da nossa economia. Com uma total incapacidade do seu poder político para dirigir, em moldes sensatos, a aventura da colonização e da organização social da nacionalidade, a princípio por sua tenuidade e fraqueza potencial diante da fortaleza e independência dos senhores de terras, manda chuvas em seus domínios de porteiras fechadas, indiferentes aos regulamentos e às ordens do Governo que viessem a contrariar seus interesses; e ultimamente, num contrastante exagero noutro sentido, no excesso centralizante do poder, tirando das unidades regionais quase todas as receitas e todos os direitos para depô-los nos braços, um tanto curtos, em espalhar benefícios, do poder central. Sempre, pois, atuando o governo com uma noção inadequada do uso da força política para levar a bom termo a empresa administrativa de tão extenso território. (Castro, 1984, p. 268).

Nesse objeto, pode-se observar a correlação entre as atribuições administrativas e as atribuições científicas para a abordagem da fome no contexto brasileiro. A alimentação exerce função fundamental para a organização social das relações e comportamento dos indivíduos em suas identidades socioculturais, bem como nas relações de poder e cultura. Nesse sentido, observa-se que a partir do diálogo com os Estudos Sociais, os nutrólogos elaboram políticas para a educação alimentar da sociedade, contra a fome e a desnutrição. Os estudos de Josué de Castro demonstram que a "subalimentação" é produto proveniente da precária alimentação, influenciando diretamente na produtividade e no rendimento dos trabalhadores. (Dias, 20217).

2 A FOME COMO UMA TEMÁTICA DE REGULAÇÃO DE PREÇOS E AMPLIAÇÃO DE OFERTA: UMA ANÁLISE DO PERIODO DE 1970-1990

Entre as décadas de 1930 e 1980, a fome passou a ser encarada como um problema de intermediação e as políticas se voltaram para a regulação de preços e controle da oferta. A dificuldade de medir, de forma direta, a quantidade de pessoas que passam fome se tornou um problema generalizado em todos os países, pois, é um tema que exige pesquisas extensas e dispendiosas. Nesse aspecto, a pesquisa que mais se aproximou desse objeto no cenário brasileiro, foi a pesquisa do Estudo Nacional da Despesa Familiar (ENDEF), realizada entre os anos de 1974 e 1975, que mensurou o consumo de alimentos e a renda das famílias. (Belik; Silva; Takagi, 2001).

Na análise realizada pelo ENDEF, foi possível identificar na população brasileira um grande *déficit* calórico, resultado da própria composição da dieta, onde, aqueles grupos que atingiam níveis de consumo adequados, em termos quantitativos, não apresentavam *déficit* proteico, assim, concluindo que o brasileiro não comia mal, mas sim, comia pouco. Dessa constatação decorreu, no período seguinte, uma rejeição aos programas de educação alimentar. Eles eram associados a professoras nas escolas ensinando crianças pobres a se alimentarem de forma variada, incluindo carnes, frutas e verduras, às quais não tinham

condições financeiras de adquirir. Para além disso, o ENDEF também sinalizou em seus resultados, a presença, nos anos 1970, de algum grau de desnutrição em 46% das crianças menores de 5 anos (peso idade). (Rezende, 2022).

Nessa seara, também é viável informar o crescimento da agricultura e da pecuária no cenário brasileiro durante a década de 1970, crescendo cerca de 5,1% e 2,3% ao ano, respectivamente, para o período 1967-1970 e, no período seguinte, 1971-1976/1977, atingindo seus maiores níveis de crescimento na história: 5,5% e 6,3% para agricultura e pecuária. O principal fator impulsionador da agricultura no período foi a política de crédito rural subsidiado. O resultado foi rápida expansão da fronteira agrícola, o que demandou, evidentemente, uma rede de estradas e corredores que permitisse escoar a produção agrícola para o mercado.

Assim, embora a produção agrícola fosse suficiente para atender às necessidades nutricionais ¾ mesmo considerando a crescente exportação de produtos agrícolas ¾ e parte importante da distribuição estivesse sob controle do poder público, os preços dos alimentos continuavam elevados e a questão da fome já se destacava na realidade brasileira associada à questão da carestia dos alimentos e à inflação. (Belik; Silva; Takagi, 2001).

Tradicionalmente no Brasil, as políticas de preços agrícolas foram conectadas à formação de estoques físicos. Mas, o caráter tradicionalista de tais políticas não significa que as mesmas tiveram propósitos de segurança alimentar, em seus aspectos de provisão de autossuficiência, pelo lado de oferta, ou acesso universal aos consumidores de uma cesta básica de produtos alimentares oriundos do setor agrícola, pelo lado da demanda. Concomitante à intensificação das políticas de modernização da agricultura (sobretudo, o crédito rural) na década de 1970, as políticas alimentares ganharam novas nuances, coerentes com pequenas mudanças no referencial global. Se, nos anos 1960 e início dos anos 1970, o objetivo principal era o crescimento global da economia para garantir a capacidade de investimento de determinados setores, em meados dos anos 1970 a desigualdade social explicitou a necessidade do tratamento do “social”. (Delgado; Conceição, 2005; Grisa; Porto, 2023).

Nesse enfoque, ao analisar a obra de L'Abbate (1989), Catia Grisa e Silvio Porto (2023, n.p.) sinalizam que:

> […] elementos como transformar a agricultura de subsistência do Nordeste e Norte, proteger o pequeno produtor e "realizar políticas distributivas enquanto a economia cresce" passaram a compor o projeto desenvolvimentista. Ao mesmo passo que, a urbanização e o abastecimento das grandes cidades tornaram-se "preocupação constante dos governos militares", exigindo a intensificação das políticas nutricionais e de abastecimento. (Grisa; Porto, 2023, n.p.).

No ano de 1972 o Brasil instaurou o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), a partir da influência e da atuação tecnocrática da "vertente clínico laboratorial" da nutrição, destoando das contribuições dadas por médicos nutrólogos dos anos 1940 – como Josué de Castro e Dante Costa. Coerentes com o referencial global, diversas ações foram lançadas no I Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN) (1973-76) com o *slogan* "nutrição é desenvolvimento", mas poucas foram efetivas. Já no II PRONAN (1976-79), três linhas de ações principais foram fortalecidas: a) suplementação alimentar a gestantes, nutrizes, crianças de zero a seis anos, escolares (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE) e trabalhadores de baixa renda (Programa de Alimentação do Trabalhador); b) atividades de complementação e apoio alimentar (combate às carências nutricionais pelo enriquecimento de alimentos pelas indústrias); e, c) racionalização dos sistemas de produção e comercialização de alimentos, com ênfase no pequeno produtor. (Grisa; Porto, 2023).

No transcorrer desse período, visando fazer frente as carências mais graves da alimentação dos brasileiros, o Governo adotou uma postura de fortalecer ou criar programas de suplementação alimentar para substituir as doações ou importações de alimentos realizadas até aquele momento com o apoio de agências internacionais. Os alimentos passaram então a ser adquiridos de empresas processadoras, sendo quase todas delas multinacionais, por serem as únicas com capacidade de atender os requisitos dos editais de compra. De início a suplementação alimentar foi executada pelo Programa de

Nutrição em Saúde (PNS), criado em 1975, sob a gestão do Ministério da Saúde, que visou principalmente a distribuição de alimentos básicos como: açúcar, arroz, feijão, fubá, farinha de mandioca e leite em pó, para gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a sete anos de idade, em famílias de baixa renda, de até dois salários-mínimos. (Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2013).

Outrossim, destaca-se que o PNS priorizou o atendimento nas regiões mais pobres do país, buscando suprir as necessidades nutricionais através dos recursos gerenciados pelo INAN e distribuídos pelas secretarias de saúde dos Estados. Dito isso, também vale ressaltar que no ano de 1975, o PNS atendeu cerca de 452 mil pessoas e distribuiu um total de 5 mil toneladas de alimentos, valores estes, que cresceram exponencialmente até chegar na margem registrada em 1989, contabilizando o abastecimento de 60,2 mil toneladas de alimentos a 6,2 milhões de pessoas. (Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2013).

Após esse período, no ano de 1980 o cenário brasileiro ficou marcado por crises fiscais e sucessivos planos econômicos, o denominado “crédito rural” foi drasticamente reduzido, e as taxas de juros subsidiadas foram eliminadas. Como resposta, foram realizados ajustes na metodologia de cálculo dos preços, o que resultou em um estímulo aos produtores rurais, e em um aumento significativo na produção de alimentos, principalmente, grãos. Durante a década de 1980, as aquisições governamentais atingiram cerca de 15 milhões de toneladas, representando um aumento de 213,2% em relação à década de 1970. Entre 1985 e 1995, o setor agrícola enfrentou grandes desafios, incluindo planos de estabilização econômica, endividamento rural e a abertura comercial. Esses fatores, particularmente a abertura comercial, exigiram mudanças significativas na política de cálculo de preços, com o objetivo de mitigar o endividamento dos produtores e estabilizar os preços internos. (Teixeira; Mateus, 2024).

Em acréscimo, pode-se vislumbrar que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiram normas e diretrizes com o objetivo central de amparar as políticas

públicas destinadas exclusivamente à produção agrícola. Como exemplo, pode-se observar o escrito do artigo 187 da Carta Constitucional, em que versa que:

> Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
> I – os instrumentos creditícios e fiscais;
> II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
> III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
> IV – a assistência técnica e extensão rural;
> V – o seguro agrícola;
> VI – o cooperativismo;
> VII – a eletrificação rural e irrigação;
> VIII – a habitação para o trabalhador rural.
> § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.
> § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária. (Brasil, 1988).

No que se refere às peculiaridades da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), cumpre destacar que, durante a década de 1980, tal mecanismo contribuiu para significativas mudanças no período. Nesse enfoque, pode-se citar: A criação do Valor Básico de Custeio (VBC), que passou a vigorar na Safra 1979/80, fazendo com que os preços mínimos deixassem de ser parâmetros para os orçamentos dos empréstimos de custeio, o estabelecimento de "Preços-Base" reajustados pelo INPC até o início da comercialização dos produtos e, a alteração do período de correção do preço-base, responsável por destinar um tratamento preferencial para alimentos como o arroz, milho e mandioca, resultando na extensão do prazo de correção de preços desses alimentos para dois meses. (Favro; Caldarelli; Caravieri, 2014, p. 05-06).

Isto posto, a correção do preço-base, o estabelecimento da plurianualidade e a criação dos preços de intervenção fizeram parte da estratégia governamental de compensar a redução dos subsídios ao crédito rural por meio do fortalecimento da política de preços, que possibilitou o aumento da produção de grãos chegando a cobrir na década, cerca de

35% da produção de arroz, 40% da produção de algodão, e 32% da produção de soja. Tal política se mostrou essencial para a expansão das regiões de fronteira, principalmente o Centro-Oeste, onde a média de aquisição do governo no período de 1985/88, foi de 55% de arroz e 46% de milho. Para além disso, o Preço Mínimo como elemento redutor de riscos na comercialização se mostrou essencial. Comparando-o aos preços de mercado para os meses em que se realiza a comercialização, é perceptível uma proximidade entre esses dois preços, onde, em alguns casos, os preços mínimos chegam a ser superiores aos preços recebidos pelos agricultores, aplicando inclusive, na obrigação de compra de grande parte da produção pelo governo. (Favro; Caldarelli; Caravieri, 2014, p. 06).

Nesse enfoque, os pesquisadores Fernanda Schwantes e Carlos José Caetano Bacha (2019, p. 177) destacam que:

> A Política de Garantias de Preços Mínimos passou a ser utilizada no país como mecanismo efetivo de estímulo à expansão da produção agropecuária, *vis-à-vis* à exigência do Fundo Monetário Internacional na década de 1980, e de uma reforma no sistema de crédito rural executado no país, mantido com recursos do Tesouro Nacional e não com as reservas do Banco do Brasil, principal operador do crédito agrícola. O resultado da utilização da PGPM como compensação à estagnação do volume de crédito rural foi o acúmulo de estoques de produtos agrícolas no início da década de 1990. (Schwantes; Bacha, 2019, p. 177).

Desde o seu lançamento, ainda na década de 1980, a Política de Garantias de Preços Mínimos (PGPM) era operacionalizada por meio de dois mecanismos: as Aquisições do Governo Federal (AGF) e os Empréstimos do Governo Federal (EGF). Por meio da AGF, o Governo Federal compra diretamente do produtor, ou da cooperativa de produtores rurais, os produtos amparados pela PGPM, pagando o preço mínimo de garantia na compra, caso o preço de mercado esteja abaixo do preço mínimo anunciado. Já os EGFs, constituíam-se numa linha de crédito para estocagem privada do produto, onde, o Governo Federal concedia financiamento a produtores, cooperativas e agroindústrias, com base no preço mínimo, para estocagem do produto agropecuário pelo tomador do empréstimo até o

período de entressafra, com o objetivo de reduzir a concentração de oferta de produtos no período de sua safra. (Schwantes; Bacha, 2019, p. 163).

3 A RETOMADA POLÍTICA DO DEBATE DA FOME: UM EXAME NO PERÍODO DE 1990-2000

A década de 1990 foi responsável por iniciar um novo contexto na abordagem da fome. Partindo de uma vertente liberal, o Presidente Fernando Collor de Mello redirecionou o país no sentido antiestatal e internacionalizante, adotando medidas que aprofundaram a crise e frustraram as expectativas das forças políticas presentes, especialmente em relação às políticas sociais. Diante desse cenário, o Partido dos Trabalhadores (PT), que havia disputado o segundo turno eleitoral, articulou-se como um governo paralelo, apresentando em 1991 um documento que localizou a fome como uma questão central, como consequência do modelo econômico adotado pelo Governo Collor. Nesse contexto, o partido de oposição apresentou diversas propostas para as políticas agrária e agrícola e uma política de segurança alimentar, em contraposição a programas compensatórios para combater a fome. (Brito; Baptista, 2021).

Para além disso, o ano de 1991 ficou marcado pelas ações do Partido dos Trabalhadores (PT) em prol da diminuição da fome no Brasil. O documento denominado “Sem medo de trabalhar na terra” demonstrou o ganho de força retórica da fome, classificando esta como “diretamente associada à condição de miséria e como consequência do modelo político e econômico adotado pelos governos anteriores e atual”. A partir desse momento, ainda em 1991, o Poder Legislativo Federal instalou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), responsável por analisar e investigar as causas da fome no Brasil e, principalmente, dar força ao processo de impeachment do então Presidente, Fernando Collor. Outrossim, no mesmo ano o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou o projeto “Mapa da Fome”, produzido como estratégia para mobilização política e social, sendo responsável por divulgar a verdadeira realidade do Brasil durante esse período,

contabilizando um total de 32 milhões de pessoas vivendo abaixo da pobreza. (Brito; Baptista, 2021).

Em decorrência dessa tensão em torno da fome no cenário brasileiro, foi apresentado em 1993 a estrutura do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) – que entrou em vigor no ano de 1994. Destarte, o CONSEA passou por sucessivos processos de ativação e desativação, evidenciando uma dificuldade histórica de ter continuidade, de sobreviver às mudanças nas agendas governamentais e, consequentemente, na estrutura estatal. Embora se reconhecesse a importância de políticas e ações voltadas à segurança alimentar, observa-se que a falta de articulação entre as propostas governamentais e o controle social acabou possibilitando que o Conselho fosse sucessivamente desativado. O que evidencia que o Brasil foi na contramão dos movimentos de participação que ocorreram entre 1940 e 1980 ao redor do mundo, que visavam reafirmar a importância do fortalecimento da democracia e da participação popular na construção das políticas. (Santos; Andrade, 2022).

Portanto, pode-se dizer que o CONSEA indicava os rumos para o Plano Nacional de Combate à Fome e à Miséria. Ademais, no ano de 1994 o Governo Itamar Franco promoveu em Brasília, a 1ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar. O evento reuniu cerca de 2 mil delegados de todo o Brasil, que apontaram a concentração de terra e de renda como a principal causa da fome no país. A conferência definiu dez prioridades, separadas em três eixos: ampliar as condições de acesso aos alimentos e reduzir o seu peso no orçamento familiar; assegurar saúde, nutrição e alimentação a grupos populacionais determinados; e assegurar a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos e seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares corretas e estilo de vida saudável. (Kameoka, 2003).

Isto posto, nos primeiros dias do Governo Fernando Henrique Cardoso (FHC), o CONSEA foi desativado, sendo substituído pelo programa Comunidade Solidária, caracterizado como um órgão de consulta, que provocou uma fragmentação das políticas contra a fome. Destarte, o programa Comunidade Solidária foi instituído com duas

instâncias, que teoricamente deveriam trabalhar de forma articulada, de forma que: ao Conselho da Comunidade Solidária estariam atribuídas as funções de articular ações do governo com as da sociedade civil e discutir propostas de políticas que pudessem acelerar o processo de inclusão social, e, caberia à Secretaria Executiva do Programa facilitar e promover a articulação das ações e programas desenvolvidos por diferentes setores do governo federal, com aquelas desenvolvidas pelos governos dos estados e municípios, e, também, com a sociedade civil, trabalhando de forma articulada com o Conselho. (Valente, [s.d.]).

Ademais, cumpre destacar que desde o primeiro momento ficou claro que o Conselho da Comunidade Solidária não interferiria de forma alguma com a discussão ou proposição de melhoria, articulação ou instituição de políticas públicas. Durante os seus 8 anos de existência, o Conselho se limitou a discutir formas de incorporar o setor privado, com e sem fins lucrativos, na elaboração e implementação, incluindo financiamento, de projetos que colaborassem com ações Estatais, ou mesmo substituíssem o poder público em papeis que tradicionalmente são vistos como obrigação do Estado, tais como alfabetização, promoção da educação infantil etc. Nessa seara, é perceptível que as atividades desenvolvidas pelo Conselho muito pouco a ver tiveram com as atividades operacionais desenvolvidas pela Secretaria Executiva. (Valente, [s.d.]).

A prioridade dada pelo Governo FHC à segurança alimentar pode ser em parte medida pelo resultado dos esforços da tentativa de construção e monitoramento do Orçamento de segurança Alimentar, da elaboração de um Banco de Dados de Segurança Alimentar, em parceria com o IPEA e, principalmente da tentativa de manter um processo de seguimento do cumprimento das resoluções da Cúpula Mundial de Alimentação, Roma, 1996, em nível nacional. Contudo, o único desses projetos que galgou resultado positivo, e ainda possui reconhecimento nos dias atuais, foi a elaboração do documento brasileiro para a Cúpula Mundial da Alimentação. Neste processo, houve uma retomada do debate público sobre o tema da Segurança Alimentar e a realização do Direito Humano à Alimentação

acabou por ser incluída no documento como um dos compromissos da sociedade brasileira em relação ao tema. (Valente, [s.d.]).

Neste cenário, Flavio Luiz Schieck Valente ([s.d.]) informa que, diante desse debate sobre segurança alimentar:

> A Secretaria Executiva do Programa da Comunidade Solidária a teve um papel central em garantir que muitas divergências estivessem expressas nos documentos dos debates públicos sobre a Segurança Alimentar. Neste contexto, o trabalho da Secretaria Executiva do Programa da Comunidade Solidária acabou por se distanciar progressivamente da sociedade civil. No entanto, é importante reconhecer que a mesma se transformou em um instrumento interessante de coordenação da ação social do governo, mas sem nenhum poder de interferir na condução das políticas da área econômica ou mesmo nas definições mais amplas da política social. A sua atuação pretendia "combater a fome, a miséria e a exclusão social no país por intermédio da melhoria da eficiência e eficácia de programas sociais destinados aos grupos mais carentes da população brasileira[...] atuando com base nos princípios da solidariedade, da descentralização, da parceria e da focalização e convergência de ações. Uma das tarefas mais complexas assumidas pela Secretaria do Comunidade Solidária foi a de coordenar a execução do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos (PRODEA), programa que teve início sob forte inspiração do CONSEA. Tendo sido originalmente constituído com um caráter emergencial que, acabou por se transformar em um programa social mais permanente, especialmente na ausência de ações estruturais e políticas sociais que pudessem progressivamente substituí-lo. O número de cestas básicas distribuídas passou de 3 milhões em 1995 para mais de 28 milhões em 1998. O programa beneficiou cerca de 16% dos 7,5 milhões de famílias de indigentes, em 1997 e cerca de 32% em 1998. (Valente, [s.d.], p. 08-09).

Nesse enfoque, a política aplicada pelo Governo FHC não se destinou apenas à Segurança Alimentar, mas também, retornou o foco governamental para à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), principalmente com a inclusão e aperfeiçoamento dos instrumentos de operacionalização, tratados como financiadores da agropecuária e executores da PGPM. A caráter comparativo, em 1992 a execução da PGPM implicou gastos de R$6 bilhões, e em 1995, o valor de R$10 bilhões. E, a partir de 1995, os principais itens de gastos da PGPM (tais como o financiamento para a formação de estoques reguladores estratégicos via Aquisição do Governo Federal e Empréstimo do Governo Federal)

apresentaram forte redução nos seus dispêndios, com queda de 68,3% entre os anos safras 1994/1995 e 1998/1999. (Kameoka, 2003; Schwantes; Bacha, 2019).

Destarte, o foco do orçamento destinado para a agropecuária ganha força com a promulgação da Lei nº 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola, instituindo em seu artigo 3º os objetivos da política agrícola no cenário brasileiro, destacando que:

> Art. 3° São objetivos da política agrícola:
> I – na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;
> II – sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor; [...]
> X – prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família; [...] (Brasil, 1991).

Diante deste exposto, pode-se destacar que a política agrícola corresponde a uma série de ações do Estado voltadas para a agropecuária, realizadas por meio de planos, ações e programas do governo direcionados a este setor. Nesse objeto, ainda, Ramos (2009 *apud* Santos *et al,* 2023) informa que a política agrícola brasileira se ramifica em duas partes: uma voltada aos produtores, que envolve o custeio, a comercialização e o investimento produtivo (crédito), e a outra é voltada para apoiar os preços e a formação de estoques estratégicos, sendo uma das medidas asseguradas pela política de garantia dos preços mínimos.

Tradicionalmente no cenário brasileiro, as políticas de preços agrícolas foram ligadas à formação de estoques físicos. Entretanto, o caráter tradicionalista de tais políticas não significa que tiveram propósitos de segurança alimentar, em seus aspectos de provisão de autossuficiência, pelo lado de oferta, ou acesso universal aos consumidores de uma cesta básica de produtos alimentares oriundos do setor agrícola, pelo lado da demanda. (Santos *et al,* 2023).

Para além disso, também cumpre destacar que até a década de 1990, não havia políticas públicas nacionais voltadas especificamente para a agricultura familiar. Essa lacuna começou a ser preenchida em 1996, com a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que visava promover o desenvolvimento sustentável, aumentar a capacidade produtiva e melhorar a renda dos agricultores familiares. O PRONAF estruturou vários eixos de atuação, sendo o crédito rural o principal instrumento de financiamento da produção. Com o programa, consolidou-se o conceito de agricultura familiar no Brasil, e foi instituída a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), que passou a ser utilizada como critério de enquadramento nessa categoria. (Teixeira; Mateus, 2024).

Por conseguinte, em 2003, foi implementado no cenário brasileiro o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), sendo reconhecido como uma iniciativa nobre, trazendo um avanço significativo para os agricultores familiares, que até então tinham acesso limitado às aquisições do governo federal, realizadas muitas das vezes por leilões, devido às suas características operacionais. O PAA integrou o Programa Fome Zero, uma das principais ações do Brasil em compromissos internacionais de combate à fome e à pobreza, representando uma inovação importantíssima, onde, pela primeira vez, o governo passou a comprar diretamente de agricultores familiares os alimentos por eles produzidos e a distribuí-los a entidades e famílias em situação de vulnerabilidade social. Esse modelo possibilitou a aquisição e a distribuição de alimentos frescos de forma descentralizada, atendendo necessidades locais e fortalecendo a economia rural. Além disso, foi possível formar pequenos estoques utilizando sua infraestrutura de armazenamento e logística para viabilizar o atendimento de populações vulneráveis. (Teixeira; Mateus, 2024).

Outrossim, com a chegada do Programa Fome Zero e sua classificação como prioridade, o CONSEA foi reativado pelo Governo Federal com o intuito de reajustar as políticas públicas voltadas à alimentação. Nesse exposto, compreende-se que as políticas de segurança alimentar e nutricional adotadas pelo Estado brasileiro é consequência de um constante aprimoramento e de diversas reformulações de convenções internacionais, dados os fluxos políticos, econômicos, ecológicos e socioculturais internacionais, mas que têm sido

adaptadas à realidade local do país. Com o resgate do Programa Fome Zero e do CONSEA, possibilitou-se a instituição da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) em 2006. Responsável também pela criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), em 2006, criado com a finalidade de assegurar a garantia da Soberania Alimentar e do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Dessa forma, o que se entende por segurança alimentar nutricional foi afirmado pela LOSAN, que em suma, consiste na garantia da obtenção constante de alimentos em quantidade e qualidade suficientes, sem colocar em risco outras necessidades elementares, como saúde, educação e moradia. Tudo isso levando em conta práticas alimentares que promovam a saúde e respeitem a diversidade cultural, bem como a sustentabilidade. (Santos; Andrade, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho tem como objetivo principal examinar a temática da fome e as estratégias de enfrentamento adotadas pelo Estado brasileiro no período compreendido entre 1930 e 2000. A análise parte da interseção entre a história da fome no Brasil e a formulação de políticas públicas voltadas à sua superação, com o intuito de compreender o papel desempenhado pelas instituições estatais e governamentais na garantia de direitos básicos, como o acesso regular e adequado à alimentação. Ao longo dessas décadas, observa-se uma mudança significativa na forma como a fome foi tratada, inicialmente vinculada à questão do abastecimento e à organização da produção e distribuição de alimentos e, posteriormente, à regulação de preços e ampliação da oferta e à consolidação do debate político e social que reconhece a fome como uma violação de direitos humanos. Dessa forma, o estudo busca contribuir para o entendimento das diferentes abordagens adotadas pelo Estado brasileiro no enfrentamento da insegurança alimentar, destacando os avanços, limites e contradições de cada período analisado.

Diante da análise do período de 1930 a 1970, constata-se que a fome no Brasil esteve fortemente vinculada à precariedade dos sistemas de abastecimento e à ausência de uma política pública efetiva de distribuição de alimentos. A urbanização acelerada, somada à concentração fundiária e à fragilidade da infraestrutura logística, contribuiu para o descompasso entre produção e acesso alimentar, especialmente entre as camadas mais pobres da população. As iniciativas estatais, embora pontuais, revelaram uma preocupação crescente com a organização do fornecimento de gêneros básicos, ainda que de forma fragmentada e sem articulação sistêmica. Logo, a fome foi tratada como um fenômeno de escassez e desorganização logística, e não como um problema de direitos e cidadania. Essa abordagem limitou a efetividade das ações governamentais no enfrentamento da insegurança alimentar, evidenciando a necessidade de políticas mais estruturantes, com foco na justiça distributiva e na ampliação do acesso.

A partir da década de 1970, o enfrentamento da fome no Brasil passou a ser moldado por estratégias voltadas à regulação de preços e à ampliação da oferta de alimentos, em sintonia com a modernização agrícola e o avanço da industrialização. Nesse cenário, a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) emergiu como um importante instrumento governamental para incentivar a produção agrícola, oferecendo suporte financeiro aos produtores para garantir a comercialização de seus produtos a preços estáveis. Contudo, apesar do crescimento da produção, essas políticas revelaram limitações significativas ao não promoverem a inclusão social efetiva, favorecendo sobretudo os grandes produtores e os setores exportadores. A fome, nesse contexto, não resultava da falta de alimentos, mas da desigualdade econômica e da exclusão do acesso alimentar para as populações mais vulneráveis. Além disso, o foco no controle de preços e subsídios, sem uma estrutura robusta de distribuição e apoio à agricultura familiar, mostrou-se insuficiente para garantir segurança alimentar ampla e equitativa. Assim, o período evidenciou que o aumento da oferta, aliado à regulação de preços, precisava estar associado a políticas sociais estruturantes para efetivar o direito humano à alimentação.

A retomada política do debate sobre a fome no Brasil entre os anos 1990 e 2000 evidenciou uma transição importante na forma de enfrentar a insegurança alimentar, marcando o reconhecimento da fome como um problema multidimensional e uma questão de direitos humanos. Instituições e políticas como a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) continuaram a desempenhar papel crucial no suporte à produção agrícola, porém novas iniciativas voltadas à inclusão social começaram a ganhar espaço. O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) surgiram como estratégias inovadoras para promover o acesso e a oferta de alimentos por meio do fortalecimento da agricultura familiar e da compra direta de produtores locais para atender populações vulneráveis.

Paralelamente, o Programa Fome Zero, idealizado na virada do século, e a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), mesmo que consolidados posteriormente, tiveram suas bases construídas nesse contexto, refletindo uma visão mais integrada e intersetorial do enfrentamento da fome. Contudo, apesar desses avanços conceituais e institucionais, as limitações orçamentárias, a fragmentação das políticas e a resistência política comprometeram a efetividade das ações, sinalizando que a superação da fome exigiria um comprometimento governamental mais profundo, aliado à mobilização social contínua e à articulação entre diferentes esferas de poder.

Diante desse exposto, pôde-se compreender que apesar das tentativas de intervenção estatal para organizar a produção e a distribuição de alimentos durante as décadas de 1930 e 1970, essas ações foram marcadas por uma fragmentação estrutural e insuficiência de políticas públicas efetivas. A concentração fundiária e a falta de infraestrutura adequada agravaram a desigualdade no acesso aos alimentos, especialmente para as populações urbanas pobres. Dessa forma, a fome permaneceu uma consequência da exclusão social e da incapacidade do Estado em promover justiça distributiva, limitando-se a respostas emergenciais e pontuais, sem o desenvolvimento de estratégias integradas que considerassem suas raízes sociais e econômicas.

Posteriormente, a abordagem estatal passou a priorizar a regulação de preços e a ampliação da oferta, com destaque para instrumentos como a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), que visava estimular a produção agrícola em escala industrial. Nesse cenário, embora a década de 1990 tenha apresentado um aumento significativo na produção de alimentos, a PGPM refletiu um modelo econômico excludente, beneficiando sobretudo os grandes produtores e exportadores, enquanto a agricultura familiar e as populações vulneráveis continuaram marginalizadas. A centralidade dada ao crescimento da oferta, sem mecanismos eficazes de redistribuição e inclusão social, evidenciou a persistência de um viés tecnocrático que negligenciava a fome enquanto questão estrutural de desigualdade. Consequentemente, a insegurança alimentar manteve-se presente, demonstrando que políticas focadas exclusivamente na oferta e nos preços não são suficientes para erradicar a fome em um país marcado por profundas disparidades sociais.

O reconhecimento da fome como violação dos direitos humanos entre 1990 e 2000 resultou na formulação de políticas mais integradas e orientadas à inclusão social, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Programa Fome Zero e a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). No entanto, apesar desse avanço conceitual e institucional, a efetividade dessas políticas foi limitada pela falta de recursos adequados, pela fragmentação administrativa e pela instabilidade política da época. Logo, pode-se concluir que, a permanência de barreiras estruturais, como a desigualdade socioeconômica e a ausência de compromisso governamental sólido, comprometeu a consolidação dessas iniciativas. Assim, ainda que o período tenha estabelecido importantes fundamentos para um enfrentamento mais amplo e humanizado da fome, sua implementação concreta revelou-se insuficiente para transformar de fato a realidade da insegurança alimentar, exigindo ainda um compromisso mais profundo e articulado do Estado com a garantia do direito à alimentação adequada.

REFERÊNCIAS

BELIK, Walter; SILVA, José Graziano da; TAKAGI, Maya. Políticas de combate à fome no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 4, p. 1-10, dez. 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 23 mai. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Abastecimento alimentar e compras públicas no Brasil:** um resgate histórico. Brasília, DF: WFP, 2013.

BRITO, Fernanda Ribeiro dos Santos de Sá; BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria. Sentidos e usos da fome no debate político brasileiro: recorrência e atualidade. **Cadernos de Saúde Pública,** Rio de Janeiro, 2021.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome**: o dilema brasileiro: pão ou aço. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

CASTRO, Tatiana de Cardoso e Mendes. **Judicialização de direitos sociais:** contradições, desafios e potencialidades ao serviço social na Defensoria Pública do estado de São Paulo. Orientador: Profa. Dra. Maria Liduína de Oliveira e Silva. 2019. 229f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Políticas Sociais) – Universidade Federal de São Paulo, Santos, 2019.

DELGADO, Guilherme C.; CONCEIÇÃO, Júnia C. P. R. Políticas de preços agrícolas e de estoques de alimentos. **Revista de Política Agrícola,** Brasília, DF, a. 14, n. 3, p. 98–103, jul.-set. 2005.

DIAS, Edson Gabriel dos Santos. História e alimentação: políticas de assistência alimentar na Amazônia (1940-1950). **Das Amazônias,** Rio Branco, v. 4, n. 1, p. 86-100, jan.-jul. 2021.

FAVRO, Jackelline; CALDARELLI, Carlos Eduardo; CARAVIERI, Ana Maria Machado. A política de garantia de preços mínimos antes e pós-Plano Real. **Economia & Região,** Londrina (PR), v. 2, n. 1, p. 65–79, ago.-dez. 2014.

GRISA, Catia; PORTO, Silvio Isoppo. Políticas alimentares e referenciais setoriais na trajetória brasileira. **Revista de Economia e Sociologia Rural,** Brasília, v. 61, n. 3, e259390, 2023.

KAMEOKA, Marcio. A luta contra a fome – O acesso à comida é problema antigo. Lula terá sucesso? *In:* **Sesc São Paulo,** portal eletrônico de informações, 2003. Disponível em:

https://portal.sescsp.org.br/online/artigo/compartilhar/1796_A+LUTA+CONTRA+A+FOME. Acesso em 12 jun. 2025.

REZENDE, Fernando. Avanços e Retrocessos na Trajetória das Políticas Públicas de Combate à Fome e à Pobreza no Brasil. *In:* REZENDE, Fernando. Anna Peliano: uma batalha incansável contra a fome, a pobreza e a desigualdade social. Brasília, DF: IPEA 2022.

SILVA, João; OLIVEIRA, Maria. A importância dos assentamentos rurais na reforma agrária. Retratos de Assentamentos, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 123–145, jul. 2024.

SANTOS, Nádja Silva dos; ANDRADE, Maristela Oliveira de. Pensando a antropologia no campo das políticas públicas: reflexões sobre a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Caos & Ordem – Periódicos UFPB, João Pessoa, n. 29, p. 162–179, 2022.

SANTOS, Raissa; SANTOS, Leandro de Lima; ALMEIDA, Luiz Manoel Moraes de Camargo; DUVAL, Henrique Carmona. A (in) ação estatal na promoção da segurança alimentar: análise da PGPM sobre produtos da cesta básica de 2019 a 2022. Retratos de Assentamentos, v. 26, n. 02, 2023.

SCHWANTES, Fernanda; BACHA, Carlos José Caetano. Análise da formulação da política de garantia de preços mínimos no Brasil pela ótica da economia política. Nova Economia, Belo Horizonte, v. 29, n. 1, p. 161-192, 2019.

SILVA, João Luiz da Silva; SÁ, Alcindo José de. A fome no Brasil: do período colonial até 1940. Revista de Geografia, v. 23, n. 3, p. 43-53, 2009.

TEIXEIRA, Luzia Rosalina; MATEUS, Nikolas de Souza. A Política de Garantia de Preços Mínimos na segurança alimentar do Brasil. Revista Segurança Alimentar e Nutricional, Campinas, v. 31. e024023. 2024.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. A política de insegurança alimentar e nutricional do Brasil de 1995 a 2002. *In*: REDESAN – UFRGS, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=14125. Acesso em: 17 jun. 2025.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. Revista de Nutrição, v. 18, n. 4, ago. 2005.

CAPÍTULO 13.
O PROGRAMA "COZINHAS SOLIDÁRIAS" ENQUANTO MECANISMO DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL A PARTIR DO PARADIGMA DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL[1]

Gabriel Ferreira Smarzaro[2]
Thaís Garcia Saldanha Duarte[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal trazer análises e reflexões sobre o programa cozinhas solidárias como materialização da cidadania, a partir da participação da sociedade civil, onde a solidariedade se concretiza. Permitindo que duas óticas da cidadania sejam alcançadas, tanto a garantia de que todos os indivíduos tenham acesso a alimentação adequada, quanto o exercício cidadania participativa da sociedade para construção de um país mais igualitário. Sabe-se que a segurança alimentar e nutricional consiste no direito de todas as pessoas a terem acesso a alimentos

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielsmarzaro06@gmail.com;

[3] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thaisgsaldanha31@gmail.com;

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

em qualidade e quantidades ideais para a nutrição, respeitando-se ainda a identidade cultural dos indivíduos. Neste sentido, dois problemas assolam a sociedade, são eles a fome e a desnutrição, por mais que pareçam sinônimos, são conceitos diferentes, onde a fome diz respeito à falta de comida, e a desnutrição diz respeito a falta de absorção de nutrientes, podendo ser causado por doenças, falta de higiene e baixa qualidade dos alimentos. Destaca-se ainda, que a segurança alimentar se trata de uma garantia essencial, vinculada ao direito à vida e a dignidade humana. Neste escopo, surge o conceito de soberania alimentar, caracterizada pela autonomia dos povos, incluindo o direito de cultivo condizente com saberes locais e hábitos alimentares identitários de cada comunidade. Diante deste cenário, a agricultura familiar é bastante relevante, sendo a responsável por 70% dos alimentos que chegam à mesa da população, trata-se de um modelo de produção onde são mantidos saberes tradicionais, sustentabilidade e diversificação agrícola. Além disso, os benefícios da agricultura familiar ultrapassam a esfera agrícola, onde pode se observar que municípios que possuem forte presença a agricultura familiar tendem a apresentar melhores indicadores sociais. Não obstante, ainda existem desafios para obtenção da segurança alimentar por intermédio da agricultura familiar que devem ser superados, são eles a concentração fundiária, assimetrias regionais no desenvolvimento, deficiências em infraestrutura rural e mudanças climáticas. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Programa “Cozinhas Solidárias”; Segurança Alimentar e Nutricional; Organização da Sociedade Civil.

ABSTRACT

The main objective of this article is to provide analyses and reflections on the solidarity kitchen program as an embodiment of citizenship, based on the participation of civil society, where solidarity is realized. This allows two perspectives of citizenship to be achieved: ensuring that all individuals have access to adequate food, and exercising participatory citizenship in society to build a more egalitarian country. It is known that food and nutritional security consists of the right of all people to have access to food in ideal quality and quantities for nutrition, while also respecting the cultural identity of individuals. In this sense, two problems plague society: hunger and malnutrition. Although they may seem synonymous, they are different concepts. Hunger refers to the lack of food, and malnutrition refers to the lack of absorption of nutrients, which can be caused by diseases, lack of hygiene, and poor food quality. It is also worth noting that food security is an essential guarantee, linked to the right to life and human dignity. Within this scope, the concept of food sovereignty emerges, characterized by the autonomy of peoples, including the right to cultivate in accordance with local knowledge and the dietary habits that are characteristic of each community. In this scenario, family farming is quite relevant, being responsible for 70% of the food that reaches the population's table. It is a production model that maintains traditional knowledge, sustainability and agricultural diversification. In addition, the benefits of family farming go beyond the agricultural sphere, where it can be observed that municipalities with a strong presence of family farming tend to present better social indicators. However, there are still challenges to achieving food security through family farming that must be overcome, such as land concentration, regional asymmetries in development, deficiencies in rural infrastructure and climate change. The methodology used was based on the use of historiographic and deductive methods; from the point of view of the approach,

the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a systematic literature review.

Keywords: “Solidarity Kitchens” Program; Food and Nutritional Security; Civil Society Organization.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste trabalho é discutir a segurança alimentar e nutricional (SAN) como um direito fundamental, abordando seus pilares — disponibilidade, acesso, utilização e estabilidade — e sua relação com a soberania alimentar, a agricultura familiar e as políticas públicas. Além disso, explora o conceito de cidadania e a importância da participação social na garantia de direitos, destacando iniciativas como as cozinhas solidárias e programas governamentais, como o PAA, que articulam ações coletivas e Estado para combater a fome e promover justiça social. Além do exposto, o escopo enfatiza a necessidade de integração entre sociedade civil, governo e setor privado para assegurar alimentação adequada, sustentável e culturalmente relevante, vinculando SAN, desenvolvimento humano e democracia participativa.

Este trabalho aborda ademais a segurança alimentar e nutricional (SAN) como um direito fundamental que garante o acesso regular a alimentos em quantidade e qualidade adequadas, considerando aspectos culturais, sociais e ambientais. Além da fome, a insegurança alimentar inclui problemas como má nutrição, obesidade e falta de acesso a dietas culturalmente apropriadas. O conceito de SAN baseia-se em quatro pilares interligados: disponibilidade, acesso, utilização e estabilidade dos alimentos, exigindo políticas públicas integradas para combater desigualdades estruturais. A agricultura familiar é destacada como essencial para a SAN no Brasil, por sua capacidade de produzir alimentos diversificados e sustentáveis, além de fortalecer comunidades rurais. No entanto, desafios como concentração fundiária e mudanças climáticas demandam ações coordenadas para garantir sistemas alimentares resilientes e inclusivos.

O texto discute, também,, a evolução do conceito de cidadania, desde sua origem na Grécia Antiga até sua aplicação no contexto brasileiro, destacando a diferença entre direitos

formais e sua efetivação na prática. Enquanto a cidadania ideal pressupõe a participação ativa dos indivíduos na vida política e social, no Brasil prevalece uma cultura de "estadania", em que a população depende do Estado para a concessão de direitos, muitas vezes tratados como favores políticos. Essa dinâmica reforça desigualdades e enfraquece a democracia, já que direitos civis, políticos e sociais não são plenamente garantidos a todos.

Para superar essa realidade, o texto ressalta a importância dos movimentos sociais e da participação cidadã na construção de uma democracia mais inclusiva. A atuação da sociedade civil, por meio de mobilizações, pressão por políticas públicas e engajamento em espaços de decisão, é essencial para transformar direitos teóricos em conquistas reais. A superação do clientelismo, da corrupção e da desigualdade exige não apenas reformas institucionais, mas também uma mudança cultural que valorize a cidadania ativa e coletiva, garantindo voz aos grupos historicamente excluídos.

A fim de se efetivarem os princípios da dignidade humana, a participação da sociedade civil é imprescindível, pois através da cidadania é possível a participação no alcance de direitos sociais. Destaca-se que a cidadania pode ser compreendida em direitos civis, políticos e sociais. Tais direitos blindam os indivíduos na violação de suas liberdades, garante a participação da sociedade no processo político e ainda, reduzem a desigualdade produzida pelo capitalismo, entre outros.

No atual cenário brasileiro, nota-se que o conceito de cidadania, não passa de uma teoria, pois os direitos civis, políticos e sociais não alcançam todos os indivíduos, ou seja, apenas uma parte da sociedade consegue contemplar essas garantias na integralidade. Adicionado a isso, há uma deturpação das garantias conquistadas, onde são vistas pela população como favores do governo, gerando uma dependência entre os indivíduos e os governantes, tento como reflexo vários problemas negativos, como enorme subordinação do povo às autoridades, favoritismo e visão dos governantes como se fossem uma outra classe de pessoas. O historiador José Murilo chamou esse fenômeno de estadania e atribui ao fato de o Brasil não ser uma nação de direitos conquistados e sim de direitos concedidos

ou negados. E ainda, o fato de os direitos políticos terem sido concedidos antes dos direitos sociais e civis, ao contrário do que ocorreu com as demais nações democráticas.

Como uma resposta racional aos problemas sociais, a solidariedade, é compreendida por Max Weber como uma conduta humana intencional influenciada por favores, normas e contexto coletivo. Já para Pierre Bourdieu é compreendida como relações humanas que vão além dos interesses materiais, surgindo de motivações emocionais e coletivas. A solidariedade pode ser a melhor escolha, ainda que haja dificuldades para prever sua ocorrência na prática. Como consequência da solidariedade surgem as cozinhas de apoio mútuo que são cozinhas que distribuem refeições gratuitas a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Neste cenário, existem as cozinhas solidárias e comunitárias, onde se diferenciam na origem e na gestão, onde as cozinhas solidárias são criadas por organizações populares, coletivos, ONG, operando com base no respeito e sem exigência de cadastro. Por outro lado, as cozinhas comunitárias integram políticas públicas, são financiadas pelo governo com foco em áreas de maior necessidade. Outrossim, recentemente houve avanços nas políticas públicas com a integração das cozinhas comunitárias ao Programa de aquisição de Alimentos (PAA), fortalecendo ainda a agricultura familiar. Com o objetivo de ampliar esse projeto, o Ministério do Desenvolvimento Social investiu 31,5 milhões nessa iniciativa, promovendo capacitação, monitoramento e melhorias nos sistemas de gestão, para contribuir de forma mais eficaz na oferta de refeições à população vulnerável.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a concepção de segurança alimentar e nutricional. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Programa "Cozinhas Solidárias"; Segurança Alimentar e Nutricional; Organização da Sociedade Civil.

1 SEGURANÇA ALIMENTAR, DESENVOLVIMENTO HUMANO E AGRICULTURA FAMILIAR EM DIÁLOGO

A segurança alimentar e nutricional (SAN) pode ser definida, de forma básica, como o direito de todas as pessoas a terem alimentos em quantidade suficiente e de boa qualidade, sem que isso prejudique o atendimento de outras necessidades básicas. Ela se baseia em hábitos alimentares saudáveis, que valorizem as diferenças culturais e sejam sustentáveis do ponto de vista social, econômico e ambiental. Ao contrário do que o senso comum pode conduzir, a insegurança alimentar não está ligada apenas à fome, mas também inclui problemas como obesidade, doenças causadas por uma alimentação inadequada, consumo de alimentos de baixa qualidade, preços altos e a imposição de dietas que desrespeitam as tradições culturais. (Brasil. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2004)

A pobreza, a fome e a desnutrição são problemas interligados, mas com diferenças importantes. Enquanto a fome se refere à falta de comida suficiente para suprir as necessidades energéticas diárias, a pobreza vai além, limitando o acesso a direitos básicos e forçando escolhas difíceis entre alimentação, moradia e saúde. Já a desnutrição surge quando o corpo não recebe ou não absorve nutrientes adequadamente, podendo ser causada não só pela fome, mas também por doenças, más condições de higiene, alimentos de má qualidade ou até distúrbios alimentares. (Belik, 2003). Assim, embora a fome possa

levar à desnutrição, esta última está mais ligada à pobreza, pois envolve fatores complexos como acesso à saúde, condições de vida e hábitos culturais. Ou seja, combater a desnutrição exige mais do que garantir comida, requerendo políticas que enfrentem as raízes da desigualdade social e econômica. (Belik, 2003)

A ideia de segurança alimentar não é recente – ela surgiu no contexto europeu após a Primeira Guerra Mundial, quando ficou evidente que o controle no abastecimento de alimentos poderia ser usado como arma estratégica entre nações em conflito. No entanto, foi após a Segunda Guerra Mundial que esse conceito ganhou maior relevância, diante da crise de fome que se espalhou globalmente. Nesse período, a segurança alimentar deixou de ser apenas uma questão de sobrevivência e passou a ser tratada como um tema de defesa nacional, sendo incorporada às estratégias militares e políticas dos países. Isto é, garantir o acesso a alimentos tornou-se uma prioridade não apenas social, mas também de segurança do Estado. (MJV Technology & Innovation, 2023)

Neste contexto de abordagem, pode-se reconhecer dois elementos fundamentais que estão diretamente conectados à segurança alimentar e nutricional (SAN), quais sejam: o direito humano à alimentação adequada e a soberania alimentar. O direito à alimentação se apresenta como direito dotado de fundamentalidade, assegurado tanto pela Constituição Brasileira quanto por acordos internacionais da Organização das Nações Unidas. Trata-se de uma garantia essencial, pois está vinculada ao direito à vida e à dignidade humana. Isso significa que todas as pessoas devem ter acesso regular a alimentos nutritivos em quantidade suficiente para manter sua saúde e bem-estar físico.

A soberania alimentar, por sua vez, vai além do acesso aos alimentos – refere-se à autonomia dos povos para decidir suas próprias políticas agrícolas e alimentares. Isso inclui o direito de cultivar e consumir alimentos de acordo com suas tradições culturais, preservando saberes locais e hábitos alimentares que fazem parte da identidade de cada comunidade. Embora distintos, esses conceitos se complementam: enquanto o direito à alimentação assegura o acesso à alimentação adequada, a partir de dimensões qualitativas, quantitativas e culturais, a soberania alimentar garante que esse acesso seja culturalmente

relevante e sustentável. Juntos, eles formam a base para políticas públicas que promovem não apenas a sobrevivência, mas uma vida digna e plena para todas as pessoas. (Brasil. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2004)

A insegurança alimentar não se limita à escassez de alimentos, mas também engloba questões relacionadas à qualidade nutricional do que é consumido. Para mensurar essa realidade de forma precisa, o Brasil adota a Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA), um instrumento que categoriza a situação dos domicílios em quatro graus distintos: segurança alimentar (acesso regular a alimentos adequados em quantidade e qualidade), insegurança leve (preocupação com o futuro abastecimento), insegurança moderada (redução quantitativa significativa na alimentação) e insegurança grave (privação extrema com episódios de fome). Esta ferramenta permite não apenas diagnosticar, mas também compreender as diversas nuances da vulnerabilidade alimentar que afetam a população brasileira, servindo como base para o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas. (Brasil. Ministério da Saúde, 2022)

A segurança alimentar ocorre quando uma família tem acesso constante a alimentos nutritivos em quantidade adequada. Já a insegurança alimentar leve acontece quando há comida suficiente, mas com baixa qualidade nutricional. No nível moderado, existe limitação na quantidade de alimentos disponíveis. Por fim, a insegurança grave se caracteriza pela falta extrema de comida, levando à fome. Esses níveis mostram como o acesso à alimentação adequada pode variar, desde a plena disponibilidade até a privação total. (Brasil. Ministério da Saúde, 2022)

A realização da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) depende de quatro pilares essenciais e complementares: disponibilidade, acesso, utilização e estabilidade. A disponibilidade refere-se à existência física de alimentos suficientes na região. O acesso diz respeito à capacidade das pessoas obterem esses alimentos, seja por compra, produção ou doação. A utilização envolve o consumo adequado dos nutrientes necessários para uma vida saudável. Por fim, a estabilidade garante que esses três aspectos sejam mantidos de forma contínua, mesmo em situações de crise. (Belik, 2003)

Esses elementos estão profundamente conectados: alimentos podem estar disponíveis, mas inacessíveis para parte da população; podem ser acessíveis, mas nutricionalmente inadequados; ou podem ser disponíveis e adequados, mas de forma irregular. A verdadeira segurança alimentar só ocorre quando todos os pilares funcionam em harmonia- quando há comida suficiente, acessível, nutritiva e disponível de forma estável para todos. Essa interdependência revela como a SAN é um desafio complexo, que exige políticas integradas e ações multissetoriais para ser plenamente alcançada. (Belik, 2003)

Disponibilidade alimentar significa ter alimentos em quantidade suficiente e qualidade adequada para a população, considerando desde a produção e distribuição até o armazenamento correto e o acesso físico a esses alimentos. (Sustentarea, 2024). Além disso, em complemento, é fundamental que os alimentos disponíveis à população estejam livres de contaminação, dentro do prazo de validade e em perfeito estado de conservação, pois o acesso a comida em condições adequadas é uma questão de dignidade humana. Isso inclui garantir que as refeições sejam preparadas e consumidas em ambientes limpos, com utensílios apropriados e seguindo rigorosos padrões de higiene (Belik, 2003)

Além disso, a abordagem para combater a fome deve respeitar a dimensão humana da alimentação. Práticas como distribuição de rações ou misturas alimentares básicas são inaceitáveis, pois ignoram o valor cultural e emocional da comida. A alimentação não serve apenas para nutrir o corpo – ela envolve experiências sensoriais (sabores, texturas, aromas), tradições culturais e momentos de prazer que são essenciais para o bem-estar integral das pessoas (Belik, 2003).

A garantia do acesso aos alimentos representa um componente essencial da segurança alimentar, consistindo na real possibilidade das pessoas adquirirem regularmente os alimentos necessários para uma nutrição adequada. Esse conceito abrange múltiplas dimensões interligadas que vão desde aspectos econômicos até questões logísticas e sociais. Do ponto de vista financeiro, o acesso está diretamente relacionado à relação entre os preços dos alimentos e o poder de compra da população, exigindo políticas públicas que equilibrem essa equação por meio de subsídios, controle de preços e programas de

transferência de renda. Paralelamente, a infraestrutura de distribuição desempenha papel crucial, demandando sistemas eficientes de transporte, rede de equipamentos públicos de abastecimento e presença de mercados formais em todas as regiões, inclusive nas mais remotas. (MJV Technology & Innovation, 2023).

Complementarmente, mecanismos de proteção social como programas de distribuição gratuita, bancos de alimentos e restaurantes populares tornam-se indispensáveis para garantir o acesso aos grupos mais vulneráveis. A concretização plena deste pilar requer uma produção alimentar suficiente e diversificada, associada a estratégias específicas para comunidades isoladas e populações em situação de risco. O acesso digno e regular aos alimentos somente se materializa quando são superadas as diversas barreiras econômicas, geográficas e sociais que impedem o abastecimento adequado de todos os cidadãos, configurando-se como condição fundamental para a realização efetiva da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude. Essa conquista demanda a articulação coordenada entre diferentes atores sociais, setores governamentais e iniciativas privadas, numa abordagem integrada que considere as múltiplas facetas deste complexo desafio. (MJV Technology & Innovation, 2023).

A segurança alimentar e nutricional (SAN) constitui um complexo sistema multidimensional que requer abordagem integrada e articulada entre diversos setores da sociedade. No âmbito da utilização biológica dos alimentos, compreendemos que não se trata simplesmente da ingestão de calorias, mas de um sofisticado processo metabólico que envolve desde a qualidade nutricional dos alimentos até as condições sanitárias e de saúde da população (Sustentarea, 2024). A plena absorção de nutrientes depende fundamentalmente de fatores como acesso à água potável, condições adequadas de saneamento básico, educação alimentar e cuidados preventivos de saúde- elementos que somente podem ser garantidos através de políticas públicas intersetoriais e permanentes.

A estabilidade no abastecimento alimentar representa outro eixo fundamental, exigindo muito mais do que ações emergenciais. Enquanto medidas pontuais como distribuição de cestas básicas podem aliviar situações críticas imediatas, elas não constituem

solução estrutural (Belik, 2003). A verdadeira segurança alimentar demanda a construção de sistemas resilientes capazes de manter fluxo constante de alimentos nutritivos mesmo em contextos de crise econômica ou desastres ambientais (MJV Technology & Innovation, 2023). Além do exposto, isso implica na criação de mecanismos regulatórios sofisticados, estoques estratégicos, redes logísticas eficientes e políticas de renda que garantam poder de compra às famílias mais vulneráveis.

No contexto brasileiro, a agricultura familiar emerge como ator central neste sistema, responsável por 70% dos alimentos que chegam à mesa da população (Hora, 2020). Seu modelo de produção, baseado na diversificação agrícola, uso sustentável dos recursos naturais e manutenção dos saberes tradicionais (Silva; Soares, 2023), mostra-se particularmente adaptado às necessidades de um sistema alimentar resiliente. Programas como o PAA demonstram como políticas bem desenhadas podem criar sinergias positivas, conectando pequenos produtores aos mercados institucionais e garantindo alimentação de qualidade em escolas, hospitais e outras instituições públicas (Silva *et al,* 2024).

Os benefícios da agricultura familiar estendem-se muito além da esfera produtiva. Ao preservar variedades agrícolas adaptadas a diferentes ecossistemas, manter paisagens rurais diversificadas e sustentar comunidades no campo, esse modelo contribui simultaneamente para a segurança alimentar, a conservação ambiental e a vitalidade cultural. Municípios com forte presença da agricultura familiar tendem a apresentar melhores indicadores sociais (Oliveira; Moreira, 2023), demonstrando como o fortalecimento deste setor pode gerar impactos positivos em cadeia.

Contudo, a plena realização da SAN ainda enfrenta desafios estruturais significativos. A concentração fundiária, as assimetrias regionais no desenvolvimento, as deficiências em infraestrutura rural e as mudanças climáticas representam obstáculos que exigem respostas coordenadas e de longo prazo (Santos *et al,* 2012). A construção de um sistema alimentar verdadeiramente justo e sustentável demandará não apenas políticas setoriais consistentes, mas principalmente uma visão integrada que compreenda as múltiplas dimensões da

segurança alimentar- desde a produção agrícola até o consumo final, passando por todos os elos da cadeia alimentar.

Neste sentido, o caminho para a garantia do direito humano à alimentação adequada passa necessariamente pelo fortalecimento da agricultura familiar, pela construção de sistemas de proteção social robustos e pelo desenvolvimento de abordagens inovadoras que articulem produção sustentável com consumo consciente (Lima et al, 2024). Trata-se de um projeto civilizatório que exige o engajamento de toda a sociedade- governos, setor privado, academia e organizações da sociedade civil - na construção coletiva de soluções que assegurem, de forma permanente e equitativa, a segurança alimentar e nutricional para todas as pessoas. (Santos *et al,* 2012)

2 ENTRE O PÊNDULO DA ESTADANIA E DA CIDADANIA: PENSAR A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL EM UMA CIDADANIA PARTICIPATIVA

A palavra cidadania tem origem no latim *civitas*, que quer dizer cidade, além disso, a história da aplicação deste termo iniciou na Grécia Antiga, referindo-se aos direitos e deveres das populações das cidades, em que havia uma evidente descentralização de poder devido a constituição das cidades semiautônomas. Juridicamente, cidadão é o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado. Em outras palavras, cidadania quer dizer a qualidade de ser cidadão e consequentemente, sujeito de direitos e deveres. (Paraná (Estado). Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, 2025). Tais direitos e deveres variam de cada nação ou grupo social, porém, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, alguns deles passaram a ser considerados universais para a maioria dos seres humanos, como o dever de votar para escolher os governantes, cumprir as leis, proteger a natureza, proteger o patrimônio público etc. Semelhantemente, o cidadão também possui direitos como o direito à saúde, educação, moradia, trabalho, lazer, entre outros. (Equipe dos Significados, 2025)

Em complemento, entender a cidadania é de suma importância para compreender as particularidades da participação da sociedade no governo. Desse modo, é imprescindível

o conhecimento da história da cidadania, os diferentes modelos de cidadania e a relação entre cidadania e democracia, sem contar com as questões de inclusão e exclusão social. (Planejativo, [s.d.])

Importante destacar, que a cidadania possui um conceito de relação dúplice do cidadão com o Estado, ao passo que à medida que o Estado pertence aos próprios cidadãos, eles têm o dever de zelar pelo bem público e participar da atuação estatal, sendo através de fiscalização, acompanhamento, através do voto, entre outros meios. (Paraná (Estado). Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, 2025). Em vista disso, para que o cidadão exerça de fato a sua plena cidadania, é necessário que tenha ciência completa de seus direitos e deveres, e ainda, os aplique nas ações do cotidiano. Para que isso seja possível, o papel das escolas e da educação é imprescindível na conscientização dos indivíduos. (Mundo Educação, 2025)

Neste contexto, cidadania pode ser classificada em formal e real, onde a cidadania formal refere-se à nacionalidade, enquanto a cidadania real refere-se a vida em comunidade (Brasil Escola, 2025). Além disso, cidadania também pode significar a definição do local onde o cidadão exerce seus direitos e deveres, ou seja, a condição de uma pessoa como membro de um Estado-Nação. Portanto, a cidadania brasileira, por exemplo, associa o indivíduo aos direitos e deveres que estão na Constituição Federal do Brasil. Sendo possível também que quem nasce em outros países adquira cidadania brasileira (dupla cidadania), para isso, é necessário seguir um conjunto de condições impostas pela respectiva nação. (Equipe dos Significados, 2025)

Outrossim, a Cidadania pode ser relacionada com a integração das pessoas no governo através da política, da garantia dos direitos individuais e justiça social, tal padrão é a aspiração da maioria dos países, principalmente os que se enquadram na tradição ocidental. (Andrade; Castro; Pereira, 2012). De semelhante modo, a cidadania não deve ser vista apenas como uma noção construída socialmente e sim como uma identidade social e política, da mesma forma que um ser humano é reconhecido por seu conjunto de traços

individuais, a comunidade deve ser reconhecida por sua identidade social, e ainda, ter consciência de pertencer a algo maior, ou seja, a uma sociedade. (Costa; Ianni, 2018)

Neste sentido, basicamente, a cidadania pode ser compreendida em direitos civis, políticos e sociais. Haja vista que os direitos civis são aqueles que blindam os indivíduos da violação de suas liberdades e da discriminação, estão ligados aos direitos fundamentais, como à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Tais direitos podem ser compreendidos em várias garantias, como o direito de ir e vir, de optar por um trabalho, de não ser condenado sem um processo, ou seja, o foco desses direitos é garantir uma relação civilizada entre os indivíduos e que seja acessível a todos a dignidade básica. (Andrade; Castro; Pereira, 2012).

Por outro lado, os direitos políticos também constituem um direito basilar para a cidadania, isso porque refere-se à participação dos indivíduos no governo da sociedade, permitindo que os cidadãos participem do processo político do país. Tal direito não se delimita apenas no voto, mas também diz respeito à liberdade de fazer manifestações políticas, organizar partidos, apresentar projetos de lei e ainda, de se eleger. (Andrade; Castro; Pereira, 2012). Sendo assim, para que tais direitos sejam exercidos, é necessário o cumprimento de alguns requisitos constitucionais.

Ainda dentro do escopo da cidadania, existem os direitos sociais que tem como objetivo reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo, e assegurar participação na riqueza coletiva. (Andrade; Castro; Pereira, 2012) Desse modo, estão incluídos o direito à educação, ao salário justo, à saúde e a aposentadoria. Independentemente de origem, cor, gênero ou condição econômica, todos os indivíduos devem ter acesso igualitário a direitos e oportunidades (Mendes, 2015).

Sendo assim, é preciso analisar o contexto brasileiro, para a aplicação prática do conceito de cidadania. Sabe-se que o Brasil não é uma nação de direitos conquistados e sim de direitos concedidos ou negados pelos detentores do poder. Desde o passado em que o Brasil ainda era uma colônia, a relação entre o povo e o poder se destaca pela enorme subordinação do povo às autoridades do momento. Tal relação é caracterizada pelo

patrimonialismo e pelas ações paternalista, neste sentido, desde a colônia, o país não se desenvolveu de forma democrática, muito menos cidadã. (Andrade, 2012)

Neste diapasão, o conceito de "Cidadão de Papel" foi popularizado pelo professor Gilberto Dimenstein, o termo descreve a situação em que os direitos garantidos por lei, só funcionam no papel, mas não são efetivados na prática, onde no Brasil ainda há muitas pessoas que não são alcançadas por essas garantias, como os direitos humanos e sociais. Ou seja, a Constituição garante direitos como a saúde, educação, trabalho e moradia, porém, não passa de uma teoria, considerando que muitos indivíduos não possuem acesso a esses direitos básicos, devido a vários fatores, como a pobreza, a discriminação, a corrupção e falta de políticas públicas eficazes. (Planejativo, [s.d.])

Ainda, existe uma grande diferença entre a noção de cidadania na teoria para a realidade da cidadania no Brasil. Isso é resultado de um Estado autoritário que a fim de obter legitimação, doou as leis sociais aos trabalhadores, com o objetivo de evitar conflitos sociais na época. Em outras palavras, as políticas sociais foram obtidas em meio ao autoritarismo. Tendo como consequência, a supressão dos direitos civis e políticos em detrimento dos direitos sociais. (Costa, 1988)

Outro aspecto, ainda, que distancia ainda mais o Brasil de alcançar a cidadania e constitui grande entrave no processo de democratização é a síndrome de "nós-eles", em que parte da população tende a ver os governantes como outro tipo de classe. Adicionalmente, há ainda, problemas associados ao favoritismo e à corrupção, contribuindo para que os interesses de um pequeno grupo prevaleçam em relação a maioria da população. (Andrade, 2012)

Ademais, é importante ressaltar que a modelagem política do Brasil ocorreu de forma contrária as demais nações democráticas, primeiramente foram concedidos os direitos políticos e só depois os direitos sociais, esse fenômeno gerou uma sobrevalorização do Estado. Fazendo com que a cultura do Estado prevalecesse sobre a cultura da sociedade. Consequentemente, os direitos sociais que deveriam ser uma prerrogativa da sociedade,

são vistos pela como distribuição de "benesses" concedidas pelo poder executivo. (Torquato, 2023).

O historiador José Murilo de Carvalho (2008 *apud* Moura; Pinheiro; Brum, 2013) realizou um estudo sobre a cidadania no Brasil e constatou que diferentemente da realidade da Inglaterra, no Brasil, os direitos políticos e sociais foram alcançados antes dos direitos civis, constatou ainda que essa inversão não se deu apenas pelo acaso, mas também pelo fato das elites afastarem a população do poder e das decisões políticas. Neste sentido, Carvalho nomeou esse fenômeno como *estadania*, e definiu como conceito a dependência dos indivíduos às políticas estatais, considerando todo e qualquer direito a favores do governo, ignorando totalmente o fato de que essas benesses são direitos conquistados. Segundo José Murilo:

> Estadania seria um traço da cultura política que levaria as pessoas a buscarem a proteção do Estado, seja na expansão das políticas sociais, seja em benefícios mais imediatos como o emprego público. Ela contrasta com a cidadania, que implica ativismo e luta pela transformação do Estado, e não apenas pela inclusão em seu guarda-chuva protetor. (Carvalho, 2002, *apud* Gonçalves, 2021, n.p.)

No cenário brasileiro, observa-se que o poder vem sendo compreendido como fenômeno cujas lideranças políticas atuam numa lógica de cooptação, ou seja, faz com as demandas da sociedade girem em torno de pautas de interesse de um grupo específico, ao invés de pautas que demandam interesse geral. Isso gera um afastamento do princípio da representação popular. (Gonçalves, 2021)

No contexto atual, com a desigualdade socioeconômica e os desafios globais, surge a necessidade da discussão sobre cidadania e direitos sociais, especialmente com a pandemia da COVID-19, ficou ainda mais evidente a importância de políticas públicas voltadas para o bem-estar da população, sendo imprescindível a presença de um Estado atuando para que esses direitos sejam garantidos. (Silva, 2018)

Além disso, o conceito de cidadania se associou ao das instituições do Estado e da sociedade, não sendo o suficiente para atender às novas demandas por conhecimento e

direitos humanos trazidos pelos movimentos sociais contemporâneos. Sendo assim, é necessário que haja uma ampliação do conceito para que sejam inclusas identidades diversas e grupos historicamente excluídos, estabelecendo uma cidadania mais inclusiva e sensível às realidades sociais atuais. (Spinieli, 2023)

Sabemos que a mudança da ideia de cidadania, em que começou a se modificar a partir da aproximação dos indivíduos nos processos decisórios políticos, a modificação deste conceito se tornou um argumento substancial para fazer parte do debate de lutas sociais. Dessa forma, ele é usado para minimizar desigualdades sociais e promover a valorização de identidades individuais. Em outras palavras, pode se dizer, que o novo conceito de cidadania é um importante recurso para as lutas contra as assimetrias cotidianas (Spinieli, 2023)

Neste contexto, surge a necessidade de movimentos sociais, que viabilizam diferentes formas da população expressar suas demandas. Os movimentos sociais podem variar de uma simples denúncia a mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, atos de desobediência etc. (Gohn, 2011). Destaca-se ainda, que a principal função destes movimentos é promover a mobilização política, a fim de modificar as estruturas hegemônicas da sociedade. (Spinieli, 2023)

A participação ativa dos indivíduos na tomada de decisões governamentais é fundamental para a construção da democracia, pois, a partir da manifestação dos cidadãos, os governantes são obrigados a considerar as demandas reivindicadas na formulação de políticas públicas. Como exemplo disso, existem as audiências públicas, onde os indivíduos têm a oportunidade de contribuir com suas opiniões para definição das prioridades do governo. (Movimento Via Cidadã, [s.d.])

Os movimentos sociais são importantes aliados para a concreção de direitos, isso porque, provocam uma tensão social e consequentemente, uma iminente ruptura de uma mudança social. Pode se observar, ao longo dos anos, a eficácia dos movimentos sociais no mundo, através de várias tensões provocadas pela sociedade, afim de obter direitos, como exemplo podemos citar a Queda da Bastilha, que marcou a Revolução Francesa, o Movimento Sufragista, ainda, a revolta da população contra o injusto sistema de segregação

racial, entre vários outros movimentos que são responsável pela liberdade atual de diversas minorias. (Brasil Escola, [s.d.]). Ademais, esses movimentos evidenciam como a união e a participação contribuem para que mudanças significativas sejam alcançadas na sociedade.

Neste sentido, os movimentos sociais podem ser classificados em conjunturais e estruturais. Os movimentos conjunturais se referem a uma demanda específica em um tempo curto, enquanto as estruturais buscam atender demandas que necessitam de transformação ao longo do tempo. Essas mobilizações buscam direitos igualitários para a população, tendo como seu principal interlocutor o Estado. (Estratégia, 2022)

Diante deste cenário, não restam dúvidas que a cidadania vai além de um simples cumprimento de direitos e deveres, sendo assim, quando a população se engaja de forma participativa, ela passa a ter voz ativa e influência nas questões que afetam sua própria vida. Seja em pequenas ações do dia a dia ou em participação de movimentos sociais cada indivíduo deixa ser um mero espectador passivo e passa a ter um papel importante nesse processo. (Movimento Via Cidadã, [s.d.])

Há, para além disso, vários desafios a serem enfrentados para que haja uma alteração na cultura política da nossa sociedade, que atualmente ainda é marcada pelo clientelismo (troca de favores por voto), pelo fisiologismo (Interesse político acima do público) e pela corrupção. Primeiramente, se faz necessário uma reestruturação da administração pública, que atualmente funciona de forma burocrática e corporativista. E, por conseguinte, fortalecer a cultura cidadã que respeite os direitos e deveres dos indivíduos e coletividades. (Gohn, 2013)

Neste sentido, para que seja construída uma nova sociedade, é necessário um compromisso ético e a vontade política das forças democráticas para promover a participação social através do protagonismo da sociedade civil. Isso inclui, além do respeito aos direitos de cidadania, o fortalecimento da participação democrática em espaços públicos como conselhos, fóruns e plenárias. Sendo assim, a verdadeira política não deve ser apenas um mecanismo de consenso e controle, mas sim um espaço onde os excluídos possam se expressar e reivindicar seus direitos. (Gohn, 2013)

3 O PROGRAMA “COZINHAS SOLIDÁRIAS” ENQUANTO MECANISMO DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL A PARTIR DO PARADIGMA DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A solidariedade pode-se começar a partir da Teoria da Ação Social desenvolvida por Max Weber, pensador que instiga a analisar o comportamento humano em diferentes contextos sociais. Para Weber, a ação social é uma conduta humana intencional, que pode se manifestar tanto na ação quanto na omissão. Essa conduta está vinculada ao comportamento de outros indivíduos e segue certa regularidade, sendo motivada por costumes, hábitos ou normas legítimas- estabelecidas por convenções ou leis-, cuja violação pode resultar em reprovação coletiva ou coerção. Weber destaca que a ação social está fundamentada em valores, crenças e aspirações, adquirindo significados subjetivos para os atores. Ele propõe uma tipologia dessas ações, classificando-as como racionais, afetivas ou tradicionais, interpretando-as à luz do processo de racionalização típico da modernidade. (Leal; Teixeira, 2017)

Já em Pierre Bourdieu, a ação social é analisada em conexão com o conceito de capital, compreendido como uma "relação social" que reflete redes de influência e poder, características das elites dominantes. Essa abordagem permite identificar diferentes formas de capital- não apenas o econômico, mas também o cultural, simbólico, social e científico -, os quais são mobilizados por agentes em diversos campos de atuação (Leal; Teixeira, 2017)

Bourdieu ressalta que as relações sociais são complexas e não podem ser reduzidas a uma visão utilitarista ou puramente economicista. Fatores como cooperação, solidariedade, amizade, amor e compaixão também desempenham um papel fundamental nas interações humanas. Dessa forma, as motivações por trás das ações sociais não se limitam a interesses materiais, mas podem incluir dimensões emocionais e afetivas. Assim, os indivíduos podem agir de maneira solidária, transcendendo uma lógica estritamente instrumental (Leal; Teixeira, 2017).

Mesmo entre autores alinhados à tradição racional-utilitarista, há tentativas de incorporar a solidariedade como elemento essencial para a coordenação social. Parte-se do

pressuposto de que, em sociedades com crescente divisão do trabalho, a cooperação se torna necessária, exigindo a criação de normas que regulem essas interações. Embora mecanismos como fiscalização, recompensas e punições sejam propostos como soluções, a solidariedade, também, surge como uma alternativa. Em grupos pequenos, ela pode emergir naturalmente, enquanto em grupos maiores exige estruturas mais especializadas de controle. (Leal; Teixeira, 2017)

Esses autores defendem que a solidariedade pode ser uma solução racional para problemas sociais, conforme ilustrado pela Teoria dos Jogos. O famoso "Dilema do Prisioneiro" exemplifica essa discussão: mesmo em situações que incentivam o individualismo, a escolha solidária pode ser a mais vantajosa. No entanto, essa teoria ainda carece de comprovação empírica ampla, não sendo possível prever com exatidão em quais contextos a solidariedade prevalece (Leal; Teixeira, 2017). As cozinhas de apoio mútuo representam projetos colaborativos que preparam e distribuem alimentação saudável sem custo para populações afetadas por pobreza e falta de acesso regular a comida. Esses espaços são organizados por coletivos locais, entidades sem fins lucrativos, ativistas e, em alguns casos, contam com parcerias governamentais. (Murça, [s.d.])

Essas iniciativas se fundamentam na cooperação. São sustentadas por contribuições de insumos, alimentos, doações financeiras e pelo trabalho de pessoas que se dedicam voluntariamente. Esse modelo se expandiu significativamente durante a emergência sanitária causada pelo coronavírus, período em que o agravamento da pobreza deixou milhares de cidadãos sem condições de se alimentar adequadamente. Diante desse cenário, diversos coletivos organizaram espaços de preparo de alimentos para fornecer refeições nutritivas, especialmente em áreas periféricas. Mais do que pontos de distribuição de comida, esses locais se tornam centros de organização popular e fortalecimento comunitário. Neles, são promovidas atividades como capacitações, cultivo coletivo de alimentos e eventos culturais. (Murça, [s.d.])

O funcionamento desses espaços depende da participação de voluntários, doações e articulação local. As tarefas são divididas entre coleta de alimentos, preparo das refeições,

distribuição e manutenção do local. A periodicidade do serviço varia conforme a capacidade de cada projeto: alguns atendem em dias úteis, enquanto outros oferecem refeições todos os dias. A distribuição pode ocorrer no próprio local, por meio de marmitas ou até mesmo com entregas para quem não pode se deslocar. (Murça, [s.d.]); Manter uma cozinha desse tipo requer planejamento contínuo para assegurar itens como gás de cozinha, materiais de higiene e equipamentos. Por isso, além de doações e trabalho voluntário, muitas iniciativas recebem apoio de entidades não governamentais, estabelecimentos da região, financiamento coletivo ou verbas públicas. (Murça, [s.d.])

Em princípio, o acesso é livre – qualquer pessoa pode receber uma refeição, independentemente de estar cadastrada em programas sociais. No entanto, o público principal são grupos em situação de maior vulnerabilidade, como moradores de rua, famílias sem renda estável, trabalhadores informais e residentes de áreas com altos índices de pobreza. Diferentemente de equipamentos públicos de alimentação, esses projetos operam com base na solidariedade e no respeito, sem burocracias ou exigência de comprovação de necessidade. (Murça, [s.d.])

Apesar de compartilharem o objetivo de enfrentar a fome e garantir alimentação adequada, esses dois modelos apresentam diferenças fundamentais. As cozinhas solidárias emergem da organização popular, enquanto as cozinhas comunitárias são parte de programas governamentais de segurança alimentar. Estas últimas são geridas através de parcerias entre diferentes esferas do poder público, com financiamento institucional. Localizadas em áreas de maior necessidade, as cozinhas comunitárias oferecem refeições balanceadas gratuitamente ou a preços simbólicos. Assim como as iniciativas comunitárias, esses espaços públicos também desenvolvem programas de conscientização nutricional, inclusão social e fortalecimento comunitário. (Murça, [s.d.])

Em parceria com a Diretoria de Garantia Alimentar (DGA), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em novembro de 2023, a partir de um levantamento conduzido por essa pasta, a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) desenvolveu

uma abordagem criativa no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), com o objetivo de atender os Restaurantes Sociais. (Observatório Brasileiro de Hábitos Alimentares, 2024)

A inclusão desses espaços no PAA foi coordenada pelas unidades regionais da Conab, que passaram a intermediar a elaboração de propostas junto a entidades fornecedoras da agricultura familiar (como cooperativas e associações de produtores) e representantes dos restaurantes comunitários. Esse trabalho demandou ajustes internos para padronizar a metodologia e conscientizar os técnicos da Conab sobre a participação dos restaurantes sociais no programa. A conexão entre o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Restaurante Social. Em março de 2024, foi publicado o Decreto nº 11.937, que oficializou o Programa Restaurante Social, autorizando a distribuição de alimentos frescos e pouco processados provenientes do PAA (criando a Modalidade de Apoio II). O decreto também instituiu um Comitê Consultivo do Programa Restaurante Social, liderado pelo MDS, do qual a Conab faz parte. Em abril de 2024, a Conab promoveu uma nova capacitação sobre o Programa Restaurante Social, direcionada aos coordenadores das regionais, para alinhar os novos procedimentos após a regulamentação. (Observatório Brasileiro de Hábitos Alimentares, 2024)

No ano de 2023, o MDS destinou R$ 31,5 milhões exclusivamente para projetos voltados aos restaurantes sociais, mobilizando equipes da Conab em todo o país e realizando oficinas para monitorar a execução. (Observatório Brasileiro de Hábitos Alimentares, 2024). Assim sendo, no primeiro semestre de 2024, foram realizados treinamentos presenciais no Rio Grande do Sul e em São Paulo, além de atualizações nos sistemas da Conab (SICAN, SIGPAA, PAANET) para melhorar a eficiência do PAA no âmbito do Programa Restaurante Social e aumentar a transparência. As principais ações incluíram a capacitação das equipes técnicas; adaptação dos sistemas de monitoramento; otimização dos processos de compra e distribuição. (Observatório Brasileiro de Hábitos Alimentares, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste escopo é discutir a relação entre segurança alimentar e nutricional (SAN), desenvolvimento humano e agricultura familiar, destacando a importância do diálogo entre esses temas para a promoção de políticas públicas eficazes. Aborda-se a definição e os pilares da SAN, como disponibilidade, acesso, utilização e estabilidade dos alimentos, além de explorar conceitos como direito humano à alimentação adequada e soberania alimentar. Também, o trabalho analisa o papel da agricultura familiar na garantia da segurança alimentar e os desafios estruturais enfrentados, como desigualdade e mudanças climáticas. Paralelamente, o trabalho reflete sobre a cidadania e a participação da sociedade civil na construção de uma democracia mais inclusiva, enfatizando a importância dos movimentos sociais e da organização comunitária, exemplificada por iniciativas como as cozinhas solidárias e programas governamentais de alimentação. Por fim, destaca a necessidade de integração entre Estado, sociedade civil e setor privado para assegurar uma alimentação digna, sustentável e culturalmente relevante para todos.

No presente trabalho discute-se a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) como um direito fundamental que garante acesso a alimentos em quantidade e qualidade adequadas, respeitando aspectos culturais, sociais e ambientais. Além da fome, a insegurança alimentar inclui problemas como má nutrição, obesidade e falta de acesso a dietas culturalmente apropriadas. A SAN baseia-se em quatro pilares interligados: disponibilidade (produção suficiente), acesso (condições econômicas e logísticas para obter alimentos), utilização (consumo adequado de nutrientes) e estabilidade (manutenção desses fatores em situações de crise). O escopo também destaca a importância da soberania alimentar, que assegura a autonomia dos povos em definir suas políticas agrícolas e alimentares.

No contexto brasileiro, a agricultura familiar é essencial para a SAN, responsável por 70% dos alimentos consumidos no país, promovendo diversidade produtiva, sustentabilidade e desenvolvimento local. No entanto, desafios como concentração fundiária, desigualdades regionais e mudanças climáticas exigem políticas integradas e

participação social. O texto defende que a garantia da SAN requer ações multissetoriais, envolvendo governos, sociedade civil e setor privado, além de programas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que conecta pequenos produtores a mercados institucionais. Reforça-se que a segurança alimentar é um projeto coletivo, vinculado a direitos humanos, justiça social e sustentabilidade.

O conceito de cidadania tem origem na Grécia Antiga e no termo latino *civitas* (cidade), referindo-se aos direitos e deveres dos indivíduos em relação ao Estado. Ela abrange três dimensões principais: direitos civis (liberdade, igualdade perante a lei), políticos (participação no governo, voto, manifestação) e sociais (acesso à saúde, educação e moradia). No Brasil, porém, a cidadania enfrenta desafios históricos, como a herança de um Estado patrimonialista e autoritário, que concedeu direitos sociais antes de consolidar direitos civis e políticos, criando uma cultura de "estadania"—em que a população vê os direitos como favores do governo, não como conquistas.

Além disso, a cidadania no Brasil muitas vezes se restringe ao papel, com direitos constitucionais não efetivados na prática, fenômeno chamado de "cidadão de papel". Para superar essa realidade, é essencial a participação ativa da sociedade, por meio de movimentos sociais, audiências públicas e pressão política, visando uma democracia mais inclusiva. A transformação exige combater estruturas clientelistas e corruptas, fortalecendo uma cultura cidadã baseada em ética, justiça social e engajamento coletivo. Assim, a cidadania plena só será alcançada quando houver não apenas leis, mas efetiva inclusão e representação popular.

A solidariedade pode ser compreendida a partir de diferentes perspectivas teóricas, como a Teoria da Ação Social de Max Weber, que analisa o comportamento humano como intencional e baseado em valores, crenças e normas sociais, podendo ser racional, afetivo ou tradicional. Já Pierre Bourdieu amplia essa visão ao relacionar a ação social com diferentes formas de capital (econômico, cultural, simbólico), mas também destaca que relações como cooperação e solidariedade transcendem a lógica utilitarista. Ainda na tradição racionalista,

a Teoria dos Jogos sugere que a solidariedade pode ser uma estratégia vantajosa mesmo em contextos que incentivam o individualismo, como no "Dilema do Prisioneiro".

Na prática, iniciativas como as cozinhas solidárias exemplificam a solidariedade em ação, oferecendo alimentação gratuita a populações vulneráveis por meio de trabalho voluntário, doações e organização comunitária. Diferente das cozinhas comunitárias (ligadas a políticas públicas), essas iniciativas surgem da sociedade civil, promovendo não apenas segurança alimentar, mas também fortalecimento comunitário. Programas governamentais, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), buscam articular parcerias com a agricultura familiar para abastecer restaurantes sociais, combinando esforços públicos e comunitários no combate à fome. Essas ações demonstram que a solidariedade, seja por motivações éticas ou estratégicas, é essencial para enfrentar desigualdades e construir redes de apoio sustentáveis.

A segurança alimentar e nutricional (SAN) configura-se como um direito humano fundamental que transcende a mera disponibilidade de alimentos, abrangendo também questões de qualidade, acesso estável e respeito às diversidades culturais. Seus quatro pilares – disponibilidade, acesso, utilização e estabilidade – revelam a complexidade do desafio, exigindo políticas intersetoriais que articulem produção sustentável, proteção social e justiça econômica. No Brasil, a agricultura familiar emerge como eixo estratégico, responsável por 70% dos alimentos consumidos, combinando segurança alimentar com preservação ambiental e desenvolvimento territorial. Contudo, obstáculos estruturais como concentração fundiária, desigualdades regionais e mudanças climáticas demandam um projeto nacional integrado, onde Estado, setor privado e sociedade civil atuem de forma coordenada para garantir alimentação adequada como expressão de dignidade humana.

Paralelamente, a realização plena da SAN está intrinsecamente ligada ao exercício da cidadania participativa. O caso brasileiro evidencia uma contradição histórica entre direitos formais e sua efetivação prática, marcada por uma cultura de "estadania" onde políticas sociais são vistas como benesses estatais, não como conquistas coletivas. Superar essa lógica exige fortalecer mecanismos de participação social, desde conselhos deliberativos até

movimentos populares, que pressionem por *accountability* e priorização do interesse público. Iniciativas como as cozinhas solidárias exemplificam esse potencial, combinando enfrentamento imediato da fome com construção de capital social e empoderamento comunitário. Quando articuladas a políticas públicas (como o PAA), demonstram como a solidariedade organizada pode ser motor de transformação estrutural, convertendo direitos no papel em realidade concreta.

Assim, a garantia da SAN e a consolidação democrática revelam-se processos sinérgicos: tanto a segurança alimentar requer cidadãos ativos para sua sustentação política, quanto a cidadania plena pressupõe condições materiais básicas para a participação. O caminho *forward* exige romper com heranças patrimonialistas, promover educação crítica e criar instituições permeáveis às demandas sociais, especialmente dos grupos historicamente excluídos. Nesse sentido, programas que unam agricultura familiar, proteção social e organização comunitária (como as cozinhas solidárias articuladas ao PAA) apontam para um modelo virtuoso, onde segurança alimentar e democracia participativa se reforçam mutuamente na construção de uma sociedade verdadeiramente justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniela Meirelles; CASTRO, Carolina Lescura de Carvalho; PEREIRA, José Roberto. Cidadania ou “estadania” na gestão pública brasileira? **Revista de Administração Pública,** Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, p. 18–46, fev. 2012.

BELIK, Walter. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Saúde e Sociedade,** São Paulo, v. 12, n. 1, p. 12-20, jan.-jun. 2003.

BRASIL Escola. Cidadania: o que é, exemplos, importância. *In:* **Brasil Escola,** portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-cidadania.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL Escola. Movimentos sociais: breve definição. *In:* **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/movimentos-sociais-breve-definicao.htm#Como+os+movimentos+sociais+funcionam. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). **Princípios e Diretrizes de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional.** Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Insegurança Alimentar e Nutricional. *In*: **Ministério da Saúde,** portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/glossario/inseguranca-alimentar-e-nutricional. Acesso em jun. 2025.

COSTA, Maria das Dores. Movimentos sociais e cidadania: uma nova dimensão para a política social no Brasil. **Revista de Administração Pública,** Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 3-10, abr.-jun. 1988.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Áurea Maria Zöllner. **Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea:** uma análise teórica. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018. p. 43–60.

ESTRATÉGIA Vestibulares. O que é a cidadania e os movimentos sociais? *In:* **Estratégia Vestibulares,** portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://vestibulares.estrategia.com/portal/atualidades-e-dicas/o-que-e-a-cidadania-e-os-movimentos-sociais/. Acesso em: 22 jun. 2025.

FUNDAÇÃO Oswaldo Cruz. Cadernos OBHA: cozinhas solidárias são tema de nova edição. *In*: **Fiocruz,** Brasília, 2024. Disponível em: https://www.fiocruzbrasilia.fiocruz.br/cozinhas-solidarias-e-tema-da-nova-edicao-dos-cadernos-obha/. Acesso em: 20 jun. 2025.

GARAJAU, Narjara Incalado; AFONSO, Maria Lúcia Miranda Afonso. Articulação intersetorial como estratégia de gestão na Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil: análise do Programa Cozinha Comunitária. **Segurança Alimentar e Nutricional,** Campinas, v. 23, 2016.

GOHN, Maria da Glória. Desafios dos movimentos sociais hoje no Brasil. **SER Social,** Brasília, v. 15, n. 33, p. 261–384, jul.-dez. 2013.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação,** Rio de Janeiro, v. 16, n. 47, p. 333–512, ago. 2011.

GONÇALVES, Ana Lúcia. O conceito de cidadania na atualidade: entre o ideal e a realidade. **Hydra**: Revista Discente de História da UNIFESP, v. 5, n. 10, p. 160–177, jul.-dez. 2021.

LEAL, Cristian Oliveira Benevides Sanches; TEIXEIRA, Carmen Fontes de Souza. Solidariedade: uma perspectiva inovadora na gestão e organização das ações de Vigilância Sanitária. Ciência & saúde coletiva, v. 22, n. 10, p. 3161–3172, 2017. D

MENDES, Rafael Pereira da Silva. Justiça social. *In:* Brasil Escola, portal eletrônico de informações, 9 ago. 2015. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/a-importancia-da-mulher-na-sociedade.htm. Acesso em: 17 jun. 2025

MJV Technology & Innovation. Segurança alimentar: entenda o que é e a sua importância. *In*: MJV Technology & Innovation, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.mjvinnovation.com/pt-br/blog/seguranca-alimentar/. Acesso em jun. 2025.

MOVIMENTO Via Cidadã. Como a cidadania participativa transforma a sociedade brasileira. *In:* Movimento Via Cidadã, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://movimentoviacidada.com.br/como-a-cidadania-participativa-transforma-a-sociedade-brasileira/. Acesso em: 23 jun. 2025.

MUNDO Educação. Cidadania: o que é, função, direitos e deveres. *In:* Mundo Educação, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/cidadania.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

MURÇA, G. Cozinha solidária: uma ação comunitária contra a fome. Disponível em: https://pactocontrafome.org/cozinha-solidaria-uma-acao-comunitaria-contra-a-fome/. Acesso em: 19 jun. 2025.

OLIVEIRA, Gilmar Poncio de; MOREIRA, Tito Belchior Silva. Os efeitos regionais da agricultura familiar sobre o índice de desenvolvimento humano dos municípios. GEDECO - Revista Gestão e Desenvolvimento do Centro-Oeste, v. 2, n. 1, 2023.

PARANÁ (ESTADO). Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho. O que é Cidadania? Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/O-que-e-Cidadania. Acesso em: 15 jun. 2025.

PLANEJATIVO. Resumo – Sociologia: direitos, cidadania e movimentos sociais. *In:* Planejativo, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://app.planejativo.com/estudar/521/resumo/sociologia-direitos-cidadania-e-movimentos-sociais. Acesso em: 23 jun. 2025.

SANTOS, Rodrigo Rezende dos; WANDER, Alcide Elenor. Agronegócio, agricultura familiar e o risco das generalizações. Estação Científica, [S. l.], v. 18, jan.-jun. 2024.

SIGNIFICADOS. Cidadania: o que é, significado, importância e exemplos. *In:* Significados, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.significados.com.br/cidadania/. Acesso em: 15 jun. 2025.

SILVA, Luiz Alberto da. Cidadania social e direitos sociais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 3, p. 97–114, 2018.

SILVA, Vanessa Cristina da; BARIM, Estela Maria; MURTA-NASCIMENTO, Cristiane. Contribuições do Programa de Aquisição de Alimentos para o fortalecimento da agricultura familiar e segurança alimentar e nutricional: revisão integrativa. 2024. Physis: Revista de Saúde Coletiva. v. 35, n. 1, 2024.

SPINIELI, André Luiz Pereira. Cidadania como reconhecimento, movimentos sociais e mobilização política: notas sobre uma nova hermenêutica. Revista Orbis Latina, Foz do Iguaçu, v. 13, n. 1, p. 108–115, mar. 2023.

SUSTENTAREA. 4 pilares da Segurança Alimentar e Nutricional. *In*: Sustentarea, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://www.fsp.usp.br/sustentarea/2024/04/24/4-pilares-da-seguranca-alimentar-e-nutricional/. Acesso em jun. 2025.

TORQUATO, Gaudêncio. A estadania sob o governo Lula. *In:* Jornal da USP, São Paulo, 06 mar. 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/articulistas/gaudencio-torquato/a-estadania-sob-o-governo-lula. Acesso em: 19 jun. 2025.

CAPÍTULO 14.
PENSAR A NECROALIMENTAÇÃO A PARTIR DA DICOTOMIA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O AUMENTO DA PRODUTIVIDADE[1]

Denni Gasoni Cardoso[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a necroalimentação a partir da intersecção entre o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e o modelo produtivo agroexportador, buscando compreender como as dinâmicas políticas e econômicas estruturam contextos de desabastecimento e de violação do direito à alimentação. A pesquisa propõe-se a articular a fundamentação teórica do DHAA e da SAN, tal como consolidadas no ordenamento jurídico e em tratados internacionais, com o conceito emergente de necroalimentação, evidenciando a forma pela qual a produção e o acesso a alimentos de qualidade se tornam instrumentos de poder, exclusão e controle social. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: dennigasonicardoso@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Palavras-chave: Necroalimentação; Nutricídio; Segurança Alimentar e Nutricional; Produtividade Alimentar.

ABSTRACT

The general objective of this study is to analyze necronutrition from the intersection of the Human Right to Adequate Food (HRAF), Food and Nutrition Security (FNS), and the agro-export production model, seeking to understand how political and economic dynamics structure contexts of food shortages and violations of the right to food. The research proposes to articulate the theoretical foundations of the HRAF and FNS, as consolidated in the legal system and international treaties, with the emerging concept of necronutrition, highlighting how the production of and access to quality food become instruments of power, exclusion, and social control. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from an approach perspective, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Necronutrition; Nutricide; Food and Nutrition Security; Food Productivity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a necroalimentação a partir da intersecção entre o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e o modelo produtivo agroexportador, buscando compreender como as dinâmicas políticas e econômicas estruturam contextos de desabastecimento e de violação do direito à alimentação. A pesquisa propõe-se a articular a fundamentação teórica do DHAA e da SAN, tal como consolidadas no ordenamento jurídico e em tratados internacionais, com o conceito emergente de necroalimentação, evidenciando a forma pela qual a produção e o acesso a alimentos de qualidade se tornam instrumentos de poder, exclusão e controle social.

O primeiro eixo dessa análise fundamenta-se no reconhecimento da alimentação como direito humano e social, indispensável para a dignidade da pessoa humana e previsto tanto no plano internacional, por instrumentos como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), quanto no plano nacional, com destaque para a Emenda Constitucional nº 64/2010 e a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN).

Esse direito, situado na segunda geração dos direitos humanos, deriva de lutas sociais históricas e carrega um caráter prestacional, impondo ao Estado a obrigação de adotar medidas que assegurem o acesso regular, permanente e adequado à alimentação. A interpretação consolidada no Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU estrutura o DHAA em quatro dimensões – disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade – as quais, embora de grande relevância normativa, necessitam ser interpretadas à luz das desigualdades estruturais e das dinâmicas políticas que condicionam sua efetividade.

No contexto brasileiro, a SAN se estabelece como a materialização prática do DHAA, integrando não apenas a oferta quantitativa de alimentos, mas também sua qualidade, estabilidade de fornecimento, sustentabilidade socioambiental e adequação cultural. A LOSAN, ao definir o conceito de SAN e estabelecer seus princípios no artigo 4º, insere a agricultura familiar como elemento central para a efetivação desse direito, uma vez que promove a diversidade produtiva, preserva saberes tradicionais e garante abastecimento interno. Essa perspectiva articula a dimensão social e econômica do direito à alimentação com estratégias de desenvolvimento sustentável, reconhecendo que a segurança alimentar não se limita ao combate à fome, mas implica a construção de sistemas alimentares justos e resilientes, voltados para a soberania alimentar e para a redução das desigualdades.

O segundo eixo aborda a correlação entre SAN e agricultura familiar, destacando que esta última ocupa papel estratégico no abastecimento interno, na soberania nacional, na preservação ambiental e na promoção do desenvolvimento humano. Diferentemente do modelo agroexportador, que concentra terras e renda e prioriza commodities voltadas ao mercado internacional, a agricultura familiar se orienta para a produção diversificada e para o consumo doméstico, favorecendo a inclusão produtiva, a geração de renda local e a valorização cultural. Nesse sentido, políticas públicas de fomento à agricultura familiar, como o acesso ao crédito, assistência técnica e programas de aquisição de alimentos, configuram-se como instrumentos essenciais para assegurar a universalidade e a

sustentabilidade do direito à alimentação, reforçando a necessidade de alinhar o desenvolvimento rural à justiça social.

Por fim, o terceiro eixo se dedica à conceituação e análise da necroalimentação, compreendida como a instrumentalização da alimentação, ou sua negação, atua como mecanismo de controle e extermínio social. Ancorada nos conceitos de nutricídio e necropolítica, essa abordagem revela que a fome e a má nutrição não decorrem apenas de insuficiências produtivas, mas de escolhas políticas e econômicas que priorizam determinados grupos em detrimento de outros.

No modelo agroexportador, a priorização de culturas de alto valor no mercado externo, somada à concentração fundiária e à marginalização da agricultura familiar, compromete o abastecimento interno, eleva os preços e intensifica a insegurança alimentar. A necroalimentação, nesse contexto, manifesta-se como um padrão estrutural em que a destinação e distribuição de alimentos refletem relações de poder, operando seletivamente sobre quais corpos terão acesso a uma alimentação adequada e quais serão relegados à fome e à desnutrição.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido

as seguintes palavras-chaves: Necroalimentação; Nutricídio; Segurança Alimentar e Nutricional; Produtividade Alimentar.

1 O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO EM CARACTERIZAÇÃO: PENSAR O TEMA À LUZ DA FUNDAMENTALIDADE

É comum ouvir que os direitos sociais estão previstos na Constituição, todos listados no rol de garantias fundamentais como educação, saúde, moradia, alimentação, entre outros. No entanto, é de sabença geral a distância existente entre o texto constitucional e a realidade social atual, o que revela o paradoxo na falta de efetividade das normas garantidas pelo texto da lei. Em tempo, se torna necessário citar a crítica feita por Ferdinand Lassalle, em que relaciona diretamente o documento escrito, seja esta a constituição, com a realidade fática experienciada pela sociedade. Portanto, para Lassalle a Constituição escrita (a folha de papel) só tem valor se corresponder com a realidade vigente vivida pela sociedade (a Constituição real). Isto é, a Constituição escrita não é apenas um documento legal, mas sim a expressão da estrutura social e política real do país. (Xavier, 2013)

Tal perspectiva convida a refletir, afinal, o que são os direitos sociais, promessas políticas, normas jurídicas, ou apenas declarações simbólicas? Para compreender sua concepção, tem-se que a construção dos direitos sociais é compreendida dentro da evolução histórica dos direitos humanos, sendo assim, frutos das lutas sociais das classes exploradas e oprimidas, que buscavam reconhecimento, justiça e cidadania. A evolução dos direitos humanos pode ser compreendida por meio da classificação em “gerações”, conforme proposta pelo jurista Karel Vasak, ordenadas de acordo com sua emergência histórica e demanda social. Essa periodização serve para destacar que os direitos sociais surgiram como uma ampliação dos direitos até então concebidos, respondendo às exigências que emergiam junto com as mudanças da sociedade. Nesse modelo, os direitos sociais são enquadrados na chamada segunda geração, que surgiram como resposta às precárias condições de vida da classe trabalhadora durante a Revolução Industrial. (Aguiar; Padrão, 2022)

A primeira geração de direitos humanos surge no contexto das revoluções burguesas sendo resultado direto da luta contra o absolutismo, onde foram consagrados direitos civis e políticos, como a liberdade, a propriedade e a segurança, por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1789. Já os direitos sociais da segunda geração ganham corpo especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando o Estado passa a desempenhar um papel central na mediação dos conflitos sociais e na promoção do bem-estar coletivo. Essa nova geração surge a partir das reivindicações dos trabalhadores por melhores condições de vida diante da industrialização e da expansão do capitalismo na Europa. Nesse período, consolida-se a compreensão de que a liberdade formal, por si só, é insuficiente, sendo indispensável sua complementação pela igualdade material, assegurada por políticas públicas voltadas à efetivação de direitos como a educação, a saúde, a moradia, o trabalho e a alimentação. (Aguiar; Padrão, 2022)

Com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, consolida-se o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais como parte integrante do conceito de dignidade humana. A DUDH afirma a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, esses atributos significam que não há direito que possa ser plenamente exercido se outros forem negados, ou seja, a satisfação de um direito não pode ser realizada em detrimento de outro, e a realização de um depende da efetivação de todos. Dessa forma, posicionam os direitos sociais como tão essenciais quanto os civis e políticos para o pleno exercício da cidadania. (Aguiar; Padrão, 2022)

Nesse sentido, entende-se que os direitos sociais não foram concessões benevolentes do Estado, mas o produto dinâmico das lutas históricas das classes sociais oprimidas. Ainda que institucionalizados, esses direitos permanecem sob constante ameaça, em especial direitos como a alimentação, que por serem muitas vezes abordados de forma assistencialista, impedem a sua efetiva materialização (Aguiar; Padrão, 2022). Por fim elenco a conceituação feita por José Afonso da Silva:

> Assim, podemos dizer que os 'direitos sociais', como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo

> Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (Silva, 2012, p. 186-187 *apud* Machado; França; Rangel, 2021)

A alimentação, como um direito social emerge da condição fundamental humana para a manutenção da vida, e portanto, seu acesso deve ser garantido de forma efetiva e permanente a todos os indivíduos. Sua essencialidade, enquanto necessidade inerente à existência humana, torna este direito inalienável, dessa forma, torna-se absolutamente necessária a sua presença no rol dos direitos humanos e sociais, os quais devem ser protegidos e promovidos pelo Estado ao longo do tempo e frente a quaisquer adversidades. O reconhecimento da alimentação como direito implica assumir um compromisso político e jurídico com a dignidade humana, deslocando-a da esfera da assistência para o campo dos direitos fundamentais de natureza prestacional. (Aguiar; Padrão, 2022)

No âmbito histórico, a alimentação sempre foi marcada pela incerteza e injustiça, onde em diversas sociedades, sejam as comunidades pré-históricas, até os sistemas feudais e medievas a privação de alimentos esteve presente. Tal cenário, marcado pelas desigualdades sociais, somados a guerras políticas, religiosas e crises sanitárias, foram desde sempre potencializadores do fenômeno da fome. E ao passar dos anos, com a compra de terras, os avanços tecnológicos na produção e o processo de industrialização transformaram a agricultura de subsistência em agricultura de mercado.

Nesse novo paradigma, embora a produção de alimentos tenha se expandido expressivamente, a capacidade de acesso permaneceu condicionada a renda e as estruturas de consumo da população. Assim, vivencia-se uma contradição, onde atualmente a oferta de alimentos é suficiente, mas o poder de aquisição de parcela significativa da sociedade é insuficiente, reiterando a urgência da efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). (Aguiar; Padrão, 2022)

O reconhecimento internacional do DHAA possui como marco jurídico central o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 1966. Sua inclusão foi precedida por intensas disputas políticas

e ideológicas entre os Estados signatários, refletindo compreensões distintas sobre o conteúdo e a exigibilidade desse direito. O pacto entrou em vigor apenas em 1976, e no Brasil foi ratificado em 1991, por meio do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro daquele ano. Assim, os direitos sociais exercem a função de mitigar os efeitos da desigualdade produzida pelo sistema capitalista, assegurando condições mínimas de bem-estar e dignidade com base na justiça social. Nesse contexto, o DHAA ocupa lugar estratégico entre os direitos fundamentais, pois viabiliza a existência em condições de liberdade e igualdade reais. (Aguiar; Padrão, 2022)

No plano nacional, após vários debates e discussões, foram feitas e aprovadas medidas estratégicas que visariam garantiriam este direito, como a pioneira Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), sancionada em 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e reconheceu o direito humano à alimentação adequada como responsabilidade do Estado e da sociedade. E ainda que de forma tardia, a Emenda Constitucional n. 64, de 2010, incluiu a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal como direito social fundamental. Tal inclusão não possui apenas valor simbólico, trata-se de uma norma de eficácia plena, que impõe obrigações ao Estado e orienta a atuação dos poderes públicos. A partir de então, o direito à alimentação passou a integrar o núcleo essencial dos direitos sociais, exigindo políticas públicas estruturantes e articuladas que assegurem o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade. (Aguiar; Padrão, 2022)

No entanto, mesmo diante dos avanços institucionais e normativos, os desafios para sua efetivação ainda persistem. Em 2018, por ocasião dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito de viver livre da fome e da desnutrição ainda não fazia parte da realidade concreta de parcela expressiva da população mundial, especialmente em países marcados por profundas desigualdades socioeconômicas, como o Brasil. A persistência da fome em contextos de abundância revela a necessidade de uma nova perspectiva nas políticas públicas, baseadas na interdependência dos direitos fundamentais, na soberania alimentar e na participação social. Assim, a alimentação enquanto direito social deixa de ser

uma concessão e se afirma como um dever legal e moral essencial, comprometido com a justiça social e o desenvolvimento humano sustentável. (Aguiar; Padrão, 2022)

Diante dos desafios enfrentados na efetivação progressiva do direito humano à alimentação adequada, os Estados-Membros, reunidos na Cúpula Mundial da Alimentação de 1996, solicitaram ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU a elaboração de um instrumento que esclarecesse o conteúdo normativo do artigo 11 do PIDESC. Como resposta, em 1999 foi elaborado o Comentário Geral nº 12, que passou a servir como referência interpretativa para os compromissos estatais relativos ao direito à alimentação, conferindo maior densidade ao DHAA. Reconhecendo que a origem do problema da fome e da desnutrição não está na escassez de alimentos, mas sim na ausência de acesso a eles, em razão, sobretudo, da pobreza estrutural que atinge amplos setores da população mundial (Soares, 2018). Dessa forma, elenca o artigo 11 do PIDESC:

> §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
> §2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para:
> 1. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização 6 mais eficazes dos recursos naturais.
> 2. Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios (art. 11º) (Organização das Nações Unidas, 1966).

Em seguida, o artigo 6º do Comentário Geral número 12 interpreta o artigo 11 do PIDESC, conferindo, para tanto, a seguinte perspectiva:

> O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não (art. 6º) (Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

A partir dessa interpretação, define-se que o direito à alimentação é realizado quando toda pessoa, sozinha ou em comunidade, possui acesso físico e econômico regular, de forma digna, à alimentação adequada ou aos meios de sua obtenção. Essa abordagem visa romper com concepções minimalistas, que reduzem o direito à mera ingestão calórica, e reforça a ideia de que o acesso alimentar deve ser permanente, culturalmente aceito e nutricionalmente satisfatório. (Soares, 2018)

Além disso, o Comentário estabelece que os Estados devem adotar medidas para garantir a realização progressiva do DHAA, respeitando os princípios da disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade. No entanto, a progressividade é questionada, tendo em vista a necessidade de efetivação imediata do núcleo essencial desse direito: o de estar livre da fome, dessa forma, critica-se a hierarquização dos direitos humanos, alegando que a distinção entre direitos civis e políticos (de aplicação imediata) e os econômicos, sociais e culturais (de aplicação progressiva) perpetuam desigualdades e contrariam o princípio da indivisibilidade consagrado nas declarações da ONU desde a Conferência de Teerã, em 1968. (Soares, 2018)

Outrossim, a efetivação do direito à alimentação adequada exige a superação de obstáculos históricos relacionados à pobreza, à exclusão social e à desigualdade no acesso à terra, à renda e às políticas públicas, pois, a concepção apresentada no Comentário Geral nº 12, ao não considerar essas dimensões em profundidade, reduz a complexidade do direito à alimentação a uma questão de regulamentação técnica ou de planejamento estatal. A

afirmação desse direito, portanto, deve partir do reconhecimento de que a fome é um fenômeno político socialmente produzido, e que sua superação está diretamente vinculada a disputas por redistribuição e por reconhecimento de sujeitos historicamente marginalizados. (Aguiar; Padrão, 2022)

O Comentário Geral nº 12, elaborado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, tem como objetivo esclarecer o alcance do direito à alimentação previsto no artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Para isso, apresenta quatro dimensões essenciais que devem orientar a implementação desse direito: disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade. Essa proposta busca evitar interpretações limitadas, que tratam a alimentação apenas como questão de necessidade biológica, e reforça a ideia de que ela deve ser garantida de forma plena, contínua e digna. No entanto, ao apresentar essas dimensões de forma bastante técnica e descolada das realidades sociais, o comentário corre o risco de transformar um direito vital em um conjunto de exigências formais, pouco conectadas com as lutas e necessidades concretas de quem vive em situação de insegurança alimentar. (Soares, 2018)

A dimensão da disponibilidade pressupõe que o Estado assegure, por meio da produção própria ou por sistemas de distribuição, alimentos em quantidade suficiente para toda a população. Já a acessibilidade exige que os alimentos estejam ao alcance físico e econômico de todos, sem discriminações, o que implica políticas de renda, mobilidade e proteção social. Já a adequação está relacionada aos padrões nutricionais, sanitários, culturais e sociais dos alimentos, sendo uma resposta à padronização da alimentação imposta pela lógica mercadológica. Isso implica que não basta fornecer calorias mínimas, mas sim garantir alimentos que respeitem as práticas alimentares e as condições de saúde dos indivíduos e comunidades. Por fim, a sustentabilidade impõe que o acesso à alimentação não seja apenas pontual ou emergencial, mas contínuo e duradouro, garantindo as condições para que gerações futuras também tenham garantido seu direito à alimentação. Ao estruturar essas quatro dimensões, o Comentário Geral nº 12 afasta leituras

reducionistas do DHAA e reconhece sua complexidade como direito indivisível e interdependente dos demais direitos fundamentais. (Soares, 2018)

Nesse viés, embora essas quatro dimensões tragam contribuições importantes para a compreensão técnica do direito à alimentação, elas permanecem ancoradas em um modelo normativo que, muitas vezes, ignora os conflitos sociais e políticos que envolvem a produção e o acesso aos alimentos. A definição objetiva de critérios como adequação ou sustentabilidade, quando descolada das experiências históricas de exclusão, pode esvaziar o seu significado e afastar sua natureza como conquista histórica e política. A efetividade das dimensões propostas pelo Comentário nº 12 depende, portanto, de uma leitura crítica e contextualizada, que compreenda o DHAA como fruto de processos sociais, e não apenas como diretriz regulatória. (Aguiar; Padrão, 2022)

A dimensão da acessibilidade, por exemplo, deve ser entendida não apenas como acesso físico ou econômico, mas como acesso socialmente garantido, o que inclui segurança no trabalho, renda estável, moradia digna e proteção social. Ademais, essa ampliação do conceito é essencial para que as políticas públicas não se reduzam a programas de transferência de alimentos, mas reconheçam o papel da soberania alimentar, da produção agroecológica e da participação comunitária como estratégias para a realização do DHA. (Aguiar; Padrão, 2022)

Além disso, a sustentabilidade, enquanto dimensão do DHAA, não deve ser vista apenas do ponto de vista ambiental, mas também social e político, pois o direito à alimentação só pode ser sustentável se estiver vinculado à autonomia dos povos, à autodeterminação das comunidades e à proteção dos territórios tradicionais. Referida perspectiva exige a superação da ideia de que a alimentação é uma mercadoria, recuperando seu sentido como bem comum e condição básica para a vida, e para isso, torna-se necessário rejeitar a hierarquização dos direitos e afirmar que todos os aspectos do DHAA são exigíveis, de forma imediata ou progressiva, desde que o Estado atue com máxima disponibilidade de recursos e respeito à dignidade humana. (Soares, 2018)

Em síntese, embora a proposta das quatro dimensões do direito à alimentação represente um marco na elaboração normativa dos direitos sociais e esteja consolidada no Comentário Geral nº 12, sua interpretação e aplicação devem ser entendidas à luz dos conflitos sociais e das disputas políticas que permeiam o acesso aos alimentos. Essas dimensões não se limitam a parâmetros técnicos, mas expressam escolhas políticas e ideológicas sobre como os alimentos são produzidos, distribuídos e consumidos no mundo. A efetividade do DHAA exige uma atuação ativa por parte dos Estados, guiada por princípios como a justiça social, a dignidade da pessoa humana e a soberania alimentar (Soares, 2018; Aguiar; Padrão, 2022).

Em complemento, a leitura crítica dessas dimensões revela que a realização do DHAA depende não apenas da boa formulação normativa, mas, sobretudo, do enfrentamento das estruturas que tornam o alimento um bem inacessível para milhões de pessoas. Trata-se, portanto, de garantir não só o mínimo existencial, mas de assegurar a autonomia das populações para produzir, acessar e consumir alimentos de forma digna, segura e voltada à transformação social, independentemente de sua condição econômica, social ou territorial. (Soares, 2018; Aguiar; Padrão, 2022).

2 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: INTERSEÇÕES E DIÁLOGOS

O conceito embrionário de segurança alimentar começou a tomar forma no cenário internacional após a Primeira Guerra Mundial, quando ainda estava associado à segurança nacional, assistência alimentar e à capacidade de cada país alcançar autossuficiência na produção de alimentos. Com o passar do tempo, essa concepção evoluiu, e atualmente ela é amplamente reconhecida em escala global como um direito humano fundamental. Contudo, suas definições sofrem variações levando em conta as especificidades oriundas de cada país que a implementa em suas políticas alimentares. (Carvalho Neto, 2016)

Na década de 1950, diante da crescente utilização de substâncias químicas na indústria alimentícia e da ausência de uniformidade nas legislações nacionais sobre alimentos, a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) passaram a realizar encontros conjuntos com o objetivo de discutir padrões internacionais e buscar soluções para esses problemas. Esses esforços refletiam uma preocupação emergente, que passou a integrar a noção de segurança alimentar. A partir daí, a segurança alimentar passou a incluir também uma dimensão sanitária, entretanto, esse enfoque se deslocou nas décadas seguintes, com a escassez de alimentos vivida nos anos 1970, a preocupação passou a girar em torno da produção, com o foco em garantir que houvesse comida suficiente para todos, deixando em segundo plano a ideia da alimentação como um direito humano fundamental (Carvalho Neto, 2016). Sobre esse ponto, Elisabete Maniglia destaca que:

> O enfoque estava no alimento e não no ser humano. Com o aumento na produção de alimentos, nos fins da década de 1970, o mundo despertou para a realidade e passou a encarar a situação da fome e desnutrição como um problema realmente de acesso e não de produção (Maniglia, 2009; *apud* Carvalho Neto, 2016, p. 155)

Nessa dinâmica, nos anos 1980, consolidou-se a compreensão de que a fome e a desnutrição não decorrem apenas da insuficiência na produção de alimentos, mas, sobretudo, das dificuldades de acesso a eles. Nesse período, o conceito de segurança alimentar avançou, incorporando dimensões além da mera disponibilidade, passando a englobar a oferta estável de alimentos e a garantia efetiva do acesso a esses alimentos, bem como sua qualidade. Entretanto, também foi nesse contexto que se tornou evidente a necessidade de enfrentar a miséria para assegurar a segurança alimentar para a população, quando, em 1986, o Banco Mundial definiu segurança alimentar como “o acesso de todos, em todo momento, a uma quantidade suficiente de alimentos para levar uma vida ativa e saudável” (Maniglia, 2009; *apud* Carvalho Neto, 2016, p. 155). Essa definição reforça a ideia de que ter alimento na mesa é uma questão de poder aquisitivo, não simplesmente de

autossuficiência na produção. Esse poder aquisitivo, por sua vez, depende de crescimento econômico, da distribuição justa de renda e da redução da pobreza. (Carvalho Neto, 2016)

Já na década de 1990, o conceito de segurança alimentar se ampliou ainda mais, incorporando preocupações relacionadas à qualidade nutricional, biológica e sanitária dos alimentos, como também, a integrando questões fundamentais como equidade, justiça, ética e sustentabilidade, que passaram a influenciar profundamente a formulação e a aplicação desse conceito ainda em construção. Noutro giro, vale observar que esse processo de amadurecimento conceitual se refletiu também no contexto brasileiro, especialmente diante dos efeitos da Revolução Verde no país, com os Planos de Desenvolvimento da década de 1970, que direcionaram a agricultura nacional para a monocultura de exportação, com o uso de insumos tecnológicos e voltados ao lucro rápido, em detrimento dos interesses sociais da população. (Carvalho Neto, 2016)

Esse modelo de desenvolvimento gerou reações significativas, expressas em diversas lutas sociais que, ao longo dos anos, pressionaram o Estado a reconhecer a fome e a miséria como problemas urgentes. Como reflexo dessa mobilização, o termo “segurança alimentar” surge pela primeira vez em um documento oficial do Ministério da Agricultura, intitulado ‘Segurança Alimentar: proposta de uma política de combate à fome’, publicado em 1985, indicando que, mesmo antes da consolidação internacional do conceito, o Brasil já buscava atingir a autossuficiência nacional e responder aos desafios alimentares internos com políticas públicas específicas. Na década de 1990, devido a diversas mobilizações sociais durante o governo de Itamar Franco, medidas concretas começaram a ser adotadas, como o mapeamento da fome no território nacional, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), e a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), que representou um marco institucional decisivo. (Carvalho Neto, 2016)

Dois avanços importantes estiveram diretamente ligados à criação do CONSEA: o reconhecimento da fome e da miséria como questões estratégicas de governo, cuja coordenação passou a estar vinculada ao gabinete da Presidência da República, e a construção de uma articulação intersetorial entre os diversos níveis de governo e a

sociedade civil, buscando integrar esforços, evitar sobreposições e alcançar resultados mais eficazes. Por essa razão, entende-se que foi o CONSEA quem conseguiu inserir de maneira efetiva o tema da segurança alimentar na agenda política brasileira. Apesar dos avanços obtidos, o CONSEA foi extinto no governo Fernando Henrique Cardoso e substituído pelo Conselho da Comunidade Solidária, que não deu continuidade ao foco na questão alimentar e permaneceu no campo abstrato das estratégias sociais, sem resultados concretos. (Carvalho Neto, 2016)

A extinção do CONSEA, refletiu uma contradição profunda entre a sua proposta, voltada ao enfrentamento das condições precárias de vida de grande parte da população, e a proposta econômica do governo vigente, voltado a estabilização financeira do país com a sua inserção na economia global, sem critérios claramente definidos. A retomada da segurança alimentar como pauta de governo ocorreu nos anos 2000, durante o governo Lula, quando políticas como o Programa Fome Zero foram implementadas e o CONSEA foi recriado, possibilitando a retomada de debates e a articulação de ações no combate à fome (Carvalho Neto, 2016). Esse processo, além disso, culminou na formulação de um conceito nacional de segurança alimentar e nutricional, aprovada na II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e incorporado na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) (Lei n° 11.346), em 2006, cuja conceituação se encontra no caput de seu terceiro artigo:

> Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (Brasil, 2006)

Desta forma, a LOSAN reconhece que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, diretamente ligado à dignidade da pessoa e essencial para a realização dos demais direitos constitucionais. Com base nesse princípio, o Poder Público tem o dever de adotar políticas e ações que assegurem a segurança alimentar e nutricional

da população de forma contínua, independentemente das mudanças nos governos. A SAN, nesse sentido, representa a concretização do direito de acesso regular e permanente a alimentos em quantidade suficiente e com qualidade adequada, sem que esse acesso comprometa outras necessidades essenciais da vida. Promover a SAN significa, portanto, promover saúde, respeitar a diversidade cultural e garantir práticas sustentáveis do ponto de vista econômico, social e ambiental. A partir da promulgação da LOSAN, a segurança alimentar e nutricional passou a ser reconhecida como um objetivo público permanente e estratégico, ocupando posição central na formulação de políticas de desenvolvimento nacional. (Carvalho Neto, 2016)

Após definir a segurança alimentar e nutricional como um direito no artigo 3º, a LOSAN avança em sua estrutura normativa ao dispor, no artigo 4º, os princípios e diretrizes que orientam a formulação e a implementação da política nacional de SAN, funcionando como verdadeiros eixos para sua efetivação concreta. De acordo o referido artigo, a abrangência da segurança alimentar e nutricional inclui:

> Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:
> I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;
> II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
> III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
> IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;
> V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e
> VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.
> VII- a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.
> [...] (Brasil, 2006)

Segundo tal redação, o artigo 4º da LOSAN estabelece alguns aspectos centrais que caracterizam a SAN: o acesso físico e econômico aos alimentos; a qualidade dos alimentos em seus aspectos nutricional, sanitário e cultural; a regularidade e estabilidade no fornecimento; a sustentabilidade dos sistemas alimentares; e o reconhecimento da alimentação como um direito humano fundamental.

O primeiro aspecto essencial diz respeito ao acesso, não apenas à disponibilidade dos alimentos, mas à sua efetiva acessibilidade pelas pessoas, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade social. A regularidade do acesso aos alimentos é aspecto fundamental para a garantia da segurança alimentar, pois ter acesso apenas de forma esporádica ou emergencial, como nas distribuições esporádicas de cestas básicas, não formam uma situação efetiva de segurança alimentar, o direito à alimentação adequada exige que esse acesso seja permanente, assegurando que os indivíduos possam realizar, de forma estável e contínua, todas as refeições necessárias ao longo do dia, de modo que alimentar-se adequadamente ao menos três vezes ao dia, como tem se tornado uma referência atualmente. Dessa forma, o fornecimento intermitente, como a entrega ocasional de cestas básicas, ainda que paliativo, não configura segurança alimentar plena e efetiva, reforçando a noção de que a alimentação adequada é uma condição permanente da vida digna e saudável, e não uma concessão eventual. (Belik, 2003)

Outro elemento estruturante da SAN refere-se à qualidade dos alimentos, compreendida em diferentes dimensões: biológica, nutricional, sanitária e simbólica. Isso significa que os alimentos consumidos devem estar livres de contaminantes, devem conter os nutrientes necessários para uma vida saudável e devem respeitar as práticas alimentares tradicionais da população. Para tanto, a alimentação deve ocorrer de forma digna, em condições sanitárias apropriadas, o que envolve desde o preparo até o ambiente em que é realizada. (Mattos, Guerin, Cate; 2023)

A sustentabilidade, também, se configura como um eixo essencial da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), pois envolve a preservação do meio ambiente, o uso responsável dos recursos naturais e a rejeição a práticas como o emprego de agrotóxicos e

a produção extensiva em monoculturas. Defensores dessa perspectiva, por exemplo, posicionam-se contrariamente ao uso de alimentos transgênicos, entendendo que tais práticas comprometem não apenas a integridade ambiental, mas também a saúde coletiva. A proteção ambiental torna-se, assim, condição indispensável para a efetivação da SAN, uma vez que a falta de sustentabilidade nos modos de produção dos bens alimentares contribui diretamente para a insegurança alimentar, fragilizando a oferta e a qualidade dos alimentos disponíveis à população. Desse modo, promover a sustentabilidade é, simultaneamente, proteger o meio ambiente e garantir a saúde e a dignidade alimentar de toda a sociedade. (Belik, 2003; Carvalho Neto, 2016)

Outrossim, percebe-se que a expressão "segurança alimentar e nutricional" (SAN) abrange não apenas o acesso aos alimentos em si, mas também os modos como eles são produzidos, armazenados, processados e comercializados, sempre com a exigência de que estejam em condições adequadas de qualidade. Ressaltando que a ausência de sustentabilidade nos sistemas de produção alimentar pode comprometer diretamente a segurança alimentar da população, assim como a dificuldade de acesso a alimentos que, embora sustentáveis e de qualidade, se tornam inacessíveis devido ao alto custo. (Carvalho Neto, 2016)

Sobre esse ponto, Santos (2012, *apud* Carvalho Neto, 2016) faz uma observação importante ao destacar que não basta garantir a existência e a oferta de alimentos para toda a população se o acesso a esses alimentos comprometerem severamente os recursos financeiros das famílias. Em outras palavras, a segurança alimentar não se realiza apenas pela disponibilidade, mas também pela acessibilidade econômica, pois os preços dos alimentos devem ser justos e compatíveis com o poder aquisitivo da população, de modo a evitar o comprometimento de suas demais necessidades essenciais para uma vida digna. Outrossim, a legislação brasileira reconhece a dimensão internacional desse direito e prevê a possibilidade de cooperação entre países, nos termos do artigo 6º da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN):

> Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional (Brasil, 2006).

Essa amplitude conceitual e normativa conferida pela LOSAN tem sido tão significativa que sua formulação vem sendo utilizada como referência legislativa para os Estados-partes do MERCOSUL, que ainda buscam consolidar programas voltados à segurança alimentar e nutricional em benefício de suas populações. Diante dessa construção ampla, percebe-se que a Segurança Alimentar e Nutricional vai muito além de garantir alimentos na mesa. Isto é, a LOSAN não apenas define o que é segurança alimentar e nutricional, como também aponta os caminhos para sua realização efetiva entre eles, e passando para o próximo tópico, destaca-se a valorização da agricultura sustentável e da produção local de alimentos. (Carvalho Neto, 2016)

Nesse sentido, torna-se evidente que a agricultura familiar, especialmente quando praticada em bases agroecológicas assume papel estratégico na materialização da segurança alimentar no Brasil, como guardiã da biodiversidade, promotora da produção de alimentos variados e acessíveis, e responsável por preservar saberes e práticas culturais, a agricultura familiar conecta-se diretamente a diversos princípios do artigo 4º. Ela representa, na prática, um elo entre o direito humano à alimentação adequada e os modos sustentáveis de produção, distribuição e consumo. A partir dessa perspectiva, a agricultura familiar se revela não apenas como um segmento produtivo, mas como um instrumento vital para garantir os aspectos qualitativos, sustentáveis e culturais da SAN, conforme previstos na legislação brasileira. (Carvalho Neto, 2016)

A relação entre agricultura familiar e segurança alimentar e nutricional (SAN) no Brasil é profunda, estrutural e histórica, oriunda desde a década de 1990, com a constatação de que cerca de 32 milhões de brasileiros viviam em situação de fome, tempo em que políticas públicas voltadas à promoção da agricultura familiar passaram a ser implantadas como uma das respostas mais eficazes para o enfrentamento da insegurança alimentar e da pobreza extrema no país. Segundo o artigo 4º da LOSAN, a ampliação das condições de

acesso a alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, é um dos princípios estruturantes da política nacional de SAN, pois para que haja a efetivação do direito humano à alimentação adequada é necessário desenvolver estratégias participativas e sustentáveis de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando a diversidade cultural e priorizando grupos em situação de vulnerabilidade. (Brasil, 2006; Leite; Leite, 2022)

Esses elementos se articulam diretamente com o protagonismo da agricultura familiar na construção de sistemas alimentares justos, equitativos e sustentáveis, como reconhecido na própria formulação das políticas públicas brasileiras para SAN. A produção agrícola de base familiar não apenas garante alimentos para o autoconsumo das famílias agricultoras como também amplia e diversifica a oferta de alimentos para o mercado interno, promovendo o abastecimento local e regional e ainda seu desenvolvimento econômico. Trata-se, assim, de uma forma de produção que não apenas assegura a subsistência dessas famílias, mas também cumpre função social e nutricional para a sociedade em geral, garantindo alimentos de qualidade e sustentando os pilares da SAN. (Leite; Leite, 2022)

A agricultura familiar, segundo definição dada pela Lei nº 11.326/2006, constitui uma unidade produtiva de base familiar, cuja atividade econômica depende majoritariamente do trabalho dos próprios membros da família, com produção diversificada, voltada sobretudo ao abastecimento interno e à soberania alimentar do país. Seus aspectos são variados, desde a sua fácil inserção em cadeias produtivas locais, seu menor impacto ambiental, seu incentivo à biodiversidade e seu papel na preservação de tradições alimentares regionais são elementos que impulsionam a efetivação da segurança alimentar. E mais do que isso, agricultura familiar ajuda a fortalecer formas de venda mais diretas e próximas, como feiras e mercados locais, diminuindo a dependência de grandes sistemas industriais de produção e distribuição, que muitas vezes deixam de lado o papel social da produção de alimentos. (Carvalho Neto, 2016)

O artigo 3º da referida lei apresenta uma definição normativa detalhada do que se entende por agricultor familiar. Segundo o dispositivo, são consideradas agricultoras e agricultores familiares as pessoas que desenvolvem atividades no meio rural, desde que atendam, de forma cumulativa, aos seguintes critérios:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
> I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
> II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
> III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
> IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. [...] (Brasil, 2006a)

Além disso, o §2º do mesmo artigo amplia o alcance do enquadramento, ao reconhecer como agricultores familiares também os assentados da reforma agrária, os quilombolas, indígenas, extrativistas, pescadores artesanais, aquicultores, ribeirinhos e demais povos e comunidades tradicionais que atendam aos critérios estabelecidos. Tal inclusão evidencia uma visão plural do rural brasileiro, incorporando sua diversidade sociocultural e reconhecendo direitos historicamente negligenciados.

> [...] § 2º São também beneficiários desta Lei:
> I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
> II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;
> III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

> IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.
> V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;
> VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. [...] (Brasil, 2006a)

Já o artigo 4º da mesma lei apresenta um conjunto normativo voltado à promoção da inclusão produtiva com justiça social, reconhecendo que o desenvolvimento rural não pode se pautar apenas por metas de crescimento econômico, mas deve incorporar valores como a sustentabilidade ambiental, a equidade territorial, a soberania alimentar e a valorização da cultura camponesa.

> Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:
> I - descentralização;
> II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
> III - eqüidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
> IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais. (Brasil, 2006a)

Por fim, o artigo 5º elenca um conjunto de diretrizes e objetivos que devem ser adotados, estabelecendo que a atuação do Estado não deve ser isolada ou fragmentada, mas sim planejada e coordenada, de forma a compatibilizar políticas públicas em diversas frentes essenciais à vida e à produção no meio rural.

> Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:
> I - crédito e fundo de aval;
> II - infra-estrutura e serviços;
> III - assistência técnica e extensão rural;
> IV - pesquisa;
> V - comercialização;
> VI - seguro;

> VII - habitação;
> VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
> IX - cooperativismo e associativismo;
> X - educação, capacitação e profissionalização;
> XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
> XII - agroindustrialização.
> XIII -modernização e desenvolvimento sustentáveis;
> XIV - inovação e desenvolvimento tecnológicos. (Brasil, 2006a)

Essas diretrizes buscam facilitar o acesso a crédito, garantir seguro agrícola, melhorar estradas, levar água, energia e serviços básicos às comunidades rurais. Também envolve oferecer moradia digna e assistência técnica para ajudar os agricultores a produzirem mais e melhor. Outra parte importante é o apoio à comercialização dos produtos da agricultura familiar, tanto nos mercados locais quanto por meio de programas do governo, como a alimentação escolar. A lei também valoriza o cooperativismo e o associativismo, ajudando os produtores a se organizarem para vender seus produtos e conseguir melhores condições. Por fim, a política também deve incentivar a educação no campo, a capacitação profissional, o uso de tecnologias simples e sustentáveis e a agroindustrialização, essas ações, entre outras, ajudam as famílias agricultoras a gerarem mais renda, melhorar sua qualidade de vida e continuar produzindo alimentos com respeito à natureza. (Brasil, 2006a)

Dessa maneira, a correlação entre agricultura familiar e segurança alimentar e nutricional deve ser compreendida como relação de mútua dependência. De um lado, a agricultura familiar se revela como instrumento para a realização da segurança alimentar no Brasil, de outro, políticas de segurança alimentar que ignoram ou desvalorizam esse segmento tendem a comprometer a universalidade e a sustentabilidade do direito à alimentação, dado sua concepção no âmbito jurídico. A opção política pela agricultura familiar, portanto, é não apenas adequada, mas necessária à consolidação de um modelo de desenvolvimento fundado na justiça social, na sustentabilidade ambiental e na realização plena dos direitos humanos agroalimentares. (Carvalho Neto, 2016)

Nessa ótica, discute-se a correlação entre agricultura familiar e segurança alimentar nutricional com desenvolvimento humano, o que nos revela que tais dimensões estão profundamente interligadas, principalmente quando se reconhece que garantir segurança

alimentar e nutricional não é apenas uma questão de produzir alimentos, mas de construir um ambiente social em que as pessoas possam viver com dignidade. Nesse contexto, o desenvolvimento humano deve ser compreendido como a ampliação concreta das liberdades e das capacidades de cada sujeito para realizar seus projetos de vida.

Assim, alimentar-se com regularidade, qualidade e respeito às tradições locais não é apenas uma necessidade biológica, mas uma condição essencial para o exercício de todos os demais direitos. Nesse meio, elenca-se a agricultura familiar ao produzir a maior parte dos alimentos consumidos no Brasil, e os mais saudáveis, assume papel central na efetivação desse direito, especialmente quando associada a práticas sustentáveis de cultivo, respeitosas das tradições culturais e das especificidades regionais, atuando como ponte entre o direito à alimentação e o direito ao desenvolvimento humano, resistindo à lógica mercantil que trata a comida como produto e não como direito. (Soares et al, 2021)

O atual modelo econômico predominante, centrado na lógica do agronegócio e da exportação de commodities, agrava as desigualdades sociais e compromete a sustentabilidade dos sistemas alimentares. Embora contribua para o crescimento do PIB, o agronegócio gera poucos empregos e paga salários baixos, o que reforça a desigualdade social e dificulta o acesso econômico ao alimento, nesse modelo, a produção em larga escala não significa, necessariamente, segurança alimentar para a população, especialmente para os mais pobres. A agricultura familiar, ao contrário, produz para o consumo interno, gera renda local e favorece o desenvolvimento social dos territórios, mostrando que há um caminho alternativo, baseado na equidade, na diversidade e na soberania alimentar. (Soares *et al,* 2021)

A SAN, quando articulada com políticas públicas de fomento à agricultura familiar, possibilita a construção de caminhos efetivos para o desenvolvimento humano, por meio de programas que incentivam a produção agroecológica, o acesso à terra, a assistência técnica e a comercialização direta fortalecem os agricultores familiares e garantem alimentos de melhor qualidade para a população. Dessa forma o Estado cria condições reais para que as famílias agricultoras permaneçam no campo e melhorem sua qualidade de vida. Isso

também contribui para que os alimentos cheguem às cidades com preços mais justos e com maior valor nutricional, reduzindo as desigualdades alimentares e promovendo a saúde coletiva, mais do que isso, contribuem para que comunidades historicamente marginalizadas possam permanecer em seus territórios com dignidade e autonomia. (Soares *et al,* 2021)

Pensar em desenvolvimento humano exige ir além dos índices econômicos tradicionais, reconhecendo as reais condições que permitem às pessoas viverem com autonomia, saúde e bem-estar. Comer bem é fator decisivo para o florescimento das capacidades humanas, impactando o desenvolvimento físico, emocional e cognitivo das pessoas, especialmente das crianças. Crianças mal alimentadas têm maior risco de doenças, atraso no desenvolvimento cognitivo e baixo desempenho escolar, o que compromete o futuro não apenas individual, mas coletivo, afetando gerações inteiras. Similar compreensão pode ser dispensada quando se vale para adultos que, submetidos a dietas pobres em nutrientes, veem sua produtividade cair, além de se tornarem mais suscetíveis a enfermidades crônicas. Isso significa que políticas públicas de promoção à alimentação saudável não são apenas medidas assistenciais, são estratégicas para romper ciclos de pobreza, fortalecer capacidades e ampliar liberdades reais, elementos fundamentais do desenvolvimento humano. (Alves, Cunha, 2020; Bôas, Soares, 2020)

Nesse cenário, a agricultura familiar assume papel estratégico. Ela não apenas garante a produção de alimentos saudáveis, como também promove inclusão produtiva, gera renda local e sustenta modos de vida. Sua produção diversificada atende às necessidades alimentares da população, fortalecendo a soberania alimentar, reduzindo desigualdades e criando caminhos efetivos para a construção de sistemas alimentares mais justos. Em contraste, o modelo centrado no agronegócio prioriza a exportação de commodities, concentra renda, gera poucos empregos e não garante acesso universal aos alimentos, mostrando-se excludente e incompatível com a realização do direito humano à alimentação. (Soares *et al,* 2021)

Conforme dito anteriormente, apesar da alta produtividade do agronegócio, sua lógica de acumulação e dependência de exportações pouco contribui para o combate à fome, pois o aumento da produção nesse modelo, não se traduz em maior acesso à comida pela população. Pelo contrário, os baixos salários pagos no campo e a concentração fundiária reforçam um cenário de exclusão, e a agricultura familiar, ao privilegiar o abastecimento interno, desafia essa lógica e revela-se um instrumento potente de justiça alimentar, alinhando produção e consumo a valores de solidariedade, diversidade cultural e sustentabilidade. (Soares *et al,* 2021)

Essa articulação entre agricultura familiar e segurança alimentar se fortalece ainda mais quando está amparada por políticas públicas. Programas que incentivam práticas agroecológicas, promovem o acesso à terra, garantem assistência técnica e fomentam a comercialização direta são fundamentais para fortalecer os agricultores familiares, eles criam condições reais para que as famílias permaneçam no campo com dignidade, produzindo alimentos de qualidade e reduzindo desigualdades. Mais do que isso, permitem que os alimentos cheguem às cidades com preços justos e maior valor nutricional, beneficiando toda a população, especialmente os grupos em situação de vulnerabilidade. (Soares *et al,* 2021)

Por fim, a agricultura familiar, a segurança alimentar e o desenvolvimento humano não são apenas conceitos que se cruzam, mas práticas que se sustentam mutuamente. Garantir o direito à alimentação é permitir que pessoas tenham poder de escolha, acesso a alimentos saudáveis e culturalmente adequados, e que aqueles que os produzem sejam respeitados e valorizados. A construção de um país mais justo passa por decisões políticas que apoiem modelos de produção baseados na solidariedade e na preservação da vida. Como ressalta o texto de base, o verdadeiro desenvolvimento é aquele que amplia as liberdades, promove dignidade e constrói um futuro em que todos possam viver com autonomia, saúde e pertencimento. (Soares *et al,* 2021)

3 PENSAR A NECROALIMENTAÇÃO A PARTIR DA DICOTOMIA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O AUMENTO DA PRODUTIVIDADE

Outra vertente essencial a ser abordada neste estudo é o conceito de necroalimentação e seus desdobramentos teóricos. Essa noção emerge da interseção entre os estudos sobre segurança alimentar e as dinâmicas estruturais de injustiça social, revelando as formas pelas quais a alimentação, ou a negação dela, é instrumentalizada como mecanismo de dominação e opressão. A etimologia do termo está intrinsecamente relacionada aos conceitos de nutricídio e necropolítica, essas noções revelam como a falta de acesso a uma alimentação digna e saudável não é uma falha do sistema, mas uma escolha política deliberada. (Cabral *et al*, 2024)

A partir deles, é possível compreender como a violência se manifesta na nossa sociedade de forma silenciosa, por meio da fome e da má nutrição, e aprofundar a discussão sobre os mecanismos de poder que serão explorados ao longo deste trabalho. Com essa base conceitual, a necroalimentação evidencia uma realidade perversa, onde a privação alimentar não é apenas consequência de desigualdades estruturais, mas também pode ser intencionalmente produzida ou mantida como parte de um projeto de exclusão, controle e silenciamento de determinados grupos sociais, especialmente aqueles que habitam nas periferias e que são os mais dependentes do Estado. (Cabral *et al*, 2024)

Em 2001, o médico e geógrafo Josué de Castro, de forma primorosa, classificou o fenômeno da fome em quatro categorias: fome aguda, fome crônica, fome epidêmica e fome endêmica. Cada uma dessas manifestações está intrinsecamente ligada ao modelo de desenvolvimento econômico e social adotado por uma nação, sendo a má alimentação a expressão direta das desiguais condições de vida existentes entre os povos. Para os fins deste estudo, interessa-nos especialmente o conceito de fome crônica, aquela que se apresenta de forma silenciosa e prolongada, escapando muitas vezes à percepção imediata, mas deixando um lastro profundo de destruição, não apenas fisicamente, mas também geracional. (Cabral *et al*, 2024)

É importante destacar que a fome não se limita à simples quantidade de calorias ingeridas, ela também se expressa pela qualidade nutricional e micronutricional dos alimentos. A partir dessa concepção, constrói-se uma nova perspectiva sobre o fenômeno da fome, que incorpora suas condições sociais como renda, moradia, acesso à educação, raça, gênero, localização geográfica, políticas públicas, entre outros, demonstrando como diferentes fatores interferem e influenciam diretamente na alimentação, na qualidade nutricional dos alimentos consumidos e consequentemente, na saúde das pessoas. Nesse viés, a fome é compreendida como instrumento de negação do desenvolvimento humano, evidenciando sua faceta mais perversa, a utilização deliberada da fome como mecanismo de exclusão social e de extermínio silencioso das populações periféricas. (Cabral *et al*, 2024)

Castro ainda em sede de seus estudos, firmou uma conexão entre tal fenômeno com o capitalismo, utilizando como métrica o impacto que esse sistema econômico manifesta ao afastar as populações mais pobres de seu direito à alimentação adequada. Ainda neste passo, tal conceito encontra validade, pois, ao tratar o alimento como mercadoria, ocorre o fenômeno da carestia, no qual produtos de maior qualidade nutricional são gradativamente excluídos do alcance das populações mais carentes, em razão de seus elevados custos de produção e, consequentemente, de comercialização. (Cabral *et al*, 2024; Machado; França; Rangel, 2021)

Dessa forma, afastando as parcelas populacionais com menor poder aquisitivo dos alimentos com melhor qualidade nutricional, enquanto os produtos de menor valor nutritivo, por serem produzidos em larga escala com ingredientes de baixo custo e qualidade inferior tornam-se a principal opção de consumo para essa população. Esses grupos socialmente vulneráveis, buscando se esquivar da fome aguda – aquela que se manifesta de forma repentina e intensa –, acabam recorrendo a uma dieta composta majoritariamente por esses alimentos, renunciando aos inúmeros benefícios que uma alimentação saudável poderia oferecer e da própria dignidade inerente à condição humana, reconhecida, mas não efetivamente garantida. (Cabral *et al*, 2024)

Ao manter essa lógica, o mercado sustenta um ciclo em que as populações mais pobres permanecem expostas às oscilações econômicas e ao encarecimento dos alimentos de qualidade, o que aprofunda desigualdades, perpetua a exclusão social e, a longo prazo, favorece quadros de desnutrição crônica. Nesse contexto, o alimento perde não apenas seu valor nutricional, mas também seu significado simbólico, sendo substituído por produtos que se ajustam melhor às exigências mercadológicas de uma lógica capitalista. Essa dinâmica, frequentemente associada ao adoecimento e à morte, afeta de forma mais intensa as populações pobres e, em sua maioria, negras, cujo poder de escolha no mercado é severamente limitado. (Machado; França; Rangel, 2021)

Tal cenário, no entanto, não se limita a um efeito colateral econômico, mas pode ser compreendido como parte de um processo mais amplo e estrutural, no qual a imposição de dietas pobres em nutrientes sobre determinados grupos sociais configura uma forma de violência alimentar. Conceito que se aproxima do denominado "nutricídio", cunhado por Llaila O. Afrika, caracterizado pela privação deliberada ou estrutural do acesso a alimentos saudáveis, resultando em adoecimento e morte lenta de populações vulneráveis em todo o mundo, mas, que são em sua maioria as populações negras. (Cabral *et al*, 2024)

Este processo vai além da simples privação de alimentos, incorporando a oferta de uma dieta de baixa qualidade, pobre em nutrientes essenciais, que conduz a um estado de desnutrição silenciosa e gradual, legitimando uma estrutura de controle social que assegura a manutenção de um sistema que se beneficia de uma mão de obra fragilizada e subjugada. O nutricídio, portanto, é um genocídio alimentar, um mecanismo coercitivo e violento com o objetivo de aniquilar grupos minoritários. (Mateus, 2024)

Essas ações, muitas vezes apoiadas pelo Estado, tornam a alimentação inadequada uma parte do processo de extermínio de grupos sociais, minando as possibilidades de uma alimentação segura e nutritiva para os mais pobres. Neste contexto, o nutricídio atua como uma estratégia do Estado e da indústria alimentícia, que visam o lucro em detrimento do bem-estar social, para manter o modelo produtivo e o controle sobre as populações. (Mateus, 2024)

Ao transformar o alimento em uma mercadoria, ele, também, se torna uma ferramenta de segregação, o nutricídio remove a autonomia dos indivíduos sobre sua própria alimentação, empurrando-os para um ciclo de consumo de produtos de baixa qualidade. Isso garante que a comunidade vulnerabilizada sofra de forma punitiva a falta de um direito básico, reforçando as desigualdades sociais e a subserviência. A prática do nutricídio é, portanto, uma manifestação de um sistema político-econômico que permite o extermínio de certas populações por meio da alimentação inadequada. (Mateus, 2024)

Ademais, o nutricídio também se revela no apagamento da herança alimentar africana, baseada em grãos, raízes, cerais, tubérculos, vegetais e temperos tradicionais produzidos coletivamente, cuja supressão reforça marcas físicas, psíquicas e identitárias impostas historicamente às populações negras. Em territórios periféricos e favelas, o acesso a alimentos frescos e minimamente processados é limitado, enquanto produtos ultraprocessados, ricos em gorduras saturadas, sódio e açúcares, tornam-se a opção mais disponível. Por não possuírem acesso à produção própria de alimentos, muitas famílias dependem desse padrão alimentar, que favorece o surgimento de doenças como hipertensão e diabetes, especialmente incidentes na população negra. (Cabral *et al*, 2024)

Por fim, para relacionar toda esta base teórica, tem-se o conceito de “necropolítica”, desenvolvido por Achille Mbembe em 2003, que se refere ao poder soberano de decidir quem vive e quem deve morrer. Esse poder se manifesta por meio de mecanismos que resultam na morte de forma sistemática e planejada, utilizando como base os conceitos de biopolítica de Foucault. Embora a necropolítica amplie o conceito de Foucault, a biopolítica trata do domínio da vida pelo poder, regulando o que é considerado aceitável pela sociedade. (Mateus, 2024) No entendimento da filósofa francesa Judith Revel a biopolítica define-se como:

> A maneira pela qual o poder tende a se transformar, entre o fim do século XVIII e o começo do século XlX, a fim de governar não somente os indivíduos por meio de um certo número de procedimentos disciplinares, mas o conjunto dos viventes constituídos em população: a biopolítica - por meio dos biopoderes locais - se ocupará, portanto, da gestão da saúde, da higiene, da alimentação, da

> sexualidade, da natalidade etc., na medida em que elas se tornaram preocupações políticas. (Revel, 2005, p. 26 *apud* Mateus, 2024, p. 33)

O racismo, por exemplo, é visto como um instrumento que permite o exercício do biopoder, tornando aceitável a função assassina do Estado ao regular a distribuição da morte. A necropolítica, portanto, opera como uma política da morte que produz a eliminação de grupos sociais indesejados, seja por meio da violência direta, como em conflitos, ou de formas mais sutis, como por meio do nutricídio ou pela negação de direitos básicos, culminando assim na precarização da vida humana. O poder soberano utiliza a guerra, a luta contra o terror e o estado de exceção como instrumentos para alcançar seus objetivos de aniquilação, enquanto o biopoder opera na gestão e controle das populações, legitimando a morte de certos grupos para a manutenção da ordem social. (Mateus, 2024)

Vale mencionar que a necropolítica não se restringe a períodos de guerra ou a campos de concentração, mas se manifesta de forma estrutural, especialmente em contextos pós-coloniais e na sociedade contemporânea, onde o Estado exerce controle sobre a vida e a morte de grupos considerados indesejáveis. Assim sendo, a soberania é exercida não pela capacidade de "fazer viver," mas pelo direito de matar ou "deixar morrer". (Mateus, 2024)

Um famoso cenário onde a prática da necropolítica era evidente foi durante o regime do apartheid na África do Sul. À época, a população negra era confinada a territórios segregados, privados de infraestrutura, serviços básicos e oportunidades econômicas, enquanto a população branca usufruía de privilégios sociais e políticos. O controle territorial, aliado à violência policial e militar, não apenas regulava o espaço físico, mas também restringia o acesso à saúde, alimentação e segurança, criando condições para o adoecimento e a morte precoce de comunidades inteiras. (Mateus, 2024; Mbembe, 2015)

Assim, o apartheid materializa a necropolítica ao transformar a gestão da vida e da morte em política de Estado, onde a morte de um grupo racial era parte do funcionamento “normal” da ordem política. Nesse sentido, o caso ilustra como o poder moderno, longe de

ser apenas disciplinar ou biopolítico, pode assumir formas radicais de eliminação, nas quais a existência de determinadas vidas é tornada descartável. (Mateus, 2024; Mbembe, 2015)

Esta política da morte, no Brasil, está diretamente ligada ao racismo, que permite ao Estado e à sociedade legitimar a violência contra a população negra, vista como um corpo que pode ser executado e violentado impunemente. Esta lógica permite que o Estado se exima de manter o mínimo de dignidade para a população vulnerável, criando um cenário onde o direito à vida e a autonomia são confiscados. O racismo estrutural se torna o alicerce para essa política, pois articula um inimigo fictício que precisa ser eliminado para a segurança ser restaurada, segregando a população por seu valor de mão de obra e pela cor da pele. (Mateus, 2024)

Desta forma, o nutricídio emerge como uma extensão direta da necropolítica, enquanto a necropolítica opera a política da morte por meio da violência física, o nutricídio realiza o extermínio de forma mais sutil, através da negação de uma alimentação adequada. O Estado, ao desmantelar políticas públicas e negligenciar a segurança alimentar, usa a fome como uma máquina de genocídio para controlar grupos minoritários, já que o número de mortes causadas pela má alimentação e suas consequências se soma às outras formas de extermínio. (Mateus, 2024)

Por conseguinte, a correlação desses conceitos articula-se diretamente com processos estruturais que afetam a disponibilidade de alimentos no território nacional, sendo o desabastecimento alimentar uma de suas expressões mais evidentes. Esse fenômeno não se restringe a uma mera insuficiência física de produtos, mas se relaciona a dinâmicas econômicas e políticas que priorizam fluxos de produção e comercialização voltados para o mercado externo, em detrimento do atendimento das necessidades internas da população. Nesse contexto, a necroalimentação manifesta-se como um mecanismo de gestão da vida e da morte, em que a decisão sobre quais corpos terão acesso a alimentos de qualidade, também, está conectada a estratégias de inserção do país no comércio global de commodities agrícolas. (Vitor, 2025)

A priorização da exportação de gêneros alimentícios essenciais, reflete um modelo econômico voltado principalmente para gerar mais receita em moeda estrangeira e atender à demanda de outros países, muitas vezes deixando de lado as necessidades de abastecimento interno, renunciando a sua soberania alimentar interna. Essa escolha, portanto, reduz a quantidade de alimentos disponíveis no mercado nacional e faz com que os preços subam, agravando as condições de insegurança alimentar e nutricional, especialmente entre populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Isso deixa claro que a falta de alimentos não acontece por causa de baixa produção, mas sim por decisões que colocam o mercado externo como prioridade, reproduzindo um padrão necroalimentar no país. (Vitor, 2025)

A priorização de um modelo agroexportador, centrado na produção de grandes monoculturas como soja, cana-de-açúcar, café e criação de gado, gera impactos profundos na distribuição de recursos e na dinâmica produtiva do campo. Esse padrão beneficia especialmente as grandes propriedades rurais, que dispõem de maior acesso a crédito, tecnologias avançadas e investimentos robustos, criando um cenário de vantagem estrutural frente à agricultura de menor escala. Enquanto isso, pequenos produtores enfrentam dificuldades para competir e se desenvolver, o que amplia desigualdades no setor e marginaliza modos de produção mais diversificados, voltados ao abastecimento interno. (Vitor, 2025)

Paralelamente, a concentração de terras nas mãos de poucos e a manutenção de um sistema produtivo voltado à exportação em massa intensificam a dependência nacional do agronegócio exportador. Ao ocupar extensas áreas de terras agricultáveis, esse modelo reduz o espaço destinado à produção de alimentos diversificados e de base agroecológica – conjunto de práticas e conhecimentos que visam a produção de alimentos de forma sustentável, integrando princípios ecológicos e sociais – para consumo interno. Como consequência, há diminuição da oferta de produtos básicos e agravamento da vulnerabilidade alimentar, sobretudo entre comunidades rurais e periferias urbanas, que

enfrentam barreiras significativas para acessar alimentos de forma física e econômica. (Vitor, 2025)

Nesse sentido, o desabastecimento alimentar deve ser entendido como uma construção política e econômica, resultante da priorização de cadeias produtivas e logísticas voltadas para o exterior. A necroalimentação opera aqui como uma categoria analítica capaz de evidenciar que a privação alimentar não é um fenômeno natural ou inevitável, mas um efeito previsível de decisões políticas e econômicas que privilegiam determinados interesses em detrimento da vida e da saúde de parcelas significativas da população (Vitor, 2025)

Outro aspecto relevante é a vulnerabilidade estrutural que tal modelo impõe ao país. Ao direcionar a maior parte da produção para exportação, o abastecimento interno torna-se refém das flutuações de preços e demandas externas, pois em períodos de alta no mercado internacional, os produtores tendem a direcionar ainda mais sua produção para fora, agravando a escassez interna ao encarecer o custo interno dos alimentos para a população. Tal dinâmica reforça um círculo vicioso no qual a população com menor poder aquisitivo sofre de forma mais intensa os impactos da volatilidade econômica, característica intrínseca do modelo exportador. (Vitor, 2025)

A interligação entre necroalimentação e produção para exportação também se manifesta na forma como políticas públicas são moldadas. Incentivos fiscais, subsídios e investimentos em infraestrutura logística muitas vezes são direcionados para favorecer cadeias de exportação, enquanto programas voltados para a produção de alimentos destinados ao mercado interno, como o fortalecimento da agricultura familiar, recebem recursos insuficientes ou sofrem descontinuidade. Essa priorização política materializa o caráter seletivo da necroalimentação, que garante a sobrevivência de determinados setores econômicos, visando a máxima lucratividade sobre estes, enquanto aprofunda a insegurança alimentar de segmentos vulnerabilizados da sociedade. (Vitor, 2025)

Nessa conjuntura, a produção agrícola voltada prioritariamente para a exportação exerce efeitos significativos sobre o acesso à alimentação no Brasil, especialmente quando se considera a perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada. Embora o país seja

reconhecido internacionalmente como um dos maiores produtores e exportadores de commodities agrícolas, essa posição não se traduz necessariamente em disponibilidade interna de alimentos em quantidade e qualidade suficientes para toda a população. Isso ocorre porque a lógica exportadora privilegia culturas de alto valor no mercado internacional, em detrimento da produção diversificada voltada ao consumo doméstico, o que compromete a oferta de alimentos e eleva os preços de produtos essenciais na dieta nacional. (Vitor, 2025)

A priorização de *commodities* para exportação também influencia o uso e a ocupação da terra, favorecendo a expansão de monocultivos em áreas antes destinadas à produção diversificada. Tal expansão reduz a variedade de alimentos produzidos internamente e fragiliza a soberania alimentar, pois o país passa a depender de cadeias de abastecimento externas para suprir parte de suas necessidades alimentares. Ainda em complemento, essa dependência torna o sistema mais vulnerável a crises econômicas globais, oscilações cambiais e variações climáticas, que podem afetar tanto o volume de exportações quanto o abastecimento nacional. Assim, tais oscilações no mercado internacional repercutem diretamente nas condições de segurança alimentar e nutricional da população. (Vitor, 2025)

Portanto, compreender o impacto da produção para exportação sobre o acesso à alimentação exige reconhecer que a questão não é apenas de produção, mas de destinação e distribuição dos alimentos. O modelo atual, centrado no atendimento das demandas externas, contribui para a formação de um sistema agroalimentar excludente, no qual a abundância produtiva convive com a escassez no prato de milhões de brasileiros. Além disso, a reversão desse quadro depende de uma reorientação das prioridades produtivas e da adoção de políticas que conciliem o papel do Brasil como potência agroexportadora com o dever de assegurar a todos o acesso a uma alimentação adequada, segura e de qualidade. (Vitor, 2025)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou demonstrar, de forma crítica e aprofundada, o fenômeno da necroalimentação, olhando para ele a partir da relação entre o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e o modelo de produção agrícola voltado para exportação que predomina no Brasil. A intenção foi investigar como as escolhas feitas no campo político e econômico impactam diretamente sobre quem consegue, ou não, ter acesso a alimentos de qualidade, a forma que esses alimentos são distribuídos e quais grupos acabam ficando à margem, presos a situações de insegurança alimentar. Mais do que observar a questão de forma pontual, o trabalho procurou enxergar as estruturas mais profundas que sustentam esse cenário, revelando como as desigualdades não são apenas consequências acidentais, mas parte de um sistema organizado que define prioridades, favorece determinados setores e deixa de lado aqueles que já vivem em maior vulnerabilidade.

No primeiro eixo, ao se tratar do DHAA, destacou-se que esse direito se insere no conjunto dos direitos fundamentais de natureza social, vinculado à dignidade humana e à indivisibilidade dos direitos. A análise apontou que, embora formalmente reconhecido em instrumentos internacionais e no ordenamento constitucional brasileiro, o DHAA enfrenta um cenário de assimetrias profundas entre a norma e a prática, em que políticas de caráter emergencial não substituem a necessidade de ações estruturais permanentes. Também foi salientado que a efetividade desse direito depende da superação de barreiras históricas, como a pobreza estrutural e a concentração de recursos, e que a interpretação normativa deve incorporar a dimensão política da alimentação, considerando disputas por território, renda e autonomia.

No segundo eixo, a discussão sobre SAN avançou para além de sua definição legal, explorando sua função como política pública integrada que abrange desde a produção até o consumo dos alimentos, deixando em evidência a necessária preocupação pela qualidade, regularidade e sustentabilidade dos alimentos. Revelou-se que a SAN exige estratégias

intersetoriais que conectem saúde, meio ambiente, educação e desenvolvimento rural, superando o paradigma meramente produtivista. Destacando ainda, que a agricultura familiar, além de fornecer a maior parte dos alimentos consumidos no mercado interno, desempenha papel na manutenção da diversidade cultural e nutricional, funcionando como contraponto aos efeitos excludentes da lógica agroindustrial voltada para exportação, dessa forma agindo como principal forma de reconexão da população com a terra, os saberes tradicionais e as práticas alimentares saudáveis, fortalecendo vínculos comunitários e promovendo uma relação mais equilibrada entre sociedade, economia e natureza..

O terceiro eixo, centrado na necroalimentação e suas vertentes, analisou o fenômeno como uma manifestação concreta de um sistema que utiliza a alimentação como instrumento de controle e exclusão. A análise ressaltou que esse fenômeno se constrói pela junção entre políticas de destinação de alimentos, estruturas econômicas voltadas à exportação e mecanismos de marginalização social, resultando na imposição de dietas nutricionalmente deficitárias a populações vulneráveis. Essa prática, interpretada à luz dos conceitos de nutricídio e necropolítica, não se restringe à ausência física de alimentos, mas abrange a negação deliberada de condições dignas de alimentação, reproduzindo ciclos de adoecimento e morte lenta, especialmente em contextos racializados e periféricos.

Conclui-se que o entrelaçamento entre DHAA, SAN e necroalimentação evidência que a fome e a insegurança alimentar não são fenômenos ocasionais, mas consequências previsíveis de um arranjo político-econômico que privilegia a acumulação de capital e a inserção no mercado global em detrimento das necessidades internas. A análise demonstra que, para romper com esse padrão, é imprescindível reconhecer a alimentação como elemento central de justiça social e de soberania nacional, recolocando-a no centro das políticas públicas estruturantes.

Além disso, a mera constatação de que o Brasil combina alta produtividade agrícola com persistentes índices de insegurança alimentar reforça a urgência de reorientar as prioridades produtivas e distributivas nacionais. Essa reorientação implica fortalecer a agricultura familiar, investir em cadeias curtas de produção e consumo, proteger territórios

tradicionais, assegurar preços compatíveis com o poder aquisitivo da população, entre outras. Tais medidas não se limitam a atender à necessidade biológica de alimentar-se, mas afirmam a autonomia, a saúde e a dignidade das pessoas.

Por fim, o estudo indica que enfrentar a necroalimentação demanda ir além da ampliação da oferta de alimentos. É preciso transformar a lógica que define quem tem acesso ao que é produzido, rompendo com a naturalização da exclusão alimentar e reconhecendo a centralidade da soberania alimentar como estratégia de resistência. Demonstrou-se que por meio da articulação entre produção sustentável, distribuição equitativa e garantia plena dos direitos humanos será possível construir um sistema alimentar que não apenas alimente, mas que, também, preserve a vida, promova a equidade e promova o desenvolvimento humano de maneira geral, rompendo ciclos de pobreza e exclusão social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. **Serviço Social & Sociedade**, n. 143, p. 121–139, jan. 2022.

ALVES, Gabriela Manhães; CUNHA, Teresa Claudina de Oliveira. A importância da alimentação saudável para o desenvolvimento humano. **Humanas Sociais & Aplicadas,** v. 10, n. 27, p. 46-62, 2020.

BELIK, Walter. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 12, p. 12-20, 2003.

BÔAS, Regina Vera Villas; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 6, n. 2, p. 19-38, 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em ago. 2025.

CABRAL, Mariana Pompílio Gomes *et al*. Nutricídio e racismo alimentar na crise neoliberal e sociossanitária da pandemia de covid-19 no Brasil. Saúde e Sociedade, v. 33, n. 2, 2024.

CARVALHO NETO, Gil Ramos de Carvalho. Multifuncionalidade da agricultura familiar e segurança alimentar: caminhos para a concretização dos direitos humanos agroalimentares. Revista de Direito Agrário e Agroambiental, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 151–166, 2016.

COMITÊ de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 12: O direito à alimentação adequada (art. 11 do PIDESC). Genebra: ONU, 1999.

LEITE, Maria Laís dos Santos; LEITE, Jáder Ferreira. (In)segurança alimentar e agricultura familiar: políticas públicas como estratégia de superação da fome. Revista Katálysis, v. 25, n. 3, set.-dez. 2022.

MACHADO, Albert Lima; FRANÇA, Alice Bartholazzi; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Carestia, mapa da fome e o agravamento da insegurança alimentar e nutricional em tempos de pandemia: o retrocesso brasileiro na política de combate à fome. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 8, n. 24, p. 87–101, 2021.

MANIGLIA, Elisabete. As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

MATEUS, Lorena Maria da Costa. Fome no Brasil, através do controle social punitivo pela alimentação. Orientador: Prof. Rafael Santiago Mendes. 2024. 68f. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2024.

MATTOS, Ana Carolina Einsfeld; GUERIN, Marina; CATE, Lidia Nicole dos Santos Ten. Segurança alimentar e nutricional no Brasil: cenário anterior e posterior ao início pandêmico. Segurança Alimentar e Nutricional, Campinas, v. 30, 2023.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Disponível em: https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf. Acesso em ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Nova York: ONU, 1966.

SOARES, Simone Cesário; PLEIN, Clério; ROESLER, Marli Renate Von Borstel. A busca pelo desenvolvimento humano na perspectiva da Segurança Alimentar e Nutricional. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 9, 2021..

SOARES, Sônia. Análise do direito humano à alimentação adequada: um direito social e político. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, Brasil, v. 19, n. 2, p. 36–54, 2018.

VITOR, Évelyn Barboza. **O paradoxo da fome no Brasil Agroexportador.** Orientador: Profa. Dra. Silvia Helena Galvão de Miranda. 2025. 78f. Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2025.

XAVIER, Vinicius de Moura. A essência da Constituição: uma análise da colaboração de Ferdinand Lassalle para o desenvolvimento do constitucionalismo moderno. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. 50, n. 197, jan.-mar. 2013.

CAPÍTULO 15.
ENTRE A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O ABASTECIMENTO ALIMENTAR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE *APARTHEID ALIMENTAR*[1]

Marjorie Lima da Silveira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente trabalho apresenta como objetivo geral analisar a relação entre segurança alimentar e nutricional e o abastecimento alimentar que se revela cada vez mais complexo diante das desigualdades estruturais que permeiam o acesso aos alimentos. Este texto propõe uma reflexão sobre essa dinâmica a partir da noção de apartheid alimentar, um conceito que evidencia como fatores socioeconômicos, políticos e territoriais condicionam o direito humano à alimentação adequada. Ao considerar esse recorte, busca-se compreender como determinados grupos sociais, sobretudo os mais vulnerabilizados, enfrentam barreiras para acessar alimentos saudáveis, suficientes e de qualidade, mesmo em contextos em o abastecimento é, em tese, garantido. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa.

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: marjorielima1205@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Apartheid Alimentar; Segurança Alimentar e Nutricional; Abastecimento Alimentar.

ABSTRACT

The general objective of this paper is to analyze the relationship between food and nutritional security and food supply, which is increasingly complex in view of the structural inequalities that permeate access to food. This text proposes a reflection on this dynamic based on the notion of food apartheid, a concept that highlights how socioeconomic, political and territorial factors condition the human right to adequate food. By considering this perspective, we seek to understand how certain social groups, especially the most vulnerable, face barriers to accessing healthy, sufficient and quality food, even in contexts where food supply is, in theory, guaranteed. The methodology used was based on the use of historiographic and deductive methods; from the point of view of the approach, the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a systematic literature review.

Keywords: Food Apartheid; Food and Nutrition Security; Food Supply.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho apresenta como objetivo geral analisar a relação entre segurança alimentar e nutricional e o abastecimento alimentar que se revela cada vez mais complexo diante das desigualdades estruturais que permeiam o acesso aos alimentos. Este texto propõe uma reflexão sobre essa dinâmica a partir da noção de apartheid alimentar, um conceito que evidencia como fatores socioeconômicos, políticos e territoriais condicionam o direito humano à alimentação adequada. Ao considerar esse recorte, busca-se compreender como determinados grupos sociais, sobretudo os mais vulnerabilizados, enfrentam barreiras para acessar alimentos saudáveis, suficientes e de qualidade, mesmo em contextos em o abastecimento é, em tese, garantido.

A primeira seção aborda a luta pelos direitos sociais, fruto de um processo histórico marcado por transformações sociais, políticas e econômicas, especialmente a partir do século XX. Esses direitos, que têm como finalidade a promoção da igualdade e a garantia de uma vida digna, encontram respaldo nas conquistas advindas de grandes revoluções e,

especialmente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos do ano de 1948. Esse documento representou um marco fundamental para a consolidação da proteção à dignidade humana, ao reconhecer a alimentação, a saúde, a educação e o trabalho como direitos universais e inalienáveis.

No Brasil, o avanço desses direitos se materializou de forma significativa com a Constituição Federal de 1988, que incorporou os direitos sociais ao texto constitucional, estabelecendo-os como deveres do Estado. Entre eles, destaca-se o direito à alimentação adequada, cuja efetivação é essencial para o exercício da cidadania e para o combate à desigualdade. Contudo, apesar de grandes avanços legislativos e institucionais, como a criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a persistência da fome e da insegurança alimentar no país revela os desafios ainda existentes na concretização desse direito.

A segunda seção aborda o surgimento do conceito de segurança alimentar (SAN) e sua relação para o combate à fome e à desnutrição, tendo em vista que a SAN é um direito humano fundamental e está relacionado ao acesso regular e permanente a alimentos em qualidade e quantidade suficientes. Essa noção surge no contexto pós-guerra como resposta à fome e à miséria enfrentada na Europa. Esse termo se aperfeiçoou e passou a incluir aspectos como sustentabilidade, equidade social e nutrição adequada. Nesse sentido, a segurança alimentar ganhou força com políticas públicas após a agricultura familiar ser reconhecida como de grande importância para a produção de alimentos saudáveis e acessíveis à população.

Considerando esse cenário, é necessário compreender que a agricultura familiar é responsável por grande parte dos alimentos consumidos no país e garante ainda a oferta variada de alimentos e com pouco uso de agrotóxicos, garantindo assim uma alimentação saudável. Apesar dos grandes desafios enfrentados pelos produtores familiares, como a falta de crédito e burocracia para a regularização, foram criados programas que incentivam essa classe, e mostram sua capacidade de transformação social e desenvolvimento sustentável. Dessa forma, investir na valorização e no fortalecimento desse modelo produtivo, é

reconhecer sua contribuição estratégica para erradicar a fome e garantir o direito humano à alimentação adequada.

A terceira seção aborda a questão de abastecimento alimentar e a autossuficiência na produção de alimentos, uma vez que possuem papel central quando se discute segurança alimentar. Tendo em vista que o mundo é marcado por acontecimentos e desafios, como desigualdades, crises e mudanças climáticas, é necessário compreender como os sistemas alimentares funcionam e seus impactos. Nesse contexto, compreende mais uma vez a importância da agricultura familiar como fundamental no combate a fome e a pobreza, ainda mais quando discutimos o conceito de apartheid alimentar que expõe as desigualdades no acesso a alimentos saudáveis, principalmente entre a população racializada e vulnerável economicamente.

Nesse sentido, o abastecimento alimentar relaciona-se desde a produção agrícola à distribuição e acesso dos alimentos à população. Nesse sentido, o conceito de autossuficiência surge como estratégia para garantir o suprimento das necessidades nutricionais, de modo a reduzir a vulnerabilidade e impactos de outras mudanças. No Brasil, o histórico da agroexportação e a falta de políticas públicas agravam os desafios para garantir segurança alimentar, evidenciando assim a necessidade de fortalecimento da agricultura familiar.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática

estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Apartheid Alimentar; Segurança Alimentar e Nutricional; Abastecimento Alimentar.

1 A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO PAUTA POLÍTICA: UMA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Ao observar as mudanças sociais ocorridas ao longo do tempo, compreende-se que os direitos sociais são resultados de Revoluções ocorridas no século XX, sendo estas fundamentais para o surgimento do Estado Social de Direito. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, foi um marco significativo que consolidou os direitos sociais como pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito (Brito; Cordeiro; Tamer, 2025).

Tendo em vista os trágicos acontecimentos advindos da Primeira e, em especial, da Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que enumerou os direitos humanos e estabeleceu os direitos civis e políticos, bem como os econômicos, culturais e sociais, a bem de garantir a dignidade e colocá-la como centro de todos os direitos humanos (Castilho, 2023). Assim, a partir da DUDH, iniciou-se o processo de positivação dos direitos humanos no plano internacional, a fim de que, os seres humanos, onde estejam, exerçam o direito de ter uma vida digna (Arakaki; Viero, 2018). Nesse sentido, ainda, foram proclamados o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, que abrange os direitos de primeira dimensão, ou seja, previstos para os indivíduos; e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, considerados direitos de segunda dimensão, que atribuem funções ao Estado (Guerra, 2023).

Os direitos de segunda dimensão relacionam-se às liberdades positivas, reais e concretas, que visam assegurar a igualdade entre os indivíduos. Essa dimensão impõe ao

Estado a execução de políticas públicas, ligadas à saúde, educação, trabalho etc. (Diogénes Junior 2012). Essa dimensão, relaciona-se com a necessidade de atender os economicamente desfavorecidos garantindo a eles qualidade de vida e acesso à saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, entre outros (Bulos, 2025). Portanto, há de se compreender que são direitos de natureza prestacional vinculados ao Estado de Bem-Estar Social (Lovato; Dutra, 2015).

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu texto, diversos direitos fundamentais, como os direitos civis, políticos, de solidariedade e os sociais. Estes últimos, são elencados no art. 6º da Constituição, veja-se:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Entretanto, a simples previsão dos direitos sociais no texto Constitucional não garante a sua efetivação. Apesar de possuírem eficácia imediata, é necessária uma reflexão mais aprofundada sobre o papel dos Direitos Fundamentais. É possível observar sua ineficácia diante de situações de miséria enfrentada por grande parte da população, em que o direito à dignidade não é assegurado (Silva, 2021).

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) citado anteriormente, significa grande avanço na efetivação dos direitos fundamentais, principalmente o direito à alimentação. A PIDESC, em seu comentário 12, artigo 11, afirma, portanto, que o direito à alimentação se concretiza quando todas as pessoas têm acesso físico e econômico a uma alimentação adequada. Esse pacto, então, reconhece que o acesso à alimentação é direito social básico, ligado à dignidade, princípio da Constituição Federal (Bezerra; Isaguirre, 2014).

A Carta Magna, em 2010, ao alterar o artigo 6º, insere o Direito Humano à alimentação como garantia mínima. Essa inserção significa o dever do Estado de agir e prover esse direito (Gomes Junior; Pessanha; Mitchell, 2010). Nesse mesmo sentido, a Lei

n°. 11.346/2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), também contribui para a institucionalização do direito à alimentação, uma vez que, representa direito fundamental do ser humano, diretamente ligado à dignidade da pessoa, tornando-se essencial para efetivação dos direitos previstos na Constituição (Sousa, 2020).

A Lei nº. 11.346/2006 institui o Sistema de Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que possui como objetivo assegurar, mais uma vez, o direito à alimentação adequada. Todavia, apesar de existirem diversos institutos que priorizem o assunto, a questão de alimentação adequada ainda é um grande desafio enfrentado pela sociedade, uma vez que, ainda há grandes níveis de fome e desnutrição no país. Por isso, em 2003, foi necessário a recriação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), que buscou auxiliar o poder executivo na criação de medidas que visam minimizar os efeitos negativos da insegurança alimentar (Burity, 2010).

De acordo com o relatório SOFI - Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo, divulgado no ano de 2024, pela Organização das Nações Unidas (ONU), o percentual de insegurança alimentar severa, relacionada a falta de acesso ao alimento, caiu de 8% para 1,2% para população em 2022, ou seja, cerca de 14,7 milhões de pessoas deixaram de passar fome no país (FAO). Esses dados foram confirmados por pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que mostrou que, de 2022 a 2023, 24 milhões de pessoas saíram da situação de fome no país (Brasil, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2024).

Todavia, mesmo com os dados apresentados, diminuir a desigualdade é um desafio complexo, ainda mais quando se vive em uma sociedade marcada pela divisão de grupos, caracterizado pelo interesse e exploração dos mais necessitados. Sendo assim, a fome que ainda persiste no Brasil e no mundo, pode mudar conforme indicadores sociais e de desenvolvimento, que afetam diretamente os investimentos públicos, o emprego, e principalmente, a pobreza e a desigualdade social, que estão associados às crises do capitalismo. Se analisarmos então que crises periódicas são inerentes ao sistema vigente e

que a desigualdade social tem acompanhado a sociedade, a erradicação da fome se mantém como um desafio complexo e de difícil superação. (Aguiar; Padrão, 2022).

A concepção do direito humano à alimentação consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é reafirmada em diversos instrumentos do Direito Internacional, notadamente no artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como no Comentário Geral nº 12. Este último foi elaborado, em 1999, pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) da Organização das Nações Unidas (ONU), em resposta à demanda dos Estados-Membros durante a Cúpula Mundial da Alimentação, com o objetivo de aprimorar a delimitação dos direitos relacionados à alimentação, conforme previstos no artigo 11 do Pacto (Paz, 2023).

De acordo com o Comentário Geral nº 12, o direito à alimentação abrange o acesso físico e econômico a alimentos em quantidade e qualidade suficientes, vinculando-se diretamente à dignidade da pessoa humana. Essa compreensão baseia-se em três premissas essenciais: adequação, disponibilidade e acessibilidade. A adequação refere-se à necessidade de ter alimentos nutritivos, saudáveis e sustentáveis; a disponibilidade relaciona-se à presença de alimentos suficientes e seguros à população; e a acessibilidade, por sua vez, garante aos indivíduos a possibilidade de obter esses alimentos, tanto fisicamente quanto economicamente (Organização das Nações Unidas, 1999).

Nesse contexto, o Comentário evidencia o papel do Estado na garantia de uma alimentação saudável, ressaltando sua obrigação de respeitar, proteger e satisfazer essa garantia. O artigo 15 estabelece que respeitar implica na abstenção de qualquer medida que dificulte ou impeça o acesso aos alimentos; proteger envolve a proteção contra a interferência negativa de terceiros nesse direito; satisfazer, portanto, requer que o Estado adote medidas por meio de políticas públicas, programas ou ações legislativas, que assegure o pleno exercício do direito à alimentação para todos os indivíduos (Organização das Nações Unidas, 1999).

Nesse sentido, a efetivação da segurança alimentar adequada requer a implementação de políticas públicas integradas que enfrentam a subnutrição, assegurando

o acesso a recursos financeiros, serviços de saúde, assistência social, educação e apoio à produção sustentável. Conforme o Comentário Geral n.º 12, é dever do Estado garantir alimentos a indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade (Campos, 2023). Por isso, torna-se fundamental que os Estado adotem medidas nacionais, de modo a garantir o direito à alimentação a todos. Para isso, tais políticas devem ser baseadas nos direitos humanos e que contemplem a participação ativa da sociedade, de modo a atender as particularidades de cada grupo (Organização das Nações Unidas, 1999).

Observa-se, portanto, que o direito à alimentação abrange não apenas a ausência de fome, mas também o acesso a uma alimentação nutricionalmente adequada, incorporando ainda aspectos relacionados à segurança biológica e à sustentabilidade nos processos de produção. Trata-se, então, de um direito multidimensional, cuja efetivação requer a compreensão de diferentes esferas que o compõem, a fim de garantir a promoção da vida e da saúde humana. Assim, é fundamental analisar profundamente as dimensões que estruturam o direito à alimentação (Nogueira, 2024).

A primeira dimensão está relacionada à adequação, ou seja, envolve o direito a alimentos nutritivos, uma vez que, sem o efetivo acesso a uma alimentação nutritiva, saudável e suficiente para todos, não é possível concretizar outros direitos humanos. Isso porque o ser humano depende da nutrição para se desenvolver física e intelectualmente. A ausência de alimento compromete o crescimento corporal, o desenvolvimento cerebral e a energia para atividades diárias. Além disso, prejudica a saúde e impacta a capacidade de aprendizado. A falta de alimentação também atinge diretamente a dignidade da pessoa, sem ela, o mínimo existencial é violado (Siqueira; Esposito; Souza, 2019).

A segunda dimensão compreende a disponibilidade de obter alimentos de maneira suficiente e contínua, referindo-se à existência de alternativas para se alimentar, seja por meio do uso direto da terra produtiva ou de outros recursos naturais, seja por intermédio de sistemas eficazes de distribuição, processamento e comercialização, capazes de levar os alimentos de sua origem até os locais onde são necessários (Organização das Nações Unidas,

1999). Sendo assim, a disponibilidade e o acesso a alimentos saudáveis são elementos essenciais para garantir uma vida livre da má nutrição (Fontolan; Lima, 2021).

Por fim, a terceira dimensão engloba a acessibilidade do alimento de forma econômica e física. A acessibilidade econômica refere-se à exigência de que os recursos financeiros usados para obtenção de uma alimentação saudável não interfiram em outras necessidades humanas essenciais. Essa dimensão abrange todos os meios necessários empregados pelos indivíduos para garantir o acesso ao alimento, sendo considerado método para verificar a efetividade do exercício do direito à alimentação adequada, de modo que os mais vulneráveis podem contar com o amparo de políticas públicas (Organização das Nações Unidas, 1999).

Por sua vez, a acessibilidade física relaciona-se a garantia de acesso a uma alimentação adequada a todos os indivíduos. Essa dimensão inclui crianças pequenas, idosos, pessoas com deficiência, grupos atingidos por desastres, entre outros… São esses grupos que necessitam de mais atenção e, eventual prioridade na execução de políticas de segurança alimentar (Organização das Nações Unidas, 1999).

Portanto, o direito à alimentação adequada é um direito social fundamental que vai além de apenas satisfazer a fome, mas abrange em sua concepção e efetivação aspectos relacionados à qualidade, quantidade e adequação dos alimentos. Essa garantia deve considerar as características de cada povo, respeitando suas especificidades. Assim, uma vez estabelecidas as dimensões que estruturam esse direito, não se admitirá qualquer forma de retrocesso, dado seu caráter essencial à vida, dignidade e desenvolvimento do indivíduo (Rezende; Dutra; Rangel, 2017).

2 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM INTERSEÇÃO

A ideia de segurança alimentar surge no contexto do pós-guerra, como resposta ao cenário de fome e miséria que atingia a Europa. Essa concepção esteve inicialmente

vinculada à noção de segurança nacional, destacando a importância de cada país garantir sua própria produção de alimentos, a fim de não se tornar vulnerável. Assim, a noção de segurança alimentar relaciona-se com a produção, oferta e abastecimento de alimentos, ideia que surgiu durante a Conferência Mundial de Alimentação, em 1974, o que contribui para o processo de modernização agrícola (Fernandes; Moser; Schappo, 2024).

Durante a Conferência Nacional de Alimentação das Nações Unidas, em 1994, a segurança alimentar foi relacionada ao suprimento de alimentos, com o objetivo de garantir a disponibilidade e estabilidade dos preços dos alimentos básicos (Machado; Schultz; Waquil, 2025). Assim, a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) vai além da simples redução da desnutrição, abrangendo também a promoção da disponibilidade e do acesso a alimentos saudáveis, de forma a prevenir formas de deficiência de nutrientes e as Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) (Amancio; Schemiki; Retondario, 2024).

Anteriormente, portanto, o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) estava mais relacionado à ideia de estoque de alimentos, fato que contribuiu para articulações internacionais voltadas à implementação de políticas públicas no âmbito nacional. No Brasil, conforme definido pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), a SAN é compreendida como direito ao acesso contínuo e regular a alimentos de qualidade, em quantidade adequada, sem prejudicar o acesso a outras necessidades fundamentais, baseado em práticas alimentares que promovem a saúde, respeitam a diversidade cultural e são sustentáveis do ponto de vista ambiental, econômico e social (Esposte; Souza; Barbosa, 2023).

Como forma de promover a sustentabilidade e oferecer uma perspectiva integrada do desenvolvimento sustentável até 2030, a Organização das Nações Unidas (ONU), estabeleceu em concordância com os países, um Plano de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Ademais, esse plano possui objetivos específicos, de modo que, o tema (in) segurança alimentar é contemplado pelos ODS nº. 1, 2, 3, 10 e 12, que buscam a erradicação da pobreza, erradicação da fome, garantia de vida saudável, redução de desigualdade e práticas sustentáveis de consumo e produção de alimentos, respectivamente (Oliveira, 2024).

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº. 2 da Agenda 2030 da ONU, alinhada à integração da nanotecnologia no contexto alimentar, desempenha um papel fundamental na promoção da segurança alimentar e no avanço de uma agricultura sustentável. O ODS 2, neste sentido, busca erradicar a fome, assegurar o acesso universal a alimentos seguros e nutritivos, eliminar as formas de desnutrição e incentivar práticas agrícolas que respeitem o meio ambiente. Assim, denota-se que essa meta reforça a importância de inovações tecnológicas na construção de sistemas alimentares mais eficientes e sustentáveis (Santana; Silva, 2024).

Assim, apesar da Constituição Federal de 1988 reconhecer o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), a efetivação da segurança alimentar e nutricional (SAN) ainda representa um desafio significativo no Brasil (Martins, 2024). A persistência da fome e da desnutrição evidencia a insuficiência das políticas públicas voltadas ao tema. A SAN vai além da simples oferta de alimentos, envolvendo o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e com base em práticas alimentares saudáveis. Portanto, garantir esse direito exige um compromisso estatal contínuo, articulado aos demais direitos fundamentais e à promoção da dignidade humana (Brasil, 2006).

De acordo com documento aprovado na segunda Conferência Nacional de Segurança Alimentar, que logo após foi agregado pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), a segurança alimentar e nutricional (SAN) é caracterizada como a concretização do direito ao acesso regular e permanente dos alimentos, em quantidade e qualidade adequada (Kepple; Segall-Corrêa, 2011).

Relaciona-se a ideia de alimentação de qualidade com as dificuldades enfrentadas pela população ao acesso a alimentos saudáveis, isso devido à insuficiência de renda e ao limitado conhecimento nutricional. Ainda neste sentido, a educação alimentar, embora tenha avançado, carece de investimentos consistentes. Soma-se ao exposto até o momento a influência da indústria de alimentos, que impacta escolhas alimentares, gerando o crescimento no consumo de ultraprocessados, ricos em aditivos, açúcares, gorduras e sódio (Andrade, 2020).

Outro aspecto caracterizador da segurança alimentar refere-se à diversidade de alimentos que podem ser produzidos e consumidos no âmbito das unidades familiares. A agricultura familiar possibilita o acesso a uma alimentação variada, capaz de satisfazer diferentes necessidades nutricionais por meio da oferta de alimentos ricos em proteínas, carboidratos, lipídios, entre outros. Essa diversidade constitui uma base importante da segurança alimentar, uma vez que permite o fornecimento regular de diferentes grupos alimentares aos membros da família (Silva,2018).

Além de garantir a qualidade e quantidade suficiente de alimentos, a segurança alimentar está relacionada ao consumo alimentar, que por sua vez, envolve fatores culturais e de oferta de alimentos e recursos financeiros. A chamada utilização biológica dos alimentos está associada à potencialidade do organismo de absorver e utilizar os nutrientes existentes nos alimentos. Esse aspecto é influenciado por questões como saneamento básico, saúde da população, o modo de vida, a segurança dos alimentos e a presença de contaminantes químicos. (Bezerra, 2018).

A agricultura familiar compreende pequenos produtores rurais que desempenham um papel estratégico para a produção mundial de alimentos (Lima; Bessa; Salomão, 2024). São considerados agricultores aqueles que utilizam mão de obra da própria família nas atividades desenvolvidas em pequenas propriedades, de modo que sua fonte de renda principal esteja relacionada ao seu negócio (Dantas; De Souza, 2024). Dessa forma, a agricultura familiar pode ser definida como unidade produtiva gerida pela família, no qual a maior parte ou a totalidade do trabalho e das decisões produtivas é exercida por seus membros (Monteiro,2024).

A agricultura familiar desempenha uma importância central na segurança alimentar e desenvolvimento sustentável, uma vez que representa grande parte da produção de alimentos no Brasil (Kieling, 2024). Esse tipo de agricultura, além de garantir a subsistência das famílias, contribui para a segurança alimentar e reduz a dependência de um só alimento, além de ampliar a capacidade das plantações de suportar infestações de pragas.

Assim, além da quantidade de alimentos produzidos, os agricultores produzem variedades de cultivos (Santos, 2024).

Embora seja fundamental para a segurança alimentar e a sustentabilidade, a agricultura familiar ainda é marcada por desafios. Um dos principais obstáculos é a dificuldade de acesso a crédito, além da falta de assistência técnica e infraestrutura adequada, fatores que comprometem diretamente a produtividade dos pequenos produtores. Além do exposto, tem-se que a certificação orgânica representa um processo complicado e custoso, o que dificulta a inserção desses agricultores em outros mercados (Aguiar; Macedo, 2024).

A ausência de crédito restringe o uso de novas tecnologias e o aumento da produtividade nas propriedades familiares (Feitosa, Ferreira, 2024). No meio rural, é comum que propriedades familiares sejam transmitidas informalmente entre gerações. Sem regularização, essas terras tornam-se invisíveis para o sistema financeiro e para programas como o PRONAF, impedindo o acesso a financiamentos. O crédito rural, nesse contexto, é mais do que recurso financeiro, é um instrumento essencial para inovação, eficiência e sustentabilidade na produção (Martins; Gonçalves Junior, 2025).

Assim, alcançar a segurança alimentar exige a combinação do aumento da produtividade agrícola e consequente investimentos no desenvolvimento rural, de modo a garantir o acesso regular a alimentos adequados, especialmente para populações em situação vulnerável. Nesse contexto, destaca-se o Programa Fome Zero, implementado no Brasil, como uma política pública inovadora e de grande impacto (Leite; Leite, 2022). O Programa Fome Zero fortaleceu a agricultura familiar, uma vez que, por meio de compras públicas, estimulou os agricultores a retomarem os sistemas produtivos de autoconsumo. Tal iniciativa resgatou características da agricultura familiar, baseadas na produção de alimentos para autoconsumo e subsistência das famílias agrícolas e posteriormente a possibilidade de comercialização (Gazolla; Schneider, 2007).

Além disso, iniciativas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), demonstram o papel importante da

agricultura familiar para a segurança alimentar, pois além de fornecerem alimentos nutritivos e saudáveis para os sistemas educacionais, favorecem o aumento da renda e a valorização das condições de trabalho dos agricultores, colaborando para um desenvolvimento sustentável (Oliveira, 2025). Portanto, a correlação entre a agricultura familiar e a segurança alimentar e nutricional revela-se fundamental, isso porque, mesmo diante de grandes desafios, os agricultores familiares continuam com o seu compromisso na produção de alimentos saudáveis e sustentáveis. Assim, esses alimentos produzidos além de atenderem a subsistência da própria família, podem ser destinados a comercialização, caso haja produção excedente, contribuindo para a renda da família (Nascimento, 2020).

A segurança alimentar foi determinante para o desenvolvimento da espécie humana. Desde os primórdios, o acesso regular a alimentos garantiu não apenas a sobrevivência biológica, mas também a continuidade social dos grupos humanos. Nesse cenário seletivo, aqueles que asseguravam sua subsistência prosperavam, enquanto outros eram naturalmente eliminados (Cansanção; França, 2025). A alimentação e a nutrição são indispensáveis para a valorização e defesa da saúde, pois contribuem diretamente para o crescimento, o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida do ser humano. Nesse contexto, o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) foi socialmente construído, tendo como base o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), que reconhece a alimentação como um direito fundamental de todos (Costa, 2021).

Nesse cenário, destaca-se o papel da agricultura familiar, responsável por grande parte dos alimentos consumidos pela população brasileira. A base da alimentação no país é composta, majoritariamente, por produtos oriundos desse setor, o que evidencia a importância desses agricultores na garantia do acesso a alimentos orgânicos, agroecológicos e nutritivos. Assim, a agricultura familiar assume um papel central na promoção da SAN. (Costa, 2021). A agricultura familiar exerce papel fundamental na produção de alimentos e na consolidação da Segurança Alimentar e Nutricional. Programas como o PNAE- Programa Nacional de Alimentação Escolar e o PAA- Programa de Aquisição de Alimentos são essenciais nesse processo, pois incentivam a produção e o consumo de alimentos saudáveis

provenientes desse setor. Além disso, o setor agropecuário contribui diretamente para a segurança alimentar ao compor cadeias produtivas estratégicas (Monteiro; Tabai, 2021).

O Programa de Aquisição de Alimentos, criado pela Lei nº 14.628, tem por objetivo incentivar a agricultura familiar, garantindo oportunidades de inclusão produtiva para os agricultores mais vulneráveis e permitindo o acesso a uma alimentação saudável à população, comprando alimentos produzidos por agricultores familiares. Dessa forma, o programa incentiva a produção diversificada de alimentos, promovendo a comercialização e geração de renda, além de contribuir diretamente para a segurança alimentar e nutricional (Morais; Morais; Alves, 2022).

Além disso, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), oferta alimentos produzidos por agricultores familiares a estudantes de escolas públicas garantindo o seu desenvolvimento (Resende,2022). O programa, ademais, passou a ser considerado grande aliado na promoção dos direitos à alimentação e fortalecimento da economia e geração de renda dos agricultores. Isso porque o PNAE estimula a organização social por meio do fortalecimento das relações sociais. Além disso, favorece a inserção econômica de agricultores familiares locais, ao abrir novos mercados e incentivar a diversificação da produção (Salgado; Delgrossi, 2022).

As medidas adotadas pelo Estado são fundamentais para reduzir os níveis de pobreza e aumentar a quantidade de alimentos. Além disso, o desenvolvimento de ações que promovam a segurança alimentar e nutricional é fundamental para garantir práticas sustentáveis. Os programas direcionados à agricultura familiar carecem de investimentos e precisam ser reestruturados, de modo que garantam o acesso adequado a alimentos saudáveis (Barrios, 2024).

Portanto, a agricultura familiar exerce papel essencial como fornecedora de alimentos que garantem a alimentação básica do ser humano. Sua importância vai além da produção de produtos, mas também contribui para economia nacional, assim, sua importância garante a segurança alimentar e o desenvolvimento da sociedade (Santos;

Torres, 2022), uma vez que, garante alimentos de qualidade, com pouco uso de agrotóxicos (Arruda; Mascarenhas; Oliveira, 2023).

3 ENTRE A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O ABASTECIMENTO ALIMENTAR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE APARTHEID ALIMENTAR

A intensificação da agricultura familiar relaciona-se como forma de enfrentar a insegurança alimentar, pobreza e a fome a nível mundial (Preiss, 2021). Isso porque, os produtos distribuídos por agricultores como hortaliças, legumes, entre outros, para pequenos mercados são instrumentos principais de abastecimento. Isto é, a valorização da agricultura familiar garante a facilidade de acesso aos alimentos e possibilita o consumo de forma saudável e adequada (Macedo; Gomes, 2021).

Nesse sentido, o abastecimento alimentar consiste na ação de atender as necessidades humanas, garantindo materiais e recursos, de modo a fornecer alimentos em quantidade e qualidades suficientes. Nesse contexto, relacionamos o abastecimento alimentar como parte das políticas públicas, pois envolve processos de produção, transporte, armazenagem, distribuição, transformação, manipulação, consumo dos alimentos e meios de acesso. (Fonseca, 2024).

O processo de abastecimento surgiu no meio rural, e relaciona-se com atividades que vão além da comercialização agrícola (Dionísio, 2024). Assim sendo, o agronegócio brasileiro exerce área agricultável, riqueza de recursos naturais e clima propício, o Brasil se destaca como um dos principais produtores e exportadores de produtos agrícolas. Sua grande diversidade de culturas permite atender às demandas de diversos mercados, contribuindo de forma significativa para a segurança e o abastecimento alimentar mundial (Baptista, 2024).

Dessa forma, o sistema de abastecimento alimentar começa desde a escolha da produção e do plantio até a chegada dos produtos ao mercado. A atenção voltada para o abastecimento no Brasil surgiu por volta do século XIX, neste momento, o foco era garantir acesso a alimentos (Belik; Cunha,2018). Do ano de 1930 à 1980, a preocupação das

autoridades migrou da oferta para distribuição, uma vez que precisaram controlar a produção, preço e oferta dos alimentos. Após esse período, a crise passa a ser vista como desequilíbrio do Estado (Dias, 2021).

O período de crise no país, dada pela falta de alimentos e fragilidade na infraestrutura para produção deu início a fase de interferência no campo alimentar, sendo iniciado neste período estudos sobre a questão alimentar e nutricional. Sendo assim, compreende-se que o abastecimento de alimentos depende de questões financeiras e políticas e compreender essa ideia depende do conhecimento do contexto histórico de abastecimento no Brasil (Dias, 2021)

A produção agrícola relaciona-se com produção de alimentos e abastecimento de uma região. Nesse sentido, o conceito de autossuficiência alimentar (FSS) é entendido como a possibilidade de produção de alimentos que garantam o abastecimento local (Corrêa, 2020). A autossuficiência alimentar então pode ser definida como “a possibilidade de suprir as necessidades alimentares da população por meio da produção interna e, complementarmente, da importação de produtos agrícolas." (Avillez, 2013, p.3). Para que a população atinja os níveis nutricionais adequados, é fundamental o acesso a recursos naturais. Em 2005, cerca de 52% dos países não produziam calorias per capita suficientes, reflexo das mudanças climáticas e ambientais, além do avanço da urbanização, que encarece e dificulta a produção de alimentos (Enriquez, 2020).

Assim, a autossuficiência alimentar refere-se à capacidade dos locais de suprirem suas necessidades alimentares com recursos produzidos dentro de seus limites. Para isso, é fundamental que o sistema alimentar seja não apenas autossuficiente, mas também sustentável do ponto de vista agroalimentar. Além disso, deve garantir tanto a segurança quanto a soberania alimentar, assegurando que a população tenha acesso contínuo a alimentos em quantidade e qualidade adequadas (Duarte, 2024).

A crise alimentar de 2007-2008 despertou maior atenção para a autossuficiência alimentar em diversos países, que passaram a buscar formas de se proteger contra a volatilidade dos mercados globais de alimentos (Clapp, 2017). Essa volatilidade dos preços

está relacionada à variação das variáveis econômicas. A oscilação dos preços gerava incertezas tanto para produtores quanto para consumidores, uma vez que dificultava a percepção do valor real dos alimentos, gerando instabilidade. Isso fez, então, com que os consumidores tivessem acesso restrito aos alimentos, já que os produtores podiam optar por ações mais arriscadas e por tecnologias menos eficientes (Torres, 2017).

Além disso, no Brasil, a crise das Ceasas foi marcada por estagnação na comercialização de frutas, legumes e verduras, a qual refletiu abandono das estruturas, da funcionalidade e da gestão dessas centrais. As centrais são conhecidas por organizar o comércio agrícola, beneficiando produtores e consumidores. Todavia, tais locais perderam seu papel central devido a falta de políticas públicas eficazes. Assim, faz-se necessário a modernização dessas instituições, uma vez que, são essenciais para garantir segurança alimentar, acesso aos alimentos e preços justos (Belik; Cunha, 2018).

Nesse sentido, a autossuficiência alimentar está intimamente ligada com a produção agrícola, uma vez que, é através da agricultura alimentar que muitas famílias conseguem se manter em estado de segurança alimentar (Mané, 2021). Todavia, em 2007-2008, no período de “crise dos cereais’’ alguns fatores contribuíram para alta volatilidade dos preços dos alimentos, dentre eles a alta demanda, a elevação dos preços do petróleo, a especulação no mercado financeiro e as condições climáticas adversas contribuíram para esse fator (Pinheiro; Silva, 2019).

Atualmente, o Brasil também lida com obstáculos para atingir a autossuficiência alimentar, pois os recursos disponíveis são restritos e parte da produção é direcionada a finalidades não alimentares. Assim, a garantia de sistemas sustentáveis de produção, por meio da adoção de práticas agrícolas ambientalmente responsáveis e do monitoramento de eventos climáticos extremos, constitui um fator essencial para promover o desenvolvimento e estabilidade da população futura (Cruvinel, 2023).

Do final do século XIX até a crise cafeeira no século XX, o modelo agroexportador consolidou-se como dominante no Brasil, em detrimento da produção de alimentos voltada ao mercado interno, o que comprometeu o abastecimento alimentar da população. Desde

o período colonial, a estrutura econômica brasileira foi orientada para o comércio exterior. As crises de abastecimento vivenciadas nesse período foram consequência dessa orientação econômica e da prevalência dos interesses dos grandes produtores rurais agroexportadores, que exerciam forte influência sobre as decisões do Estado (Menezes; Porto; Grisa, 2015).

Abordar abastecimento alimentar ou disponibilidade de alimentos e acesso alimentar é fundamental para a compreensão da segurança alimentar. O abastecimento alimentar relaciona-se com a quantidade e qualidade de alimentos disponíveis em uma comunidade, influenciado por fatores como produção agrícola, importações, infraestrutura de transporte e políticas públicas (Thorndike, 2022). Já a ideia de acesso alimentar envolve a capacidade física, econômica e social dos indivíduos de obter esses alimentos, considerando fatores como renda, preços, localização, transporte e aceitabilidade dos alimentos (Gallegos, 2025).

A disponibilidade de alimentos é condição necessária, mas não suficiente, para garantir o acesso alimentar. Mesmo com oferta suficiente de alimentos, as barreiras econômicas, físicas e sociais podem dificultar o acesso efetivo, resultando na insegurança alimentar (Bezerra, 2024). Nesse sentido, a insegurança alimentar também está relacionada a ambientes caracterizados por baixa disponibilidade de alimentos saudáveis (Bozsik, 2022).

Sendo assim, o abastecimento alimentar vai além dos fluxos e dinâmicas de circulação de alimentos, abrangendo também a cultura alimentar local, os elementos da paisagem, as políticas alimentares e dos alimentos, entendida como a atuação cotidiana de diversos fatores. Esse processo é marcado pela interação de diferentes sistemas alimentares. Assim, a participação social nos momentos de decisão, as estratégias dos atores locais nas interações entre os sistemas alimentares e a valorização da cultura alimentar são importantes para assegurar o acesso a alimentos de qualidade (Luz, 2020).

Nesse contexto, em 2012, com o objetivo de promover o acesso à alimentação e assegurar a inclusão de todos os setores envolvidos nos processos de produção, distribuição, abastecimento e consumo de alimentos, foi instituído o Marco de Educação Alimentar e Nutricional. Nesse sentido, o controle da produção de alimentos pelos indivíduos configura-

se como um fator essencial para a garantia do acesso regular e adequado à alimentação. Compreender as dinâmicas de produção e distribuição de alimentos é questão de sobrevivência, e, enquanto tal, deve ser entendida como uma dimensão fundamental da soberania popular e nacional (Guimarães, 2022).

O termo “apartheid’’ refere-se a um regime político instituído pelos colonizadores brancos na África do Sul. Esse sistema estabelecia um projeto de desenvolvimento nacional que visava apartar a população de acordo com sua cor e etnia. O racismo contra a população negra era legitimado pela constituição do país, favorecendo a minoria branca em detrimento da maioria negra, à qual eram negados direitos humanos fundamentais (Monteiro, 2022).

Ademais, as condições do ambiente alimentar podem influenciar o acesso físico a alimentos saudáveis, contribuindo para o agravamento das desigualdades em saúde. Nesse sentido, o conceito de apartheid alimentar ressalta as dificuldades, como a pobreza, impedem que a população tenha acesso aos alimentos. Assim, esse termo surge como forma de evidenciar que os ambientes alimentares são caracterizados por políticas públicas e por injustiças sociais e raciais, uma vez que as estruturas políticas discriminatórias influenciam a exposição e o acesso da população aos alimentos (Grilo, Menezes, Duran, 2022).

Nesse sentido, apartheid alimentar pode ser definido como a separação alimentar, que evidencia as estruturas políticas marcadas por discriminação racial, que influenciam os acessos sobre os alimentos (Penha, 2024). Há, portanto, estudos que relacionam o termo para descrever territórios semelhantes aos desertos alimentares, mas que consideram variáveis como raça, cor, nível de escolaridade e outros como indicadores de desigualdade (Barbosa, 2024).

Assim, o acesso à alimentação saudável no Brasil, é marcado por uma segregação alimentar. Quanto mais saudáveis são os alimentos, mais distantes eles se encontram das áreas habitadas pela população preta. O termo "Apartheid Alimentar" é utilizado para apontar que a distribuição geográfica das crescentes barreiras ao acesso alimentar é resultado do legado persistente de políticas e estruturas econômicas racialmente discriminatórias (Paula, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar os direitos sociais fundamentais, com ênfase no direito à alimentação. Observa-se, ao longo do tempo, significativas transformações nesse campo, especialmente com o surgimento de programas e políticas que fortalecem o tema. Nesse contexto, tornou-se necessário investigar de que forma a população tem garantido o acesso a alimentos saudáveis e de qualidade, considerando a realidade de apartheid alimentar, que revela barreiras estruturais associadas a fatores raciais e socioeconômicos. Dessa forma, evidencia-se a urgência de investimentos em políticas públicas eficazes e no fortalecimento da agricultura familiar, a fim de assegurar o abastecimento alimentar e promover a segurança alimentar para toda a população.

Em síntese, o direito à alimentação adequada é direito humano fundamental para garantir a dignidade da pessoa humana e por consequência para a efetivação dos direitos sociais. Sendo assim, mesmo que reconhecido, a concretização desse direito exige além de normas jurídicas, o compromisso do Estado em proporcionar políticas públicas voltadas para esse tema, de modo a combater as desigualdades, fome e promover a segurança alimentar. Nesse sentido, reitera-se a necessidade de ações articuladas entre a sociedade e governo para assim garantir esse direito fundamental e condição digna de vida à população.

Além disso, entender a segurança alimentar (SAN) e nutricional compreende o acesso aos alimentos, qualidade nutricional e quantidade adequada, favorecendo a efetivação desse direito que exige a execução de políticas públicas, e investimentos que garantam o fortalecimento da agricultura familiar. Programas como o PNAE e o PAA demonstram esse apoio e promovem a valorização desse trabalho. Portanto, a interseção entre direito à alimentação, segurança alimentar e agricultura familiar revela-se essencial para enfrentar os desafios da fome, da má nutrição e da desigualdade social no país.

Dessa forma, abastecimento alimentar está relacionado a produção agrícola, políticas públicas e ao acesso aos alimentos. A agricultura, portanto, é importante no enfrentamento da fome e insegurança alimentar, de modo que a autossuficiência alimentar

se mostra como peça estratégica diante de crises e desafios. Esses desafios não se relacionam somente a quantidade de alimentos, mas também como os alimentos são distribuídos e acessados pela população, revelando assim as dificuldades do apartheid alimentar. Em apertada síntese, garantir a segurança alimentar é garantir a mudança nos sistemas alimentares e garantir a equidade, participação e valorização das práticas locais, de modo a construir um futuro em que o acesso à alimentação adequada seja regra e plenamente assegurado.

Portanto, a partir da análise de abastecimento alimentar, compreende-se como a segurança alimentar está diretamente relacionada à produção agrícola, políticas públicas e desigualdades sociais. Agricultura familiar, nesse contexto, mostra-se como essencial para a garantia de alimentos frescos e acessíveis, garantindo assim o abastecimento local e promovendo a autossuficiência alimentar. Porém, os obstáculos enfrentados pelo país, como a concentração fundiária, exportação, entre outros, limitam o acesso adequado aos alimentos e contribuem para a instabilidade do sistema alimentar.

Além disso, o presente evidencia que as desigualdades interferem diretamente no acesso aos alimentos, sendo o conceito de “apartheid alimentar” a demonstração de como questões raciais e econômicas refletem essa questão. Nesse sentido, a população mais vulnerável enfrenta dificuldade no acesso aos alimentos, necessitando então da construção de um sistema alimentar mais justo e adequado, com o fortalecimento da agricultura familiar, isso porque, garantir o direito à alimentação adequada é, portanto, não apenas uma questão de produção e distribuição, mas também de justiça social, soberania e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo Orlando Campos de; MACEDO, Luís Otávio Bau. Desafios e oportunidades da agricultura familiar e a conservação ambiental no Brasil: revisão bibliográfica do acervo da Plataforma *Scopus* no período de 2013 a 07/2023. Revista Delos, v. 17, n. 62, p. e3060-e3060, 2024.

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. Serviço Social & Sociedade, p. 121-139, 2022.

AMANCIO, Leticia Soares; SCHEMIKO, Luiza Buzatto; RETONDARIO, Anabelle. Ambiente alimentar em um território de vulnerabilidade social em Piraquara-PR. Saúde em Debate, v. 48, n. 141, p. e8575, 2024.

ANDRADE, Sonia Lucia Lucena Sousa de. Desafios para promoção da Segurança Alimentar e Nutricional frente a agricultura convencional, o papel da agroecologia na melhoria deste cenário. *In*: MORAIS, Dayane de Castro; SPERANDIO, Naiara; PRIORE, Silvia Eloiza (orgs.). Atualizações e debates sobre segurança alimentar e nutricional. Viçosa: UFV, 2020.

ARAKAKI, Fernanda F S.; VIERO, Guérula M. Direitos humanos. Porto Alegre: Sagah, 2018.

ARRUDA, André Felipe Soares de; MASCARENHAS, Giovanni Martins de Araújo; OLIVEIRA, Wanessa Honorato de. A agricultura familiar como alternativa: em busca de segurança alimentar e nutricional. Interseções, v. 25, n. 2, p. 1-15, 2023.

AVILLEZ, Francisco. Autossuficiência alimentar: mitos e realidades. *In:* SANTOS. J. L. *et al.* (coords.). O futuro da alimentação: ambiente, saúde e economia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

BAPTISTA, Izabel Cristina de Medeiros. A importância do Brasil na produção de alimentos para suprir a demanda mundial. *In:* GARBACCIO, Grace Ladeira; PRATLONG, Florent (org.). Perspectivas atuais da sustentabilidade: cenários internacional e brasileiro. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024, p. 63-77.

BARBOSA, Larah Camargo. Entre desertos e pântanos: série de reportagens sobre o acesso a alimentação no Brasil. 2024. 36f. Monografia (Especialização em Jornalismo Científico) – Instituto de Artes; Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2024.

BARRIOS, Weruska Davi Barrios *et al*. Alterações nas políticas públicas de apoio à Agricultura Familiar e promoção da Segurança Alimentar e Nutricional: uma pesquisa documental sobre os impactos da pandemia COVID-19. Segurança Alimentar e Nutricional, v. 31, p. e024007-e024007, 2024.

BELIK, Walter; CUNHA, Altivo Roberto Andrade de Almeida. Equipamentos públicos de Abastecimento Alimentar no Brasil: trajetória e desafios. *In*: PEREZ-CASSARINO, Julian *et al*. (orgs.). Abastecimento Alimentar: Redes Alternativas e Mercados Institucionais. Chapecó: Ed. UFFS; Praia, Cabo Verde: UNICV, 2018, p. 36-59,.

BEZERRA, Islândia Costa; ISAGUIRRE, Kátya Regina; CORRÊA, L. Direito humano à alimentação adequada (DHAA): a discussão da "geografia da fome" à sua proteção jurídica no Brasil. **Revista Pensar,** Fortaleza, v. 18, n. 3, p. 675-692, 2014.

BEZERRA, M. S. *et al*. Food environments and association with household food insecurity: a systematic review. **Public Health**, v. 235, p. 42-48, 2024.

BEZERRA, Thaise Alves *et al*. Determinantes e medição da segurança alimentar e nutricional. **Anais III CONBRACIS**... Campina Grande: Realize Editora, 2018.

BOZSIK, Norbert et al. Food security management in developing countries: Influence of economic factors on their food availability and access. **PloS one**, v. 17, n. 7, p. e0271696, 2022.

BRASIL. Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. **Subsídios da CAISAN para a discussão sobre "Consumo alimentar adequado e saudável:** proposições e desafios" na XII Plenária do CONSEA. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/caisan_nacional/documentos/alimentacao_saudavel/Subsidio_CAISAN_Plenaria_CONSEA_Consumo_Alimentar_setembro_2013.pdf.

BRASIL. Secretaria Geral de Comunicação. **Mapa da Fome da ONU:** insegurança alimentar severa cai 85% no Brasil em 2023. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/07/mapa-da-fome-da-onu-inseguranca-alimentar-severa-cai-85-no-brasil-em-2023

BRITO, Clara K. Rodrigues de; CORDEIRO, Luciana Machado; TAMER, Sergio Victor. O Dilema da Ascensão dos Direitos Sociais ao status de Direitos Fundamentais no Brasil: Um Estudo Relativo à Concretização do Direito à Saúde. **Aracê**, v. 7, n. 2, p. 9426-9447, 2025.

BULOS, Uadi Lâmego. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/. Acesso em: 05 mai. 2025.

BURITY, Valéria *et al*. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília: Abrandh, 2010.

CAMPOS, Edwiges Pereira. **Brasil, país da fome**: relações entre insegurança alimentar e desigualdades sociais. 2023. 69f. Trabalho de Conclusão do Curso (Licenciatura em Ciências Humanas) - Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja, São Borja, 2023.

CANSANÇÃO, Andreza Soares da Cruz; FRANÇA, Giulia Francesca Carvalho Oliveira; MENDES JÚNIOR, Walcler de Lima. Abordagem sistêmica da segurança alimentar, com enfoque no direito humano à alimentação adequada. **Aracê**, v. 7, n. 1, p. 1105-1127, 2025.

CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos Humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

CLAPP, Jennifer. Food self-sufficiency: Making sense of it, and when it makes sense. **Food policy**, v. 66, p. 88-96, 2017.

CORRÊA, Marcia Leopoldina Montanari et al. Alimento ou mercadoria? Indicadores de autossuficiência alimentar em territórios do agronegócio, Mato Grosso, Brasil. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 1070-1083, 2020.

COSTA, Lucas Alves da *et al*. Insegurança alimentar em agricultores: violação do direito humano à alimentação adequada. **Cadernos Saúde Coletiva**, v. 29, p. 122-132, 2021.

CRUVINEL, Paulo Estevão *et al*. Produção sustentável e com valor agregado. *In*: PINHEIRO, M. (coord.). **Cresce Brasil + Engenharia + Desenvolvimento, Hora de Avançar**. Brasília, DF: [S.n.], 2023

DANTAS, Natalie Marinho; SOUZA, Camila Valdejane Silva de; VALE, Diôgo. Contribuição da agricultura familiar para a Segurança Alimentar e Nutricional: evidências a partir da diversidade de alimentos de origem vegetal. **Segurança Alimentar e Nutricional**, v. 31, p. e024035-e024035, 2024.

DIAS, Jeniffer Silvana da Silva *et al*. Políticas de abastecimento agrícola e segurança alimentar e nutricional no Brasil e no estado do Rio de Janeiro. **Cerrados**, v. 19, n. 2, p. 373-402, 2021.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, a. 15, v. 100, p.571-572, 2012.

DIONISIO, Vitória Lima. **Abastecimento e segurança alimentar frente à pandemia da Covid-19:** discutindo o acesso dos consumidores alagoanos a sua cesta de produtos alimentares. 2024. 56f. Monografia (Bacharelado em Ciência) - Universidade Federal de Alagoas, Delmiro Gouveia, 2024.

DUARTE, Bernardo André de Vasconcelos. **Determinação do potencial alimentar da bacia alimentar de Lisboa com recurso a inteligência artificial**. 2024. 94F. Dissertação (Mestrado em Sistema de Informação Geográfica e Modelação Territorial aplicados ao Ordenamento) – Instituto de Geografia e Ordenamento do Território, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2024.

ENRIQUEZ, Jean Pierre. Food self-sufficiency: Opportunities and challenges for the current food system. Biomedical Journal of Scientific & Technical Research, v. 31, n. 2, p. 23984-23989, 2020.

ESPOSTE, Joice de Paula Del; SOUSA, Luísa Pedrada de; BARBOSA, Roberta Ribeiro Batista. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil entre 2015 e 2019: uma revisão integrativa. Serviço Social & Sociedade, v. 146, n. 2, p. e6628322, 2023.

FEITOSA, Marlon de Sousa; FERREIRA, Orilene Martins. Agricultura familiar: desenvolvimento sustentável e os desafios enfrentados na atualidade. 2024. 34f. Monografia (Bacharelado de Administração) - Universidade Estadual do Piauí, Uruçuí, 2024.

FERNANDES, Joyce Sampaio Neves; MOSER, Liliane; SCHAPPO, Sirlândia. Fome e desigualdade social no Brasil: desafios para a segurança alimentar e nutricional e a atualidade do pensamento de Josué de Castro. *In*: Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos; Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental, Anais..., 2024. p. e3555-e3555.

FONSECA, Francisco César Pinto *et al* da. A trajetória da fome, do abastecimento e da segurança alimentar no Brasil. Simbiótica. Revista Eletrônica, v. 11, n. 3, p. 133-155, 2024.

FONTOLAN, Maria Vitória; LIMA, Romilda De Souza. Direito humano à alimentação adequada: uma visão holística. Revista Faz Ciência, v. 23, n. 37, p. 79-107, 2021.

GALLEGOS, Danielle. Effects of Food and Nutrition Insecurity on Global Health. New England Journal of Medicine, v. 392, n. 7, p. 686-697, 2025.

GAZOLLA, Marcio; SCHNEIDER, Sergio. O papel da agricultura familiar para a segurança alimentar: uma análise a partir do programa Fome Zero no município de Constantina/RS. Sociedade e Desenvolvimento Rural, v. 1, n. 1, p. 85-102, 2007.

GOMES JUNIOR, Newton Narciso; PESSANHA, Lavínia Davis Rangel; MITCHELL, Paulo Vicente. Acesso à alimentação como direito social no Brasil: implicações para a sociedade e para o sistema nacional de informações. SER Social, Brasília, v. 12, n. 27, p. 116-144, jul.-dez. 2010.

GRILO, Mariana Fagundes; MENEZES, Caroline de; DURAN, Ana Clara. Mapeamento de pântanos alimentares em Campinas, Brasil. Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, p. 2717-2728, 2022.

GUERRA, Sidney. Curso de direitos humanos. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

GUIMARÃES, Magno Hermelindo Silva. A política de alimentação no Brasil de Vargas a Bolsonaro: quando FOME se torna um projeto de governo! 2022. 63f. Monografia em (Graduação em Serviço Social) - Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2022.

KEPPLE, Anne Walleser; SEGALL-CORRÊA, Ana Maria. Conceituando e medindo segurança alimentar e nutricional. Ciência & Saúde Coletiva, v. 16, p. 187-199, 2011.

KIELING, Daniel. Fortalecendo a agricultura familiar para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável: Políticas, financiamento e tecnologia. Revista Vida: Exatas e Ciências da Terra (VIECIT), v. 2, n. 1, p. 99-103, 2024.

LEITE, Maria Laís dos Santos; LEITE, Jáder Ferreira. (In) segurança alimentar e agricultura familiar: políticas públicas como estratégia de superação da fome. Revista Katálysis, v. 25, n. 3, p. 528-538, 2022.

LIMA, João Pedro Ferraz; BESSA, Ryan Rodrigues; SALOMÃO, Pedro Emílio Amador. A importância da agricultura familiar para a segurança alimentar. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 9, n. 1, 2024.

LOVATO, Ana Carolina; DUTRA, Marília Camargo. Direitos fundamentais e direitos humanos-singularidades e diferenças. *In:* Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Anais..., v. 12, 2015.

LUZ, Lidiane Fernandes da. Cardápios, paisagens e políticas no semiárido baiano. O abastecimento alimentar sob a ótica das interações entre sistemas alimentares e do acesso a alimentos com qualidade diferenciada. 2020. 284f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2020.

MACÊDO, Rebeka Carvalho; GOMES, Iara Rafaela. Os modelos de produção e abastecimento alimentar: desafios relacionados aos ODS/ONU. *In*: XIV Encontro Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia, Anais..., 10-15 set. 2021, p. 1-17.

MACHADO, Matheus Vieira; SCHULTZ, Glauco; WAQUIL, Paulo Dabdab. Segurança alimentar Crise, implicações e respostas governamentais. Revista de Política Agrícola, v. 33, p. e01983, 2025.

MANÉ, Binto. Os dilemas da consolidação de segurança alimentar e nutricional nas zonas rurais da Guiné-Bissau: o papel do PMA no fortalecimento da segurança alimentar das

populações rurais, especialmente das mulheres. 2021. 21f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) - Instituto de Humanidades e Letras dos Malês dos Malês, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, São Francisco do Conde, 2021.

MARTINS, Chaíane Trindade. **Ensaios sobre a segurança alimentar e nutricional no Brasil.** 2024. 134f. Dissertação (Mestrado em Economia e Desenvolvimento) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2024.

MARTINS, João Vitor de Oliveira; GONÇALVES JUNIOR, Luiz Claudio. Fortalecendo a agricultura familiar: a necessidade de acesso a crédito para a produção de alimentos no Brasil. **Direito em Foco**, p. 36, 2025.

MENEZES, Francisco; PORTO, Silvio I.; GRISA, Cátia. **Abastecimento alimentar e compras públicas no Brasil:** um resgate histórico. v. 1. Brasília: Centro de Excelência Contra a Fome, 2015, p. 21-53.

MONTEIRO, André. Patafísica do Apartheid. **Móin-Móin-**Revista de Estudos sobre Teatro de Formas Animadas, v. 1, n. 28, p. 97-111, 2023.

MONTEIRO, Barbara Leandro; TABAI, Katia Cilene. Políticas públicas intersetoriais de fortalecimento da agricultura familiar: segurança alimentar e nutricional na região do cariri, no município de Juazeiro do Norte-Ceará. **Revista Faz Ciência**, v. 23, n. 38, p. 233-250, 2021.

MONTEIRO, Elideth Pacheco et al. Sucessão na agricultura familiar brasileira: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Brasileira de Educação do Campo**, v. 9, p. 15729-15729, 2024.

MORAIS, Marcos Garcia Costa; MORAIS, Tâmara Larryanne Costa; ALVES, Francisco Paulo de Andrade. Programa de aquisição de alimentos (PAA): fortalecimento da agricultura familiar e promoção da segurança alimentar e nutricional. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 2, p. 13932-13941, 2022.

NASCIMENTO, Wanderson dos Santos. **Segurança alimentar e nutricional e agricultura familiar:** o caso de São Francisco do Conde, Bahia. 2020. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) - Instituto de Humanidades e Letras dos Malês, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, São Francisco do Conde, 2020..

NOGUEIRA, Danielle Christine Barros. **O direito à alimentação adequada:** sua proteção, contradições e insuficiências no campo jurídico. 2024. 275f. Tese (Programa de Pós-

graduação em Políticas Públicas/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024.

OLIVEIRA, Elisabete de Farias Sousa et al. A análise bibliométrica da produção internacional relacionada à (in) segurança alimentar e aos objetivos de desenvolvimento sustentável. Caderno Pedagógico, v. 21, n. 12, p. e10923-e10923, 2024.

OLIVEIRA, Jonas *et al*. Políticas públicas e agricultura familiar: a realidade vivenciada no município de Bananeiras, PB. Cadernos de Agroecologia, v. 20, n. 1, 2025.

PAULA, Fran. Apartheid alimentar e o privilégio de comer no Brasil. *In*: Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE), portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://fase.org.br/pt/artigos/apartheid-alimentar-e-o-privilegio-de-comer-no-brasil/. Acesso em: 24 maio. 2025.

PAZ, Rebecca da Silva Pellegrino. O direito à alimentação adequada. Uma análise convencional. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2023.

PENHA, Raiane Silva da. Cultivando em rede: educação popular, agroecologia e saúde em um território do Rio de Janeiro-RJ. 2024. 80f. Dissertação (Mestrado em Segurança Alimentar e Nutricional) – Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

PINHEIRO, Iziane Bione; SILVA, Joyce Helena Ferreira da. Crise global dos alimentos e a questão da segurança alimentar. Revista Eletrônica da Estácio Recife, v. 5, n. 1, 2019.

PREISS, Potira V. *et al*. Abastecimento alimentar e COVID-19: uma análise das feiras no Vale do Rio Pardo-RS. Segurança Alimentar e Nutricional, v. 28, p. e021007-e021007, 2021.

RESENDE, Luana Auxiliadora *et al* de. Segurança alimentar e nutricional: Programa de alimentação na escola e sua utilização. International Journal of Environmental Resilience Research and Science, v. 4, n. 1, p. 1-9, 2022.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As dimensões do direito humano à alimentação adequada na ordem do dia. Múltiplos Acessos, Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 1, 2017.

SALGADO, Bárbara Teles; DELGROSSI, Mauro Eduardo. Segurança Alimentar e PNAE: o que mudou durante a pandemia?. Segurança Alimentar e Nutricional, v. 29, p. e022005-e022005, 2022.

SANTANA, Thiago do Carmo; SILVA, Deise Marcelino da. Nanotecnologia, ODS 2 da ONU e o futuro da segurança alimentar: o papel do direito agrário brasileiro na regulamentação desta tecnologia. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, v. 10, n. 1, 2024.

SANTOS, Luciano Pereira dos. A Importância da Agricultura Familiar para a Sustentabilidade e Segurança Alimentar: Desafios e Perspectivas. Multidisciplinar, p. 76. 2024.

SANTOS, Tatiana Tomal Brondani dos; TORRES, Ricardo Lobato. O programa nacional de alimentação escolar e a importância do fortalecimento da agricultura familiar para a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Retratos de Assentamentos, v. 25, n. 1, p. 41-68, 2022.

SILVA, Francisco Regis *et al* da. Produção de alimentos por meio da agricultura familiar e os efeitos sobre a (in) segurança alimentar e nutricional: uma revisão integrativa da literatura. Cadernos ESP, v. 12, n. 2, p. 77-95, 2018.

SILVA, Thyago Ferreira *et al.* A (in) efetividade dos direitos sociais e o controle jurisdicional das políticas públicas. Research, Society and Development, v. 10, n. 3, 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ESPÓSITO, Mariana Peixoto; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, v. 2, n. 2, p. e025-e025, 2019.

SOUSA, Júnia Marise Matos de. Do direito humano à alimentação e à segurança alimentar ao direito à terra: reflexões necessárias em políticas públicas. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 31, n. 2, p. 264-282, 2020.

THORNDIKE, Anne N. *et al*. Strengthening US food policies and programs to promote equity in nutrition security: a policy statement from the American Heart Association. Circulation, v. 145, n. 24, p. e1077-e1093, 2022.

TORRES, Danielle Alencar Parente. Segurança alimentar e volatilidade de preços Uma discussão com base no projeto Foodsecure. Revista de Política Agrícola, v. 26, n. 2, p. 115-124, 2017.

CAPÍTULO 16.
COLONIALISMO ALIMENTAR? UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE SOBERANIA ALIMENTAR[1]

Gabriel Rodrigues Thiengo[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a manutenção de mecanismos de dominação colonial no âmbito alimentar, apontando como o modelo agroexportador, a estrutura fundiária e as políticas públicas alimentares continuam a reproduzir lógicas de exclusão e subalternização de povos e culturas historicamente marginalizados. Intenta-se compreender como essas dinâmicas afetam o direito humano à alimentação adequada, principalmente no contexto brasileiro, em que a concentração fundiária e a industrialização da produção alimentícia são um empecilho para a efetuação de um sistema alimentar justo, democrático e culturalmente apropriado. A pesquisa propõe-se a refletir como os conceitos de soberania alimentar, direito à alimentação adequada e segurança alimentar nutricional são pontos centrais no enfrentamento do que se pode chamar de "colonialismo alimentar". A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional"

[2] Graduando do 2º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielrthiengo95@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Colonialismo Alimentar; Soberania Alimentar; Direito Humano à Alimentação Adequada.

ABSTRACT

The general objective of this research is to analyze the maintenance of colonial domination mechanisms in the food sector, highlighting how the agro-export model, the land structure, and public food policies continue to reproduce logics of exclusion and subordination of historically marginalized peoples and cultures. The aim is to understand how these dynamics affect the human right to adequate food, particularly in the Brazilian context, where land concentration and the industrialization of food production hinder the establishment of a fair, democratic, and culturally appropriate food system. The research aims to reflect on how the concepts of food sovereignty, the right to adequate food, and nutritional food security are central to confronting what can be called "food colonialism." The methodology employed was based on historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Food Colonialism; Food Sovereignty; Human Right to Adequate Food.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a manutenção de mecanismos de dominação colonial no âmbito alimentar, apontando como o modelo agroexportador, a estrutura fundiária e as políticas públicas alimentares continuam a reproduzir lógicas de exclusão e subalternização de povos e culturas historicamente marginalizados. Intenta-se compreender como essas dinâmicas afetam o direito humano à alimentação adequada, principalmente no contexto brasileiro, em que a concentração fundiária e a industrialização da produção alimentícia são um empecilho para a efetuação de um sistema alimentar justo, democrático e culturalmente apropriado. A pesquisa propõe-se a refletir como os conceitos de soberania alimentar, direito à alimentação adequada e segurança alimentar nutricional são pontos centrais no enfrentamento do que se pode chamar de “colonialismo alimentar”.

Ainda nesta toada, o debate acerca da soberania alimentar exige entender primeiramente as múltiplas interpretações do conceito de soberania. Desde os clássicos da teoria política como Bodin, Hobbes, Rousseau e Locke, até pensadores modernos como

Hegel e Schelling, a soberania tem sido compreendida como uma relação de poder e autoridade. Esse conceito serve de sustentação para se pensar a soberania alimentar como um desdobramento da luta por autonomia e autodeterminação, sobretudo no campo, onde o domínio de terra e dos meios de produção está intrinsecamente relacionado ao acesso a alimentos e modos de vida.

A soberania alimentar, nessa conjuntura, desponta como um contraponto à lógica do capital e do agronegócio, promovendo a valorização das práticas agroecológicas, da produção camponesa e do direito de os povos decidirem o que e como produzir/consumir. Assim sendo, a luta por terra, por reforma agrária e por políticas públicas voltadas à produção sustentável ganha contornos de resistência frente à concentração fundiária e ao modelo agroexportador. Trata-se de um projeto coletivo que visa alterar as relações sociais e ambientais.

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é um direito fundamental que vai além do simples ato de se alimentar. Ele envolve o acesso regular a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, que respeitem a cultura local e promovam a saúde. Esse direito está estreitamente relacionado à dignidade humana e à qualidade de vida, sendo responsabilidade do Estado assegurar sua efetuação. Documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), corroboram essa obrigação, exigindo medidas práticas para enfrentar a fome e a má nutrição.

O acesso à alimentação adequada não é apenas uma questão de produção de alimentos, mas também de distribuição justa e de acessibilidade. O tem envolve duas dimensões essenciais: a qualitativa, que trata da composição e valor nutricional dos alimentos, e a quantitativa, que assegura o consumo suficiente para as necessidades do corpo. Destaca-se, também, que o abastecimento alimentar deve ser planejado de forma sustentável, considerando aspectos sociais, ambientais e culturais, além da inclusão da agroecologia como alternativa ao modelo convencional.

O conceito de colonialidade alimentar examina a maneira como o legado da colonização ainda influencia a forma como os povos se alimentam, produzem e acessam seus alimentos. Desde a invasão europeia nas Américas, a exploração de recursos naturais e a imposição de padrões culturais e alimentares, se criou uma hierarquia que marginaliza hábitos alimentares originários. Nesse cenário, a industrialização e o agronegócio reforçam essa lógica ao transformar comida em mercadoria, desprestigiando as culturas locais e perpetuando desigualdades raciais, sociais e econômicas.

No cenário nacional, a desigualdade na estrutura fundiária, somada ao avanço do agronegócio e das monoculturas, reflete na manutenção de um projeto colonizador que prioriza o lucro e a exportação em detrimento da segurança e soberania alimentar do povo brasileiro. A ausência de reforma agrária e o apoio estatal às grandes corporações agroalimentares limitam o acesso à terra e a produção de alimentos saudáveis e culturalmente adequados. Diante dessa conjuntura, defender o direito à alimentação exige repensar o modelo agrícola vigente e valorizar práticas agroecológicas e sustentáveis.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de colonialismo alimentar. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: “colonialismo alimentar”, “soberania alimentar”, “direito humano à alimentação adequada”

1 SOBERANIA ALIMENTAR: REFLEXÕES INICIAIS SOBRE UM CONSTRUCTO JURÍDIO-POLÍTICO-ALIMENTAR

A doutrina clássica no que tange a soberania foi estruturada durante séculos por clássicos teóricos da política, como Jean Bodin (1576), Thomas Hobbes (1651), Charles Montesquieu (1748), Jean-Jacques Rousseau (1762), Emmanuel Sieyès (1789) e John Locke (1689), que a constituem de diferentes maneiras. Sequenciando sinteticamente essas concepções, tem-se que Bodin compreende a soberania como elemento pertencente ao soberano, figura essa que se confundia com o próprio Estado. Para o filósofo francês, a soberania era um poder uno, indivisível e incontrastável de autogoverno do Estado (Alves, 2017). Em "Seis livros sobre a República", Bodin compreende a soberania como um suporte que fundamenta o poder do monarca. Para o jurista francês, o poder soberano se sobrepõe ao Direito, e, por isso, defende-se a ideia de que o monarca não está submetido às normas jurídicas por ele definidas. Portanto, não há responsabilidade para o detentor do poder soberano (Liziero, 2017).

Hobbes entende que os direitos monárquicos de decisão suprema representam o cerne da soberania e da própria política, apesar de que, posteriormente, ele tenha redimensionado tal teoria de maneira a permitir a percepção das manifestações de poder do Estado como produto de um sistema de cooperação juridicamente coordenada (Alves, 2017). Ao desenvolver sua teoria, Hobbes considera soberano aquele que recebe todos os poderes oriundos do pacto de submissão em troca da garantia da vida do cidadão. O detentor dessa soberania hobbesiana era titular dos direitos de ser juiz, de decretar regras e de organizar a administração do Estado (Liziero, 2017).

Montesquieu, ao elaborar sua teoria acerca da tripartição de poderes, constata as limitações intrínsecas ao poder político em dados extrajurídicos como condicionantes da ordem jurídica. Já Rousseau, um dos principais pensadores do iluminismo francês, expõe uma reflexão a respeito da preservação da liberdade natural do ser humano de forma simultânea à garantia de bem-estar e segurança em sociedade. Pretensão essa que só é

possível com a conformação ao contrato social, através do qual predomina a soberania da sociedade, ou seja, da vontade coletiva (Alves, 2017). Nesse sentido, em sua teoria contratualista, Rousseau entende a soberania como característica do Estado, mas este poder não emana da pessoa do governante, e sim, do povo, dado que o governante está investido dos poderes a ele conferidos pelo povo. A distinção aqui é que o poder não é proveniente da vontade do governante e sim da vontade geral que busca um bem comum (Liziero, 2017).

Sieyès, em meados do século XVIII em relação ao poder constituinte, exprime a ideia de que a nação já existia antes do Estado e sua vontade é sempre legal, pois é representativa da própria lei, estando acima dela somente o direito natural. Afora o exposto, sem embargos, as leis são essenciais, mas não por serem obra de um poder constituído, mas sim de um poder constituinte, ou seja, que não se encontra dependente a nenhum outro. Para o autor, ainda, a soberania pertence à nação, e não se limita somente a uma parcela de indivíduos (Alves, 2017).

Por sua vez, o filósofo inglês John Locke propõe a soberania do povo por intermédio do parlamento. Assim sendo, ele não compreende o Estado como um fim em si mesmo, mas como mecanismo da missão dada pelo povo aos governantes. Assim como as de Bodin e Rousseau, sua tese é normalmente classificada pela doutrina como legislativa, pois encontram a essência da soberania na emissão da lei. Diferente das caracterizadas como executivas, como a de Hobbes, que caracterizam a soberania no momento da execução ou coerção. Todas essas teorizações citadas, mesmo que não tenham como único fundamento a soberania estatal, mas variações, como soberania popular, da nação, do povo, são importantes porque a partir delas que a concepção de soberania do Estado se expandiu e se consolidou (Alves, 2017).

Com base nesses fundamentos teóricos da soberania, vários estudiosos se dedicaram em aprofundá-la, como foco em suas consequências e desdobramentos. Ademais, pesquisas aprofundadas e inovadoras no campo da Filosofia Política e Jurídica foram feitas na Alemanha, fortalecendo a ideia de soberania do Estado. Nesse ínterim, destaca-se o inovador estudo de Friedrich Wilhelm Joseph Schelling (1775-1854), que passou a definir o

Estado como um organismo determinado pelo seu fim, marcado por uma estrutura mecânica e pela adaptação às necessidades objetivas que justificam sua existência (Alves, 2017).

Em paralelo, o filósofo Hegel (1770-1831) estabelece uma ideia de Estado alicerçado em uma realidade moral, em que a soberania estatal decorre da unidade do Estado, como ser com personalidade. Esses estudos abriram caminho para a ideia de Estado como ideal, ético, criado por um processo histórico e psicológico, em defesa da existência de uma personalidade, que foi posteriormente consolidada no século XIX por Gerber, Gierke e Jellinek como personalidade jurídica, determinando a compreensão da soberania retratada na figura do Estado, presente até a atualidade. A concepção de soberania do Estado se norteia na realidade jurídica com que se reveste, enquanto pessoa jurídica. Assim sendo, alcança a capacidade de assumir direitos e obrigações e, por consequência, de criar o seu direito (Alves, 2017).

Essa ideia realista e objetivista propicia analisar o Estado como sujeito e a soberania como elemento jurídico, atribuindo-lhes juridicidade, e afastando teorias carregadas de subjetividade, simbologias emocionais e sem qualquer rigor científico. Embora existam distintas variações concernentes ao conteúdo das teorias da soberania, sejam conceituais ou de sentido, todas possuem como ponto convergente a forte relação que a soberania detém com o poder e com a autoridade, temas que se encontram intimamente ligadas à sua concepção. Entende-se, portanto, que essas diferentes caracterizações refletem distintas maneiras de organização do poder que sucederam na história humana, sendo sempre possível identificar uma autoridade suprema, ainda que na prática, essa autoridade se manifeste ou venha a ser exercida de maneiras bem diversas (Alves, 2017).

Apesar do termo “autogestão” ser muito utilizado no meio empresarial, não se confunde tal conceito com as práticas capitalistas de organização de equipes de trabalhadores em “grupos autônomos”, “ilhas de produção” e outras tecnologias toyotistas de produção e gestão da força de trabalho. No âmbito político, econômico e filosófico, autogestão refere-se a ideia de uma forma de organização social na qual os sujeitos detêm

autonomia e autodeterminação na gestão do trabalho e em todas as esferas das relações sociais (Tiriba, 2008).

O termo possui como propósito a propriedade comum e a posse dos meios de produção da vida social e, por consequência, o controle coletivo e soberano que os grupos sociais implementam entre si no processo de produção da existência humana. Nessa perspectiva, a autogestão tem o ideário da superação das relações de produção capitalistas e o estabelecimento do socialismo, compreendido como uma sociedade baseada na autogestão. Em um sentido mais restrito, trata-se de uma atividade econômica caracterizada pela propriedade coletiva dos meios de produção e serviços, além da atuação efetiva dos trabalhadores nas decisões da organização (Tiriba, 2008).

A autogestão não é um objetivo da sociedade capitalista. Ela significa que o proletariado e os assalariados, de forma geral, possuem capacidade para gerar por si mesmos suas lutas, através das quais tomam consciência de que podem administrar a produção e criar novas formas de organização do trabalho. Em síntese, que a massa trabalhadora possa colocar em prática a chamada “democracia operária”. A preeminência da autogestão nos âmbitos econômico, social e político expressa-se sempre que os trabalhadores surgem como sujeitos revolucionários. Trata-se de períodos de ascensão dos movimentos de massa como a Comuna de Paris em 1871 e a Revolução Russa de 1917, por exemplo (Tragtenberg, 2006).

Através da mediação das instituições criadas no processo político-social, a classe operária detém a autogestão de suas lutas, estando, por conseguinte, nas mãos dos trabalhadores o poder de decisão e execução. Dessa forma, o socialismo é compreendido como o regime no qual a autogestão suprime o Estado como órgão separado e superior à sociedade. Por sua ação direta, os trabalhadores possuem autonomia para suscitar um processo de greve, ocupar locais de trabalho e remodelar o processo de produção. Em complemento, é nessa perspectiva que proporcionam unidade na luta econômica e política, estruturando a produção e extinguindo as hierarquias e divisões tradicionais existentes (Tragtenberg, 2006).

A articulação dessas formas de luta operária que unificam pensamento e ação retratam a prática do ideal socialista. Pode-se afirmar que a luta operária é revolucionária porque cria formas de auto-organização. Ao formar instituições autogeridas, em que as relações de hierarquias verticais, dependência ou submissão são excluídas, a classe operária cria espaços onde as novas formas econômicas podem se concretizar. Nesse contexto, é evidente a contribuição de Marx para uma maior conscientização da importância da auto-organização dos trabalhadores como meio e fim, objetivando um projeto socialista (Tragtenberg, 2006).

No século XIX, a autogestão das lutas operárias manifestou-se sob a forma de organização de associações operárias, que utilizavam as greves como forma de se fazer ouvir e resistir à exploração do trabalho. Essas associações intentavam construir uma existência social comum, e, ao mesmo tempo, eliminar a concorrência que o capital impõe entre os trabalhadores, substituindo-a pela união de classes. Elas constituem o espaço da luta operária contra a burguesia, o que reforça a importância de se manter o movimento real e independente. O surgimento de uma associação tem origem no processo da luta de classes e, depois, dá lugar à constituição de uma associação operária de luta e de existência comum, baseadas na ausência de hierarquia e sem dirigentes ou dirigidos (Tragtenberg, 2006).

A soberania é uma construção histórico-espacial e está intimamente relacionada ao poder, à autoridade e à dominação de um determinado espaço realizado por um indivíduo, família, dentre outros. Historicamente, a partir de experiências concretizadas ao longo da história, percebe-se que em sua relação com a soberania, o Estado nacional é, por vezes, virtuoso e emancipador, por outro lado, também pode ser conservador, opressor e adepto da expansão das relações capitalista de produção. A temática da soberania a partir do Estado-nacional detém uma essência positiva e negativa, uma antítese, em que um lado é questionador, e outro preserva estruturas de dominação e opressão (Fabrini, 2017).

Por mais que o Estado-nacional possua esse lado virtuoso, ele foi, de certa forma, apoderado pela classe dominante do modo capitalista de produção. Diante disso, alguns movimentos, como o dos camponeses, possuem limites para a soberania e emancipação.

Esses movimentos camponeses, principalmente os mais organizados, desenvolvem um conjunto de ações e lutas associadas ao ideário de soberania nacional, e isso pode ser constatado na luta pela reforma agrária, pela soberania alimentar e contra a desnacionalização de terras (Fabrini, 2017).

A reforma agrária e a soberania alimentar estão estreitamente associadas e intrinsicamente vinculadas a um projeto nacional, e nesse contexto, os movimentos camponeses são fundamentais à nação, haja vista sua capacidade de produzir alimentos para atender a demanda de um país com dimensões continentais, como o Brasil, e de atribuir status de existência, importância e lugar social para essa classe. A luta dos movimentos camponeses pela reforma agrária no Brasil é ainda mais ampla que a à luta pela terra, por exemplo, uma vez que se trata de uma necessidade integral do país, e faz parte da construção de uma nação soberana, uma vez que o desenvolvimento nacional depende da distribuição de terras aos camponeses capazes de produzir alimentos para impulsionar o desenvolvimento da nação (Fabrini, 2017).

Apesar da grande capacidade produtiva da pequena agricultura, muitos segmentos creem na capacidade do agronegócio em garantir a produção de alimentos e, por conseguinte, a soberania alimentar. Análise que não é aquiescida pelos movimentos camponeses, que entendem que a principal preocupação do agronegócio é a produção de mercadorias e a busca pelo lucro. Grande parte do que é produzido pelo agronegócio é destinado a exportação, deixando em segundo plano o mercado interno, e, em consequência, causando enfraquecimento do desenvolvimento nacional (Fabrini, 2017).

Além da reforma agrária, como já destacado, a essência da luta dos movimentos dos camponeses pode ser constatada na defesa da soberania alimentar. Sua concepção, nesse contexto, possui conotação nacional, porque se compreende que uma nação será soberana quando exercer a capacidade de produzir alimentos para suprir às necessidades de seu povo, isto significa que para uma nação ser soberana é preciso autoabastecimento nacional de alimentos, dentre outros requisitos. Todavia, a soberania alimentar vai além da capacidade de produção de alimentos pelos camponeses de um país, mas se relaciona também ao poder

aquisitivo de seu povo. Dessa forma, a soberania alimentar demanda existência de condições para aquisição de alimentos produzidos no país, ou seja, depende da força do mercado de consumo nacional (Fabrini, 2017).

Nesse contexto, a soberania alimentar não está associada estritamente à produção camponesa, apesar de essa ser seu alicerce. As decisões políticas e econômicas tomadas no âmbito governamental podem limitar ou ampliar a entrada de produtos agrícolas internacionais. Ademais, os subsídios, medidas protecionistas e barreiras alfandegárias também estão estreitamente relacionados à soberania alimentar, uma vez que a produção camponesa está ligada ao contexto macroeconômico capitalista nacional e internacional. Em suma, soberania nacional alimentar necessita também de decisões políticas e econômicas estruturais (Fabrini, 2017).

O conceito e a perspectiva acerca da Soberania Alimentar vêm sendo desenvolvida universalmente desde seu anúncio e defesa no Fórum da Sociedade Civil, evento realizado em Roma no ano de 1996. O cerne dos debates tem como propósito discutir os problemas ligados às crises (alimentar, ambiental, climática, social etc.) que são frutos da desordem do Sistema Agroalimentar, além de planejar estratégias no que concerne à alimentação em prol da classe trabalhadora. As práticas que expressam o real sentido da Soberania Alimentar estão intrinsecamente relacionadas à busca por garantia de condições objetivas para a unidade da diversidade e dos direitos específicos que integram os interesses dos trabalhadores, na cidade e no campo. A essência do termo possui natureza voltada para um projeto político histórico-social, que conjectura a ruptura e a superação do modo de produção do capital (Costa, 2018).

Além de opor-se aos ditames do capital, o processo de instituição do conceito de Soberania Alimentar apresenta estratégias de resistências para a sociedade, assim como faz ampla defesa dos regimes e sistemas alimentares locais. O intento principal para essa tomada de posição está na luta para superar a tese central que norteiam empresas transnacionais, de que a forma mais eficaz de garantia da Segurança Alimentar e Nutricional

(SAN) se faz através do livre comércio, com produtos que desafiam o "tempo" e a "distância" (Costa, 2018).

As organizações e Movimentos Sociais de base popular que idealizaram o conceito e a perspectiva de Soberania Alimentar compreendem que o conteúdo vai além desse próprio conceito, ultrapassando a questão da alimentação. O processo participativo e popular mostra que com o decorrer do tempo, a definição de Soberania Alimentar vai ganhando mais força propositiva e explicativa, acrescendo os anseios de conquista de direitos dos povos de determinarem a totalidade dos processos, de suas próprias políticas de agricultura e de alimentação, visando proteger a biodiversidade e fomentar processos de transformação social (Costa, 2018).

O conceito de soberania alimentar e a formação de políticas públicas voltadas a essa concepção compreendem que o povo, em qualquer região do planeta, tem capacidade de decidir o que produzir, como produzir e para quem produzir os alimentos. Nesse sentido, as ações do estado e da sociedade civil devem ter como base proporcionar os meios necessários para o alcance das ações dessa natureza. Para promover a soberania alimentar é fundamental expandir uma nova matriz de produção agropecuária que incentive a produção e a produtividade de alimentos de maneira sustentável. Nessa perspectiva, a agroecologia é um projeto de produção em que o saber técnico, o saber dos camponeses e dos povos da floresta são incorporados e se manifestam no manejo do solo como organismo vivo, na diversidade de produção relacionada com diversas espécies silvestres e, assim elevar o crescimento da biodiversidade (Scarabeli; Mançano, 2020).

Acerca da soberania alimentar, como visto, o termo se consolida juntamente com a luta de classes no campo, na busca pela construção de um novo modelo de desenvolvimento que tenha como pilar o atendimento as necessidades alimentares e socioambientais da população, através da produção de alimentos saudáveis, em quantidade e em variedade suficiente para suprimir a fome no mundo. Para o alcance desse objetivo, faz-se necessário maior autonomia camponesa, desde o controle do território, até decisão acerca do que e para quem produzir. A soberania alimentar está incluída em uma relevante questão territorial

que é a já analisada anteriormente, reforma agrária (Fernandes, 2008 *apud* Scarabeli; Mançano, 2020).

> [...] a Soberania Alimentar se originou do exercício democrático das camadas mais populares de diferentes partes do mundo. Ou seja, a formulação do conceito de Soberania Alimentar teve como protagonista as organizações representativas daquela parcela da população mundial que não é integrada aos segmentos pactuados com os interesses das grandes empresas e corporações de alimentos, os quais, em última instância, formulam as maneiras de pensar a Segurança Alimentar (Rego *et. al.*, 2021 p. 358-359).

Não há viabilidade na soberania alimentar sem a desconcentração de terra. No último século, a concentração de terra aumentou de forma progressiva, e o modelo agroexportador de matérias-primas e da monocultura, teve influência na divisão internacional da produção de *commodities*. Com a desconcentração da terra, o latifúndio e seu modelo agroexportador cedem lugar aos camponeses, que intensificam sua resistência ao modelo de produção capitalista no campo, por meio da luta pela preservação e recuperação da biodiversidade e das práticas agroecológicas (Fernandes, 2008 *apud* Scarabeli; Mançano, 2020).

2 AS DIMENSÕES QUALITATIVA E QUANTITATIVA DO DIREITO HUMANOÀ ALIMETAÇÃO ADEQUADA

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) possui um conteúdo denso e, portanto, sua interpretação não pode seguir um caminho reducionista. É um direito que engloba todo o sistema alimentar, que se inicia com o agricultor e finaliza com o descarte, tenciona o direito a uma vida livre da fome e da má nutrição, mas também tem como cerne o direito a uma alimentação adequada nos âmbitos econômicos, ambientais, sociais e culturais. Por ser um pressuposto para a digna existência humana, os Estados possuem a obrigação de efetivar esse direito em todas as suas dimensões. Dessa forma, o reconhecimento e a consolidação do DHAA exigem medidas efetivas e concretas dos Estados (Fontolan *et al*, 2021).

O reconhecimento da alimentação como um direito humano é resultante da luta histórica em prol da vida digna. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, marcou um importante passo na promoção e proteção dos direitos humanos, e, também, para o direito à alimentação. Em tom de complemento, o documento mencionado foi publicado na conjuntura do pós-Segunda Guerra Mundial, período no qual foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU). A declaração foi formulada para evidenciar o compromisso dos Estados em assegurar os direitos humanos (Burity *et al*, 2010 *apud* Fontolan *et al*, 2021).

O reconhecimento do direito humano à alimentação na DUDH se valida no artigo 25, oportunidade em que esse direito foi tratado de maneira ampla e integrada ao padrão de vida, garantindo saúde e bem-estar:

> Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Organização das Nações Unidas, 1948).

Para que a melhoria na qualidade de vida da população se concretize é necessário que se utilize todos os esforços alcançáveis para garantir o bem-estar e a saúde das pessoas, o que só é viável com a efetuação do direito humano à alimentação. Só é possível ser saudável quando alimentado, e sem alimentação é inviável obter a fruição da saúde. É imprescindível que os indivíduos tenham acesso ao direito à alimentação adequada, pois não se trata somente de uma obrigação moral, mas de um investimento no próprio ser humano (Bôas; Soares, 2020).

Expandindo a ideia de proteção do direito à alimentação, se ratificou, no ano de 1966, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), da ONU, tido como o instrumento internacional de maior abrangência no que tange ao direito à alimentação adequada. O PIDESC surge com o objetivo de aumentar o rol de direitos

constante da Declaração Universal, e dessa maneira, define que cabe ao Estado a obrigatoriedade jurídica de efetivar o que está estabelecido em suas disposições (Bôas; Soares, 2020, p. 32). Assim, o DHAA está disposto no artigo 11 do PIDESC, o qual destaca-se o 2º parágrafo:

> Artigo 11.º
> 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:
> a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;
> b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares. (Organização das Nações Unidas, 1966).

No artigo supracitado, o PIDESC reconhece o direito a todo indivíduo de ter acesso a um nível de vida suficiente para si e para sua família, com dignidade e tendo o Estado a obrigação de garantir o cumprimento desses direitos fundamentais, atuando também na conservação dos alimentos e na repartição equitativa dos recursos alimentares. Nesse contexto, é necessário frisar que não há falta de alimentos, e sim, falta ao acesso. A luta pela acessibilidade aos alimentos é fundamental para que os seres humanos possam se ver livres da fome (Bôas; Soares, 2020).

As políticas públicas devem legitimar a concretização do direito humano à alimentação adequada, contribuindo para a superação de condições de insegurança alimentar enfrentadas pela sociedade. A efetividade desse direito é imprescindível para a obtenção de resultados positivos no que diz respeito ao combate à insegurança alimentar e nutricional, e, também, na promoção do direito à alimentação adequada em quantidade, qualidade e regularidade, assim como na integração da segurança alimentar e nutricional como componentes indissociáveis para o desenvolvimento humano (Bôas; Soares, 2020).

É importante ressaltar a importância de o direito à alimentação ser inserido no princípio de proibição de retrocesso dos direitos humanos. Dessa maneira, os Estados que reconhecem o direito fundamental de todo o indivíduo estar livre dos malefícios da fome, comprometeram-se em adotar, individualmente e através de cooperação internacional, medidas e programas concretos, visando melhorar os modos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios. Tudo isso mediante a difusão de princípios de educação nutricional e pelo aprimoramento ou reforma dos regimes agrários, de forma que se assegurem a exploração e a utilização mais eficiente dos recursos naturais, assim como para garantir a divisão mais justa dos recursos alimentícios mundiais, levando em conta as necessidades de cada nação (Furlan, 2016).

No ano de 1996, durante a realização da Primeira Cúpula Mundial sobre a Alimentação, ocorreu a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial, momento em que os Chefes de Estado reiteraram o direito de que todo ser humano deve ter acesso a alimentos saudáveis e nutritivos. Dessa forma, consolidou-se uma conceituação mais abrangente em relação ao direito à alimentação, a qual não intenta garantir somente o ato de alimentar-se, do não passar fome, mas amplia no sentido deste alimento ser saudável, nutritivo e acessível de forma regular ao indivíduo comum. Alarga-se o entendimento da importância do ato de alimentar-se ao buscar atender requisitos primordiais para a o exercício desse direito, como saúde, nutrição, suficiência e regularidade, e assim, assegurar o pleno desenvolvimento físico e psíquico do cidadão (Furlan, 2016).

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, em seu Comentário Geral n.º 12, afirmou que o direito à alimentação adequada está intrinsecamente associado ao princípio matriz da dignidade da pessoa humana, sendo imprescindível para a realização de outros direitos humanos, assim como para a realização da justiça social. Desse modo, o direito a alimentação deve ser usufruído de forma regular, sendo inadmissível qualquer tipo de privação ou interrupção. Sua essencialidade está balizada em dois pontos: (1) na garantia da disponibilidade do alimento, com qualidade e em quantidade suficiente, e (2) na acessibilidade ao alimento de maneira

sustentável. O Comentário Geral apresentou para as nações uma proposta de estratégia participativa entre os países para a realização de uma política nacional de segurança alimentar (Furlan, 2016). Nesse sentido, torna-se crucial destacar as obrigações do Estado para a garantia do direito humano à alimentação adequada estabelecidas em seu artigo 15º:

> A obrigação de respeitar o acesso existente à alimentação adequada requer que os Estados-Partes não tomem quaisquer medidas que resultem no bloqueio deste acesso. A obrigação de proteger requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada. A obrigação de satisfazer (facilitar) significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios, e a utilização dos mesmos, de forma a garantir o seu modo de vida, inclusive a sua segurança alimentar, e a utilização destes recursos e meios por estas pessoas. Finalmente, sempre que um indivíduo ou grupo está impossibilitado, por razões além do seu controle, de usufruir o direito à alimentação adequada com os recursos a sua disposição, os Estados têm a obrigação de satisfazer (prover) o direito diretamente. Esta obrigação também deve existir no caso de vítimas de desastres naturais ou provocados por causas diversas (Organização das Nações Unidas, 1999).

A evolução histórica que se deu no conteúdo conceitual do direito humano à alimentação adequada contribuiu para a evolução de outro conceito fundamental, que é o de Segurança Alimentar Nutricional (SAN). Trata-se de um conceito que, pela inerência de sua natureza, também aparece em contínua transformação evolutiva, acompanhando também a evolução das diretrizes de sustentabilidade como um todo. No final da década de 1980 e início dos anos 1990, houve uma relevante ampliação acerca do conceito de segurança alimentar, alargando seu alcance e importância, uma vez que se passou a considerar aspectos como qualidade nutricional, sanitária, biológica, e a dimensão cultural que o alimento abarca. A inclusão da dimensão cultural reflete um enorme avanço, pois o ato de alimentar-se é também um ato simbólico munido de diversas potencialidades para o desenvolvimento social e afirmação cultural dos seres humanos (Furlan, 2016).

Como já destacado, é vedado o retrocesso no que tange o direito humano à alimentação adequada, e é uma grave exceção a este direito quando pessoas só possuem

acesso a alimentos não saudáveis, mesmo que para evitar uma situação de fome. Sair de uma situação de fome através do acesso a alimentos inadequados significa a manutenção do desrespeito a um direito fundamental. A defesa do direito à alimentação adequada deve ser, inicialmente, a defesa da dignidade humana, e não somente da satisfação de necessidades fisiológicas. Se assim fosse, seria cabível a utilização de rações balanceadas em formato de pó ou cápsulas, por exemplo. É função do Estado, como visto no artigo 12º do Comentário Geral, abastecer a população com alimentos, possibilitar seu acesso a estes, proteger a população de quem dificulta esse acesso e promover práticas saudáveis de produção de alimentos. Não é possível, destarte, que se resolva o problema da fome para, somente depois, lutar por uma alimentação adequada (Soares, 2018).

Analisando a questão do abastecimento alimentar, percebe-se que o tema pode ser compreendido por distintas perspectivas, levando em conta que a organização do abastecimento de alimentos teve e tem tido diversas configurações ao longo da relação entre ser humano e alimento. Dessa forma, o abastecimento alimentar pode se concretizar na relação de comercialização direta entre quem produz e quem consome o alimento, quer dizer, aquela em que o produtor local comercializa sua produção em sua própria unidade de produção; ou ainda de forma indireta, porém em comércios locais. Também pode envolver uma cadeia de agregação de valor à matéria-prima alimentar, reunindo diversos agentes mercadológicos ao longo de toda a cadeia produtiva. Essa cadeia envolve etapas como produção, transporte, processamento, armazenamento, expedição e logística, e a comercialização por atacado e varejo, até que enfim, o alimento chega à mesa do consumidor. Nota-se que o início e o fim é o mesmo, mas podendo ter diferentes impactos (Pereira; 2017).

Importante destacar a definição de abastecimento alimentar feita pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), pois incorpora ao termo não somente aspectos de produção e consumo, mas também dimensões sociais, culturais, ambientais e de saúde nas relações que integram o sistema. Nessa perspectiva, o conceito adotado pelo Consea mira ultrapassar o simples fato de armazenar, transportar e

comercializar alimentos da área rural para a urbana. O modelo de abastecimento apontado perpassa pela produção, distribuição, consumo sustentáveis e acesso aos alimentos saudáveis e adequados, que respeitem os fatores culturais e promovam a saúde humana da população. Assim sendo, para tal propósito, os conceitos de Soberania Alimentar, Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional devem ser apresentados e debatidos como características cruciais desse novo modelo de abastecimento (Pereira, 2017).

Dessa maneira, pode-se compreender que discutir e efetivar o abastecimento alimentar e não levar em conta a conjuntura social, ambiental, econômica, cultural e política leva os agentes do processo à reprodução de problemas observados atualmente no modelo hegemônico de abastecimento alimentar, que causam impactos negativos relevantes ao desenvolvimento social, ao meio ambiente, e na saúde humana. Sendo assim, é fundamental uma reflexão acerca das definições e conceitos que justificam a abordagem da proposta de abastecimento alimentar pela perspectiva da SA, DHAA e SAN (Pereira, 2017).

Destaca-se, também, a importância da agroecologia como alternativa ao modelo hegemônico da produção convencional. Diante do contexto de crises energéticas e ecológicas, é fundamental não se discutir apenas sobre o valor, mas sim, debater como serão feitos os reinvestimentos nesses setores, tendo como propósito a efetiva realização do DHAA. Dessa maneira, os estados nacionais devem realizar uma avaliação interna e alcançar uma reorientação dos sistemas produtivos e de abastecimento em defesa de modelos que são simultaneamente mais produtivos, sustentáveis e que cooperem para o cumprimento progressivo da garantia do DHAA (Pereira, 2017).

Nesse cenário, deve-se associar o termo abastecimento alimentar com a ação de prover alimentos em quantidade e qualidade suficiente, de maneira regular e contínua, visando a satisfação das necessidades nutricionais essenciais à manutenção da vida e da saúde das pessoas. O abastecimento alimentar como ação implica, de maneira interdependente, o conjunto de mecanismos operacionais e técnicos que o assegurem, sendo eles, os setores de produção, transporte, armazenagem, distribuição, transformação,

manipulação e consumo de alimentos, além dos meios que garantem o seu acesso. Dessa forma, não se pode tratar as políticas públicas, tanto as voltadas ao combate à fome, quanto as de Segurança Alimentar e Nutricional, de modo desvinculado das políticas públicas de abastecimento (Fonseca *et al*, 2024).

O abastecimento alimentar refere-se principalmente às condições de acesso aos alimentos por diferentes grupos da sociedade, sendo imprescindível para a SAN. Primeiramente, visa garantir que todos tenham acesso a alimentos em quantidade, qualidade e preço adequados, o que impacta diretamente a forma de consumo das famílias. Além disso, destaca-se o papel do abastecimento em promover a produção e a distribuição de alimentos de maneira socialmente justa, ambientalmente sustentável e culturalmente apropriada (Consea, 2004).

Ressaltando a importância da cultura na alimentação, frisa-se que o conceito de abastecimento alimentar não se limita a alimentos e meios técnicos, pois como visto, o ser humano necessita de muito mais do que uma ração nutricionalmente balanceada para sobreviver. A ação de alimentar-se está fortemente relacionado com o conhecimento sobre si, sobre o ambiente em que vive, sobre a natureza, e sobre os alimentos que podem ser consumidos com segurança. A forma como a pessoa se alimenta é um requisito de sua dignidade, de acordo com os costumes de cada cultura particular (Fonseca *et al*, 2024).

O direito à alimentação adequada, determinado como direito fundamental, pode ser compreendido também como direito pluridimensional, visto que ele engloba outras matérias, como por exemplo: qualidade de vida, saúde, direito dos consumidores, dentre outras. A maneira de alimentar-se progrediu ao longo dos anos, alterando assim seus costumes e métodos de alimentação. Nesse sentido, compreende-se que uma alimentação adequada deve ter em seu cerne as dimensões qualitativa e quantitativa. A dimensão qualitativa tenciona o provimento dos devidos nutrientes essenciais ao organismo, isto é, uma alimentação saudável, com alimentos livres de modificações ou mutações genéticas. Tal dimensão privilegia o alimento mais natural, que possui mais nutrientes para proporcionar ao indivíduo. Quanto à dimensão quantitativa, deve-se considerar a questão do

fornecimento de alimentos, ou seja, o consumo dos alimentos deve ser em quantidades necessárias para atender as necessidades biológicas, e o adequado funcionamento do corpo (Rezende *et al*, 2017).

Além de uma vida livre da fome, o DHAA também combate a má nutrição e, nesse sentido, além do direito à alimentos em quantidade suficiente, o DHAA defende a qualidade e a segurança desses alimentos. A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – Losan (Lei nº 11.346/2006) estabelece que:

> Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2006).

É claro que resolver a questão da fome não é tarefa simples, não se trata somente de produzir alimentos, mas também distribuir de forma adequada e identificar a composição nutricional necessária para determinado grupo social. Cuidar da alimentação da população é cuidar também de sua saúde e bem-estar. Portanto, o DHAA não se limita à quantidade, ao acesso à alimentação, mas também e, principalmente, à qualidade da alimentação. A principal preocupação no presente em relação à alimentação adequada situa-se na questão nutricional do alimento. Evidente que a distribuição e acesso à alimentação são questões de muita importância, todavia, se percebe que muitas vezes as parcelas mais pobres da população possuem acesso a alimentos, porém, esses alimentos são deficitários nutricionalmente, altamente processados (que normalmente são mais baratos) e que acabam ocasionando outros graves problemas, como obesidade, desnutrição, entre outros (Cavalcanti; Belanda, 2021).

O DHAA abrange tanto o conceito de *Food Security* (segurança alimentar) quanto o de *Food Safety* (segurança dos alimentos). O primeiro está relacionado à implementação de políticas e programas, em âmbito nacional e internacional, que garantam o acesso da

população a alimentos com qualidade nutricional, assegurando o direito de não passar fome. Já o conceito de *Food Safety* refere-se a ações voltadas para a prevenção de riscos à saúde e à integridade física do consumidor, por meio do controle de agentes que causam riscos à saúde ou à integridade do consumidor. Essa abordagem preocupa-se em garantir a qualidade e a segurança dos produtos alimentares ao longo de toda a cadeia produtiva, desde o campo até a mesa, com o objetivo de evitar contaminações e o surgimento de doenças (Cavalcanti; Belanda, 2021).

Importante, de igual modo, frisar que a alimentação, depois de um longo período, desponta como imprescindível à qualidade de vida e à cidadania, não mais analisada apenas pela ótica exclusivamente econômica e de produção, que era característica da sociedade burguesa-liberal, onde a preocupação estava apenas nas questões de logística, comércio e fiscalização dos alimentos. Atualmente, passa a ganhar destaque, também, a preocupação em relação às questões de qualidade nutricional, de acessibilidade e de educação alimentar (Rodrigues, 2020).

É notório o caráter cultural e social da alimentação. É através da alimentação que, em diferentes culturas e religiões, se sucedem diversas formas de interação e socialização entre os indivíduos. Tal comprovação demonstra que são vários fatores que compõem a cultura e os padrões de comportamento alimentar de determinado grupo ou sociedade, como diversidade, tradição, hábitos alimentares, entre outros. E os fatores supracitados só serão contemplados caso se analise com cuidado a realidade específica de cada grupo social, pois a efetivação do DHAA numa comunidade urbana será diferente da comunidade indígena, por exemplo (Rodrigues, 2020).

Nesse contexto, destaca-se o papel da educação alimentar, tida como instrumento de desenvolvimento do ser e de inclusão social. Sua importância se dá, principalmente, no que tange os alimentos, seus valores nutricionais e seus efeitos. Não resta dúvida que um maior conhecimento acerca dos benefícios e malefícios alimentares contribuem no bom planejamento familiar e no desenvolvimento de hábitos saudáveis. Nesse sentido, a promoção e efetuação do DHAA englobam elementos de justiça socioeconômica, políticas

agrícolas e de reforma agrária, além de estímulo à agricultura familiar. Deste modo, como já visto, o DHAA possui em seu conteúdo bem mais do que ter o que comer. Não há realização desse direito se o indivíduo consome alimentos de baixo valor nutricional, enfrenta restrições no acesso a itens básicos ou precisa comprometer outros direitos fundamentais. O DHAA pressupõe o acesso a todos os recursos possíveis para que se obtenha saúde e segurança alimentar (Rodrigues, 2020).

3 COLONIALISMO ALIMENTAR? UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE SOBERANIA ALIMENTAR

O fenômeno do colonialismo não é uma ocorrência restrita da modernidade, tampouco exclusiva de um tempo ou lugar específico. A prática colonial atravessa toda a história da humanidade, que está abarrotada de exemplos da expansão territorial de povos e sociedades, dominando e conquistando outros povos. Boa parte dos atuais Estados modernos passaram por algum tipo de domínio colonial em suas histórias, especialmente os provenientes do continente africano, asiático e americano. Na África, por exemplo, quase todos os Estados foram colonizados e explorados por potências europeias, tal prática deixou um legado que se perdura até a contemporaneidade através de diversas marcas, como a fome, pobreza, guerras civis, epidemias e dificuldade em desenvolver-se economicamente (Silva, 2021).

Na América, a chegada dos europeus foi o ponto de partida de um sistema global de divisão de poder que se expandiu a partir de dois processos históricos que se entrecruzaram. O primeiro é o processo de criação de uma distinção na concepção de raça, norteando-se em uma falsa superioridade biológica e cultural que sustenta a relação de poder entre colonizador e colonizado, determinando o branco como superior e o não branco como inferior. Ao lado do exposto, a disseminação e aceitação dessa ideia, primeiramente pela validação da Igreja Católica e posteriormente pelo racismo científico, foram os principais fundamentos constituintes das relações de dominação em todas as colônias (Quijano, 2005 *apud* Godoy, 2020).

O segundo é o controle de todo processo de acumulação a partir da exploração dos recursos naturais, da produção e do trabalho pelo capital e pelo mercado, criando um padrão de controle, que simultaneamente incluía distintas formas de exploração, como a escravidão e a servidão. Dessa maneira, a articulação desses dois processos seria precursora na divisão racial e internacional do trabalho e de uma estratificação racial a nível global. Assim, é fundamental analisar como as relações de dominação colonial produziram identidades raciais: o europeu, o negro, o indígena, o amarelo e o mestiço, e, por conseguinte, as relações de poder entre elas (Quijano, 2005 *apud* Godoy, 2020).

O processo de divisão dos seres humanos no contexto colonial ocorreu sob a justificativa da civilização, isto é, entendido como um mal necessário para obter desenvolvimento da sociedade vítima desse processo civilizador em termos capitalistas e ocidentais. Esse domínio colonial pode ser comparado a um estado de guerra e, desse confronto, os nativos foram dizimados, enquanto os colonizadores só saíram quando não havia nada mais para destruir, uma vez que a lógica colonial segue o princípio da força e, inclusive, com ímpeto de matar. É importante nesse contexto frisar a questão racial, pois o elemento que dinamiza a estrutura da colonização é a raça. É ela que norteia os esquemas interpretativos da maneira de agir e enxergar colonial. O povoamento e o controle colonial transformam processos de racialização em racismo, determinando indivíduos como inferiorizados e subalternos, submetidos à exploração e espoliação capitalista (Mbembe, 2014 *apud* Godoy, 2020).

Atualmente pode parecer óbvio afirmar a necessidade de respeito às diversas linguagens culturais dos povos que integram as sociedades em todo o mundo. Todavia, como visto, em outras épocas não era bem assim. No século XIX, por exemplo, o imperialismo, tanto europeu como norte-americano, se utilizou de estratégias políticas, culturais, militares e artísticas para tolher a identidade cultural dos povos que integravam as nações que se tornaram colônias. A política imperialista, respaldada em mentiras ideológicas, sustentava a premissa de que os europeus tinham como objetivo melhorar as condições de vida dos povos não civilizados (Silveira, 2020).

Ora, defendiam, sob uma falsa razão altruísta, que as nações industrializadas e, sendo assim, os "civilizados", deveriam guiar as nações "selvagens" à civilização. Ademais, em função de uma "missão civilizadora," mataram, esquartejaram, torturaram, mutilaram, roubaram e escravizaram povos, suprimindo também acervos culturais que os acompanhava. Assim sendo, para os colonizadores, em virtude da inferioridade de uma cultura em relação à outra, considerava-se justo escalonar as culturas dentro de padrões determinados através de comparações e juízos de valor, criando assim uma hierarquia que os beneficiava (Silveira, 2020).

Todavia, a colonização não é um projeto dos séculos antecedentes, é projeto atual. Nesse contexto, destaca-se a existência de uma forma evidente de dominação, que é a "dominação por intenção". Algumas nações, através de ações políticas, manifestam a intenção de expandir-se territorialmente e economicamente. Alguns acontecimentos no cenário geopolítico demonstram que os colonizadores ainda querem colonizar e que essa "colonização de intenção" só não se transforma em ações generalizadas por conta do receio de sanções econômicas e políticas que poderão ser adotadas por outras nações espalhadas pelo mundo. À vista do exposto, o discurso que integra o termo pós-colonial, é, de certa forma, questionável, pois não se trata de "pós", já que apenas se alterou a maneira de colonização e expansão militar e ideológica. De generalizada passou-se a fragmentada, localizada e, como antes, justificada politicamente com ações travestidas de "boas intenções" (Silveira, 2020).

O processo de expansão marítima promovido pela Europa trouxe, também, profundas transformações na alimentação e nos sistemas de valores dos povos ocupados. A gastronomia se beneficiou do intercâmbio de especiarias, temperos e leguminosas, uma vez que a comida sempre foi elemento essencial na história do capitalismo. Em boa parte, o que ficou conhecido como *sistema colonial* estruturou-se no processo de lucrar alimentando pessoas. Do açúcar à canela, nesse período o capitalismo teve como propósito a satisfação de paladares por meio de mecanismos que pudessem suprir a necessidade de transportar

mercadorias. Criavam-se relações *gastro-econômicas* entre as metrópoles e as colônias (Mintz, 2004 *apud* Hiath, 2012).

Foi nessa época que se estabeleceu a dinâmica que transformou a alimentação em mercadoria e desconsagrou a relação que o homem tinha com a terra e com o que ela produzia. Percebeu-se a variação no cardápio, mas com ela também a homogeneização da relação com o que era consumido. A incorporação dos continentes na rede comercial definida pelos europeus beneficiou o intercâmbio de espécies de alimentos e de maneiras de preparo. Hodiernamente, ainda ocorrem reformulações no modelo capitalista e uma realocação produtiva no mundo, pois, de forma cíclica o mundo desenvolvido entra em crise e, diante disso, um novo modelo de espoliação está articulado. Onde houver água, terra e sol haverá o assédio colonizador. Se outrora foi o pau-brasil, a cana de açúcar, o ouro e prata, o café e a borracha, nos dias atuais será a carne e a soja (Hiath, 2012).

Assim como os outros países da América Latina, o Brasil carrega marcas de mais de quatro séculos de colonização. Essa trajetória colonial, caracterizada pela exploração, escravização e genocídio, impôs insegurança alimentar e nutricional a uma parcela relevante de sua população. A dominação portuguesa foi marcada por violência, marginalização e aculturação dos povos originários e africanos, além disso, seus hábitos alimentares também sofreram influência e distorção. Desse modo, debater a segurança alimentar e nutricional e do direito à alimentação não se resume a debates sobre acesso a alimentos ou à alimentação saudável. É essencial debater acerca da colonialidade alimentar (Oliveira *et al,* 2025).

A raiz das desigualdades sociais que perpassam a vida de boa parte da população brasileira é colonial. E a relação da pobreza e da insegurança alimentar com a colonização levou ao surgimento do conceito de colonialidade. Numa análise histórica, a Europa se coloca como centro, a Ásia e a África seriam locais subalternos e periféricos, enquanto a América Latina sequer existiria. Todavia, a colonialidade não atinge os grupos sociais usando apenas os marcadores sociais como raça e gênero com fins à hierarquização. Também alcança a forma como a periferia do mundo se alimenta, moldando os paladares, a produção, a manipulação, os hábitos, o valor dos alimentos e as políticas públicas

correlacionadas. É disso que se trata a colonialidade alimentar (Dussel, 1993 *apud* Oliveira *et al,* 2025).

Os modos de produção, distribuição e consumo alimentar ainda são determinados pela colonialidade, pois a concepção de comer de maneira correta, popularizada pela expressão "comer bem", está estreitamente relacionada ao padrão europeu, decorrente da imposição dos alimentos e da forma de preparo. Verificou-se, também, a apropriação das riquezas alimentares dos povos colonizados, de tal maneira que a comida também se transformou em dispositivo colonial. Há pouca naturalidade no ato de comer, pois seu processo associa-se fortemente com imposições econômicas, culturais, políticas, religiosas e de comunicação. Isso porque o ato de comer pode estabelecer identidades e sujeitos, sendo um ato simbólico. A comida da casa grande é, e sempre será, diferente da comida da senzala (Miller, 2016 *apud* Oliveira *et al,* 2025).

Dessa forma, a colonialidade alimentar é um processo pelo qual as populações que sofreram com a colonização têm o acesso à justiça alimentar negado, em outras palavras, o direito de livre decisão acerca dos hábitos e as políticas alimentares e nutricionais, em concordância com sua ancestralidade e a cultura alimentar local são tolhidos por essa colonialidade alimentar. Nesse contexto, ressalta-se a existência de uma geopolítica alimentar, de modo que os alimentos e as maneiras de preparo são hierarquizados de acordo com o lugar de origem e a posição que ocupam na ordem geográfica de poder no cenário mundial (Achinte, 2010 *apud* Oliveira *et al,* 2025).

Diante desse cenário, os alimentos assumem um papel protagonista dentro de um lucrativo ramo do capitalismo, visto que são transformados em instrumentos de dominação a partir do momento em que um padrão alimentar se impõe e sobrepõe aos demais como o único legítimo, suprimindo as tradições, a memória e a autodeterminação dos povos. Inserido nesse contexto, deve-se reconhecer que o Brasil reproduz a colonialidade alimentar quando as práticas alimentares dos grupos sociais historicamente marginalizados ainda são desvalorizadas, quando, em especial, a população que está em insegurança alimentar moderada e grave são racializadas, e quando a maior parte da população se submete

involuntariamente à lógica predatória da indústria alimentícia, representada pelo agronegócio (Oliveira *et al,* 2025).

Como visto anteriormente, algumas consequências do modelo de exploração colonial podem ser observadas na atualidade, mesmo em uma configuração territorial diferente daquela baseada em capitanias hereditárias, verifica-se que, no âmbito da estrutura fundiária rural, a classe dominante do campo mantém sob seu domínio os grandes latifúndios, uma vez que os ruralistas, majoritariamente brancos, detém a maioria das terras do Brasil. Baseado nos preceitos da chamada Revolução Verde, ocorreu, durante a década de 1960, um incremento da produção intensiva no campo. Além de novos maquinários, foram adotados o uso pesticidas e inseticidas, os chamados agrotóxicos, que fomentaram a expansão agrícola para terras que antes eram consideradas inférteis (Silva, 2021).

Diante desse cenário, verifica-se uma continuidade de um modelo colonial de organização das terras no país, viabilizado pela ideologia dominante capitalista que hierarquiza o território rural, mesmo após a independência do Brasil. Os ruralistas possuem um papel deveras estratégico dentro da política, ocupando uma numerosa bancada que favorece o agronegócio em detrimento de sistemas agroalimentares alternativos. Dessa forma, propõem leis como as de liberação de agrotóxicos, que em diversos países não são sequer cogitados devido ao efeito nocivo que causam tanto aos agricultores quanto aos consumidores (Perez-Cassarino, 2013 *apud* Silva, 2021).

O sistema agroalimentar dominante é aquele oriundo da cadeia produtiva do agronegócio, isto é, das grandes propriedades latifundiárias, com produção demasiadamente industrializada e mecanizada, dominada pelos ruralistas, com uma enorme estrutura de logística, com o intuito de que a maior parte da produção seja exportada. Ademais, o processamento dos produtos é feito pelas agroindústrias que, em boa parte, são geridas por multinacionais tanto brasileiras como internacionais. A comercialização dos produtos é efetuada principalmente em supermercados, caracterizando uma impessoalidade e, poucas, ou nenhuma, trocas entre produtores e consumidores (Silva, 2021).

A industrialização dos produtos e a fabricação dos ultraprocessados pela indústria alimentícia causam também uma relevante redução da segurança alimentar e nutricional, devido a padronização de alimentos comercializados nos supermercados com alta quantidade de conservantes e outros aditivos alimentares. Dessa maneira, o sistema agroalimentar dominante pode trazer a insegurança alimentar nutricional tanto em relação à fome da parcela mais pobre da população, quanto com o aumento do consumo de alimentos com agrotóxicos, processados, ultraprocessados e transgênicos, podendo ocasionar doenças crônicas graves aos consumidores (Silva, 2021).

Desde a época da invasão portuguesa em território originalmente indígena, até a contemporaneidade, o país mantém a consolidação das monoculturas nas terras e o seu controle nas mãos das elites privilegiadas do agronegócio. A perpetuação dessa dinâmica de fortalecimento da monocultura e das mercadorias atua na contramão da alimentação do povo, e é o que representa a manutenção de uma racionalidade colonizadora. Nesse contexto, as corporações agroalimentares estariam ocupando o papel dos colonizadores (Azevedo, 2022 *apud* Assis, 2022).

O agronegócio representa uma realidade complexa, que ultrapassa o próprio sistema agroalimentar em si. Ele representa também um projeto contínuo de apagamento dos modos de vida tradicionais e originários, além de ser uma ameaça à soberania alimentar do Brasil, baseada em uma racionalidade colonizadora que há muitos séculos se manifesta em diversas estruturas do país. Tudo isso com o apoio do Estado, que em tese deveria ser o garantidor dos direitos constitucionais e guardião de sua própria soberania (Assis, 2022).

O agronegócio encontra no Brasil, e em todo o mundo, pilares sustentadores de sua engrenagem, que permitem a invasão e devastação de biomas, produção de doenças, concentração de terras, crescimento nos níveis de insegurança alimentar e a rápida padronização de sistemas alimentares que carregam como herança todos esses aspectos. Nesse contexto de exposição, os povos indígenas tornam-se vítimas silenciosas, testemunhando, de pouco a pouco, o desaparecimento de seus territórios e modos de vida,

substituídos por moldes ocidentais de valorização do capital através de iniciativas público-privadas (Assis, 2022).

A coexistência de uma agricultura marcada pela exportação de mercadorias e da presença do modo de viver dos camponeses/indígenas/quilombolas/posseiros, na grande parte das vezes não se sustenta. Há um evidente distanciamento entre as ações de grandes empresas do ramo agropecuário e os processos de manutenção e conservação das florestas, dos rios e dos solos, o que acarreta, de forma gradativa, no extermínio desses sujeitos, uma vez que eles têm a manutenção de sua vida norteada em uma dimensão direta com esses aspectos. O Brasil insere-se no mercado mundial agropecuário como eficaz produtor de *commodities,* sendo esse o projeto vigente para o campo brasileiro, fator que ajuda a inviabilizar o direito à alimentação (Bellentani, 2024).

O capitalismo, com sua essência voltada ao incessante acúmulo de capital, é constituído por hierarquias raciais, sexuais, de gênero e de classe, intrínsecos aos processos geopolíticos, geoeconômicos e geoculturais que instituíram o sistema-mundo colonial. Não poderia ser diferente em relação à alimentação, visto que ao se tratar de estruturas de poder, ela também se faz constituída através desses processos, principalmente porque a colonização (e em seguida a colonialidade), impôs a distribuição de terras produtivas sob o fundamento da hierarquia racial forjada durante a invasão dos europeus na América (Almeida, 2023).

Como visto, a distribuição de terras no Brasil desde o período colonial se formou pelo predomínio de colonizadores brancos europeus na grande parte do território brasileiro, estes se tornaram a classe capitalista do agronegócio, sustentada pela colonialidade do poder, que produziu instrumentos políticos-jurídicos para a conservação dessa gentrificação racial-alimentar. Os africanos escravizados sequer eram considerados *humanos* e, por longos anos não possuíam o direito de serem proprietários de terras. Sem nenhum amparo do Estado após o fim formal da escravidão, a população negra se juntou ao grande contingente de trabalhadores pobres do campo brasileiro, sem possuir condições econômicas para disputar para si o patrimônio e o território fundiário. Os indígenas,

expulsos de suas terras de origem, também não obtiveram sucesso na disputa agrária com os colonizadores brancos (Almeida, 2023).

As disputas territoriais, especialmente as agrícolas, comprovam a permanência de um projeto racista de uma colonialidade do poder, que fomenta a expulsão da população negra da terra/natureza (que é elemento essencial de seus modos de vida, saúde e alimentação), e o adoecimento físico e mental pelo deslocamento e pelo limitado acesso à alimentação adequada, que acarretam na escravização do corpo e /ou na morte prematura, física ou espiritual. É violentamente desproporcional a disputa de poder envolvendo o crescimento do agronegócio branco, tendo em conta que nesse embate se fortalece hierarquias de raça, gênero, classe e culturas definidas no período colonial, mantendo a dominação branca sobre comunidades "não brancas", em boa parte das vezes sob proteção Estatal e jurídica (Almeida, 2023).

E quando o tema é segurança alimentar e combate à fome, o ponto central do debate deve ser pautado na reforma agrária, que, de fato, nunca se realizou na história do país. Pode-se dizer, inclusive, que os camponeses historicamente que têm lutado para obterem acesso à terra sofrem arduamente com as mazelas dessa disputa. A ausência de uma drástica alteração na estrutura agrária do país vem aumentando de forma significativa as desigualdades sociais no campo brasileiro, tornando-o um espaço de maior concentração de fome e desnutrição. Simultaneamente, a propagação de um ideário neoliberal, difundido pelos monopólios que dominam a produção agrícola mundial, legitima a violência no campo, a privatização e destruição de recursos naturais, além do incentivo às políticas governamentais de produção agrária que propiciam esses monopólios sob o comando de poucas empresas multinacionais (Bellentani, 2024).

Esses fatores evidenciam também como se dá a ampliação das monoculturas e o desenvolvimento do capitalismo no campo brasileiro, em que as classes dominantes, detentoras da maior concentração de terra no país e que, por vezes, as mantém improdutivas, segregam a população pobre no campo, privando-os do direito a uma alimentação adequada e, por conseguinte, o direito à vida. A reforma agrária, nesse cenário,

é uma necessidade e precisa ser justa e transparente. Mais destaque deve ser dado aos modelos alternativos apresentados pela sociedade civil, sobretudo o conceito de soberania alimentar. Reforma agrária e o acesso à terra, principalmente, devem ser o fator central do direito à alimentação (Bellentani, 2024).

O direito à alimentação é um direito humano que está salvaguardado pela lei internacional. Ele é o direito para que as pessoas tenham acesso regular, permanente e sem empecilhos, tanto diretamente ou através de compra; quantitativamente e qualitativamente a alimentação deve ser suficiente, refletindo às tradições culturais do povo ao qual o consumidor pertence, e garantindo, tanto física como mental, individual e coletivamente, uma vida com dignidade. Os governos possuem uma obrigação legal de proteger, respeitar e garantir o direito à alimentação. Nesse sentido, o acesso à terra é imprescindível, e frisa-se, a reforma agrária deve ser um pilar das estratégias dos governos que intentam reduzir a fome. Em diversos lugares do planeta, pessoas lutam pela sobrevivência em razão de não possuírem terras (Ziegler, 2003 *apud* Bellentani, 2024).

Novamente num contexto nacional, destaca-se que a saída do Brasil do "Mapa da Fome Mundial" não representou, necessariamente, a garantia da segurança alimentar e nutricional, visto que o enfrentamento à fome não pode ser feito com predominância de ultraprocessados. As políticas públicas de incentivo à produção agroecológica representam o caminho mais eficaz pelo qual se enfrentará a fome, ou seja, com comida de verdade. Por isso, é necessário enfrentar os argumentos malthusianos e neomalthusianos, frequentemente reproduzidos por ambientalistas e espalhados por meios de comunicação em massa alinhados com as classes hegemônicas, que comem, enquanto boa parte da população tem fome (Bellentani, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o colonialismo alimentar como uma continuidade das estruturas coloniais que perpetuam desigualdades no sistema alimentar,

enfatizando as consequências da concentração fundiária, do agronegócio exportador e da marginalização de culturas tradicionais. Nesse contexto, a soberania alimentar surge como contraponto, defendendo a autonomia dos povos na produção e no consumo de alimentos, aliada à luta pela reforma agrária e agroecologia. O direito à alimentação adequada é abordado em suas dimensões qualitativas e quantitativas, destacando a necessidade de políticas públicas que garantam acesso a alimentos saudáveis e culturalmente apropriados.

O conceito de soberania alimentar emerge como uma resposta crítica ao modelo agroexportador e à concentração fundiária, enraizados em estruturas coloniais que marginalizam pequenos produtores e povos tradicionais. Alicerçado em teorias clássicas de soberania, o debate evolui para uma perspectiva jurídico-política que defende a autodeterminação dos povos na produção e consumo de alimentos. A soberania alimentar não se restringe à produção em si, visto que abrange decisões políticas, acesso a mercados locais e proteção da biodiversidade, confrontando a lógica do agronegócio, que prioriza *commodities* para exportação em detrimento da segurança alimentar interna. Nesse cenário, movimentos camponeses e organizações sociais destacam-se como protagonistas na luta por um sistema alimentar justo e democrático.

O DHAA é um direito fundamental que transcende a simples ausência de fome. Sua efetuação envolve políticas públicas que combatam a insegurança alimentar, promovam a equidade na distribuição de recursos e valorizem sistemas locais de produção, como a agroecologia. Além disso, o direito à alimentação adequada está intrinsecamente ligado à saúde, à cultura e à justiça social, demandando ações integradas que garantam não apenas a disponibilidade, mas também a acessibilidade econômica da população. A educação alimentar e o respeito à diversidade cultural são pilares para a realização plena desse direito, reforçando a necessidade de um modelo alimentar inclusivo e sustentável, na contramão da lógica mercantilista do agronegócio.

O colonialismo alimentar, portanto, funciona como uma extensão das estruturas coloniais que persistem no sistema alimentar contemporâneo, perpetuando desigualdades e hierarquias raciais, econômicas e culturais. No Brasil, essa lógica se mantém através do

agronegócio, que concentra terras, prioriza monoculturas para exportação e desvaloriza a agricultura familiar e indígena, reforçando uma dinâmica de dominação. Assim sendo, a colonialidade alimentar manifesta-se na padronização de dietas industrializadas, no uso intensivo de agrotóxicos e na exclusão de comunidades tradicionais do acesso à terra e a alimentos saudáveis.

Evidencia-se, portanto, que o sistema alimentar dominante está profundamente enraizado em estruturas coloniais que perpetuam desigualdades. A compreensão do conceito de colonialismo alimentar permite identificar como o agronegócio e a lógica capitalista, dentro do ideário neoliberal, transformaram o alimento em mercadoria, afastando-o de seu caráter cultural, simbólico e essencial à dignidade humana. Como visto, a concentração fundiária, a imposição de dietas padronizadas e o intensivo uso de agrotóxicos contribuem para o agravamento da insegurança alimentar e para a exclusão dos povos indígenas, quilombolas e agricultores familiares. Diante dessa circunstância, é urgente repensar o modelo agroalimentar vigente e enfrentar as estruturas que limitam o direito à alimentação adequada.

Nesse cenário, a soberania alimentar se apresenta como uma proposta transformadora, que reconhece o direito dos povos de decidir seus próprios sistemas alimentares, priorizando a produção local, a agroecologia e a diversidade cultural. Para que isso se viabilize, é imprescindível a implementação de uma reforma agrária efetiva e justa, além do fortalecimento de políticas públicas voltadas à agricultura familiar. A superação da colonialidade alimentar depende da articulação entre Estado e sociedade civil, com ações que garantam o acesso à terra e à alimentação saudável. Dessa forma, promover a soberania alimentar é também promover justiça social, a sustentabilidade ambiental e o respeito à diversidade.

REFERÊNCIAS

ACNUDH. **Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos**. [S.l.]: ACNUDH, 2011. Disponível em: http://acnudh.org/wp-

content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf.

ALMEIDA, Isadora Helena Alves de. **Territorialidades do nutricídio:** decolonizando o direito à alimentação adequada. Orientador: Profa. Flávia Souza Máximo Pereira. 2023. 49f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023.
.
ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Limites e potencialidades da soberania estatal na pós-modernidade**. Orientador: Profa. Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri. 2017. 193f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ASSIS, Giovanna Nhaiara de. **Agronegócio e colonialidade alimentar:** um olhar sobre o Projeto Independência Indígena. Orientadora: Profa. Dra. Natália Nóbrega de Mello. 2022. 39f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Faculdade de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

BELLENTANI, Natália Freire. O agronegócio que come o Brasil que tem fome. **Revista Territorial,** v. 13, n. 2, p. 313-334, 2024.

BÔAS, Regina Vera Villas; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade,** v. 6, n. 2, p. 19-38, 2020.
.
BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em ago. 2025.

BURLANDY, Luciene; MALUF, Renato Sérgio Jamil; MENEZES, Francisco. **Princípios e diretrizes de uma política de segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: CONSEA, 2004.

COSTA, Joaquim Gonçalves da. **Soberania Alimentar**: dimensões material, prático-política, utópica e contraposição à [des]ordem do Sistema Agroalimentar. Orientador Prof. Dr. Gaudêncio Frigotto. 2018. 700f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

FABRINI, João E. Os movimentos camponeses e a soberania alimentar nacional. **GEOgraphia,** Niterói, v. 19, n. 39, p. 54-69, 2017.

FONSECA, Francisco César Pinto da *et al*. A trajetória da fome, do abastecimento e da segurança alimentar no Brasil. **Simbiótica**, Vitória, v. 11, n. 3, p. 133-155, 2024.

FONTOLAN, Maria Vitoria; LIMA, Romilda de Souza; CAPELLARI, Marta Botti. A construção do Direito Humano à Alimentação Adequada. **Opinión Jurídica**, v. 20, n. SPE43, p. 549-570, 2021.

FURLAN, Karina Morgana. **O direito humano à alimentação adequada sob uma perspectiva socioambiental:** repercussões do controle hegemônico da vida através das grandes corporações de mercado. Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli. 2016. 139f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2016.

GODOY, Guilherme Lassabia de. Colonização e descolonização: fundamentos da dominação Ocidental e perspectivas de transformação. **Sociologias Plurais,** v. 7, n. 1, p. 387-410, 2021.

HIATH, Marcos. A colonialidade do que se come: sobre produção de carne e crise ambiental. **Ensaios de Geografia**, v. 1, n. 2, p. 59-72, 2012.

LIZIERO, Leonam Baesso da Silva. **A soberania no estado contemporâneo**. Cachoeirinha; Editora Fi, 2017.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque; SILVA, Paulo Henrique Tavares da; FERREIRA, Jéssica Feitosa. Colonialidade alimentar: violação à segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universaldeclaration-of-human-rights. Acesso em ago. 2025.

PEREIRA, Douglas Souza. **Aspectos ambientais, sociais e de saúde das políticas e propostas de abastecimento alimentar no Brasil.** Orientadora: Profa. Dra. Elisabetta Recine. 2017. 156f. Dissertação (Mestrado em Nutrição Humana) – Departamento de Nutrição, Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

REGO, Daniel Alem *et al*. Segurança alimentar e soberania alimentar: construção e desenvolvimento de atributos. **RDE – Revista de Desenvolvimento Econômico**, v. 2, n. 49, 2021.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As dimensões do direito humano à alimentação adequada na ordem do dia. **Múltiplos Acessos,** Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 1, 2017.

RODRIGUES, Cássio Monteiro. "Danoninho" vale por um bifinho? O desenvolvimento saudável da criança por meio da concretização do direito à educação alimentar infantil. **Revista de Direito Privado,** v. 103, p. 267-297, 2020.

SCARABELI, Vanderly; MANÇANO, Bernardo Fernandes. O debate paradigmático em torno da insegurança alimentar com base nos conceitos de segurança alimentar, soberania alimentar e agroecologia. **Geografia: Ambiente, Educação e Sociedades,** v. 2, n. 1, p. 35-52, 2019.

SILVA, Ana Carolina Figueiredo. Descolonizar os sistemas agroalimentares brasileiros: uma visão a partir da agroecologia rural e urbana. **Revista Mutirõ,** v. 2, n. 2, p. 122–141, 2021.

SILVA, Bruno Alcântara Conde da. Entre o colonizador e o colonizado: a concepção de colonialismo e de relações de poder nas obras de Frantz Fanon, Albert Memmi e Paulo Freire. ***Kwanissa:*** Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros, v. 4, n. 8, 2021.

SILVEIRA, Marcos Delson da. Imperialismo, pós-colonialismo e a "colonização de intenção" hodierna. **Revista Eletrônica de Ciências Humanas, Saúde e Tecnologia,** v. 1, n. 17, 2020.

SOARES, Sônia. Análise do direito humano à alimentação adequada: um direito social e político. **Revista de Direito Sanitário,** São Paulo, v. 19, n. 2, p. 36-54, 2018.

STURZA, Janaína; PORTO, Rosane; RECKZIEGEL, Tânia. **Direitos humanos e políticas públicas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

TIRIBA, Lia. Cultura do trabalho, autogestão e formação de trabalhadores associados na produção: questões de pesquisa. **Perspectiva**, v. 26, n. 1, p. 69-94, 2008.

TRAGTENBERG, Maurício. **Reflexões sobre o socialismo.** São Paulo: Editora UNESP, 2006.

CAPÍTULO 17.
O APARTHEID URBANO COMO DESDOBRAMENTO DO DESENVOLVIMENTO? PENSAR A TEMÁTICA A PARTIR DOS DESENHOS DE URBANIZAÇÃO E DO CONFLITO ENTRE CENTRO X PERIFERIA[1]

Beatriz Guimarães Dalvi[2]
Rogério Fidelis da Costa[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar como o processo de desenvolvimento urbano, pautado em lógicas excludentes e desiguais, tem contribuído para a consolidação do apartheid urbano nas grandes cidades brasileiras. Busca-se compreender de que forma os desenhos de urbanização reforçam a dicotomia entre centro e periferia, promovendo a concentração de serviços, infraestrutura e oportunidades em determinadas áreas, em detrimento de outras. A partir dessa

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: beatrizgdalvi@gmail.com

[3] Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rogeriofidelis77@gmail.com

[4] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

análise, pretende-se discutir o papel da cidade enquanto espaço de efetivação do desenvolvimento humano e da justiça socioambiental. Para isso, serão abordadas as vulnerabilidades sociais agravadas, bem como os desequilíbrios no acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O estudo propõe refletir sobre os limites do modelo de desenvolvimento vigente e os desafios para construção de cidades mais inclusivas, justas e sustentáveis. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Apartheid Urbano; Urbanização; Periferia; Desenvolvimento Humano.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze how the urban development process, based on exclusionary and unequal logics, has contributed to the consolidation of urban apartheid in large Brazilian cities. The aim is to understand how urbanization designs reinforce the dichotomy between center and periphery, promoting the concentration of services, infrastructure and opportunities in certain areas, to the detriment of others. Based on this analysis, we intend to discuss the role of the city as a space for the realization of human development and socio-environmental justice. To this end, aggravated social vulnerabilities will be addressed, as well as imbalances in access to an ecologically balanced environment. The study proposes to reflect on the limits of the current development model and the challenges for building more inclusive, fair and sustainable cities. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding research techniques, bibliographic research and literature review were used in a systematic format.

Keywords: Urban Apartheid; Urbanization; Periphery; Human Development.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do presente artigo é analisar como o processo de desenvolvimento urbano, pautado em lógicas excludentes e desiguais, tem contribuído para a consolidação do apartheid urbano nas grandes cidades brasileiras. Busca-se compreender de que forma os desenhos de urbanização reforçam a dicotomia entre centro e periferia, promovendo a concentração de serviços, infraestrutura e oportunidades em determinadas áreas, em detrimento de outras. A partir dessa análise, pretende-se discutir o papel da cidade enquanto espaço de efetivação do desenvolvimento humano e da justiça socioambiental. Para isso, serão abordadas as vulnerabilidades sociais agravadas, bem como os desequilíbrios no acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O estudo propõe

refletir sobre os limites do modelo de desenvolvimento vigente e os desafios para construção de cidades mais inclusivas, justas e sustentáveis.

As cidades, ao longo da história, foram alvo de múltiplas interpretações teóricas que destacam sua relevância como espaços de organização social, econômica e cultural. Desde os pensadores clássicos como Marx, Tönnies e Ratzel até as formulações de Mumford e Wirth, o fenômeno urbano tem sido compreendido como locus privilegiado de concentração populacional, poder, produção e sociabilidade. No Brasil, esse processo foi moldado por um modelo agroexportador excludente, baseado no trabalho escravo e em estruturas profundamente desiguais. A urbanização, nesse contexto, consolidou cidades marcadas pela desigualdade socioespacial, refletindo uma lógica histórica de exclusão e segregação. Essas dinâmicas geraram contrastes evidentes entre centro e periferia, comprometendo o acesso equitativo aos recursos urbanos e resultando na negação prática do direito à cidade.

Diante desse cenário, a cidade contemporânea precisa ser repensada não apenas como espaço físico, mas como ambiente de efetivação dos direitos fundamentais e do desenvolvimento humano. As funções sociais da cidade, habitação, trabalho, circulação e lazer, devem ser garantidos por políticas públicas que promovam inclusão, justiça social e sustentabilidade ambiental. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Cidade conferem suporte jurídico à construção de uma cidade mais democrática, comprometida com o bem-estar coletivo. A articulação entre direito humano e meio ambiente evidencia que não há dignidade sem condições ambientais adequadas. Assim, pensar a urbanização e o planejamento urbano a partir da função social do território é essencial para superar as desigualdades históricas e garantir uma existência urbana mais justa, plural e integrada.

Afora isso, as mudanças climáticas, intensificadas pelo aquecimento global, já impactam diretamente as populações urbanas, sobretudo as mais vulneráveis. A urbanização desigual, resultante do modelo capitalista periférico e de relações históricas de dominação, produziu cidades marcadas pela segregação socioespacial, onde periferia e centro representam não apenas posições geográficas, mas condições sociais e econômicas desiguais. A exclusão urbana manifesta-se na negação de direitos fundamentais, como

mobilidade, moradia, saúde e educação, comprometendo o pleno desenvolvimento humano. A lógica do "urbanismo defensivo", aliada à especulação imobiliária, contribui para a expulsão dos pobres às margens da cidade, criando barreiras físicas e simbólicas que reforçam a apartheid urbana.

Nesse contexto, ser periférico não é apenas viver longe do centro, mas habitar um espaço historicamente negligenciado e estigmatizado, onde a violência, o racismo estrutural e a desigualdade se materializam. No entanto, essas áreas também se tornam territórios de resistência e construção coletiva, onde comunidades reivindicam dignidade, identidade e o direito à cidade. A urbanização, portanto, revela-se seletiva: a de status, voltada às elites, garante infraestrutura e prestígio social; já a urbanização popular expõe os limites da cidadania urbana. Assim, compreender a periferia exige uma leitura crítica e sensível à sua complexidade social, cultural e política, reconhecendo-a como expressão legítima de um modo de vida marginalizado, mas também potente e plural.

A partir das décadas de 1960 e 1970, o entendimento do espaço público urbano passou a abarcar sua dimensão física e social, sendo reconhecido como um território de expressão cultural, política e identitária. No entanto, nas cidades brasileiras, marcadas pela lógica capitalista periférica, esses espaços são distribuídos de forma desigual, privando a população das periferias do "direito ao entorno" e da vivência plena da cidade. A urbanização, orientada pela especulação imobiliária e por planos diretores distantes da realidade social, acentuou a segregação socioespacial, deslocando os mais pobres para áreas afastadas e desassistidas. Essa exclusão territorial restringe o acesso a serviços, mobilidade e participação cidadã, convertendo a periferia em símbolo da omissão estatal e do fracasso da universalização dos direitos urbanos.

Tal realidade encontra paralelo histórico no regime de apartheid da África do Sul, onde a população negra foi sistematicamente afastada dos centros de poder, educação e trabalho, por meio de legislações excludentes e práticas institucionalizadas de segregação. No Brasil, a periferização imposta pelos agentes do Estado e do mercado reproduz uma lógica semelhante de exclusão, agora travestida de "planejamento urbano". Essa segregação

moderna, justificada por critérios econômicos, reforça desigualdades raciais, sociais e territoriais, dificultando a mobilidade social e condenando grande parte da população a um ciclo vicioso de pobreza. Ao reduzir o espaço público a uma função residual e não coletiva, nega-se a cidadania plena e impede-se a constituição de um projeto urbano verdadeiramente democrático e inclusivo.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa. Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Apartheid Urbano; Urbanização; Periferia; Desenvolvimento Humano.

1 O DESENVOLVIMENTO HUMANO ENQUANTO FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DA COMPREENSÃO DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A partir das profundas transformações socioeconômicas advindas da Revolução Industrial, inúmeros pensadores do século XIX dedicaram-se à elaboração de concepções teóricas acerca da constituição e da natureza das cidades. No âmbito do pensamento marxista, na obra “A Ideologia Alemã”, a cidade foi vista como uma realidade eminentemente positiva, entendida como locus de concentração populacional, de meios de produção. De modo convergente, o sociólogo Ferdinand Tönnies, em seu clássico, intitulado “Comunidade e Sociedade”, qualifica o espaço urbano como a forma mais desenvolvida e

intrincada de organização da vida em comum. Sob uma ótica geográfica, Friedrich Ratzel, na obra "Antropogeografia" de1891, conceitua a cidade como uma entidade concreta e permanente, caracterizada pela reunião estável de indivíduos e edificações humanas, denotando, assim, uma perspectiva essencialmente regionalista. (Marx, Engels, 1984; Ansay, Schoonbrodt, 1989; Chabot, 1948 *apud* Vasconcelos, 1999).

No final da década de 1930, Lewis Mumford, em "A Cultura das Cidades", formulou três concepções essenciais sobre a cidade, primeiramente como ponto máximo de concentração do poder e da cultura comunitária, sendo produto tanto do espaço quanto do tempo, posteriormente, no plano sociológico, um espaço que congrega a herança social acumulada, no qual as oportunidades de intercâmbio social permanente e de interação constante potencializam significativamente o desenvolvimento das atividades humanas e por fim enquanto complexo geográfico, organização econômica, cenário de ação social. Ainda em 1938, Louis Wirth, da Escola de Chicago, definiu a cidade como núcleo relativamente grande, denso e permanente de indivíduos socialmente heterogêneos. Essas definições ressaltam a complexidade multifacetada do fenômeno urbano. (Mumford, 1938; Wirth, 1938 *apud* Vasconcelos, 1999)

O processo de urbanização brasileiro deve ser analisado à luz dos desdobramentos do modelo agroexportador, pautado no cultivo da cana-de-açúcar e do café, na pecuária e na exploração de recursos minerais, setores historicamente sustentados pelo emprego da mão de obra escrava africana. Essas particularidades históricas configuraram o padrão de organização e estruturação das cidades no país, influenciando decisivamente sua conformação social, econômica e territorial. Nesse prisma, a cidade constitui-se como o espaço privilegiado de concentração populacional e de investimentos de capital, funcionando como elemento central no circuito econômico que envolve a produção, circulação e consumo de mercadorias, bens e serviços. Outrossim, a cidade revela-se como um campo de tensões e disputas, onde as forças dominantes entram em confronto direto com as práticas e resistências cotidianas dos indivíduos e grupos sociais. (Ferreira, 2024)

A análise da cidade pode ser realizada sob distintas abordagens teóricas, cada uma revelando facetas complementares do espaço urbano. Enquanto região, a cidade insere-se em uma lógica de articulação e fragmentação espacial, refletindo dinâmicas econômicas e políticas mais amplas. A cidade contemporânea revela-se, portanto, como expressão material das desigualdades socioespaciais historicamente produzidas. A segregação urbana, seja ela resultado de limitações econômicas, barreiras à mobilidade, mecanismos de exclusão social em espaços periféricos, compromete o acesso equitativo aos bens e serviços urbanos. Diante desse cenário, constata-se a violação do direito à cidade, entendido não apenas como direito de acesso físico ao espaço urbano, mas como prerrogativa de participação ativa na produção, transformação e usufruto do ambiente urbano, tal como previsto nas diretrizes do Estatuto da Cidade e nos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. (Ferreira, 2024)

A configuração urbana deve ser concebida como resultado de um processo coletivo, envolvendo diversos atores sociais, e não exclusivamente como consequência das práticas dos agentes econômicos capitalistas. Essa abordagem ressalta que os moradores das cidades não são os responsáveis diretos pelas adversidades enfrentadas nos contextos urbanos. Nesse viés, a cidade concreta, especialmente nas grandes concentrações urbanas, deixa de ser uma construção abstrata à medida que se reconhece a legitimidade da ocupação de terras para fins habitacionais. Esse reconhecimento abre caminho para a regularização jurídica de áreas e imóveis ocupados com a finalidade de moradia. O objetivo central, nesse contexto, é assegurar o direito à permanência das famílias nesses espaços, desde que não haja risco à integridade física da população nem prejuízo à função social da cidade. (Rodrigues, 2012)

Segundo Meirelles (1993, p. 377 *apud* Garcias; Bernardi, 2008), com base na Carta de Atenas, a cidade deve cumprir quatro funções sociais fundamentais: habitação, trabalho, circulação e recreação. Esse paradigma orientou o planejamento das cidades modernas ao longo de mais de meio século, estruturando o território urbano a partir da delimitação funcional dos espaços. A Nova Carta de Atenas, de 2003, apresenta uma concepção de

cidade caracterizada pela conectividade e pela instantaneidade. Essa conexão é entendida como um processo contínuo ao longo do tempo, promovendo a integração entre centros urbanos de diferentes escalas, formando um tecido urbano interligado. O documento propõe a promoção do equilíbrio social, contemplando não apenas os indivíduos, mas também as comunidades e defende, ainda, a construção de novas estruturas sociais e econômicas capazes de mitigar as desigualdades geradas pela exclusão social, pobreza, desemprego e criminalidade. (Garcias; Bernardi, 2008)

Nesse contexto, emergiram movimentos sociais em defesa da reforma urbana, os quais culminaram na proposição de uma iniciativa popular que resultou na inserção do capítulo referente à Política Urbana na Constituição Federal de 1988, essa norma constitucional tem como finalidade organizar o pleno exercício das funções sociais da cidade e assegurar o bem-estar de seus habitantes. Ao se investigar as funções urbanas, é possível agrupá-las em três categorias principais, o primeiro grupo abrange as funções urbanísticas, originalmente definidas pelos membros do Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM), que vêm influenciando, há décadas, o planejamento urbano, as políticas públicas e a legislação correlata. O segundo grupo refere-se às funções de cidadania, constituídas pelos direitos sociais fundamentais. Já o terceiro grupo compreende as funções de gestão, que englobam todas as práticas administrativas voltadas à promoção da qualidade de vida e ao bem-estar da população nas áreas urbanas. (Garcias; Bernardi, 2008)

Nessa linha de entendimento, é razoável afirmar que as funções sociais da cidade envolvem, de forma abrangente, tanto a execução de políticas públicas e programas governamentais quanto à exigência de que a propriedade privada se submeta a um ordenamento orientado por interesses coletivos e individuais coexistentes no espaço urbano. Essas funções compreendem um amplo espectro de finalidades, desde a promoção de direitos sociais essenciais, como por exemplo, acesso à saúde, à educação e à assistência social e até a proteção de interesses individuais, como a segurança e a integridade da vida, além de garantias de ordem econômica, como o direito ao exercício de atividades produtivas. (Torres; Mota, 2020)

Dado que o propósito fundamental das funções sociais da cidade é assegurar condições de vida dignas para a população urbana, é comum que essa multiplicidade de interesses gere tensões. Conflitos urbanos complexos tendem a emergir quando determinadas demandas sociais entram em colisão com outras, refletindo a natureza conflituosa e dinâmica do ambiente urbano. É indissociável a compreensão de que as funções sociais da cidade não estabelecem entre si qualquer ordem hierárquica, mas configuram um conjunto de finalidades e valores. Essa coexistência impõe a necessidade de uma criteriosa ponderação em cada caso concreto. Tal entendimento harmoniza-se com uma concepção pluralista do ordenamento jurídico-constitucional, bem como com a visão da cidade como objeto de regulação jurídica que deve assegurar a proteção conjunta de interesses coletivos e individuais. (Torres; Mota, 2020)

As cidades, enquanto espaços de interação social e expressão das atividades humanas configuram-se como a expressão concreta do direito a uma existência digna. Ao oferecerem condições institucionais e estruturais que favorecem o pleno desenvolvimento das potencialidades individuais, tornam-se centrais na promoção da justiça social. Nesse contexto, o diálogo entre os sujeitos que se reconhecem como agentes coletivos e corresponsáveis pela dinâmica urbana é elemento indispensável para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento humano integral. Embora tradicionalmente vista como espaço de promoção da vida humana, a cidade contemporânea revela-se, também, como cenário de exclusão e degradação. Nesse contexto, é urgente a superação dos paradigmas tecnicistas que subordinam e deterioram. Faz-se necessário adotar uma nova perspectiva, voltada à valorização do outro e à relação equilibrada com o meio urbano. (Reis; Venâncio, 2018)

Nesse contexto, torna-se indispensável à promoção de um modelo de urbanização comprometido com as necessidades sociais e com a concretização dos direitos fundamentais no espaço urbano, especialmente no que tange ao acesso a serviços essenciais como saneamento, saúde, mobilidade e habitação. Tal empreitada exige uma leitura crítica da configuração atual das cidades, bem como o aprimoramento de instrumentos capazes de

reorientar as estruturas urbanas, com vistas à promoção de condições de vida dignas. A valorização do vínculo afetivo e identitário com o território urbano surgem, nesse cenário, como fator determinante para a inclusão cidadã. Paralelamente, o planejamento das ações estatais, no processo de qualificação das políticas públicas urbanas, esboça uma concepção embrionária de gestão democrática, ao integrar a eficiência administrativa com a participação ativa da sociedade civil na construção de uma cidade mais justa e equitativa. (Reis; Venâncio, 2018)

Ao se considerar a inter-relação entre o direito à cidade e as diretrizes voltadas ao desenvolvimento humano, torna-se evidente a centralidade da Política Urbana como instrumento estruturante na construção de uma sociedade mais equitativa. Frente a um contexto histórico caracterizado pela exclusão socioespacial de amplos segmentos da população, pela ineficácia da atuação estatal, pela intensificação da violência urbana e seus desdobramentos sobre o tecido social, emergiram reivindicações populares que ganharam força por meio da atuação dos movimentos sociais urbanos. Esses movimentos, fortalecidos no processo de abertura política ao final da década de 1980, foram determinantes para a incorporação da temática urbana na agenda institucional. Assim, com o protagonismo dos atores coletivos organizados, a Constituição Federal de 1988 consagrou, pela primeira vez, a dimensão urbana como objeto de normatização constitucional (Gohn, 2004; Scherer-Warren, 2014; Schiffer, 2010 *apud* Marcondes; Chamon, 2016).

As funções das cidades podem ser compreendidas como sistemas integrados compostos por diversos subsistemas voltados à oferta de serviços à população. Nessa perspectiva, configuram-se como plataformas que potencializam o desenvolvimento humano. Um dos fatores determinantes para o êxodo rural é justamente a percepção de que as cidades oferecem melhores condições no acesso a serviços essenciais. Os centros urbanos atraem indivíduos não apenas pela disponibilidade de recursos materiais, como habitação, alimentação, água e energia, mas também pela oferta de bens imateriais, a exemplo da educação, oportunidades de trabalho, manifestações culturais e garantias de segurança pública. Nesse sentido, é igualmente relevante compreender a cidade como elemento

constitutivo de um sistema mais amplo, cuja dinâmica influencia e é influenciada por múltiplas dimensões sociais, econômicas e ambientais que impactam diretamente o desenvolvimento humano. (Lumbreras, 2020)

Os direitos e valores fundamentais devem ser compreendidos em sua dimensão concreta, pois diz respeito às necessidades essenciais e universais de todo ser humano. Tais direitos, intrínsecos à dignidade da pessoa, devem ser reconhecidos, reivindicados e efetivamente garantidos pela sociedade. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável e protegido configura-se como um direito humano de natureza difusa, pertencente à chamada terceira dimensão dos direitos fundamentais. Inserido no conjunto de prerrogativas orientadas pelos princípios da solidariedade e da fraternidade, esse direito amplia e complementa os avanços obtidos nas dimensões anteriores dos direitos humanos. Sua finalidade primordial é assegurar as condições necessárias para uma existência digna e saudável, não apenas para a atual geração, mas também para as futuras. Trata-se de um direito de caráter universal e inclusivo, estendendo-se indistintamente a todos os seres. (Soares; Villas Bôas, 2024)

A leitura do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 permite extrair uma concepção clara de bem ambiental, ao dispor que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem de uso comum do povo e é indispensável à garantia de uma existência digna. Essa formulação constitucional consagra o meio ambiente como um direito fundamental coletivo, vinculado diretamente à preservação da dignidade da pessoa humana. No campo do Direito Ambiental, emprega-se, de maneira ampla, a expressão 'elementos ambientais' para abarcar todos os bens jurídicos que compõem e asseguram a efetividade do bem ambiental protegido constitucionalmente. O objeto de tutela não é qualquer configuração ambiental, mas sim aquela que proporcione condições adequadas à manutenção da qualidade dos recursos ambientais, essenciais à vida. Assim, observa-se que a Constituição de 1988 promoveu a 'qualidade ambiental' à condição de valor jurídico autônomo, integrando o núcleo essencial dos direitos fundamentais. (Ferreira; Carneiro, 2025)

A relação entre o meio ambiente e os direitos humanos é evidente, uma vez que ambos compartilham fundamentos comuns, especialmente no que se refere à proteção de direitos fundamentais essenciais. Nesse sentido, o Direito Ambiental e os Direitos Humanos estabelecem uma relação de interdependência e reforço mútuo: não é possível conceber a existência plena de um sem o outro. Trata-se de uma dinâmica de retroalimentação, em que a proteção ambiental exige uma abordagem fundamentada nos direitos humanos, e a promoção destes, por sua vez, pressupõe um meio ambiente equilibrado. Pode-se afirmar, metaforicamente, que os direitos humanos constituem o princípio vital -a essência- e o direito ao meio ambiente representa a estrutura- o suporte- sendo indispensável que ambos avancem em consonância para a realização de uma vida digna. (Ibrahin, 2012)

2 CENTRO E PERIFERIA: CONTRASTES, DESEQUILÍBRIO E AGRAVAMENTO DAS VULNERABILIDADE SOCIAIS

Nos últimos anos foram registrados sucessivos recordes de temperaturas máximas em diversas regiões do planeta, sinalizando que esse e outros efeitos das mudanças climáticas, decorrentes sobretudo do aquecimento global, possivelmente já se fazem perceber. Há reiteradas advertências de organismos internacionais de pesquisa nesse sentido. O relatório do *Intergovernmental Panel on Climate Change* - IPCC de 2014 expressa grande confiança de que o fenômeno está relacionado com a influência das atividades humanas sobre o clima, alterando suas condições, o que poderá vir a afetar a segurança alimentar, a saúde ambiental, a integridade física e bem-estar geral de enormes contingentes populacionais, notadamente nos aglomerados urbanos (*Intergovernmental Panel on Climate Change*, 2014). Nesses ambientes, há expressiva parcela de pessoas em situação de vulnerabilidade e expostas a riscos em decorrência das dinâmicas históricas de ocupação do solo urbano. (Giatti, Tolffo, 2018, p. 3-4)

As relações econômicas e de intercâmbio político entre nações foram estabelecidas sob diferentes níveis de industrialização e crescimento econômico. Essas relações deixaram

uma herança histórica de distorções nas transformações sociais dos países com menor avanço industrial, resultante, em certa medida, da lógica de funcionamento desse mesmo sistema. Uma dessas heranças é a desigualdade de renda, associada ao elevado índice de desemprego, que geram severas discrepâncias sociais e comprometem a qualidade de vida de gerações inteiras, além de intensificar a assimetria entre países centrais e periféricos, fomentada pela relação centro-periferia. Mais comumente utilizado como sinônimo de crescimento, o desenvolvimento na sua acepção mais completa não se efetiva plenamente nas circunstâncias em que as discrepâncias socioeconômicas tendem a permanecer acentuadas em seu processo progressivo e entre países. Sendo assim, a expressão "desenvolvimento desigual" apresenta-se como uma força antagônica ao desenvolvimento social e inscreve se na dialética da economia mundial, a qual destoa dos países centrais, com efeitos de crescimento econômico com desigualdade de renda. (Antonini; Cardoso; Sales, 2021)

Mais comumente utilizado como sinônimo de crescimento, o desenvolvimento na sua acepção mais completa não se efetiva plenamente nas circunstâncias em que as discrepâncias socioeconômicas tendem a permanecer acentuadas em seu processo progressivo e entre países. Sendo assim, a expressão "desenvolvimento desigual" apresenta-se como uma força antagônica ao desenvolvimento social e inscreve se na dialética da economia mundial, a qual destoa dos países centrais, com efeitos de crescimento econômico com desigualdade de renda. A variável capitalista presente nos países periféricos, apoiada em suas estruturas que assumem especificidades próprias, torna a desigualdade de renda inerente ao seu processo de reprodução de capital em níveis acentuados em comparação às vistas mundiais. A desigualdade de renda, como reflexo desse modelo, revela, por sua vez, as mazelas de um crescimento econômico sem transformações sociais originadas na debilidade desse mesmo espectro. (Antonini; Cardoso; Sales, 2021)

Dentre os primeiros significados trazidos pelo dicionário Michaelis de Língua Portuguesa (2015), estão aqueles que o relacionam com a geometria, uma ciência que se

convencionou definir como exata: “linha que determina o contorno de uma figura curvilínea” e “linha que delimita qualquer corpo ou superfície”. A partir dessa conceituação, pode-se questionar também os processos que ocorrem no espaço urbano, o que há além da linha? O que existe à margem? E o que vive no contorno? Nas cidades brasileiras, fruto de um processo de urbanização do capitalismo periférico (Maricato, 1996; Santos, 1994), a periferia é produto do distanciamento, da exclusão, da segregação. No mapa urbano do Brasil, é traçada pelo Estado, pelas forças que agem em conjunto com ele e pela própria sociedade, uma espécie de linha, tênue o suficiente para se tornar invisível aos olhos de todos, inclusive de quem se encontra nesses locais e, em contrapartida, forte o bastante para limitar a efetividade de políticas sociais, o fornecimento de serviços públicos estruturais e a autonomia na vida pública desses sujeitos. (Maricato, 1996; Santos, 1994, *apud* Jesus, 2021 p. 59)

Nesse aspecto, chama atenção o que aconteceu na cidade de São Paulo, em que se verifica a maior concentração desse fenômeno. Tanto é assim, que conforme Mautner (1999, p. 253), na referida metrópole, a periferia tem um significado específico, refletindo a visão dual que o senso comum atribui ao espaço urbano, geograficamente, significa as franjas da cidade, para a sociologia urbana, indica o local onde moram os pobres. Milton Santos (1994) leciona que as periferias são fruto direto do modelo rodoviário urbano implantado no Brasil, que provocou um crescimento disperso das cidades e ajudou a criar uma escassez mercantil de terras e, em consequência, gerou especulação imobiliária, déficits de residências e periferização.

Segundo o autor em termos geográficos, a periferia não será definida pela distância física entre um polo e as zonas tributárias, mas antes em termos de acessibilidade. Esta depende essencialmente da existência de vias de transporte e da possibilidade efetiva de sua utilização pelos indivíduos, com o objetivo de satisfazer necessidades reais ou sentidas como tais. Contudo, a incapacidade de acesso a bens e serviços é, em si mesma, um dado suficiente para repelir o indivíduo e, afirma, a uma situação periférica. (Santos, 1979; Mautner, 1999 *apud* Jesus, 2021).

A conceituação do termo, portanto, é insuficiente quando considera apenas o critério geográfico e desconsidera a sua vinculação à ordem social e ao poder, uma vez que isso é o que concretiza a sua associação a lugares e sujeitos que sofrem com a omissão estatal. Ser periférico é se submeter a uma condição complexa de existência, que não se resume em precariedade na prestação de serviços públicos ou pobreza. Além e apesar disso, há uma busca por respeito, dignidade e honra na construção de seus próprios valores e identidades, bem como da própria vida em comunidade. Há que se considerar pelo menos três elementos: as disparidades econômicas, a subordinação política e a determinação cultural, que são chaves de interpretação da relação centro-periferia não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina.

Eles descortinam a produção de um modo de vida que, ao implicar instabilidade econômica, política e de direitos humanos, revela um cotidiano para além da renda e da hierarquia urbana. A estrutura social desigual permite que a realidade se construa de diferentes maneiras, propiciando o surgimento de diversas condições de existência, ainda que marginalizadas, sem legitimação ou atribuição de valor positivo pelas estruturas dominantes. Nesse contexto, o acesso aos diferentes tipos de capital é distribuído também de forma desequilibrada e as redes de poder se fortalecem na medida em que se agregam a esse fato os marcadores de diferença historicamente construídos. No caso da periferia, como visto, se interseccionam marcadores territoriais, econômicos, sociais, raciais, dentre outros. (Bourdieu, 2009 *apud* Jesus, 2021)

Em relação à "qualidade do meio ambiente urbano", outros problemas precisam ser levados em conta. Em primeiro lugar, não se pode desconsiderar o papel do "urbanismo defensivo" proposto pelo norte-americano Newman (1973 *apud* Góes, 2014), cujos princípios foram recuperados recentemente em grandes intervenções efetuadas em bairros pobres e degradados, que resultaram na implantação de empreendimentos imobiliários destinados aos segmentos sociais altos e médios. Buscando contribuir para a necessária aproximação entre as pesquisas sobre violência urbana e os estudos urbanos, volta-se a atenção para um bairro periférico, Conjunto Habitacional Brasil Novo, de uma cidade média

situada no Oeste Paulista, Presidente Prudente, conhecido pela representação violenta. Na área destinada ao loteamento urbanizado, alguns lotes foram doados aos moradores removidos de favelas e a maioria dos lotes foi vendida para famílias de diversas áreas de Presidente Prudente. Os critérios para obtenção dos lotes comercializados foram os seguintes: baixa renda, família constituída e não ser proprietário de nenhum outro imóvel. (Newman,1973 *apud* Góes, 2014)

A distância do centro da cidade, que sugere separação, e mesmo uma estratégia de controle social e de segregação socioespacial, segundo a qual os pobres devem residir em locais cada vez mais distantes da área central da cidade. Todavia, outros desdobramentos, não previstos, também se relacionam a essa característica, como é o caso da presença do tráfico de drogas que identifica nessas características vantagens para sua territorialização. A distância do centro da cidade era agravada pela insuficiência da linha de ônibus que atendia ao bairro, e não havia creche, escola, posto de saúde, as melhorias ocorreram com o passar do tempo através da mobilização de seus moradores que denunciavam as precárias condições e exigiam providencias dos órgãos competentes. Mas como essas soluções não são acessíveis para todos, novas estratégias são cotidianamente produzidas, como é o caso das distinções e fronteiras simbólicas no interior das áreas mais atingidas pelos processos de segregação, elaboradas por seus moradores, e das narrativas que contestam as representações de violência e perigo atribuídas aos espaços que ajudaram a transformar em cidade, ou cuja transformação testemunharam. (Góes, 2014)

Após assassinatos que se tornaram emblemáticos, como o de Marielle Franco, no Rio de Janeiro, e de George Floyd, em Minneapolis (EUA), com a consequente reação internacional dos movimentos negros e a vocalização de intelectuais negros é que a violência passou a ser debatida amplamente no Brasil como um resultado produzido pelo racismo na sociedade brasileira. O significado amplo disso é que os demais temas ligados à agenda de debate raciais, tais como preconceito, discriminação, classe, desigualdade, colonialismo, segregação, entre outros, devem estar conectados com a compreensão da violência.

É assim que a noção de periferia emerge com uma potente síntese de contradições experienciadas no Brasil. Entendida como a possibilidade de representação plural, e não apenas grandes conglomerados urbanos, a ideia de periferia pode expressar um espaço social de exclusão, territorializado ou não, mas também de potência. (Ramos; Santos 2022,) Entende-se, assim, como um motivador da periferização o processo de urbanização que, segundo Corrêa (1989), diferencia-se para cada classe, havendo, desse modo, dois tipos de urbanização de status e popular.

A urbanização de status, a qual se liga à classe dominante, recebe infraestrutura adequada e não é considerada como periférica, porque, no senso comum, bairros onde residem ricos, mesmo que sejam distantes do centro, socialmente não são considerados como periféricos. Na urbanização popular dá-se o contrário, sujeitos sociais que lá residem são pauperizados e não encontraram em seu bairro uma infraestrutura necessária para a reprodução da vida e, limitando-se ou não com o centro, sempre serão consideradas periféricos. Sobre o setor imobiliário, esse é o responsável por definir os preços do solo e de imóveis, ponderando também sobre quem poderá habitá-los. Sobre isso, M. Santos pontua que:

> O livre jogo da especulação é responsável pelo deslocamento do habitat popular para a periferia, fazendo com que dentro da cidade, a acessibilidade aos diferentes serviços, mais concentrados na área central varie em função das rendas de cada grupo social, gerando cidades justapostas, mal vinculadas entre si, dentro da própria cidade. (Santos, 1981, p. 122 *apud* Mares, 2013, n.p.)

Assim sendo, nota-se a influência que o setor imobiliário exerce na estrutura da cidade, alimentando as diferenças sociais e econômicas, mediante ao parcelamento e valoração do solo urbano, uma prática que não se faz de forma isolada, é disseminada para outras cidades tornando, dessa forma, o espaço homogêneo. (Santos, 1981, p. 122 *apud* Mares, 2013, n.p.)

Entende-se, assim, como um motivador da periferização o processo de urbanização que, segundo Corrêa (1989), diferencia-se para cada classe, havendo, desse modo, dois tipos

de urbanização: de status e popular. A urbanização de status, a qual se liga à classe dominante, recebe infraestrutura adequada e não é considerada como periférica, porque, no senso comum, bairros onde residem ricos, mesmo que sejam distantes do centro, socialmente não são considerados como periféricos. Na urbanização popular dá-se o contrário, sujeitos sociais que lá residem são pauperizados e não encontraram em seu bairro uma infraestrutura necessária para a reprodução da vida e, limitando-se ou não com o centro, sempre serão consideradas periféricos. Desse modo, é preciso que haja uma análise ampla da realidade desses sujeitos residentes na periferia para que se possa compreender as razões que os levaram a esse lugar e o que os move na vida cotidiana, evitando que sejam feitas imagens distorcidas e generalizadas desse recorte espacial que apresenta um conteúdo social rico, eles são também, expressão de um grupo social. (Corrêa 1989 *apud* Mares, 2013, n.p.)

3 O *APARTHEID* URBANO COMO DESDOBRAMENTO DO DESENVOLVIMENTO? PENSAR A TEMÁTICA A PARTIR DOS DESENHOS DE URBANIZAÇÃO E DO CONFLITO ENTRE CENTRO X PERIFERIA

A partir das décadas de 1960 e 1970, ocorreu uma mudança de enfoque no entendimento do espaço público, que deixou de ser tratado exclusivamente sob a ótica da política e da filosofia, voltando-se, também, para sua dimensão física e urbana. Essa mudança surgiu como uma reação crítica ao urbanismo moderno, caracterizado pela fragmentação das funções urbanas, como habitação, trabalho, lazer e mobilidade, em zonas distintas dentro da cidade. Os opositores a essa lógica funcionalista passaram a valorizar as interações sociais promovidas pelos espaços públicos urbanos, compreendendo-as como uma resposta relevante ao urbanismo racional, que priorizava eficiência, circulação e produtividade em detrimento da vitalidade e da espontaneidade típicas das cidades tradicionais (Fuini; Bezerra, 2024 *apud* Abrahão, 2016).

Nesse viés, mais do que um local destinado a encontros e convívio, o espaço público exerce um papel essencial na consolidação da identidade coletiva e na intensificação dos vínculos sociais. É nesse ambiente que se revelam as manifestações culturais, artísticas e políticas da população, favorecendo a diversidade e promovendo a inclusão. O espaço público funciona como um cenário onde as diferenças ganham visibilidade e são reconhecidas e respeitadas, contribuindo para a formação de uma cidade mais plural e acolhedora. Ao assegurar sua acessibilidade e qualidade, garante-se que todos os indivíduos possam participar ativamente da vida urbana, fortalecendo a integração social e elevando os níveis de bem-estar nas áreas urbanas. (Fuini; Bezerra, 2024)

Grande parte das atividades voltadas à permanência ocorre em áreas externas às construções, como parques, praças e jardins, que servem como espaços de lazer e interação social para a comunidade. Assim, os ambientes públicos a céu aberto exercem um papel fundamental na construção das dinâmicas sociais e na formação das identidades urbanas, além de possuírem um valor inegável para a memória histórica das cidades onde estão inseridos. Entre esses locais, a praça pública se destaca por sua relevância histórica como espaço tradicional de convívio, lazer e encontro, sendo palco de intercâmbios culturais, atividades comerciais, celebrações populares e manifestações políticas, estando presente tanto em centros urbanos de grande porte quanto em municípios de médio e pequeno porte. (Bertuluci, 2019 *apud* Robba; Macedo, 2002).

A partir da dinâmica centro-periferia, é possível interpretar a cidade não apenas como um território estruturado de forma hierárquica, centrado em polos político-econômicos que influenciam seu desenvolvimento por meio de políticas públicas, mas também como um espaço que demanda a distribuição justa e equilibrada de áreas públicas e equipamentos coletivos, especialmente em suas regiões periféricas. As periferias, não raro, localizam-se afastadas dos centros urbanos mais valorizados, muitas vezes em zonas que apresentam descontinuidade com a estrutura urbana. Dessa maneira, o crescimento tende a acontecer de forma precária, sem o devido suporte do poder público, resultando em áreas carentes de infraestrutura básica, como pavimentação de vias, redes de esgotamento

sanitário, calçadas adequadas e, frequentemente, sem a presença de equipamentos urbanos essenciais, como praças públicas. (Loboda, 2016 *apud* Loboda, 2009)

No entanto, é justamente por meio dessas desigualdades urbanas que se evidencia a importância de assegurar a todo cidadão o chamado “direito ao entorno”, ou seja, o direito não apenas à moradia, mas também ao usufruto dos espaços públicos, ao acesso pleno à cidade, incluindo seu centro e, sobretudo, à experiência da centralidade. Nesse contexto, os moradores das periferias urbanas acabam sendo privados do acesso integral à cidade e aos seus recursos, especialmente aos equipamentos públicos de uso coletivo. Assim, essas populações permanecem confinadas às áreas residenciais, nesse sentido, um indivíduo reduzido a uma existência funcional, que se desloca apenas entre a casa e o trabalho. A limitação da mobilidade restringe, também, as interações sociais, geralmente restritas ao convívio com familiares e vizinhos. (Loboda, 2016 *apud* Fonseca 2007)

É necessário reconhecer que a periferia não se configura apenas como um espaço físico ou geográfico no tecido urbano, mas também como uma construção social que influencia profundamente as trajetórias e vivências dos sujeitos que nela residem. Trata-se de um território social cuja experiência é frequentemente atravessada por processos de segregação, operados por mecanismos materiais e simbólicos articulados por forças estatais e mercadológicas que visam sustentar e perpetuar uma estrutura social desigual. A relação entre o Estado e as periferias, nesse sentido, é frequentemente marcada pelo que Morin (2003) denomina de "falsa racionalidade", uma forma de racionalização abstrata, limitada e unidimensional, que simplifica e reduz a complexidade das questões urbanas e sociais. (Jesus, 2021).

> [...] destrói a complexidade do mundo em fragmentos distintos, fraciona os problemas [...] aborta todas as possibilidades de compreensão e de reflexão, eliminando, também, todas as possibilidades de um juízo corretivo ou de uma visão a longo prazo (Morin, 2003, p. 71 *apud* Jesus, 2021)

De modo geral, a divisão urbana entre áreas centrais e periféricas continua sendo um fator crucial para compreender as barreiras enfrentadas por grande parte da população

no acesso a direitos fundamentais. Nas periferias, os direitos civis frequentemente são violados tanto por ações policiais quanto pela presença de organizações criminosas. Além disso, os direitos políticos tendem a se restringir à participação eleitoral ocasional, enquanto os direitos sociais ainda apresentam baixa efetividade nesses espaços marginalizados. Essa é uma reivindicação que envolve, simultaneamente, a busca por acesso aos direitos inerentes à vivência nas cidades e o reconhecimento da cidadania plena, com respeito à identidade, ao território e ao modo de vida dos indivíduos. Nessa perspectiva, a dimensão política e a dimensão cultural da luta se entrelaçam de forma inseparável. (Fontes, 2018)

Nos anos 1980, quem fosse não-branco só seria permitido acesso a uma instituição de ensino superior se estivesse dentro da cota definida pelo governo. Existiam apenas alguns lugares reservados para estudantes não-brancos nas instituições "liberais" que ofereciam um currículo em planeamento, mais concretamente, as universidades de Witwatersrand, Natal e Cidade do Cabo. Se uma pessoa negra conseguisse de alguma forma obter acesso a uma instituição, ainda precisaria de uma autorização especial do Ministério da Educação do governo Nacionalista. Frequentemente, isto implicava sucessivas respostas negativas e a recomendação que "estaria mais bem colocado num Technikon1, do que numa Universidade". (Neluheni, 2023, p. 211)

As instituições que ofereciam cursos em planeamento urbano e arquitetura, para além das notas, normalmente queriam ver portfólios de trabalho anterior, competências demonstradas e, no caso de pós-graduados, um projeto formal ou uma proposta de investigação, antes da admissão para um programa de pós-graduação. Escusado será dizer que, mais de metade dos candidatos negros tinham frequentado escolas locais nas suas township ou nas "pátrias", nas quais nunca tinham ouvido falar ou sequer visto um portfólio ou uma mesa de desenho. Na maioria das situações, para os estudantes negros com aspirações de entrada em instituições terciárias, é difícil receber correio normal devido às fracas instalações de correio nas áreas periféricas e completamente impossível aceder ao material de estudo para produzir uma proposta. (Neluheni, 2023)

Deste modo, a profissão de planeamento urbano nas instituições de ensino superior continua totalmente fora do alcance da maioria dos estudantes negros - é impossível produzir trabalho academicamente desafiante nestas condições. Hoje, contudo, o maior entrave não só é conseguir acesso a estas instituições, como também o financiamento, uma vez que frequentemente as bolsas de estudo desconsideram o contexto de cada estudante. Existe uma zona "cinzenta" decepcionantemente difícil que ainda persiste na profissão. A maioria das pessoas que sempre conheceram e escreveram amplamente sobre o tipo de planeamento que seria indicado para pessoas negras na África do Sul, na sua maior parte, viveram toda a sua vida em subúrbios brancos, tiveram acesso à melhor educação, escolheram onde viver e, crucialmente, tinham "controle" político sobre as suas vidas através das urnas de voto. (Neluheni, 2023,)

A segregação imposta gerou diversas consequências, entre as quais se destaca a exclusão dos povos negros do direito ao voto. Conforme aponta Visentini (2010), com a promulgação da Constituição da União Sul-Africana, os cidadãos negros foram impedidos de participar do processo eleitoral e de possuir terras, em decorrência das leis discriminatórias em vigor. Dessa forma, observa-se que um direito fundamental de cidadania foi retirado, assim como o acesso à propriedade fundiária. Apenas em momentos posteriores houve a possibilidade de acesso à terra, embora de forma desigual e marcada por uma divisão territorial evidente. Justificava-se, à época, que a população negra ficaria com uma porção menor, porém mais fértil destinada à produção de subsistência tanto para negros quanto para brancos. (Vituriano, 2016)

Como características dessa segregação, destacou-se a proibição das uniões matrimoniais entre pessoas brancas e negras. A legislação vigente vedava não apenas o casamento, mas também qualquer forma de envolvimento afetivo entre indivíduos de diferentes grupos raciais, tal restrição inibia expressões de afeto e reprimia sentimentos. A exploração exercida pelos brancos sobre os negros já era uma realidade, mas essa prática foi significativamente intensificada à medida que passou a ser respaldada por dispositivos legais, outra característica marcante foi a negação sistemática do acesso dos trabalhadores

negros ao mercado de trabalho urbano, restrição que perdurava até que os postos de trabalho disponíveis fossem plenamente ocupados pela população branca. Essa exclusão dos negros do ambiente urbano profissional era rigidamente imposta. (Vituriano, 2016)

Logo, tornou-se inevitável adotar medidas de concessão, uma vez que o país já enfrentava uma situação caracterizada como "Estado de Emergência". Nesse contexto, observava-se um crescimento expressivo nos protestos, greves, atos de violência direcionados à minoria branca e atentados, o que evidenciava o agravamento das tensões sociais e a instabilidade do regime vigente. Em 1982, Nelson Mandela, juntamente com outros membros do Congresso Nacional Africano (CNA), foi transferido para a prisão de Pollsmoor. Essa medida representou um dos primeiros sinais de que o governo sul-africano começava a reconhecer o enfraquecimento do regime do apartheid, percebendo a necessidade de adotar novas estratégias diante do contexto político em transformação. (Nascimento, 2009)

Em fevereiro de 1990, Nelson Mandela foi libertado, marcando um momento histórico na transição da África do Sul da segregação racial para a democracia. Seu retorno à vida pública simbolizou o início de um processo de reconstrução nacional. Finalmente, em 1994, após a implementação de uma Constituição Interina, o país realizou suas primeiras eleições democráticas, nas quais Mandela foi eleito presidente, comprometendo-se a promover uma nação em que todos os cidadãos desfrutassem de direitos iguais, independentemente da cor da pele. Em dezembro de 1996, foi promulgada a nova Constituição da República da África do Sul, que entrou em vigor em fevereiro do ano seguinte, oficializando o término do regime do apartheid. (Nascimento, 2009)

Atualmente, ocorre um fenômeno parecido no Brasil, causado pelo poder público, e que tem como consequência uma atrocidade parecida com a que ocorreu na África do Sul. A segregação socioespacial, como um ato de segregar, de pôr de lado, de separar, isolar ou apartar, é a periferização de grupos sociais no espaço das cidades, representada pelo afastamento das populações mais pobres dos grandes centros econômicos. Segregação é o

processo de dissociação mediante o qual indivíduos e grupos perdem o contato físico e social com outros indivíduos e grupos. (Dadda, 2023, n.p.)

Essa separação ou distância social e física é oriunda de fatores biológicos e sociais, como raça, riqueza, educação, religião, profissão, nacionalidade entre tantos outros fatores. Qual a ligação entre a segregação socioespacial brasileira, que manda os mais pobres cada vez mais para as extremidades das cidades, e os piores lugares nos índices de mobilidade social do mundo? Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os brasileiros residentes em áreas metropolitanas gastam em média 1h20 por dia em seu deslocamento ao trabalho. Isso torna a competição entre uma pessoa pobre de periferia e uma pessoa de classe social elevada e bem localizada ainda mais desigual. (Dadda, 2023, n.p.)

Ao planejar investimento, empresas fazem estudos de viabilidade econômica, que nada mais são do que cálculos a fim de saber se há demanda suficiente para seu serviço naquele espaço ou não. Nem é preciso dizer que quanto menor a densidade demográfica, ou seja, menor o número de pessoas em determinado espaço, menor a chance de haver demanda por um determinado serviço, expelindo investimentos privados nessas áreas. Isso pode parecer pouco prejudicial, mas ao não ter opções perto de sua morada, o residente da periferia precisa se locomover por longas distâncias e com altos custo para suprir suas necessidades básicas, o que o "ajuda" a permanecer no exato lugar onde está, do ponto de vista social. Uma frase do economista americano Thomas Sowell que ilustra bem o cenário brasileiro em relação a isso é:

> Ninguém entende de verdade a política até compreender que os políticos não estão tentando resolver os nossos problemas. Eles estão tentando resolver seus próprios problemas, dentre os quais ser eleito e reeleito são número 1 e número 2. O que quer que seja o número 3 está muito atrás dos dois primeiros (Sowell, [s.d.] *apud* Dadda, 2023, n.p.)

Com a criação do Estatuto da Cidade, por meio da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabeleceu diretrizes para ampliação do espaço urbano e obrigou cidades com mais de 20 mil habitantes a terem um Plano Diretor, conjunto de regras que orienta o

crescimento e o desenvolvimento urbano do município. Estes planos não são ruins por si só, o que os tornam ruins são premissas erradas usadas para o estabelecimento de suas diretrizes e a atuação política dos agentes do executivo responsáveis por sua confecção, que acabam por inverter totalmente a lógica de uma cidade. (Dadda, 2023, n.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho revelou que a cidade contemporânea se configura como um espaço complexo e contraditório, no qual se articulam possibilidades de emancipação social e processos persistentes de exclusão. A partir das reflexões de autores clássicos e contemporâneos sobre o fenômeno urbano, foi possível compreender a centralidade da cidade na efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo no que tange à função social do espaço urbano e ao direito à cidade enquanto prerrogativa de participação ativa, uso equitativo e usufruto digno do território urbano.

A garantia do direito à cidade, entendida como a prerrogativa de todos os habitantes participarem ativamente da produção e usufruto do espaço urbano, exige não apenas a atuação eficaz do Estado na formulação e implementação de políticas públicas inclusivas, mas também o fortalecimento dos mecanismos de participação social e controle democrático. Assim, a realização de uma cidade justa, democrática e sustentável demanda a articulação entre o planejamento urbano, os direitos humanos e a proteção ambiental, reconhecendo a centralidade do espaço urbano na promoção de uma existência digna e na construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Entretanto, essa promessa democrática encontra limites concretos na realidade das metrópoles brasileiras, marcadas por desigualdades estruturais e segregações socioespaciais historicamente construídas. A lógica centro-periferia evidência como a periferização dos pobres é uma estratégia de apartação urbana que restringe o acesso a serviços públicos, oportunidades econômicas, mobilidade e qualidade de vida, esvaziando a vivência plena da cidadania. Os espaços públicos, praças, parques e vias, ao invés de cumprirem seu papel

integrador, muitas vezes se tornam ausentes ou inacessíveis nas regiões mais vulneráveis, aprofundando a distância simbólica e material entre os habitantes do mesmo tecido urbano.

A aproximação crítica com o regime de apartheid na África do Sul, longe de representar uma analogia simplista, serve como ferramenta analítica para destacar os mecanismos, ainda que distintos, de segregação e invisibilização de determinadas populações. O que se verifica no Brasil é uma segregação funcional legitimada por políticas urbanas seletivas, por uma racionalidade técnica distanciada da justiça social e por uma atuação estatal que, em muitos casos, perpetua o afastamento físico, social e político das populações periféricas.

Assim, conclui-se que a efetivação da função social da cidade e do direito à cidade exige a superação de um modelo urbano excludente, por meio da adoção de políticas públicas baseadas na equidade territorial, na gestão democrática e na valorização das vivências urbanas plurais. A cidade precisa ser pensada não como mercadoria, mas como espaço coletivo de produção da vida e de realização da dignidade humana. A luta por cidades justas é, portanto, indissociável da luta por justiça social, por reconhecimento e por uma cidadania substantiva, capaz de romper com as estruturas históricas de desigualdade e de exclusão que ainda moldam o espaço urbano brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANTONINI, João Paulo; CARDOSO, Antônio; SALES, Handersom, Relação centro-periferia e desenvolvimento desigual pela perspectiva da renda. *In*: PAULA, Andréa Maria Narciso Rocha de; SOUSA, João Morais de; AMORIM, Mônica Maria Teixeira (org.). **Diálogos interdisciplinares em desenvolvimento.** João Pessoa: EDUEPB, 2021, p. 131-155.

BERTULUCI, Gabriela de Oliveira. **Espaços livres e urbanidade:** análise dos aspectos da praça como geradores de qualidade socioespacial urbana. Orientador: Prof. Dr. Glauco de Paula Cocozza. 2019. 180f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e Design, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

DADDA, Guilherme. O apartheid socioespacial brasileiro. *In:* Exame, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://exame.com/colunistas/instituto-millenium/o-apartheid-socioespacial-brasileiro/. Acesso em: 08 jun. 2025.

FERREIRA, Afonso Vieira. A cidade na história: concepções de cidade e uma breve leitura da produção de espacialidades urbanas. Humanidades e Inovações, v. 10, n. 22 (2023): Debates sobre gênero: refletindo sobre os direitos humanos das mulheres, 2024.

FERREIRA, Daniel Brantes; CARNEIRO, Paula Angélica Reis. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 38, n. 14, p. 212–229, 2025.

FONTES, Leonardo de Oliveira. Do direito à cidade ao direito à periferia: transformações na luta pela cidadania nas margens da cidade. Plural, São Paulo, Brasil, v. 25, n. 2, p. 63–89, 2018.

FUINI, Lucas Labigalini; BEZERRA, Bruna De Araújo. O direito ao espaço público: um estudo sobre o conceito e sua relevância. Revista de Geografia, Juiz de Fora, v. 14, n. 2, 2024.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As funções sociais da cidade. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 4, n. 4, 2008.

GIATT, Leandro Luís; TOLFFO, Fernando. A contribuição das áreas verdes e parques para a saúde ambiental das cidades. *In*: GÜNTHER, Wanda R.; GIULIO, Gabriela Marques di (org.). Ambiente urbano e sustentabilidade: desafios e oportunidades. São Paulo: Editora da USP, 2018, p. 2-26.

GOÉS, Eda, Os jovens, a periferia e a violência: a importância da perspectiva urbana. Ariús: Revista de Ciências Humanas e Artes, v. 20, n. 2, p. 6-37, jul.-dez. 2014.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso. CIDP- Centro de Investigação de Direito Privado, a. 1, n. 12, 7.547-7.616, 2012.

JESUS, Edson Silva de. Periferia, um termo crítico: distanciamentos espaciais, sociais e simbólicos nas cidades. Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais, Recife, v. 10, p. 58-78, 2021.

LOBODA, Carlos Roberto. Espaço público e periferia na cidade contemporânea: entre as necessidades e as possibilidades. RAEGA - O Espaço Geográfico em Análise, Curitiba, [S. l.], v. 37, p. 37–64, 2016.

LUMBRERAS, Júlio. As cidades podem ser facilitadores fundamentais do desenvolvimento humano. *In:* International Science Council, porta eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://pt.council.science/blog/cities-can-be-fundamental-enablers-of-human-development/. Acesso em: 02 jun. 2025.

MARCONDES, Nilsen Aparecida Vieira; CHAMON, Edna Maria Querido de Oliveira. Direito à Cidade e Desenvolvimento Humano no Contexto da Política Urbana Brasileira. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, *[S. l.]*, v. 17, n. 1, p. 24–35, 2016.

MARES, Rizia Mendes. A periferia pobre e a produção do espaço urbano: o caso de Vitória da Conquista/BA. *In*: II Simpósio de Estudos Urbanos, Anais..., 19-20 ago. 2013, p. 1-19.

NASCIMENTO, Lorrane Campos do. Análise do Apartheid como crime contra a humanidade. Orientador: Profa Silvia Menicucci de Oliveira. 2009. 93f. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

NELUHENI, M. O desenvolvimento urbano do apartheid. Laje, Salvador, v. 1, n. 1, p. 206–231, 2023.

RAMOS, Paulo Cesar; Santos, Arthur Henrique. Prefácio. *In*: FREITAS, Felipe da Silva (org.). Violência no Brasil – desafio das periferias. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2022,

REIS, Émilien Vilas Boas; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. Cidade: espaço de diálogo e desenvolvimento humano. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro,, v. 10, n. 2, p. 690–727, 2018.

RODRIGUES, Arlete Moysés. Estatuto da Cidade: função social da cidade e da propriedade. Alguns aspectos sobre população urbana e espaço. Cadernos Metrópole, São Paulo, n. 12, 2012.

SOARES, Durcelania da Silva; VILLAS BÔAS, Regina Vera. O direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a (in) segurança alimentar (e nutricional): a prática da sustentabilidade. Revista de Direito e Sustentabilidade, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2024.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo; MOTA, Mauricio Jorge Pereira da. Função social da propriedade e funções sociais da cidade. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 684–711, 2020.

VASCONCELOS, Pedro de Almeida. A cidade, o urbano, o lugar. GEOUSP: Espaço e Tempo (Online), São Paulo, v. 3, n. 2, p. 11–15, 1999.

VITURIANO, Francisca Maria da Conceição. Entendendo o apartheid e a figura de Nelson Mandela. Orientador: Prof. Dr. Carlos Subuhana. 2016. 49f. Monografia (Especialização em Políticas de Igualdade Racial no Ambiente Escolar) – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2016.

CAPÍTULO 18.
ENTRE POEIRA DE ROCHAS ORNAMENTAIS E INJUSTIÇA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO DISTRITO INDUSTRIAL DE SÃO JOAQUIM, EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE (NATURAL E URBANO) ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Leticia Barbosa Pin[1]
Tauã Lima Verdan Rangel[2]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal examinar o meio ambiente como direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, destacando sua relevância na configuração da injustiça ambiental como fenômeno jurídico e social no Brasil. Busca-se compreender como esse direito, de natureza difusa, é acessado de forma desigual por diferentes grupos sociais, resultando em vulnerabilidades socioambientais que atingem, de forma desproporcional, populações historicamente marginalizadas. A análise justifica-se diante da consolidação do Direito Ambiental no país, iniciada com a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e reforçada pela Constituição de 1988, que consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum e essencial à vida digna, impondo ao Estado e à coletividade o dever de

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, FDCI. Correio eletrônico: leticiapin.alu@gmail.com

[2] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

preservação. O racismo ambiental e a desigualdade social ampliam essa disparidade, afetando quilombolas, indígenas e populações periféricas que enfrentam a falta de saneamento, exposição à poluição industrial, desmatamento, garimpo ilegal e uso indiscriminado de agrotóxicos. Ademais, o direito ao meio ambiente engloba dimensões naturais, urbanas e culturais, projetando-se sobre relações públicas e privadas, com fundamento no princípio da solidariedade intergeracional. Contudo, a persistente distribuição desigual dos riscos ambientais, como evidenciado na contaminação de comunidades, desastres como o de Maceió e a escassez hídrica no Nordeste, expõe a distância entre o reconhecimento constitucional e a realidade socioambiental brasileira. Conclui-se que, embora a Constituição de 1988 tenha elevado o meio ambiente ao patamar de direito fundamental, sua concretização ainda é permeada por desigualdades que comprometem o desenvolvimento humano e social. O caso do distrito industrial de São Joaquim, em Cachoeiro de Itapemirim/ES, ilustra essa realidade, evidenciando como interesses econômicos, a exemplo da atividade de rochas ornamentais e da instalação de um aterro sanitário em área vulnerável, prevalecem sobre a saúde e a dignidade da população local. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Injustiça Ambiental; Distrito Industrial; Cachoeiro de Itapemirim; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

ABSTRACT

This article's main objective is to examine the environment as a fundamental right enshrined in the 1988 Federal Constitution, highlighting its relevance in shaping environmental injustice as a legal and social phenomenon in Brazil. The aim is to understand how this diffuse right is unequally accessed by different social groups, resulting in socio-environmental vulnerabilities that disproportionately affect historically marginalized populations. This analysis is justified by the consolidation of Environmental Law in the country, initiated with Law No. 6,938/1981, which established the National Environmental Policy, and reinforced by the 1988 Constitution, which enshrined an ecologically balanced environment as a common good essential to a dignified life, imposing on the State and the community the duty of preservation. Environmental racism and social inequality exacerbate this disparity, affecting quilombolas, indigenous peoples, and peripheral populations who face lack of sanitation, exposure to industrial pollution, deforestation, illegal mining, and indiscriminate use of pesticides. Furthermore, the right to the environment encompasses natural, urban, and cultural dimensions, impacting public and private relations, based on the principle of intergenerational solidarity. However, the persistent unequal distribution of environmental risks, as evidenced by the contamination of communities, disasters like the one in Maceió, and water shortages in the Northeast, exposes the gap between constitutional recognition and the Brazilian socio-environmental reality. It is concluded that, although the 1988 Constitution elevated the environment to the status of a fundamental right, its implementation is still permeated by inequalities that compromise human and social development. The case of the São Joaquim industrial district in Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, illustrates this reality, highlighting how economic interests, such as the ornamental rock industry and the construction of a landfill in a vulnerable area, prevail over the health and dignity of the local population. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach, the

research is categorized as qualitative. The research techniques employed included bibliographical research and a systematic literature review.

Keywords: Environmental Injustice; Industrial District; Cachoeiro de Itapemirim; Ecologically Balanced Environment.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo principal abordar o meio ambiente como princípio fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, examinando sua importância para a configuração da injustiça ambiental como fenômeno jurídico e social no Brasil, analisando suas origens, manifestações e impactos. Além disso, busca-se compreender o meio ambiente, reconhecido como direito difuso e, é acessado de forma desproporcional por diferentes grupos sociais, resultando em um quadro persistente de vulnerabilidade socioambiental que atinge, sobretudo, populações marginalizadas.

A Lei nº 6.938/1981 consolidou o Direito Ambiental no Brasil ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente e definir o meio ambiente como conjunto de elementos indispensáveis à vida. Posteriormente, a Constituição de 1988 reforçou essa proteção ao consagrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos, impondo ao Estado e à coletividade o dever de preservá-lo. A partir daí, o país passou a participar de conferências internacionais, como a Rio-92 e a Rio+20, reforçando compromissos com o desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, surge a Justiça Ambiental, que busca garantir acesso igualitário a um ambiente saudável e combater desigualdades estruturais, como o racismo ambiental, que afeta comunidades quilombolas, indígenas e populações de baixa renda. Tais grupos, frequentemente majoritários em favelas e áreas periféricas, enfrentam precariedade de saneamento básico e maiores riscos ambientais. A injustiça ambiental no Brasil também se manifesta na distribuição desigual de recursos, como a vegetação urbana, e na maior exposição de comunidades vulneráveis à poluição industrial, desmatamento, garimpo ilegal

e uso indiscriminado de agrotóxicos, evidenciando que o desenvolvimento econômico muitas vezes ocorre em detrimento da equidade socioambiental.

O conceito constitucional de meio ambiente abrange dimensões naturais, artificiais e culturais, incluindo tanto os ecossistemas preservados quanto os espaços urbanos e bens de relevância histórica, cultural e artística. Com base nessa perspectiva, a proteção ambiental projeta-se não apenas na esfera pública, mas também nas relações privadas, impondo a todos o dever de resguardar os ecossistemas e a qualidade de vida para presentes e futuras gerações, em observância ao princípio da solidariedade intergeracional. Todavia, a efetivação desse direito ainda encontra obstáculos significativos no Brasil, onde a injustiça ambiental persiste como fenômeno que compromete o desenvolvimento humano e social.

A distribuição desigual dos riscos e impactos ambientais recai de forma mais severa sobre populações vulneráveis, como comunidades de baixa renda, povos indígenas, quilombolas e grupos racialmente discriminados, que enfrentam, entre outros problemas, a precariedade do saneamento básico, a contaminação por atividades industriais e agrícolas e a escassez hídrica em regiões historicamente marginalizadas. Exemplos emblemáticos, como o desastre ambiental em Maceió causado pela extração de sal-gema, a contaminação de comunidades indígenas e a falta de água tratada que afeta milhões de brasileiros, demonstram que, apesar do reconhecimento normativo, a concretização do meio ambiente equilibrado como direito fundamental ainda é marcada por desigualdades estruturais e pela priorização de interesses econômicos em detrimento da justiça socioambiental.

O distrito industrial de São Joaquim, em Cachoeiro de Itapemirim/ES, representa um caso emblemático de injustiça ambiental, resultante da intensa industrialização voltada ao setor de mármore e granito, que impulsionou a economia local, mas impôs severos impactos sociais e ambientais à população residente. A pequena comunidade enfrenta a poluição causada por poeiras ricas em sílica, associadas a doenças graves como a silicose, e pelos riscos sanitários decorrentes do Aterro Sanitário Municipal, cuja localização em área suscetível a alagamentos ameaça a contaminação de recursos hídricos e a disseminação de

doenças. Apesar das manifestações contrárias da população e dos riscos evidenciados por estudos técnicos, o Poder Público e a Justiça priorizaram interesses econômicos em detrimento da proteção socioambiental, perpetuando condições de vulnerabilidade e marginalização que exemplificam a prevalência do setor produtivo sobre a dignidade e a saúde coletiva.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa. Foram empregadas como bases de pesquisa plataformas acadêmicas como Google Acadêmico, Scielo e Scopus, adotando descritores como: Injustiça Ambiental; Distrito Industrial; Cachoeiro de Itapemirim; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

1 PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE A AMBIENTALIZAÇÃO DAS LUTAS E DAS TENSÕES SOCIAIS: A ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DO FENÔMENO DA INJUSTIÇA AMBIENTAL

A Lei nº 6.938/1981 foi um marco fundamental para a consolidação do Direito Ambiental no Brasil. A sanção da mencionada legislação teve como objetivo principal estabelecer diretrizes para a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo os principais conceitos jurídicos e ambientais, como o próprio conceito de meio ambiente. No artigo 3º, inciso I, a referida lei define como sendo o meio ambiente um aglomerado de elementos necessários para a manutenção da vida (Brasil, 1981). Isto é, a lei compreende que o meio ambiente não está limitado ao espaço, mas também a tudo que ele pertence. Em outras palavras, tem-se, portanto, que “o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo

que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas" (Rodrigues, 2022, p. 40).

Compreendido que para haver a vida, é imprescindível a existência de um meio ambiente saudável, a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 225, *caput*, incorporou o ativismo ambiental ao consagrar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, estabelecendo assim o fundamento do Direito Ambiental no Brasil (Brasil, 1988). A partir disso, a proteção ao meio ambiente tornou-se evidente em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, como os arts. 1º, inciso II e parágrafo único; 3º, incisos I a IV; 5º, inciso LXXIII; 23, incisos VI, VII, VIII, entre outros (Brasil, 1988).

Assim, com o objetivo de desenvolver o estudo sobre o Direito Ambiental, o Brasil firmou tratados e convenções internacionais, como por exemplo a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como Rio-92, consolidou o que foi definido sobre desenvolvimento sustentável no Relatório de Brundtland (Santos; Santos, 2023). Outro exemplo de principais conferências mundiais sobre o meio ambiente é a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) (Rio de Janeiro, 2012), com a finalidade de reforçar o compromisso dos países com o desenvolvimento ambiental equilibrado (Vieira, 2012).

Ao ser reconhecido o meio ambiente como um direito fundamental, criou-se a ideia de Justiça Ambiental no Brasil, elemento crucial que visa assegurar a igualdade no tratamento de todos os indivíduos, sem discriminação de cor, etnia, gênero ou origem. Esta perspectiva é fundamentada na ideia de que o direito a um ambiente saudável e equilibrado deve ser acessível a todos, independentemente de suas características socioeconômicas ou identitárias (Bullard, 1993, *apud* Herculano, 2008). Dessa forma, entende-se que a garantia do meio ambiente equilibrado não se limita à proteção do meio ambiente propriamente dito, mas também envolve a luta contra as desigualdades estruturais que impactam diretamente as comunidades mais vulneráveis, que frequentemente são as mais afetadas pelos danos ambientais.

No entanto, o cenário de vulnerabilidade socioambiental continua presente no Brasil. Ela pode ser entendida como a probabilidade de certo grupo de pessoas ser afetado negativamente por um evento natural ambiental, ou contaminado via um elemento da natureza (Deschamps, 2004). Assim, a vulnerabilidade socioambiental se estrutura a partir de três componentes fundamentais: a exposição ao risco, a capacidade de resposta e o grau de adaptação frente à concretização desse risco (Marandola Júnior; Hogan, 2006, *apud* Esteves, 2011). Essa condição manifesta-se de diferentes formas, seja por meio de enchentes, deslizamentos de terra, descarte irregular de resíduos, ausência de saneamento básico, esgotos a céu aberto, entre outras formas de degradação ambiental que incidem, com maior intensidade, sobre populações historicamente marginalizadas.

Segundo Pramod Parajuli, existem grupos de pessoas urbanas que utilizam do meio ambiente como um bem que exerce a única função de satisfazer sua vontade, e, portanto, não convivem com a realidade desagradável no ecossistema, são os chamados “biosféricos”. Por outro lado, existem comunidades que dependem do meio ambiente natural para seu sustento, conhecidos como “etnicidades ecológicas”, os quais vivem em uma realidade de riscos contínuos devido à usurpação de seu espaço (Herculano, 2008).

O Racismo Ambiental emergiu entre as décadas de 1960 e 1980 na América do Norte, caracterizando-se pela discriminação racial nas políticas ambientais, na aplicação das leis, na escolha de locais para a instalação de indústrias poluidoras e na exclusão de determinados grupos de pessoas de comitês ambientais (Braga; Redó, 2022). Essa dinâmica evidencia um modelo de desenvolvimento que perpetua injustiças, em que os mais vulneráveis são sacrificados em nome do progresso econômico, sem que haja uma verdadeira reparação dos danos causados. Como aponta Alier:

> Posso infligir a dignidade humana ao lançar mão de uma agressão configurada através da discriminação racial. Pagar uma multa não me dá o direito de repetir tal comportamento. Isso porque inexiste uma compensação real. Simplesmente em razão de que dinheiro e dignidade humana não são equiparáveis (Alier, 2011, p. 235-236).

No Brasil, a prática do racismo ambiental se manifesta de forma evidente em diversos contextos, como a expansão do agronegócio, que ameaça a sobrevivência de comunidades quilombolas, expostas à expropriação de suas terras e à degradação ambiental (Mongabay, 2020). Além disso, o país abriga cerca de 16 milhões de pessoas que residem em favelas e comunidades periféricas, com destaque para a Rocinha, localizada na Zona Sul do Rio de Janeiro, que abriga mais de 72 mil habitantes (Brasil de Fato, 2024). Pesquisas indicam que 72,9% dos moradores dessas comunidades são negros, uma porcentagem que supera a média nacional de 55,5% de pessoas pretas e pardas no Brasil, segundo dados do IBGE. No Estado do Espírito Santo, cerca de 15,6% da população vive em áreas de comunidades e favelas, estando abaixo apenas do estado do Amazonas, Amapá e do Pará (Brasil de Fato, 2024).

Essa realidade é ainda mais agravada pelas precárias condições de saneamento básico nas favelas, onde o escoamento superficial para corpos hídricos e o acúmulo de resíduos sólidos comprometem a saúde pública e agravam a degradação ambiental (Agência Brasil, 2024). Esse cenário revela a persistência das desigualdades estruturais e a marginalização de grupos vulneráveis, evidenciando que as políticas públicas, frequentemente, falham em atender a essas populações, perpetuando um ciclo contínuo de exclusão social e ambiental.

No que tange à injustiça ambiental, ela pode ser compreendida como a desigualdade no acesso aos recursos ambientais, um fenômeno amplamente presente no Brasil, caracterizado pela distribuição desigual dos benefícios ambientais e pela priorização de determinados grupos sociais em detrimento de outros (Corte; Portanova, 2015). Um exemplo claro dessa disparidade é a relação observada entre a renda populacional e a taxa de arborização nos bairros urbanos. Estudos revelam que, nos domicílios com renda inferior a um quarto do salário-mínimo, a taxa de arborização é de 56,8%, enquanto nos domicílios com renda superior a dois salários-mínimos, esse índice sobe para 78,5%, refletindo um aumento de quase 20% (Duarte *et al*, 2017).

Outro exemplo significativo de injustiça ambiental pode ser visto na poluição industrial em Cubatão (SP), conhecida como o "Vale da Morte", que afeta, historicamente, a população de baixa renda exposta a níveis elevados de poluentes (Uol, 2020). Da mesma forma, os Yanomami em Roraima enfrentam sérios problemas de desnutrição e doenças em decorrência da devastação ambiental causada pelo garimpo ilegal e pelo desmatamento descontrolado (Globo, 2024).

Um outro caso alarmante de injustiça ambiental ocorreu em 2012 no bairro de Santa Cruz, no Rio de Janeiro, onde uma "chuva de prata" – inicialmente identificada como uma poeira brilhante – foi, posteriormente, reconhecida como resíduos de grafite e carbono liberados pela usina Thyssenkrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico (Oeco, 2024). Dessa forma, é evidente que a degradação ambiental atinge de forma desproporcional as comunidades mais vulneráveis, em locais onde a população está exposta a uma maior fragilidade socioambiental.

Esse dado evidencia como as condições socioeconômicas influenciam o acesso a recursos ambientais essenciais, como a vegetação urbana, refletindo as desigualdades estruturais Brasil. A injustiça ambiental manifesta-se quando os riscos ecológicos recaem de forma desproporcional sobre as populações de menor poder aquisitivo. Nesse contexto, entende-se que o desenvolvimento econômico do país, muitas vezes, resulta de práticas que negligenciam a proteção ambiental. Um exemplo disso é a produção agrícola e pecuária descontrolada, que compromete a biodiversidade e destrói os ecossistemas brasileiros. Além disso, o uso inadequado de agrotóxicos provoca a contaminação do solo, da água e dos alimentos, gerando impactos negativos à saúde humana e ao meio ambiente (Porto; Milanez, 2009). Um exemplo disso são os agrotóxicos pulverizados, cujos efeitos podem se espalhar por centenas de quilômetros, contaminando vastas áreas da biosfera (Estadão, 2019).

2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE (NATURAL E URBANO) ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA ANÁLISE SOBRE A INJUSTIÇA AMBIENTAL ENQUANTO ELEMENTO DE COMPROMETIMENTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Os direitos fundamentais, para os jusnaturalistas, são preexistentes ao ordenamento jurídico, ou seja, existiam antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo inerentes à pessoa humana e independentes de qualquer norma estatal. Já para os juspositivistas, os direitos fundamentais constituem pressupostos normativos a partir dos quais o legislador deve elaborar as normas jurídicas, conferindo-lhes forma e aplicação concretas. Por sua vez, o Realismo Jurídico entende que os direitos fundamentais são conquistas históricas da humanidade, resultantes das transformações sociais e das condições enfrentadas em cada época (Cançado Filho; Mendes, 2024).

Além disso, a doutrina classifica os direitos fundamentais em gerações (ou dimensões). Assim, a primeira dimensão relaciona-se aos direitos civis e políticos, que tutelam a liberdade individual frente ao Estado, assegurando garantias como a liberdade de expressão, o direito à vida e à propriedade. A segunda geração abrange os direitos sociais, econômicos e culturais, que impõem ao Estado o dever de garantir condições mínimas para a dignidade humana, como moradia, educação, alimentação e segurança (Baldrighi, 1998. Por fim, a terceira geração refere-se aos direitos difusos e coletivos, também chamados de direitos supraindividuais, pois transcendem o indivíduo e objetivam a proteção de bens e interesses coletivos, tais como o direito à paz, ao desenvolvimento, à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos direitos dos consumidores (Cançado Filho; Mendes, 2024).

Na atual Constituição Federal, os direitos fundamentais encontram-se dispostos em um rol extenso e meramente exemplificativo no artigo 5º e seus incisos. Entre esses direitos elencados no artigo 5º, destacam-se, em especial, o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, que constituem pilares essenciais para a garantia da dignidade da pessoa humana e a ordem jurídica democrática (Brasil, 1988). No que tange à proteção ambiental,

a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagra o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

O conceito constitucional de meio ambiente, conforme leciona José Afonso da Silva (1995), abrange um complexo de elementos naturais, artificiais e culturais, compondo uma unidade sistêmica e indissociável. O meio ambiente natural corresponde àquele constituído por recursos que não sofreram interferência humana direta, como a água, o solo e o ar, cuja proteção está expressamente prevista no §1º, incisos I, III e IV, do artigo 225 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.985/2000 (Antunes, 2023).

O meio ambiente artificial, também denominado ecossistema urbano ou social, refere-se aos espaços construídos e modificados pela ação antrópica, como ruas, praças, edificações e demais estruturas urbanas, sendo regulado pelos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, os quais disciplinam a política de desenvolvimento urbano e a função social da propriedade. A partir de uma perspectiva antropológica, o meio ambiente não se restringe à sua concepção natural, abrangendo todo o espaço ocupado e significado pelo ser humano, inclusive em suas dimensões históricas e simbólicas (Silva, 2006). Nesse viés, o meio ambiente cultural compreende o conjunto de bens dotados de valor artístico, histórico, paisagístico, turístico e arqueológico, cuja tutela encontra amparo no artigo 216 da Constituição Federal (Baldrighi, 1998).

Conforme ensina Sérgio de Andréa Ferreira (1994), o meio ambiente constitui um direito absoluto, por representar o alicerce essencial para a concretização dos demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Assim, conforme define Cristiane Derani durante a Conferência de Estocolmo de 1972:

> O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio para as gerações presentes e futuras (Chagas, 1998, p. 34).

Nessa perspectiva, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas goza de proteção na esfera pública, mas também se projeta no âmbito das relações privadas, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Assim, sua observância e exigibilidade estendem-se não apenas às entidades estatais, mas igualmente a todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, que devem respeitar e colaborar para a preservação do meio ambiente (Baldrighi, 1998). As problemáticas ambientais, aliadas ao avanço da globalização e ao despertar tecnológico, suscitaram o interesse e a inquietação de diversas nações, impulsionando a formação de uma comunidade internacional comprometida com a discussão de temas ambientais prioritários, cuja importância ultrapassa as fronteiras nacionais, envolvendo tanto países desenvolvidos quanto aqueles em desenvolvimento (Passos, 2009).

Nesse contexto, em 1972, foi realizada, em Estocolmo, na Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, considerada o marco inaugural das discussões ambientais em âmbito internacional. Cinquenta anos mais tarde, em 2022, celebrou-se o evento Estocolmo+50, que reafirmou o compromisso global com a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente (Dellagnezze, 2022). A primeira Conferência de Estocolmo, ocorrida entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, contou com a participação de 114 países, reunidos com o objetivo de buscar soluções para a crescente poluição ambiental. Durante o evento, foram estabelecidos 26 princípios orientadores, dentre os quais se destaca o Princípio nº 21, segundo o qual:

> Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio

> ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional (Organização das Nações Unidas, 1972).

Ela foi reconhecida como um marco global, por ter sido a primeira ocasião em que se discutiram, de forma articulada, os problemas políticos, sociais e econômicos relacionados ao meio ambiente em escala global, de forma a criar comprometimento dos Estados, com a cooperação internacional em matéria ambiental (Dellagnezze, 2022). A concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado exige uma interpretação sistêmica do texto constitucional. Superado o período autoritário consagrado pela Constituição de 1967, a Constituição Federal de 1988 representou um marco de ruptura e avanço, ao consagrar de forma inovadora os direitos fundamentais, com especial destaque para os direitos sociais (Silva, 2006).

No Título II da Constituição da República de 1988 encontra-se elencado o rol dos direitos e garantias fundamentais, abrangendo os direitos individuais e coletivos, entre os artigos 5º e 17. Observa-se, contudo, que a previsão do meio ambiente ecologicamente equilibrado não se encontra nesse título, mas sim no Título VIII, relativo à Ordem Social, especificamente no artigo 225 (Brasil, 1988). Não obstante essa disposição, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os direitos fundamentais não se limitam ao Título II, estando distribuídos ao longo de todo o texto constitucional (Sampaio; Rezende, 2020). Nessa linha, o ministro Celso de Mello asseverou que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ostenta natureza de direito fundamental, ainda que situado fora do capítulo correspondente:

> A preocupação com a preservação do meio ambiente que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em ADI 3.540-MC / DF 15 favor das gerações futuras (Paulo Affonso Leme Machado, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 123/124, item n. 3.2, 13ª ed., 2005, Malheiros) tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade (Brasil, 2006, p. 15).

Ao consagrar o meio ambiente como direito de todos e dever do Estado, o legislador atribuiu à coletividade a responsabilidade de preservá-lo, tanto para a geração presente quanto para as futuras (Brasil, 1988). Dessa forma, é possível perceber a presença do princípio da solidariedade na intenção do legislador. A relação entre a geração atual e as futuras é definida como "solidariedade intergeracional" a qual busca estabelecer uma forma de proteção e convivência interpessoal pautada em não comprometer o desenvolvimento da humanidade (Antunes Neto; Rangel, 2020).

Nesse contexto, ao reconhecer a natureza intra e intergeracional do meio ambiente, o Supremo Tribunal Federal destacou que:

> A decisão é importante por diversos aspectos. Primeiro, por contribuir para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada para o que se tem chamado de desenvolvimento sustentável voltado essencialmente à integração da questão ambiental no processo de desenvolvimento socioeconômico. Segundo, pela enunciação dos vetores interpretativos e do substrato axiológico que devem informar a compreensão e a aplicação de toda a legislação existente sobre o tema (Brasil, 2011).

Dessa forma, reafirma-se a necessidade de que os recursos naturais sejam utilizados de maneira equilibrada, respeitosa e solidária, a fim de garantir a integridade dos ecossistemas e a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para as gerações atuais quanto para as futuras (Antunes Neto; Rangel, 2020). Assim, ao instituir o dever comum de proteção ambiental, o poder constituinte originário consagrou o meio ambiente como um direito de natureza difusa, cuja titularidade é atribuída a uma coletividade indeterminada de sujeitos, sobrepondo-se aos interesses individuais (Campos; Quintero; Oliveira, 2012).

Trata-se de um interesse que irradia seus efeitos sobre todos os indivíduos, independentemente da existência de vínculo jurídico ou fático entre eles, dada sua essência transindividual e sua relevância para a ordem constitucional e a dignidade da vida em sociedade (Pereira; Moura; Matias, 2013). Nessa perspectiva, o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado transcende interesses particulares ou coletivos, porquanto se vincula à tutela de interesses pluri-individuais de caráter essencial e universal (Costa, 2017).

Ao definir o conceito de meio ambiente, evidencia-se seu caráter essencial à concretização da dignidade da pessoa humana, inserido no rol dos direitos fundamentais de terceira geração, uma vez que é por meio dele que se viabiliza a própria manutenção da vida (Brasil, 1981). Tal essencialidade é juridicamente reconhecida como parte integrante do mínimo existencial — ou mínimo vital — conceito este que, nas palavras de Pontes de Miranda, representa um direito subjetivo inerente à condição humana, cuja presença é indispensável para assegurar a própria existência (Sarnento, 2016).

Para Ana Paula de Barcellos (2002), o mínimo existencial constitui uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana, à qual se atribui eficácia jurídica positiva, também denominada simétrica, traduzindo-se em um conteúdo indispensável à preservação da existência digna do indivíduo. Nesse mesmo sentido, Ricardo Torres (2002) pondera que o mínimo existencial compreende o direito às condições basilares da vida humana, que não podem ser objeto de renúncia nem de restrição estatal, exigindo, como consectário lógico, a implementação de prestações positivas por parte do Estado.

Ademais, a concepção de mínimo existencial está intrinsecamente vinculada aos direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal, quais sejam: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (Brasil, 1988). Tais direitos compõem o núcleo essencial das garantias fundamentais necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana. O mínimo existencial e os direitos sociais se interligam na medida em que ambos são indispensáveis à manutenção da vida em condições minimamente dignas, constituindo exigências irrenunciáveis que impõem ao Estado o dever de prestação positiva.

O que se verifica na realidade cotidiana é que o meio ambiente, embora reconhecido constitucionalmente como direito fundamental de titularidade difusa, não se concretiza, de fato, para grande parte da população brasileira. Nesse cenário, o fenômeno da injustiça

ambiental é recorrente, caracterizado pela distribuição desigual dos riscos e impactos ambientais, que incidem com maior intensidade sobre determinados grupos sociais, como trabalhadores, populações de baixa renda, comunidades racialmente discriminadas, populações marginalizadas e segmentos em situação de vulnerabilidade (Herculano, 2008). Assim, em outras palavras, a injustiça ambiental é uma violação ao acesso igualitário ao recurso constitucionalmente previsto do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Exemplificando, estima-se que cerca de 32 milhões de brasileiros ainda não possuem acesso à água tratada, segundo dados recentes (Campo Grande News, 2025), sendo as regiões mais afetadas justamente aquelas habitadas por populações marginalizadas. A ausência de saneamento básico evidencia um quadro persistente de exclusão social, revelando a precariedade da infraestrutura mínima necessária para uma existência digna (Anton; Bozza, 2024). Além disso, pesquisas recentes apontam que mais de 300 mil brasileiros necessitaram de atendimento hospitalar no ano de 2024 em decorrência da precariedade no acesso à água tratada em suas residências (Globo, 2025). Os mesmos dados indicam que os índices mais elevados de contaminação ocorreram, majoritariamente, em comunidades indígenas e no estado do Maranhão, regiões historicamente marcadas por baixos índices de desenvolvimento humano e social.

Outro dado histórico dessa realidade ocorreu em Maceió, onde a extração de sal-gema pela empresa Braskem comprometeu a estabilidade do solo, resultando na evacuação de aproximadamente 60 mil pessoas de cinco bairros afetados (Brasil de Fato, 2023). Dentre as vítimas, a maioria pertencia a camadas de baixa renda, evidenciando o impacto desproporcional desse tipo de desastre sobre populações mais vulneráveis.

A seca, fenômeno recorrente especialmente na Região Nordeste, impõe, também, desafios ambientais severos. Segundo o Instituto Nacional do Semiárido (INSA), dos 452 reservatórios monitorados, 58% encontravam-se em colapso ou em estado crítico, comprometendo gravemente o abastecimento de água e acentuando a vulnerabilidade social das comunidades locais. Em tom de complemento, os estados mais atingidos incluíam Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, regiões onde a escassez hídrica

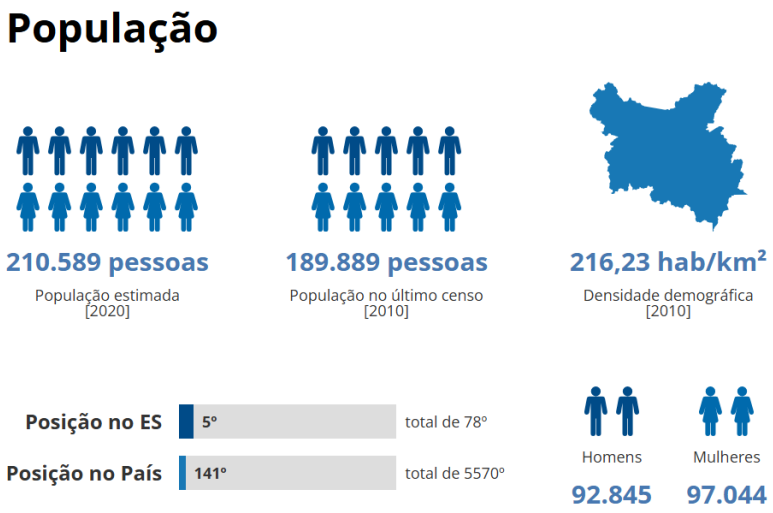
compromete diretamente a agricultura familiar e o cotidiano das populações afetadas (Portal N10, 2016).

É nesse cenário que se materializa a injustiça ambiental, compreendida como a distribuição desigual dos danos ambientais e dos benefícios decorrentes da exploração dos recursos naturais, impactando de maneira desproporcional os grupos socialmente marginalizados e agravando as desigualdades socioambientais historicamente consolidadas no Brasil.

3 ENTRE POEIRA DE ROCHAS ORNAMENTAIS E INJUSTIÇA AMBIENTAL: O DISTRITO DE SÃO JOAQUIM E O RECONHECIMENTO ENQUANTO FENÔMENO DE INJUSTIÇA AMBIENTAL

O município de Cachoeiro de Itapemirim, situado na região Sul do Estado do Espírito Santo, possui uma população estimada em aproximadamente 185.786 habitantes, conforme dados do último Censo Demográfico realizado em 2022. Naquele ano, a densidade demográfica registrada era de 214,89 habitantes por quilômetro quadrado (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022).

Figura 1. Dados Gerais sobre o município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.



Fonte: Cachoeiro de Itapemirim (Município), [s.d.].

Em Cachoeiro de Itapemirim está localizado o rio Itapemirim, cuja navegabilidade se manteve por mais tempo justamente nesse trecho, o que conferiu à cidade um papel estratégico no escoamento da produção cafeeira da região, por meio de seu antigo porto fluvial. Embora a navegação tenha sido severamente comprometida ao longo dos anos em razão das sucessivas secas que impactam drasticamente o volume e a vazão do rio, o município prosseguiu em seu processo de desenvolvimento econômico, impulsionado pela atividade de extração e beneficiamento de mármore e granito.

Atualmente, Cachoeiro de Itapemirim destaca-se como um dos principais polos do setor, sendo responsável por aproximadamente 80% do abastecimento do mercado brasileiro de mármore (Cachoeiro de Itapemirim (Município), [s.d.]). No entanto, a intensa industrialização que impulsionou sua economia também impôs sérias consequências ambientais e sociais, com a população local sendo constantemente afetada pela poluição gerada por essa atividade.

Do ponto de vista socioeconômico, no ano de 2024, o município ocupava a 5.020ª posição entre os 5.570 municípios brasileiros em termos de desenvolvimento econômico. Em 2021, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita de Cachoeiro de Itapemirim foi estimado em R$ 28.971,61, refletindo uma economia em expansão (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022). Sem embargos, no município de Cachoeiro de Itapemirim, o tecido urbano é heterogêneo e diversificado, espelhando a compreensão de desenvolvimento que se projeta em níveis distintos e manifestações plurais. Neste sentido, alguns bairros e distritos são especialmente afetados pelos passivos ambientais, experimentando poluição, ausência de esgotamento tratado e, até mesmo, reverberações no campo do acesso a direitos fundamentais e essenciais, como moradia, ruas pavimentadas e segurança pública.

Entre essas localidades, destaca-se o distrito industrial de São Joaquim, que atualmente abriga cerca de 450 habitantes e foi formalmente incorporado ao perímetro urbano do município por meio da Lei Municipal nº 5.170/2001, sancionada pelo então prefeito Theodorico de Assis Ferraço. Essa medida consolidou a expansão territorial de Cachoeiro de Itapemirim em direção às áreas destinadas à concentração industrial

(Cachoeiro de Itapemirim (Município), 1992). Originalmente, tratava-se de um terreno privado pertencente à família Lemos, situado nas localidades conhecidas como Morro Grande e São Joaquim, com área total de 2.354.947,86 m², sendo 1.916.169,67 m² destinados ao uso industrial, com predominância do setor de rochas ornamentais, comercial e de serviços, e a área remanescente voltada para fins residenciais (Instituto Estadual do Meio Ambiente, 2007, p. 57).

Impulsionado pelo crescimento populacional e pela dinâmica econômica do município, o distrito de São Joaquim passou por expressivo processo de desenvolvimento, abrigando, na atualidade, aproximadamente 80 indústrias que desempenham papel relevante no fortalecimento do setor produtivo regional e na consolidação de Cachoeiro de Itapemirim como polo de destaque no mercado nacional de rochas ornamentais (Fundação Osvaldo Cruz, 2009).

Figura 2. Vista do Distrito Industrial de São Joaquim, Cachoeiro de Itapemirim-ES.



Instagram, 2024.

Dentre os empreendimentos instalados no Distrito Industrial de São Joaquim, destaca-se o Aterro Sanitário Municipal, que ocupa uma área aproximada de 530.000 m² e tem por finalidade receber resíduos sólidos provenientes de diversos municípios da região Sul do Estado (Instituto Estadual do Meio Ambiente, 2007). Apesar de sua relevância operacional, o empreendimento é amplamente reprovado pela população local em razão

dos impactos ambientais que ocasiona. Ademais, de acordo com estudo técnico realizado por especialistas da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) apontou que a área apresenta elevada suscetibilidade a alagamentos durante períodos chuvosos e que, em virtude da configuração geográfica do terreno, há risco de o chorume ser transportado pelas enxurradas, contaminando rios e córregos da região (Fundação Oswaldo Cruz, 2009).

Conforme evidenciado pelo estudo ambiental elaborado pelo Central de Tratamento de Resíduos de Cachoeiro de Itapemirim (CTRCI), aterros sanitários mal projetados ou geridos de forma inadequada podem se tornar focos de proliferação de diversas enfermidades, como dengue, leptospirose e amebíase. Tais patologias podem ser transmitidas ao ser humano tanto pelo contato direto com o lixo e águas contaminadas, quanto de forma indireta, por intermédio de vetores biológicos (micro e macrovetores). Além dos riscos sanitários, destacam-se os impactos negativos sobre a qualidade do solo, da água e do ar, ampliando os passivos ambientais da localidade (Instituto Estadual do Meio Ambiente, 2007).

Nesse contexto, evidencia-se a precária qualidade de vida imposta à pequena população rural residente no distrito industrial de São Joaquim, que, além de suportar os efeitos ambientais adversos decorrentes do aterro sanitário, enfrenta a poluição provocada pela elevada concentração de empresas do setor de mármore e granito. A atividade industrial gera poeira contendo partículas de sílica cristalina, cuja inalação pode provocar a silicose, uma forma de pneumoconiose incurável, caracterizada pela inflamação e formação de lesões nodulares nos lóbulos superiores dos pulmões. Tal enfermidade leva ao enrijecimento pulmonar, comprometendo a capacidade respiratória e podendo evoluir para óbito. Ademais, podem surgir complicações associadas, como silicotuberculose, limitação crônica do fluxo aéreo, doenças autoimunes, proteinose alveolar e câncer de pulmão (Ministério do Trabalho, 2025). Dessa forma,

> As situações de injustiça ambiental podem ser compreendidas, sob essa perspectiva, como resultado de disputas políticas e simbólicas em torno dos diferentes projetos de uso e apropriação dos recursos naturais e do território, bem como do exercício do poder para impor tais projetos. Essas

> injustiças, em muitos casos, convertem-se em conflitos socioambientais à medida que emergem resistências e mobilizações sociais. Contudo, inúmeras situações permanecem invisibilizadas para a sociedade em razão do déficit democrático e das assimetrias de poder que permeiam as decisões e políticas públicas (Porto; Pacheco; Leroy, 2013, p. 16).

No contexto do distrito industrial de São Joaquim, situado no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, a configuração de injustiça ambiental mostra-se evidente diante da vulnerabilidade da pequena população residente. Apesar da resistência manifestada pelos moradores locais, notadamente em relação à instalação do Aterro Sanitário, a gravidade da situação não foi reconhecida pela justiça estadual, que autorizou o início das obras, evidenciando o desequilíbrio entre os interesses da coletividade local e as decisões institucionais que privilegiam projetos econômicos em detrimento da proteção socioambiental. Ademais, persiste a omissão do poder público frente à poluição ambiental e ao adoecimento decorrente da intensa concentração de indústrias de rochas ornamentais na região, circunstância que evidencia a prevalência de interesses financeiros e do setor produtivo sobre a saúde e o bem-estar da população local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstrou como a dignidade da pessoa humana e a preservação ambiental são fundamentos indispensáveis para a garantia de uma sociedade justa e sustentável, de titularidade difusa, sendo, no entanto usufruído de forma desigual por diferentes grupos sociais, resultando em vulnerabilidades socioambientais que atingem, sobretudo, populações historicamente marginalizadas. O presente estudo demonstrou como a Constituição Federal de 1988 elevou esses princípios ao status de direitos fundamentais, vinculando a dignidade à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, evidenciando a necessidade de um olhar multidisciplinar para a relação entre o desenvolvimento humano e a preservação ambiental, objetivando a assegurar o bem-estar das presentes e futuras gerações.

A partir do caso do distrito industrial de São Joaquim, em Cachoeiro de Itapemirim/ES, como a intensa industrialização voltada ao setor de rochas ornamentais, e a instalação de um aterro sanitário em área de risco, impõe graves impactos à saúde, à qualidade de vida e aos direitos fundamentais da população local. A prevalência de interesses financeiros e a omissão estatal frente aos riscos ambientais reforçam o distanciamento entre o reconhecimento constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado e sua efetivação prática.

Conclui-se que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha elevado o meio ambiente ao patamar de direito fundamental, sua concretização ainda é marcada por desigualdades estruturais que comprometem o desenvolvimento humano e social. O combate à injustiça ambiental exige políticas públicas efetivas, fiscalização rigorosa e a valorização da participação social nos processos decisórios, de modo a promover uma distribuição justa dos benefícios e riscos ambientais.

REFERÊNCIAS

ANTON, Edgar; BOZZA, Roseli de Fátima Bialeski. Dignidade da pessoa humana e o direito à cidade sustentável: saneamento básico como meio para concretizar o direito à cidade sustentável. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 11, p. e6774, 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

ANTUNES NETO, José Nogueira; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A responsabilidade civil por danos ambientais e a contaminação hídrica da Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE) do Rio de Janeiro: impactos e desafios sob a ótica dos direitos humanos e a solidariedade transgeracional. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 5, n. 12, 25 mar. 2022.

BALDRIGHI, Mariane. O meio ambiente como direito fundamental. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 93, p. 429-454, 1998.

BRAGA, Adriana Regina; REDÓ, Pedro Garbelim. A educação ambiental crítica como instrumento de combate ao racismo ambiental brasileiro. *In*: V Congresso Latinoamericano

y Caribeño de Ciências Sociales: Democracia, Justiça e Igualdade, Anais..., Flacso Uruguai, Montevidéu, 2024.

BRASIL. Rio: falta de saneamento em favelas confirma racismo ambiental. *In:* Agência Brasil, portal eletrônico de informações, 1 set. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/rio-falta-de-saneamento-em-favelas-confirma-racismo-ambiental. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Artigo aponta riscos do beneficiamento de mármores e granitos. *In*: Fundacentro, portal eletrônico de informações, 10 jun. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2025/junho/artigo-aponta-riscos-do-beneficiamento-de-marmores-e-granitos. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743/DF. Relator: Ministro André Mendonça. redator para o acórdão: Ministro Flávio Dino. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777539446. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3540/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 1º set. 2005. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 3 fev. 2006. Disponível em: https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL de Fato. Brasil tem 16 milhões de pessoas vivendo em favelas; 72,9% são negros. *In:* Brasil de Fato, portal eletrônico de informações, 8 nov. 2024. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/11/08/brasil-tem-16-milhoes-de-pessoas-vivendo-em-favelas-72-9-sao-negros/. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL de Fato. Professora relembra atos contra a Braskem na década de 80: "já sabíamos dos perigos". *In:* Brasil de Fato, portal eletrônico de informações, 7 dez. 2023. Disponível

em: https://www.brasildefato.com.br/2023/12/07/professora-relembra-atos-contra-a-braskem-na-decada-de-80-ja-sabiamos-dos-perigos/. Acesso em: 21 jul. 2025.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (MUNICÍPIO). Dados gerais. Cachoeiro de Itapemirim: Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, [s.d.]. Disponível em: https://www.cachoeiro.es.gov.br/a-cidade/dados-gerais/. Acesso em: 21 jul. 2025.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (Município). História. Cachoeiro de Itapemirim: Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, [s.d.]. Disponível em: https://www.cachoeiro.es.gov.br/a-cidade/historia/. Acesso em: 16 jul. 2025.

CAMPO Grande News. Saneamento é um direito mais que básico. *In:* Campo Grande News, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.campograndenews.com.br/artigos/saneamento-e-um-direito-mais-que-basico. Acesso em: 21 jul. 2025.

CANÇADO FILHO, João Trindade; MENDES, Gilmar. Manual didático de Direito Constitucional (Série IDP). 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

CHAGAS, Márcia Correia. O direito ao meio ambiente como direito fundamental à vida. orientador: Prof. Dr. Willis Santiago Guerra Filho. 1998. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1998.

CORREIO Braziliense. Brasil já tem mais de 16 milhões de pessoas em favelas; veja as maiores. *In:* Correio Braziliense, portal eletrônico de informações, 5 mai. 2025. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/webstories/flipar/2025/05/7139952-brasil-ja-tem-mais-de-16-milhoes-de-pessoas-em-favelas-veja-as-maiores.html. Acesso em: 21 jul. 2025.

COSTA, Alexandre Augusto. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: dimensão e repercussões criminais do bem jurídico tutelado pela Constituição Federal. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 7, n. 1, 2017.

DALLA CORTE, Thaís; PORTANOVA, Rogério Silva. Movimento por justiça ambiental e sustentabilidade: fundamentos para a governança da água. Culturas Jurídicas, v. 2, n. 3, p. 74-99, 2015.

DESCHAMPS, Marley Vanice. Vulnerabilidade socioambiental na Região Metropolitana de Curitiba. Orientadores: Prof. Dr. Francisco de Assis Mendonça, Prof. Dr. Daniel Joseph Hogan e Prof. Dr. Mariano de Matos Macedo. 2004. 192f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

DUARTE, Taise Ernestina Prestes Nogueira *et al*. Arborização urbana no Brasil: um reflexo de injustiça ambiental. **Terra Plural**, Ponta Grossa, v. 11, n. 2, 2017.

ESTADÃO. 4 impactos dos agrotóxicos no meio ambiente. *In:* **Estadão**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://agro.estadao.com.br/summit-agro/agrotoxicos-da-agricultura-moderna-e-seus-impactos-no-meio-ambiente. Acesso em: 21 jul. 2025.

ESTEVES, Cláudio Jesus de Oliveira. Risco e vulnerabilidade socioambiental: aspectos conceituais. **Caderno IPARDES – Estudos e Pesquisas**, v. 1, n. 2, p. 62-79, 2011.

FUNDAÇÃO Osvaldo Cruz. **Mapa de Conflitos de Injustiça Ambiental e Saúde do Brasil:** Moradores de Cachoeiro do Itapemirim lutam contra instalação de lixão para servir ao sul do estado. Rio de Janeiro: Fiocruz, [s.d.]. Disponível em: https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/es-moradores-de-cachoeiro-do-itapemirim-lutam-contra-instalacao-de-lixao-para-servir-ao-sul-do-estado/. Acesso em: 21 jul. 2025.

G1. Falta de saneamento básico causa internação de mais de 300 mil cidadãos em 2024, diz estudo. *In:* **G1**, portal eletrônico de informações, 19 mar. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/03/19/falta-de-saneamento-basico-causa-internacao-de-mais-de-300-mil-cidadaos-em-2024-diz-estudo.ghtml. Acesso em: 21 jul. 2025.

G1. Invasão do garimpo ilegal na Terra Yanomami cresceu mais de 20 mil vezes em 37 anos, aponta estudo. *In:* **G1**, portal eletrônico de informações, 2 mai. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/05/02/invasao-do-garimpo-ilegal-na-terra-yanomami-cresceu-mais-de-20-mil-vezes-em-37-anos-aponta-estudo.ghtml. Acesso em: 21 jul. 2025.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2008.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades IBGE:** Panorama – Cachoeiro de Itapemirim (ES). Brasília: Cidades IBGE, [s.d.].

INSTITUTO Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA). **Relatório de Impacto Ambiental:** RIMA – Central de Tratamento de Resíduos de Cachoeiro de Itapemirim – CTRCI. Vitória: IEMA, 2007.

O ECO. Injustiça ambiental para além de um conceito. *In:* **O Eco,** portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://oeco.org.br/reportagens/injustica-ambiental-para-alem-de-um-conceito/. Acesso em: 21 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.** Estocolmo, Suécia, 5 a 16 de jun. 1972. Disponível em: https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972. Acesso em: 2 jul. 2025.

PORTAL N10. Crise hídrica se agrava no Rio Grande do Norte. *In*: **Portal N10**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://portaln10.com.br/brasil/rn/crise-hidrica-se-agrava-no-rio-grande-do-norte-52758/. Acesso em: 21 jul. 2025.

PORTO, Marcelo Firpo; MILANEZ, Bruno. Eixos de desenvolvimento econômico e geração de conflitos socioambientais no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justiça ambiental. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, p. 1983-1994, 2009.

PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o mapa de conflitos.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito ambiental** (Coleção Esquematizado®). 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite; REZENDE, Elcio Nacur. Meio ambiente: um direito fundamental de segunda categoria. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 273-289, maio-ago. 2020.

SANTOS, Ana Carolina Mendes; SANTOS, Geraldo Mendes. Declaração da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, meio século depois: entre o sonho e a realidade. **Revista da UFMG**, Belo Horizonte, v. 29, n. 2, p. 95-119, mai.-ago. 2022.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS,** n. 6, 2006.

UOL. Mais de 3 décadas após "vale da morte", Cubatão volta a lutar contra alta na poluição. *In:* **UOL Notícias**, portal eletrônico de informações, 10 mar. 2017. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/bbc/2017/03/10/mais-de-3-decadas-apos-vale-da-morte-cubatao-volta-a-lutar-contra-alta-na-poluicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo "Direito da Sustentabilidade". **Revista NEJ – Eletrônica**, v. 17, n. 1, p. 48-69, jan.-abr. 2012.

CAPÍTULO 19.
URBANIZAÇÃO E VULNERABILIDADE SOCIAL: PENSAR O FENÔMENO DO *APARTHEID* URBANO À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE[1]

Luísa Gomes Perovano[2]
João Henrique Vidigal Sant'Anna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a urbanização e a vulnerabilidade social sob a perspectiva da função social da cidade, compreendida como um princípio estruturante do ordenamento jurídico e das políticas urbanas no Brasil. Nesse sentido, busca-se realizar uma reflexão crítica a partir da interseção entre o fenômeno do *apartheid* urbano — caracterizado pela segregação socioespacial e pela exclusão de grupos vulneráveis do acesso a direitos fundamentais — e a efetividade das políticas públicas implementadas para sua superação. Pretende-se, assim, compreender em que medida a atuação institucional e governamental tem se mostrado capaz de enfrentar os desafios impostos pela desigualdade urbana, assegurando condições dignas de vida,

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

[3] Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

acesso à moradia, mobilidade, serviços essenciais e integração social, de modo a concretizar o direito à cidade e a promover a justiça social no espaço urbano. As cidades, ao longo da história, têm se configurado como espaços de concentração populacional, circulação de riquezas, produção cultural e, também, de intensificação de desigualdades sociais. A concepção de cidade, portanto, vai além de seu caráter físico e territorial, sendo compreendida como um espaço socialmente produzido, no qual se materializam relações econômicas, políticas e culturais. Nesse contexto, surge a noção de função social da cidade, prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), como princípio fundamental para orientar o uso do solo urbano de forma a atender ao bem coletivo, garantindo que o crescimento urbano não se restrinja à lógica mercadológica, mas se volte para a efetivação de direitos e para a inclusão social. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Cidade; Desenvolvimento Humano; Apartheid Urbano; Vulnerabilidade Social.

ABSTRACT

The general objective of this paper is to analyze urbanization and social vulnerability from the perspective of the social function of the city, understood as a structuring principle of the legal system and urban policies in Brazil. In this sense, it seeks to conduct a critical reflection based on the intersection between the phenomenon of urban apartheid—characterized by socio-spatial segregation and the exclusion of vulnerable groups from access to fundamental rights—and the effectiveness of public policies implemented to overcome it. Thus, it aims to understand the extent to which institutional and governmental action has proven capable of addressing the challenges posed by urban inequality, ensuring dignified living conditions, access to housing, mobility, essential services, and social integration, thereby realizing the right to the city and promoting social justice in urban spaces. Throughout history, cities have been spaces of population concentration, circulation of wealth, cultural production, and also the intensification of social inequalities. The concept of a city, therefore, goes beyond its physical and territorial character, being understood as a socially produced space in which economic, political, and cultural relations materialize. In this context, the notion of the city's social function, enshrined in the 1988 Federal Constitution and the City Statute (Law No. 10,257/2001), emerges as a fundamental principle guiding urban land use to serve the collective good, ensuring that urban growth is not restricted to market logic but rather focuses on the realization of rights and social inclusion. The methodology employed for this work was based on deductive and historiographical methods. Based on the approach, the research is categorized as qualitative. Regarding research techniques, bibliographical research and systematic literature reviews were employed.

Keywords: City; Human Development; Urban Apartheid; Social Vulnerability.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a urbanização e a vulnerabilidade social sob a perspectiva da função social da cidade, compreendida como um princípio estruturante do ordenamento jurídico e das políticas urbanas no Brasil. Nesse sentido, busca-se realizar uma reflexão crítica a partir da interseção entre o fenômeno do *apartheid* urbano — caracterizado pela segregação socioespacial e pela exclusão de grupos vulneráveis do acesso a direitos fundamentais — e a efetividade das políticas públicas implementadas para sua superação. Pretende-se, assim, compreender em que medida a atuação institucional e governamental tem se mostrado capaz de enfrentar os desafios impostos pela desigualdade urbana, assegurando condições dignas de vida, acesso à moradia, mobilidade, serviços essenciais e integração social, de modo a concretizar o direito à cidade e a promover a justiça social no espaço urbano.

As cidades, ao longo da história, têm se configurado como espaços de concentração populacional, circulação de riquezas, produção cultural e, também, de intensificação de desigualdades sociais. A concepção de cidade, portanto, vai além de seu caráter físico e territorial, sendo compreendida como um espaço socialmente produzido, no qual se materializam relações econômicas, políticas e culturais. Nesse contexto, surge a noção de função social da cidade, prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), como princípio fundamental para orientar o uso do solo urbano de forma a atender ao bem coletivo, garantindo que o crescimento urbano não se restrinja à lógica mercadológica, mas se volte para a efetivação de direitos e para a inclusão social.

Associada a essa perspectiva, a função social da cidade incorpora o desenvolvimento humano como elemento essencial, compreendendo que o espaço urbano deve possibilitar o acesso à moradia digna, à mobilidade adequada, aos serviços públicos básicos e às oportunidades de integração social e econômica. Nesse sentido, a realização plena desse desenvolvimento depende, ainda, da preservação do meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal como direito

fundamental de todos. A correlação entre meio ambiente saudável e desenvolvimento humano revela-se intrínseca: sem qualidade ambiental não há condições efetivas de cidadania, bem-estar e dignidade. Assim, pensar a cidade como espaço de realização da vida coletiva implica articular justiça social, sustentabilidade e respeito às necessidades humanas em sua integralidade.

No contexto urbano brasileiro, a periferia emerge como resultado direto da expansão desordenada das cidades, marcada pela ausência de planejamento e pela lógica excludente do mercado imobiliário. Mais do que um espaço geográfico situado nos limites urbanos, a periferia representa um território socialmente construído, onde se concentram grupos historicamente marginalizados, com menor acesso a infraestrutura, transporte, saúde, educação e lazer. Essa configuração revela que a cidade, longe de ser um espaço homogêneo, é atravessada por dinâmicas de segregação socioespacial que cristalizam desigualdades e reforçam barreiras simbólicas e materiais entre centro e periferia.

Nessa perspectiva, a periferia assume, também, a feição de espaço de agravamento da vulnerabilidade social, caracterizado por precariedade habitacional, carência de serviços públicos, insegurança alimentar e restrições de acesso a oportunidades de mobilidade social. Esse cenário se agrava diante da presença constante da violência, da desassistência social e da diminuição da atuação do Estado, fatores que intensificam o ciclo de exclusão. O contraste entre o centro, historicamente privilegiado pela concentração de investimentos, e a periferia, relegada à invisibilidade institucional, conforma um verdadeiro embate no desenho da cidade. Tal embate não se limita ao aspecto físico-territorial, mas traduz disputas de poder, recursos e reconhecimento social, revelando a necessidade de repensar o modelo urbano vigente sob a ótica da justiça social e do direito à cidade.

O termo *apartheid*, originado no contexto político e histórico da África do Sul, refere-se a um regime institucionalizado de segregação racial que vigorou oficialmente entre 1948 e 1994, estruturado na exclusão sistemática da população negra do acesso a direitos civis, políticos e sociais. Suas principais características se assentavam na imposição de fronteiras étnicas rígidas, na separação de espaços de habitação, trabalho e lazer, bem como na

legitimação de práticas de violência estatal para manter a ordem social excludente. Embora diretamente vinculado à questão racial, o conceito de *apartheid* pode ser ampliado para além de sua matriz histórica, servindo como lente analítica para compreender processos de segregação que se dão em múltiplas dimensões, inclusive na organização das cidades contemporâneas.

Nesse sentido, surge a noção de *apartheid* urbano, que compreende a cidade como espaço de poder, disputa e representação, mas também como território onde se consolidam desigualdades profundas. O desenho urbano, influenciado pela lógica do capital e pela seletividade do Estado, reforça a separação entre áreas dotadas de infraestrutura, serviços e oportunidades – o "centro" – e aquelas marcadas pela carência e pela invisibilidade – as "periferias". Essa segregação socioespacial, ainda que não formalizada por normas explícitas de exclusão, reproduz na prática um sistema de apartação, onde populações vulneráveis são sistematicamente privadas de direitos fundamentais. O *apartheid* urbano, portanto, agrava a vulnerabilidade social, perpetua a marginalização de grupos historicamente oprimidos e fragiliza a concretização da função social da cidade, desafiando o Estado a atuar de forma efetiva na promoção da justiça social e da equidade no espaço urbano.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de comprometimento da função social do espaço urbano. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material

empreendido as seguintes expressões: Cidade; Desenvolvimento Humano; Apartheid Urbano; Vulnerabilidade Social.

1 A CIDADE COMO ESPAÇO CONTEMPORÂNEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

Ao dispor sobre a cidade como espaço de desenvolvimento humano, cumpre destacar que o processo de urbanização no Brasil pode ser caracterizado a partir dos desdobramentos do modelo agroexportador (cultivo da cana-de-açúcar e de café, criação de gado e outros produtos primários), bem como a partir da exploração de recursos minerais, atividades fortemente marcadas pela utilização de mão-de-obra de negros africanos escravizados. Estas particularidades determinaram a organização e estruturação da maioria das cidades brasileiras. Isto posto, pode-se destacar que o surgimento das primeiras cidades brasileiras pode estar associado a alguns fatores distintos, sendo eles: a ocupação do território a partir de fortificações, que representavam locais de resistência a ataques da população nativa e às incursões de invasores; a catequização indígena; a exploração comercial a partir da produção de cana-de-açúcar e outros artigos e da extração de recursos minerais; e a expansão e integração do território, representada pela abertura de estradas e caminhos. (Ferreira, 2024a).

Nesse sentido, percebe-se as cidades como um espaço de concentração populacional e de investimentos de capital a partir do círculo produção, circulação e consumo de produtos, bens e serviços. Deste modo a cidade é também espaço do conflito, onde as forças hegemônicas entram em choque com o cotidiano dos sujeitos. Nessa perspectiva, autores como Karl Marx e Friedrich Engels (2007, p. 52 *apud* Ferreira, 2024a, p. 305) entendem que: “a cidade é, de pronto, o fato da concentração da população, dos instrumentos de produção, do capital, das fruições, das necessidades, enquanto o campo evidencia exatamente o fato contrário, a saber, o isolamento e a solidão”. Por essa ótica, a cidade é o oposto do campo (espaço rural), dado que abriga a profusão da relação comércio e consumo dotando de dinamismo a vida urbana, que é contrastada pelas funções e

processos que são intrínsecos ao espaço urbano; e, o campo, por sua vez, traduz-se como espaço da solidão e isolamento, da baixa densidade populacional e da produção com a finalidade de suprir necessidades da cidade. (Marx; Engels, 2007, p. 52 *apud* Ferreira, 2024a).

Para além disso, nas primeiras décadas do século XX, em uma situação pós-guerra, gradativamente as indústrias mais expressivas se deslocam das áreas centrais para o entorno das grandes cidades, criando assim um outro padrão de centralidades nos países desenvolvidos. Durante a segunda metade do século XX, os países de industrialização tardia, por sua vez, delimitaram suas zonas industriais e as diferenciaram das zonas predominantemente residenciais. Nesse cenário, diversos outros fatores também contribuíram no processo de estruturação urbana e no aumento da densidade populacional, com destaque para o êxodo rural, a gentrificação e a valorização do solo urbano. O crescimento populacional nas cidades, por sua vez, influencia a produção do espaço e a reorganização estrutural, por meio de significativas alterações na paisagem natural. (Ferreira, 2024b). Nessa seara, Milton Santos (1996, p. 39) evidencia a transformação e os avanços das cidades como propostas viáveis de reestruturação do espaço urbano, destacando que:

> O espaço é formado por um conjunto indissociável, solidário e, também, contraditório, de sistemas de objetos e sistemas de ações, não considerados isoladamente, mas como o quadro único no qual a história se dá [...] O espaço é hoje um sistema de objetos cada vez mais artificiais, povoado por sistemas de ações igualmente imbuídos de artificialidade, e cada vez mais tendentes a fins estranhos ao lugar e a seus habitantes. (Santos, 1996, p. 39).

Neste processo histórico de transformação do espaço está inserido a importância dos sistemas de objetos e dos sistemas de ações que na lógica de uma certa padronização globalizada, frequentemente, assumem uma função caracterizada pela artificialidade e pela desarmonia com a sociedade local. A “artificialidade” é facilmente identificada na transformação da paisagem natural. Para entender a dinâmica dos “sistemas de objetos” e

"sistemas de ações", acerca de determinada cidade, se faz necessário um resgate histórico-cultural do lugar, afinal, cada cidade é um resultado social, ou seja, um produto decorrente de atividades e interação humanas. A cidade na atualidade, se apresenta em diversos recortes espaciais de elevada complexidade e socialmente conflituosos, intensificando assim a segregação social, que por sua vez, é observável na paisagem artificializada. Por essa razão, a necessidade primária de uma residência adquiriu novos formatos e readequação funcional, assim como os ambientes voltados às atividades de produção e serviços. (Ferreira, 2024b). Destarte, o debate sobre as cidades no cenário brasileiro ganhou ainda mais força a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que destacou em seu artigo 182 a seguinte passagem:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Brasil, 1988).

Nessa seara, ao afirmar que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a Constituição deixa uma indagação: quais são as funções sociais da cidade? Segundo Carlos Mello Garcias e Jorge Luiz Bernardi (2008), a resposta dessa questão pode ser extraída de diversas fontes, dentre elas, destaca-se a Carta de Atenas (1933), onde as funções sociais da cidade estão relacionadas em quatro frentes: habitação, trabalho, circulação e recreação. Entretanto, com o passar dos anos e a evolução do conceito de cidade, surge um novo movimento a respeito das funções sociais. A Carta de Atenas de 2003 trouxe para o debate uma nova visão das cidades, propondo uma temática voltada ao equilíbrio social, envolvendo não apenas as pessoas, mas também as comunidades, para solucionar os problemas de acessibilidade a educação, saúde e outros bens sociais. Além de pregar novas estruturas sociais e econômicas que possibilitem reduzir a ruptura social causada pela exclusão, pobreza, desemprego e criminalidade. (Garcias; Bernardi, 2008).

Isto posto, a Carta de Atenas de 2003 estabelece não apenas quatro funções, como na Carta de 1933, mas dez funções, que são tratadas como conceitos. Nessa ótica, Carlos Mello Garcias e Jorge Luiz Bernardi (2008) ensinam que:

> Os novos conceitos são: uma cidade para todos, que deve buscar a inclusão das comunidades através da planificação espacial, e medidas sociais e econômicas que por si só devam combater o racismo, a criminalidade e a exclusão social; a cidade participativa, desde o quarteirão, o bairro, o distrito, o cidadão deve possuir espaços de participação pública para a gestão urbana, conectados numa rede de ação local. A cidade deve ser um refúgio, ou seja, protegida por acordos internacionais para se tornar área de não combate em caso de guerra. Deve ser um lugar adequado para proporcionar o bem-estar, a solidariedade entre as gerações, como também tomar medidas para conter desastres naturais. Outra função é a cidade saudável, obedecendo as normas da Organização Mundial da Saúde, melhorando as habitações, meio ambiente, e com o planejamento sustentável, reduzir os níveis de poluição, lixo e conservar os recursos naturais. A cidade produtiva que potencializa a competitividade, gerando postos de trabalho e pequenos negócios, fortalecendo a economia local, e melhorando o nível dos cidadãos através da educação e a formação profissional. Também a cidade deve ser inovadora, utilizando tecnologias de informação e comunicação, e permitindo o acesso dessas tecnologias a todos. Desta forma desenvolvendo redes policêntricas, cidades multifacetárias comprometidas com os processos de governo e gestão. Ainda outras das funções da cidade são os movimentos racionais e a acessibilidade, que vinculam o planejamento a estratégia de transporte de forma integrada. Com isto melhorando as interconexões, o transporte público, ampliando as ruas livres de carros e promovendo a caminhada e o uso da bicicleta. A cidade ecológica, conceito da nova Carta de Atenas 2003, com a sustentabilidade constituindo num processo de planejamento conectado ao processo de participação social, constituindo-se em princípios do desenvolvimento sustentável. E as duas últimas funções das cidades contemporâneas são a cidade cultural e a cidade de caráter contínuo. A primeira diz respeito ao comprometimento com os aspectos sociais e culturais do meio urbano objetivando enriquece-lo e diversificar a malha urbana com os espaços públicos, integrando trabalho, moradia, transporte e lazer para proporcionar bem-estar e melhor qualidade de vida. A outra observa a cidade como hospedeira da civilização, devendo proteger os elementos tradicionais, a memória, a identidade do meio ambiente urbano, incluindo as tradições locais, o patrimônio edificado, métodos construtivos, bairros históricos, espaços abertos e verdes. (Garcias; Bernardi, 2008, p. 08-09).

Diante do exposto, é possível compreender a cidade como o espaço privilegiado onde se manifestam com maior intensidade as contradições sociais. A vida urbana evidencia a condição humana marcada pelo querer e pelo não querer, pelo confronto entre desejos e limites. Na cidade, os problemas sociais ganham visibilidade, tornando-se tema de debates, denúncias e notícias. Embora também existam em outros contextos, como o meio rural, na cidade essas mazelas adquirem força devido à aglomeração populacional. Essa concentração torna as desigualdades mais agudas e perceptíveis. Além disso, a complexidade urbana envolve a articulação entre moradia, trabalho, lazer e mobilidade. Assim, a cidade ultrapassa a função de mero local de habitação e se consolida como espaço dinâmico de convivência, trocas culturais, inovação e desenvolvimento social e econômico. (Perovano; Sant'Anna; Rangel, 2024).

Em âmbito normativo, cumpre destacar que o Estado brasileiro não tratou sobre o tema apenas na Constituição Federal de 1988, mas também na Lei nº 10.257/2001, reconhecida como "Estatuto das Cidades". Isto posto, a legislação estabelece em seu esboço que a função social da cidade é um princípio fundamental para o planejamento e gestão urbana. De acordo com o artigo 2º, a cidade cumpre sua função social quando consegue atender às necessidades básicas da população, respeitando as diferenças sociais e culturais, promovendo a justiça social, a preservação ambiental e a integração entre diferentes regiões urbanas. Nesse sentido, ainda, a Lei também destaca que é dever do poder público garantir moradia adequada, transporte, educação e saúde à população, de modo que todos possam usufruir igualmente dos benefícios oferecidos pelo espaço urbano. Assim, a função social da cidade vai além da sua infraestrutura física, abrangendo aspectos sociais, ambientais e econômicos voltados para a melhoria da qualidade de vida e para o exercício pleno da cidadania. (Brasil, 2001).

Em complemento ao ideal de proteção das funções sociais da cidade, destaca-se, também, o surgimento da proteção dos bens naturais no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente, derivados de um viés utilitarista, buscando a salvaguarda de bens específicos dotados de algum valor econômico, assegurando interesses de uma minoria dominante. Tal

regulamentação restrita e voltada apenas a determinados recursos naturais continuou sendo adotada desde a primeira vez em que se mencionou a proteção ambiental de forma legal, na Constituição de 1891, após a Proclamação da República, e, também, nas constituições que vieram depois, nos anos de 1934, 1937, 1946 e 1967. Por conseguinte, observadas as consequências provenientes do modelo desenvolvimentista secular, surge, a partir da década de 1970, uma explosão de discussões questionando os danos ambientais presenciados até então e que, notadamente, influenciavam a qualidade de vida da população, sobretudo, a parcela menos favorecida da sociedade. (Ferreira; Carneiro, 2024).

Considerando que as demandas sociais são fundamentais para o avanço das normas dentro de uma sociedade, as discussões pautadas a partir da década de 1970 também contribuíram para uma nova perspectiva sobre a proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Um marco importante nesse processo foi a criação da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e posteriormente incorporada pela Constituição Federal de 1988. Essa legislação introduziu uma abordagem voltada à preservação do meio ambiente, reforçando seu valor dentro da esfera legal. Nesse sentido, Derani (2008, p. 245 *apud* Ferreira; Carneiro, 2024) ensina que:

> Um direito é considerado fundamental quando a construção da liberdade do ser humano é invocada por seu conteúdo. No contexto do direito ambiental, a autora avança ao abordar a ideia de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vincula-se à liberdade da vida, permitindo ao indivíduo a liberdade de ter condições de manutenção e reprodução da existência garantidas. (Derani, 2008, p. 245 *apud* Ferreira; Carneiro, 2024, p. 215).

Nessa linha, percebe-se de forma límpida e cristalina como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental, sobretudo evidencia-se referida relevância por receber especial destaque na Constituição Federal de 1988, dedicando-lhe capítulo próprio a partir de seu artigo 225. Isto posto, destaca-se a presença do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos fundamentais de terceira geração, sendo este essencial para uma vida com dignidade. Ademais, o meio ambiente configura como

bem coletivo, sendo este individual e geral simultaneamente. Por essa razão, a garantia do direito à vida e preservação do meio ambiente corresponde a garantia da dignidade da pessoa humana, resultando em uma vida saudável, originada de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Indiscutivelmente a preservação e proteção do meio ambiente nas suas mais variadas formas representa dever solidário da coletividade que igualmente no ato de seu usufruto o faz de forma difusa posto sua natureza basilar e essencial sem o qual não que se falar em vida em sua plenitude, assim sendo os direitos fundamentais expostos se entrelaçam e se completam. (Costa; Borges, [s.d.]).

2 TENSÕES ENTRE O CENTRO E A PERIFERIA: PENSAR O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE

Acerca da relação centro e periferia, cumpre destacar que o conceito mais comum para definir periferia seria o conceito geográfico, dada a posição desses ambientes em relação às áreas centrais. Entretanto, na busca por uma acepção não fragmentada, alguns autores consideram que esse é um espaço socialmente segregado, onde vivem as pessoas pobres, sem renda, sem poder e com pouca influência nas tomadas de decisão do Estado. Nesse sentido, pode-se dizer que essa marginalização geográfica nada mais é do que o suporte territorial de uma marginalização social equivalente. Não dá para dissociar essas esferas, isto é, os afastamentos que incidem nesta realidade não são quantificáveis apenas pelas distâncias físicas que há entre os bairros periféricos e o que é tomado por centro, mas também são revelados pelas circunstâncias de vida que evidenciam a nítida desigualdade entre os moradores dessa região da cidade. (Jesus, 2021).

Historicamente, as periferias urbanas são áreas de concentração de moradias de população de baixo potencial aquisitivo, carentes dos serviços básicos essenciais e que sofrem os efeitos de longos deslocamentos para o trabalho, o lazer e o consumo, reforçando um ciclo de pobreza cada vez mais difícil de romper. Se, antes, tais espaços foram analisados a partir da configuração dos mercados informais, das lutas por moradia e pelas condições

mínimas de reprodução social dos trabalhadores, hoje a essas questões se agregam outras, que expressam vivências controvertidas, amparadas e combinadas em normas compartilhadas de valores e disciplinamento extremamente complexas, nas fronteiras entre a reprodução da vida, do trabalho, da ordem e do disciplinamento do Estado. (Jesus, 2021).

Nessa seara, destaca-se que a complexidade do fenômeno urbano contemporâneo vem exigindo o repensar contínuo de ideias e conceitos para que estes sejam capazes de capturar a natureza do presente. Dessa forma, uma série de questões se impõe, conduzindo ao debate acerca do ponto crítico em que novas diferenciações espaciais se estabelecem nas relações contemporâneas entre campo-cidade, rural-urbano, centro-periferia etc. A partir dessa ótica, volta-se a atenção para a necessidade de construir uma nova epistemologia do urbano, expondo a exigência de capturar as transformações recentes projetadas por grandes cadeias globais de valor que são conduzidas pela dinamicidade contemporânea da reprodução capitalista. (Silva, 2025).

Outrossim, ao analisar a complexidade da vida na periferia, pode-se destacar que a vulnerabilidade social está ligada à integridade física das pessoas, ou seja, é indispensável fomentar a explanação sobre a situação sentida nas periferias com relação ao direito a vida. Dito isso, a vulnerabilidade não trata apenas da questão da pobreza do sujeito, mas também, da qualidade de vida, da qualidade das relações e principalmente, da segurança do indivíduo. Nesse sentido, surge a ideia comum de ligação entre vulnerabilidade e criminalidade nas áreas periféricas, isto é, a visão que a criminalidade e tem origem nesses territórios, sendo promovidas por negros e pobres, denota o racismo junto a esse segmento social. (Santos, 2018).

Assim, ao compreender a dimensão do conceito de vulnerabilidade, consta no relatório do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (2010, p. 76) que “a vulnerabilidade envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania”. Entretanto, no dia a dia das periferias o acesso aos direitos e redes de serviços é fragilizado, ou até mesmo negado pelo seu responsável, o Estado. Além

disso, outro fator que merece destaque é o fenômeno da evasão escolar, derivado do aspecto da vulnerabilidade socioeconômica, onde crianças e adolescentes abandonam o ambiente escolar, pois precisam trabalhar cedo para ajudar no sustento da família, o que resulta no baixo grau de escolaridade e restrições no acesso ao mercado de trabalho. (Santos, 2018).

Nesse sentido, pode-se dizer que o bem-estar social depende de uma série de outros fatores que se entrelaçam, entre os quais a disponibilidade concomitante de serviços e de políticas de caráter público num mesmo território. Logo, o maior acesso de um indivíduo (ou de uma família) a serviços de saúde pode não resultar, efetivamente, em aumento do bem-estar desse indivíduo ou dessa família se não lhes forem providos, por exemplo, condições dignas de moradia, como saneamento básico adequado, acesso à educação e, mesmo, um transporte público adequado. (Costa *et al,* 2018).

Ao trazer para análise a violência nos espaços periféricos, é possível perceber que o embate entre trabalhadores e "bandidos" nas periferias urbanas do Brasil nunca foi totalmente rígido e, no plano social, tal segregação nunca foi completa. Entretanto, no plano moral e na construção da identidade e da dignidade dos que habitam as periferias brasileiras, essa oposição desempenhou papel central ao longo dos anos, principalmente, de onde emergiram as identidades de trabalhadores e "bandidos". Isto posto, a forma como se constroem as relações e visões entre trabalhadores a respeito dos que estão "envolvidos" em atividades criminais tem um componente geracional bastante marcante. Logo, é possível dizer que a mudança nas formas de identificar os criminosos nessas regiões, sobretudo traficantes de drogas, é também reflexo da vulnerabilidade existente nas periferias. (Fontes, 2022).

Destarte, a violência é um fenômeno multifacetado, intimamente relacionado ao contexto socioeconômico e cultural da sociedade, e assume relevância nas periferias dos grandes centros urbanos. Nessa ótica, cumpre destacar que a segregação socioespacial, permeada pela violência, gera e fortalece estigmas acerca do indivíduo que reside em comunidades periféricas. O estigma interfere negativamente na construção da identidade e

autoestima dos indivíduos, a partir da produção de indignidade pessoal; degradação da periferia (simbólica e física); e diminuição do senso de coletividade para a busca de melhorias. Por essa razão, percebe-se que a sociedade perpetua a imagem negativa sobre a periferia com o objetivo de manter a estrutura simbólica das relações de poder socioeconômico e a mídia, como espaço de reprodução dos estereótipos, imputa à periferia característica exclusiva de violência e, aos jovens, o papel de seus principais perpetradores. (Ferreira *et al,* 2021).

A medida em que se estabelecem categorias sobre o ambiente social, a sociedade cria para elas uma identidade virtual que distorce a "identidade social real", e a partir disso os indivíduos podem ser alvos de julgamento e símbolos de estigma. Portanto, o estigma limita as oportunidades e torna o jovem vulnerável às violências, retroalimentando o ciclo de marginalização-estigma-violência. Logo, pode-se entender que as ações de enfrentamento da violência devem ser tratadas como prioridade, buscando soluções através do diálogo e do estímulo educacional para a paz e luta contra as injustiças e opressões. (Ferreira *et al,* 2021).

Em uma análise voltada para o embate entre periferia e centro no desenho urbano, é pautável que a cidade conhecida nos dias atuais é um fenômeno associado ao desenvolvimento de mercados e à fixação do modo capitalista como forma dominante de produção. Por essa razão, é perceptível que a relação cidade/urbanidade é, no mínimo, conflituosa, pois, o urbano se apresenta como a forma logicamente estável de se conceber, de viver a cidade, ou seja, o meio pelo qual os indivíduos têm acesso ao que é citadino, enquanto a cidade é o espaço no qual desempenha-se a condição de sujeitos urbanos, onde cada ser humano constrói uma complexa teia de relações e interações. Nesse sentido, a cidade é "suplantada" pelo urbano, que se torna a primeira forma de imaginar a vida no espaço citadino. Estabelecer relações sociais nesse espaço é estabelecer relações urbanas, coma urbanidade e suas determinações. (Ramos; Pimentel, 2011).

Nessa seara, os estudos de Orlandi (2001, n.p. *apud* Ramos; Pimentel, 2011, p. 132) salientam a existência de um fator "real" das cidades, conforme discorre:

> [...] o real da cidade que representa a fala fora do lugar no discurso urbano, ou seja, uma materialidade discursiva específica, reveladora do conflito político/simbólico travado no espaço urbano. Materialidade essa capaz de desconstruir a própria urbanidade, de revelá-la em suas contradições constitutivas. Quando os sujeitos estabelecem modos de dizer e constroem formulações que desorganizam o espaço burocrático e burocratizado do urbano, o real da cidade irrompe. O real da cidade é o lugar onde a falha do discurso urbano acontece, onde o irrealizado salta, onde encontramos uma fala desorganizada, fora do lugar, que desconstrói a normatividade do discurso do e sobre o urbano, construindo outras formas de produzir sentido no espaço urbano. É no real da cidade que o urbano (politicamente delimitado) é posto em questão pelo simbólico, pela constante possibilidade de poder ser "o outro". (Orlandi, 2001, n.p. *apud* Ramos; Pimentel, 2011, p. 132).

Isto posto, é possível considerar que da relação cidade/urbanidade decorreram mudanças/alterações na morfologia urbana ante a emergência de novas centralidades e a formação de outras periferias, ou ainda, reconfiguração das mesmas. As periferias latino-americanas, não necessariamente se configuram mais como extremamente pobres, desorganizadas ou assentadas na ilegalidade da posse. Para além disso, pode-se notar que a incorporação imobiliária, com a habitação social de mercado, ao chegar nos espaços periféricos, ainda que via pequenos construtores, acaba por incitar a reconfiguração de imóveis legalizados e a oferta de produtos imobiliários que vai além da primordial necessidade de moradia, fetichizando-os sob uma leitura de aspectos aburguesados em condomínios e clubes fechados. (Guilherme; Gomes, 2022).

Nesse sentido, destaca-se que as cidades brasileiras possuem, geralmente, um centro principal onde se localizam quase todos os serviços principais, desde órgãos administrativos (principalmente de caráter público), a igreja matriz, os tribunais, o distrito financeiro, o comércio atacadista e varejista, cinemas, teatros etc. Contudo, com o o crescimento da cidade, centros secundários de serviços vão surgindo em bairros, que originam novos pontos de valorização do espaço urbano. Assim, esse crescimento urbano implica necessariamente uma nova configuração do uso das áreas já ocupadas que esbarra, na maioria das vezes, em zonas residenciais de padrão elevado. Entretanto, devido ao dinamismo do próprio espaço urbano, bem como dos agentes que moldam e articulam esse

espaço, percebe-se um deslocamento populacional para novas áreas residenciais, providencialmente criadas pelos promotores imobiliários. (Tessari, 2013).

Dessa forma, é perceptível que o crescimento do espaço urbano para as áreas periféricas resulta de uma necessidade "imposta" pelo próprio crescimento da cidade, em especial de sua zona comercial. Entretanto, nota-se que em grande parte das cidades brasileiras o espaço urbano, resultado dessa desagregação habitacional, comercial e infra estrutural, se porta de maneira fragmentada e segregada socioeconomicamente, resultando no crescimento urbano disperso e periférico, porém articulado pelas vias de circulação intra e interurbana. A análise da relação centro-periferia que se estabelece em uma aglomeração urbana não-metropolitana representa um elemento decisivo na compreensão de novas dinâmicas espaciais que se estruturam no aspecto regional provocando mudanças no tecido da aglomeração como um todo. (Tessari, 2013).

Nesse enfoque, o tecido urbano da aglomeração não metropolitana define novas centralidades específicas de cada tecido urbano, observando-se uma interdependência entre as dinâmicas que envolvem a estrutura intraurbana das cidades e, também, do espaço interurbano da aglomeração, como a espacialização dos equipamentos de comércio e de serviços, moradias, infraestrutura e vias de circulação. Assim, ao analisar uma aglomeração urbana não-metropolitana verifica-se que esse mesmo processo que altera a estrutura espacial do espaço intraurbano, materializa-se no espaço interurbano, redefinindo e aprofundando a complexa divisão territorial do trabalho, bem como os diversos usos do solo urbano no contexto da aglomeração. (Tessari, 2013).

3 URBANIZAÇÃO E VULNERABILIDADE SOCIAL: PENSAR O FENÔMENO DO APARTHEID URBANO À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Ao dispor sobre urbanização e vulnerabilidade, é fundamental o destaque de alguns conceitos que ajudam a nortear o entendimento do tema, como por exemplo, o conceito de *apartheid*. A política de *apartheid*, ou segregação, foi institucionalizada na África do Sul em

1948 e legitimou um sistema totalitário de discriminação racial, espacial, jurídico, político, econômico, social e cultural. Entretanto, apesar da institucionalização do *apartheid* se dar somente em 1948, a história da colonização da África do Sul ficou marcada pela separação étnica e pela escravidão. O país foi colonizado primeiro pelos holandeses e depois pelos britânicos. Quando da chegada dos holandeses, o povo khoikhois, essencialmente formado por pastores de gado, e o povo sans, caçadores e coletores, habitavam a terra que hoje constitui o país. Outros povos agricultores, como os xhosas, zulus, suazis e ndebeles, tswanas e basothos, habitavam o interior do território. (Pinto, 2007).

A política de segregação racial do *apartheid* se oficializou com a chegada ao poder do Partido Nacional, que dominou a política por mais de quarenta anos. O *apartheid* impediu o acesso dos negros à propriedade da terra e à participação política e obrigou-os a viver em zonas residenciais segregadas. Posteriormente, em 1950, o Governo sul-africano aprovou a Lei de Registro Populacional, que garantiu uma rígida a hierarquização racial, outorgando direitos políticos, econômicos e sociais desiguais para cada uma das categorias raciais. Deste modo, a Lei institucionalizou quatro categorias raciais – branco, mestiço, asiático e negro. A forma de classificação era arbitrária e baseada em critérios de aparência. Para além disso, a Lei das Áreas de Grupo e a Lei da Conservação de Diversões Separadas, ambas de 1950, estabeleceram a separação espacial das categorias raciais, obrigando as pessoas a fixarem suas residências em áreas determinadas, além de instituir o uso separado de praias, transportes, piscinas, bibliotecas, banheiros públicos, teatros, cinemas e praças. (Pinto, 2007).

Em uma análise do cenário brasileiro, destaca-se que após a abolição da escravatura e a Proclamação da República em 1889, não foram criadas políticas públicas para reparar as desigualdades vivenciadas pela população negra. Portanto, entre o século XVI e o início do século XX, os racismos no Brasil eram explícitos e fundamentados em teorias eugenistas, influenciadas pelas teorias europeias que, através da ciência, justificavam a hierarquia entre as raças. Nesse aspecto, vale ressaltar que a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas

fundamentalmente porque as instituições são hegemonizadas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. (Pereira; Magalhães, 2023).

Em volta dessa pauta, muitas das vezes o impacto que o planejamento urbano e o acesso a estruturas urbanas podem ter na vida humana à longo prazo se mostra esquecido ou despercebido. A estrutura urbana, depois que planejada e implementada, dificilmente sofrerá modificações significativas, mesmo em casos extremos, como os de cidades que foram completamente bombardeadas durante alguma guerra. Contudo, é claro que a estrutura de mobilidade é passível de modificação, uma via pode ser ampliada ou modificada para se tornar mais transitável ou para criar corredores de ônibus, ciclovias, entre outros. Entretanto, se a estrutura está originalmente mal desenhada ou mal posicionada, com poucos pontos de conexão internos ou desconectada do tecido urbano, por exemplo, o potencial impacto de qualquer melhoria fica seriamente limitado, refletindo diretamente na vida dos indivíduos em sociedade. (Holz, 2024).

Isto posto, o racismo no ambiente urbano se manifesta em duas frentes: *racismo aberto e racismo disfarçado*. O *racismo aberto* é geralmente encontrado nos países anglo-saxões e na África do Sul, seu exemplo nítido é o *apartheid* – a segregação baseada na cor da pele. Essa segregação exigiu que a população negra desses países, ao sofrer os efeitos desse racismo explícito, se unisse e resistisse contra o modelo opressor, embora enfrentando respostas cruéis dos sistemas de governo. Por outro lado, o *racismo disfarçado*, também denominado denegação, é encontrado na América Latina. No Brasil, os racismos são ancorados nas teorias do embranquecimento, miscigenação e na democracia racial, o que atrasou por muitos anos a implantação das políticas de ação afirmativa e o multiculturalismo no sistema educacional, além de provocar divisões e dúvidas no próprio Movimento Negro, devido à dificuldade de identificar e compreender os sinais do fenômeno. (Pereira; Magalhães, 2023).

Dada essa concepção, destaca-se que o fenômeno do racismo está diretamente relacionado à concentração de poder, pois um grupo o detém e, por isso, oprime e inferioriza

os demais. Nesse sentido, Amanda dos Santos Pereira e Lilian Magalhães (2023, p. 05) destacam que:

> [...] apenas as pessoas brancas podem reproduzir os racismos, pois essa população detém recursos políticos, econômicos, históricos e sociais que lhes permite concentrar o poder. Ressaltamos que, apesar das pessoas negras reproduzirem ações racistas no seu cotidiano, não existem racismos reversos, ou seja, um grupo historicamente oprimido e marginalizado não pode reproduzir práticas racistas com um grupo que sempre foi privilegiado na sociedade. Os racismos reversos são, portanto, uma das estratégias criadas pela população branca para deslegitimar a luta da população negra e para manter sua posição de privilégio. (Pereira; Magalhães, 2023, p. 05).

Para além desse exposto, é perceptível que o espaço urbano é um território constituído a partir de relações de poder. Com isso, é cabível pautar a análise da articulação feita entre a cidade e os dispositivos de poder sobre corpos e populações. O poder se distribui de forma detalhada pelo espaço urbano e, em especial, o poder do capital também molda a cidade, já que é nesse espaço que o ciclo do capital acontece. Assim, a cidade, entendida como um produto desse processo, acaba apresentando a fragmentação de seu espaço. Dessa forma, o poder se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violento. Para tanto, uma espécie de esquadrinhamento da população se dá pelo uso de saberes específicos. Através deles, é produzida uma população com vistas a marcar diferenças como se fossem naturais e irreversíveis. É a efetivação direta das relações de poder sobre a cidade, pautadas em aspectos funcionalistas, que são agentes empregados nos processos que promovem a segregação. (Barros; Silva, 2023).

A premissa de que o capital é ditador do planejamento e da configuração das cidades se mostra evidente quando se faz uma análise mais aprofundada da gestão da população e de suas regularidades. Com isso, o governo das populações é instrumentado pelo poder a ele cedido implicitamente, através da suposta necessidade de regimento da sociedade, onde determinadas instituições, sujeitos detentores de cargos políticos ou grupos e espaços físicos

governamentais instauram e regulamentam essas relações no espaço. Dado o estabelecimento de áreas específicas da cidade, cada qual com seu objetivo, faz-se um controle populacional, considerando que os indivíduos são divididos e configurados conforme sua semelhança pautada pela mercantilização do espaço. Dessa forma, as cidades desenvolvem recortes e locais de confinamento pautados pela vigilância, os quais moldam o ambiente. (Barros; Silva, 2023).

Destarte, o espaço urbano se manifesta como a expressão territorializada da sociedade, o maior ou menor acesso a certos padrões de consumo se dá, em grande parte, pela segregação no espaço das diversas classes. Ademais, cada um desses fatores é verificado em decorrência da capacidade diferencial que cada grupo social tem de pagar pela residência que ocupa cuja característica é definida não só pelo padrão da residência, mas também por sua localização. Como parte do processo de produção do espaço urbano, os agentes produtores desse espaço provocam mudanças no uso residencial, alocando e realocando no espaço as diversas classes sociais ao longo do tempo. Novos espaços residenciais são produzidos nas periferias distantes com amenidades, espaços destinados r, às classes sociais que podem pagar por esse padrão residencial. (Fernandes, 2017).

Nesse contexto, o poder está impregnado fazendo com que os próprios indivíduos da sociedade não se reconheçam como unidade, mas separados como concorrentes inexoráveis. Trata-se de uma sociedade marcada pela concorrência, na qual o capitalismo impulsiona de maneira intensa a busca por micropoderes que articulam o capital e definem determinados padrões de status social. Uma personificação do *homo economicus* – motivação por interesse próprio – aparece aqui, em primeira hipótese, pela materialização do espaço como modo de obtenção de propriedade privada e a mercantilização como ponto principal. Em segundo plano, pode ser citada também a possibilidade de usufruir com facilidade de espaços, para além da propriedade privada. Exemplos estes seriam a saúde, educação e o lazer qualificados. (Barros; Silva, 2023).

A premissa básica levantada neste tópico é a de que, se todos os indivíduos fossem detentores do direito à cidade, a superação de processos segregacionistas seria facilitada ao

menos em alguns aspectos. No entanto, o interesse estatal em assegurar esse direito frequentemente se desvia ou é até mesmo bloqueado. Dessa forma, as camadas mais vulneráveis da sociedade tendem a permanecer em situação de fragilidade, enquanto as classes privilegiadas seguem sendo fortalecidas. Como o direito à cidade pressupõe uma transformação estrutural da sociedade, ele acaba se configurando como um objeto utópico de idealização do espaço. Nesse contexto, a cidade se torna o meio dessa idealização; porém, a ênfase na utopia em detrimento da efetivação prática é reforçada pelo desinteresse governamental e estatal em investir em reformas urbanas e pela ausência de avanços legais que priorizem aqueles mais impactados pela lógica da segregação espacial. (Barros; Silva, 2023).

Diante desses fatores, torna-se evidente que, independentemente da intensidade ou da forma assumida pelo processo de expansão, a produção dos espaços urbanos é fortemente estruturada pela segregação socioeconômica. Esse fenômeno revela que a segregação encontra respaldo em elementos internos da própria cidade, que, mesmo em menor escala, funcionam como mecanismos capazes de reforçar a separação e restringir o contato entre diferentes grupos sociais. Nos processos de urbanização extensiva e periférica, essa lógica se materializa de forma ainda mais explícita: os grupos socioeconômicos são dispostos de maneira fragmentada e justaposta, criando uma organização espacial que, ao restringir as interações, contribui para invisibilizar as múltiplas e desiguais realidades urbanas. Além disso, tal dinâmica de apartação não se limita apenas ao espaço físico, mas também se manifesta em aspectos simbólicos e culturais, consolidando barreiras sociais que dificultam a construção de uma cidade verdadeiramente inclusiva e democrática. (Peres; Saboya, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo central analisar a temática da urbanização e da vulnerabilidade social à luz da função social da cidade, evidenciando como a segregação

socioespacial e o chamado *apartheid* urbano comprometem a efetivação dos direitos fundamentais no espaço urbano brasileiro. A partir da reflexão sobre a concepção de cidade, a função social que deve orientá-la, o desenvolvimento humano como elemento estruturante e a necessária preservação de um meio ambiente urbano equilibrado, buscou-se demonstrar que a realidade das periferias traduz a permanência de um modelo excludente, marcado pela ausência do Estado e pela reprodução das desigualdades. Assim, ao integrar perspectivas históricas, jurídicas e sociais, o estudo buscou contribuir para a compreensão crítica dos desafios da urbanização, reforçando a urgência de políticas públicas inclusivas e sustentáveis, capazes de transformar a cidade em verdadeiro espaço de cidadania, justiça social e dignidade humana.

Ao longo da análise, bastou-se evidente que a cidade não pode ser compreendida apenas como um aglomerado físico ou territorial, mas sim como um espaço social, político e cultural, onde se materializam as contradições da vida coletiva. Nessa ótica, a cidade deve ser concebida como lócus de exercício da cidadania e da convivência democrática, o que exige a superação de práticas excludentes que reforçam a segregação socioespacial. Nesse contexto, a função social da cidade assume papel fundamental, na medida em que orienta o uso do solo urbano para o atendimento das necessidades coletivas, garantindo que o processo de urbanização não se restrinja à lógica mercadológica, mas seja direcionado para a promoção do bem-estar comum, da equidade e da inclusão social.

Por conseguinte, destaca-se que o desenvolvimento humano constitui elemento central da função social da cidade, pois traduz a necessidade de assegurar condições dignas de vida a todos os cidadãos, com acesso à moradia, mobilidade, educação, saúde e oportunidades de integração social. Esse desenvolvimento, todavia, está intrinsecamente vinculado à preservação de um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, que, ao mesmo tempo em que garante qualidade de vida, sustenta a viabilidade da própria cidade enquanto espaço de convivência. A correlação entre sustentabilidade ambiental e desenvolvimento humano demonstra que não há efetivação de direitos ou justiça social sem respeito às condições ecológicas que asseguram a vida coletiva. Assim, a cidade, para

cumprir plenamente sua função social, deve ser projetada e vivida como espaço inclusivo, sustentável e comprometido com a dignidade humana.

A análise permitiu constatar que a periferia, no contexto da cidade, não se restringe a uma localização geográfica, mas representa um espaço socialmente construído e marcado pela exclusão histórica de grupos vulneráveis. Trata-se de um território onde se intensificam as desigualdades, revelando-se como lugar de precariedade habitacional, ausência de infraestrutura adequada e restrito acesso a serviços públicos essenciais. Nesse sentido, a periferia expressa a contradição central do processo de urbanização brasileiro, pois, ao mesmo tempo em que abriga grande parte da população trabalhadora responsável pela vitalidade da cidade, é também o espaço onde mais se evidenciam a falta de investimentos e a marginalização social.

Isto posto, a periferia se consolida como espaço de agravamento da vulnerabilidade social, resultado da desassistência do poder público e da diminuição da presença do Estado em áreas fundamentais como segurança, saúde, educação e lazer. Tal negligência contribui para o avanço da violência e para a perpetuação de ciclos de pobreza, fragilizando ainda mais a cidadania dos que ali vivem. O contraste entre centro e periferia, marcado por uma clara assimetria no acesso a direitos e oportunidades, traduz um verdadeiro embate no desenho da cidade, onde a centralidade concentra privilégios e a periferia acumula carências. Superar essa lógica de apartação exige o fortalecimento das políticas públicas inclusivas e a redefinição do planejamento urbano sob a ótica da justiça social, de modo a integrar periferia e centro em um projeto de cidade verdadeiramente democrática e igualitária.

A reflexão final sobre o *apartheid*, inicialmente concebido como movimento político e histórico institucionalizado na África do Sul, permite compreender como a segregação, baseada em critérios étnicos, produziu um sistema de exclusão que negava direitos fundamentais e consolidava desigualdades estruturais. Suas características centrais, como a separação de espaços de habitação, trabalho e lazer, aliadas ao controle estatal repressivo, demonstram como a dominação social se materializa no território. Embora a realidade brasileira não tenha reproduzido formalmente esse regime, é possível identificar paralelos

significativos ao observar a dinâmica urbana, na medida em que a cidade se torna espaço de reprodução de desigualdades, onde o acesso a oportunidades e direitos é seletivamente distribuído.

Nesse cenário, a noção de *apartheid* urbano revela-se central para compreender a cidade contemporânea como espaço de poder, representação e, simultaneamente, de exclusão. A segregação socioespacial, ao apartar centros dotados de infraestrutura e periferias negligenciadas, reforça um sistema de apartação que aprofunda a vulnerabilidade social e compromete a efetividade da função social da cidade. Essa realidade não apenas intensifica desigualdades, mas também fragiliza o exercício da cidadania e a concretização do desenvolvimento humano, evidenciando que a marginalização urbana, embora não explicitamente racializada em termos legais, guarda semelhanças com a lógica de exclusão do apartheid histórico. Superar esse quadro exige o fortalecimento de políticas públicas que promovam inclusão, equidade e justiça social, capazes de romper com a naturalização da desigualdade e construir cidades mais democráticas e humanas.

A análise desenvolvida demonstra que a cidade deve ser compreendida como espaço socialmente produzido, onde se materializam tanto as oportunidades de integração e desenvolvimento humano quanto as desigualdades históricas. A função social da cidade surge como princípio orientador essencial, garantindo que o uso do solo urbano e as políticas públicas atendam ao bem coletivo, promovam a inclusão social e assegurem direitos fundamentais. Nesse sentido, o desenvolvimento humano e a preservação de um meio ambiente urbano equilibrado são dimensões indissociáveis, uma vez que a qualidade de vida, a sustentabilidade e a justiça social dependem de uma articulação entre espaço físico, planejamento e participação cidadã.

A periferia, nesse cenário, evidencia de forma nítida as contradições do processo de urbanização no Brasil. Espaço de vulnerabilidade social intensificada, marcada por precariedade habitacional, violência, ausência de serviços públicos e diminuição da atuação estatal, a periferia representa a materialização das desigualdades e o embate contínuo entre centro e periferia. O planejamento urbano historicamente concentrado no centro, com

acesso privilegiado a recursos e infraestrutura, reforça ciclos de exclusão e marginalização, tornando evidente a necessidade de políticas públicas que promovam redistribuição de oportunidades, inclusão social e fortalecimento da cidadania em toda a cidade.

Por fim, o conceito de *apartheid* urbano reforça a compreensão de que a segregação espacial e social não é apenas estrutural, mas também política, reproduzindo mecanismos de exclusão semelhantes aos observados em contextos históricos de segregação étnica. A superação desse quadro exige ações integradas que articulem justiça social, desenvolvimento humano e sustentabilidade ambiental, permitindo que a cidade se constitua como patrimônio coletivo. Assim, a realização plena da função social da cidade depende do reconhecimento do espaço urbano como instrumento de dignidade, inclusão e transformação social, capaz de garantir que todos os cidadãos tenham acesso a direitos, oportunidades e condições de vida adequadas, encerrando o ciclo de desigualdades e fortalecendo a democracia urbana.

REFERÊNCIAS

BARROS, João Roberto; SILVA, Everton Aciole da. Espaço urbano e relações de poder a partir de Michel Foucault. **Revista de Ciências do Estado,** Belo Horizonte, v 8, n. 1, 2023.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 29 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno de Estudos do Curso de Indicadores para Diagnóstico do SUAS e do Plano Brasil sem Miséria - Brasília**, DF: MDS - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2010.

COSTA, Marco Aurélio *et al*. Vulnerabilidade social no Brasil: conceitos, métodos e primeiros resultados para municípios e regiões metropolitanas brasileiras. Brasília: IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018.

COSTA, Tauana Linhares; BORGES, Fábio Lasserre Sousa. Meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida. Revista UNIRV. [s.d.].

FERNANDES, Márcio Luis. Representações do espaço urbano. Geografias Artigos Científicos – UFMG, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, jan.-jun. 2017.

FERREIRA, Afonso Vieira. A cidade na história: concepções de cidade e uma breve leitura da produção de espacialidades urbanas. Revista UNITINS – Humanidades & Inovação. v. 10, n. 22, 2024a.

FERREIRA, Daniel Brantes; CARNEIRO, Paula Angélica Reis. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 38, n. 14, p.212-229, mai-ago. 2024b.

FERREIRA, Sandra Lessa da Silva. A cidade e o urbano: uma análise conceitual com abordagens socioambientais e culturais. CORDIS: Revista Eletrônica de História Social da Cidade, São Paulo, n. 34, jul.-dez 2024.

FERREIRA, Suelem Maria Santana Pinheiro *et al.* Periferia, violência e estigma sob o enfoque da promoção da saúde: relato de experiência na comunidade de Mata Escura, Salvador/Bahia. Pesquisas e Práticas Psicossociais, São João del-Rei, v. 16, n. 1, jan.-mar. 2021.

FONTES, Leonardo de Oliveira. Violência, Trabalho e Periferia: conflitos morais e convívios nas fronteiras entre dois mundos. Caderno CRH, Salvador, v. 35, p. 1-19, e022035, 2022.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As funções sociais da cidade. Revista Direitos Fundamentais & Democracia – UNIBRASIL, v. 04. 2008.

GUILHERME, Elisabete Ferreira da Silveira; GOMES, Rita de Cássia da Conceição. A relação centro-periferia e a multi(poli)centralidade do espaço urbano em Natal/RN. Revista Geografia em Atos, v. 6, 2022.

HOLZ, Evandro. O impacto a longo prazo do urbanismo: o caso do apartheid sul-africano. *In:* Gestão Urbana, portal eletrônico de informações, 10 jul. 2024. Disponível em: https://caosplanejado.com/o-impacto-a-longo-prazo-do-urbanismo-o-caso-do-apartheid-sul-africano/. Acesso em 18 ago. 2025.

JESUS, Likem Edson Silva de. A Periferia Urbana e o Reconhecimento Social: Uma Análise a partir da Escola. **Mediações,** Londrina, v. 26, n. 2, p. 380-398, mai.-ago. 2021.

PEREIRA, Amanda dos Santos; MAGALHES, Lilian. Os impactos dos racismos nas ocupações da população negra: reflexões para a terapia e a ciência ocupacional. **Saúde e Sociedade,** v. 32, n. 2, 2023.

PERES, Otávio Martins; SABOYA, Renato. Segregação socioespacial, morfologia da expansão e fragmentação socioeconômica em cidades brasileiras de porte médio. **Urbe - Rev. Bras. Gest. Urbana,** Rio de Janeiro, v. 16, 2024.

PEROVANO, Luísa Gomes; SANT'ANNA, João Henrique Vidigal; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito fundamental às cidades? Uma reflexão sobre a locução? cidades inteligentes e sustentáveis? À luz da dignidade da pessoa humana. *In*: RANGEL, Tauã Lima Verdan (org.). **Empiria & Cientificidade no Campo das Ciências Jurídicas.** v. 2. 1 ed. Ourinhos, São Paulo: Editora Edições e Publicações, 2024, p. 198-223.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. Justiça Transicional na África do Sul: Restaurando o passado, construindo o futuro. **Contexto Internacional,** Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 393-421, jul.-dez. 2007.

RAMOS, Tiago Roberto; PIMENTEL, Renata Marcelle Lara. A relação centro-periferia na discursividade da cidade. **Revista Rua,** Campinas, v. 2, n. 17, 2011.

SANTOS, Milton Almeida dos. O espaço: sistemas de objetos, sistemas de ação. *In*: SANTOS, Milton Almeida dos. **A natureza do espaço**. São Paulo: Hucitec, 1996.

SANTOS, Tatiane Pereira dos. Juventude(s) da periferia: vulnerabilidade e o tráfico de drogas. *In:* XVI Encontro Nacional de Pesquisadoras/es em Serviço Social – UFES, **Anais...,** Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória-ES, 2-7 set. 2018.

SILVA, Marlon Lima da. Centro, periferia e centralidade na urbanização planetária: pensar e agir a partir do Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais,** v. 27, 2025.

TESSARI, Leandro Marcos. Dinâmica centro-periferia e estrutura urbana no contexto das aglomerações não-metropolitanas no interior do estado de São Paulo: o caso de Araraquara/Américo Brasiliense. **Revista Eletrônica do Curso de Geografia – UFG,** Jataí-GO, n. 20, jan.-jun. 2013.

CAPÍTULO 20.
A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Igor Furtado de Oliveira[3]
Pedro Lucas de Andrade Brites[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a violência patrimonial como manifestação da violência de gênero no Brasil, contextualizando-a a partir das estruturas históricas de androcentrismo e patriarcado que marcaram a formação da sociedade brasileira, examinando seu enfrentamento pelo ordenamento jurídico, especialmente à luz da Lei nº 11.340/2006. O modo como a sociedade brasileira se estruturou sob o patriarcado e o androcentrismo limitou historicamente a mulher aos papéis doméstico, conjugal e materno. A partir disso, evidencia-se a influência da religião, da

1 Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

2 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

3 Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

4 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

5 Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Estudos Pós-Doutorais- Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195. Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487.

legislação e dos costumes na manutenção dessa subordinação, bem como a conquista de direitos femininos, do voto à Constituição de 1988. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua criação resultou não apenas da necessidade de resposta jurídica ao emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, mas também da pressão internacional para que o Estado brasileiro reconhecesse e combatesse a violência de gênero de forma efetiva. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Violência Patrimonial; Violência de Gênero; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This article aims to analyze patrimonial violence as a manifestation of gender-based violence in Brazil, contextualizing it within the historical structures of androcentrism and patriarchy that shaped the formation of Brazilian society. It examines how it is addressed by the legal system, particularly in light of Law No. 11,340/2006. The way Brazilian society was structured under patriarchy and androcentrism has historically limited women to domestic, marital, and maternal roles. This highlights the influence of religion, legislation, and customs in maintaining this subordination, as well as the achievement of women's rights, from voting to the 1988 Constitution. Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, represents a fundamental milestone in addressing domestic and family violence against women in Brazil. Its creation stemmed not only from the need for a legal response to the emblematic case of Maria da Penha Maia Fernandes, but also from international pressure for the Brazilian government to recognize and effectively combat gender-based violence. The methodology employed was based on historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Patrimonial Violence; Gender-Based Violence; Maria da Penha Law.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a violência patrimonial como manifestação da violência de gênero no Brasil, contextualizando-a a partir das estruturas históricas de androcentrismo e patriarcado que marcaram a formação da sociedade brasileira, examinando seu enfrentamento pelo ordenamento jurídico, especialmente à luz da Lei nº 11.340/2006. O modo como a sociedade brasileira se estruturou sob o patriarcado e o androcentrismo limitou historicamente a mulher aos papéis doméstico, conjugal e materno. A partir disso, evidencia-se a influência da religião, da legislação e dos costumes

na manutenção dessa subordinação, bem como a conquista de direitos femininos, do voto à Constituição de 1988.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua criação resultou não apenas da necessidade de resposta jurídica ao emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, mas também da pressão internacional para que o Estado brasileiro reconhecesse e combatesse a violência de gênero de forma efetiva.

A violência doméstica é um fenômeno multifacetado que atinge mulheres em diferentes esferas da vida, comprometendo sua dignidade e autonomia. A Lei Maria da Penha, reconhece cinco formas principais dessa violência: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Cada uma delas revela dinâmicas específicas de poder e opressão, mas todas têm em comum a violação de direitos fundamentais. O estudo da violência patrimonial, em especial, permite compreender como o controle econômico se torna um instrumento de dominação dentro das relações familiares e afetivas.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Violência Patrimonial; Violência de Gênero; Lei Maria da Penha.

1 ANDROCENTRISMO, PATRIARCADO E OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO: UMAANÁLISE DO CONTEXTO DE FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

A sociedade brasileira solidificou-se a partir de uma gênese com bases patriarcais, herdadas das tradições europeias trazidas e dissipadas por Portugal. A construção social da imagem feminina, delimitada desde os primórdios da formação social e cultural, consolidou-se como um padrão normativo que atravessou os séculos e se mantém, em grande medida, até os dias de hoje. Tal estrutura enraizou o modelo familiar tradicional, em que a mulher é reconhecida prioritariamente como mãe, esposa e responsável pelo lar, sendo socialmente destinada a cumprir esse papel. A partir disso, o imaginário popular, segundo Michelle Perrot (2005 *apud* Faculdade de Venda Nova do Imigrante, 2019), idealizou a figura "perfeita" da mulher àquela que se submete, que se cala e que nunca se impõe, não apenas em seu comportamento físico, mas como em todos os assuntos intelectuais vertentes da sociedade brasileira. De acordo com a socióloga Heleieth Saffioti, a discriminação contra a mulher, que oprimia suas possibilidades de escolhas e de existências diferentes as já impostas por uma sociedade marcadamente patriarcal e, que a submetia a formas de humilhação físicas e morais, foi mantida pelo androcentrismo oriundo de uma construção familiar patriarcal, algo que marcou a vida e a mentalidade de gerações femininas no Brasil (Saffioti, 2013 *apud* Gomes *et al*, 2022).

O androcentrismo, segundo Rosa Maria Rodrigues de Oliveira (2004, p. 3), define-se como:

> [...] postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina, e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres (Oliveira, 2004, p. 3).

Isto é, o conceito de androcentrismo não se limita ao privilégio masculino no acesso a oportunidades e possibilidades, mas, sobretudo, à imposição da perspectiva masculina como parâmetro universal e aplicável indistintamente a todos os gêneros, sem qualquer

adaptação das especificidades femininas. Esse fenômeno caminha intrinsecamente associado ao patriarcado, de modo que ambos constituem a base estruturante não apenas da sociedade brasileira, mas também da maioria das sociedades ocidentais e orientais. Todavia, a força desses elementos como alicerces de um ordenamento social não decorreu unicamente da tradição europeia em sentido estrito, mas resultou de um conjunto de vertentes socioculturais que moldavam o comportamento do popular brasileiro durante o período colonial (Oliveira, 2004).

Por isso, é imprescindível destacar o papel da religião na consolidação do ideário patriarcal no Brasil. Desde a chegada dos colonizadores europeus ao território nacional, a Igreja Católica assumiu o papel de aliada estratégica do Estado, exercendo não apenas a catequização dos povos indígenas, mas também a consolidação de valores culturais e o controle das massas populares por meio de dogmas considerados inquestionáveis, conforme destaca a historiadora Mary Del Priori, "a todo-poderosa Igreja exercia forte pressão sobre o adestramento da sexualidade feminina. O fundamento escolhido para justificar a repressão da mulher era simples: o homem era superior, e, portanto cabia a ele exercer a autoridade" (Del Priori, 2006, p. 37).

Dessa forma, a principal análise que se evidencia do que foi exposto é a prevalência do pensamento e das atitudes masculinas, consideradas como padrão de correção e normalidade, a qual ultrapassa a simples manifestação de ego ou a opressão exercida pelos homens sobre as mulheres, mesmo que tais fatores tenham influenciado seu surgimento. Além disso, com o decurso do tempo, esse fenômeno tornou-se um elemento cultural profundamente enraizado na estrutura social, passando a orientar e normalizar diversos eventos posteriores. Entre seus reflexos, destacam-se a histórica sub-representação feminina na política, a inserção tardia das mulheres no mercado de trabalho e outras expressões de desigualdade de gênero que persistem até a contemporaneidade (Del Priori, 2006).

Quando o patriarcado constitui a espinha dorsal de uma sociedade, torna-se logicamente inviável ignorar seus efeitos. Nesse sentido, observa-se que seus resquícios se

manifestam no ordenamento jurídico brasileiro, no qual a legislação historicamente conferiu aos homens a centralidade da titularidade de direitos, ao passo que restringiu o exercício desses mesmos direitos pelas mulheres. Por exemplo, encontra-se tipificado no Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916, no Capítulo I, que dispõe "Das Pessoas Naturais", a seguinte redação:

> Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:
> I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
> II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
> III. Os pródigos.
> IV. Os silvícolas.
> Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará á medida que se forem adaptando á civilização do paiz (Brasil, 1916).

Ante ao exposto, constata-se que o androcentrismo, presente desde a chegada dos colonizadores em 1500, permeou o Brasil Colônia, atravessou o período imperial e rendeu frutos na legislação do Brasil republicano. Tal persistência demonstra que os ideais patriarcais se comportam como manchas difíceis de remover, mesmo após sucessivas transformações históricas e sociais. Nesse sentido, Clóvis Beviláqua, redator do Código Civil de 1916, reafirma essa concepção ao expressar, na 6ª edição de sua obra Direito da Família (1938), a seguinte reflexão:

> Aliás, em face do Codigo Civil brasileiro, apesar do seu artigo 6, II, não podemos afirmar que a mulher casada soffra incapacidade civil Que muito influe para a permanencia da da sua situação em outros regimens a ponderosa acção do passado que, inflitrada nos costumes, difficilmente se erradicará, é incontestável. Que o futuro trará modificações razoaveis a esse regimen de caturrice, estou convencido, sem aliás pensar numa emancipação incompativel com o recato e os melindres proprios do sexo feminine (Beviláqua, 1938, p. 165 *apud*. Rodrigues Júnior, 2017)

Apesar de Clóvis Beviláqua ter sido o principal redator do Código Civil de 1916, que consagrava a incapacidade relativa da mulher casada para a prática de atos da vida civil, o

jurista manifestou-se de forma crítica a essa concepção. No trecho, Beviláqua deixou claro que as disposições do Código não eram fruto de convicção pessoal, mas sim um reflexo da realidade social de seu tempo, marcada por costumes patriarcais que atribuíam à mulher uma posição de submissão em relação ao marido, herança de uma tradição difícil de ser superada. Além disso, o autor demonstrou otimismo quanto à possibilidade de transformação desse quadro no futuro, defendendo que seria desejável a ampliação das capacidades civis da mulher, de modo a lhe assegurar maior autonomia (Rodrigues Júnior, 2017).

Contudo, seja ou não um resquício de sociedades antigas, é inegável a presença de uma perspectiva androcêntrica na legislação brasileira. O Código Civil de 1916, ao organizar a estrutura familiar de forma piramidal - colocando o homem no topo e a mulher em posição de subordinação, conforme a lógica patriarcal -, revela-se um texto legal ligado em ideais, reflexões e experiências masculinas, desconsiderando quase por completo a perspectiva feminina (Rodrigues Júnior, 2017).

Ademais, ainda que Clóvis Beviláqua tenha buscado apresentar um entendimento inovador para o seu tempo, e com intenções aparentemente progressistas, nota-se em sua obra a defesa de valores vinculados ao “recato feminino”, refletindo a visão de que a mulher deveria ser tutelada. Essa concepção reforça estereótipos de gênero e evidencia que, para o legislador, a plena capacidade da mulher deveria existir apenas até o limite imposto pelo ideal masculino, o que configura a manifestação de um androcentrismo estrutural (Rodrigues Júnior, 2017).

Evidencia-se, neste contexto de exposição, a necessidade masculina de manter-se como detentor da palavra final e de determinar, unilateralmente, os limites do que seria considerado apropriado para o público feminino. É importante ressaltar que o final do século XIX e o início do século XX foram marcados pelo início dos primeiros movimentos feministas no Brasil, como o sufrágio feminino, que ganhou força na década de 1910 (Rodrigues Júnior, 2017).

Contudo, esse avanço representou apenas um passo inicial, insuficiente para romper com a estrutura de dominação masculina, pois o reconhecimento de tais conquistas ainda dependia do consentimento dos próprios homens, que detinham o poder de decidir sobre a inscrição da mulher em espaços públicos e políticos. Em razão disso, a luta feminina pela igualdade de direitos prolongou-se ao longo de todo o século XX, período em que as mulheres ainda eram vistas como submissas e restritas às funções domésticas, maternas e conjugais, o que dificultava sua ascensão a posições de protagonismo social e profissional.

Embora os exemplos e dispositivos legais marcadamente patriarcais e androcêntricos pertençam ao passado brasileiro, é imprescindível destacar que a luta feminina pela plena igualdade de direitos está longe de se encerrar. Simone de Beauvoir, escritora francesa, expressa de forma contundente tal realidade ao afirmar que "no momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens" (Beauvoir, 1970, p. 15, *apud* Fiori; Tristão, 2020, p. 2). Tal afirmação evidencia como a influência patriarcal se mantém profundamente enraizada na sociedade, de modo que, ainda que as mulheres tenham conquistado espaços significativos nas últimas décadas, continuam enfrentando barreiras para se desvincular de um pensamento historicamente estruturado e dominado por homens. Essa constatação pode ser corroborada a partir de dados recentes divulgados pela ONU Mulheres:

> A edição 2025 do mapa "Mulheres na política: 2025" mostra que os homens continuam a superar as mulheres em mais de três vezes nas posições executivas e legislativas em todo o mundo. O Brasil segue a tendência dos últimos anos e continua mal posicionado: o país ocupa a 133ª colocação no ranking global de representação parlamentar de mulheres e a 53ª posição no ranking de representação ministerial.". (Onu Mulheres, 2025, n.p.)

Ao analisar a história política brasileira desde a instauração da República e a adoção do presidencialismo, observa-se que, dos trinta e nove presidentes que já governaram o país, apenas uma foi mulher. Tal dado evidencia a persistência de um modelo social marcado

pela centralidade da figura masculina, que historicamente submeteu a mulher aos seus valores, ideais e experiências. Essa configuração hierárquica refletiu-se diretamente no ordenamento jurídico, utilizado como instrumento de manutenção do poder masculino sobre o feminino. Assim, como exemplo emblemático dessa lógica encontra-se nos Códigos Penais do século XIX, que privilegiavam a proteção da honra masculina em detrimento da integridade física e psicológica da mulher (Onu Mulheres, 2025)

O Código Penal de 1830, em seu Capítulo II, "Dos crimes contra a segurança da honra", no artigo 219, dispunha: "Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas." (Brasil, 1830). Tal disposição legal permitia que o agressor fosse isento de punição caso se casasse com a vítima, transformando o matrimônio em mecanismo de extinção da punibilidade e reforçando a concepção da mulher como propriedade e objeto de reparação social, e não como sujeito de direitos autônomos.

No mesmo capítulo, o artigo 222 apresentava a seguinte redação: "Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta. Penas - de prisão por um mês a dois anos" (Brasil, 1830). Tal dispositivo revela a clara distinção jurídica entre mulheres, classificando-as segundo sua conduta sexual. Observa-se que a proteção legal era mais rigorosa para a chamada "mulher honesta" - geralmente entendida como aquela inserida no matrimônio ou que mantinha reputação ilibada - do que para a mulher prostituta, cuja dignidade era relativizada. A própria previsão de atenuante de um sexto comparando as penas máximas para o crime de violência sexual contra mulheres que exerciam a prostituição demonstra a objetificação do corpo feminino e a concepção da mulher submetida como bem jurídico tutelado de forma diferenciada conforme sua posição social e moral (Fiori; Tristão, 2020.).

A partir do século XX, as lutas feministas ganharam maior força e passaram a promover mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro, que historicamente

tratava a mulher como objeto, vinculando sua existência à preservação da honra masculina ou à expectativa de futura maternidade. Em 1962, o debate acerca da necessidade de uma legislação menos discriminatória resultou na promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), marco jurídico que garantiu às mulheres o direito de exercer livremente profissões, administrar seus bens e conduzir sua própria vida civil sem a exigência de autorização do seu cônjuge ou genitor, como previa o artigo 6º do Código Civil de 1916 (Fiori; Tristão, 2020.).

Entretanto, tal avanço não representou o primeiro passo rumo à emancipação feminina. Já em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, as mulheres conquistaram o direito ao voto, medida que significou um marco histórico na participação política e no reconhecimento da mulher como cidadã de pleno direito. A emancipação feminina diante do patriarcado tem se mostrado cada vez mais evidente, embora, para tanto, novas lutas e transformações sociais ainda sejam necessárias (Fiori; Tristão, 2020.).

A discriminação contra a mulher e seu tratamento como objeto possuem raízes históricas profundas, de dissolução complexa, e refletem séculos em que o homem foi visto como centro do poder social, político e jurídico, enquanto a mulher era reduzida a um papel acessório, subordinado às conquistas e interesses masculinos. Nesse contexto, o Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962, representou um marco jurídico ao conferir capacidade civil plena às mulheres, simbolizando não apenas um avanço legal, mas também uma reparação histórica, ao romper com a lógica que restringia a mulher às funções domésticas, ao papel sexual e à mera exibição social, resgatando sua autonomia e dignidade no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1962).

Ante ao exposto, setenta e dois anos após a publicação da legislação que tratava a mulher como relativamente incapaz de decisões civis, no dia 5 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, mais conhecida como Constituição Cidadã que consolidou direitos e garantias fundamentais à população brasileira e diversas modificações que afetaram diretamente na direção política do país. Entre elas, no Título II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” -, no Capítulo I, o artigo 5° tipificava que

“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.” (Brasil, 1988).

É evidente que o dispositivo da Constituição Federal de 1988 não solucionou, de forma imediata, os problemas decorrentes do androcentrismo enraizado na sociedade brasileira ao longo de séculos. Todavia, representou um marco jurídico ao consolidar, de maneira definitiva, a igualdade de direitos entre homens e mulheres no plano normativo, garantindo às mulheres prerrogativas muito mais efetivas do que as existentes até então. É inegável que o Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962, teve papel fundamental no início da trajetória de emancipação feminina no Brasil; contudo, suas disposições não se comparam, em termos de alcance e força normativa, às garantias consagradas pela Constituição Federal (Coimbra, 2011).

Além disso, a Constituição Federal finalmente redigiu leis pelas perspectivas femininas, como na criação da licença maternidade para impulsionar e zelar pela participação da mulher no mercado de trabalho. Posteriormente à Constituição, uma porta foi escancarada para novas legislações relacionadas às necessidades e vontades femininas. Por exemplo, em 2006 foi lançada a Lei Maria da Penha, que ampliou a proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando o conceito de agressão e criando mecanismos para prever e punir agressores. Do mesmo modo, em 2024 ocorreu a tipificação do feminicídio como um crime autônomo no artigo 121-A do Código Penal, não sendo mais uma qualificação do crime de homicídio, enfatizando a preocupação do legislador com a integridade feminina (Coimbra, 2011.).

Dessa forma, é inegável reconhecer que o Direito brasileiro apresentou avanços significativos à garantia dos direitos fundamentais das mulheres. Todavia, tal progresso não elimina as marcas persistentes de uma sociedade ainda marcada pelo androcentrismo, machismo e patriarcado. É necessário que se continue avançando e promovendo transformações sociais, políticas e culturais, a fim de eliminar de forma definitiva essas estruturas que, como raízes profundas, permanecem influenciando a realidade contemporânea (Coimbra, 2011.).

Ademais, não se pode optar pelo esquecimento das violações do passado. A memória histórica é essencial para que não se repitam práticas que, sob a aparência de dominação legítima, subjugaram as mulheres de maneira sistemática. Assim, em que pese o percurso histórico continue a favorecer a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para as mulheres. Nesse sentido, ecoam as palavras de Simone de Beauvoir: "Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre." (Beauvoir, [s.d.], n.p.).

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO QUESTÃO LEGAL: UMAA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DA TEMÁTICA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

No que se refere ao reconhecimento da violência doméstica e familiar no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 11.340, de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, é amplamente considerada um marco no combate desta problemática tão grave no Brasil (Porto, 2014). Nesse sentido, a própria Maria da Penha Maia Fernandes, mulher cujo nome é homenageado na referida lei, relata o histórico de seu emblemático caso em autobiografia de nome "Sobrevivi… posso contar", em que também expõe os desdobramentos psicológicos e emocionais da violência e tentativas de homicídio contra si durante seu casamento (Gois; Alvares, 2019).

Segundo o que relata a farmacêutica cearense na referida obra literária, apesar de sua relação de marido e mulher, o convívio entre Maria da Penha Maia Fernandes e Marco Antônio Heredia Viveros foi marcado desde cedo por episódios de violência extrema, que culminaram em duas tentativas de homicídio. A primeira deu-se mediante disparo de arma de fogo enquanto a vítima repousava, fato que ocasionou a sua paraplegia. O agressor, em tentativa de ocultar a autoria do crime, simulou tratar-se de um assalto à residência. Em momento subsequente, já em decorrência das sequelas que a mantinham em cadeira de rodas, a vítima sofreu nova tentativa de homicídio, quando Viveros a empurrou e buscou eletrocutá-la durante o banho (Fernandes, 2012).

No mesmo ano em que os delitos ocorreram, em 1983, foram instauradas as investigações. Entretanto, a denúncia formal perante o Ministério Público Estadual apenas foi apresentada no ano subsequente. O primeiro julgamento somente ocorreu oito anos depois, resultando em condenação a quinze anos de reclusão. Contudo, em 1991, os advogados do réu lograram êxito em anular a decisão, sob a alegação de vício nas formulações das quesitações dirigidas pela magistrada ao Conselho de Sentença, o que prolongou ainda mais o processo (Fernandes, 2012).

A nova condenação apenas sobreveio em 1996, fixando a pena em dez anos e seis meses de reclusão. Todavia, o réu pôde recorrer em liberdade, obtendo ainda a redução da reprimenda para oito anos e meio. Inconformada com a morosidade do ordenamento jurídico brasileiro em face da violência doméstica que sofreu, em 1998, com a assistência do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentou denúncia contra o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), imputando-lhe omissão na prevenção, apuração e punição da violência de gênero (Fernandes, 2012).

Em 1999, a OEA expediu advertência ao Estado brasileiro. Contudo, apenas em 2001, diante da inércia estatal, foi divulgado relatório no qual a Comissão responsabilizou o país por negligência e conivência com a violência doméstica, em razão da ausência de medidas efetivas e da falta de punição célere e adequada ao agressor. Em 2002, em audiência perante o organismo internacional, o Brasil comprometeu-se a adotar as recomendações formuladas, dentre as quais figurava a obrigação de conferir celeridade ao caso concreto. Assim, dezenove anos e cinco meses após a prática criminosa, Viveros foi preso em 2002, enquanto lecionava em Natal, cumprindo apenas dezesseis meses em regime fechado, com progressão ao regime semiaberto em 2004 (Fernandes, 2012).

O marco transformador, como explicitado, advém em 2006, com a promulgação da Lei nº 11.340, que, em justa homenagem, recebeu a denominação de Lei Maria da Penha, constituindo relevante instrumento de tutela jurídica à mulher vítima de violência doméstica

e familiar. No ano seguinte, em 2007, o agressor obteve liberdade condicional, vindo a extinguir sua pena somente em 2012 (Fernandes, 2012). Ademais, ao analisar a problemática pela ótica do ordenamento jurídico brasileiro, enfatiza-se que os conceitos de violência doméstica e familiar contra a mulher não são abordados separadamente. Ambos os tipos de violência, segundo o art. 5º da Lei Maria da Penha, referem-se a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em ambiente familiar e no seio do lar (Brasil, 2006).

Em relação a isso, o art. 7º da referida lei ainda tipifica, expressamente, em sua redação as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

> Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

No entanto, em uma análise da concepção dos termos de forma individualizada, destaca-se a *violência doméstica* como sendo a violência praticada contra a mulher em diferentes contextos, seja no âmbito doméstico, nas relações familiares ou em vínculos de intimidade. Em tais situações, o objetivo do agressor é transformá-la em objeto, reduzindo-a a uma condição de submissão e, consequentemente, negando-lhe direitos fundamentais. Trata-se, assim sendo, de um comportamento que se aproveita da vulnerabilidade ou da posição de hipossuficiência da vítima, reforçando estruturas de desigualdade e perpetuando relações de poder marcadas pela dominação e pelo controle (Cunha; Pinto, 2023).

Insta salientar ainda que, apesar de parte da doutrina apontar a habitualidade de agressão como requisito para configurar violência doméstica, ao considerar a própria definição positivada no art. 5º da Lei 11.340 quanto o uso da expressão "qualquer ação ou omissão", se afasta tal interpretação (Cunha; Pinto, 2023). Paralelamente, a violência doméstica também pode ser compreendida como uma forma de violência de gênero, ou seja, aquela direcionada contra mulheres em razão de sua condição feminina, manifestando-se por meio de atos ou situações que as submetem, de maneira física e/ou psicológica, seja de forma evidente ou sutil (Caeran; Porto, 2023).

Outrossim, no que se refere ao âmbito da unidade doméstica, a definição também contempla os indivíduos identificados como "agregados esporádicos". O uso do termo "esporadicamente" transmite a ideia de uma relação temporária, característica comum do vínculo de trabalho doméstico (Cunha; Pinto, 2023). Seguindo essa linha, toda aquela agressão praticada no ambiente caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, também configura violência doméstica. Nesse sentido, a violência praticada do patrão para com a funcionária doméstica inclusive, factualmente, se enquadra em violência doméstica (Cunha; Pinto, 2023).

Inicialmente, é importante aduzir que a delimitação do conceito de família é indispensável para a devida identificação da violência contra a mulher no que se refere ao âmbito familiar. Entretanto, cumpre ressaltar que, desde a promulgação da CRFB/88, o significado de família foi ampliado, de forma a abranger as configurações familiares

contemporâneas e suas respectivas particularidades (Vilasboas, 2020). Em uma análise prefunctória da mudança do conceito de família, enfatiza-se as transformações profundas sofridas por este, refletindo novas formas de convivência e organização, sendo essas mudanças decorrentes, sobretudo, da própria realidade social que se apresenta de maneira dinâmica e inevitável. Diante desse cenário, o conceito de família foi constantemente desafiado a se adaptar, ajustando suas bases e delimitações para acompanhar essa nova fase da vida em sociedade, marcada pela pluralidade de arranjos familiares e pela valorização de diferentes modos de afeto e convivência (Vilasboas, 2020).

Observa-se que, em tempos passados, o modelo familiar era estruturado de forma predominantemente patriarcal e patrimonialista. Nesse contexto, concentrava-se somente na figura masculina a autoridade decisória, sendo necessário que suas decisões fossem acatadas por todo o grupo. Dentro desse modelo, o homem exercia uma posição de supremacia, assumindo um papel de controle e limitação sobre os demais membros da família e, em especial, sobre a esposa, de maneira a favorecer o ato de dominação por meio da violência familiar contra a figura feminina (Vilasboas, 2020).

Contudo, com a nova visão que se tem sobre o seio familiar atualmente, passaram a existir institutos antes inimagináveis nas relações familiares, tais como a união estável, a união homoafetiva, o divórcio, o reconhecimento da paternidade socioafetiva, entre outros. Tais institutos, embora motivados pela influência de ideias de democracia, igualdade e dignidade da pessoa humana, também trouxeram consigo novas formas de conflito e, especialmente em razão do machismo ainda não superado na sociedade brasileira, de violência familiar contra a mulher (Vilasboas, 2020).

Desta forma então, conceitua-se a *violência familiar* como a violência que acontece entre indivíduos ligados por laços familiares reconhecidos pela lei. Esse vínculo pode existir dentro do casamento ou união estável, em razão do parentesco, seja direto, como entre pais e filhos, ou por afinidade, como entre sogros e genros/noras, ou ainda pela escolha expressa das partes, como no caso da adoção. Em todos esses contextos, a violência rompe

a ideia de proteção e cuidado que deve existir dentro da família, transformando relações que deveriam ser de afeto e apoio em situações de conflito e agressão (Cunha; Pinto, 2023).

Ademais, especificamente sobre a violência familiar no que se refere ao artigo 5º, inciso III da Lei Maria da Penha, frisa-se que a expressão "qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação" demonstra que, para a configuração da situação em análise, não se exige a formalização de uma união estável ou a existência de vínculo jurídico entre as partes. O alcance da norma é mais amplo, abarcando inclusive relações já encerradas pelo decurso do tempo. Assim, a proteção legal se estende a casos de simples namoro e, também, a situações em que a violência é praticada por pessoas que já se encontram separadas, garantindo maior abrangência na tutela da vítima (Porto, 2014).

Como exposto anteriormente, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com a finalidade de combater a violência sofrida pela mulher nos âmbitos familiares e domésticos com diversas normas, procedimentos e medidas protetivas, aplicadas para tipificar, prevenir a ocorrência de casos oriundos dessa problemática em território nacional. Isto é, através de diversos instrumentos, a referida lei regula como essa violência contra a mulher deve ser tratada no âmbito jurídico e institucional (Fernandes, 2016)

Nessa linha, o texto da lei positiva não apenas dispositivos de natureza repressiva, mas também instrumentos de caráter preventivo, protetivo e assistencial, configurando-se como um marco normativo de regulação dessa forma de violência (Fernandes, 2016). Em seus primeiros artigos, a lei estabelece que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, educação, idade ou religião, possui direitos fundamentais que garantem viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e desenvolver-se moral, intelectual e socialmente. Além disso, como citado anteriormente, os artigos 5º e 7º definem e listam o que é considerado violência doméstica e familiar contra a mulher em sua redação, respectivamente (Brasil, 2006).

Além da criação dos criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, um dos principais mecanismos previstos são as medidas protetivas de urgência em face do agressor no art. 22, que podem ser aplicadas de imediato pelo juiz, isolada ou cumulativamente. Entre elas, destacam-se a suspensão ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar ou domicílio, a proibição de aproximação e contato com a ofendida, a restrição de visitas a dependentes, a prestação de alimentos provisionais, o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e de acompanhamento psicossocial (Brasil, 2006).

De igual modo, a lei prevê medidas protetivas voltadas à vítima nos arts. 23 e 24, destinadas a garantir sua integridade física, psicológica, patrimonial e social. Dentre elas, podem-se mencionar o encaminhamento a programas de acolhimento, a recondução ao domicílio, a separação de corpos, a matrícula dos filhos em instituição de ensino próxima, bem como a concessão de auxílio-aluguel em situações de vulnerabilidade econômica. Em complemento, no plano patrimonial, prevê-se a restituição de bens indevidamente subtraídos, a suspensão de procurações concedidas ao agressor e a proibição temporária de alienação de bens comuns, assegurando à vítima a preservação de seus direitos econômicos (Brasil, 2006).

Outrossim, no aspecto sancionatório, a Lei Maria da Penha tipifica de forma autônoma o crime de descumprimento de medidas protetivas no art. 24-A, cominando pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, de modo a garantir a autoridade da decisão judicial e a efetividade da tutela jurisdicional concedida. Impõe-se, assim, consequências penais imediatas ao descumprimento de medidas protetivas (Brasil, 2006).

Além disso, a lei também regula a atuação institucional do Ministério Público nos arts. 25 e 26, atribuindo-lhe a intervenção obrigatória nos feitos cíveis e criminais, a requisição de força policial e serviços públicos, a fiscalização de entidades de atendimento e o cadastramento dos casos de violência doméstica. De igual importância, assegura-se à vítima o acesso à assistência judiciária nos arts. 27 e 28, garantindo acompanhamento por

advogado em todos os atos processuais e a prestação de serviços específicos e humanizados pela Defensoria Pública (Brasil, 2006).

Ademais, outro instrumento relevante encontra previsão na redação dos arts. 29 a 32, que preveem atuação de equipes multidisciplinares nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, compostas por profissionais das áreas jurídica, psicossocial e de saúde, incumbidas de subsidiar a atuação judicial e ministerial por meio de laudos e pareceres técnicos, além de realizar orientação e encaminhamento às partes envolvida (Brasil, 2006).

No que se refere à competência, em seu art. 33 a lei estabelece que, enquanto a estruturação definitiva dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não estiver completa, os processos serão direcionados às Varas Criminais, que passarão a ter atribuições cíveis e criminais de forma cumulativa, assegurando prioridade processual e julgamento especializado, garantindo a continuidade da tutela jurisdicional. A legislação também prevê em seu art. 34 que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária (Brasil, 2006).

Ademais, a legislação incentiva a formulação de políticas públicas nos arts. 35 a 39, como a criação de centros de atendimento integral, casas-abrigo, delegacias especializadas, núcleos da defensoria pública, além de programas de reabilitação para agressores. Também determina a inclusão de estatísticas oficiais sobre violência doméstica, permitindo a elaboração de diagnósticos e políticas de enfrentamento baseadas em dados concretos (Brasil, 2006).

Por fim, a Lei Maria da Penha promove alterações em diplomas legais como o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal nos arts. 42 a 45, prevendo hipóteses específicas de prisão preventiva, qualificadoras de lesão corporal praticada em ambiente doméstico e medidas de reeducação do agressor. Tais disposições consolidam a integração da lei ao ordenamento jurídico penal mais amplo, reforçando sua aplicabilidade prática (Brasil, 2006).

Diante o exposto, observa-se que a Lei Maria da Penha opera por meio de um conjunto articulado de instrumentos normativos, procedimentais e institucionais, que vão desde a proteção imediata da vítima até a responsabilização do agressor e a implementação de políticas públicas. Assim, configura-se como um verdadeiro instrumento de regulação da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao estabelecer parâmetros jurídicos claros para a tipificação, prevenção, punição e combate dessa forma de violência contra as mulheres (Fernandes, 2016).

3 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006

O artigo 7º da Lei Maria da Penha classifica a violência doméstica em cinco formas, *in verbis*:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física [...]
> II - a violência psicológica [...]
> III - a violência sexual [...]
> IV - a violência patrimonial [...]
> V - a violência moral [...] (Brasil, 2006).

À luz do dispositivo supramencionado, tem-se que a violência física ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que possa causar lesões internas, externas ou ambas (Day *et al*, 2003). Ainda que não deixe marcas aparentes, o uso da força física pode gerar hematomas, arranhões, queimaduras, fraturas, além de sintomas indiretos como dores de cabeça, fadiga, dores nas costas e distúrbios do sono (Nascimento *et al*, 2015).

A violência psicológica, por seu turno, inclui toda ação ou omissão que causa ou tem como objetivo causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa (Day *et al*, 2003). Isso pode ocorrer por meio de ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, perseguição, chantagem, ridicularização e outras práticas semelhantes. Os

efeitos dessa violência não atingem apenas a vítima diretamente, mas também terceiros que convivem com ela (Nascimento *et al*, 2015).

A violência sexual, por sua vez, é toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais, utilizando força física, influência psicológica, uso de armas ou drogas (Day *et al*, 2003). Inclui também impedir o uso de contraceptivos, forçar matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição. Historicamente, houve resistência em reconhecer esse tipo de violência dentro do casamento, tendo como justificativa utilizada o "débito conjugal". Hoje, no entanto, é admitida como violação grave dos direitos sexuais e reprodutivos (Nascimento *et al*, 2015).

Já a violência moral envolve condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria. Esses delitos, quando praticados em contextos familiares ou afetivos, também caracterizam violência doméstica. Embora menos visíveis que a violência física, essas práticas podem provocar efeitos emocionais igualmente profundos, comprometendo diretamente a autoestima da vítima (Nascimento *et al*, 2015).

A violência patrimonial contra a mulher é caracterizada por qualquer conduta que envolva a retenção, subtração ou destruição, total ou parcial, de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, inclusive aqueles destinados à satisfação de suas necessidades. O foco principal dessa violência é limitar a autonomia econômica da pessoa, criando dependência ou sofrimento. Ela é reconhecida como uma violação dos direitos da mulher no âmbito doméstico e familiar (Delgado, 2021).

É importante destacar que a Lei Maria da Penha não modificou a tipificação penal dos crimes patrimoniais já previstos no ordenamento jurídico, limitando-se a ampliar o rol de condutas que passam a configurar violência doméstica e familiar (Camargo; Santos, 2022, p. 1146). Sendo assim, após o término da relação, caso o agressor destrua objetos de propriedade da vítima, estará sujeito à responsabilização pelo crime de dano, previsto no Código Penal, além de responder às medidas protetivas determinadas pela Lei Maria da Penha (Camargo; Santos, 2022).

Este tipo de violência é uma dimensão menos visível das dinâmicas de poder abusivo e frequentemente é negligenciada em comparação com outras formas de violência de gênero mais fisicamente evidentes. Essa forma de violência está frequentemente associada a relações de poder e controle, muitas vezes derivadas de desigualdades de gênero. A dependência econômica histórica das mulheres e a menor valorização do trabalho feminino contribuem para sua vulnerabilidade. O agressor utiliza o controle sobre bens e recursos como instrumento de dominação. Esse comportamento não se restringe ao patrimônio material, mas afeta também o bem-estar psicológico da vítima (Cupollilo; Amorim; Maroneze, 2025).

A violência patrimonial se concentra em três práticas principais: reter, subtrair e destruir (Delgado, 2021). A conduta de reter bens, valores ou recursos econômicos está relacionada, em determinados casos, no crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal. Trata-se da retenção ilícita de bens, valores ou direitos que pertencem à mulher, inclusive aqueles destinados à satisfação de suas necessidades básicas. Tem-se como exemplo, o cônjuge que recebe integralmente o valor do aluguel de imóvel de propriedade da esposa, ou ainda a pessoa que, mesmo possuindo condições financeiras, cria obstáculos para não pagar a pensão, apropriando-se de valores que pertencem à mulher (Mendes; Freitas Júnior, 2021).

Além da apropriação indébita, a violência patrimonial pode se manifestar na forma do abandono material, previsto no Código de Processo Civil. Conforme o artigo 532, quando o executado adotar conduta procrastinatória, o juiz deverá, se for o caso, comunicar ao Ministério Público os indícios da prática do crime de abandono material, possibilitando a responsabilização penal do infrator (Camargo; Santos, 2022).

A conduta de subtrair pode ser entendida como o ato do cônjuge ou companheiro que retira da mulher valores de sua posse, ou ainda a parte que a pertence nos bens comuns, alienando, por exemplo, automóveis, móveis da residência ou até mesmo animais de estimação. Muitas vezes, tal prática ocorre apenas com o intuito de causar sofrimento a vítima, independentemente do valor econômico do bem subtraído (Mendes; Freitas Júnior,

2021). De acordo com o artigo 155 do Código Penal, o verbo *subtrair* corresponde ao tipo penal conhecido como furto. Por sua vez, a redação do artigo 157 especifica que, quando a subtração ocorre mediante violência, configura-se o crime de roubo (Camargo; Santos, 2022).

Já a conduta de destruir, compreende tanto a destruição parcial quanto a total de objetos, instrumentos de trabalho ou documentos pessoais da vítima, configurando, em regra, o crime de dano, previsto no artigo 163 do Código Penal. Quando praticado com violência ou grave ameaça, mediante o uso de substâncias inflamáveis ou explosivas, ou motivado por razões como o ciúme excessivo, caracteriza-se o dano qualificado, cuja pena é de detenção de seis meses a três anos. É importante destacar que, em regra, o crime de dano depende de queixa da vítima, configurando ação penal privada; contudo, nas hipóteses em que houver violência ou grave ameaça, a ação passa a ser pública incondicionada (Mendes; Freitas Júnior, 2021). Na prática, o crime de dano frequentemente aparece associado a outras formas de violência, como a ameaça ou a violência psicológica, como quando o agressor destrói objetos de elevado valor sentimental ou provoca a morte de um animal de estimação, com o objetivo de afetar emocionalmente a vítima (Camargo; Santos, 2022).

A violência patrimonial, assim como outras formas de violência de gênero, está profundamente enraizada em estruturas sociais de desigualdade e poder. A dinâmica de gênero e a distribuição desigual de recursos e autoridade na sociedade favorecem a perpetuação desse tipo de violência. Ainda em complemento, a dependência econômica histórica das mulheres em relação aos homens, ligada à menor valorização do trabalho feminino, tanto no âmbito doméstico quanto no mercado de trabalho, contribui significativamente para a vulnerabilidade das mulheres à violência patrimonial (Cupollilo; Amorim; Maroneze, 2025).

A legislação e as políticas públicas desempenham papel fundamental no enfrentamento dessa violência. Reconhecer a violência patrimonial como uma forma de violência de gênero, por meio de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha no

Brasil, é um passo importante para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores. Medidas como o fortalecimento de redes de apoio, a oferta de programas de capacitação e a criação de mecanismos que garantam a independência financeira das vítimas são essenciais para a prevenção e o combate a essa forma de violência (Cupollilo; Amorim; Maroneze, 2025).

Ainda neste passo, tem-se que a inserção da Lei nº 11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro não criou crimes patrimoniais, os quais já estão previstos no Código Penal. O que a Lei Maria da Penha trouxe foi uma nova perspectiva para a aplicação desses delitos, ao prever uma intervenção mais adequada quando tais condutas são praticadas em desfavor da mulher em ambiente doméstico, considerando suas especificidades de gênero (Figueira, 2021).

Observa-se, portanto, que a violência patrimonial reconhecida pela Lei mantém correspondência com os diversos crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal. A diferença reside no fato de que esses delitos passam a ser considerados com a agravante de terem sido praticados contra a mulher em razão do gênero, ficando, assim, sujeitos ao procedimento e às medidas protetivas previstos na Lei Maria da Penha (Figueira, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a violência patrimonial como expressão da violência de gênero à luz da Lei Maria da Penha, considerando a contribuição contínua do patriarcado e do androcentrismo na sociedade brasileira para a presente problemática. Outrossim, buscou-se abordar as consequências da violência patrimonial, destacando os dispositivos da referida lei e os avanços históricos no que se refere ao combate deste tipo de violência, ressaltando ainda que a adversidade ainda não foi superada.

Destaca-se que, embora o Direito brasileiro tenha avançado na garantia dos direitos das mulheres, persistem estruturas históricas de androcentrismo, machismo e patriarcado. Evidente é a importância da memória histórica para evitar a repetição de práticas opressivas

e a necessidade de continuar promovendo transformações sociais, políticas e culturais rumo a uma sociedade mais justa e igualitária para as mulheres.

Verifica-se que a Lei Maria da Penha ultrapassa o caráter meramente punitivo, assumindo papel multidimensional ao assegurar direitos fundamentais, promover medidas protetivas urgentes e estimular políticas públicas de enfrentamento à violência. Ao articular instrumentos jurídicos e sociais, a norma reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da mulher e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, permanece como um dos maiores avanços normativos no combate à violência de gênero no país.

É possível afirmar que a violência patrimonial não apenas compromete a independência financeira da mulher, mas também reforça desigualdades históricas de gênero. Sua caracterização na Lei representa um avanço significativo na proteção das vítimas, ao conferir visibilidade a práticas muitas vezes naturalizadas ou negligenciadas. Contudo, o enfrentamento desse tipo de violência demanda, além da responsabilização penal dos agressores, políticas públicas que assegurem o fortalecimento da autonomia econômica e social das mulheres.

Diante disso, conclui-se que a formação da sociedade brasileira esteve baseada em estruturas patriarcais e androcêntricas que moldaram não apenas a vida social e cultural, mas também o ordenamento jurídico, colocando a mulher em um papel de submissão e invisibilidade por séculos. Ainda que avanços significativos tenham sido conquistados com marcos como o Estatuto da Mulher Casada, a Constituição de 1988 e a Lei Maria da Penha, a herança histórica de desigualdade permanece viva e continua a impactar a realidade contemporânea.

Nesse sentido, reconhecer a permanência de práticas e valores vindos de um passado patriarcal é essencial para compreender os desafios enfrentados pelas mulheres na atualidade. A luta contra a objetificação do corpo feminino, contra a violência de gênero e pela ampliação da representatividade política e social ainda exige esforço contínuo, tanto no âmbito normativo quanto no campo cultural e educacional.

Portanto, mais do que celebrar conquistas, é necessário transformar tais avanços em instrumentos de mudança estrutural, capazes de erradicar definitivamente as raízes do machismo e do androcentrismo. Apenas assim será possível consolidar uma sociedade verdadeiramente igualitária, onde homens e mulheres compartilhem os mesmos direitos, deveres e oportunidades, em condições de plena dignidade.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre. *In*: O Pensador, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.pensador.com/frase/MTI0MDI4/. Acesso em set. 2025.

BEZERRA, Elaine. A Mulher Na Sociedade De Classes: Mito E Realidade De Heleieth Saffioti – A Originalidade Do Pensamento De Heleieth Saffioti Na Análise Crítica Sobre A Condição Da Mulher Na Sociedade Capitalista. Lutas Sociais, São Paulo, v. 17, n. 31, p. 170-173, jul.-dez. 2013.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de set. 2025.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em set. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em set. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sôbre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

CAERAN, Aline Ferrari; PORTO, Luana Teixeira. Violência e violência doméstica contra as mulheres: concepções e reflexões teóricas. **Revista Literatura em Debate**, [S. l.], v. 17, n. 29, p. 18–38, 2023.

CAMARGO, Natália de Oliveira; SANTOS, Franklin Vieira dos. Violência patrimonial: a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1136-1152, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica. Lei Maria da Penha.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2007.

COIMBRA, Patrícia Carla dos Santos. **Direito das mulheres pós-constituição**: um estudo descritivo. Orientador: Profa. Dra. Giovana Dal Bianco Perlin. Coorientador: Profa. Ma. Marilene Mendes Sow. 2011. 65f. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOR), Câmara dos Deputados, Brasília, 2011. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/items/8ef2d450-f9df-4d8b-b9a6-9bef395a78e1. Acesso em set. 2025.

CUPOLILLO, Catarini Vezetiv; AMORIM, Dandara Christine Alves de; MARONEZE, Aline Rodrigues. Violência Patrimonial e Gênero. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 17, n. 1, 2025.

DAY, Vivian Peres *et al*. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 25, p. 9-21, 2003.

DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. *In*: Congresso Brasileiro de Direito de Família, **Anais...,** Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2015.

DEL PRIORI, Mary. **História do amor no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2006.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012..

FERNANDES, Paulo Aparecido Dias. **Violência doméstica e a aplicação da lei 11.340/2006 – "Lei Maria da Penha"**. Orientador: Profa. Ma. Márcia Cáceres Dias

Yokoyama. 2016. 76f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade São Francisco, Itatiba, 2016.

FIGUEIRA, Manoela Assunção Santos. A violência patrimonial contra a mulher e a atuação da polícia judiciária. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, *[S. l.]*, v. 17, n. 2, p. 306–333, 2021.

FIORI, Beatriz de Sousa; TRISTÃO, William Vinícius Machado. A desigualdade de gênero no Código Penal do século XIX. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 5, n. 1, p. 49-62, dez. 2020.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; HAHN, Noli Bernardo. A cultura patriarcal, violência de gênero e a consciência de novos direitos: um olhar a partir do direito fraterno. Revista Libertas, Ouro Preto, v. 4, n. 1, p. 53-71, ago.-set. 2018.

GOIS, Bruniely Fernanda; ALVARES, Silvio Carlos. A eficácia da Lei Maria da Penha: um breve histórico. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito, n. 16, p. 1-21, 2019.

GOMES, Juliana da Silva *et al.* O patriarcado e o androcentrismo como elementos de afirmação cultural do homem brasileiro: uma retrospectiva histórica no contexto formacional da sociedade brasileira. *In:* XI Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades: Diversidade e Resistência na Ciência: diálogos e desafios interdisciplinares sobre crises sistêmicas, Anais..., Universidade Federal do Sul e do Sudeste do Pará, Marabá, Unifesspa, 2022.

MENDES, Gabriel Marques Silva; FREITAS JÚNIOR, Osmar de. A Lei Maria da Penha no aspecto da violência patrimonial. Revista Científica da Faculdade Quirinópolis, v. 2, n. 11, p. 99-114, 2021.

NASCIMENTO, Adriana Siqueira et al. A lei maria da penha e as formas de violência doméstica contra a mulher. Revista Cientifica, Paracatu, v. 1, n. 5, p. 60-76, 2015.

OLIVEIRA, Ione Soares de. As representações femininas no brasil colonial: ausência de narrativas femininas na historiografia brasileira durante o período colonial brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 464-470, jan. 2021.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. Revista Seqüência, Florianópolis, n. 48, p. 41-72, jul. 2004.

ONU MULHERES. Brasil ocupa a 133ª posição no ranking global de representação parlamentar de mulheres. *In*: Onu Mulheres, portal eletrônico de informações, 15 abr. 2025. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-ocupa-a-133a-posicao-no-ranking-global-de-representacao-parlamentar-de-mulheres. Acesso em: 11 set. 2025.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Clóvis Beviláqua e o Código Civil de 1916 na visão de um estrangeiro: contradições com a imagem preponderante na historiografia nacional. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 12, p. 35-61, jul.-set. 2017.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. Revista Artigos.Com, v. 13, p. e2864-e2864, 2020.

CAPÍTULO 21.
POR UM DIREITO A UMA RENDA BÁSICA? UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL[1]

Amanda Alves de Azevedo[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar, de que forma os Direitos Humanos fornecem a base para que a isonomia material e a Teoria do Mínimo Existencial sejam instrumentos indispensáveis para a elaboração de políticas públicas voltadas ao direito fundamental à Renda Básica. Para tanto, o estudo será conduzido por meio de uma análise bibliográfica do tema, a fim de fundamentar que a Renda Básica representa uma exigência essencial para realização dos direitos sociais e para concretização da dignidade da pessoa humana. Ao se abordar a interconexão entre o Direito ao Desenvolvimento Humano (DDH), o Mínimo Existencial e a Renda Básica Universal (RBU), evidencia-se, nesta circunstância, o DDH como direito fundamental de terceira dimensão (fraternidade) assim como suas origens modernas e humanista que o elege como principal meio e fim. No que tange ao Mínimo Existencial, ele se apresenta como um conjunto de condições materiais indispensáveis à vida

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: azevedoamanda573@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

digna. Sua garantia, portanto, é preciosa para que o indivíduo possa acessar outros direitos sociais como educação e trabalho. Por seu turno, tem-se que a Renda Básica Universal é concebida como uma ferramenta crucial para o desenvolvimento humano. Por seu caráter universal e condicionado, visa atuar como mecanismo nivelador, remover as fontes de privação de liberdade e compensar as falhas no mercado.

Palavras-chave: Direitos Sociais; Mínimo Existencial; Renda Básica.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate how Human Rights provide the basis for material equality and the Theory of the Existential Minimum to be indispensable instruments for the development of public policies focused on the fundamental right to a Basic Income. To this end, the study will be conducted through a bibliographic analysis of the topic, demonstrating that a Basic Income represents an essential requirement for the realization of social rights and the fulfillment of human dignity. By addressing the interconnection between the Right to Human Development (RHD), the Existential Minimum, and the Universal Basic Income (UBI), the RHD is highlighted as a fundamental right with a third dimension (fraternity), as well as its modern and humanist origins, which elect it as the primary means and end. Regarding the Existential Minimum, it presents itself as a set of material conditions indispensable for a dignified life. Its guarantee, therefore, is invaluable for the individual to access other social rights such as education and work. In turn, Universal Basic Income is conceived as a crucial tool for human development. Due to its universal and conditional nature, it aims to act as a leveling mechanism, removing sources of deprivation of liberty and compensating for market failures.

Keywords: Social Rights; Minimum Existence; Basic Income.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa demonstrar, de que forma os Direitos Humanos fornecem a base para que a isonomia material e a Teoria do Mínimo Existencial sejam instrumentos indispensáveis para a elaboração de políticas públicas voltadas ao direito fundamental à Renda Básica. Para tanto, o estudo será conduzido por meio de uma análise bibliográfica do tema, a fim de fundamentar que a Renda Básica representa uma exigência essencial para realização dos direitos sociais e para concretização da dignidade da pessoa humana.

O tópico 1 analisa a gênese e o conceito dos direitos humanos, assim como sua evolução para os direitos sociais. Neste aspecto, suas raízes atravessam a filosofia clássica, a religião e marcos políticos, configurando na modernidade um marco de mudança no estilo de vida dos indivíduos, passando de uma ordem divina para a autonomia subjetiva do

indivíduo. Além disso, a partir dessa base ética e racionalista foi formalizada a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 como fundamento de paz e justiça, considerada um marco histórico na conquista dos direitos do homem. Neste contexto, é analisada a concepção do Estado Social de Direito, o qual exigia a prestação positiva do estado.

Por conseguinte, os direitos sociais surgem exigindo uma prestação positiva do Estado para alcançar a isonomia material e reduzir as desigualdades. Dessa forma, ainda, enquanto na primeira dimensão a busca estava relacionada a limitar o poder do Estado, a segunda requeria intervenção dele. Assim, sucede o reconhecimento de que os direitos humanos e sociais são pautas interligadas, fundamentais para que se concretize a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, o tópico 2 aborda a concepção de igualdade desde suas origens filosóficas na Antiguidade até a formalização jurídica. Desse modo, foi possível diferenciar as duas vertentes de igualdade, a isonomia formal tratava de uma obrigação negativa por parte do Estado, limitando-se em apenas não discriminar. Por outro lado, a isonomia material, exige que a lei seja instrumento para corrigir as desigualdades, reclamando a atuação positiva do Estado.

Por sua vez, a isonomia material consolida-se como fundamento para para os direitos sociais, especialmente em seu artigo 3º da Constituição Federal de 1988 que estabelece dentre os seus objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Nessa perspectiva, os direitos sociais, como as ações afirmativas surgem como ferramentas indispensáveis para que a isonomia material seja, de fato, efetiva e promova a igualdade real de oportunidades.

No que se refere ao tópico 3, é abordado a interconexão entre o Direito ao Desenvolvimento Humano (DDH), o Mínimo Existencial e a Renda Básica Universal (RBU), evidenciando, nesta circunstância, o DDH como direito fundamental de terceira dimensão (fraternidade) assim como suas origens modernas e humanista que o elege como principal meio e fim. No que tange ao Mínimo Existencial, ele se apresenta como um conjunto de condições materiais indispensáveis à vida digna. Sua garantia, portanto, é preciosa para que

o indivíduo possa acessar outros direitos sociais como educação e trabalho. Por seu turno, tem-se que a Renda Básica Universal é concebida como uma ferramenta crucial para o desenvolvimento humano. Por seu caráter universal e condicionado, visa atuar como mecanismo nivelador, remover as fontes de privação de liberdade e compensar as falhas no mercado.

1 OS DIREITOS SOCIAIS ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Em linhas iniciais, no que tange aos direitos humanos, eles representam uma conquista fundamental e histórica para as políticas voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana e para o reconhecimento de garantias universais e fundamentais para a convivência em sociedade. Dessa forma, segundo Trindade (2002), a gênese dos direitos humanos varia conforme o ponto de vista adotado, sugerindo, nesse sentido, que houve diversas formas de iniciar na história. Ainda, o autor expressa que pela perspectiva filosófica, seria necessário retroceder as fontes da antiguidade clássica, com as figuras de Cícero e Diógenes, figuras reconhecidas no estoicismo grego da antiga Roma nos séculos II ou III a.C. (Trindade, 2002). Na perspectiva religiosa, é possível conjecturar que, no ocidente, começou a partir das passagens do sermão da montanha, onde Jesus descreve lições de conduta e moral. Para a história política, o início ocorreu por meio da *Magna Charta Libertatum*, a qual o rei inglês João Sem Terra foi compelido a aceitar, segundo o autor.

Consoante, Tosi (2005, p.110), a história conceitual dos direitos humanos na modernidade estabelece uma nova maneira de pensar o cidadão, pois estabeleceu-se uma interrupção do pensamento antigo e medieval de pensar e viver com a chamada “virada antropocêntrica”. Neste contexto, o autor dispõe que enquanto o jusnaturalismo clássico entendia o direito como conformidade a uma ordem natural e divina, na modernidade passou a ser visto de forma subjetiva, relacionado à autonomia do indivíduo, limitado apenas pela lei e pelo contrato social.

No entanto, o autor acrescenta que houve continuidades, visto que costumes religiosos foram ressignificados e traduzidos em uma linguagem secular. Nesse sentido, Tosi (2005, p. 128) afirma que a relação entre a fé e o poder secular foi essencial para a formação do direito e que abriu caminho para a positivação dos direitos humanos, fornecendo as bases éticas e conceituais para a fraternidade e dignidade humanas por meio da antropologia teológica cristã, traduzidos em termos leigos e racionalistas, próprios da modernidade.

Neste sentido, a partir dessa base histórica e ética, os direitos humanos avançaram para uma formalização universal, consolidada principalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, desenvolvida pela Organização das Nações Unidas (ONU). A Carta institui em seu preâmbulo:

> Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;
> Considerando que o desconhecimento e o desprezo pelos direitos humanos levaram a atos de barbárie que ultrajaram a consciência da humanidade...
> (Organização das Nações Unidas, 1948, preâmbulo).

Conforme Correia (2005), os direitos humanos podem ser compreendidos em dois aspectos distintos, aspecto filosófico ligado aos fundamentos da dignidade humana, e na perspectiva jurídica, associado a tratado e legislações. Segundo Henkin (1978 *apud* Correia, 2005), os direitos humanos não possuem definição única, no entanto, abrangem reivindicações de caráter moral e político que decorrem da própria natureza humana, suas normas decorrem também de lutas históricas e sociais, refletindo valores e ambições de toda comunidade, o que evidência a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e que atenta ao contexto histórico e social a qual pertencem. Em suma, a autora entende que a ideia central é de que todos os seres humanos devem ser tratados igualmente e o movimento está fundamentado na dignidade inerente à pessoa humana (Henkin, 1978 *apud* Correia, 2005).

Superada a análise conceitual, importa destacar as características que delimitam os direitos humanos. Sob este aspecto, Bobbio (2004) determina que os direitos humanos são construções históricas e não um dado natural, sendo mutáveis e suscetíveis a transformações e expansões, ele rejeita a busca por um fundamento absoluto e imutável para eles. Além disso, eles possuem como característica a universalidade, pois, todos os seres humanos nascem com direitos naturais e universais, evoluem para os direitos positivos particulares e então, encontram plena realização dos direitos positivos universais.

Neste sentido, a positivação desses direitos assume um papel central, pois, no contexto histórico, trata da concepção dos direitos humanos como uma teoria filosófica até, de fato, à sua positivação no âmbito de cada Estado. Outro elemento importante, é considerar o absolutismo em alguns direitos, pois o autor considera a proibição da tortura como direito absoluto, não sendo passível de limitação nem em casos excepcionais. Entretanto, Bobbio (2004), distingue entre diferentes tipos de direitos e a maioria deles não é absoluta.

Por conseguinte, Tosi (2005, p.24) esclarece que uma característica fundamental dos direitos humanos é a multiplicação e diversificação dos direitos humanos ao longo do tempo. O conceito, outrora “homem abstrato” evolui para “homem concreto” abrangendo diversas categorias com conceitos próprios. Ele destaca que os direitos possuem dimensões interligadas, indivisíveis e indissociáveis, que incluem aspectos éticos, jurídicos, políticos, econômicos, sociais, históricos e culturais e, educativos. Destarte, o autor argumenta:

> Falar em direitos humanos, portanto, significa falar de uma “doutrina” ou “teoria” fruto de uma tradição histórica e de um debate interpretativo em torno de vários textos. Por tratar-se de uma construção humana, muito embora se empreguem expressões retóricas do tipo “os sagrados direitos do homem”, não podemos simplesmente sacralizá-los, ou seja, não podemos perder o seu caráter laico e racionalista, sob pena de cairmos num certo fanatismo ou fundamentalismo. Como não se trata simplesmente de uma disciplina ou doutrina “teórica”, mas de uma doutrina “prática” (no sentido que os antigos atribuíam ao termo), os direitos humanos estão inseridos também num debate ético, em torno dos valores, e num debate político sobre a sua efetivação. Os direitos do homem são mais do que meros direitos no sentido estrito da palavra; são

> valores que orientam o próprio direito, e que o Estado e a sociedade civil procuram realizar através das instituições. (Tosi, 2005, p. 25).

Para Pinheiro (2008, n.p.), as características principais são, o internacionalismo, visto que os direitos humanos é um fenômeno recente na história mundial, estabelecido após a Segunda Guerra Mundial. Não se confunde com o direito internacional, dado sua natureza horizontal entre os estados. A universalidade, a qual vem da convicção de que todos devem ter seus direitos igualmente respeitados. A indivisibilidade, pois os direitos humanos não podem ser fracionados. A verticalidade perante o Estado, advindo da compreensão que os direitos humanos têm prerrogativas que limitam o poder do Estado e ainda, o efeito horizontal pois traz obrigações específicas para o Estado como garantidor desses direitos.

Em síntese, as características dos direitos humanos para Trindade (2011, p. 57) ao serem reconhecidos como universais e inerentes a todos os seres humanos, ultrapassam a soberania estatal pois, sua proteção está além dos países, estando acima do Estado e impõe a comunidade internacional o dever de protegê-los. Neste sentido, o autor declara que "os direitos humanos conformam uma unidade universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada, ideia reiterada na Declaração e Programa de Ação de Viena, de 25 de junho de 1993, com apoio do Brasil" (Trindade, 2011, p. 56). Ainda, o autor argumenta que para a efetividade de tais direitos é preciso não apenas o reconhecimento jurídico mas a sua materialização na vida das pessoas.

No que tange aos direitos sociais, também chamados de direitos de segunda dimensão, estes dispõem pela exigência de prestações positivas por parte do Estado (Social de Direito) e buscam efetivar, na perspectiva de uma isonomia substancial, assegurar justiça social e reduzir desigualdades, e ainda promover condições de vida mais justas e adequadas, estando, inclusive, expressamente reconhecidos como fundamentos a República Federativa do Brasil. (Brasil, art. 1.°, IV, CF- 88 *apud* Lenza, 2005, p. 1291). Assim, para Sampaio (2013, p.35) tais direitos possuem concepções distintas, podendo ser compreendidos sob a luz jusnaturalista, ou de forma diversa, sob a ótica juspositivista.

No pensamento jusnaturalista, esses direitos existem *in natura*, sendo considerados pré-existentes e inerentes à condição humana e não dependem do assentimento do Estado, o qual tem responsabilidade de positivá-los e não os criar. Essa concepção atribui aos direitos um caráter absoluto, eterno e imutável, respaldado em valores universais e morais. Em contraposição, o juspositivismo defende que os direitos fundamentais só são válidos se positivados na ordem jurídica estatal, ou seja, apenas quando expressamente previstos na Constituição ou normas infraconstitucionais. Dessa forma os direitos são criados e conferidos pelo ordenamento jurídico, o que demonstra a diferenciação de uma percepção mais aberta e universalista e uma abordagem mais restrita e normativa.

Por seu turno, Bobbio (2022, p. 7) dispõe que a concepção dos direitos humanos está ligada à historicidade, aos conceitos de democracia e paz, ele enfatiza que os direitos humanos nascem em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas". No entanto, o autor destaca que o maior desafio na contemporaneidade não está em fundamentar os direitos do homem mas em garantir a sua efetivação, ele dispõe: “[...] tive oportunidade de dizer, num tom um pouco peremptório, no final de minha comunicação, que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los” (Bobbio, 2022, p. 57).

Ainda, em sua introdução, Bobbio (2004, p.7) ao estabelecer os direitos do homem, a democracia e a paz constituem etapas imprescindíveis, pois sem o reconhecimento dos direitos humanos não há democracia e, sem a democracia, não é possível estabelecer condições mínimas para a resolução de conflitos de maneira pacífica.

Dessa forma, Lenza (2025, p. 1291), declara que se trata da concepção de Estado Social de Direito e destaca as constituições históricas que marcaram esse processo, como a mexicana de 1917, a de Weimar, na Alemanha de 1919 e, no Brasil a de 1934. Isso posto, o autor ao discorrer sobre os direitos sociais como desdobramento do Estado Social de Direito, faz referência a um conceito de José Afonso da Silva, para quem os direitos sociais:

> [...] disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto", sendo que "os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e dos mais numerosos (Silva, 2014, p. 183 *apud* Lenza, 2025, p. 1291).

Destarte, as primeiras declarações dos direitos de segunda dimensão, conforme Bobbio (2014), surgem no cenário das revoluções do século XVII, como, por exemplo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 na França e Declaração do Bom Povo de Virgínia de 1776, estas foram importantes no contexto, pois estabeleceu direitos e não apenas obrigações para os indivíduos, reconhecendo e afirmando os indivíduos como seres de direitos individuais e ampliando a liberdades destes.

Assim, diferentemente dos direitos de primeira geração, que estavam voltados, principalmente, para a limitação do poder estatal, os direitos de segunda dimensão requerem uma atuação positiva do estado, o qual passa a intervir na economia e nas relações dos indivíduos entre si e, neste viés, atua em prestações relacionadas ao trabalho, a saúde, a educação e na segurança social, ilustrando o que o autor caracterizou como multiplicação e especificação dos direitos, pois estreia a transição "homem abstrato" para o "homem concreto" (Bobbio, 2014).

2 A ISONOMIA MATERIAL ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

O princípio da isonomia, também intitulado igualdade, consiste em um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, exercendo posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Ele está previsto no *caput* do artigo 5° da Constituição Federal de 1988 e garante que "todos são iguais perante a lei", assegurando direitos e vedando discriminações arbitrárias. Nesse contexto, a concepção de isonomia surgiu e se desenvolveu em diferentes fases históricas, começando como um ideal filosófico na

Antiguidade Clássica antes de ser consagrada em documentos jurídicos na Era Moderna (Helvesley, 2004).

Conforme apresentado, a concepção de isonomia enquanto ideal de igualdade, segundo (Helvesley, 2004), remonta a Grécia Antiga, Solon e os Pitagóricos já defendiam a opinião de um equilíbrio nas relações sociais. Platão (2010, p. 150, 558c) em *A República,* vinculou a igualdade à democracia e propôs que "fossem dadas chances a crianças virtuosas e talentosas para superarem as desigualdades sociais". Ainda distinguiu a igualdade absoluta, que garante iguais oportunidades de acesso aos cargos públicos, da igualdade proporcional, que distribui honras e funções conforme o mérito. Aristóteles, por sua vez, relacionou igualdade e justiça, desenvolvendo a noção de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, ele também admitia uma desigualdade natural entre os homens. Posteriormente, Cícero e os estoicos, como Sêneca, progrediram ao reconhecer que todos compartilhavam a mesma natureza, criticando a escravidão.

Entretanto, para Duarte (2014), a imersão da isonomia como uma categoria política de relevância máxima nos documentos constitucionais se deu a partir do século XVIII, imediatamente após as revoluções do final do século, com as Revoluções Americanas e Francesa, quando a ascensão da burguesia rompeu paradigmas e buscou eliminar privilégios para a nobreza e o clero. Dessa forma, o objetivo era abolir as distinções fundamentadas em linhagem, hierarquia e classe, de forma que a lei geral e abstrata fosse aplicada de maneira uniforme a todos. Com efeito, a concepção clássica de igualdade, antes meramente formal, solidificou-se a partir das transformações revolucionárias pioneiras dos EUA e da França, estabelecendo o conceito de igualdade formal perante a lei.

Desse modo, para entender a diferença entre isonomia (ou igualdade) formal e isonomia material, Anjos (2020) estabelece que a isonomia formal é compreendida como igualdade perante a lei. Essa concepção se restringe ao reconhecimento jurídico de que todos os homens são iguais perante a lei, cabendo ao estado apenas não discriminar. Nessa perspectiva, fala-se em um "não fazer" por parte do Estado, também compreendido por obrigação negativa, ou seja, não cabia ao poder público interferência na esfera privada, se

tornando apenas um garantidor dos direitos individuais mas sem promover políticas voltadas à redução de desigualdades de maneira concreta, se tornando um instrumento para a manutenção e produção das desigualdades sociais.

Por conseguinte, a igualdade material, esta pode ser conceituada como igualdade na lei, ela representa a superação da indiferença normativa, exigindo que a própria lei seja um instrumento para a correção das desigualdades sociais. Sob essa ótica, o estado abandona a postura "do não fazer" que estava posto no liberalismo clássico para assumir uma atuação positiva, promovendo a igualdade e garantindo que a lei preveja as situações de desigualdade e dessa forma, possibilite ações para atingir a igualdade de fato ou minimizar seus efeitos. Com efeito, a isonomia material, dá legitimidade, inclusive, para que sistema jurídico estabeleça tratamento desigual (discriminação positiva), desde que o objetivo seja para a obtenção de uma relação social mais humana e igualitária, seguindo o ensinamento de Aristóteles de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (Anjos, 2020).

Em síntese, com o advento da Constituição Cidadã e demais normas infraconstitucionais, instauram-se as políticas de ação afirmativa, nota-se essa evolução de conceitos favorece a promoção da igualdade e evidencia o comportamento ativo por parte do Estado, que é responsável por fomentar e impulsionar melhores condições de forma efetiva para que a igualdade formal se converta em igualdade real de tratamento e oportunidades (Anjos, 2020). No que tange aos objetivos do artigo 3º da Constituição Federal, o texto traz a isonomia material enquanto fundamento para justificação de políticas afirmativas. A carta Magna expressa que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988 *apud* Duarte, 2007, p.92).

Dessa forma, Duarte (2007), destaca que o artigo 3º da Constituição Federal determina como objetivo fundamental a redução das desigualdades sociais e regionais, solicitando do Estado uma postura ativa. Ainda nesse viés, o autor cita o Ministro Marco Aurélio Mello que ressalta a passagem de uma igualdade que estava em um contexto de inércia por parte do Estado para uma igualdade contínua e adaptável, o autor salienta que os verbos constitucionais inflamam a necessidade de viabilizar tais ações positivas:

> Posso asseverar, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos 'construir', 'garantir', 'erradicar' e 'promover' implicam, em si, mudança de óptica, ao denotar 'ação'. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar – e encontramos, na Carta da República, base para fazê-lo – as mesmas oportunidades (Mello, 2001, p.23 *apud* Duarte, 2007, p. 92).

Por seu turno, Santana (2009) utiliza dos objetivos do artigo 3º para demonstrar que o tratamento diferenciado é característico da isonomia material, e que esta não configura discriminação, tão pouco, favorecimento indevido mas simboliza a concretização dos princípios constitucionais. A autora ainda explica que, neste contexto, o tratamento desigual destinado às minorias, como exemplo, a política de cotas é importante para estimar a constitucionalidade das ações afirmativas. Portanto, as políticas de ação afirmativa, ao fomentar oportunidades diferenciadas a grupos historicamente vulneráveis, como aos negros, e razão de desigualdades estruturais, configuram uma ferramenta de promoção da justiça social e ainda, o cumprimento da exigência constitucional para a redução das de igualdades e erradicação da marginalização (Santana, 2009).

Ainda, Duarte (2014) argumenta que o Supremo Tribunal Federal fundamentou a constitucionalidade das ações afirmativas, como o sistema de cotas, principalmente em razão do princípio da isonomia material. Tal fundamentação se conecta diretamente aos objetivos constitucionais, conforme detalhado no exame dos votos dos ministros. Neste sentido, o voto do ministro Luiz Fux na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 186, destacou o inciso I do art. 3° da Constituição Federal. Outra

alegação levantada pelo ministro foi a reparação de danos que, para o ministro este dispositivo impõe a necessidade de se reparar danos pretéritos causados aos negros. Dessa forma, as cotas raciais contribuíram para dar cumprimento ao dever de o Estado garantir a todos o acesso à educação, conforme uma sociedade justa.

Segundo Duarte (2007), ao abordar a isonomia material como fundamento para as políticas de ação afirmativa, também chama de Ações Retributivas e Reparadoras, o autor sustenta com apoio de Bobbio que, o preconceito surge quando uma desigualdade social é sobreposta a uma desigualdade natural, e não sendo reconhecida como social passa ser considerada como "ineliminável". Sob este aspecto, a desigualdade que afeta a população negra não decorre de característica biológicas mas está relacionado a forma como a sociedade, historicamente, imputou valores negativos a essas singularidades, configurando uma discriminação socialmente construída. Dessa forma, a intervenção estatal não tem por finalidade admitir a raça como elemento essencial mas visa garantir proteção às pessoas que enfrentam discriminação por sua raça combatendo racismo estrutural que mantém e reforça as desigualdades sociais. À luz dos escritos de Bobbio, o autor examina:

> A diferença entre desigualdade natural e desigualdade social é relevante para o problema do preconceito pela seguinte razão: com frequência o preconceito nasce da superposição à desigualdade natural de uma desigualdade social que não é reconhecida como tal, sem portanto que se reconheça que a desigualdade natural foi agravada pela superposição de uma desigualdade criada pela sociedade e que, ao não ser reconhecida como tal, é considerada ineliminável (Bobbio, 2003, p. 123 *apud* Duarte, 2007, p. 88).

Destarte, Santana (2009) fundamenta que a implementação de políticas públicas para garantir direitos sociais, em especial o direito à educação, sejam efetivamente acessíveis a grupos historicamente vulneráveis. Ela dispõe que o ordenamento jurídico reconhece a legitimidade de tratamento diferenciado diante de grupos sociopolíticos e economicamente frágeis e, a própria Constituição oferece estrutura nesse sentido, pois o art. 208, inciso V estabelece o dever do Estado com a educação, essas diretrizes atendem ao princípio da isonomia material, permitindo que o poder público assegure a inclusão de

minorias no ensino superior. Dessa forma, as ações afirmativas se tornam indispensáveis no campo social, se tornando um instrumento de redução das dificuldades enfrentadas por uma parcela da população, que em virtude das desigualdades históricas permanecem afastadas do espaço acadêmico.

Entretanto, Oliveira e Moraes (2012) afirmam que o debate sobre a política de cotas é marcado por intensidade e desorganização e, no que diz respeito aos argumentos contrários, estes se fundamentam em questões de isonomia, mérito e constitucionalidade. Um dos principais fatores de oposição é o argumento de que, o sistema de cotas, na forma de ação afirmativa, mitigaria o princípio da isonomia, pois supostamente violaria a igualdade formal consagrada na Constituição Federal, que dispõe que todos são iguais perante a lei. Ainda, críticos defendem que as cotas seriam injustas por afastarem o critério do mérito como caminho de acesso ao curso superior. Nessa perspectiva, eles afirmam que seria mais razoável e menos complexo reservar vagas apenas para os oriundos de escola pública, posicionamento que foi defendido por diversos intelectuais e acadêmicos de diversas áreas. Por conseguinte, pesquisas de opinião refletem essa segmentação de pontos de vista, indicando que a sociedade permanece dividida.

Contudo, as discussões contrárias costumam ocorrer de forma desorganizada e sem embasamento científico ou jurídico, o que leva a opiniões distorcidas. Essencialmente, os opositores das cotas, tendem a defender a igualdade formal (todos são iguais perante a lei), enquanto os defensores baseiam-se no conceito de igualdade material, que busca compensar desigualdades históricas. (Oliveira; Moraes, 2009).

No que diz respeito à correlação entre a isonomia material (social/ substantiva) e as políticas afirmativas de inclusão, estas surgem justamente da insuficiência da igualdade puramente formal, com o objetivo de superar as profundas desigualdades raciais e históricas no Brasil. Nesse aspecto, o Projeto de Lei 1.332, de 1983, proposto por Abdias do Nascimento visava um conjunto de políticas públicas de ação compensatória que viabilizassem a “isonomia social do negro” em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira. A necessidade dessas medidas decorre da diferença entre a igualdade

formal proclamada na Constituição de 1988, que embora declarasse todos iguais, o racismo estrutural e a exclusão do negro ao acesso à terra, a renda, a educação e aos direitos sociais ainda persiste. Além disso, a autora declara que as ações afirmativas configuram instrumento jurídico e político criado para transformar a igualdade em meta concreta e buscam intervir diretamente nas áreas onde a desigualdade é mais profunda, o Estatuto da Igualdade Racial, por exemplo, complementa a lei de cotas ao garantir acesso mínimo de igualdade racial no mercado de trabalho e acesso a serviços públicos de saúde e moradia. (Nascimento, 2013).

Já Daflon, Feres Junior e Campos (2013) analisam a questão da isonomia da igualdade em relação às ações afirmativas a partir de diferentes vieses das desigualdades sociais no Brasil, que orientam as políticas adotadas no contexto das universidades. Nesse sentido, para eles, as ações afirmativas são medidas instituídas para lidar com as desigualdades e iniquidades existentes na sociedade. Sob este ponto de vista, é preciso que as universidades façam um diagnóstico institucional, com políticas focadas em classe social e representatividade, atribuindo também à universidade o papel de contribuir para sanar as desigualdades sociais.

Diante do exposto, as ações afirmativas são concebidas como políticas compensatórias e ainda, instrumentos de intervenção e transformação primordiais para instituir a isonomia material. Essas políticas são necessárias pois a realidade brasileira evidencia que a condição racial, historicamente, constituiu fator de privilégio para brancos e de desvantagem e exclusão para não brancos, o que favorece uma estrutura social desigual. Nesse sentido, a igualdade real e a plena cidadania que foi prejudicada por séculos, pode ser corrigida por meio de políticas públicas (Munanga, 2001).

3 O DIREITO A UMA RENDA BÁSICA E O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL: CONVERGÊNCIA EM PROL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No que tange ao direito do desenvolvimento humano, este, segundo Moura e Lemos (2021) é classificado como um direito fundamental de terceira dimensão, pertencente à categoria dos direitos da fraternidade ou da solidariedade. Neste contexto, trata-se de uma visão mais moderna e humanista, do qual o ser humano é o centro. Compreende-se o direito ao desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais dos indivíduos. Nesta perspectiva, o desenvolvimento tem a liberdade como fim e meio pois, a liberdade é tanto o principal fundamento quanto o objetivo do desenvolvimento. Dessa forma, busca eliminar as principais fontes de privação dessa liberdade, como a pobreza, a tirania e a escassez de oportunidade que consagram o objetivo principal do desenvolvimento. Diante desse cenário, afirma o autor sobre a liberdade:

> [...]. Assim, a liberdade é o principal fundamento do desenvolvimento, e tal assertiva é oposta à ideia de que o crescimento do PIB ou o aumento das rendas individuais são sinais de desenvolvimento, mas podem ser considerados como meios para alcançar as liberdades necessárias. (Moura; Lemos, 2021, p. 436)

Além disso, tal direito consiste em um processo que busca ampliar as decisões individuais, utilizando a liberdade como fator de mensuração do progresso, tornando- se, portanto, um fenômeno multidimensional que engloba a esfera econômica, política, social e cultural, não se restringindo apenas à dimensão econômica. Sob este viés, o objetivo principal do desenvolvimento humano é a ascensão das condições de vida da população, fornecendo, em via de regra, equilíbrio na distribuição da renda e qualidade de vida (Moura; Lemos, 2021, p. 438).

Por conseguinte, Koury, Reymão e Oliveira (2021) dispõem que a base normativa dessa concepção está expressa no artigo 1° da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) e a promoção desse direito está

relacionada à redução das desigualdades sociais. Também está disposto no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 do Brasil com objetivo de mitigar as desigualdades, o art. 3º, inciso III, da Carta Magna brasileira define os aspectos constitucionais que relacionam a promoção desse direito.

Nesse sentido, o mínimo existencial é conceituado como o conjunto de condições materiais indispensáveis à existência humana. De acordo com Souza e Andrade (2016), seu alcance é variável no espaço e no tempo, ainda, é considerado uma categoria de conceito jurídico indeterminado, dotado de certa plasticidade. Sob esta ótica, a ideia é contornar as barreiras impostas a concretização dos direitos básicos. Esta visão reconhece que esse direito deve ser entendido como direito subjetivo e impede a alegação de falta de recursos para efetivar as prestações estatais.

Desse modo, a garantia do mínimo existencial passa pela erradicação da pobreza, a qual representa um maior apreço pelos direitos fundamentais no contexto do neoconstitucionalismo. Sendo assim, para que o cidadão possa acessar outros direitos sociais, como educação, cultura, trabalho, é indispensável que o Estado assegure também as necessidades básicas como alimentação, vestuário, saúde, entendendo o mínimo como básico e não como ínfimo. Consequentemente, as políticas públicas de renda mínima, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), se tornam fundamentais para a redução das desigualdades e efetivação do princípio da igualdade da pessoa humana, estabelecendo, dessa forma, o elemento fundamental para a garantia do mínimo existencial (Souza, 2016).

Com isso, Sarlet e Zockun (2015) esclarecem que a atuação do judiciário é relevante no âmbito do controle das políticas públicas firmadas nos direitos sociais. Nesse contexto, o mínimo existencial compõe um critério material importante, ainda que não exclusivo, para a interpretação do conteúdo dos direitos sociais. Dessa maneira, compete ao Poder Judiciário definir a abrangência das prestações sociais, podendo inclusive, se superpor às escolhas do legislador e do administrador. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem aplicado o conceito de mínimo existencial em múltiplas situações envolvendo direitos fundamentais,

admitindo tal responsabilidade sob pena de violação à proibição de proteção insuficiente às prestações sociais. Entretanto, na análise jurisprudencial dos tribunais brasileiros têm-se utilizado o conceito de mínimo existencial de forma pouco meticulosa, transformando-a em um recurso retórico. Nessa direção, raramente se identificam decisões que utilizem o mínimo existencial para rejeitar uma prestação material sob o argumento de que a pretensão ultrapassa o patamar indispensável a uma vida digna, revelando uma carência de função limitadora.

Além disso, tem-se que o conceito é constantemente invocado como contraponto ao argumento da reserva do possível, transformando o mínimo existencial como salvo-conduto que permite afastar considerações de ordem financeira. E, por fim, a ampliação contínua do conceito gera preocupações sobre a equiparação do mínimo existencial a todo e qualquer conceito de direito social, o que esvazia sua utilidade como critério de autocontenção judicial (Carvalho, 2016).

Por sua vez, a correlação entre o desenvolvimento humano e o mínimo existencial, segundo Sarlet e Zockun 2015, p. 127), decorre do fato de que a garantia e a efetivação desse mínimo existencial constituírem condições indispensáveis para o avanço dos indicadores de desenvolvimento social. Dessa forma, o desenvolvimento humano fica comprometido quando os direitos básicos não são universalmente assegurados, sendo o mínimo existencial o núcleo desses direitos. Nesse sentido, destacam-se alguns aspectos principais dessa relação, o primeiro prevê que a existência digna abrange mais do que mera sobrevivência física, também chamado de mínimo vital, situando -se além da linha da pobreza absoluta pois a dignidade da pessoa humana pressupõe que a existência não pode ser reduzida à simples sobrevivência. Ainda, o baixo nível de fruição dos direitos sociais no Brasil, são considerados obstáculos ao aumento do índice de desenvolvimento humano, favorecendo a manutenção das profundas desigualdades que marcam a sociedade. Dessa maneira, o autor declara:

> Com efeito, conforme ensina Daniel Wunder Hachem, o diminuto grau de fruição dos direitos sociais no Brasil é um óbice ao aumento do índice de

> desenvolvimento humano, servindo-se como forma de manutenção das graves desigualdades existentes em nossa sociedade. A sua efetivação prioritariamente pelo Poder Judiciário, em ações individuais propostas pelas classes média e alta da população, não pode ser considerada uma solução satisfatória; ao contrário: ela contribui para a ampliação do abismo entre os mais ricos e os mais pobres, já que aqueles que possuem recursos financeiros e informações para alcançar a tutela judicial dos seus direitos individualmente acabam por afastar, para o seu proveito próprio, valores que seriam reservados ao atendimento dos mais necessitados (Hachem, 2015, p. 63- 93 *apud* Sarlet; Zockun, 2015, p. 131).

Em suma, o mínimo existencial não apenas se conecta à dignidade da pessoa humana, mas também exige efetivação das políticas públicas de forma igualitária e abrangente para promover o desenvolvimento humano e reduzir as desigualdades sociais.

Destarte, segundo Portela e Gervasoni (2024) a relação entre a Renda Básica Universal (RBU) e o desenvolvimento humano, é considerado uma ferramenta essencial para nivelar as desigualdades e promover a liberdade e a dignidade humana. Os estudos apresentam como o RBU atua na realização de paradigma de desenvolvimento sustentável estabelecido na Agenda 2030, o qual está focado em objetivos que se ligam diretamente ao bem-estar e ao desenvolvimento das pessoas.

Sob essa perspectiva, a RBU é compreendida como um verdadeiro tesouro de desenvolvimento e atua como um instrumento, ao lado do Produto Nacional Bruto (PNB) e da elevação da renda nacional, pois, impõe a remoção das principais fontes de privação de liberdade, como, a pobreza, a tirania, a exclusão social sistemática e também a escassez de oportunidades econômicas. Outro fator, é a RBU como um mecanismo de redução da redução da pobreza e das desigualdades, atuando para ser um instrumento nivelador. A desigualdade é considerada fator de sustentabilidade que dificulta a construção de uma ordem sustentável. Dessa forma, o autor relata que Leonardo Boff (2012) sintetiza essa ideia ao afirmar que “o que é profundamente desigual também é profundamente insustentável”. Conforme as palavras do autor:

> A sustentabilidade de uma sociedade se mede por sua capacidade de incluir a todos e garantir-lhes os meios de uma vida suficiente e decente.

> Ocorre que as crises que assolam todas as sociedades esgarçaram o tecido social e jogaram milhões na marginalidade e na exclusão. [...] Em termos globais, podemos falar que a convivência entre os humanos é vergonhosamente insustentável, por não garantir os meios de vida para boa parte da humanidade (Boff, 2012, p. 19-20 *apud* Portela; Gervasoni, 2024, p. 64).

Em síntese, a RBU, por seu caráter universal e incondicional, constitui um instrumento para mitigação das desigualdades sociais, combater a pobreza e fortalecer a autonomia individual, o que se revela fator indispensável para o desenvolvimento humano (Portela; Gervasoni, 2024). No que concerne ao direito à renda básica como expressão do mínimo social material, Araújo (2022) argumenta que a RBU surge como ponto de inflexão teórica, propondo um benefício universal e incondicionado que se destina a garantir um mínimo seguro para que todos possam viver com dignidade. Nesse sentido, o autor declara:

> [...] trata o problema da pobreza como uma externalidade negativa. A renda básica seria, então, uma forma de diminuir problemas sociais como a criminalidade e doenças. Outra justificativa é que apesar do desenvolvimento econômico carregar consigo uma melhora geral dos padrões de vida, o desenvolvimento econômico acelerado – algo comum aos países em desenvolvimento, como o Brasil – pode, ao curto prazo, aumentar a desigualdade de renda. Dessa forma, Silveira (1968) enxerga na renda básica uma forma de compensar tais efeitos negativos (Silveira, 1968 *apud* Nascimento, 2022, p. 47).

Assim, a relação da RBU com o mínimo social material fica evidente, pois ela demanda enfrentar as falhas do mercado que deixam os indivíduos em condições de exclusão, mesmo em sociedades desenvolvidas. Dessa maneira, Nascimento (2022) defende que a garantia do mínimo material não é somente uma questão da esfera privada, mas sim um problema de natureza pública, de forma que a intervenção estatal, por meio da transferência compulsória (como a renda básica), é fundamental para alcançar um resultado socialmente positivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, os direitos humanos, a isonomia formal e material e, também, a teoria do Mínimo Existencial foram analisadas de forma a demonstrar a interdependência estrutural como base necessária para a defesa do Direito à Renda Básica. Procurou-se aprofundar os conceitos, suas fontes históricas e características, evidenciando a necessidade da intervenção estatal para a promoção dos direitos sociais e redução das desigualdades. Diante do exposto, a finalidade está em demonstrar a relação entre o Mínimo Existencial e a Renda Básica como um instrumento do desenvolvimento humano e promover, de forma efetiva, a igualdade substancial.

Ao explorar a gênese histórica e filosófica dos direitos humanos, pretendeu-se evidenciar que tais direitos transcendem a esfera estatal e estabelecem valores fundamentais para orientar a sociedade. Além disso, a evolução do conceito de homem abstrato para homem concreto busca enfatizar a necessidade de políticas públicas que se materializam na vida real das pessoas. Ademais, ao analisar a transição para os direitos sociais, busca-se ressaltar como os direitos sociais exigem uma atuação positiva e interventiva do Estado.

Nota-se que o avanço histórico do princípio da isonomia no ordenamento jurídico, tal como, a distinção moderna entre isonomia formal e isonomia material, traz o intuito de firmar a constitucionalidade e a necessidade de políticas públicas, como expressão concreta da isonomia material. Dessa forma, ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, o qual norteia toda ação estatal e políticas públicas no país obriga que o Estado dispor de tratamento desigual, quando necessário, para garantir o bem-estar de todos. Nesse sentido, quando ocorre a vinculação da isonomia material com o que está positivado na Constituição Cidadã, se torna possível garantir a igualdade de fato.

A Organização das Nações Unidas (ONU) juntamente com a Constituição Federal, estabelece que o direito ao Desenvolvimento Humano seja orientado de modo que a efetivação dos direitos seja de forma integrada, portanto, a finalidade é apresentar esse

direito como um processo multidimensional direcionado a ampliação das liberdades efetivas, estimulando condições para o pleno exercício dos demais direitos fundamentais. Ainda, examinar o Mínimo Existencial como um direito essencial que o Estado deve garantir, para que as pessoas tenham uma vida digna, muito além da mera sobrevivência.

Logo, o estudo examinou o Mínimo existencial surge como um elemento fundamental e imprescindível dos direitos sociais, estabelecendo a base material da dignidade humana. A Renda Básica, neste contexto, atua como a expressão prática para os princípios propostos, pois concretiza o compromisso jurídico e político da diminuição das desigualdades estruturais e ainda, transforma a igualdade que, antes era um conceito teórico para a concretização efetiva de oportunidades, autonomia e liberdade para toda a sociedade.

Em suma, apesar de haver críticas ao conceito de Mínimo Existencial, isonomia, e até que ponto o Estado deve atuar, tais contraposições destacam que a concretização dos direitos sociais demanda um diálogo contínuo e equilibrado entre a necessidade de intervenção estatal e a prudência na gestão dos recursos públicos, fundamental para a justiça social. Entretanto, o direito ao Mínimo Existencial e a consolidação desse direito em uma renda básica representa não apenas uma inovação social, mas também o amadurecimento da concepção dos direitos humanos, que ultrapassa sua dimensão meramente formal para alcançar a concretude da existência humana.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Roberto Corrêa dos. Políticas afirmativas: igualdade formal e material. **Ciência Atual–Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José**, v. 16, n. 2, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. São Paulo: Elsevier Brasil, 2004.

CARVALHO, Filipe Augusto Lima Hermanson. **O mínimo existencial e a judicialização dos direitos sociais**. 2016. 233f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. Considerações iniciais sobre o conceito de Direitos Humanos. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 10, n. 1, p. 98-105, 2005.

DAFLON, Verônica Toste; FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. Ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro: um panorama analítico. **Cadernos de pesquisa**, v. 43, n. 148, p. 302-327, 2013.

DUARTE, Allan Coelho. **A constitucionalidade das políticas de ações afirmativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, p. 16, 2014. Disponível: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-147-a-constitucionalidade-das-politicas-de-acoes-afirmativas. Acesso em out. 2025.

DUARTE, Evandro C. Piza. Princípio da isonomia e critérios para a discriminação positiva nos programas de ação afirmativa para negros (afro-descendentes) no ensino superior. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 7, n. 27, p. 61-107, 2007.

HELVESLEY, José. Isonomia constitucional: igualdade formal versus igualdade material. **Revista da Esmage**, v. 7, p. 143-164, 2004.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. Direito ao Desenvolvimento no Estado Neoliberal: a Renda Básica Universal e incondicional Como Alternativa à Redução da Desigualdade Social no Brasil. **Direito Público**, *[S. l.]*, v. 18, n. 97, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 29. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

MOURA, Mavili de Cassia da Silva; JORGE, Andre Guilherme Lemos. O Direito ao Desenvolvimento Humano como Corolário das Liberdades Individuais. **Direito Público**, *[S. l.]*, v. 17, n. 96, 2021.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. **Sociedade e cultura**, v. 4, n. 2, 2001.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. Abdias Nascimento e as políticas afirmativas. **Terceiro Milênio:** Revista Crítica de Sociologia e Política, Campos dos Goytacazes, v. 1, n. 1, p. 9-19, 2013.

NASCIMENTO, Vinícius de Oliveira. **Uma discussão sobre renda básica universal**. 2022. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Economia) – Faculdade de Economia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

OLIVEIRA, Carlos José de; MORAIS, Francinaldo de Jesus. **Política de quotas:** mitigação da isonomia em ação afirmativa. Disponível em: https://biblioteca.flacso.org.br/files/2012/07/223.pdf. Acesso em out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/un-charter. Acesso em: out. 2025.

PINHEIRO, Flávio Maria Leite. A teoria dos direitos humanos. **Themis:** Revista da Esmec, v. 6, n. 2, p. 111-122, 2008.

PLATÃO. **A República**. 12. ed. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

PORTELA, Filipe Fortes de Oliveira; GERVASONI, Tássia Aparecida. Renda básica universal e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Prisma Jurídico**, v. 23, n. 1, p. 58-73, 2024.

SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

SANTANA, Elaine Barbosa. As políticas públicas de ação afirmativa na educação e sua compatibilidade com o princípio da isonomia: acesso às universidades por meio de cotas para afrodescendentes. **Ensaio:** avaliação e políticas públicas em educação, v. 18, n. 69, p. 737-759, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 3, n. 2, p. 115-141, 2019.

TOSI, Giuseppe *et al*. **Direitos humanos:** história, teoria e prática. v. 66. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. [S.l.]: Editora Peirópolis, 2002.

CAPÍTULO 22.
A DIMENSÃO CULTURAL DO MEIO AMBIENTE EM CARACTERIZAÇÃO: PENSAR PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO[1]

Caroline Ferreira Gama Marquini[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal conectar a dignidade humana como tratamento mínimo do cidadão e seu percurso histórico, examinando sua relevância para o direito ambiental e o patrimônio cultural, a fim de compreender de que modo esses elementos se relacionam na busca pela concretização de um direito essencial ao indivíduo. Esse estudo focalizou a relação entre o patrimônio cultural e a efetivação da dignidade humana, que não se restringe a condições básicas, mas também engloba o acesso à cultura como forma de expressão de um povo. O patrimônio cultural material corresponde aos bens palpáveis da sociedade que expressam a cultura de um povo. Pinturas, esculturas, entre outros, podem ser considerados bens materiais culturais. Já o patrimônio imaterial foi definido como as expressões sociais que se manifestam a partir de uma comunidade. Nesse tópico, analisou-se também a correlação entre dignidade da pessoa humana e patrimônio

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Havia um Festival de Viola e de Sanfona no meio do caminho... pensar as implicações entre desenvolvimento econômico e preservação cultural do sítio histórico de São Pedro do Itabapoana, Mimoso do Sul-ES"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: carolfgmarquini@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

cultural. Constatou-se que o patrimônio cultural é um elemento constituinte da dignidade da pessoa humana, pois a cultura é uma forma de expressão, um lugar de fala e um elo de uma sociedade; portanto, a manifestação cultural deve ser apreciada como parte da dignidade. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Patrimônio Cultural; Meio Ambiente Cultural; Dimensão Cultural; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The main objective of this article is to connect human dignity as a minimum standard of treatment for citizens and its historical trajectory, examining its relevance to environmental law and cultural heritage, in order to understand how these elements relate to the pursuit of realizing an essential right to the individual. This study focused on the relationship between cultural heritage and the realization of human dignity, which is not limited to basic conditions but also encompasses access to culture as a form of expression for a people. Tangible cultural heritage corresponds to the tangible assets of society that express a people's culture. Paintings, sculptures, among others, can be considered tangible cultural assets. Intangible heritage was defined as the social expressions that manifest themselves within a community. This topic also analyzed the correlation between human dignity and cultural heritage. It was found that cultural heritage is a constituent element of human dignity, as culture is a form of expression, a place of speech, and a link within a society; therefore, cultural manifestations should be appreciated as part of dignity. The methodology employed was based on historiographical and deductive methods; from an exploratory and qualitative perspective, the research is presented as an exploratory and qualitative approach. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Cultural Heritage; Cultural Environment; Cultural Dimension; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo principal conectar a dignidade humana como tratamento mínimo do cidadão e seu percurso histórico, examinando sua relevância para o direito ambiental e o patrimônio cultural, a fim de compreender de que modo esses elementos se relacionam na busca pela concretização de um direito essencial ao indivíduo. Esse estudo focalizou a relação entre o patrimônio cultural e a efetivação da dignidade humana, que não se restringe a condições básicas, mas também engloba o acesso à cultura como forma de expressão de um povo.

O primeiro tópico analisa desde a antiguidade clássica, em que a dignidade era seletiva, até a idade da filosofia medieval, em que Santo Agostinho conceituou a dignidade humana como fruto da igualdade. Os homens deveriam ser tratados iguais, portanto, todos seriam dignos e apenas Deus poderia estar acima de todos. Durante esse tópico, foi discutido também o conceito de mal que, para Agostinho, era fruto do livre-arbítrio. Já Tomás de Aquino propôs que o homem é digno pois é o único ser que tem a possibilidade de agir como Deus; ele apresentou também o conceito de livre-arbítrio, que, para ele, era tanto a capacidade do homem de fazer escolhas quanto a escolha realizada em um momento.

Na Era Moderna, Immanuel Kant desenvolveu o conceito da dignidade da pessoa humana a partir da autonomia, ou seja, o homem era digno pois era o único ser capaz de criar e seguir as regras de conduta, e a partir da capacidade de seguir princípios éticos-sociais. Foi debatida também a dicotomia entre preço — valor relativo e facilmente trocável — e valor — intrínseco ao homem. Por fim, foi analisada Hannah Arendt, judia, que associava fortemente a dignidade da pessoa humana ao acesso à liberdade política e à cidadania. Hannah se inspirou no conceito de Kant, mas o trouxe para o campo político. Conclui-se com a Constituição Federal brasileira, que trouxe de forma explícita a dignidade humana como superprincípio nacional.

O segundo tópico examinou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito básico ao cidadão, isso porque é o ponto vital e necessário para uma vida digna. Esse tópico buscou relacionar o direito e o dever de todos para cuidar e usufruir do meio ambiente, e o tratou como direito intra e intergeracional da solidariedade. Isto é, as gerações devem preservá-lo não somente para a geração atual, mas também para as futuras. Esse tópico teve ainda como objetivo demonstrar algumas normas jurídicas que visam equilibrar o meio ambiente. Como exposto, ao vincular a dignidade da pessoa humana com o meio ambiente, compreende-se que o meio ambiente equilibrado gera alguns direitos mínimos que ajudam a propiciar a devida dignidade da pessoa humana.

O terceiro e último tópico trabalhou conceitos novos, como o de meio ambiente cultural — aquele formado pelas manifestações culturais — e os patrimônios históricos e culturais, noções que decorrem fortemente do meio ambiente cultural. Esse item expõe quais são os tipos de patrimônio e as características de cada um. O patrimônio cultural material corresponde aos bens palpáveis da sociedade que expressam a cultura de um povo. Pinturas, esculturas, entre outros, podem ser considerados bens materiais culturais. Já o patrimônio imaterial foi definido como as expressões sociais que se manifestam a partir de uma comunidade. Nesse tópico, analisou-se também a correlação entre dignidade da pessoa humana e patrimônio cultural. Constatou-se que o patrimônio cultural é um elemento constituinte da dignidade da pessoa humana, pois a cultura é uma forma de expressão, um lugar de fala e um elo de uma sociedade; portanto, a manifestação cultural deve ser apreciada como parte da dignidade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Patrimônio Cultural; Meio Ambiente Cultural; Dimensão Cultural; Dignidade da Pessoa Humana.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM UM PERCURSO HISTÓRICO: DO POSTULADO FILOSÓFICO À CONDIÇÃO DE SUPERPRINCÍPIO DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA.

A dignidade da pessoa humana trata-se de um conceito que percorreu séculos de construção filosófica e política, e que passou por diversos entendimentos sobre o ser humano e seu valor. Esse conceito evoluiu de acordo com a expansão da sociedade e os momentos históricos que vinham acontecendo. “A dignidade humana simboliza um conjunto de direitos que são inerentes à espécie humana, sem os quais o homem seria apenas um objeto [...]” (Marques, Marques, Chaves, 2016, p. 3-4).

> Na antiguidade clássica, a dignidade estava vinculada à importância da função por ela exercida na sociedade. Assim, a escravidão e outras formas de discriminação - contra mulheres, crianças, estrangeiros, por exemplo - eram não só toleradas como justificadas. A desigualdade era a ordem natural (Schneider, 2022, p. 127).

Nesse período, como bem conceitua Schneider, a desigualdade e discriminação eram atitudes consideradas normais, de forma que transformou a dignidade humana em um valor reservado a somente aqueles com ascensão social. Contudo, desde a Antiguidade Cristã, diversos filósofos tentam encontrar um conceito que defina o termo “dignidade da pessoa humana". Santo Agostinho, bispo de Hipona, acreditava que a dignidade da pessoa humana se baseia no tratamento igualitário entre os homens, de forma que nenhum indivíduo se sobreponha aos mais frágeis. Desse modo:

> Santo Agostinho definia a dignidade humana como a mente racional, havendo nada mais poderoso e sublime do que ela e acima dela apenas o Criador. Por isso, Deus criou o homem, fazendo-o à sua imagem para dominar os animais irracionais, não o homem ao homem. Em outras palavras, a dignidade humana significa que nada é mais do que nada, ou melhor, por mais que um homem seja importante, o seu valor nunca será superior ao de outro homem (Colmenero, 2001, p.3).

A partir dessa perspectiva, observa-se que o fundamento da dignidade para Agostinho está diretamente ligado à igualdade entre os seres humanos, e somente Deus está acima dos homens. Para Santo Agostinho, "A justiça é o hábito da alma que confere a cada homem a dignidade que lhe é devida, provém da natureza e não é produto da opinião pessoal do homem, mas de alguma coisa que decorre de um poder inato" (Madeu, 2025, n.p.). Nesse contexto, Santo Agostinho alega que a dignidade não depende de nada além da condição racional do ser humano. Por isso ela é inerente a todos. Além disso, sua concepção de dignidade foi essencial para introduzir um novo pensamento entre os homens.

Santo Agostinho, em sua busca em descobrir uma causa para o mal, chegou à conclusão de que ele é consequência do livre-arbítrio (Costa, 2007). Nesse contexto, "Pelo livre-arbítrio que recebera de Deus, o homem faz mau uso dos bens temporais" (Agostinho, 2005, cap. 36, *apud*, Coutinho, 2010, p. 128). Isto é, o homem usa sua capacidade de liberdade de escolha para praticar maldades.

> Portanto, para Agostinho, a livre vontade no homem é um bem, e não só um bem, mas algo necessário, pois, mesmo os que vivem vida perversa, possuindo o livre-arbítrio, podem voltar a ter vida reta, caso queiram. Ao contrário, se não o tivessem, não poderiam vir a ter vida reta. Por isso, a livre vontade é um bem necessário, sem o qual ninguém pode viver retamente [...] (Costa, 2007, p. 94).

Assim, ainda que o homem possa usar do livre-arbítrio para praticar o mal, é necessário que o possua, pois somente por meio dele pode escolher ser uma pessoa boa. Um pouco adiante, São Tomás de Aquino, que se inspirou fortemente em Aristóteles, também propôs conceitos para esse termo tão importante:

> Para ele, acredite-se ou não na existência divina, o homem é digno porque possui uma aptidão que apenas um ser especificamente semelhante a Deus, embora de maneira imperfeita, teria—qual seja: a aptidão de dominar a si mesmo;de determinar os próprios passos, esculpindo-se. E isso significa que o homem é pessoa, um todo racional (Aquino, 2003a, 2003d, *apud* Ribeiro, Pinheiro, 2020, p. 448).

Isto é, Tomás de Aquino considera que o homem não é digno por ter fé em divindade, mas é digno pois possui uma aptidão em ser semelhante, mesmo que de maneira imperfeita, a Deus. Para ele não importavam os acontecimentos externos, a dignidade sempre vai existir plenamente para o homem (Ribeiro, Pinheiro, 2020).

Ademais, de acordo com Pacheco e Silva (2020), ao escrever sobre a relação entre divindade, direito natural e dignidade da pessoa humana, Tomás de Aquino vivenciava um contexto de conflitos religiosos e sociais, em uma época marcada por guerras. Nesse contexto, as primeiras escritas de São Tomás a respeito da dignidade da pessoa humana se entrelaçam em debates éticos quanto às guerras e os conflitos.

São Tomás de Aquino também trabalhou a ideia de livre-arbítrio. Nesse contexto, pode-se citar os dois significados distintos:

> O primeiro se refere à sua designação própria, significando um ato. O segundo alude ao princípio desse ato, a vontade imediata. Este é o modo ordinário como compreendemos o livre - arbítrio, ou seja, como potência. Ainda, o Aquinate explicou que é comum denominar a potência pelo nome do ato. E que, se o livre-arbítrio fosse apenas ato, não poderíamos afirmar a permanência dele no homem, visto que o ato não permanece sempre em seu sujeito (Aquino, I, q. 83, a. 2 *apud* Camargo, 2020, p. 45)

Nessa perspectiva, quando Tomás de Aquino se refere ao ato, se refere à escolha realizada em determinado momento. Já como potência, se trata da capacidade de escolha que o homem tem. Em outro momento, Immanuel Kant, um dos maiores filósofos da era Moderna e que vivenciou o auge Iluminista, criou em seus estudos um outro entendimento para o termo “dignidade da pessoa humana”. A partir disso:

> Kant estabeleceu que a dignidade humana residia na autonomia ética e racional do ser humano, conferindo a este um valor absoluto e intrínseco.[...] Para ele, a dignidade não é apenas uma característica atribuída ao ser humano, mas uma norma moral que deve nortear as ações individuais e coletivas (Almeida, 2025, p.27).

Neste contexto, Kant acreditava que o homem tinha dignidade pois ele é o único ser que tem a capacidade racional de agir conforme a princípios éticos norteadores. Além disso, a dignidade para Kant vai além de uma regra social, ela é uma regra de conduta que deve obrigar o corpo social a agir de determinada maneira considerada correta. Além disso, "a dignidade se caracteriza como um valor interno e inato, presente em todo ser humano e, por isso, deve ser universalizada em suas relações" (Silva *et al,* 2021, p. 4). Em síntese, para ele, a dignidade é um valor que não some do ser humano, da mesma forma que é um valor que independe de fatores externos do homem.

Ademais, Kant acreditava que "autonomia é a expressão e o fundamento da dignidade da pessoa humana" (Weber, 2009, p. 233). Para entender tal expressão, primordialmente, deve-se entender o que é Autonomia para Kant. Nesse contexto:

> A saída da "menoridade" e o desenvolvimento da capacidade de se servir de seu próprio entendimento demarcam exatamente esse seu propósito. O "Sapere aude" (ouse saber) indica a confiança absoluta na razão, na determinação dos princípios fundamentais do agir. O "uso público da razão" reafirma a liberdade como condição de possibilidade do exercício da autonomia. [...] A possibilidade de um povo dar-se a si próprio é o que define essa autonomia (Weber, 2009, p. 233).

Esse trecho traz uma breve explicação do que é autonomia para Kant, que significa a saída da menoridade e o lema de seguir fielmente a razão. Autonomia para ele é quando um povo não depende das regras externas a ele, e quando esse povo pode estabelecer suas próprias normas e princípios. Isto é, dignidade da pessoa humana, para Immanuel Kant, refere-se, também, ao fato de um ser poder se autodeterminar, sem precisar seguir regras externas a ele.

Outro conceito importante para Immanuel Kant é a dicotomia entre valor e preço do ser humano. Para Kant, o homem possui um valor pelo simples fato de ser um ser racional, o que o torna uma pessoa (Menezes, 2012). Ademais, "Para Kant, as coisas têm valor apenas extrínseco, condicional e subjetivo, não tendo, por conseguinte, um valor único, absoluto e intrínseco" (Nodari, 2016, p. 115).

Por isso, a pessoa, enquanto agente moral, em outras palavras, é a capacidade de autodeterminação e de ação autárquica desde princípios determinados pela razão, tem um valor absoluto, incondicional, intrínseco, inalienável e objetivo (Sullivan, 1989, p. 197 *apud* Nodari, 2016, p. 115). Isto é, Kant diferencia as coisas das pessoas, considerando que as coisas não possuem um valor intrínseco, e único, em quando as pessoas possuem um valor inalienável e intrínseco ao homem.

Além disso, é importante entender a diferença entre preço e dignidade: "A dignidade consiste, pois, no valor intrínseco que um ser dotado de razão e de vontade possui, ao contrário do preço, que estabelece um valor relativo de uma coisa, que pode ser trocada por algo equivalente" (Mattos, 2020, p. 221). Isso significa que a dignidade não pode ser reduzida ou substituída, pois está ligada à essência do indivíduo. Diferente do preço, que se refere às coisas ou objetos que podem ser facilmente trocados.

Posteriormente, surgiu Hannah Arendt, filósofa judia e uma das maiores pensadoras do século XXI, sendo fortemente lembrada pelo conceito "banalidade do mal". Hannah viveu o período totalitarista, e seus pensamentos estudaram esse tipo de governo, em que a vida era escassa de dignidade (Turbay, 2013).

> Em busca não dos fundamentos e fórmulas, mas da garantia efetiva de que todas as pessoas humanas deveriam ter preservadas a sua integridade física e política, sendo portadores desse modo, de uma dignidade humana, Arendt associa a noção de dignidade herdada de Kant, é do que ela denomina de direito a ter direitos [...]. (Miranda, 2018, p. 6).

Como já exposto, Immanuel Kant define que a dignidade humana é indispensável ao homem, pois ele é o ser dotado de razão e moral. Hannah herda esse pensamento, mas a remove um pouco do campo ético e a traz para o campo político, uma vez que a mesma vivenciou os horrores nazistas.

> [...] "A dignidade humana estaria, portanto, relacionada com a nossa capacidade de agir em conjunto, mediante o acesso à cidadania, conforme coloca em Origens do Totalitarismo (2009), [...] os homens devem ser

> respeitados não apenas como seres biológicos, mas como cidadãos livres, capazes de agir e julgar (Arendt, 2009 *apud* Miranda, 2018, p. 6).

Isto é, Hannah associa que é o sentimento de pertencimento social e cidadania que dá dignidade ao homem, isto ocorre pois, o fato do homem poder exercer cidadania, o traz liberdade política. Sem esse vínculo político, o homem tende a se tornar somente um "objeto". Atualmente, no âmbito jurídico e brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi um marco essencial para as garantias e direitos dos indivíduos. A Carta Magna em seu artigo 1º, inciso III diz: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana" (Brasil, 1988).

Ademais, "a dignidade humana não é um princípio constitucional fundamental, mas sim um valor supremo do ordenamento" (Marques, Marques, Chaves, 2016, p.6). Dessa forma, ela é quem guia todos os outros direitos e deveres presentes na Constituição, de forma que nenhum outro princípio minimize a importância, visto que ela ocupa o cargo mais alto da constituição. O fato dela ocupar um dos maiores cargos da constituição a traz a função de atuar como parâmetro essencial na resolução dos conflitos. Dentro do Direito Penal brasileiro, ela serve como uma garantia de que o Estado irá atuar com segurança jurídica, respeitando a dignidade do homem e impondo limites ao poder estatal.

2 A ELEVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE AO STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL: O ESVERDEAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um conceito que ganhou mais pauta nos dias atuais, fazendo-se necessário na vida de todos os indivíduos. Antes de abordar o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se necessário entender-se primeiramente qual o significado do termo "meio ambiente". Nesse contexto:

> [...] meio ambiente diz respeito a algo muito mais amplo do que recursos naturais; diz respeito à condição de vida, porquanto abranger saneamento

> básico, educação de qualidade, segurança pública, meio de transporte coletivo higienizado e dentro das condições adequadas de funcionamento, semáforos sincronizados, vias públicas sem buracos ou remendos malfeitos, sistema público de saúde de qualidade, emprego, coleta regular e seletiva de lixo, zoneamento da cidade, sistemas eficientes de combates a incêndio, a poluições sonoras, a queimadas dentro perímetro urbano, preservação dos manaciais existentes nos limites territoriais do município, preservação dos manguezais, participação real da população nas decisões tomadas nos municípios, otimização dos recursos financeiros públicos do município, acesso a água potável, a energia elétrica sem repressão, direito de dispor de três refeições diárias, o acesso à riqueza [...] (Soares, 2008, p.5).

Isto é, é um conceito muito mais abrangente que à visão tradicional, que se limita a enxergar o meio ambiente como apenas a fauna e a flora. Ademais, Soares (2008) ainda afirma que é um conceito do produto humano, que está ligado a todas as condições de vida de um povo, por isso ele deve ser preservado, é nele que se encontram as heranças culturais, ele traz toda a história de um povo e que passa de geração à geração.

Por outro lado, meio ambiente ecologicamente equilibrado é um ponto vital e essencial para a existência da vida humana. Nessa conjuntura: "[...] equilíbrio ecológico é ponto de estabilidade entre diversos fatores que constituem um ecossistema, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, solo, ar, água, que podem ser perturbados pela conduta humana[...]" (Costa; Borges, 2019, p. 2). Isto é, o equilíbrio biológico entre todos os seres presentes na natureza e no ambiente.

As normas ambientais, antigamente, eram escassas em comparação com atualmente, isso porque a sociedade tinha uma mentalidade de que o desenvolvimento material era superior ao cuidado ao meio ambiente, e, somente depois dos movimentos da vanguarda que o meio ambiente se tornou pauta de preservação e no Brasil, a importância do meio ambiente surgiu com a Constituição Federal de 1988 (Souza, 2012). Sob essa ótica, Coutinho e Morais:

> De forma resumida, pode-se dizer que a doutrina vem reconhecendo que, além dos direitos políticos e de liberdade, existem as seguintes dimensões dos direitos fundamentais: [...] b) terceira, consistente nos direitos

> coletivos/difusos, como o meio ambiente, o desenvolvimento, o patrimônio histórico, artístico e cultural, etc [...] (Coutinho; Morais, 2016, p. 189)

Em outras palavras, as doutrinas atuais vêm reconhecendo que o meio ambiente é um direito difuso, ou seja, ele pertence a toda sociedade, não é um direito específico à somente um indivíduo. Nessa perspectiva, o direito ao meio ambiente equilibrado está positivado na CF/88, art. 225: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Brasil, 1988). O caput deste artigo não impõe somente ao Estado defender o meio ambiente, mas também a coletividade, isto é, toda a sociedade brasileira tem o dever legal de proteger o meio ambiente.

Assim, por ser um direito difuso, isso implica que todos têm o direito de possuir e usufruir de um meio ambiente saudável, todavia, todos também têm o dever de o manter saudável. Contudo, a legislação ambiental não se limita somente à constituição, há, por exemplo, a Lei 9.605/1998, que trata sobre os crimes ambientais, (Lei nº. 5.197/1967), que trata sobre a fauna, essas são apenas exemplos que remetem a sociedade ao cumprimento das normas legais, entretanto. Entretanto, essas leis visavam proteger somente alguns recursos naturais específicos, diferentemente do que se tem hoje com a Carta Magna (Souza, 2012).

Um conceito importante a ser desenvolvido, é o da solidariedade: "[...] a solidariedade é usada para intitular uma situação que é definida entre indivíduos, ou seja, credores ou devedores, pois aparecem solidários em alguma obrigação" (Morais; Tenório, 2017, p. 06 *apud* Fernandes; Rangel, 2020, p. 71). A solidariedade jurídica se subdivide em dois tipos, sendo eles a intergeracional e intrageracional. Em vista disso, é importante, primeiramente, conceituar os tipos de solidariedade.

> O princípio da solidariedade intergeracional estabelece responsabilidades (morais e jurídicas) para as gerações humanas presentes em vista da ideia de justiça intergeracional, ou seja, justiça (e equidade) entre gerações

> humanas distintas. [...] (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 34 *apud* Schreiner, 2025, p. 89)
> .

"A solidariedade intrageracional vem para expressar a preservação e utilização do meio ambiente, de forma a pensar na geração presente" (Fernandes; Rangel, 2020, p. 73). Isto é, ambos os tipos de solidariedade buscam a preservação de algo, no caso do artigo em série, será debatido no contexto ambiental. De forma resumida, a solidariedade intergeracional busca a preservação para as gerações futuras, enquanto a intrageracional busca a preservação para as gerações presentes. Nessa ótica, a solidariedade intergeracional busca que a geração atual tem o dever ético e jurídico de garantir que o meio ambiente será digno para as gerações futuras, essa geração futura, ainda não existente, tem o direito de um meio ambiente devidamente e ecologicamente equilibrado (Schreiner, 2025). Ademais, convém frisar que, para Silva:

> O Princípio da Solidariedade Intergeracional reflete essa mudança de visão do Direito para além das regulações de simples relações humanas, com balizamento das mais diversas atuações humanas, de forma a fomentar valores mais profundos e transformadores, na busca de uma vida melhor (Silva, 2011, p. 119).

Isto é, ao estudar tanto a visão de Schreiner, quanto a de Silva, observa-se que a solidariedade intergeracional possui como base norteadora a busca de conservar um meio ambiente equilibrado para gerações futuras, entretanto, não atua apenas como um dever jurídico, mas também ético e valoroso. Já no âmbito ambiental, Kölling, Massaú e Daros (2016, p. 263), "[...] A qualidade de vida e o bem-estar dos homens e da coletividade, além da manutenção da biodiversidade, são os bens jurídicos objeto da tutela jurídica e são o núcleo duro do princípio da solidariedade intergeracional". Nesse sentido, ao falar da solidariedade intrageracional: "A preservação deve acontecer para que todos consigam usufruir do que o meio ambiente oferece". (Cruz Netto, 2017, p. 12 *apud* Fernandes; Rangel, 2020, p. 73)

Diante do exposto, ao relacionar-se o art. 225 "[...] preservá-lo para as presentes e futuras gerações", com o art, 1° "[...] Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1998), percebe-se que ambos os artigos se entrelaçam, isto porque, todas as gerações são dignas de possuir um meio ambiente adequado. Sob esse prisma:

> A existência de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe, assim, a obediência a alguns fundamentos específicos, um deles, que impõe de rigor, é que o Direito Ambiental brasileiro está vinculado à dignidade da pessoa humana, ou seja, a pessoa humana é a verdadeira razão de ser do Direito Ambiental brasileiro (Linhares; Piemonte, 2010, p. 119).

Ou seja, não há o que dizer em dignidade da pessoa humana, se o mesmo não é detentor de seus direitos ambientais. Ainda, Linhares e Piemonte afirmam:

> Ora, os seres humanos revestidos de sua dignidade constituem o centro das preocupações do meio ambiente, pois o ambiente deve ser voltado para o homem, mas não pode unicamente ser voltado para o homem sem se harmonizar com o próprio ambiente. Portanto, a pessoa humana é a verdadeira razão de ser do Direito Ambiental brasileiro (Linhares; Piemonte, 2010, p. 118).

Nessa perspectiva, ambos os estudos afirmam que o Direito Ambiental está diretamente e intrinsecamente ligado com a dignidade da pessoa humana. Ademais, Rangel (2025, p. 15) ensina que: "Neste passo, dignidade importa em compromissos do Estado com a humanidade dos viventes em seu espaço territorial e, em um viés de solidariedade ampliada da espécie humana, em todos os recantos do planeta". À vista disso, é importante abordar:

> A ideia de mínimo existencial não encontra formulação expressa no texto constitucional e carece de um conteúdo definido, sendo, todavia, retirado dos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e livre iniciativa, bem como nas noções de liberdade, na Declaração de Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios pertencentes aos cidadãos.

> O mínimo existencial é direito protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, garantido positivamente pelas prestações estatais. Diz-se, pois, que é direito de *status negativus* e de *status positivus*, sendo certo que não raro se convertem uma na outra ou se co-implicam mutuamente a proteção constitucional positiva e negativa (Torres, 1989, p. 35 *apud* Oliveira, Rangel, 2017, p. 230-231).

Isto é, o mínimo existencial não está literalmente escrito na Constituição, mas pode ser deduzido a partir de diversos princípios da Constituição. Na perspectiva de Fensterseifer, (2014, p. 77), "[...] também na seara ecológica há um conjunto mínimo de condições materiais em termos de qualidade ambiental, sem o qual o desenvolvimento da vida humana [...]". Isto é, o mínimo existencial socioambiental pode ser considerado as condições mínimas que o meio ambiente deve ter para manter a dignidade da pessoa humana.

3 A DIMENSÃO CULTURAL DO MEIO AMBIENTE EM CARACTERIZAÇÃO: PENSAR PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO

O meio ambiente, como já tratado anteriormente, é um conceito amplo e que abrange diversos tópicos, como a saúde, saneamento básico, entre outros e a cultura não é excluída desse conceito, assim, é necessário e importante abordar a relação entre meio ambiente, cultura, e, posteriormente, patrimônio cultural. Nesse sentido:

> O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo. Alguns destes elementos existem independentemente da ação do homem: os chamamos de meio ambiente natural; outros são frutos da sua intervenção, e os chamamos de Meio Ambiente Cultural (Souza, 1999, p. 21 *apud* Quadros; Nunes; Novaes, 2019, p. 3).

Como exposto por Souza (1999), *apud* Quadros, Nunes e Novaes (2019), pode-se considerar o meio ambiente cultural como todos os resultados da ação humana perante o meio ambiente natural. Os doutrinadores Ronei *et al* (2018) conceituam o meio ambiente cultural como um produto de sua criatividade e das criações culturais, como a arte, a música e a literatura. Desse modo, ao relacionar os conceitos abordados, entende-se que o meio ambiente cultural é um conjunto de bens e culturas de um determinado povo.

Nesse viés, cabe salientar que o meio ambiente cultural é protegido pela Constituição. Quadros, Nunes e Novaes expõem ainda em seu trabalho:

> Partindo, ainda, do ponto de vista jurídico, existem, prefigurados na Constituição brasileira, cinco formas de meio ambiente que seriam desta maneira divididos: (i) meio ambiente natural, formado pelos recursos naturais, o que, além da fauna e da flora, inclui a água, o solo, o ar e a atmosfera; (ii) meio ambiente artificial, constituído pelos espaços urbanos gerais, pelas construções, estradas, praças etc.; (iii) meio ambiente do trabalho, onde são desenvolvidas as atividades laborais humanas; o (iv) patrimônio genético, que inclui todos os "[...] seres vivos, como plantas, animais e micro-organismos, ou partes deles, como raízes, folhas, sementes, sangue e substâncias como veneno, saliva e outras" (Decreto nº 8.772, 2016, p. 11), que pode estar relacionado às possíveis alterações realizadas no material genético do qual podem ser produzidos produtos transgênicos, fertilização animal ou humana, células-tronco, entre outras alterações que podem implicar grandes transformações ambientais; e o (v) Meio Ambiente Cultural (Quadros; Nunes; Novaes, 2019, p. 3).

Isto significa que o meio ambiente cultural é reconhecido e protegido juridicamente, por se tratar de um conjunto de bens materiais e imateriais que expressam a identidade, a memória e os valores de um povo. Pessanha e Rangel (2017, p. 32), ao citarem a Lei nº 6.938/81, art. 3°, inciso I, explicam: "O artigo supracitado considera o meio ambiente uma gama de condições, leis, influências e interações nas formas biológicas, físicas e, até mesmo, químicas que abrigam, regem e permitem a vida em todas as suas formas". Donadeli (2020, p. 49) explica "O Meio Ambiente Cultural integra o conceito de Meio Ambiente Artificial e compreende o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, resultado

de uma obra humana carregada de valor cultural, que traduz a formação e a história de um povo".

A partir desse conceito de meio ambiente cultural como um conjunto de bens do povo, o próximo passo é entender o que é patrimônio cultural. A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, em 1972, definiu patrimônio cultural material sendo os monumentos, os conjuntos e os locais de interesse. Todavia, sendo do conceito de patrimônio cultural, há duas subdivisões, sendo patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial. "O conceito de patrimônio cultural, definido pela UNESCO, em 1972, compreende o patrimônio material: as pinturas, construções, lugares, paisagens, esculturas, entre outros, relevantes para a história, para a arte e para a ciência" (Unesco, 1972, *apud* Salcedo, 2008, p. 153).

> A dicotomia entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial, em tese, é utilizada – e só assim deve ser - como recurso didático, uma vez que não se pode conceber o dito patrimônio cultural material sem o significado que este carrega, tampouco se pode verificar o patrimônio cultural imaterial sem pelo menos fazer referência, ou repercutir, a um suporte físico (que é material) (Telles, 2010, p. 124).

A Constituição Federal de 1988 aborda em seu artigo 216 os patrimônios culturais materiais e imateriais, sendo eles:

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> I – as formas de expressão;
> II – os modos de criar, fazer e viver;
> III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

Funari e Pelegrini (2012) afirmam que o patrimônio é um conjunto de valores comuns compartilhados por uma comunidade. De forma breve, os patrimônios materiais são os bens culturais palpáveis. Fonseca (2009, n.p. *apud* Motta, 2023, p. 11), entendem que "o patrimônio material é constituído por bens que independem desse fazer para permanecerem no tempo". Como debatido, o patrimônio cultural material pode ser compreendido como os bens tocáveis da sociedade, que transmitem histórias e sentimentos.

Juliana Santilli (2015) explica que a Convenção da UNESCO passou a considerar patrimônio imaterial somente as expressões culturais que tragam sentimento de pertencimento e identidade das pessoas. Ela explica ainda que as formas de se expressar, manifestar e criar dos diversos povos brasileiros é patrimônio cultural imaterial. Isto é, a dança, a religião e as celebrações, por exemplo, podem ser consideradas patrimônio. Assim, o patrimônio cultural imaterial pode ser entendido como os bens intocáveis de uma determinada cultura e comunidade. Cunha, em seu trabalho propõe exemplos de patrimônio imaterial, sendo eles:

> As formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas e demais atividades possuidoras de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira compõem o patrimônio imaterial. Assim, nossas línguas e danças, canções, música, celebrações, nosso artesanato, literatura, artes plásticas, cinema, televisão, humor, cozinha e o nosso próprio modo de ser e interpretar a vida formam o patrimônio imaterial (Cunha, 2004, p.119 *apud* Telles, 2007, p. 46).

O IPHAN consagrou algumas tradições como patrimônio imaterial, como exemplo: Arte Kusiwa dos Índios Wajãpi, a dança Jongo, o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, o Samba de Roda no Recôncavo Baiano, entre vários outros que foram consagrados por todo o Brasil. A transformação dessas culturas em patrimônio tem a função primordial de garantir que tais conhecimentos continuaram a ser transmitidos geracionalmente. (Costa; Castro, 2008). Como brevemente comentado, o Patrimônio Cultural se relaciona fortemente com a memória e pertencimento de um indivíduo no corpo social. A palavra patrimônio,

proveniente do latim, significa "herança paterna", ou seja, o patrimônio cultural se compreende como a herança do passado à geração atual (Vogt, 2008). Nessa perspectiva:

> [...] Segundo Maalouf (2003), cada indivíduo possui uma identidade composta de muitas afiliações e pertenças. Na verdade, existe em todas as sociedades uma enorme variedade de identidades: étnica-racial (negro, branco, mestiço), de classes sociais (rico, classe média, pobre), de género (mulher, homem), sexual (hetero/homo/bi/transsexual), de acordo com o ciclo de vida (jovem, adulto, idoso), etc. Por isso, alguns autores diferenciam identidades individuais de identidades culturais/sociais e, portanto, coletivas [...] (Maalouf, 2003 *apud* Rodrigues, 2017, p. 351).

Como explicado, a identidade de um indivíduo/ coletividade depende de diversos fatores, como etnia, classe social, gênero, entre outros, isso significa que a identidade está profundamente ligada às raízes do ser. Mendes (2012, p. 17) explica: "A memória é sempre pessoal e subjectiva, pelo que só arbitrariamente e como metáfora empolada cabe falar de uma "memória colectiva". Na sociedade, as funções da memória no indivíduo são desempenhadas pelo patrimônio cultural". Nesse sentido, a respeito da memória e identidade, Thaíse Sá Freire Rocha (2012, p. 2) dispõe: "O patrimônio possui a capacidade de estimular a memória das pessoas historicamente vinculadas a ele, e por isso, é alvo de estratégias que visam a sua promoção e preservação [...]". Ela complementa dizendo "uma vez que entendemos o patrimônio cultural como lócus privilegiado onde as memórias e as identidades adquirem materialidade" (Pelegrini, 2007, p. 1 *apud* Rocha, 2012, p. 2).

"A preservação do patrimônio (material e imaterial) se liga à manutenção da identidade cultural de um povo, aos laços culturais que constituem as relações sociais, por isso a legislação que protege o que irá ser denominado patrimônio é necessária" (Santos Júnior, 2024, p. 263). A preocupação com a preservação dos vestígios históricos do Brasil começou com a implantação da República em 1889. Durante a República Velha (1889-1930), o foco de intelectuais e líderes governamentais era a formulação de uma identidade nacional. Contudo, a causa da preservação de monumentos e objetos de valor histórico e artístico só ganhou relevância política na década de 1920. Essas demandas resultaram na criação, em 1937, do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Sphan). O Sphan

se tornou o primeiro instituto na América Latina dedicado à proteção do patrimônio material. Em 1970, durante o período da Ditadura Militar, o Sphan foi transformado no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) (Vogt, 2008).

> De acordo com o IPHAN, a patrimonialização dessas culturas tem como preocupação primordial assegurar que os conhecimentos culturais de um grupo ou comunidade sejam transmitidos de geração em geração e constantemente recriados por essas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (Costa; Castro, 2008, p. 127).

Assim, ao interligar o conceito de dignidade da pessoa humana, com o patrimônio cultural, compreende-se que a cultura é ponto crucial para garantir a dignidade de um indivíduo, pois é através dela que uma comunidade se expressa e comunica. Como já analisado anteriormente, a dignidade da pessoa humana é intrínseca a cada um dos homens. Nesse sentido, Mendes (2012 e p. 27) afirma: "[...] Ora é essa indeclinável dignidade que reclama o acesso de todos, sem excepções, aos bens de cultura; logo, ao conhecimento do património cultural". Gomes e Gusso (2017) defendem que para que haja dignidade, é fundamental valorizar o patrimônio cultural, seja ele material ou imaterial. Pois esse patrimônio é crucial para construir a personalidade de uma pessoa e, de fato, concretizar sua dignidade. Isso quer dizer que a dignidade humana não se limita somente às condições básicas, como alimentação ou moradia, mas também envolve o acesso à cultura.

Na dimensão cultural, conforme aponta Rocha (1999, p. 24 *apud* Staffen, Santos, 2016, p. 270), admite-se a concepção da dignidade da pessoa humana como construção, o que envolve uma perspectiva histórico-cultural no tratamento da dignidade, complementa ainda: A definição jurídica e cultural de dignidade da pessoa humana apresenta-se aberta; contudo, passível de ser concretizada, inclusive para assegurar segurança jurídica e para impedir que a dignidade seja irresponsavelmente utilizada para justificar o que é seu oposto (Staffen, Santos, 2016, p. 278).

> Miranda (2006) destaca que a proteção do patrimônio cultural se inter-relaciona, sem dúvida, no conceito de direito fundamental de terceira geração, sendo incontestável que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva memórias, formas de expressão e determinados valores, assegurando a sua transmissão às futuras gerações. (Freitas; Menon, 2023, p. 5)

Ademais,

> As sociedades sempre se expressaram por intermédio de símbolos e representações, os quais são típicos de cada nação, nesse sentido Hall afirma que, "uma cultura nacional é um discurso - um modo de construir sentidos que influencia e organiza tanto nossas ações quanto a concepção que temos de nós mesmos" (Hall, 2006, p. 50 *apud* Barbosa; Marcolla; Ristow, 2021, p. 87).

Em síntese, isso demonstra que a proteção do patrimônio cultural é um dever jurídico que garante a continuidade da memória e dos valores de uma nação, sendo a cultura o próprio modo pelo qual uma sociedade se define e se organiza, gerando desenvolvimento e riqueza simbólica. Ainda: "A cultura é um direito que tornou-se constitucional no decorrer dos acontecimentos históricos, afinal, além da cultura ser inerente ao ser humano ela é geradora de riquezas simbólicas e incentivadora do desenvolvimento social" (Barbosa; Marcolla; Ristow, 2021, p. 88).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa foram explorados os conceitos de meio ambiente, dignidade da pessoa humana e patrimônio cultural, termos que foram sendo aprofundados no decorrer do texto. O primeiro tópico buscou descrever um percurso histórico e evolutivo da dignidade humana. Tal conceito foi tratado nos outros dois tópicos, visando examinar a forma em que a dignidade da pessoa humana é a base central para a manifestação de todos os outros direitos, em específico no artigo, o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito cultural.

O primeiro tópico teve a função de definir a dignidade da pessoa humana, a qual passou de um conceito restrito aos que possuíam ascensão social para se tornar, atualmente, um direito fundamental e inalienável do homem. Esse item busca estruturar esse conceito com base na visão de diversos filósofos relevantes ao longo dos séculos — entre eles Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Immanuel Kant e Hannah Arendt — e, posteriormente, apresenta o termo conforme seu significado na ordem jurídica brasileira. Como demonstrado, esse conceito evoluiu ao longo do tempo, passando de um direito meramente formal para um direito material que abrange todos os seres humanos. Os filósofos mencionados tiveram grande relevância na consolidação desses entendimentos.

O segundo item discute o conceito de meio ambiente, buscando ressaltar a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever da sociedade em preservá-lo, uma vez que se trata de um direito difuso. Esse tópico aborda ainda a solidariedade intra e intergeracional, que representa o compromisso coletivo de proteger o meio ambiente tanto para as gerações atuais quanto para as futuras. Essa seção também procurou relacionar a dignidade da pessoa humana ao meio ambiente equilibrado e ao mínimo existencial socioambiental, com o propósito de esclarecer por que o meio ambiente deve assegurar a dignidade da pessoa humana e de que forma isso ocorre.

O terceiro e último tópico tem como propósito apresentar os conceitos de patrimônio material e imaterial, ambos profundamente interligados ao meio ambiente. Essa parte busca estabelecer um diálogo entre o acesso à cultura e o patrimônio cultural, compreendidos como formas de expressão e manifestação social. É nesse ponto que o artigo demonstra que a preservação do patrimônio cultural e o acesso à memória e à identidade constituem condições indispensáveis para o pleno exercício do direito à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGUINAGA, Karyn Ferreira Souza. A proteção do patrimônio cultural imaterial e os conhecimentos tradicionais. *In*: Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI/UEA. Manaus: CONPEDI, 2006.

ALMEIDA, Keven Alexandre Silva. **Immanuel Kant e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988:** uma análise crítica da continuidade ou superação de sua influência. 2025. 63f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2025.

BARBOSA, Olga Cristina Cardoso; MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério. A cultura enquanto elemento estruturante da dignidade da pessoa humana: reflexões da expressão artística cultural na sociedade. **Revista da Unifebe**, [*s. l*], v. 1, n. 25, p. 83-102, dez. 2021.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMARGO, Rodrigo Camilo. Os fundamentos para o livre-arbítrio humano segundo Tomás de Aquino. **Pensar-Revista Eletrônica da FAJE**, *[S. l.]*, v. 11, n. 1, p. 31–48, 2020.

COLMENERO, Fernando Pinto. Dignidade da pessoa humana. **De Jure**, Belo Horizonte, n. 3, p. 149-197, jul.-dez. 2001.

COSTA, Marli Lopes; CASTRO, Ricardo Vieiralves de. Patrimônio Imaterial Nacional: preservando memórias ou construindo histórias? **Estudos de Psicologia,** Natal, v. 13, n. 2, ago. 2018.

COSTA, Marcos Roberto Nunes. O livre-arbítrio, segundo Santo Agostinho: um bem ou um mal? **Revista Ágora Filosófica**, Recife, v. 7, n. 1, 2007.

COSTA, Tauana Linhares; BORGES, Fábio Lasserre Sousa. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida**. 2019. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Universidade de Rio Verde, Caiapônia, 2019.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Fundamental right to the environment as a constitutive element for democracy. **Veredas do Direito**, *[S. l.]*, v. 13, n. 25, p. 173–198, 2016.

COUTINHO, Gracielle Nascimento. O livre-arbítrio e o problema do mal em Santo Agostinho. **Argumentos:** Revista de Filosofia, Fortaleza, v. 2, n. 3, p. 124-131, 2010.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto. O meio ambiente cultural e a preservação do patrimônio histórico. **Revista Sociologia Jurídica**, [*s. l*], v. 1, n. 31, p. 47-56, jul.-dez. 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. Mínimo existencial ecológico (ou socioambiental): o direito fundamental às prestações materiais mínimas em termos de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental para o desfrute de uma vida humana digna e saudável (pelas

presentes e futuras gerações). *In:* Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul: Educs, 2014, p. 74-96.

FERNANDES, Thaís Degli Esposti; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento dos animais como seres sencientes: a busca pela descoisificação e o reconhecimento da dignidade entre espécies à luz do Projeto de Lei do Senado nº 351/2015 e do Projeto de Lei da Câmara nº27/2018. Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso, Bom Jesus do Itabapoana, v. 5, n. 12, 2020.

FREITAS, Geloesse; MENON, Gustavo. Patrimônio cultural: análise da matriz constitucional brasileira e proteção jurídica para a salvaguarda de culturas e memórias. Revista do Mestrado em Direito da UCB, v. 17, n. 2, p. 1-21, jul.-dez. 2023.

FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra de Cassia Araujo. Patrimônio histórico e cultural. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

GOMES, Nestor Castilho; GUSSO, Luana de Carvalho Silva. Patrimônio cultural e direitos fundamentais: os desafios para uma "ordenação constitucional da cultura". Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, *[S. l.]*, v. 9, n. 17, p. 373–398, 2017.

KÖLLING, Gabrielle Jacobi; MASSAÚ, Guilherme Camargo; DAROS, Maquiel. A solidariedade intergeracional: o caminho para garantir o meio ambiente saudável. Revista Destaques Acadêmicos, Lajeado, v. 8, n. 2, 2016.

LINHARES, Monica Tereza Mansur; PIEMONTE, Márcia Nogueira. Meio ambiente e educação ambiental - à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Veredas do Direito, *[S. l.]*, v. 7, n. 13-14, 2010.

MADEU, Diógenes. O sentido de justiça a partir do pensamento de Santo Agostinho. Revista Lumen, [S.L.], v. 9, n. 18, 2025.

MARQUES, Stenio Souza; MARQUES, Stella Maris Souza; CHAVES, Aline Rocha Camargos. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988: princípio, fundamento e valor supremo. [S.l.]: [s.n.], 2016.

MATTOS, Delmo. Princípios da fundamentação dos direitos humanos em Kant. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 75, p. 221-225, mar. 2020.

MENDES, António Rosa. O que é património cultural. [S.l.]: Gente Singular Editora, 2012. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/61506613.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

MENEZES, Edmilson. Kant e a noção de pessoa. Revista de Filosofia Aurora, *[S. l.]*, v. 24, n. 34, p. 49–59, 2012.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in)dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com o Hannah Arendt. Revista de Políticas Públicas, v. 22, n. esp., p. 215–232, 2018.

MOTTA, Lia. A conquista do conceito de patrimônio cultural na Constituição de 1988. Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material, São Paulo, v. 31, p. 1–37, 2023.

NODARI, Paulo César. Humanidade e dignidade em Kant. Veritas (Porto Alegre), *[S. l.]*, v. 61, n. 1, p. 107–129, 2016.

OLIVEIRA, Vitor Pimentel; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Mínimo existencial socioambiental: o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a solidariedade intergeracional. Multiplos Acessos, Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 1, p. 223-234, 2017.

PACHECO, Marcio de Lima; SILVA, Francisco de Assis Costa da. Tomás de Aquino e os direitos humanos. Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 40, n. 2, p. 65-77, jul. 2020.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Meio ambiente em perspectiva: do reconhecimento das múltiplas dimensões interdependentes do meio ambiente. Múltiplos Acessos, Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 1, p. 32-44, jan.-jul. 2023.

QUADROS, Elton Moreira; NUNES, Rita de Cássia Santos; NOVAES, Lucas Pereira. Refletindo sobre o meio ambiente cultural. Acta Scientiarum. Human and Social Sciences, v. 41, n. 1, p. e44820, 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Meio ambiente, mínimo existencial socioambiental e existência humana: pensar a dimensão ambiental da dignidade da pessoa humana. Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, Cachoeiro de Itapemirim, v. 1, n. 1, p. 8-17, mar. 2025.

RIBEIRO, Mário da Silva; PINHEIRO, Victor Sales. Bens básicos, moralidade e dignidade da pessoa humana. fundamentos da teoria da lei natural de Tomás de Aquino. Sapere Aude, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 434–453, 2020.

ROCHA, Thaíse Sá Freire. Refletindo sobre memória, identidade e patrimônio: as contribuições do programa de Educação Patrimonial do MAEA-UFJF. *In*: XVIII Encontro Regional (ANPUH-MG), Anais..., Mariana, 2012.

RODRIGUES, Donizete. Patrimônio cultural, memória social e identidade: interconexões entre os conceitos. **Letras Escreve**, Macapá, v. 7, n. 4, p. 337-361, 2017.

RONEI, Tiago S. *et al.* **Meio ambiente.** Porto Alegre: SAGAH, 2018.

SALCEDO, Rosio Fernández Baca. Gestão do patrimônio cultural e natural. **OLAM: Ciência & Tecnologia**, *[S. l.]*, v. 8, n. 2, 2008.

SANTOS JÚNIOR, Oswaldo de Oliveira. História, patrimônio material e imaterial: os lugares da memória. **Lutas sociais**, v. 28, n. 53, p. 253-266, 2024.

SANTILLI, Juliana. O reconhecimento de comidas, saberes e práticas alimentares como patrimônio cultural imaterial. **Demetra: Alimentação, Nutrição & Saúd**e, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 585–606, 2015.

SCHNEIDER, Anne Michelle. O conceito de dignidade de pessoa humana e a declaração universal dos direitos humanos de 1948. *In:* VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**, Anais...,** Coimbra, out. 2022, p. 126-141.

SCHREINER, Sarah Francine. A solidariedade intergeracional como fundamento da teoria do dano ambiental futuro. **Natureza Humana:** Revista Internacional de Filosofia e Psicanálise, *[S. l.]*, v. 27, n. 1, p. 80–98, 2025.

SILVA, Amanda Camargo Marques da *et al*. A dignidade humana: uma análise a partir de Kant e Sartre. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR,** *[S. l.]*, v. 24, n. 1, 2021.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Veredas do Direito**, *[S. l.]*, v. 8, n. 16, p. 115-146, 2011.

SOARES, Antônio Jorge. Uma concepção de meio ambiente. **Revista Direito e Liberdade**, Rio Grande do Norte, v. 8, n. 1, p. 1-6, jul. 2008.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 15, n. 30, p. 257-272, jul. 2012.

STAFFEN, Márcio Ricardo; SANTOS, Rafael Padilha dos. O fundamento cultural da dignidade da pessoa humana e sua convergência para o paradigma da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, *[S. l.]*, v. 13, n. 26, p. 263–288, 2016.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. Patrimônio cultural material e imaterial - dicotomia e reflexos na aplicação do tombamento e do registro. **Políticas Culturais em Revista**, [S.L], v. 3, n. 2, p. 121-137, 2010.

TURBAY, L. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013.

VOGT, Olgário Paulo. Patrimônio cultural: um conceito em construção. **Métis: história & cultura**, *[S. l.]*, v. 7, n. 13, 2008.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça,** *[S. l.]*, v. 3, n. 9, p. 232–259, 2009.

CAPÍTULO 23.
PENSAR UMA DIMENSÃO REPRODUTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA? EM PAUTA, O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS[1]

Maria Luiza Peterle[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre a dignidade da pessoa humana com a autodeterminação corporal e os direitos reprodutivos, buscando entender como esses elementos se relacionam na área do Direito, das questões políticas e sociais, bem como a importância de cada um na vida em sociedade. Pretende-se destacar a autonomia individual, o reconhecimento desses direitos e como são indispensáveis para assegurar liberdade, igualdade e respeito para os cidadãos, sendo assim algo fundamental. Assim, os direitos reprodutivos devem ser reconhecidos como uma questão político-humanística no âmbito internacional. É apresentada a ideia de que os direitos humanos são históricos, universais e inalienáveis, surgindo, se transformando e se adaptando às necessidades de cada época. Nesse contexto, os direitos reprodutivos são conectados aos direitos humanos fundamentais, garantindo autonomia, igualdade e acesso à saúde sexual e reprodutiva. O artigo traz a importância das conferências internacionais, como a do Cairo e a de Pequim para consolidar o reconhecimento desses direitos, incluindo

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

o fortalecimento da autonomia das mulheres, o planejamento familiar e a garantia de condições adequadas para que os atos sejam feitos de forma consciente e responsável. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana, Autonomia, Autodeterminação, Direitos Reprodutivos.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relationship between human dignity, bodily self-determination, and reproductive rights, seeking to understand how these elements relate to law, political, and social issues, as well as the importance of each individual in society. The aim is to highlight individual autonomy, the recognition of these rights, and how they are indispensable to ensuring freedom, equality, and respect for citizens, thus being fundamental. Thus, reproductive rights must be recognized as a political-humanistic issue at the international level. The idea is presented that human rights are historical, universal, and inalienable, emerging, transforming, and adapting to the needs of each era. In this context, reproductive rights are connected to fundamental human rights, guaranteeing autonomy, equality, and access to sexual and reproductive health. The article highlights the importance of international conferences, such as those in Cairo and Beijing, in consolidating the recognition of these rights, including the strengthening of women's autonomy, family planning, and ensuring adequate conditions for conscious and responsible actions. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from an approach perspective, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Human Dignity, Autonomy, Self-determination, Reproductive Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre a dignidade da pessoa humana com a autodeterminação corporal e os direitos reprodutivos, buscando entender como esses elementos se relacionam na área do Direito, das questões políticas e sociais, bem como a importância de cada um na vida em sociedade. Pretende-se destacar a autonomia individual, o reconhecimento desses direitos e como são indispensáveis para assegurar liberdade, igualdade e respeito para os cidadãos, sendo assim algo fundamental.

O primeiro item aborda o conceito de liberdade sobre o próprio corpo, tratando a autodeterminação como uma forma de expressar a dignidade da pessoa humana. Para isso,

explora-se o desenvolvimento histórico e filosófico do entendimento e definição da dignidade, desde a Antiguidade até no período moderno, trazendo contribuições de pensadores como Aristóteles, Kant e Hannah Arendt. Além disso, analisa-se a forma como esse princípio foi levado ao Direito, passando a representar um valor absoluto, universal e inalienável, que garante ao indivíduo direitos, permitindo que cada ser decida livremente sobre sua vida e sobre seu corpo.

O segundo item trata da definição dos direitos reprodutivos como uma questão político-humanística no âmbito internacional. É apresentada a ideia de que os direitos humanos são históricos, universais e inalienáveis, surgindo, se transformando e se adaptando às necessidades de cada época. Nesse contexto, os direitos reprodutivos são conectados aos direitos humanos fundamentais, garantindo autonomia, igualdade e acesso à saúde sexual e reprodutiva. O artigo traz a importância das conferências internacionais, como a do Cairo e a de Pequim para consolidar o reconhecimento desses direitos, incluindo o fortalecimento da autonomia das mulheres, o planejamento familiar e a garantia de condições adequadas para que os atos sejam feitos de forma consciente e responsável.

O terceiro e último item se aprofunda na relação entre a autonomia quanto à autodeterminação corporal, os direitos reprodutivos e como eles se conectam com a dignidade da pessoa humana, introduzindo as práticas sociais que buscam garantir o real funcionamento desses direitos no dia a dia. Destaca-se que a dignidade da pessoa humana não é apenas um valor abstrato, ou seja, não pode ficar somente na teoria, ela precisa ser colocada em prática por meio de leis, políticas e ações sociais que garantam o respeito à liberdade de cada pessoa.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto

exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Dignidade da Pessoa Humana, Autonomia, Autodeterminação, Direitos Reprodutivos.

1. LIBERDADE SOBRE O PRÓPRIO CORPO: PENSAR A AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, um conceito tão falado no ramo do Direito, apesar de inúmeras formas de a explicar, é comumente definida como o valor de cada ser humano, determinando como a vida de cada indivíduo é digna de respeito e honra somente pelo fato de existir, independente de condição social, econômica ou cultural (Ferreira, 1988). Contudo, ao aprofundarmos esse conceito no ponto de vista jusfilosófico, este sendo uma junção do direito com a filosofia, alcança-se uma definição de maior profundidade, nutrindo uma essência recheada de significados detalhados sobre o assunto.

No período da Antiguidade, sob ótica do direito histórico, digno era aquele que ocupava um local de prestígio na sociedade, como nobres, autoridades religiosas e políticas, entre outros, enquanto escravos, estrangeiros, pobres e mulheres eram seres indignos (Pires, Pozzoli, 2020, p. 3). Entretanto, com o surgimento do Direito Canônico por volta do século II d.C, foi-se introduzido uma ideia com mais visibilidade a respeito do assunto, oportunidade em que fora mencionado a semelhança entre as pessoas com Deus, ideia fortalecida por São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, que escreveram explicando que existe diferença entre imagem e semelhança. Toda imagem é também uma semelhança, mas nem toda semelhança é imagem. Por exemplo: dois ovos iguais são semelhantes, mas um

não é imagem do outro, agora, um reflexo no espelho é imagem da pessoa, mas não é igual a ela. Isso quer dizer que nós somos semelhantes a Deus porque as pessoas foram criados à sua imagem, que está na razão e liberdade, apesar de não serem iguais a Ele, porque Deus é infinito e perfeito, e o homem não (Agostinho, 2009, p. 40).

Dessa forma, para abordar a visão da jusfilosofia na dignidade da pessoa humana, é necessário analisar inicialmente a visão de cada lado a respeito do assunto. No campo filosófico, diversos pensadores, incluindo, até mesmo, Aristóteles, contribuíram significativamente para a nova compreensão do significado da dignidade humana. Contudo, Immanuel Kant foi o que mais se destacou com sua perspectiva no contexto em análise. Para ele: "A autonomia é, pois, o princípio da dignidade da natureza humana, bem como de toda natureza racional." (Kant, 2013, p. 33). Isso explica que, em seu ponto de vista, a dignidade da pessoa humana decorre do fato de sermos autônomos, tendo racionalidade e sendo livres, capazes de seguir leis conhecidas pela simples razão. Ao contrário das coisas que possuem preço, podendo ser compradas, trocadas ou substituídas, o valor da dignidade é inatingível, sendo universal, inalienável e inerente a todos os seres humanos, sendo o fundamento moral e filosófico que inspira a proteção jurídica dos direitos fundamentais:

> E nisto justamente consiste o paradoxo de que só a dignidade da humanidade como natureza racional, independentemente de qualquer fim ou vantagem a alcançar, e portanto só o respeito por uma simples idéia, deva servir de prescrição inflexível para a vontade, e que esta independência da máxima, relativamente a todo móbil, constitua precisamente sua sublimidade, e torne todo sujeito racional digno de ser membro legislador no reino dos fins; porque, de outro modo, ele deveria ser representado tão somente como sujeito à lei natural de suas necessidades (Kant, 1785, p. 35).

Na Modernidade, a dignidade da pessoa humana passou a ser uma condição de primazia, isto é, posição de destaque ou prioridade, de forma nacional e internacional. Ele trouxe questões referentes à personalidade, permitindo que se tornassem atributos intrínsecos ou inatos de todo ser humano, além de reconhecer que cada indivíduo é único,

evidenciando a necessidade do direito de liberdade e singularidade dentro de uma sociedade (Trevisan, 2015).

Hannah Arendt, uma filósofa política alemã de origem judaica, entendia a dignidade da pessoa humana como algo profundamente ligado à cidadania, ao reconhecimento de direitos e à participação política. Em sua obra Origens do Totalitarismo, ela mostra que indivíduos privados de cidadania, como apátridas ou refugiados, perdem proteção legal mínima, evidenciando que não há dignidade sem direito a ter direitos. Para ela, a dignidade não é apenas intrínseca ao indivíduo, mas depende do reconhecimento social e político de sua humanidade. Ela enfatiza que a dignidade se concretiza na ação e no discurso em conjunto com outros, no espaço público, sendo exercida quando o indivíduo participa ativamente da vida coletiva, contribui para o mundo comum e manifesta sua liberdade e singularidade. (Arendt, 1989).

Já na área do Direito, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, e é a base de todo o ordenamento jurídico, orientando para que as leis sejam aplicadas sem ferir a dignidade da pessoa. Sua utilidade se dá em garantir que todos recebam um tratamento justo e respeitoso, indo além das barreiras de religião, sexualidade, cor, gênero ou qualquer outra característica, proibindo tratamentos desumanos, protegendo a integridade física e moral do cidadão. Ainda, a dignidade da pessoa humana estabelece que todos devem ter suas necessidades básicas sanadas, e ninguém deve ter uma qualidade de vida deplorável (Brasil, 1988, art. 1º, III). Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, complementa:

> Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2003, p. 41).

Portanto, pode-se concluir que a concepção jusfilosófica de dignidade da pessoa humana estabelece que todo ser humano possui um valor absoluto, intrínseco e inalienável, transcendendo quaisquer barreiras sociais, sendo inerente à própria existência do indivíduo, e não algo a ser adquirido por mérito ou conquista. Essa compreensão enfatiza a importância de respeitar a todos, bem como suas respectivas individualidades, garantindo uma liberdade autônoma a cada um, traduzindo-se na capacidade de autodeterminação, contanto que tais ações não infrinjam direitos ou dignidade de outrem.

Aprofundando a concepção de autodeterminação, sua definição transcende a mera liberdade de escolha, pois ela manifesta a possibilidade e capacidade de cada indivíduo escolher quais caminhos da vida deseja percorrer seguindo seus próprios valores e desejos. Entre as variadas tomadas de decisão que se encaixam na autodeterminação, não podemos deixar de citar as escolhas sobre o próprio corpo, uma vez que é indispensável a capacidade de cada um poder explorar sua essência e expressar sua identidade sem medo, mantendo sua individualidade e sem sofrer qualquer tipo de preconceito, segregação e intolerância. (Freitas, Mezzaroba, Zilio, 2020).

Um exemplo interessante a ser citado sobre o assunto é o Self-Determination Theory (SDT), que em sua tradução para o Português BR significa “Teoria da Autodeterminação”, é uma estrutura motivacional dos psicólogos Edward Deci e Richard Ryan, que abordam a autonomia como uma necessidade básica, sendo definida por questões baseadas nos valores de cada indivíduo, como um senso que distingue as pessoas umas das outras, que se desenvolve de forma relacionada ao modo de criação, ambiente, cultura e desenvolvimento cognitivo (Sheldon *et al*, 2004, apud Appel-Silva *et al*, 2010).

Pode-se entender, então, a profunda necessidade de cada ser humano ter a liberdade de manifestar sua personalidade da forma desejada, pois isso causa uma sensação de poder e controle sobre nós mesmos, tal sendo chamado de relação *sine qua non,* o que se refere a algo indispensável e essencial (Cohen, 2012 *apud* Mezzaroba *et al*, 2019). Isso vive nas escolhas mais simples do ser humano, por exemplo nas tatuagens, como comentado por Freitas e Pezzella (2013, *apud* Mezzaroba *et al*, 2019), que dizem que são uma forma de

expressão artística, sentimental, quando feita baseada em algo que trás um maranhão de significados para a pessoa, e estética.

Uma abordagem ainda mais profunda da autodeterminação corporal como manifestação da individualidade humana, envolve a discussão sobre a própria morte. Em situações em que o indivíduo porta uma doença incurável e que, eventualmente, culminará em seu falecimento, não se deve jamais forçar a pessoa a se submeter a tratamentos e medicações que prolongarão seu tempo de vida caso essa não seja sua vontade. Tal imposição fere a dignidade do indivíduo, bem como, em certos casos, acarreta dor, humilhação e prolonga o sofrimento, tirando a autonomia deste para decidir se deseja ou não submeter-se a tais procedimentos, pois ter uma morte no tempo certo de forma natural é uma escolha individual (Barroso e Martel, 2010, p. 33).

O autor Kant ainda complementa ao falar sobre o assunto:

> Significa, é claro, que as máximas dessas decisões sejam universalizáveis, ou que eu possa querê-las como tais. Querer que médicos me deixem morrer (não que me matem), em casos de extremo sofrimento, em consequência de uma doença terminal, é um exemplo de uso dessa autonomia, tomada como autodeterminação. Eu poderia querer que, nas mesmas circunstâncias, todos pudessem querer a mesma coisa. É a vinculação entre autonomia e vida digna, o que talvez possa significar morte digna. Talvez fosse mais racional uma declaração anterior à doença, autorizando a permissão da morte, do que quando já acometido de doença grave. Nessas circunstâncias, eu deveria poder querer que não fosse feito uso de meios extraordinários para me manter vivo (Kant, 2009, p. 17).

Em adição, a autora Vanessa Maria Trevisan conclui:

> A pessoa é, assim, o ponto de referência do universo, construtora de si mesma, segundo aquilo que escolhe e deseja para si. Possui, portanto, racionalidade e autodeterminação, razão pela qual se coloca acima do mundo natural e deve fazer bom uso de sua liberdade, buscando coisas nobres, ao invés de contentar-se com as coisas medíocres [...] (Trevisan, 2015, p. 59).

Sendo assim, ao reconhecer o indivíduo como o centro de referência da própria vida, tem-se que cada um é responsável pela trajetória e pelas escolhas que são feitas em relação a ela. Ademais, a personalidade transforma os indivíduos em seres com características individuais e únicas, e desde que devidamente respeitadas e que não atentem contra os demais, o que redunda no reconhecimento como seres livres para se expressarem, podendo tomar decisões autônomas sobre si mesmos e merecedores de respeito (Trevisan, 2015).

Dessa forma, pode-se entender a autodeterminação corporal e dignidade da pessoa humana como uma via de mão dupla, dada a sua correlação direta. A autonomia permite escolher, e mais do que isso, podemos assumir a responsabilidade pelas ações que são tomadas em relação à própria vida, e embora nem todos os aspectos estejam sob o controle, uma vez que o Estado pode tomar certas decisões e fazer imposições, em questões que dizem respeito a nossa vida pessoal, como religião, casamento e entre outras questões, é indispensável que essas escolhas sejam feitas pelo próprio indivíduo e não sejam impostas para que a dignidade não seja ferida. (Barroso; Martel, 2010, p. 21).

Esse direito de decidir questões sobre o próprio ser, isso é, ter autonomia para fazê-lo, apesar de ser limitada, uma vez que existem deveres a ser protegidos, nos leva para a dignidade, pois como diz Kant: “Essa autonomia é a expressão e o fundamento da dignidade da pessoa humana” (Kant, 2009, p.2), ou seja, estão interligados e os tópicos inevitavelmente conversam entre si. Ele ainda adiciona:

> Não há dignidade sem autonomia. E só há autonomia quando o sujeito agente se submete a si mesmo, isto é, quando obedece a lei da qual é autor. Essa autoria e, portanto, autonomia, expressa sua dignidade. Enquanto membros legisladores de uma comunidade ética, essa autonomia e dignidade devem ser reconhecidas entre todos (Kant, 2009, p. 7).

Por fim, na obra de Kant (2009, p. 29) é afirmado que a dignidade humana tem como fundamento a capacidade de agir de forma racional e de se determinar, criando para si regras que poderiam ter validade universal. Agir de acordo com a autonomia significa reconhecer

a liberdade de cada ser humano, bem como a individualidade, não para objetivos alheios, mas para si mesmo, para ser quem é, e isso é dignidade.

2 OS DIREITOS REPRODUTIVOS ENQUANTO PAUTA POLÍTICO-HUMANÍSTICA NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Os Direitos Humanos são direitos fundamentais que pertencem a todo ser humano simplesmente por serem pessoas. Segundo Enoque Ribeiro Santos, esse conceito está profundamente ligado aos valores universais e direitos que são inatos e inerentes à pessoa humana, ou seja, pertencem a cada indivíduo simplesmente pelo fato de ele ter nascido como ser humano, como citado anteriormente, sendo independente de leis, normas ou reconhecimento formal (*apud* Alvarenga, 2019).

Esses direitos surgem, muitas vezes, como resposta por movimentos de revolta contra situações de injustiça, agressão ou violação de bens essenciais à vida e à dignidade humana. Dessa forma, usando uma visão histórica dos direitos humanos, quando os direitos de segunda geração começaram a ser reconhecidos, ainda não se podia sequer imaginar a existência dos de terceira geração. Isso acontece porque os direitos do homem surgem de acordo com as necessidades e desafios da época em que estão inseridos. À medida que a sociedade muda e evolui, surgem também novas necessidades e requisitos, que transformam e adaptam o direito a eles. Por essa razão, eles são considerados construções que se adaptam ao contexto social de cada época (Bobbio, 2004 *apud* Barbosa, 2014).

De acordo com Fernando Gonzaga Jayme, os direitos humanos podem ser entendidos como um caminho ou um método a ser construído por toda a humanidade com o objetivo de alcançar a dignidade da pessoa humana. Eles funcionam como instrumentos que servem para garantir que as pessoas sejam respeitadas, proporcionando condições para que cada indivíduo viva de forma digna, possibilitando o desenvolvimento da personalidade e permitindo que cada pessoa descubra e explore o seu próprio ser, construindo um sentido de existência (Jayme, 2006 *apud* Alvarenga, 2019).

Dessa forma, eles são essenciais para a consolidação tanto da democracia, transformando indivíduos em cidadãos com direitos, garantindo sua proteção pelo Estado e limitando seu poder, quanto pela comunidade internacional, o que possibilita a paz e a solução pacífica dos conflitos. Esses direitos são históricos e surgiram com a sociedade moderna e a concepção individualista e que sua validade vem da história humana. Ao organizar essa relação entre cidadão e Estado, os direitos fundamentais asseguram liberdades essenciais, como o direito de resistência à opressão, e evoluem para um conceito "cosmopolita" de cidadania (expressão influenciada por Kant), causando o reconhecimento universal dos direitos humanos, como expresso na Declaração Universal dos Direitos do Homem (Bobbio, 2004 *apud* Barbosa, 2014).

É possível compreendê-los como um conjunto amplo de direitos, e não como um único direito isolado. Isso porque eles englobam direitos individuais, sociais e transindividuais e refletem as variadas necessidades dos indivíduos na vida em sociedade. Ramos (2018) destaca que não existe uma lista fixa ou definitiva desses direitos fundamentais, já que cada pessoa, em diferentes épocas e contextos, enfrenta demandas diferentes. É justamente por causa dessas novas necessidades que certos direitos vão sendo formalmente reconhecidos e adicionados às normas jurídicas (Paiva, 2021).

Segundo Ramos, a estrutura dos direitos humanos pode ser feita de quatro formas:

> I – Direito-pretensão: é a busca de algo, com a contrapartida de dever (premissa básica) de outro, como, por exemplo, o direito à educação fundamental, em que o Estado possui o dever de prestá-la de forma gratuita, nos termos do art. 208, I, CF/88.
> II – Direito-liberdade: consiste na ausência de direito (premissa básica), ou seja, o direito de agir sem a interferência de direito de terceiros, como, por exemplo, a liberdade de crença, conforme o art. 5º, VI, da CF/88.
> III – Direito-poder: segundo o qual o indivíduo tem o poder de exigir determinada sujeição (premissa básica) de terceiros ou do Estado ao cumprimento de determinada norma, como no caso do art. 5º, LXIII, da CF/88, que confere o poder de exigir que, ao ser presa, a pessoa possa requerer assistência familiar e de um advogado, obrigando a autoridade pública a providenciar.
> IV – Direito-imunidade: corresponde à competência da norma que confere ao indivíduo que terceiros ou o Estado são incompetentes (premissa

> básica) para interferir na sua esfera pessoal. Exemplo: imunidade da pessoa à prisão, exceto nos casos de flagrante delito ou por ordem expressa e fundamentada de autoridade judiciária competente, ou em casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88 (Ramos, 2018 *apud* Paiva, 2021, p. 7-8):

Assim como outros direitos, os Direitos Humanos apresentam características próprias que os definem e orientam sua aplicação. Essas características podem ser analisadas a partir de sua natureza e dos princípios que os regem. Entre os mais destacados estão a historicidade, mostrando que se desenvolvem ao longo do tempo conforme a necessidade; a universalidade, válida para todas as pessoas; a essencialidade, ligado à própria condição de ser humano; a irrenunciabilidade e a inalienabilidade, que impedem que sejam rejeitados, renunciados ou transferidos para outrem; a inexauribilidade e imprescritibilidade, indicando que vencem, isso é, não tem validade, nem se perdem com o tempo; além da vedação ao retrocesso e da efetividade, que garantem sua aplicação prática e efetiva na sociedade.

Dessa forma, eles não são circunstanciais nem passageiros, também não surgem ou desaparecem com o tempo. São direitos que se manifestam como eternos, inalienáveis e imprescritíveis, que acompanham o ser humano ao longo de sua vida até sua morte, uma vez que são inseparáveis da existência da pessoa no mundo jurídico e social (Alvarenga, 2019). O autor Paiva ainda complementa em sua obra:

> Além de irrenunciável, os direitos humanos são também inalienáveis, o que enseja uma outra característica, a inalienabilidade, e significa que os direitos humanos não são passíveis de negociação, de nenhuma natureza, seja onerosa ou gratuita. Carvalho Filho (2010, p. 08) explica: "Alienar significa transferir a propriedade. Via de regra, os direitos fundamentais não podem ser vendidos, nem doados, nem emprestados etc.". Para o autor, os direitos humanos são direitos de eficácia objetiva, pois são de interesse de toda coletividade. No entanto, há algumas exceções, como o direito à propriedade, que mesmo sendo um direito fundamental, pode ser alienado (ressaltemos que não o direito em si, mas a propriedade como objeto). (Paiva, 2021, p. 16).

O objetivo principal desse direito, de acordo com Alexandre de Moraes, é, justamente, proteger a dignidade da pessoa humana da forma mais completa e eficiente. Essa dignidade é compreendida como um valor espiritual e moral próprio de cada pessoa, que se expressa de forma única na capacidade de cada indivíduo de controlar sua própria vida com consciência e responsabilidade. Junto a isso, surge também a exigência de respeito por parte de terceiros, sendo algo essencial que todo ordenamento jurídico deve garantir. Assim, eventuais restrições à execução desses direitos só podem ocorrer em situações excepcionais e, mesmo nesses casos, jamais devem colocar em risco a estima e o reconhecimento que todo ser humano merece (Alvarenga, 2019)

A vigência dos direitos humanos, ou seja, sua aplicação efetiva, não depende de estarem escritos em constituições, leis ou tratados internacionais, e isso acontece porque esses direitos representam exigências de respeito à dignidade humana que devem ser observadas por todos os poderes, sejam eles oficiais ou não, pois, como mencionado, a dignidade é algo fundamental. (Comparato, 1999, *apud* Alvarenga, 2003, p. 28).

Entre as características dos direitos humanos, a primeira é a historicidade, que trata sobre situações reais construídas ao longo do tempo, de acordo com as condições e necessidades de cada época. Essa historicidade é diferente da perspectiva naturalista, na qual os direitos seriam fixos e atemporais, pois ela surge da evolução histórica e varia também conforme o contexto geográfico e social. Nesse sentido, Bobbio (2004, p. 09) observa que “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual”. Outra característica é a universalidade, que diz respeito a quem possui esses direitos, reconhecendo que eles pertencem a todas as pessoas, sem exceção. Ainda, Ramos (2018, p. 101 *apud* Paiva, 2021) enfatiza que essa característica garante que os direitos humanos se apliquem a todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, orientação política, religiosa, sexual, entre outras questões.

Pode-se, ainda, falar da característica conhecida como essencialidade, que trata sobre o fato de que os direitos humanos são fundamentais por sua própria natureza. Segundo Mazzuoli (2018, p. 37 *apud* Paiva, 2021, p. 11), eles carregam "os valores supremos do ser humano e a prevalência da dignidade humana (conteúdo material), revelando-se essenciais, também, pela sua especial posição normativa (conteúdo formal)". Isso significa que os direitos humanos são um valor essencial do ser humano, do qual não se pode abrir mão. Eles não dependem de escolha, pois nascem com o indivíduo e, por sua universalidade, ultrapassam o interesse exclusivo de quem os possui. Moraes (1998, *apud* Paiva, 2021) reforça ao afirmar que os direitos humanos fundamentais possuem caráter inalienável e indisponível, o que significa que nenhuma pessoa pode abdicar deles ou abrir mão de sua proteção, pois fazem parte da essência da dignidade humana e estruturam a convivência social justa e democrática. Barreto (2019, p. 34, *apud* Paiva, 2021, p. 11) complementa explicando que "A irrenunciabilidade transmite a mensagem que as pessoas não têm poder de dispor sobre a proteção à sua dignidade, não possuindo a faculdade de renunciar à proteção inerente à dignidade humana".

Assim, tratando das questões dos direitos reprodutivos no contexto internacional, que também são direitos humanos básicos, ele busca conectar direitos sociais, como a saúde, a educação e o trabalho, com direitos individuais, como a vida, a igualdade, a liberdade e a inviolabilidade da intimidade. Ele busca proteger a autonomia pessoal, a integridade física e psicológica dos indivíduos e grupos, além de garantir condições para que cada pessoa alcance seu bem estar sexual e reprodutivo. Entre os direitos relacionados a essa perspectiva, destacam-se o direito de decidir sobre a reprodução sem sofrer discriminação, coerção ou restrição quanto ao número de filhos que se deve ter. Tem, ainda, o direito de ter acesso a informações e recursos que possibilitam a prática segura e saudável da sexualidade e da reprodução, o direito de manter controle e decidir sobre o próprio corpo e o direito de exercer a sexualidade sem ser alvo de discriminação ou violência (Madden *et al*., 2004).

Ventura (2004) elaborou um guia juntamente com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), onde explicou que a concepção de direitos reprodutivos ultrapassa a simples proteção da reprodução biológica, pois esses direitos tratam de aspectos individuais e sociais, garantindo que cada indivíduo possa escolher de forma autônoma com quem quer e irá se relacionar, poder entender e desfrutar de sua sexualidade, se relacionar intimamente com um parceiro mesmo que sem a intenção de ter filhos, além de assegurar planejamento familiar e acesso a cuidados de saúde reprodutiva (Gonçalves; Stolz, 2024).

Essa ligação entre direitos reprodutivos e direitos sexuais, de certa forma, podem confundir, pois muitas vezes esses termos são usados como sinônimos. No entanto, essa interpretação nem sempre é a mais correta, pois pode prejudicar tanto questões relacionadas à saúde reprodutiva quanto à saúde sexual, dependendo do contexto. Como observa Lima (2014, p. 335 *apud* Gonçalves; Stolz, 2024, p. 29), "da mesma forma que o direito da sexualidade não pode se resumir ao direito da reprodução, os direitos sexuais não devem restringir-se a um direito da sexualidade não-reprodutiva.", isso é, nem todo o indivíduo que mantém relações, tem a intenção de ter filhos.

Quando olhamos sob ótica histórica, fica perceptível o quão necessário foi a criação e evolução desse direito, uma vez que as mulheres eram as que mais sofriam com a falta dele. Pelo século XIX, o papel das mulheres era associado principalmente à maternidade (Pedro, 2022). Seus corpos eram constantemente vigiados e regulados pelo Estado, pelas instituições religiosas, pelas famílias em que viviam e, principalmente, por seus maridos. Inegavelmente, muitas mulheres acabaram por se casar com homens que não amavam e ter um grande número de filhos mesmo que essa não fosse a vontade delas, entre outros atos relacionados que foram forçadas a se submeterem, evidenciando a importância desse direito nos dias atuais (Gonçalves; Stolz, 2024).

Dessa forma, pode-se entender que a saúde reprodutiva é uma peça fundamental a ser incluída, uma vez que se é de extrema importância em uma sociedade onde as pessoas têm relações íntimas autônomas. A Organização Mundial da Saúde diz que:

> A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo, suas funções e processos, e não à simples ausência de doença ou enfermidade. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tendo a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes deve fazê-lo. Está implícito nesta última condição o direito de homens e mulheres de serem informados e de terem acesso aos métodos eficientes, seguros, aceitáveis e financeiramente compatíveis de planejamento familiar, assim como a outros métodos de regulação da fecundidade a sua escolha e que não contrariem a lei, bem como o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que propiciem às mulheres as condições de passar com segurança pela gestação e parto, proporcionando aos casais uma chance melhor de ter um filho sadio (Organização Mundial de Saúde, 2004, p. 57 *apud* Madden *et al,* 2004).

As Conferências do Cairo de 1994 (CIPD) também comentam sobre o assunto, tendo em foco as mulheres. Esse movimento representou uma mudança significativa no modo como os países passaram a lidar com as questões da população. Na época, a preocupação principal estava em controlar o crescimento populacional para melhorar os índices econômicos e sociais. Após isso, surgiu uma nova perspectiva onde passaram a reconhecer os direitos humanos, com enfoque na autonomia das mulheres, como direitos fundamentais para o desenvolvimento e para uma qualidade de vida boa e digna. Em relação à saúde reprodutiva, ela também passou a ser reconhecida como um direito humano e um elemento indispensável para alcançar a igualdade de gênero, e conforme o passar dos anos, isso trouxe resultados:

> Em 2004, ano do décimo aniversário da Conferência, ou Cairo+10, fez-se um levantamento pragmático dos avanços e das lições aprendidas. Os resultados indicaram que a grande maioria dos países está envidando esforços para proteger os direitos reprodutivos de mulheres e meninas. Muitos países haviam incorporado princípios da agenda do Cairo em suas legislações, políticas e ações (Patriota, 1994, p. 36).

Complementam, ainda:

> Todos os países devem o mais cedo possível e não depois de 2015, envidar esforços para tornar acessível, por meio de um sistema primário de assistência à saúde, a saúde reprodutiva a todos os indivíduos em idades adequadas. A assistência à saúde reprodutiva, no contexto de uma assistência primária à saúde, deve incluir *inter alia*: aconselhamento, informação, educação, comunicação e serviços de planejamento familiar; educação e serviços de assistência pré-natal, de parto seguro e de assistência pós-natal; prevenção e o devido tratamento da esterilidade; aborto como especificado no parágrafo 8.25, inclusive a prevenção do aborto e o tratamento de suas seqüelas; tratamento de infecções do aparelho reprodutivo e informação, educação e aconselhamento, conforme a necessidade, sobre a sexualidade humana, saúde reprodutiva e paternidade responsável. Devem estar sempre disponíveis, conforme a necessidade, os referidos serviços de planejamento familiar e de diagnóstico e tratamento de complicações de gravidez, parto e aborto, esterilidade, infecções do aparelho reprodutivo, câncer de mama e cânceres do sistema reprodutivo, doenças sexualmente transmissíveis, inclusive HIV/AIDS. Efetivos desestímulos de práticas prejudiciais, como a mutilação genital feminina, devem ser parte integral da assistência à saúde, inclusive de programas de assistência à saúde reprodutiva (Organização das Nações Unidas, 1994, p. 63, *apud* Patriota, 1994, p. 63).

Em adição, a Plataforma de Ação de Pequim (1995) trouxe mudanças importantes na forma de compreender e enfrentar a desigualdade de gênero. Ela trouxe o conceito de gênero, que move a análise da mulher do aspecto biológico para as condições sociais e culturais entre homens e mulheres, ressaltando que essas são moldadas por padrões que podem ser mudados e transformados. Também reforçou o empoderamento feminino, ou seja, a necessidade de a mulher ter autonomia e decidir livremente sobre seu próprio corpo, contando com apoio do Estado e da sociedade para atingir essa conquista. Além disso, a noção de transversalidade passou a orientar que a perspectiva de gênero estivesse presente em todas as políticas públicas. A Plataforma também enfatizou que a desigualdade entre homens e mulheres deve ser julgada como uma questão de direitos humanos, e não apenas como um problema econômico ou social a ser corrigido (Viotti, 1995).

Eles estabeleceram que a saúde reprodutiva é como o bem-estar físico, mental e social, que vai além da simples ausência de doenças, tratando de todas as funções e processos relacionados ao sistema reprodutivo. Isso garante que cada pessoa tenha condições de viver sua sexualidade de forma segura e satisfatória, além de permitir a

reprodução de maneira consciente, com liberdade para decidir quando, se e quantas vezes deseja ter filhos. Inclui também o direito de acesso a informações e métodos eficazes, seguros e legalmente aceitos de planejamento familiar e controle da fecundidade, bem como a serviços de saúde adequados que assegurem uma gestação e parto seguros, proporcionando melhores condições para que nasçam filhos saudáveis. Ainda, eles estabelecem que a assistência à saúde reprodutiva oferece métodos, técnicas e serviços que promovam o bem-estar reprodutivo, prevenindo e solucionando problemas de saúde nessa área, e trata também da saúde sexual, voltada para o fortalecimento das relações pessoais e vitais, não se limitando apenas a questões de reprodução ou prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. (Viotti, 1995).

Dessa forma, pode-se compreender que os direitos reprodutivos são parte dos direitos humanos estabelecidos em legislações nacionais, tratados internacionais e outros acordos. Seu fundamento principal está no princípio de que cada indivíduo ou casal possui o direito de decidir, de forma livre e com autonomia, sobre com quem querem se relacionar, se querem ou não ter filhos, a quantidade que desejam ter, o intervalo de tempo entre eles e o momento de sua concepção. Além disso, devem ser garantidos os direitos de ter acesso às informações e recursos necessários, de usufruir do mais alto padrão possível de saúde sexual e reprodutiva sem sofrer discriminação ou qualquer forma de violência (Plataforma de Ação do Cairo, 1994 *apud* Wolff *et al*., 2021).

Ademais, como mencionado, esses direitos estão fortemente ligados ao princípio da dignidade humana, pois cada indivíduo deve ter liberdade para tomar decisões sobre sua própria vida, incluindo escolhas como a profissão a seguir, a formação de família, o casamento e outras decisões pessoais ao longo de sua trajetória. Esse princípio de autodeterminação também se estende à liberdade de expressar sua orientação sexual e identidade de gênero, já que a construção da personalidade depende da livre manifestação desses aspectos (Wolff *et al*., 2021).

É importante, ainda, mencionar que, uma vez que essas liberdades são dadas, as pessoas, apesar de possuírem o direito de ter acesso a informações e educação sobre saúde

sexual e reprodutiva, assim como a métodos que lhes permitam prevenir gravidez não planejada e se proteger contra doenças sexualmente transmissíveis, sempre respeitando sua autonomia, é indispensável que os serviços de saúde estejam preparados para oferecer um atendimento adequado até mesmo antes do início de sua vida sexual, incluindo para adolescentes, para que possam compreender e exercer sua sexualidade de maneira saudável e responsável (Serra *et al*., 2009, p. 6-7).

3 PENSAR UMA DIMENSÃO REPRODUTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA? EM PAUTA, O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS

Os direitos da personalidade dizem respeito às características mais essenciais e únicas da pessoa humana, envolvendo seu desenvolvimento físico, moral, intelectual e espiritual, e se relacionam diretamente com a dignidade e identidade de cada indivíduo. Eles são classificados como direitos "extrapatrimoniais", ou seja, não estão ligados a bens materiais, mas sim à própria essência da pessoa, a quem ela é, refletindo aspectos que são intrínsecos à sua existência e à sua maneira de se relacionar com o mundo. Esses direitos possuem características específicas, sendo inatos (pois acompanham o ser humano desde o nascimento), vitalícios (já que duram durante toda a vida), absolutos (uma vez que podem ser reivindicados por qualquer pessoa), irrenunciáveis (não podendo ser rejeitados), impenhoráveis (não podendo ser objeto de dívidas), e imprescritíveis (ou seja, não deixa de existir com o tempo) (Ferreira, 2015).

Apesar de sua proteção ser garantida enquanto o indivíduo está vivo, alguns desses direitos continuam a ter validade após a morte, como estabelece o Código Civil, garantindo que certos aspectos da personalidade, como a imagem e a honra, permaneçam protegidos até após a vida. É importante destacar que, embora sejam considerados absolutos, isso não significa que não possuam limites, mas sim que tem um grande valor jurídico e podem ser exigidos contra qualquer pessoa que os desrespeite, garantindo a proteção da dignidade humana (Ferreira, 2015).

Esses direitos podem ser entendidos como aqueles que garantem a dignidade da pessoa, como mencionado, reconhecendo e protegendo aspectos ligados à sua identidade física e psicológica. Segundo Heinrich Hubmann, esses direitos podem ser agrupados em três grandes blocos: o primeiro está ligado à liberdade de desenvolvimento da personalidade, incluindo a autonomia para agir, trabalhar, se associar, decidir e criar. O segundo abrange elementos comuns a todos os seres humanos, como a vida emocional, espiritual e a vontade, e o terceiro diz respeito à parte mais íntima do indivíduo, envolvendo sua vida privada e pessoal (Castro; Mascarenhas, 2015).

Segundo Elimar Szaniawski, a personalidade pode ser entendida como o conjunto de características próprias de cada indivíduo, representando sua natureza. Ela é considerada o primeiro bem da pessoa, pois é a partir dela que o ser humano adquire e protege todos os outros bens que lhe pertencem. Dentro dessa ideia, direitos como a vida, a liberdade e a honra estão diretamente ligadas à personalidade e, por isso, recebem um cuidado especial do ordenamento jurídico. Essa proteção não depende de classificações formais sobre quem é considerado sujeito de direito, já que se destina a todo ser humano, independentemente de estar vivo, morto ou em formação (Delgado, 2005).

Dessa forma, o termo personalidade não possui um único significado, sendo interpretado de diferentes formas conforme o contexto varia. No uso do dia a dia, é entendido como o jeito de ser de cada pessoa. Na filosofia, está ligado ao jeito como a pessoa organiza suas relações, seu caráter, temperamento, intelecto e aparência física, formando um conjunto mais estável que influencia como ela se adapta. Já na psicologia, a personalidade é vista como um padrão individual de condutas, podendo até ser correspondente à noção de caráter, pois envolve a maneira particular de cada pessoa lidar com valores, emoções, inteligência e vontade (Delgado, 2005).

O direito ao próprio corpo também envolve a própria essência e personalidade da pessoa e está ligado diretamente com a autonomia. Ele é protegido porque permite que o indivíduo se realize e se expresse na sociedade, sendo uma forma de transformar sua individualidade em algo materializado. No entanto, a norma do art. 13, que proíbe reduções

permanentes do corpo, mesmo com justificativa médica, nem sempre permite equilibrar a proteção do corpo com outros direitos fundamentais, como a liberdade de trabalho, sexual, de expressão, religiosa ou a solidariedade social. A dignidade humana exige que cada aspecto da pessoa seja levado em consideração, buscando soluções que favoreçam esse desenvolvimento da personalidade. Assim, embora o corpo seja essencial, sua proteção não se coloca automaticamente acima de outras manifestações da personalidade que, em certas situações, possam justificar alterações permanentes na integridade física (Couto, 2021).

O indivíduo possui o direito de decidir sobre o próprio corpo, desde que essa escolha seja feita de maneira legítima e voltada para sua realização pessoal. Esse direito representa uma forma de garantir sua dignidade e autonomia. Em regra, a pessoa é livre para escolher o que fazer em relação à sua integridade física, havendo restrições apenas em situações específicas, como quando é necessário proteger os direitos de outras pessoas, evitar que cause danos a si mesma ou preservar valores sociais importantes (Couto, 2021).

O direito ao próprio corpo não é apenas um "invólucro", mas parte indispensável da identidade e da existência de cada indivíduo. Defender esse direito significa proteger a própria pessoa, reconhecendo que o corpo é parte da personalidade. O indivíduo deve ter o direito de controlar seu próprio corpo sem precisar se justificar para terceiros, sendo, entretanto, fundamental que essa autonomia seja reconhecida pelos outros, e autores como Cohen (2012) e Eisenstein (1988) destacam que a falta desse reconhecimento prejudica a percepção que a pessoa tem de si mesma. Habermas (2010) chama isso de autocompreensão, que depende, em grande parte, do reconhecimento alheio, conceito também reforçado por Honneth (1992), que aponta que retirar do indivíduo seu direito de controlar o próprio corpo configura uma forma de desrespeito e compromete seu reconhecimento pessoal. Assim, fica evidente a importância de assegurar a autonomia decisória sobre o próprio corpo, permitindo que cada pessoa tome decisões que lhe digam respeito de maneira plena (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2019).

O direito sobre o próprio corpo pode ser compreendido como uma extensão natural da autonomia decisória, pois permite que cada indivíduo tome decisões pessoais e íntimas,

incluindo aquelas relacionadas à sua integridade física. Ao mesmo tempo, esse direito é condição essencial para que a autonomia exista de fato. Para que uma pessoa possa decidir livremente sobre aspectos importantes da sua vida, é necessário que ela tenha controle e posse sobre o próprio corpo, garantindo privacidade e liberdade para refletir e agir de maneira autônoma. Somente quando o indivíduo exerce esse controle sobre si mesmo é que é possível alcançar uma autonomia plena e efetiva (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2019).

Esse direito é fundamental justamente porque possibilita o indivíduo exercer sua autonomia de maneira plena, não por tratar o corpo como objeto, mas por reconhecê-lo como parte vital da identidade de cada pessoa, e segundo Eisenstein (1988) o corpo e indivíduo são inseparáveis. Assim, o direito à integridade física e psicológica sustenta ainda decisões importantes, como optar por uma morte digna, garantindo proteção em todas as dimensões do ser, ou seja, física, mental e moral. Freitas e Zilio (2016) reforçam que a autodeterminação corporal está vinculada ao direito à identidade pessoal, já que o reconhecimento da pessoa depende do reconhecimento do corpo. O corpo funciona, portanto, como meio pelo qual o indivíduo interage com o exterior, sendo central para sua construção identitária, envolvendo um processo complexo de autocompreensão (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2019).

A concretização dos direitos reprodutivos, por sua vez, envolve tanto a proteção da autonomia e da autodeterminação sobre as questões reprodutivas quanto a garantia de direitos sociais que ofereçam condições adequadas para a prática segura e saudável da sexualidade, como acesso à saúde, educação e segurança. Hoje, entende-se que os direitos reprodutivos vão além da simples preservação da procriação humana, pois trata-se também da integração de direitos individuais e sociais por meio de leis e políticas públicas que promovam igualdade nas relações pessoais e sociais. Apesar dos avanços, ainda existem desafios significativos, especialmente na definição e proteção de direitos sexuais para grupos específicos, como adolescentes, pessoas LGBTQIA+ e trabalhadores(as) sexuais, que ainda sofrem com preconceitos e julgamentos (Ventura, 2009).

O reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos humanos é essencial para garantir que todas as pessoas possam praticar sua sexualidade e funções reprodutivas de maneira livre e responsável. Esse reconhecimento considera diferenças de gênero, idade, classe, cultura e outras particularidades, permitindo que necessidades sociais específicas sejam atendidas. Além disso, cria instrumentos políticos e legais para combater desigualdades e assegurar o exercício igualitário desses direitos. Esses direitos incluem, como já citado anteriormente, a liberdade de decidir sobre o número de filhos, os intervalos entre nascimentos e o acesso a recursos que garantam essa autonomia, sempre sem discriminação, coerção ou violência (Ventura, 2009).

No Brasil, a autonomia sexual e reprodutiva, bem como o direito de decidir sobre a reprodução, são protegidos constitucionalmente. Entretanto, a efetividade desses direitos depende de fatores como acesso a informações de qualidade, investimento público e visibilidade das demandas sociais. Apesar da proteção legal, barreiras como conservadorismo, desigualdades sociais e estruturas patriarcais ainda limitam a concretização plena desses direitos, impedindo que todos possam exercê-los de forma livre e segura (Uceli, 2023).

Dessa forma, entende-se que a concretização dos direitos reprodutivos vai além do simples reconhecimento legal da autonomia sobre o corpo e a reprodução, uma vez que ela envolve também garantir o acesso a direitos sociais fundamentais, como saúde, educação e segurança, que permitem que cada pessoa exerça sua sexualidade e capacidade reprodutiva de forma livre, consciente e segura. Hoje, esses direitos não se limitam à preservação da procriação, mas procuram integrar direitos individuais e sociais por meio de políticas públicas e leis que promovam equidade nas relações interpessoais e na sociedade em geral. Garantir essa equidade não significa apenas oferecer igualdade formal perante a lei, mas construir uma igualdade real, que leve em consideração as desigualdades históricas e sociais existentes, e para isso, é necessário implementar medidas, como ações afirmativas, que ampliem oportunidades para grupos historicamente marginalizados, incluindo mulheres, pessoas negras e outros grupos em situação de vulnerabilidade, garantindo que todos

tenham condições efetivas de exercer plenamente seus direitos reprodutivos (Ventura, 2009).

Por fim, segundo Corrêa e Rosalind (1996), a integridade do corpo, a autonomia pessoal, a igualdade e o respeito à diversidade constituem pilares fundamentais dos direitos sexuais e reprodutivos. Esses direitos não se limitam apenas à esfera individual, mas envolvem a capacidade de cada pessoa tomar decisões sobre seu próprio corpo, sexualidade e reprodução. Para que essas decisões sejam efetivas, é necessário que o indivíduo tenha acesso a informações de qualidade, a educação e aos recursos adequados que permitam colocar em prática suas escolhas. Além disso, os direitos sexuais e reprodutivos têm uma dimensão social significativa, pois suas práticas e garantias influenciam diretamente a comunidade, promovendo maior igualdade, respeito às diferenças e reconhecimento da diversidade. Dessa forma, ao assegurar que cada pessoa possa exercer autonomia sobre sua sexualidade e reprodução de forma segura, consciente e livre de coerção, essas garantias fortalecem não apenas o indivíduo, mas também a sociedade como um todo, contribuindo para sociedades mais justas e inclusivas (Uceli, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, este artigo analisa a dignidade da pessoa humana, a autodeterminação corporal e os direitos reprodutivos, tratando a relevância desses conceitos tanto no campo jurídico quanto nas esferas social e política. O estudo mostra que a autodeterminação corporal e os direitos reprodutivos são formas de expressão ligadas à dignidade humana, refletindo a autonomia individual, a igualdade de gênero e o acesso à saúde sexual e reprodutiva. É abordado sobre como a proteção desses direitos é essencial para uma sociedade democrática e justa, necessitando de normas jurídicas e políticas públicas para assegurar seu cumprimento.

O primeiro item descreveu que a dignidade da pessoa humana, ao longo da história, deixou de ser privilégio de grupos sociais específicos para se tornar um princípio universal e

inalienável. Sua evolução mostra que a dignidade não está ligada apenas às condições do indivíduo, mas também à sua autonomia, liberdade e individualidade. Dessa forma, o reconhecimento jurídico da dignidade passa a assegurar não só o respeito à integridade física e moral, mas também condições mínimas para que cada um viva da forma desejada, desde que não desrespeite terceiros. Assim, evidencia-se que a dignidade humana é indispensável para a construção de um sistema que respeite os direitos fundamentais de cada pessoa.

Em seguida, no segundo item, foi-se falado que os direitos reprodutivos fazem parte dos direitos humanos e também tem relação com a dignidade da pessoa humana. Eles foram reconhecidos internacionalmente em tratados e conferências, sendo essenciais para a autonomia, a igualdade de gênero e o acesso à saúde. Esses direitos não tratam apenas da reprodução, mas também da liberdade de escolha sobre a sexualidade e o planejamento familiar. Ainda, foi tratado sobre como as conferências reforçaram a ideia de que a saúde reprodutiva é fundamental para a justiça social, sendo necessário a garantia de políticas que tornem esses direitos funcionais.

O terceiro tópico demonstrou que a autonomia sobre o próprio corpo, dentro dos direitos reprodutivos, não se limita à liberdade individual de decidir sobre a reprodução, uma vez que também garantem necessidades essenciais, como saúde e educação, além de permitir que cada um possa fazer as escolhas que quiser com consciência e responsabilidade. Garantir esses direitos não se limita em criar leis, pois é uma responsabilidade que envolve todos os seres humanos para uma vida mais harmônica em sociedade.

Dessa forma, entende-se que a dignidade da pessoa humana está conectada diretamente com todos os direitos de escolha das pessoas, não sendo possível tratar de cada um deles sem mencioná-la. Também fica evidente a importância de que todos os direitos fundamentais serem garantidos e protegidos não apenas em âmbito nacional, mas também internacional, permitindo que cada um possa escolher os caminhos que desejam trilhar por sua vida, isso é, tendo autonomia para determinar com quem querem se relacionar, se

querem ou não construir uma família, entre outros, além de poderem expressar tais escolhas livremente, sem medo, sem repressão e sem julgamentos.

Por fim, o artigo mostra que garantir a dignidade das pessoas e os direitos relacionados à reprodução e autodeterminação são questões de complexidade que requerem uma solução maior do que a simples criação de normas legais, pois é também uma questão de mudar a sociedade e a cultura. Para que cada pessoa possa tomar decisões conscientes sobre seu próprio corpo e sua reprodução, é preciso criar meios que facilitem essas escolhas, como oferecer acesso à educação e à saúde, além de enfrentar as desigualdades que existem na sociedade. Assim, garantir esses direitos não se limita a respeitar a liberdade e a individualidade de cada pessoa, mas também sobre se comprometer com uma sociedade mais justa, igualitária e que valorize a vida humana em todas as suas formas e diferenças, com o Estado os protegendo até o fim de suas vidas.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **A Trindade**. Tradução de E. L. de Souza Campos. Campo Grande: Centro Cultural Campo Grande, 2009.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,** Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, 2019.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARBOSA, Fabricio Agnelli. Fundamentos e concepções básicas de direitos humanos e fundamentais. **Revista do Centro Universitário Adventista de São Paulo**, São Paulo, v. 5, p. 169, 2014.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, p. 21-33, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7 tir. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COUTO, Cleber. O corpo que habito: sobre o direito ao próprio corpo. **Revista Jurídica Luso-Brasileira,** a. 7, n. 2, p. 434, 2021.

DELGADO, Mário Luiz. Direitos da personalidade nas relações de família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana**: anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. Os direitos da personalidade. **Semana Acadêmica,** Fortaleza, v. 1, n. 76, p. 1-3, 2015.

FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZAROBA, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 170-173, 2019.

GONÇALVES, Júlia Silva; STOLZ, Sheila**.** Direitos reprodutivos enquanto direitos humanos: uma proteção normativa internacional. **Index Law Journal**, v. 10, n. 1, p. 25-29, jan.-jun. 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Companhia Editora Nacional, 2013.

MORAES, Alexandre de**. Direito Constitucional**. 13. ed. atual. com a Emenda Constitucional n. 39/02. São Paulo: Atlas, 2003.

PAIVA, Francisco Cleiton da Silva. A concepção contemporânea dos direitos humanos: entre conceitos, fundamentos e distinções. **RCMOS** – Revista Científica Multidisciplinar O Saber, São Paulo, v. 1, n. 9, p. 8-16 2021.

PATRIOTA, Tania. Apresentação. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: Plataforma de Cairo, 1994. *In*: **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p. 36-63.

PIRES, Adão de Souza; POZZOLI, Lafayette. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 6, n. 6, p. 3, 2020.

SERRA, Ana Sudária de Lemos *et al*. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais.** Brasília: Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, 2009.

SILVA, Marli Appel; WENDT, Guilherme Welter; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. A teoria da autodeterminação e as influências socioculturais sobre a identidade. **Psicologia em Revista,** Belo Horizonte, v. 16, n. 2, ago. 2010.

SILVA, Weverton de Castro; MASCARENHAS, Lucas Chaves. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR,** Formiga, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul./dez. 2016.

TREVISAN, Vanessa Maria. **Direito Ao Próprio Corpo**: limites e possibilidades de disposição dos atributos pessoais. 2015. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

UCELI, Larissa. Direitos sexuais e reprodutivos: entre o controle e a liberdade. **Cadernos do PET Filosofia,** Teresina, v. 14, n. 27, p. 9-10, 2023.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil.** 3. ed., rev. e atual. até 30 set. 2009. Brasília, DF: Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), 2009.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Apresentação. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim, 1995. *In*: **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres: Declarações e Convenções Internacionais.** v. 1. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, p. 151-214.

SOBRE OS AUTORES

AMANDA ALVES DE AZEVEDO

Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”. Correio eletrônico: azevedoamanda573@gmail.com

ANA BEATRIZ DOS SANTOS BRANCO

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”. Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

ANA CAROLINA DE SOUZA COELHO

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”. Correio eletrônico: 89anacarolina@gmail.com

ANNE CÁPUA GOMES DE OLIVEIRA

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”. Correio eletrônico: annecapua10@gmail.com

BEATRIZ GUIMARÃES DALVI

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Correio eletrônico: beatrizgdalvi@gmail.com

BRENDHA ALBANI PÊSSOA

Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal". Correio eletrônico: brendha.albani@gmail.com

BRUNA TEIXEIRA JARA
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal". Correio eletrônico: bruna.tjara@gmail.com

CAROLINE FERREIRA GAMA MARQUINI
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Havia um Festival de Viola e de Sanfona no meio do caminho... pensar as implicações entre desenvolvimento econômico e preservação cultural do sítio histórico de São Pedro do Itabapoana, Mimoso do Sul-ES". Correio eletrônico: carolfgmarquini@gmail.com

DANIEL INÁCIO PIRES DA SILVA
Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal". Correio eletrônico: danielinacio07.69@gmail.com

DENNI GASONI CARDOSO
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional". Correio eletrônico: dennigasonicardoso@gmail.com

GABRIEL FERREIRA SMARZARO
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional". Correio eletrônico: gabrielsmarzaro06@gmail.com

GABRIEL RODRIGUES THIENGO
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional". Correio eletrônico: gabrielrthiengo95@gmail.com

GUSTAVO ROVETTA CARLOS
Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado ““Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde”. Correio eletrônico: grcarlos@outlook.com.br

IGOR FURTADO DE OLIVEIRA
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!””. Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

ISABELA VARGAS TEIXEIRA
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”. Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

JOÃO HENRIQUE VIDIGAL SANT’ANNA
Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

LETICIA BARBOSA PIN
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Correio eletrônico: leticiapin.alu@gmail.com

LORENZO LIMA RODRIGUES
Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado ““Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde”. Correio eletrônico: lorensolima1405@gmail.com

LUCAS DE ALMEIDA BALARDINO
Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal". Correio eletrônico: lucasalm.balardino@gmail.com

LUÍSA GOMES PEROVANO
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado "Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

LUÍSA LERBAL RIBEIRO
Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal". Correio eletrônico: luisalerbal@gmail.com

MAÍSA RODRIGUES BRAGA MARTINS
Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim". Correio eletrônico: maisarbragamartinss@gmail.com

MARIA EDUARDA MARQUES NEVES
Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito". Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

MARIA LUIZA PETERLE
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!"". Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com;

MARJORIE LIMA DA SILVEIRA
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional". Correio eletrônico: marjorielima1205@gmail.com

MAYRA LUGON DUARTE
Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim". Correio eletrônico: duartelugonmayra@gmail.com

MELL GUIOTO CANSIAN DE OLIVEIRA
Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim". Correio eletrônico: menonlie@icloud.com

PEDRO LUCAS DE ANDRADE BRITES
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!"". Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

PIETRO ALTOÉ BRUSCHI
Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado ""Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde". Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com

ROGÉRIO FIDELIS DA COSTA
Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado "Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". Correio eletrônico: rogeriofidelis77@gmail.com

SARA BORGES PENA
Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito". Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com

THAÍS GARCIA SALDANHA DUARTE
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional". Correio eletrônico: thaisgsaldanha31@gmail.com



ISBN 978-65-5057-139-9